



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 11/2021 – São Paulo, segunda-feira, 18 de janeiro de 2021**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0020679-79.2017.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO BASSI - SP204334-N

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) ID 145076365 e ID 145076364 interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004859-27.2011.4.03.6314

APELANTE: MARIA TERCILIA SALTI

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: MARIA ISABEL DA SILVA SOLER - SP342388-B

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) ID 144934572 e ID 144934339 interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003689-47.2016.4.03.9999

APELANTE: JOEL CASTANHO DE MORAES JUNIOR

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) ID 145018735 interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5001152-71.2017.4.03.6114

APELANTE: ALMIRANUNES SILVA FARIA

Advogado do(a) APELANTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002469-89.2018.4.03.6140

APELANTE: JONAS GABRIEL PENA

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682-A, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018803-94.2014.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL - SP311196-N

APELADO: JOSE LAZARO BORGES CORREA

Advogado do(a) APELADO: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426-N

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5787643-54.2019.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ZEFERINO APPARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) APELADO: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894-N, MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382-N, LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245-N

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5017872-24.2018.4.03.6100

APELANTE: MARCOS OLIVEIRA DAMASCENO

Advogados do(a) APELANTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

APELADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0004292-52.2013.4.03.6111

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Advogados do(a) APELANTE: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-S, JOAO CARLOS ZANON - SP163266-A

Advogado do(a) APELANTE: REGIS TADEU DA SILVA - SP184822-N

APELADO: MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA

Advogado do(a) APELADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do Recurso Especial da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, após o recolhimento efetuado em 03/12/2020.

Certifico, ainda, que o Recurso Extraordinário da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ está regular conforme anterior certidão id 147266557.

Certifico, finalmente, que o Município de Alvinlândia já foi regularmente intimado via Carta de Ordem, juntada na presente data, para oferecer contrarrazões aos recursos excepcionais da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, razão pela qual procedo à abertura de vista para contrarrazões para as demais partes recorridas.

**VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5004703-37.2018.4.03.6110

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ROSA DUTRA BUBNA

Advogado do(a) SUCESSOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO - SP194870-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728)Nº 0023592-96.2014.4.03.6100

APELANTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

APELADO: TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR, IZABEL HIROKO MATSUMOTO

Advogados do(a) APELADO: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

Advogados do(a) APELADO: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

Advogados do(a) APELADO: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

Advogados do(a) APELADO: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008522-69.2015.4.03.0000

AGRAVANTE: JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002623-36.2005.4.03.6307

APELANTE: JOSE APARECIDO DE BARROS

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: JOSE RENATO RODRIGUES - SP146653

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000923-52.2019.4.03.0000  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO DANTE NARDI - SP319719-N  
AGRAVADO: ARCENDINO CHAVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ARMANDO MARTINS - SP88429-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003109-48.2019.4.03.0000  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681-N  
AGRAVADO: LUIZ ANTONIO ORICO  
Advogado do(a) AGRAVADO: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524-N

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) ID 146498210 interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001682-78.2018.4.03.6134  
APELANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001682-78.2018.4.03.6134

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A

#### **ATO ORDINATÓRIO - VISTA PARA RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5508628-20.2019.4.03.9999

APELANTE: ELIANDRO ALVES

Advogado do(a) APELANTE: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

#### **ATO ORDINATÓRIO - VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5019143-05.2017.4.03.6100

APELANTE: PEDRO ERNESTO UMBEHAUN

Advogado do(a) APELANTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590-A

APELADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

OUTROS PARTICIPANTES:

#### **ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0004818-36.2009.4.03.6183

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ANA JALIS CHANG - SP170032-A

APELADO: PEDRO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000618-15.2017.4.03.9999

APELANTE: FRANCISCA JOSE PEREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EVA AMARAL DE QUADROS, MARIA ESTER COENE RAMAO

Advogado do(a) APELADO: ANNA CRISTINA DE BARROS TOLEDO GIURIZATTO - MS4953

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade e representação processual. Certifico, ainda, que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

**VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000288-40.2017.4.03.6144

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL

Advogados do(a) APELADO: ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688-A, MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5065178-29.2018.4.03.9999

APELANTE: JOSE CARLOS JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001598-13.2018.4.03.9999

APELANTE: VICENTE DE JESUS FRANCOMANO

Advogado do(a) APELANTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000998-20.2016.4.03.6104

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983-A

APELADO: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) APELADO: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, nestes autos, quanto à tempestividade, preparo e representação processual.

Certifico, ainda, que deixei de incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP nº 359.007 na autuação, conforme requerido nas petições de recursos excepcionais, por não ter localizado procuração conferindo poderes à citada advogada.

**VISTA- CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017178-51.2020.4.03.0000

AGRAVANTE: MARISABEL SEMANAT MARTINEZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO KALDELY MANTO VANINI VIDOTTI - SP358898-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160-A

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AGRAVADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339-A, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714-A, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade, preparo e representação processual.

**VISTA- CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001828-36.2013.4.03.6182

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: AUTO POSTO RALTDA

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0011469-32.2015.4.03.6100

APELANTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5160836-12.2020.4.03.9999

APELANTE: SEBASTIANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0009996-93.2015.4.03.6105

APELANTE: EUDIVAR MACEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680-A

APELADO: EUDIVAR MACEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0005066-48.2019.4.03.9999

APELANTE: GILSON RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664-N

#### **CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

#### **ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

#### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5606656-23.2019.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE EDVALDO SANTAROSA

Advogados do(a) APELADO: CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769-N, PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094-N

#### **CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

#### **ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

#### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0029596-97.2011.4.03.9999

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: IVAN CARLOS BELEZINI, DARCI ANGELO BELEZINE, FRANCISCO RONALDO BELEZINE

Advogado do(a) APELADO: PAULA TAVARES CARDOSO MOZER - SP189424

Advogado do(a) APELADO: PAULA TAVARES CARDOSO MOZER - SP189424

Advogado do(a) APELADO: PAULA TAVARES CARDOSO MOZER - SP189424

#### **CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

#### **ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

#### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728) Nº 5025056-71.2018.4.03.9999

APELANTE: DARCI RAIMUNDO HONORATO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DARCI RAIMUNDO HONORATO

Advogado do(a) APELADO: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248-N

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5010986-51.2018.4.03.6183

APELANTE: PAULA REGINA DE FREITAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA REGINA DE FREITAS

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000046-23.2016.4.03.6110

APELANTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0005006-13.2016.4.03.6303

APELANTE:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO:EDGAR SARTI

Advogado do(a)APELADO: MARTA SILVA PAIM - SP279363-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728) Nº 5002126-72.2017.4.03.6126

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO MACHADO - SP166229-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos por **HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME** quanto à tempestividade, preparo e representação processual.

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** quanto à tempestividade.

**VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002136-37.2020.4.03.6183

APELANTE:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO:DAMIAO PASSOS ROMUALDO

Advogados do(a) APELADO: ABEL MAGALHAES - SP174250-A, SILMARA LONDUCCI - SP191241-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5000536-62.2019.4.03.6135

APELANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO:PAULO CESAR GOULART DOS SANTOS

SUCESSOR:J. M. G. D. S.

REPRESENTANTE:ALESSANDRA GOULART RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: VANESSA FERNANDES - SP352813-A, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814-A

Advogados do(a) SUCESSOR: VANESSA FERNANDES - SP352813-A, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814-A,

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0028596-96.2013.4.03.6182

APELANTE:INDEPENDENCIA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A

APELADO:INDEPENDENCIAS.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0000067-36.2015.4.03.6105

APELANTE:COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951-A

APELADO:ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCURADOR:PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade, preparo e representação processual.

Outrossim, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2016 - VIPR/UVIP, procedo à intimação da parte para que esclareça se houve alteração de sua razão social e, em caso positivo, traga aos autos a documentação comprobatória, bem como procuração dada pela nova denominação social, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que em várias petições constam a razão social da parte COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS, como sendo COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5002062-43.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LOCAWEB TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA

**ATO ORDINATÓRIO - REGULARIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

Nos termos do inciso XVII, do artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 2/2016 - VIPR/UVIP, procedo à intimação do apelado/embargante para regularização da representação processual da subscritora dos Embargos de Declaração retro, tendo em vista que não foi localizado substabelecimento conferindo poderes de representatividade.

Prazo: 5 dias.

Ordem de Serviço nº 2/2016 - VIPR/UVIP

(...)

Artigo 1º A Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência – UVIP e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE providenciarão, independentemente de despacho:

(...)

XVII – a intimação do subscritor de petição de natureza não recursal juntada em processo em trâmite, para a correção de eventuais irregularidades formais contidas na peça, no prazo de 05 (cinco) dias. O não suprimento acarretará sua submissão à conclusão;

(...)

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5002067-04.2019.4.03.6130

APELANTE: LOJAO OSASCO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO DE BARROS - PR59098-A, AROLDO SOUZA DURAES - SP99971-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5001297-63.2017.4.03.6103

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SUPERMERCADO MAK TUB DE SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5002187-11.2017.4.03.6100

APELANTE: GLELETRO-ELETRONICOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GLELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5028797-79.2018.4.03.6100

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

Advogado do(a) APELADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5004077-27.2019.4.03.6128

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) APELADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002117-52.2018.4.03.6134

SUCESSOR: EUROPA INDUSTRIA TEXTIL LTDA., PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571-A, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663-A

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUROPA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571-A, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663-A

#### CERTIDÃO

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

#### VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

#### Poder Judiciário

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006257-71.2017.4.03.6100

APELANTE: S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909-A, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493-A

Advogados do(a) APELANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909-A, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493-A

Advogados do(a) APELANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909-A, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

#### VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

#### Poder Judiciário

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5003107-87.2019.4.03.6108

APELANTE: COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA

Advogado do(a) APELADO: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962-A

#### CERTIDÃO

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

#### VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

#### Poder Judiciário

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013658-20.2019.4.03.0000

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:DURVALDOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5008588-56.2018.4.03.0000

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LOURISVALDO ALMEIDA NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: PAULA FERREIRA DE CARVALHO - SP335357-A, PETERSON PADOVANI - SP183598-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0003835-47.2018.4.03.6110

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APELADO: SERGIO MARIANO RIBAS

Advogado do(a) APELADO: JOAO FRANCISCO RIBEIRO - SP77305

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5019107-68.2018.4.03.6183

APELANTE: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELANTE: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958-A, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) APELADO: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000779-76.1994.4.03.6100

APELANTE: RAIAS.A.

Advogados do(a) APELANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) ID [144658307](#) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004997-77.2018.4.03.6114

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TRANS-DI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) APELADO: PLAUTO GARCIA LEAL NETO - SP244380, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295-A, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) ID [147265105](#) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0009724-95.2007.4.03.6100

APELANTE: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que há Recurso Extraordinário da empresa apelante às páginas 34 a 54, do ID 90410850, interposto anteriormente ao julgamento de retratação.

Certifico, ainda, a regularidade formal do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional quanto à tempestividade, páginas 66 a 81, ID 90410476.

**VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao apelante/recorrido para apresentar **contrarrazões** ao Recurso Extraordinário interposto, nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5008958-68.2018.4.03.6100

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GFK RETAILAND TECHNOLOGY BRASIL LTDA, GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781-A, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385-A

Advogados do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781-A, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5008958-68.2018.4.03.6100

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GFK RETAILAND TECHNOLOGY BRASIL LTDA, GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781-A, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385-A

Advogados do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781-A, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385-A

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA - CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.





















**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0032269-53.2017.4.03.9999

APELANTE: DAVID EDUARDO LUZETTI

Advogado do(a) APELANTE: KLEBER APARECIDO LUZETTI - SP286205-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) ID 147132375 e ID 147132374 interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024509-19.2018.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO GUILHERME DE SOUZA NETO

Advogado do(a) APELADO: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117-N

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) ID 146850325 interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5176659-26.2020.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OLGA VENI DA COSTA FERREIRA

Advogados do(a) APELADO: PAULO HENRIQUE VERGINI - SP378675-N, DANIELA APARECIDA LIXANDRAO - SP162506-N

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) ID 146865473 e ID 146865472 interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6091029-19.2019.4.03.9999

APELANTE: LEILA MARIA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575-N

**CERTIDÃO**

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(ais) ID 147116185 e ID 147116184 interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade.

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA-CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Agravos em Recursos Excepcionais - DAEX**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014713-66.2006.4.03.6105

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DATIVO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) APELADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5013068-47.2017.4.03.6100

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SCANCHIP TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692-A













































RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739-A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (PARTE RE)

Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLP).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5018498-39.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: CELSO AMARAL FERREIRA, J. P. M. F., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861-N

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340-N

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861-N

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340-N

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalado que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5030077-81.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA

SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA

OUTROS PARTICIPANTES:

PARTE AUTORA: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020-A

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalado que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5005925-66.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

OUTROS PARTICIPANTES:

PARTE AUTORA: ROBERTO APARECIDO MENDES POPPI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627-A

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.**

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressaltado que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5017832-38.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

OUTROS PARTICIPANTES:

PARTE AUTORA: AVELINA LEITE DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.**

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressaltado que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012385-95.2008.4.03.6105

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: HOPI HARI S/A

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLP).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000063-74.2016.4.03.6105

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: JADE TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) APELANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**COMUNICADO**

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLP).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728) Nº 5000413-42.2016.4.03.6144

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531-A, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531-A, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531-A, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

## COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

### RESOLVE:

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLP).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000028-63.2017.4.03.6143

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ISIDORO ANTONIUS DOMHOF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ISIDORO ANTONIUS DOMHOF  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

## COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

### RESOLVE:

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLP).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000121-98.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELADO: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106-A

OUTROS PARTICIPANTES:

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000171-24.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: GNC MATAO - COMPRESSAO DE GAS NATURAL LTDA

Advogados do(a) APELANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766-A, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - CNPJ: 26.989.715/0001-02 (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000214-34.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ALTRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., FLOWTRACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943-A, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696-A

Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943-A, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696-A

OUTROS PARTICIPANTES:

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - CNPJ: 26.989.715/0001-02 (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova infração.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000222-11.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: TAU A HOTELE CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAU A EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: ENIO ZAHA - SP123946-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A

Advogados do(a) APELANTE: ENIO ZAHA - SP123946-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TAU A HOTELE CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAU A EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, ENIO ZAHA - SP123946-A

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, ENIO ZAHA - SP123946-A

OUTROS PARTICIPANTES:

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - CNPJ: 26.989.715/0001-02 (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000355-47.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA

Advogado do(a) APELADO: SAMUEL AZULAY - SP419382-A

OUTROS PARTICIPANTES:

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - CNPJ: 26.989.715/0001-02 (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017909-47.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

IMPETRANTE: IDEAL MICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 63/558

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido liminar, impetrado por IDEALMICRO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME em face de ato praticado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que determinou o cancelamento da expedição de ofício requisitório por constar dos cadastros da empresa junto à Receita Federal a condição de “inativa”. Na oportunidade, requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Determinado à impetrante a comprovação da sua condição para fins de concessão de gratuidade ou o recolhimento das custas iniciais, ocasião em que reservou-se a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações (decisão id 136326206), sobreveio a petição id 136356749, na qual a impetrante entende que a documentação acostada à inicial é suficiente à análise do pedido de Justiça Gratuita.

Por decisão id 136539133 foi mantido o indeferimento da gratuidade de justiça, à míngua de qualquer elemento que permita concluir a condição de hipossuficiência da impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação, a impetrante protocolizou a petição id 139638908, instruída com documentos, insistindo na concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

Como relatado, trata-se de mandado de segurança onde indeferido pedido de gratuidade de custas e determinado o recolhimento do valor devido, não tendo o impetrante cumprido a ordem.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, a impetrante não recolheu as custas iniciais e nem se insurgiu pelo meio adequado, qual seja, a via recursal. Preferiu, apenas, postular pela reconsideração do indeferimento, o qual, como é cediço, não interrompe tampouco suspende o prazo recursal.

Inevitável, portanto, o reconhecimento da preclusão, diante da inércia da impetrante em se manifestar pela via adequada, o que não se confunde com impedimento de acesso à Justiça, já que o próprio recurso, nestas circunstâncias, tendo como objeto o indeferimento da gratuidade, seria processado sem o recolhimento de preparo, caso devido.

Segundo o comando do art. 290 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Na hipótese, devidamente intimado a recolher as custas iniciais, a partir do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, a impetrante deixou de comprovar o devido pagamento, o que implica cancelamento da distribuição do feito.

Assim, tendo o impetrante quedado inerte, ou seja, tendo deixado de efetuar o recolhimento das custas inerentes à ação mandamental pretendida, restou inobservado requisito objetivo de que depende o regular processamento do feito, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESERÇÃO.*

*1. Não se afigura possível a mudança de entendimento do julgado proferido pelo Tribunal a quo, que extinguiu, sem o julgamento do mérito, o mandado de segurança impetrado, em face da ausência do recolhimento das custas judiciais (deserção).*

*2. Na hipótese, os recorrentes não demonstraram ser merecedores do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que ausente qualquer prova nos autos da hipossuficiência. Outrossim, mesmo intimados a efetuarem o pagamento das custas necessárias à impetração do mandado de segurança, deixaram escoar o prazo para o seu recolhimento, restando, pois, evidente a inobservância de ‘requisito objetivo de que depende o regular processamento do feito’ (fl. 32).*

*3. Recurso desprovido.”*

(RMS 13.563/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 02/05/2005, p. 378)

Ante o exposto, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009, c/c artigo 290 do CPC, indefiro a inicial, extinguindo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito.

Superados os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000430-64.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522-A, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766-S, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997-A

Advogados do(a) APELANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766-S, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997-A, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522-A

Advogados do(a) APELANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766-S, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997-A, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

Advogados do(a) APELADO: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522-A, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997-A, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766-S

Advogados do(a) APELADO: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522-A, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997-A, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766-S

Advogados do(a) APELADO: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522-A, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997-A, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766-S

OUTROS PARTICIPANTES:

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - CNPJ: 26.989.715/0001-02 (FISCAL DA LEI)

**COMUNICADO**

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000436-71.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA

Advogados do(a) APELANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522-A, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766-S, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997-A  
Advogados do(a) APELANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522-A, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997-A, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766-S

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA

Advogados do(a) APELADO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766-S, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997-A, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522-A  
Advogados do(a) APELADO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766-S, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997-A, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522-A

OUTROS PARTICIPANTES:

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

**COMUNICADO**

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000899-13.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCELO MOREIRA - SC11988

OUTROS PARTICIPANTES:

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - CNPJ: 26.989.715/0001-02 (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais, **CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19); **CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

#### RESOLVE:

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalado que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000978-69.2017.4.03.6144

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201-A, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734-A

OUTROS PARTICIPANTES:

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais, **CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19); **CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

#### RESOLVE:

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLP).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001742-90.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE:AUT SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531-A, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - CNPJ: 26.989.715/0001-02 (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLP).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5001867-58.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ANPRACO METALURGICA E COMERCIO - EIRELI

Advogados do(a) APELADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470-A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5030464-33.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AUTOR: F. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINEZ AZEVEDO - SP391929

REU: A. M. J.

Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901-A, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624-A

OUTROS PARTICIPANTES:

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (TERCEIRO INTERESSADO)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

#### COMUNICADO

**O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10 e 13/2020, todas deste TRF-3;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que a sessão designada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma presencial por videoconferência para os processos que receberam esse apontamento, e, exclusivamente eletrônica, para os demais feitos.

Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalto que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLÉ).

Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Fica dispensado o uso de beca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 12/01/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019502-14.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória interposta pelo Francisco Carlos Nicolucci e pela Odete Moreira Nicolucci, objetivando a rescisão da r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal – CEF, e dado em garantia fiduciária (contrato nº 103556061266), sob o fundamento de que se trata de bem de família.

A parte autora fundamenta seu pedido no art. 966, V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a decisão rescindenda violou expressa disposição do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que garante a impenhorabilidade do bem de família.

Pede a concessão da tutela provisória de urgência, para evitar a perda do imóvel, que será levado novamente a leilão.

É o relatório.

Decido.

Quanto à concessão da tutela provisória, impende colacionar os seguintes dispositivos do CPC:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

(...)

*Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. (g. n.).*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (g. n.).*

Desta feita, para a concessão de tutela provisória de urgência (art. 300, *caput*), o legislador elenca, ao lado do *periculum in mora*, o requisito de *fumus boni iuris*.

A parte autora requer a suspensão do leilão extrajudicial para obstar o procedimento da Caixa Econômica Federal – CEF, de consolidação da propriedade do imóvel garantidor do financiamento por eles contratados, na forma da Lei nº 9.514/97.

Para tanto, fundamenta que o *fumus boni iuris* reside na “violação da norma que disciplina a impenhorabilidade do bem de família e do entendimento do STJ, tendo em vista que, a fundamentação utilizada pelo nobre magistrado não vislumbra o caso concreto, pois os autores não são os únicos sócios da empresa e o imóvel não foi dado em garantia para aquisição de outro imóvel residencial.” (Num 136997947 – Pág 08).

*In casu*, a parte autora celebrou com a CEF um contrato de empréstimo imobiliário no valor de R\$ 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais), realizado em 26.06.2009, a ser pago em 296 meses, para aquisição de um imóvel residencial situado a Rua Egídio Favareto nº 861, na cidade de Sertãozinho/SP, pelo plano de amortização SAC, tendo como primeira prestação o valor de R\$ 3.173,83 (três mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

A alienação fiduciária é um contrato de garantia, por meio do qual o tomador do empréstimo transfere a propriedade resolúvel de um bem ao credor fiduciário, ficando, apenas com a posse direta do bem, de modo que, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Desta feita, tendo em vista que o imóvel não integra o patrimônio do devedor, na vigência do contrato de financiamento, ele não está protegido como bem de família.

Insta destacar que muito embora a Lei nº 8.009/90 proteja da responsabilidade patrimonial um bem destinado a moradia, não o torna indisponível ou inalienável.

Ademais, a parte deve agir com lealdade, mostrando-se descabida a aplicação posterior dos benefícios da Lei nº 8.009/90 a quem ofereceu livremente o bem em garantia ao contrato.

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, a impenhorabilidade do bem de família é excepcionada quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel, na hipótese de inadimplência do comprador em relação as parcelas do financiamento do seu imóvel, como se verifica caso dos autos.

Neste sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É admitida a penhora do bem de família, quando o resultado da dívida exequenda é decorrente do contrato de compra e venda do próprio imóvel, conforme exceção prevista no art. 3º da Lei nº 8.009/1990.

3. Agravo regimental não provido. (g.n.).

(AgRg no AREsp n. 652.420/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 excetua a impenhorabilidade do bem de família para cobrança de "crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato".

2. Hipótese em que ficou consignado o fato de a execução ter sido proposta com base em confissão de dívida relacionada à compra e venda do imóvel penhorado, bem como à desvinculação desse título do financiamento estabelecido com credor hipotecário, cujo direito de preferência foi ressalvado.

3. A alteração do desfecho conferido ao processo, para acolher a tese de que o contrato de confissão de dívida não demonstraria o financiamento do imóvel, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (g.n).

(AgInt no REsp n. 1.261.841/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017).

Outrossim, a alegação de que o imóvel hipotecado é impenhorável, em razão dos autores não serem os únicos sócios da empresa devedora, não se enquadra no caso dos autos. O imóvel, por meio da alienação fiduciária, foi dado em garantia para viabilizar a concessão de financiamento imobiliário que foi utilizado para a compra do mencionado bem pela parte autora.

Cumprе salientar ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. I. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020358-19.2008.4.03.6100/SP, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, j. 31/01/2012, e-DJF3 Pub. Jud. I TRF).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II - Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013979-87.2012.4.03.0000/SP; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, e-DJF3 14/06/2012 Pub. Jud. I TRF).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.

(TRF3, AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, j. 22/05/2012, e-DJF3 31/05/2012 Pub. Jud. I TRF).

Com tais considerações, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela de urgência, diante da ausência do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita e de dispensa do depósito prévio a que alude o inciso II do artigo 968 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para responder no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 970, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019502-14.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AUTOR: FRANCISCO CARLOS NICOLUCCI, ODETE MOREIRA NICOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208-A

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória interposta pelo Francisco Carlos Nicolucci e pela Odete Moreira Nicolucci, objetivando a rescisão da r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e dado em garantia fiduciária (contrato nº 103556061266), sob o fundamento de que se trata de bem de família.

A parte autora fundamenta seu pedido no art. 966, V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a decisão rescindenda violou expressa disposição do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que garante a impenhorabilidade do bem de família.

Pede a concessão da tutela provisória de urgência, para evitar a perda do imóvel, que será levado novamente a leilão.

É o relatório.

Decido.

Quanto à concessão da tutela provisória, impende colacionar os seguintes dispositivos do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. (g. n.).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (g. n.).

Desta feita, para a concessão de tutela provisória de urgência (art. 300, *caput*), o legislador elenca, ao lado do *periculum in mora*, o requisito de *fumus boni iuris*.

A parte autora requer a suspensão do leilão extrajudicial para obstar o procedimento da Caixa Econômica Federal – CEF, de consolidação da propriedade do imóvel garantidor do financiamento por eles contratados, na forma da Lei nº 9.514/97.

Para tanto, fundamenta que o *fumus boni iuris* reside na “violação da norma que disciplina a impenhorabilidade do bem de família e do entendimento do STJ, tendo em vista que, a fundamentação utilizada pelo nobre magistrado não vislumbra o caso concreto, pois os autores não são os únicos sócios da empresa e o imóvel não foi dado em garantia para aquisição de outro imóvel residencial.” (Num 136997947 – Pág 08).

In casu, a parte autora celebrou com a CEF um contrato de empréstimo imobiliário no valor de R\$ 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais), realizado em 26.06.2009, a ser pago em 296 meses, para aquisição de um imóvel residencial situado a Rua Egídio Favareto nº 861, na cidade de Sertãozinho/SP, pelo plano de amortização SAC, tendo como primeira prestação o valor de R\$ 3.173,83 (três mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

A alienação fiduciária é um contrato de garantia, por meio do qual o tomador do empréstimo transfere a propriedade resolúvel de um bem ao credor fiduciário, ficando, apenas com a posse direta do bem, de modo que, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Desta feita, tendo em vista que o imóvel não integra o patrimônio do devedor, na vigência do contrato de financiamento, ele não está protegido como bem de família.

Insta destacar que muito embora a Lei nº 8.009/90 proteja da responsabilidade patrimonial um bem destinado a moradia, não o torna indisponível ou inalienável.

Ademais, a parte deve agir com lealdade, mostrando-se descabida a aplicação posterior dos benefícios da Lei nº 8.009/90 a quem ofereceu livremente o bem em garantia ao contrato.

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, a impenhorabilidade do bem de família é excepcionada quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel, na hipótese de inadimplência do comprador em relação as parcelas do financiamento do seu imóvel, como se verifica caso dos autos.

Neste sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É admitida a penhora do bem de família, quando o resultado da dívida exequenda é decorrente do contrato de compra e venda do próprio imóvel, conforme exceção prevista no art. 3º da Lei nº 8.009/1990.

3. Agravo regimental não provido. (g.n).

(AgRg no AREsp n. 652.420/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. SÚMULAN. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 excetua a impenhorabilidade do bem de família para cobrança de "crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato".

2. Hipótese em que ficou consignado o fato de a execução ter sido proposta com base em confissão de dívida relacionada à compra e venda do imóvel penhorado, bem como à desvinculação desse título do financiamento estabelecido com credor hipotecário, cujo direito de preferência foi ressaltado.

3. A alteração do desfecho conferido ao processo, para acolher a tese de que o contrato de confissão de dívida não demonstraria o financiamento do imóvel, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (g.n).

(AgInt no REsp n. 1.261.841/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017).

Outrossim, a alegação de que o imóvel hipotecado é impenhorável, em razão dos autores não serem os únicos sócios da empresa devedora, não se enquadra no caso dos autos. O imóvel, por meio da alienação fiduciária, foi dado em garantia para viabilizar a concessão de financiamento imobiliário que foi utilizado para a compra do mencionado bem pela parte autora.

Cumprido salientar ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF. 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau, DJe 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.*

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020358-19.2008.4.03.6100/SP, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, j. 31/01/2012, e-DJF3 Pub. Jud. I TRF).

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II - Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e STJ. III - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatelaatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013979-87.2012.4.03.0000/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, e-DJF3 14/06/2012 Pub. Jud. I TRF).*

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.*

(TRF3, AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, j. 22/05/2012, e-DJF3 31/05/2012 Pub. Jud. I TRF).

Com tais considerações, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela de urgência, diante da ausência do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita e de dispensa do depósito prévio a que alude o inciso II do artigo 968 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para responder no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 970, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São Paulo, 22 de dezembro de 2020.**

AÇÃO RESCISÓRIA(47)Nº 5026772-89.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AUTOR: FRED SALOMAO DA MOTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO - SP310398

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita e de dispensa do depósito prévio a que alude o inciso II do artigo 968 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 970, do Código de Processo Civil

**São Paulo, 17 de dezembro de 2020.**

AÇÃO RESCISÓRIA(47)Nº 5029609-54.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AUTOR: JANAINA SILVA DE OLIVEIRA URSINI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora contra decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta, nos seguintes termos:

Trata-se Apelação, nos autos da Ação Rescisória, interposta pela autora em face de decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração e os rejeitou, mantendo a decisão monocrática de indeferimento da petição inicial.

Inadmissível a interposição de recurso de apelação contra decisão monocrática do Relator.

Nesse passo, a hipótese é de não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se nos autos.

A embargante expõe as razões dos embargos de declaração de seguinte forma:

JANAÍNA SILVA DE OLIVEIRA URSINI, já qualificada nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, com fulcro no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

A decisão a quo deixou de considerar a Lei nº 13.105/2015, sob o fundamento de que a o Recurso de Apelação não era o instrumento processual adequado para combater a decisão terminativa.

A referida lei é clara no sentido de que ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial.

(...)

Há vários casos em que os atos processuais não respeitam a forma prevista em lei, entretanto, se ele atingir sua finalidade e objetivo não causando prejuízo para nenhuma das partes eles podem seguir normalmente seu curso no processo, não perdendo sua validade.

O princípio da fungibilidade, decorrente da instrumentalidade das formas está insculpido nos arts. 188 e 277 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) (...)

A apelação protocolada em substituição ao Agravo Interno (art. 1021 e seguintes do CPC), deve ser devidamente processada, em decorrência do princípio acima apontado.

Resposta aos embargos nos autos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC AgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante como resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

A embargante não aponta qualquer vício sanável por embargos. Ao revés, a fundamentação apresentada na decisão embargada foi suficiente, clara e precisa para que a embargante compreendesse a errônea e grosseira oposição de apelação em face de decisão monocrática do Relator, quando a lei processual vigente prevê expressamente outra tipologia recursal.

Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal para o caso de erro grosseiro, situação de ausência de dúvida razoável acerca de qual recurso deve ser interposto, mormente quando há previsão legal expressa para a tipologia recursal.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição como apelação. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Agravo regimental não provido. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando se trate de erro grosseiro, como o da interposição de apelação em lugar de recurso extraordinário.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CEZAR PELUSO, STF)

..EMEN: MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO. INDEFERIMENTO LIMINARMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1- Não é impugnável mediante apelação a decisão monocrática de indeferimento da petição da ação de atentado, mas por meio de agravo interno ou regimental. A hipótese dos autos constitui erro grosseiro, afastando a incidência do princípio da fungibilidade recursal. 2- Recurso não conhecido. ..EMEN:

(PMC - PETIÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR - 15308 2009.00.33135-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DARÉ. (...) 3. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, o recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 3.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que a decisão judicial contra a qual foi interposta apelação não extinguiu o processo, mas tão somente encerrou a fase de liquidação de sentença e passou ao cumprimento de sentença, determinando que as partes apresentassem planilha de cálculo atualizada, de modo que o recurso cabível naquela oportunidade era o agravo de instrumento, e não a apelação. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1776299 2018.02.83525-0, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/11/2019 ..DTPB:.)

EMEN TA PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA INTENTADA CONTRA A UNIÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O artigo 162, do Código de Processo Civil de 1973 tem natureza conceitual e o § 2º define que "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente". - A r. decisão reconheceu a legitimidade das partes para figurar no polo ativo da ação, e extinguiu o feito, com relação a elas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento dos autos em conjunto com os autos n.º 2000.61.00.003576-3. - Verifica-se que a decisão recorrida possui natureza interlocutória, vez que o processo não foi extinto, desafiando, assim, impugnação via agravo. - Desse modo, sendo inadequada a via recursal eleita pela recorrente, a apelação interposta não merece conhecimento. - A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal, como na espécie. - Preliminar arguida em sede de contrarrazões acolhida. Apelação não conhecida.

(APELAÇÃO CÍVEL APciv 0007620-24.2007.4.03.6103 - TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/05/2020)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 1.021, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo interno é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado. 2. Interposição de agravo interno objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo interno não conhecido.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5028047-20.2018.4.03.9999 - TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/10/2020)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1- Não cabe agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. Por se tratar de erro grosseiro, inadmissível a interposição deste recurso. Precedentes do STJ e do STF. 2- Agravo não conhecido.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0018650-56.2017.4.03.9999 - TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

Evidencia-se a oposição dos presentes embargos como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, restando inalterada a decisão proferida.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5033413-93.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

OUTROS PARTICIPANTES:

PARTE AUTORA: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050-A

### DESPACHO

Tendo em vista que o Juízo suscitado já apresentou os fundamentos para não aceitação da competência, reputo dispensável sua oitiva.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 956 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

### SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68052/2021

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006821-15.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.006821-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	:	ZHENG YAYU
ADVOGADO	:	SP286435 AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00068211520164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Considerando que os embargos de declaração (fls. 337/339) foram opostos apenas como objetivo de conhecer os fundamentos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, pretensão essa que foi atendida pela juntada aos autos do voto vencido (fls. 342/344), **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

REVISÃO CRIMINAL(12394)Nº 5033640-83.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

REQUERENTE: JOÃO MARCOS DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Trata-se de revisão criminal requerida, de próprio punho, por JOÃO MARCOS DA SILVA SOUZA, o qual se refere ao feito nº 10.782/1999 e à condenação pela prática do delito de roubo à pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) de reclusão, pela Justiça Federal de Ourinhos.

Pois bem. É possível deduzir, por meio das informações trazidas pelo requerente, que ele se refere à ação penal nº 0010782-81.1999.4.03.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos. Além disso, consulta ao sistema processual deste Tribunal revela que ele já teve duas revisões criminais julgadas (nºs. 0015650-77.2014.4.03.0000 e 0050244-30.2008.4.03.0000).

De qualquer forma, **dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União**, para eventual manifestação e, após, à **Procuradoria Regional da República**

Por fim, tomemos autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL(11955)Nº 5011200-93.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, LUCIANA MAIBASHI GEBRIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALEXANDRE DE SIQUEIRA BRAGA, ALICE OLIVEIRA FREIRE ANTUNES, JOSE CARLOS ANTUNES, MARIA NUNES RODRIGUES, RAFAEL LUIZ DA SILVA PRADO, CESAR DAMIAO FERREIRA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERIDO: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300-A, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogados do(a) REQUERIDO: CINTIA FERREIRA ESPINDOLA - SP368109, MARCELO PROSPERO GONCALVES - SP294386

Advogados do(a) REQUERIDO: CINTIA FERREIRA ESPINDOLA - SP368109, MARCELO PROSPERO GONCALVES - SP294386

Advogado do(a) REQUERIDO: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300-A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DE MELO FREITAS - SP405504, MARCELO PROSPERO GONCALVES - SP294386

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DE MELO FREITAS - SP405504, MARCELO PROSPERO GONCALVES - SP294386

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Aguarde-se eventual provocação, em Subsecretaria.

Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

#### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000276-86.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: TECNOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento foi extraído do Mandado de Segurança nº 5006372-57.2020.4.03.6110, cuja matéria está vinculada à Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10, § 2º, inciso VII, do Regimento Interno.

Ante o exposto, **declino da competência** para julgar o presente recurso, redistribuindo-se a um dos E. Desembargadores integrantes da C. Segunda Seção deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006488-43.2004.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogados do(a) APELANTE: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-S, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544-A

APELADO: VALISBEL SUPERMERCADOS LTDA - ME, FRANCISCO ABEL CAPUTO, VANESSA SILVA CAPUTO

Advogados do(a) APELADO: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526-A, MARCIO SILVA DIAS - SP412144-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E S P A C H O

Num. 145081942: O BNDES informa que "aprovou, recentemente, nova e especial condição de pagamento para fins de liquidação do débito ora cobrado em juízo. Referida condição representa considerável redução do valor perseguido, devendo ser efetivada na modalidade de pagamento à vista e estará disponível para adesão somente até o dia 12.11.2020". Requer "a intimação dos executados/réus para tomar ciência dos fatos explicitados nesta petição".

Dê-se vista à parte contrária, para que tenha ciência e, eventualmente, requeira o que de direito, pelo prazo de cinco dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5033247-61.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

REQUERENTE: A. F. F.

ASSISTENTE: ANDERSON FONTOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ainda pendente de remessa a esta E. Corte.

A ação originária foi proposta objetivando, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal a custear tratamento médico-hospitalar pelo plano de assistência à saúde "Saúde Caixa", do qual a parte autora é beneficiária. Aduz que a rede credenciada do plano gerido pela CEF não dispõe de hospital altamente capacitado para tratar sua enfermidade, sendo o Hospital Sírio Libanês referência no tratamento de oncohematologia.

A r. sentença julgou procedente o pedido da parte autora, e, embora tenha confirmado a tutela antecipada concedida, concluiu, na mesma oportunidade, pelo seu exaurimento nos seguintes termos:

*[...] a atuação do Poder Judiciário foi pautada pela urgência, documentalmente demonstrada que a situação exigia, tanto que a tutela foi deferida em sede de plantão judicial.*

*Concedida a tutela, o autor foi submetido, em outubro de 2016, a Transplante de Células Tronco Hematopoéticas no Hospital Sírio Libanês em São Paulo, reconhecidamente uma das melhores instituições do País para o tratamento das mais diversas moléstias. É indiscutível.*

*E desde então o autor vem fazendo acompanhamento de sua condição de saúde perante referida instituição, cujos custos foram suportados pelo SAÚDE CAIXA, conforme determinação judicial.*

*Entretanto, superada aquela urgência inicial, inexistente obrigatoriedade de manutenção do acompanhamento perante o Hospital Sírio Libanês.*

*Ainda que este Magistrado compreenda que o autor teve ALTA HOSPITALAR e não ALTA MÉDICA, finda a urgência o acompanhamento do tratamento pode perfeitamente ser transferido para uma das unidades hospitalares indicadas pelo SAÚDE CAIXA, dentro da rede credenciada, cuja excelência também é inconteste.*

*O autor é vinculado ao SAÚDE CAIXA que, como qualquer plano ou seguro de saúde, oferece uma rede credenciada correspondente ao valor pago a título de mensalidades, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro. Logo, o beneficiário não tem a faculdade de escolher a instituição que melhor lhe aprouver (se tinha essa pretensão deveria vincular-se a plano de saúde com essas características), devendo-se dirigir preferencialmente à rede credenciada, salvo os casos de urgência e emergência, conforme, inclusive preconizado pela Lei n. 9.656/98*

*[...] In casu, desaparecida a urgência e considerando que a CEF procedeu ao cumprimento da decisão antecipatória, a declaração de seu exaurimento é medida que se impõe, ficando a requerida, a partir deste momento, autorizada a não custear despesas perante o Hospital Sírio Libanês, o qual não pertence à rede credenciada. (ID 149206472).*

Nos presentes autos, a parte autora sustenta que "sua doença recidivou de forma extremamente grave" e que "a discussão sobre o exaurimento do cumprimento da tutela não poderá aguardar a tramitação do Recurso", argumentando, ainda, que "o Requerente já se encontra internado, com quadro de saúde grave, para imediata realização de quimioterapia que será sucedida de novo transplante de medula óssea alogênica." (ID 149206454).

**É o relatório.**

**Decido.**

Dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...]*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*[...]*

*§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; [...]*

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Assim, na hipótese em comento, cabe à parte apelante requerer a concessão do efeito suspensivo nos termos do art. 1.012, § 3º, CPC, se preenchidos os requisitos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Pois bem

A Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, prevê que:

*Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*

*I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;*

*[...]*

*Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como a queles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.*

*[...]*

*Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.*

Neste contexto, sendo o contrato do plano de saúde da parte autora vigente desde 2013 (ID 149206469), aplicável ao caso em comento as disposições da Lei nº 9.656/98.

Cabe ao médico, devidamente habilitado para o exercício de sua atividade profissional e conhecedor das técnicas e tratamentos, indicar o procedimento mais adequado para a preservação da saúde, o que excepcionalmente pode implicar em sua realização fora da rede credenciada oferecida pela operadora do plano de assistência à saúde.

Com efeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o "tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento (EAREsp 1.459.849/PR, julgado em 14/10/2020)." (REsp 1840515/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020).

In casu, o relatório médico juntado a estes autos, elaborado em data posterior à prolação da sentença (fato novo, portanto), é documento suficiente a comprovar a necessidade do tratamento postulado e a urgência com que tal procedimento médico deve ocorrer.

A propósito, consta do relatório médico, *in verbis*:

*Paciente internado em 09/12 para início de tratamento devido a gravidade com programação de realizar quimioterapia para redução da lesão renal e seguir ao segundo transplante alogênico de medula óssea como finalidade terapêutica. Por tratar-se de um caso de extrema gravidade pela segunda recaída pós TCTH [transplante de células-tronco hematopoiéticas], paciente deve realizar esse tratamento em centro de referência, com equipe médica especializada e, se possível, que já tenha bom vínculo/relação médico-paciente, em hospital que apresente unidade de transplante de medula óssea, com fluxo laminar com pressão positiva e negativa, equipe multiprofissional capacitada para o atendimento do paciente transplantado pediátrico, unidade de terapia intensiva pediátrica e acompanhamento pós transplante. Informamos que estamos disponíveis e capacitados para prover todos os recursos necessários para o pleno atendimento do paciente. (ID 149206464)*

Sendo assim, a indicação do tratamento mais adequado por médico devidamente habilitado deverá ser custeada pelo plano de saúde administrado pela CEF em virtude da urgência já demonstrada.

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte Federal:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. BACEN. PASBC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. NEGATIVA DE REEMBOLSO INTEGRAL. DOENÇA CRÔNICA E GRAVE. PREVISÃO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE PRESTADOR CREDENCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Banco Central do Brasil contra sentença que, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente os pedidos da exordial para condená-la a reembolsar totalmente os gastos efetivamente comprovados com a internação domiciliar, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. [...] 10. A parte ré informou que "o PASBC não possui, ainda, em sua rede credenciada, prestador de serviços especializados em home care, tendo apenas hospitais de retaguarda como credenciados para atendimento de pacientes com quadro clínico semelhante ao que estava autora". Dessa forma, na ausência de prestador de serviço especializado na rede credenciada, cujo serviço foi reconhecido foi devido pela própria perita médica do BACEN, a contratação de prestador particular não caracteriza a livre escolha do beneficiário de que trata o artigo 37 do Regulamento, devendo o PASBC proceder ao reembolso integral das despesas. [...] 15. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276218, 0025049-32.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TROCA DE PRÓTESE. URGÊNCIA. PROGRAMA SAÚDE CAIXA. DIREITO À SAÚDE. Está suficientemente demonstrada a existência de lesão grave e irreparável ou de difícil reparação. Segundo relatório médico juntado aos autos, há evidente nexo de causalidade entre o uso contínuo da atual prótese com os quadros de lombalgia e de artrose do joelho de que padece a agravante. O uso de prótese para atletas de alto rendimento não constitui, neste caso, mero capricho da agravante. Trata-se de meio mais eficiente para corrigir as enfermidades na coluna lombar e no joelho. Direito social à saúde, art. 6º, caput, CF/88. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5000994-88.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURO DE SAÚDE. EXAMES MÉDICOS. ROL ANS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. - Pretensão no sentido de obter provimento jurisdicional que assegure a benefício do plano de saúde denominado "SAUDE CAIXA" a realização de exames médicos, independente desses constarem do rol da ANS - Agência Nacional de Saúde ou possuírem cobertura na rede credenciada. - Sobre o tema, apesar de se tratar de procedimento não elencado no rol da Agência Nacional de Saúde - ANS, não é cabível a negativa de cobertura pelo plano de saúde quando a doença diagnosticada, no caso, câncer, possui cobertura de tratamento. Precedentes do C. STJ. - Deferida parcialmente a tutela requerida para determinar a agravada que adote, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à realização dos exames requisitados pelo interessado. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5008163-29.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 26/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2018)*

Com tais considerações, **defiro o pedido** para, com fulcro no art. 1.012, § 4º, do CPC, suspender a eficácia da sentença quanto à revogação da tutela e, como consequência, determinar à CEF o custeio de todos os procedimentos médico-hospitalares urgentes, ainda que fora da rede credenciada, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o Juízo *a quo* e a Caixa Econômica Federal com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decreto do sigilo dos documentos ID 149206459, 149206464, 149206469, 149206470, 149206472 em observância à menoridade e à privacidade médica da parte autora.

Retifique-se a classe judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002232-37.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: ELZA VALENTIM

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos,

A decisão proferida pelo E. Ministro Roberto Barroso, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versem sobre a matéria debatida na presente ação. Confira-se o teor:

**DECISÃO:**

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.*

Dessa forma, em cumprimento à deliberação, suspendo a tramitação destes autos – e apreciação da apelação - até final julgamento da ADI 5.090/DF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Hélio Nogueira**

**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010223-04.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO TAKASHI IHA - SP193535-N

AGRAVADO: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança impetrado por ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA., para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos pedidos de compensação transmitidos por meio das DCOMP de nºs. 10875.720265/2020-44, 18186.720218/2020-71, 18186.720219/2020-15, 18186.720223/2020-83, 18186.720636/2020-68 e 18186.720667/2020-19, até que sejam analisados de forma definitiva na seara administrativa e para deferir a inclusão dos demais débitos ativos da impetrante em parcelamento ordinário (aqueles listados como pendências na página 2 do id. 31259366), desde que o único óbice a tal inclusão seja a alegada impossibilidade de cumular um novo parcelamento com aquele parcelamento simplificado realizado anteriormente.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, com relação aos PER/DCOMP formulados, ao contrário do que afirma o impetrante na sua inicial, não foram "transmitidos", pois foram formalizados através de processos administrativos e "em papel" (anexo IV, da IN RFN nº 1.717/2017), modalidade diversa da exigida pela legislação para o caso, razão pela qual serão indeferidos.

Sustenta, também, que a legislação não permite a concessão de parcelamentos simplificados para débitos cujo montante em conjunto ultrapasse esse valor – IN RFB nº 1.891/2019. Outrossim, a concessão de parcelamento ordinário para débitos de mesma natureza daqueles objetos de parcelamento simplificado não quitado também é vedado pelo art. 14, IX, da Lei 10.522/2002 e pelo art. 15, VIII, da IN RFB nº 1.891/2019.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (Id131299356).

Contraminuta apresentada (Id132478614).

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, verifica-se que foi proferida sentença que concedeu em parte a segurança na origem, restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixemos autos à origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0024124-46.2009.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA MARTINS DA COSTA PAGANO

Advogado do(a) APELADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0024124-46.2009.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA MARTINS DA COSTA PAGANO

Advogado do(a) APELADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA MARTINS DA COSTA PAGANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS. Valorada a causa em R\$ 13.526,76.

Proferida sentença concedendo a segurança "para o fim de determinar que autoridade impetrada, por meio de seus órgãos competentes, proceda ao recálculo das contribuições devidas pela impetrante, no período de junho de 1990 a junho de 1995, tendo por base as leis vigentes à época". Sentença submetida a reexame necessário.

Apela o INSS. Sustenta ilegitimidade passiva, afirmando que a legitimidade passiva é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Defende a legalidade da aplicação da legislação vigente à época do recolhimento da indenização.

Sem contrarrazões.

O MPF opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0024124-46.2009.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA MARTINS DA COSTA PAGANO

Advogado do(a) APELADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Conforme consignou o Juiz

*"MARIA MARTINS DA COSTA PAGANO, qualificada nos autos, propõe o presente mandado de segurança, requerendo que seja determinado à autoridade coatora que 'deixe de APLICAR os JUROS e MULTAS nas contribuições devidas do período de 06/1990 a 06/1995, por serem débitos perante a Autarquia Previdenciária anteriores a MP 1.523/1996'."*

### Legitimidade do INSS

Quanto ao objeto dos autos, esta Turma já decidiu, em ocasião anterior, pelo prosseguimento de um feito somente em relação à autarquia (ApelRemNec 5000057-30.2017.4.03.6106, Relator Des. Fed. Helio Nogueira).

Citou-se nesse julgado o seguinte precedente desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. CABIMENTO SOMENTE NO PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996."*

*I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, pois o presente writ objetiva a declaração do direito do impetrante de aplicar a legislação vigente à época da prestação do labor, sem a incidência de juros e multa, relativamente a contribuições previdenciárias a cargo da Autarquia, sem qualquer relação quanto à atuação fiscal feita pela Receita Federal."*

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002193-73.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, Intimação via sistema DATA: 19/03/2019) “

#### Mérito

Prevê a Lei 8.212/91 a possibilidade de obtenção de benefício previdenciário mediante o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, tendo este recolhimento cunho indenizatório.

O cálculo do valor a ser recolhido deverá observar a legislação em vigor quando da época do fato gerador.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. De acordo com o art. 45, § 1º da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2º ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1º e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.

5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 978726.2007.01.89066-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:.)”

No que tange aos juros de mora e à multa, pacífico o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, que inseriu o §4º ao então artigo 45 da Lei n. 8.212/1991:

“PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. A gravidade regimental improvida.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1413730.2013.02.18509-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)”

(destaque)

Desta Primeira Turma:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1523/1996. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Reexame Necessário e apelação do INSS em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto que concedeu a segurança pretendida para fosse recalculada a indenização das contribuições previdenciárias, referente ao período de 30.04.1975 a 30.05.1981, tendo como base de cálculo o salário mínimo vigente à época do respectivo labor e sem a incidência de juros e multa.

2. É assente a jurisprudência do STJ e deste Regional no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada exercida por contribuinte individual, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente é regido pelos dispositivos vigentes ao tempo da atividade laboral.

3. No que tange aos juros de mora e à multa, pacífico o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, que inseriu o §4º ao então artigo 45 da Lei n. 8.212/1991. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto à base de cálculo das contribuições, considerando o interregno em questão, período de 30.04.1975 a 30.05.1981, na esteira da jurisprudência desta C. Corte, deve ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da prestação do respectivo labor (TRF 3ª Região, 5002193-73.2017.4.03.6114; 0000066-62.2017.4.03.0000; 011078-32.2009.4.03.6183). Sentença mantida.

5. Reexame necessário e apelo do INSS desprovidos.

(ApReeNec 5001152-61.2018.4.03.6106, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020.)

(destaque)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário.

É o voto.

---

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS.

1. Quanto ao objeto dos autos, esta Turma já decidiu, em ocasião anterior, pelo prosseguimento de um feito somente em relação à autarquia (ApelRemNec 5000057-30.2017.4.03.6106, Relator Des. Fed. Helio Nogueira).
2. “Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 978726 2007.01.89066-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:.)
3. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1413730 2013.02.18509-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)”
4. Apelação e reexame necessário desprovidos.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000415-95.2014.4.03.6135

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056-A

APELADO: ROBSON FRANCISCO MOREIRA, SUELY DE CARVALHO MOREIRA

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO DE MACEDO - SP239700-A

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO DE MACEDO - SP239700-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000415-95.2014.4.03.6135

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056-A

APELADO: ROBSON FRANCISCO MOREIRA, SUELY DE CARVALHO MOREIRA

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO DE MACEDO - SP239700-A

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO DE MACEDO - SP239700-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos da presente ação cominatória c/c danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF (j) à obrigação de fazer de providenciar os meios necessários, por si ou através da contratação de terceiros, para realizar a finalização da obra objeto da presente ação, mediante as reformas e acabamentos necessários para viabilização da entrega efetiva do imóvel, a partir de aprovação emitida por profissional perito de engenharia, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, desde o dia do descumprimento após o término do prazo até a efetiva entrega da obra à parte autora regularmente finalizada; bem como (ii) ao pagamento de indenização por danos morais, em importância equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do art. 203, § 1º, do CPC.

Condenação da CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios previstos no art. 85, § 2º, I a IV, e § 3º, I, do CPC.

A CEF, inconformada com o julgado, insurge-se contra a sentença (ID. Num. 90159528 - Pág. 26/33), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo enquanto agente gestora dos produtos governamentais, como o Programa Minha Casa Minha Vida e do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB. Quanto ao mérito, sustenta, em breve síntese, a inexistência do dever de indenizar, pugnano, subsidiariamente, pela redução dos valores fixados, para um razoável e devido patamar.

Com contrarrazões dos autores (ID. Num. 90159528 - Pág. 39/41), os autos subiram esta Eg. Corte e vieram-me conclusos.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000415-95.2014.4.03.6135

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056-A

APELADO: ROBSON FRANCISCO MOREIRA, SUELY DE CARVALHO MOREIRA

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO DE MACEDO - SP239700-A

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO DE MACEDO - SP239700-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da CEF pelos danos suportados pelos autores em decorrência do atraso na entrega do imóvel adquirido mediante a celebração de contrato de mútuo, no âmbito do programa Programa Minha Casa, Minha Vida.

Diversas são as questões que se colocam no presente recurso de apelação. A fim de facilitar o desenvolvimento de minha argumentação, passo a analisar cada uma das alegações da apelante de forma tópica e individualizada.

### ***Da legitimidade passiva da CEF***

Inicialmente cumpre esclarecer que no caso em questão, a Autora firmou com a Ré "Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel na planta - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - PMCMV - recursos do FGTS", onde a instituição financeira apelante figura como mutuante e a autora como mutuária, no valor de R\$ 76.141,61, composto pelo valor da compra e venda do terreno e da construção do empreendimento (ID. Num. 90159526 - Pág. 89/ Num. 90159527 - Pág. 4).

Em princípio, a responsabilidade da CEF diz respeito apenas ao contrato de mútuo, aparentando não fazer parte da relação jurídica material colocada em Juízo e, conseqüentemente revelando-se, em tese, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Contudo, denota-se que a CEF, na qualidade de agente financeiro, também financiou a construção do imóvel, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento, conforme consignado na sentença:

Relativamente ao prazo de conclusão da obra, o "Item B4" do contrato (fls. 76 v.º) prevê que:

*"Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstas no cronograma físico-financeiro e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS do Sistema Financeiro da Habitação e da CEF".*

*Merecem destaque, pela correlação com as questões debatidas, as seguintes cláusulas contratuais:*

### ***CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS DA OPERAÇÃO***

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.*

*PARÁGRAFO QUARTO - Verificada a paralisação das obras por período Igual ou superior a 90 dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste instrumento, a CEF providenciará o cancelamento, em caráter irreversível, da utilização das quotas do FGTS, retornando à conta vinculada dos DEVEDORES, os valores remanescentes que se encontrarem na conta poupança vinculada ao empreendimento titulado pelo mutuário/devedor.*

Depreende-se, ainda, das publicidades anexadas pelos Autores (Num. 90159526 - Pág. 42/45) que a Caixa efetivamente se colocou perante o público, não só como financiadora como também garantidora da construção do empreendimento em questão.

Evidente, nessa toada, que a CEF não firmou mero contrato de mútuo com os autores para a compra de um imóvel já construído. Na realidade, o que se observa, é a existência de um mútuo para a compra do terreno, construção do empreendimento e por conseqüente para a construção dos imóveis dentro do referido empreendimento. Desta forma, faz parte do contrato tanto a CEF, quanto incorporadora e construtora, responsáveis pela edificação de todo o empreendimento imobiliário.

Ademais, constata-se que a construção do empreendimento do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelados, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS e do , como agente operador do programa e, portanto, co-responsável pela conclusão das obras de construção da casa própria que financia, posto que fiscalizadas permanentemente pela Instituição Financeira, havendo inclusive acerto contratual que vincula a liberação do capital ao andamento do cronograma físico-financeiro.

Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para responder nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

Ainda nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido. (REsp 1609473/RN, Rel. Ministra Nancy Andrigui, TERCEIRA TURMA, DJe 13/02/2019)*

Conforme se extrai do voto da lavra da E. Relatora Nancy Andrigui, "eventual legitimidade da empresa pública está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: se agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, detém a legitimidade; se atuar meramente como agente financeiro, não a terá".

Desse modo, apesar de os autores não se insurgirem contra o contrato de mútuo, propriamente dito, verifica-se que a CEF financiou a construção do imóvel em questão, além de ter atuado como gestora de políticas públicas federais, e do próprio FGTS, responsável pela cobertura securitária habitacional do contrato objeto dos autos.

Nesse sentido também já se posicionou esta Eg. Turma:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS", mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.*

2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.
3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).
4. Entre as partes litigantes emerge uma inegável relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.
5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.
6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor, ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.
7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalida do consumidor, violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.
8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.
9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.
10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.
12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.
13. E nem se menciona o pido argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
15. Inversão do ônus da sucumbência.
16. Apelação provida parcialmente. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990939 / SP 0003575-29.2012.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018)

Considerando o exposto, reputo como legítima a pretensão dos autores em face da CEF, uma vez comprovado o atraso injustificável na entrega do imóvel, em descumprimento dos prazos e obrigações assumidas pela instituição financeira quando da celebração do contrato.

#### **Do dano moral**

Tenho que o caso dos autos, em que os autores adquiriram imóvel na planta para sua própria moradia, efetuaram o pagamento das parcelas do financiamento e não puderam fazer uso do mesmo, em razão do atraso na entrega de obra objeto de financiamento habitacional, em condições adequadas e de direito para regular habitação, conforme demonstram fotografias acostadas aos autos, revela situação que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de reconposição.

Perfílo, ainda, do entendimento exarado pela sentença no sentido de que "a ré CEF não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso".

No que se refere ao arbitramento do valor da indenização, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *in verbis*:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso".

(STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)

Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, uma vez que a aquisição de imóvel para moradia é fato de alta relevância no contexto socioeconômico dos autores, bem como o considerável grau de culpa da CEF, que, além de atrasar a entrega completa e satisfatória do imóvel, pouco fizeram para solucionar o ocorrido, tenho que o valor arbitrado em sentença, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é razoável e suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO. CIVIL SFH. MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. GESTORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da CEF pelos danos suportados pelos autores em decorrência do atraso na entrega do imóvel adquirido mediante a celebração de contrato de mútuo, no âmbito do programa Programa Minha Casa, Minha Vida.
2. A cláusula terceira do contrato de financiamento demonstra que a CEF, na qualidade de agente financeiro, também financiou a construção do imóvel, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento. Depreende-se, ainda, das publicidades anexadas pelos que a apelante efetivamente se colocou perante o público, não só como financiadora como também garantidora da construção do empreendimento em questão.
3. A construção do empreendimento do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelados, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS e do , como agente operador do programa e, portanto, co-responsável pela conclusão das obras de construção da casa própria que financia, posto que fiscalizadas permanentemente pela Instituição Financeira, havendo inclusive acerto contratual que vincula a liberação do capital ao andamento do cronograma físico-financeiro.
4. Aplica-se ao caso o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para responder nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).
5. Desse modo, apesar de os autores não se insurgirem contra o contrato de mútuo, propriamente dito, verifica-se que a CEF financiou a construção do imóvel em questão, além de ter atuado como gestora de políticas públicas federais, e do próprio FGTS, responsável pela cobertura securitária habitacional do contrato objeto dos autos.
6. Legítima a pretensão dos autores em face da CEF, uma vez comprovado o atraso injustificável na entrega do imóvel, em descumprimento dos prazos e obrigações assumidas pela instituição financeira quando da celebração do contrato.
7. O caso dos autos, em que os autores adquiriram imóvel na planta para sua própria moradia, efetuaram o pagamento das parcelas do financiamento e não puderam fazer uso do mesmo, em razão do atraso na entrega de obra objeto de financiamento habitacional, em condições adequadas e de direito para regular habitação, conforme demonstram fotografias acostadas aos autos, revela situação que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição.
8. A apelante CEF, por sua vez, não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.
9. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, uma vez que a aquisição de imóvel para moradia é fato de alta relevância no contexto socioeconômico dos autores, bem como o considerável grau de culpa da CEF, que, além de atrasar a entrega completa e satisfatória do imóvel, pouco fizeram para solucionar o ocorrido, verifica-se que o valor arbitrado em sentença, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é razoável e suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido.
10. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028238-21.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CONSTRUPAN MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. contra a decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora feita pela agravante, em virtude da recusa da Exequente e da não observância da ordem legal de penhora.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que não foi observado o princípio da menor onerosidade, que as debêntures oferecidas à penhora são idôneas à garantia do crédito exequendo.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito a Agravante limita-se a alegar genericamente que a exequente poderá pleitear a penhora de ativos financeiros ou sobre o faturamento, o que lhe trará mais prejuízos, sem esclarecer qual seria o ato o risco de dano iminente a autorizar a concessão da tutela antecipada recursal.

Sobre os requisitos para concessão de efeito suspensivo, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013.FONTE\_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação a tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033926-61.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: MARCIO LEONARDO PEREIRA HONORATO, CARINA JULIANA HARDT HONORATO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531-A

AGRAVADO: RGV PATRIMONIAL LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCIO LEONARDO PEREIRA HONORATO** e **CARINA JULIANA HARDT HONORATO** contra decisão de indeferimento de pedido de tutela provisória, proferida nos seguintes termos (Num. 42284751 dos autos de origem):

"Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com requerimento para concessão de tutela antecipada, em que os autores objetivam o reconhecimento da nulidade de leilão realizado extrajudicialmente pela ré, ou, subsidiariamente, a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 para cada requerente.

(...)

No que pertine à notificação prévia acerca da data designada para o leilão, verifico que a correspondência foi postada em 15/01/2018 e entregue em 25/01/2018 (ID 2687850). O 1º Leilão foi realizado no dia 17/01/2018, antes da notificação acerca da data do leilão ter sido recebida pelos autores, em violação ao disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei nº. 9.514/97.

Diante dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.465/2017, a falta de comunicação prévia do devedor fiduciante acerca das datas, horários e locais dos leilões enseja a nulidade do procedimento.

Contudo, há que se considerar que a notificação prévia destina-se a permitir que o devedor exerça o seu direito de preferência para aquisição do bem, mediante o pagamento do valor integral da dívida, nos exatos termos do art. 27, § 2º-A, da Lei nº. 9.514/97. Assim, em atenuação à boa-fé do terceiro adquirente e ao princípio geral de que não existe nulidade sem prejuízo, não há sentido no desfazimento da alienação extrajudicial se não houver demonstração explícita do interesse do devedor em realizar o pagamento da dívida, a ser manifestado, por exemplo, mediante depósito judicial.

Sobre a alegação de arrematação por preço vil, também não assiste razão aos autores, tendo em vista ter sido estabelecido contratualmente em R\$ 77.000,00 o valor da garantia fiduciária (Id 32687939, fl. 02) e o imóvel ter sido arrematado por R\$ 90.343,99 (Id 42280459, fl. 02), em observância ao disposto no art. 27, § 1º, da Lei nº. 9.514/97. Nesse sentido:

(...)

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Ematenção ao aditamento de ID nº 42280454, providencie a inclusão como corréu do adquirente indicado, retificando-se a autuação.

(...)"

Sustentam os agravantes, em síntese, que receberam notificação de leilão de forma extemporânea, uma vez que o leilão se deu em 17/01/2018 e a correspondência só foi recebida em 25/01/2018. Com isso, restou inobservado seu direito de preferência na compra do imóvel, previsto legal e contratualmente.

Afirmam, ainda, que houve incorreta descrição do bem e do preço, uma vez que constou do edital que se trataria apenas do terreno, sem se levar em consideração a casa ali construída.

Aduzem que a arrematação se deu por preço vil, de meros R\$ 90.343,99 (noventa mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), eis que o bem está avaliado em R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais).

Alegam que o terceiro arrematante ajuizou ação de inibição na posse, de nº 1000281-59.2018.8.26.0146, a qual foi recentemente julgada procedente, de modo a determinar, dentre outras obrigações, a imediata desocupação do imóvel pelos Agravantes. Apesar de estar pendente recurso, houve expedição de mandado de inibição na posse, a ser cumprido no dia 22/12/2020.

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal (Num. 149881663).

É o relatório. **Decido.**

Num exame de cognição sumária, próprio a esse momento processual, verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela pleiteada.

Com efeito, verifica-se que os agravantes manejaram a ação de origem com vistas a obter a declaração de nulidade de leilão de imóvel.

Como consignado na decisão agravada, houve notificação extemporânea dos agravantes acerca do leilão realizado em 17/01/2018.

Embora relevante a fundamentação, no sentido de que não teria havido prejuízo aos autores porque eles não pretendiam exercer seu direito de preferência à compra do imóvel, tenho que há nos autos elementos relevantes que sustentam a tese de nulidade do leilão em questão.

Apesar de ter entendido o Juízo de Origem que foi "estabelecido contratualmente em R\$ 77.000,00 o valor da garantia fiduciária (Id 32687939, fl. 02) e o imóvel ter sido arrematado por R\$ 90.343,99", tenho que a alegação de preço vil é bastante verossímil, uma vez que, aparentemente, a CEF alienou em leilão o imóvel apenas pelo preço do terreno, sem levar em consideração o prédio ali construído pelos autos.

É o que se constata, ao menos nesse exame sumário, do anúncio do imóvel em leilão, do alvará de construção e do laudo elaborado por corretor de imóveis, constantes dos autos de origem (Num. 32687902, 32687839 e 32687840).

Mutatis mutandis, assim já decidiu a E. Primeira Turma deste Tribunal, em caso no qual se alienou terreno e imóvel apenas pelo preço do terreno:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AQUISIÇÃO DE TERRENO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL PELO MUTUÁRIO. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO E ALIENAÇÃO DO TERRENO E DO PRÉDIO A TERCEIRO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso concreto, pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material por ter financiado a aquisição de um terreno junto ao banco réu e, posteriormente, vir a ter executado o terreno e o imóvel que ali construiu.
2. A análise dos autos revela que o autor contratou financiamento junto à CEF para aquisição de um terreno no valor de R\$ 7.000,00, contraindo dívida junto ao banco réu na importância de R\$ 5.468,25 em 17/10/2000, e ali edificando uma casa. Ante a inadimplência do autor, a requerida levou o imóvel a leilão pelo preço mínimo de R\$ 60.770,00 – pelo qual foi arrematado, consoante registro em matrícula efetuado em 14/01/2014 -, aduzindo que seu valor de avaliação seria de R\$ 103.000,00.
3. **O banco réu concedeu financiamento imobiliário para aquisição de um terreno, que lhe serviu de garantia da dívida, para, após o inadimplemento, executar não apenas este terreno, mas também o imóvel ali construído pelo mutuário, incorrendo em verdadeiro enriquecimento sem causa – porque claramente à custa do autor -, nos termos do artigo 884, caput, do Código Civil.**
4. No caso concreto, o enriquecimento sem causa da requerida corresponde à diferença entre o quanto ela arrecadou com a venda do imóvel em questão e o quanto o mutuário lhe devia, em valores sobre os quais incidirão atualização monetária e juros de mora na forma da fundamentação do voto do Relator.
5. Após obtido este valor, há que se descontar uma quantia a título de taxa de ocupação, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 70/66, no período entre a data da transcrição da carta de adjudicação na matrícula do imóvel e a efetiva inissão do adquirente na posse do imóvel, a ser calculada na forma descrita na fundamentação do voto do Relator.
6. Com o provimento de seu recurso, o autor passa a ser vencedor na demanda, razão pela qual condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (que será definido em liquidação de sentença), com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da publicação da sentença.
6. Apelação provida.  
(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001335-47.2014.4.03.6110/SP, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3: 12/06/2020) (destaquei).

Embora a ação de origem não seja indenizatória, a probabilidade de que isto tenha se dado reforça a tese dos autores de arrematação por preço vil.

Ademais, o mencionado laudo de corretor de imóveis aponta para um valor de mercado de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais); a prevalecer esta tese, será forçoso reconhecer que a arrematação se deu por preço vil, nos termos do art. 891, parágrafo único e art. 903, § 1º, I, ambos do CPC/2015:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

(...)

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

1 - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

(...)

O perigo na demora da prestação jurisdicional é evidente, porquanto há notícia nos autos de que houve expedição de ordem de desocupação do imóvel até data próxima, 22/12/2020.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da venda e compra registrada na matrícula de nº 1.992, registro "R.07", ante a possível nulidade do leilão por meio do qual foi arrematado, o que faço com fundamento no art. 891, parágrafo único, art. 903, § 1º, I, e art. 1.019, I, todos do CPC/2015

Comunique-se o Juízo de Origem, com urgência.

Esclareço que este Tribunal não tem competência para rever decisões proferidas pela Justiça Estadual. Desta forma, devem os agravantes providenciar a comunicação desta decisão e requerer o que de direito ao Juízo competente para processar e julgar a ação de nº 1000281-59.2018.8.26.0146.

Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015).

Em relação à agravada RGV PATRIMONIAL LTDA, a intimação deve ser feita pessoalmente, ante a ausência de procuradores constituídos nos autos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033935-23.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ALMIRE DE PAULA RODRIGUES GALVÃO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELY HELOISE TOLEDO - MS11848-B

AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALMIRE DE PAULA RODRIGUES GALVÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, nos seguintes termos:

*"O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).*

Intime-se."

Alega o agravante que embora seja de competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, a causa deve ser de menor complexidade nos termos do artigo 3º, *caput* da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que a apreciação meritória pelo Juizado Especial Federal nas causas de maior complexidade, considerando a necessidade da produção de prova pericial, causaria prejuízos irreparáveis a parte autora, ferindo o princípio constitucional da ampla defesa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários do efeito suspensivo.

*Ab initio*, registro que embora a discussão instalada nos autos não se amolde a quaisquer hipóteses de interposição de agravo de instrumento de que tratam os incisos I a XII do artigo 1.015, tenho que o recurso deve ser conhecido e processado.

Isto porque ao analisar o Tema 988, o C. STJ fixou a tese de que “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”. Tenho que o caso enfrentado nos autos se amolda à hipótese de cabimento do recurso em hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC, segundo entendimento do C. STJ, tendo em vista a urgência da definição acerca da competência para o processamento e julgamento do feito de origem.

#### Mérito

A Lei nº 10.259/01 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais Cíveis previu em seus artigos 3º e 12º o seguinte:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*

*§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.*

*§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.*

*Ab initio*, observe que o valor atribuído à causa pelo agravante (R\$ 55.000, Num. 42446568 – Pág. 13 do processo de origem) é inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pelo *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, restando caracterizada, quando ao valor da causa, a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito.

Quanto à matéria debatida, os dispositivos legais transcritos revelam que o dissenso não trata de tema que exclui a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei nº 10.259/01. Por sua vez, em complemento, constato que o artigo 12 do mesmo diploma legal previu a possibilidade de produção de prova pericial por técnico nomeado pelo juízo.

O que se nota, portanto, é que seja pelo valor da causa, pela matéria debatida ou mesmo a necessidade de produção de prova pericial não fica afastada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Neste sentido, transcrevo:

*“RECLAMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ – IMPROCEDÊNCIA. 1. A reclamação é recurso procedimental excepcional, só admitido quando a competência do STJ é desrespeitada ou foi usurpada. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao analisar conflito negativo de competência suscitado em demanda na qual se postulava o fornecimento de medicamento, concluiu que a Lei 10.259/01 autoriza a produção de prova pericial e que o Juizado Especial Federal detém competência para conhecer de ação em que Estado e Município figuram em litisconsórcio passivo juntamente com a União. 3. A decisão do Juízo do Juizado Especial Federal de excluir a União da lide não contraria provimento jurisdicional desta Corte, visto que não houve, no referido incidente, emissão de juízo de valor acerca da viabilidade de admitir-se intervenção de terceiros em sede de Juizado Especial tampouco sobre a legitimidade passiva ad causam da União, aferição esta que não encontra lugar em sede de conflito de competência. 4. Reclamação julgada improcedente.” (negritei)*

*(STJ, Primeira Seção, Rel 3592/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)*

Anoto, por derradeiro, que nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”, sendo, portanto, inequívoca a competência para processar e julgar o feito de origem. Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI N. 10.259/001. JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXCEÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – A Lei n. 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível obedece como regra geral a do valor da causa. (...)” (negritei)*

*(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1695271 / SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 15/12/2017)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0004044-42.2006.4.03.6108

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP135372-A

APELADO: PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA, ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) APELADO: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO - SP115231

Advogado do(a) APELADO: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Id. 147876663: Proceda a Subsecretaria às alterações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomemos autos conclusos.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal**

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5015759-97.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

APELANTE: EDSON GINO DA PAZ INACIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP336752-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDSON GINO DA PAZ INACIO

Advogado do(a) APELANTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP336752-A

#### DESPACHO

À Subsecretaria para retificação da autuação, com a inversão das partes, a fim de que passe a figurar no polo ativo *Edson Gino da Paz Inácio*, e no polo passivo a *Caixa Econômica Federal*.

Após, intime-se o apelante *Edson Gino da Paz Inácio* para que, no prazo de 15 dias, proceda à juntada de cópia integral dos autos, sob pena de não conhecimento da apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5003767-02.2019.4.03.6102

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELANTE: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793-A, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, opostos por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do inadimplemento de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento de material de construção, não honrado pelo devedor.

Empetição acostada aos autos (ID 145992033), a Apelante consignou sua renúncia ao direito em que se funda a ação.

Ante o exposto, **homologo** a renúncia à pretensão formulada pela parte Embargante e **julgo extinto** o feito nos termos do art. 487, III, "c", CPC/15.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000033-45.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639-N

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal nº 0000537-66.2012.403.6107 para a empresa NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ora agravante.

Requer, por primeiro, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto, como por exemplo, quando a atividade exercida pelo litigante faz presumir não se tratar de pessoa pobre. Nesse sentido:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.*

*- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta turma, RESP 604425, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.04.2006, p. 198)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, AGA 949321, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 01.04.2009, unânime)*

No mesmo sentido, colaciono precedentes deste E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência, deve ser indeferido o benefício. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - O agravante não apresentou ao Juízo de origem nem trouxe a estes autos documentos que pudessem sustentar a gratuidade, de forma a impossibilitar que arque com as despesas do processo. 3 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 364188, Rel. Des. Lazarano Neto, DJF 3 07.08.2009, p. 771, unânime)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção. II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido. III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo. IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais). V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1137905, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 26.10.2007, p. 409, unânime).*

No caso em tela, não basta que a empresa imponha a recuperação judicial como corolário de sua situação financeira precária. Mais que isso, necessário se faz demonstrar objetivamente os requisitos inequívocos de hipossuficiência. Contra ela, entendendo existirem nos autos elementos relevantes, tais como o próprio valor discutido em execução fiscal e o fato de que a recorrente é defendida por banca própria de advogado.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL AVIADO PELOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVA DO ESTADO DE NECESSIDADE INEXISTENTE. OUTORGA DO BENEFÍCIO AOS GARANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF; E 211-STJ.*

*I. A pessoa jurídica deve postular, em juízo, em seu próprio nome, por não se confundir com seus sócios, salvo situações excepcionais, aqui inocorrentes.*

II. Ademais, a mera circunstância de se achar inadimplente em face da dívida exigida judicialmente não constitui motivo suficiente para a concessão da gratuidade, que deve, no caso da pessoa jurídica, ser concretamente demonstrado (cf. Resp n. 182.557/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.99).

III. Ausência, por outro lado, de questionamento no acórdão no tocante ao pedido de assistência judiciária aos garantidos, matéria não examinada no Tribunal estadual.

IV. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 345733/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 15/09/2003 p.322)

O fato de a empresa estar se encontrar em recuperação judicial por si não é suficiente para concessão dos benefícios de justiça gratuita. Pelo contrário, deve a empresa provar que não possui condições de arcar com os encargos oriundos do processo. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 481/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). 2. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ). Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP 201602312580, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2017 ..DTPB:.)*

Isto posto, indefiro a justiça gratuita pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à comprovação do recolhimento do valor referente às custas processuais, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5012938-86.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: JENILSON ANGELO DE SOUZA

Advogados do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206-A, GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que nos autos da ADI 5090 o Ministro Relator determinou a suspensão dos processos que versem sobre a matéria debatida no feito "até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal", anote-se o sobrestamento no sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5020819-17.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: HELENA YURIKA YAMAMOTO MATSUMOTO

Advogados do(a) APELANTE: CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588-A, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que nos autos da ADI 5090 o Ministro Relator determinou a suspensão dos processos que versem sobre a matéria debatida no feito "até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal", anote-se o sobrestamento no sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal Relator**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0002280-81.2013.4.03.6138  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE: JEFERSON HUMBERTO PONTINI  
Advogado do(a) APELANTE: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405-N  
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que nos autos da ADI 5090 o Ministro Relator determinou a suspensão dos processos que versem sobre a matéria debatida no feito "até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal", anote-se o sobrestamento no sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal Relator**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0000273-45.2014.4.03.6118  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE: ELISETE DE JESUS SIQUEIRA  
Advogados do(a) APELANTE: LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE - SP227563-A, KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556-A  
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que nos autos da ADI 5090 o Ministro Relator determinou a suspensão dos processos que versem sobre a matéria debatida no feito "até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal", anote-se o sobrestamento no sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal Relator**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5027879-12.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

APELANTE: KEILA BARACAL

Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Coordenador do Gabinete da Conciliação, e com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, promovo a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe se possui interesse na apresentação de proposta de acordo nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias, interpretando-se o transcurso *in albis* do prazo assinalado como total desinteresse, retornando os autos ao Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para prosseguimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5033315-11.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

REQUERENTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498-A, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 5008010-92.2019.4.03.6100.

Neste juízo sumário de cognição, não reputando nas alegações deduzidas suficiente carga de plausibilidade a infirmar a conclusão da sentença denegatória da segurança, por outro lado não se entrevendo de plano nenhum elemento hábil a infirmar o entendimento esposado na decisão proferida nos autos do AI nº 5019462-66.2019.4.03.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo na consideração de que a Lei 13.496/17 não dispensa "da apresentação de certidão de regularidade a empresa em recuperação judicial", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido.

Tendo em vista a apreciação do pedido de liminar, proceda a secretaria à retificação da autuação, certificando nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Após, deixe baixa no sistema PJe 2º grau.

**PEIXOTO JUNIOR**

**Desembargador Federal Relator**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006796-59.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: JOSE CARLOS SILVA

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868-A

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988-A

## DECISÃO

Tendo em vista que nos autos da ADI 5090 o Ministro Relator determinou a suspensão dos processos que versem sobre a matéria debatida no feito "até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal", anote-se o sobrestamento no sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal Relator**

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5033917-02.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

RECORRENTE: ULTRAFERTIL SA

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME - SP314234-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo a apelação interposta nos autos do processo nº 5011807-42.2020.4.03.6100 versando sobre matéria de cobrança de taxa de ocupação.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo de plano os fundamentos da sentença recorrida, proferida na consideração de legitimidade da cobrança, por outro lado não avultando, na hipótese, o requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo alegações genéricas de "prejuízos econômicos, negociais e de reputação", indefiro o pedido.

Tendo em vista a apreciação do pedido de liminar, proceda a secretaria à retificação da atuação, certificando nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa no sistema PJe 2º Grau.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000324-61.2016.4.03.6130

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: LUCIANE ALESSANDRA PIZA

Advogado do(a) APELANTE: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que nos autos da ADI 5090 o Ministro Relator determinou a suspensão dos processos que versem sobre a matéria debatida no feito "até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal", anote-se o sobrestamento no sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal Relator**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0023329-70.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CIPRATUR - COMPANHIA PRAIAGRANDENSE DE TURISMO EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) APELADO: WAGNER BARBOSA DE MACEDO - SP116463

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Regularize o subscritor da petição de fl. 107 do suporte físico dos autos, no prazo de dez dias, a representação processual, tendo em vista a ausência de poderes específicos para renunciar na procuração de fl. 43 do suporte físico dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)Nº 5033376-66.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679-A

AGRAVADO: NÃO IDENTIFICADOS

INTERESSADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Regularize a parte agravante, o recolhimento das custas de acordo com o disposto na Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência deste E. Tribunal, a ser realizado em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal Relator**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0016551-10.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

APELANTE: EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS

Advogados do(a) APELANTE: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144-A, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859-A

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-S

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na petição id 149468711, intime-se a parte autora para que informe se houve a realização de acordo extrajudicial com a CEF.

P.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020508-90.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação de cumprimento de sentença movida em face da Fazenda Pública, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal.

A decisão agravada foi assim proferida:

*“Trata-se de cumprimento de sentença no qual, intimada acerca do retorno dos autos (fls. 335/336), a autora-exequente, em 19 de julho de 2018, protocolou petição contraditória que, ao mesmo tempo em que requer a expedição de ofício para que fossem informados os valores pagos entre 04/1994 a 06/2002, deduz pedido de intimação na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, desacompanhado de cálculos (Documento Id n. 9484972).*

*Em 30 de julho de 2018, foi proferido ato ordinatório que, por equívoco, intimou a União Federal na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, na forma do despacho proferido por ocasião do retorno dos autos, o qual continha diversas providências baseadas nas hipóteses possíveis (Documento Id n. 9676460).*

*Intimada, a União Federal, em 20 de setembro de 2018, ofereceu impugnação com preliminar de nulidade pela ausência de memória de cálculo. No mérito, sustentou que o título executivo era parcialmente inconstitucional, sob o argumento de que, antes do trânsito em julgado em questão ocorrido em 28 de novembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal, decidindo a ADI n. 1.797-PE, fixou entendimento na linha de que as diferenças deveriam ser limitadas a janeiro de 1995, por conta dos Decretos Legislativos n. 6 e 7 (DOU de 23.01.95). Ponderou, ainda, que, entre a Lei n. 11.960/09 (julho/2009) e o julgamento do RE n. 870.947 (setembro/2017), deveria ser aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária. Não apresentou cálculos. Juntou documentos (Documento Id n. 11035753).*

*Em 26 de setembro de 2018, foi determinada a abertura de vista à autora-exequente para a apresentação dos cálculos, com ressalva no sentido de que o prazo para impugnação seria devolvido à União Federal (Documento Id n. 11139734).*

*Em 23 de outubro de 2018, a autora-exequente e seu(s) advogado(s)-exequente(s) deram início à fase de cumprimento de sentença em face da União Federal, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 431.565,14, para 20 de outubro de 2018 (sendo R\$ 39.233,19, a título de honorários de sucumbência), apurando diferenças entre abril de 1994 e junho de 2002 (Documento Id n. 11823708).*

*Intimada, a União Federal, em 04 de fevereiro de 2019, ofereceu nova impugnação com preliminar no sentido de que o feito deveria ser suspenso até o trânsito em julgado do RE 870.947. No mérito, deduziu, ainda, que deveriam ser descontadas as quantias pagas em maio de 2003. Apresentou cálculos no valor de R\$ 392.331,94, para outubro/2018, apurando diferenças entre abril/1994 e junho/2002 (Documento Id n. 14100149).*

*A exequente manifestou-se em 21 de fevereiro de 2019, ocasião em que também foi requerida a requisição do incontroverso com destaque dos honorários (Documento Id n. 14688600).*

*A contadoria judicial, em 24 de abril de 2019, ofereceu parecer no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 481.129,98, para outubro/2018, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, apurando diferenças entre abril de 1994 e junho de 2002, com desconto dos valores pagos em maio de 2003 (Documento Id n. 16645389).*

*Intimadas as partes, a autora-exequente e o(s) advogado(s)-exequente(s), em 14 de maio de 2019, concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, requerendo a expedição de requisição com destaque dos honorários; e a União Federal, em 18 de maio de 2019, insistiu nos cálculos por ela anteriormente apresentados, requerendo a suspensão do feito (Documentos Id n. 17275950 e n. 17443524).*

É o relatório.

Fundamento e decido.

*A coisa julgada material, aperfeiçoada em 28 de novembro de 2017, condenou a União Federal a pagar a Laura Moreira Cambiaghi Tolentino (pensionista de Magistrado do Trabalho falecida em 1º de dezembro de 1991) diferenças de sua verba alimentar no percentual de 11,98%, vencidas entre março de 1994 e a entrada em vigor da Lei n. 10.474/2002, com incorporação de reajustes posteriores, decorrentes da indevida conversão da moeda por ocasião do Plano Real, todas atualizadas monetariamente desde a data que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora à razão de 6% a.a. (sentença proferida antes da entrada em vigor do Código Civil/2002) a partir da citação efetivada em 05 de junho de 2002 (fls. 37), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação (fls. 114/122, fls. 131/133, fls. 148/149, fls. 180/189, fls. 191/196, fls. 207/212, fls. 286/291, fls. 309/318, fls. 326/331 e fls. 333).*

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2000, julgou parcialmente procedente a ADI n. 1.797, reconhecendo o direito à diferença de 11,98%, mas limitando-a a janeiro de 1995 a Magistrados, por conta dos Decretos Legislativos n. 6 e n. 7, com trânsito em julgado em 18 de abril de 2001.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o julgamento da ADI n. 1.797 é anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda ocorrido apenas em 28 de novembro de 2017, aliado ao fato de que, no caso em exame, a pensão por morte guarda paridade com a verba alimentar dos Magistrados, impõe-se reconhecer que o título executivo é parcialmente inexigível, na forma do artigo 525, § 1º, inciso III, c.c. §§ 12 e 14, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, apenas são devidas as diferenças até janeiro/1995, as quais ainda deverão ser compensadas com todos os valores já pagos a tal título, inclusive aqueles em decorrência da tutela antecipada que vigorou no período de 06 de junho de 2002 a 08 de outubro de 2002 (fls. 28/34, fls. 65/66 e fls. 93), o que inclui aquele pago em maio de 2003 (os exequentes concordaram com os cálculos da contadoria judicial que descontou tal valor).

Tais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme comando jurisdicional que transitou em julgado, com aplicação do IPCA-E mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09.

Por oportuno, registro que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar o imediato julgamento do presente. Esta é a razão, inclusive, pela qual não deve ser acolhido o pedido de suspensão do feito.

Em igualdade, os juros de mora também devem ser apurados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, máxime porque a sentença, proferida nos idos de 2002, obviamente não considerou a legislação superveniente.

De rigor, portanto, o acolhimento parcial da impugnação, com o refazimento dos cálculos pela contadoria judicial.

Em relação aos honorários de sucumbência devidos à União, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode amir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, para declarar que são devidas apenas as diferenças apuradas pela contadoria judicial até janeiro de 1995, as quais ainda deverão ser compensadas com todos os valores já pagos a tal título, inclusive aqueles em decorrência da tutela antecipada que vigorou no período de 06 de junho de 2002 a 08 de outubro de 2002 (o que inclui aquele pago em maio de 2003), tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação efetivada em 05 de junho de 2002, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a exequente pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças a maior por eles exigidas, mínimo legal (artigo 85 do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocaticios, nos termos da fundamentação.

Neste cenário, não há como determinar a expedição de requisições sequer pelos valores que foram inicialmente apresentados como incontroversos, vez que são muito maiores dos que efetivamente devidos, conforme decidido.

A bem do princípio da indisponibilidade do interesse público, intime-se a União Federal a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, todos os valores já pagos a tal título, bem como para apresentar o montante incontroverso.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos na forma da presente decisão interlocutória (os parâmetros jurídicos já estão fixados e deverão desafiar recurso próprio a partir da publicação da presente).

Publique-se. Intimem-se."

Em síntese, afirma a agravante que, em relação ao índice de correção monetária, impõe-se a observância da Lei nº 11.960 a partir da entrada em vigor, em 29.06.2009, considerando o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em relação a seu âmbito de eficácia e respectiva modulação dos efeitos, e na Repercussão Geral nº 810 do STF (atrelada ao RE nº 870.947/SE). Assevera que no lugar do IPCA-E a partir de julho 2009, o índice correto a ser aplicado é a TR, ao menos até 20/09/17. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais não podem ser destinados ao Tesouro Nacional, uma vez não há qualquer incompatibilidade entre o regime de subsídio, a que se submetem os advogados públicos (art. 135 da CF) e a percepção da referida verba sucumbencial. Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

**Decido.**

O E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, firmou as seguintes teses:

a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária.

No caso dos autos, considerando que a execução deve observar os exatos termos da decisão transitada em julgado (art. 509, § 4º, do CPC), bem como a inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, entendo plenamente aplicável o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal para fins de atualização do *quantum debeatur*.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifico que o tema foi por mim abordado quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo veiculado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018139-26.2019.4.03.0000, interposto por LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO em face da mesma decisão ora recorrida. Naquela oportunidade, restou decidido que a União Federal arcaria exclusivamente com a referida verba sucumbencial. Oportuna a descrição dos fundamentos utilizados:

*“No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifico que a impugnação ofertada pela União foi acolhida parcialmente pelo juízo a quo em razão da aplicação da tese ora refutada. Constatado, ainda, que a conta apresentada pela Contadoria Judicial (ID. 16645397 dos autos originais) utilizou como termo final o início da vigência da Lei nº 10.474/02, em consonância com o entendimento aqui exarado.*

*Assim, em que pese o valor apresentado pela exequente diferir daquele exibido pelo órgão auxiliar, resta evidente a ocorrência da sucumbência mínima da parte autora, devendo a União arcar exclusivamente com os honorários advocatícios, nos termos do art. 85 e 86, parágrafo único, do CPC, os quais fixo mediante aplicação do percentual mínimo das faixas previstas sobre o montante do excesso de cobrança combatido (correspondente ao proveito econômico tratado nos autos). Custas e demais ônus processuais têm os mesmos parâmetros.”*

Desse modo, a discussão suscitada pela agravante acerca da verba honorária sucumbencial resta prejudicada, considerando anterior pronunciamento deste Relator exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018139-26.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado.**

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032823-19.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE: FERNANDO ANTONIO ALMEIDA VENEZIANI

Advogado do(a) AGRAVANTE: SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP251122

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Antonio Almeida Veneziani em face de decisão que indeferiu a produção de prova oral, bem como parte dos quesitos complementares à prova pericial.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*Converto o julgamento em diligência.*

*Indefiro o pedido de audiência para oitiva do perito e depoimento pessoal da ré, uma vez que tais provas podem ser obtidas através do laudo pericial e da contestação.*

*Verifico que o senhor perito não respondeu aos quesitos complementares formulados pelo autor (ID 40616993).*

*Entretanto, indefiro os quesitos nº 1, 2, 3, 4 e 16, por não serem da competência do médico perito, além de terem caráter subjetivo.*

*Dê-se vista ao senhor perito para que responda os quesitos remanescentes formulados pelo autor, excluindo os quesitos indeferidos, no prazo de 10 (dez dias).*

*Com a juntada, dê-se vista às partes e venha concluso para sentença.*

Aduzo o agravante, preliminarmente, o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de provas, sob o argumento de estar a hipótese inserida no inciso XIII do art. 1.015 do CPC e de causar lesão grave e de difícil reparação. No mérito, alega, em síntese, que: (i) houve cerceamento do direito à ampla defesa, especialmente a fim de comprovar as atividades físicas intensas a que estava submetido durante a prestação do serviço militar; (ii) é necessária a reabertura da instrução processual, sob pena de nulidade e a fim de assegurar o devido processo legal; (iii) deve ser deferida a tutela de urgência pleiteada.

Decido.

O art. 1.015 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, *in verbis*:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

A legislação em vigor não contempla a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que indefere o pedido de produção de prova oral e pericial.

Por outro lado, o art. 1.009, § 1º, do CPC registra que as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportarem agravo de instrumento, não operam a preclusão, cabendo ao demandante suscitá-las em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Confira-se:

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

O C. STJ ao julgar os Recursos Especiais nº 1696396/MT e nº 1704520/MT, ambos da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988), reconheceu a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese:

*O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

Foram modulados os efeitos jurídicos, a fim de que a referida tese seja aplicável apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão.

Especificamente a respeito do cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses de deferimento ou indeferimento da produção de provas na ação originária, colho a jurisprudência do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. DESCABIMENTO.**

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), firmou o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, considerando admissível a interposição de agravo de instrumento em situações outras, desde que comprovada "a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

2. Caso em que o agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a substituição do perito judicial não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.015 do CPC/2015, tampouco se trata de matéria de mérito ou possui caráter urgente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1867817/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 26/11/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ESTABELECEU CRITÉRIOS DE CÁLCULOS À CONTADORIA E INDEFERIU JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida em embargos à execução, que estabeleceu os parâmetros para o cálculo a ser realizado pela contadoria judicial, bem como indeferiu a juntada de novos documentos.

2. Este Tribunal Superior definiu, por sua Corte Especial, a seguinte tese repetitiva no Tema 988/STJ: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." 3. Na espécie, o estabelecimento de critérios para a contadoria judicial confeccionar os cálculos e o indeferimento de nova juntada de documentos não se enquadram na hipótese de cabimento do agravo de instrumento prevista no inciso II do art. 1.015 do CPC.

4. A primeira questão envolve comando direcionado à aferição do quantum debeat per o órgão auxiliar do juízo, cujos cálculos somente podem vir a ser homologados, decidindo definitivamente o mérito, na ocasião da prolação da sentença. Além disso, entendimento em sentido contrário poderia causar enorme tumulto processual, pois, a cada decisão interlocutória proferida nos embargos, seria cabível um novo agravo de instrumento, desmembrando a solução da lide em diversos recursos autônomos.

5. A segunda questão, por sua vez, envolve produção probatória, que também não pode ser classificada, de forma alguma, como decisão que resolve o mérito.

6. Também não subsiste a tese de que a decisão seria recorrível de imediato por ter sido proferida em liquidação de sentença. Isso porque o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada, e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Precedentes.

7. Não há, na hipótese, nenhum prejuízo à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja vista que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1788769/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMAS 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE ESPECIAL.**

1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. O referido precedente estabeleceu, ao modular os efeitos, que essa tese somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou (19/12/2018).

3. Hipótese em que a decisão agravada, que deferiu a produção de prova pericial e testemunhal, não consta no rol do art. 1.015, do CPC, pois ao contrário do que foi afirmado pelo agravante, não se refere ao mérito do processo (inciso II), além de ser anterior à publicação do acórdão proferido pela Corte Especial que pacificou o tema.

4. Fundamentos do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1756569/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE REPETITIVA DE TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA OU INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA MATÉRIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.**

1. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no Tema Repetitivo 988", é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 25/9/2019).

2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados no caso.

3. De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1836038/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

Nesse mesmo sentido, são os julgados deste Tribunal Regional da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CONSTA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NÃO ACOPLHIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Sustenta a parte agravante cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de perícia contábil, e pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja determinada a realização da referida prova pericial.

2 - No que tange ao pedido de produção de prova pericial contábil, o recurso não comporta conhecimento. Nos termos do art. 1.015 do CPC, "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

3 - Ademais, dispõe o art. 1.009 do CPC, "in verbis": "Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."

4 - Dessa feita, depreende-se que as decisões interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento não são irrecorríveis, mas apenas tem o momento de revisão diferido. Nesse cenário, observa-se que a decisão que indefere pedido de produção de provas, hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC, não é passível de recurso por meio de agravo de instrumento. Precedentes.

5 - Não conhecido o agravo de instrumento no tocante ao pedido de reforma da decisão agravada para que seja determinada a produção de prova pericial contábil.

6 - Por sua vez, a parte agravante alega ser nula a CDA pela ausência dos requisitos legais obrigatórios para a sua validade.

7 - Razão não lhe assiste. Vejamos. A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

8 - No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique. Precedentes.

9 - Cabe destacar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescento, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

10 - Ressalte-se, ainda, que não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, haja vista que o art. 6º da Lei n.º 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à propositura da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC), no julgamento do REsp n.º 1.138.202/ES.

11 - Por esses fundamentos, a r. decisão agravada deve ser mantida.

12 - Agravo de instrumento não conhecido, no tocante ao pedido de produção de prova pericial contábil e, na parte conhecida, não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5021380-71.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/12/2020, Intimação via sistema DATA: 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DAS HIPÓTESES DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. RECEBIMENTO DO RECURSO PELA TAXATIVIDADE MITIGADA: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se o agravante contra o não conhecimento de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de embargos à execução, indeferiu a produção de prova pericial.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça encerrou a discussão acerca da natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, concluindo pelo que denominou taxatividade mitigada, o que implica, em síntese, a possibilidade de impugnação imediata de decisões interlocutórias via agravo de instrumento, ainda que fora das hipóteses arroladas pelos incisos do mencionado dispositivo. Todavia, essa possibilidade é excepcional, devendo estar restrita aos casos nos quais se verifica a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Precedente.

3. No caso dos autos, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial, ao fundamento de que a questão posta nos autos é eminentemente de direito.

4. A hipótese claramente não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco encerra qualquer urgência que justifique o recebimento do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5012843-86.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015.

2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de prova testemunhal formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo.

4. Embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988), tenha decidido pela relativização da taxatividade imposta no artigo 1.015 do CPC, não restou demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, hipótese em que seria admissível o manejo do agravo de instrumento.

5. Não há, no presente caso, alegação e comprovação de risco de perecimento da prova pretendida. Ademais, caso a agravante seja efetivamente condenada ao pagamento da dívida tributária, a questão pode ser apreciada em eventual apelação. Por fim, o regular andamento do processo em nada prejudica o direito da recorrente, à qual também foi facultada a juntada de "jarta documentação", conforme consignado na decisão recorrida.

6. Agravo de instrumento não conhecido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. RESP 1.704.520. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICAÇÃO AFASTADA NO CASO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de provas, pois fora das hipóteses do artigo 1.015, CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais 1.696.396 e 1.704.520, sob rito repetitivo (Tema 988), decidiu pela relativização da taxatividade imposta no artigo 1.015 do CPC, caso demonstrada a urgência e excepcionalidade a exigir o julgamento desde logo, hipótese em que seria admissível o manejo do agravo de instrumento.
3. Não é o caso dos autos, até porque é plenamente reversível a decisão e impugnável ao tempo próprio. Ao apontar, especificamente, o cabimento, acerca da produção probatória, somente em relação à redistribuição do ônus da prova, na forma do artigo 373, §1º, do CPC, o legislador, enfaticamente, excluiu da previsão hipóteses diversas, o que obsta que o julgador inove o ordenamento legal.
4. A taxatividade do rol legal destina-se a impedir que sejam antecipadas questões para exame recursal quando possível o respectivo conhecimento, sem extraordinária consequência, por ocasião do recurso principal, de sorte a concentrar o processamento e garantir celeridade em ambas as instâncias. A extrapolção da excepcional abertura admitida na jurisprudência importaria atribuir ao magistrado competência positiva de natureza legislativa, em violação ao princípio da separação de poderes, e com severo prejuízo ao princípio da legalidade, base essencial e estrutural da atuação jurisdicional.
5. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5031971-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDO - TAXATIVIDADE DO ARTIGO 1.015 DO CPC - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento.
2. Na atual sistemática processual a decisão impugnada pela agravante - indeferimento de produção de provas, não esta sujeita à interposição do agravo de instrumento em virtude da taxatividade do rol do referido dispositivo legal.
3. O C. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.696.396/MT (Tema 988) assentou o entendimento da taxatividade mitigada: a admissão do recurso de agravo de instrumento fica condicionada às questões de natureza urgente e de inutilidade da apreciação final, requisitos ausentes no presente recurso.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5010168-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

Destaco, ainda, julgados da Segunda Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO.

I- Caso dos autos que é de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de procedimento comum, indeferiu pedido de produção de prova oral, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas previstas no artigo 1.015 do CPC e que não se reveste de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação a autorizar a mitigação do rol taxativo nos moldes da orientação firmada pelo E. STJ no julgamento dos REsp's 1696396/MT e REsp 1704520/MT, submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Precedentes.

II- Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5014718-91.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Rel. para Acórdão Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SAC. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- A legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão que indefere o pedido de produção de prova pericial.

(...)

- Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5013790-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

No caso dos autos, o militar agravante se insurge contra decisão, proferida em 17/11/2020, que indeferiu a produção de prova oral, bem como parte dos quesitos complementares à prova pericial. A hipótese não se subsume ao disposto no art. 1.015 do CPC, tampouco revela a excepcionalidade e a urgência necessárias para a incidência da tese da taxatividade mitigada. Destarte, não se mostra cabível a interposição do presente recurso, o qual, por essa razão, não merece ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se o juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034004-55.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão, integrada por Embargos de Declaração, que, em sede de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL.

A decisão agravada foi assim proferida:

*“Os autores iniciaram o cumprimento da decisão coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública 0019228-62.2006.4.03.6100, requerendo a intimação da UNIÃO FEDERAL para pagamento do montante de R\$ 307.914,33 (trezentos e sete mil, novecentos e quatorze reais, trinta e três centavos), atualizado até 06/2019.*

*Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução, afirmando a impossibilidade de uso do IPCA-E no lugar da TR.*

*Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 138.972,12 (cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais, doze centavos), atualizada para a mesma data.*

*Expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 27408666).*

*Após o pagamento das requisições, os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo sido apresentado relatório e cálculos no valor de R\$ 256.931,76 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais, setenta e seis centavos), em 06/2019, ratificado na informação de ID nº 40048421.*

*A parte exequente discordou destes, sustentando a ocorrência de erro (ID 39500888), assim como a União Federal (ID 39841300).*

*Os autos retornaram à contadoria tendo esta ratificado seus cálculos (ID 40048421).*

*Devidamente intimadas as partes se manifestaram (ID 40292220 e 40707531)*

**É o relato.**

**Decido.**

*Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, estes foram elaborados nos termos da decisão de fls. 190/194 dos autos físicos quanto a aplicação do reajuste salarial de 3,17% sobre o vencimento dos autores (08), corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos na Resolução nº 658/2020 – CJF.*

*Quanto à inclusão da rubrica 743 (Adiantamento Remuneração MP. 1684 – 48/98), sustenta a Contadoria que não se trata de uma remuneração salarial efetivamente paga, ou seja, tem um caráter de adiantamento tal como ocorre com 13º salário onde existe uma antecipação com posterior dedução quando do pagamento integral.*

*Correto o entendimento da Contadoria*

*A incidência do percentual sobre o valor adiantado implica em duplicidade de pagamento, devendo esta somente ser calculada quando do pagamento integral, conforme bem apontado pela União Federal no ID 40707531.*

*Já com relação à correção dos valores pela TR, sem razão à União Federal, posto que o STF, na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do índice como fator de correção monetária para créditos não-tributários.*

*Não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo setor de cálculos, os mesmos merecem ser acolhidos.*

*Em face do exposto, **acolho em parte** a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, tornando líquida a execução no total de R\$ 256.931,76 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais, setenta e seis centavos), em 06/2019.*

*Na ocasião da elaboração das minutas deverão ser descontados os valores incontroversos já requisitados.*

*Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, pará. 3º do NCP.*

*Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios complementares, intimando-se as partes na sequência.*

*Concorde, tornem os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.*

*Int. ”*

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, assim decididos:

*“Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo executada em face da decisão que acolheu os cálculos do Contador, tornando líquida a execução.*

*Alega que referido decisum estaria eivado de omissão e obscuridade, sustentando que, como fora afastada a rubrica 743, outras rubricas alheias ao vencimento básico, que não o compõem, assim como as gratificações não permanentes, também não integram a base de cálculo do mencionado reajuste 3,17%.*

*Entende ainda que os honorários sucumbenciais devem ser fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor resistido em execução e a mesma conta liquidada, nos termos do art. 85, pará. 3º do CPC.*

*É o relatório*

*Decido.*

*Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.*

*No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.*

*O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 41711184, não havendo nos autos elementos suficientes a infirmar o posicionamento.*

*A decisão embargada acolheu os cálculos do Contador, elaborados em estrita observância aos termos do V. Acórdão transitado em julgado, que condenou a União Federal ao pagamento, em favor da autora (seus associados), do resíduo de 3,17% relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, §50 da Lei n.º 8.880/94, limitando tal condenação ao período de 01/01/1995 a 29/06/1999, com a atualização monetária e juros de mora, devendo ser compensados, ainda, os valores pagos administrativamente”.*

*Assim, o resíduo deve incidir no vencimento integral percebido no período indicado.*

*Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que a executada não apontou especificamente quais as verbas deveriam ser afastadas (outras rubricas alheias ao vencimento básico, que não o compõem, assim como as gratificações não permanentes), no momento oportuno.*

*A questão atinente à fixação da verba sucumbencial também merece ser afastada.*

*A condenação nos honorários advocatícios seguiu os critérios legais para sua fixação, tendo como decorrência lógica a fixação nos parâmetros requeridos, sendo desnecessária a declaração para tanto.*

*O dispositivo é claro ao estabelecer que cada parte arcará com os honorários em favor do advogado da parte contrária, tendo por base de cálculo o proveito econômico de cada uma.*

*A finalidade dos aclaratórios é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.*

*Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.*

*Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma.*

*A irrisignação do embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de aclaratórios.*

*Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.*

*Int. "*

Afirma a agravante que deve constar na decisão recorrida que as rubricas alheias aos vencimentos básicos e as gratificações não permanentes não integram a base de cálculo do reajuste 3,17% determinado no título judicial fundamento da demanda subjacente. Alega, ainda, que o critério de cálculo dos honorários advocatícios fixados em seu desfavor deve ser alterado, devendo a condenação incidir em 10% sobre a diferença entre o valor resistido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública está adstrito aos limites da coisa julgada, em favor da garantia da segurança jurídica positivada no art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988, razão pela qual o âmbito de conhecimento judicial é restrito às matérias elencadas no art. 535 da lei processual civil vigente. Contudo, no silêncio da decisão transitada em julgado, o juízo terá competência para se pronunciar nos pontos que se fizerem necessários ao cumprimento do julgado, preservando a segurança jurídica afirmada pela coisa julgada.

Instaurada divergência em relação ao quantitativo no cumprimento de sentença por quantia certa, o juízo competente poderá ser auxiliado por sua respectiva contadoria judicial, quando então poderão ser utilizadas as orientações consolidadas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sempre respeitado o conteúdo da coisa julgada.

Por certo, como órgão auxiliar do juízo e integrante do serviço público, é presumível que a contadoria judicial desfrute da confiança do juízo, não obstante o mesmo possa rejeitar os cálculos oferecidos por esse órgão para, escorado na livre convicção motivada, julgar o feito com a fundamentação compatível com a independência e a imparcialidade que imperam nos pronunciamentos judiciais.

É importante lembrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal foi elaborado e é permanentemente atualizado por comissão criada no âmbito do Conselho da Justiça Federal, e em seu conteúdo traz analítica descrição de critérios para diversas modalidades de contas (p. ex., dívidas tributárias, FGTS, foro, laudêmio, taxa de ocupação, multas administrativas, desapropriações, e dívidas diversas).

No caso dos autos, trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pela Associação dos Técnicos do Tesouro Nacional/Assten em face da União Federal, visando ao pagamento do resíduo de 3,7% relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, §5º da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação cumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, atualizado monetariamente e com cômputo dos juros legais.

O título judicial, proferido em 19/05/2014 e com trânsito em julgado em 07/08/2014, estabeleceu o seguinte: *"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para o fim de reformar a r. sentença de primeiro grau, declarando a legitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da ação civil pública, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e, com base no artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, julgo parcialmente procedente a ação no intuito de condenar a União Federal ao pagamento, em favor da autora (seus associados), do resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, §5º da Lei n.º 8.880/94, limitando tal condenação ao período de 01/01/1995 a 29/06/1999, com a atualização monetária e juros de mora, devendo ser compensados, ainda, os valores pagos administrativamente, nos termos da fundamentação supra."*

A parte autora deu início ao cumprimento do julgado, pleiteando o pagamento de R\$ 307.914,33, atualizados para junho/2019. A União Federal, por sua vez, apresentou impugnação, indicando como valor correto o montante de R\$ 138.972,12, ao argumento de que no lugar do IPCA-E, a partir de julho 2009, deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado como valor devido a quantia de R\$ 256.931,76. Após discordância de ambas as partes, o órgão auxiliar do juízo foi novamente requisitado, sendo prestadas as seguintes informações:

*"Atendendo ao r. despacho ID 39898896, vimos submeter à apreciação de Vossa Excelência a petição do autor ID 39500888 quanto à inclusão da rubrica 743 (Adiantamento Remuneração MP. 1684 – 48/98), pois entendemos que não se trata de uma remuneração salarial efetivamente paga, ou seja, tem um caráter de adiantamento tal como ocorre com 13.º salário onde existe uma antecipação com posterior dedução quando do pagamento integral."*

*Quanto à manifestação (ID 39841300), a União alega que houve excesso de execução, porém não aponta quais são os pontos com os quais discorda de nossos cálculos e no ID 39841651 informa que não encontrou os autores, porém foram todos demonstrados nos cálculos apresentados no ID 38819781.*

*Do acima exposto, ratificamos a conta apresentada, salvo melhor Juízo. "*

Intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, a União Federal atravessou petição afirmando que o excesso na conta apresentada pela Contadoria estaria na base de cálculo, uma vez que o que o reajuste de 3,17% incidiu sobre vantagens e gratificações que não tem caráter permanente e na utilização do IPCA-E e como índice de correção monetária.

Após a conclusão dos autos, o magistrado *a quo*, por meio da decisão ora recorrida, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela União Federal e homologou os cálculos apresentados pelo órgão auxiliar.

Verifico, inicialmente, que a ora agravante não apontou especificamente quais vantagens e gratificações foram utilizadas na base de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial, fazendo alegações genéricas quantos ao suposto excesso de execução.

Desse modo, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro motivos para desprestigiar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo, inclusive, despiciecia a pleiteada determinação para que conste na decisão recorrida que as rubricas alheias aos vencimentos básicos e as gratificações não permanentes não integram a base de cálculo do reajuste 3,17%, uma vez que o título judicial é suficiente claro quanto à sua efetiva incidência.

No que concerne aos honorários advocatícios, é certo que o art. 85 e demais preceitos do CPC/2015 trouxeram significativas alterações no tratamento dado até então à matéria pelo CPC/1973 revogado. Amparado na ideia de esses honorários serem imputados à parte sucumbente em razão da causalidade, da resistência constatada no curso do processo e também do trabalho empenhado pelo patrono da parte adversa, a legislação processual permite a condenação cumulativa em fase de conhecimento e recursal, e também em fase de cumprimento do julgado.

Por isso, o art. 85 do CPC/2015 é expresso no sentido de que serão devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), na execução (resistida ou não) e nos recursos interpostos, cumulativamente (§1º), a serem fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (§2º), observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Mas outros preceitos do mesmo código processual dão contornos mais objetivos acerca da imposição de verba honorária.

No caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em vista da impossibilidade de pagamento voluntário por força do regime constitucional de requisição de precatórios, não são aplicáveis as disposições do art. 523 do CPC/2015 mas sim as contidas art. 534 e seguintes do mesmo código. Assim, nos termos do art. 85, §§1º e 7º, e do art. 534, ambos do CPC/2015, no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, não incidirá a multa do art. 523, § 1º desse código, e honorários advocatícios somente serão devidos caso exista impugnação às contas apresentadas, de acordo com a extensão da sucumbência verificada em vista do contido na coisa julgada.

No REsp 1134186/RS, j. em 01/08/2011, o E. STJ fixou as seguintes Teses: no Tema 409, *"Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias."*; e no Tema 410, *"O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução."*

O entendimento formado pelo C. STJ nessas referidas Teses são aplicáveis ao CPC/2015 porque apontam a legítima imposição de novos honorários na extensão do indevido descumprimento da coisa julgada. À evidência, sendo integralmente rejeitada a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, serão devidos honorários pelo ente estatal nos termos do art. 85 do CPC.

*In casu*, considerando que a agravante questiona apenas a base de cálculo da verba honorária sucumbencial arbitrada reciprocamente, convém assinalar que o percentual legalmente previsto deve incidir sobre o proveito econômico tratado nos autos, isto é, sobre a diferença entre o valor apresentado como devido pela parte sucumbente e o montante efetivamente homologado pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta E. Corte:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO.** 1. Cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença acolhida em parte. 2. Na hipótese de acolhimento parcial da impugnação a base de cálculo da verba honorária deve ser fixada, para ambas as partes, sobre a diferença entre o valor apurado e aquele respectivamente alegado. 3. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5014375-95.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** - Os honorários advocatícios são devidos pela fazenda pública quando há resistência ao cumprimento de sentença. - Relativamente à base de cálculo da verba honorária, deve ser o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o acolhido, ou seja, o montante que decaiu a parte, uma vez que sobre este reside a controvérsia instaurada. - Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5020313-71.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Destarte, tendo em vista que o *decisum* recorrido tomou como base de cálculo da verba honorária sucumbencial o proveito econômico de cada uma das partes, não vislumbro desacerto passível de correção nesta seara recursal.

Posto isso, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025196-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE: JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668-A

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto por JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI em face de decisão, integrada por Embargos de Declaração, que, em sede de Cumprimento de Sentença, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A decisão agravada foi assim proferida:

*"Fls. 796/815: Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo Banco Bradesco S/A (atual denominação de Finasa Crédito Imobiliário) aos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 737/742). Os exequentes se manifestaram às fls. 818/820. Os autos foram remetidos à contadoria, que elaborou os cálculos (fls. 823/829). O banco Bradesco comprovou o depósito do valor que entende devido (fls. 830/834). O exequente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 837/838) e o executado Bradesco requereu prazo para se manifestar (fl. 839), o que foi indeferido (fl. 843), tendo sido disponibilizado o despacho em 04/04/2018 (fl. 844). Em 05/04/2018, o banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 845/850) discordou dos cálculos elaborados pela contadoria sob o argumento de os cálculos do laudo pericial de fls. 333/336, possuem equívocos na evolução do contrato, não estando alinhados aos termos sentenciados. Decido. No acórdão transitado em julgado (fls. 612/618), restou consignado que: "Cabe a restituição dos valores exigidos indevidamente, o qual deverá ser restituído após a revisão do registe das prestações com base no percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, conforme o contratado e de acordo com o laudo pericial, e a não incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES." Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para constar Banco Bradesco S/A em substituição à Finasa Crédito Imobiliário S/A. Os cálculos da contadoria foram feitos com base nos documentos juntados aos autos e na pericia judicial da fase de conhecimento (fls. 305/374), não tendo a parte executada se manifestado, à época, sobre irregularidade naqueles cálculos (fls. 379/381, 417/419 e 439/442), operando-se a preclusão. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 272.098,05 (duzentos e setenta e dois mil e noventa e oito reais e cinco centavos) em 03/2017. Intime-se o Banco Bradesco a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado aos exequentes. Condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado no percentual de 10% sobre a diferença entre seus cálculos e os cálculos ora homologados. Da mesma forma, pagará a parte exequente honorários (10%) calculados sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado. Havendo recurso, aguarde-se decisão a ser proferida em sede recursal. Intimem-se."*

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, assim decididos:

*"Trata-se de embargos de declaração (fls. 854/861) da decisão de fls. 851 sob o argumento de contradição em relação a sua condenação em honorários, por entender que se trata de diferença simbólica a justificar a aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC. Além disso, entende que o banco deve responder integralmente à sucumbência autônoma e não complementar ao já fixado no julgado, em valor superior a 10%. Por fim, que deve ser fixada a multa do art. 523, 1º do CPC. O banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou impugnação aos cálculos de liquidação (fls. 863/873), justificando a tempestividade em razão de depósito realizado em 19/06/2018 no valor de R\$ 288.028,12. As fls. 896, se manifestou sobre os embargos de declaração. Decido. Em relação à condenação em honorários da parte exequente, entendo que a diferença de R\$ 13.206,28 (R\$ 285.304,33 - R\$ 272.098,05) não é simbólica, portanto o caso não se subsume ao art. 86, parágrafo único. Sobre a multa de 10% (art. 523, parágrafo único do CPC), ressalto que, em cumprimento ao despacho de fls. 821 e 794, a contadoria já incluiu referido percentual em seus cálculos (fls. 823/829), não sendo o caso de nova incidência, se não efetuado o pagamento. Ressalto que o depósito realizado pelo banco Bradesco à fl. 831 (08/12/2017 - R\$ 30.000,00) ocorreu posteriormente à determinação (fl. 821) de inclusão dos 10% de multa (art. 523, 1º do CPC). A mesma situação se verifica do depósito de fls. 870 (19/06/2018 - R\$ 288.028,12). Em relação à sucumbência da executada, pretende a embargante a modificação do decidido e seu inconformismo deve ser objeto de recurso pertinente. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. No tocante à peça do banco Bradesco intitulada "impugnação" (fls. 863/873), ressalto que a impugnação ocorreu às fls. 796/815 e, ainda que assim não fosse, seus argumentos estão fundados em parecer de assistente técnico que já fora juntado anteriormente (fls. 845/850), já tendo sido apreciado pelo juízo. Assim, em face da preclusão consumativa, prejudicada a análise. Intimem-se."*

Sustenta o agravante, em síntese, que decaiu de parte mínima do pedido veiculado no cumprimento de sentença, devendo a parte contrária arcar exclusivamente com a verba honorária sucumbencial. Afirma a necessidade de aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, tendo em vista que não houve pagamento ou depósito integral do valor devido no prazo legal. Pugna, por fim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No que concerne aos honorários advocatícios, é certo que o art. 85 e demais preceitos do CPC/2015 trouxeram significativas alterações no tratamento dado até então à matéria pelo CPC/1973 revogado. Amparado na ideia de esses honorários serem imputados à parte sucumbente em razão da causalidade, da resistência constatada no curso do processo e também do trabalho empenhado pelo patrono da parte adversa, a legislação processual permite a condenação cumulativa em fase de conhecimento e recursal, e também em fase de cumprimento do julgado.

Por isso, o art. 85 do CPC/2015 é expresso no sentido de que serão devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), na execução (resistida ou não) e nos recursos interpostos, cumulativamente (§1º), a serem fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (§2º), observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Mas outros preceitos do mesmo código processual dão contornos mais objetivos acerca da imposição de verba honorária.

O cumprimento de sentença cujo objeto é o pagamento de quantia certa está normatizado pelo art. 523, §1º, do CPC/2015, pelo qual a inexistência de pagamento voluntário enseja a fixação de multa e de novos honorários advocatícios sucumbenciais (diversos daqueles pertinentes à fase de conhecimento):

*Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*

*§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

(...)

Portanto, intimado o executado para pagamento voluntário do débito, três são as possibilidades: na primeira, o devedor paga integral e espontaneamente o valor exigido, dentro do prazo fixado, sem que se fale em condenação em verba honorária ou multa; na segunda, o devedor deixa transcorrer *in albis* o prazo de 15 dias, caso em que o valor exigido será acrescido automaticamente de honorários e multa; finalmente, poderá o devedor efetuar o pagamento parcial, segundo valores que julgue corretos, para posterior *impugnação* do excedente, caso em que haverá incidência de honorários e multa somente sobre o valor controvertido.

Na segunda e na terceira hipóteses, será necessária nova mobilização do credor para ver seu crédito satisfeito, seja pela necessidade de localização, penhora e efetiva constrição de bens, seja pelo contraditório à *impugnação* eventualmente apresentada pelo devedor, justificando-se nova imposição da verba honorária. Esse é entendimento firmado pelo C. STJ na Tese do Tema 407 (REsp 1134186/RS, j. em 01/08/2011, e também com edição da Súmula 517), ainda aplicável ao CPC/2015, nos seguintes termos: "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não *impugnação*, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do 'cumpra-se'".

Uma vez escoado o prazo para pagamento espontâneo, abre-se então a oportunidade para que o executado apresente sua *impugnação* no prazo assegurado pelo regramento processual. Sendo esta rejeitada, não serão cabíveis novos honorários advocatícios, mas apenas os que incidiram por força do art. 523, §1º, do CPC/2015. Esse é entendimento firmado pelo C. STJ na Tese do Tema 408 (mesmo REsp 1134186/RS, j. em 01/08/2011, e comedição da Súmula 519), igualmente aplicável ao CPC/2015: "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da *impugnação* ao cumprimento de sentença".

De outro lado, sendo acolhida a *impugnação* (ainda que parcialmente), serão arbitrados honorários em favor do executado, afastando-se, ainda que em parte, os honorários fixados com fundamento no art. 523, §1º, do CPC/2015. No REsp 1134186/RS, j. em 01/08/2011, o E. STJ fixou as seguintes Teses aplicáveis na vigência do atual CPC: no tema 409, "Em caso de sucesso da *impugnação*, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias."; e no Tema 410, "O acolhimento ainda que parcial da *impugnação* gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução".

A bem da verdade, o entendimento firmado pelo C. STJ nas Teses dos Temas 407, 408, 409 e 410 (REsp 1134186/RS, j. em 01/08/2011, e também com edição das Súmulas 517 e 519), são aplicáveis ao CPC/2015 porque apontam a legítima imposição de novos honorários na extensão do indevido descumprimento da coisa julgada.

No caso dos autos, a parte autora deu início ao cumprimento do julgado, pleiteando o pagamento de R\$ 285.304,33, atualizados para março/2017. A devedora, por sua vez, apresentou como devido o montante de R\$ 30.541,75, atualizados para a mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado como valor devido a quantia de R\$ 272.098,05, já incluída a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Após manifestação das partes quanto ao parecer contábil, o magistrado *a quo*, através da decisão ora recorrida, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, condenando reciprocamente as partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Analisando perfunctivamente as contas apresentadas pelas partes, verifico significativa discrepância entre o valor apontado pela devedora (R\$ 30.541,75) e o valor homologado pelo juízo (R\$ 272.098,05), ao passo que a diferença entre o citado montante e o inicialmente pleiteado pela parte autora (R\$ 285.304,33) revela-se ínfima. Desse modo, ainda ambas as partes tenham de alguma maneira sucumbido, resta evidente que a parte devedora sucumbiu em maior extensão, devendo arcar exclusivamente com a verba honorária, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Oportuna a transcrição de elucidativos julgados desta E. Corte no mesmo sentido:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Perfeitamente cabível a condenação em honorários advocatícios na resolução da *impugnação* ao cumprimento de sentença. - No caso, embora tenha prevalecido o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 334.645,53, é certo que a parte autora/exequente sucumbiu em parte mínima (R\$ 339.064,36), sendo justo que o INSS responda por inteiro pelos honorários, que deve ser fixado no percentual de 10% (dez por cento), considerado o valor da diferença entre o pretendido e o acolhido (para a mesma data de atualização). - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5020060-83.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

**E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 86 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, embora tenha acolhido parcialmente a *impugnação* apresentada pela agravante a condenou ao pagamento de honorários em favor dos agravados. Alega a agravante que embora a *impugnação* por ela apresentada tenha feito reduzir substancialmente o valor exequendo, o juízo de origem a condenou ao pagamento de honorários à parte contrária no importe de 10% sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele decorrente desta decisão. Defende a aplicação do artigo 86, parágrafo único do CPC, vez que sucumbiu em parte mínima do pedido da *impugnação*. No que toca à condenação ao pagamento de honorários em *impugnação* ao cumprimento de sentença, o C. STJ decidiu no julgamento do REsp 1.134.186/RS realizado na sistemática dos repetitivos que devem ser arbitrados honorários em favor do executado no caso de acolhimento da *impugnação*. (STJ, Corte Especial, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgamento em 19.05.2010). Tal condenação, contudo, somente é possível quando o acolhimento da *impugnação* acarreta a extinção da execução ou a redução do quantum executado. Neste sentido, recente julgado da Corte Superior: TRF 3ª Região, Corte Especial, AgInt nos EREsp 1482156/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 24/09/2018. Mais que isso, a considerável diferença entre os valores apresentados pelos agravados, pela agravante e aqueles apurados pela contadoria do juízo leva à conclusão de que a agravante decaiu em parte mínima do pedido, ataindo, por conseguinte, a aplicação do artigo 86, parágrafo único do CPC que estabelece que "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". Agravo de instrumento provido parcialmente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5010085-71.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Por fim, no que tange à multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC/2015, verifico que a Contadoria Judicial a incluiu nos cálculos que foram homologados pelo juízo *a quo*, em virtude de anterior determinação nesse sentido. Desse modo, descabida qualquer discussão quanto à sua incidência neste momento processual.

Ante o exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, apenas para determinar a exclusão do recorrente do pagamento da verba honorária sucumbencial.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000684-94.2018.4.03.6107

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

APELADO: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) APELADO: ANA AMELIA RAQUELO - MG146998-A, MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA - MG56915-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E S P A C H O**

Id. 147111351: Proceda a Subsecretaria às alterações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomemos autos conclusos.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5000893-40.2016.4.03.6105

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

APELANTE: ROSANA MUNIZ FRARI

Advogado do(a) APELANTE: PATRICIO APARECIDO PINTO - SP348656

APELADO: FERNANDA ALEXANDRE - ME, BEIRA MAR ENGENHARIA, INCORPORACAO E COMERCIO LTDA - ME, TRECO SYSTEM COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME, FERNANDA ALEXANDRE DIOGO DA SILVA, FABIO CARLOS DIOGO DA SILVA, ALESSANDRO SILVEIRA, JANAINA CALMON COLON, CARLOS DOUGLAS DIOGO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PALOMBO, IRACI PALOMBO, SHEILA ZAMBOM DOS SANTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, D & D ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### **D E C I S Ã O**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FRANCISCO (Relator): Conforme despacho proferido pelo Des. Fed. Souza Ribeiro (ID 90372869), a apelante não é beneficiária da justiça gratuita, que lhe foi negada por despacho (ID 1519037) proferido em primeiro grau, mantido por despacho posterior (ID 1519051) e também na sentença proferida (ID 1519054). Ademais, o pedido do benefício formulado na apelação foi indeferido e determinado o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Quanto a tal determinação, a apelante permaneceu inerte.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente recurso, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

#### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)Nº 5022448-56.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-S, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798-A, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos seguintes termos:

*Trata-se de processo de execução proposto, em 2016, pela FAZENDA NACIONAL em face de NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A.*

Deferido o bloqueio por meio do sistema BACENJUD foram bloqueados valores conforme fl. 220 do id 26124591.

Em seguida a Executada ofereceu em garantia a penhora no rosto dos autos do depósito judicial pertencente à Executada nos autos do processo 0009114-28.1999.4.02.5101. Entretanto, nesses autos não haviam valores para serem transferidos para este juízo.

Após, requereu a Exequente a penhora no rosto dos autos 0019521-61.2008.4.03.6100, em tramitação na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que foi deferida por este juízo.

Sobreveio pedido da Executada para substituição da penhora no rosto dos autos e do bloqueio judicial efetivado nestes autos por seguro garantia. Bem como o juízo cível solicitou informações a respeito do valor executado nos autos e o interesse na transferência de valores oriundos na penhora do rosto dos autos.

Decido.

Embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de depósito judicial por seguro, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Corroborar esse posicionamento os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.

2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585298 - 0013960-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:20/10/2016).

No STJ também se encontra precedente no mesmo sentido:

“(…)

5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ

6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retornar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.

7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados.”

(REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Os valores aqui depositados visam a satisfação de débitos vencidos em 2003, cuja higidez já foi confirmada em dois processos, por decisões em duas instâncias do Poder Judiciário.

Ademais, a situação aqui não se amolda na recente deliberação do CNJ, pois aqui os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, como bem apontou a Exequente restituir tais montantes neste momento, significa desfalcar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Oficie-se o juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP solicitando que os valores disponíveis em razão da penhora no rosto dos autos efetivada no processo 0019521-61.2008.4.03.6100 sejam transferidos para a conta judicial vinculada aos autos 0026926-18.2016.4.03.6182, aberta na CEF agência 2527, informando que o valor executado nesta execução é de R\$ 948.446,21.

Intimem-se as partes.

Sustenta a agravante, em síntese, que há equiparação legal entre o dinheiro e a carta fiança, que essa substituição não trará qualquer tipo de prejuízo ao exequente e que o princípio de que a execução deve se dar de modo menos oneroso/gravoso ao devedor (art. 805 novo CPC) deve ser aplicado ao caso. Sustenta, ainda, que em razão da pandemia da Covid-19, “necessita de caixa para continuidade de suas atividades e pagamento de seus empregados, o que desagua na premente necessidade da substituição do valor penhorado e do depósito do montante integral dado nos autos do Mandado de Segurança nº 0019521-61.2008.4.03.6100 por seguro-garantia, o qual tem o mesmo valor do dinheiro”.

Intimada, a União Federal apresentou suas contrarrazões.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, já possuía o entendimento no sentido de admitir a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente (AgInt no AREsp nº 1.004.742/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 31/3/2017; AgInt no AREsp 1066079/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017).

Necessário apontar, também, há existência de precedentes sobre este tema sob o enfoque do princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC/1973; art. 805 do CPC/2015), no qual ponderou-se que a retenção de grande numerário poderá causar severos prejuízos às atividades da empresa executada, sendo recomendável a aceitação da fiança bancária ou do seguro garantia. (REsp nº 1.116.647/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 25/3/2011).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, houve a equiparação, para fins de substituição da penhora, entre o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (art. 835, § 2º).

Com efeito, diante da pandemia do Covid-19, que exige o isolamento social, o qual acarretou a redução ou paralisação das atividades econômicas, o princípio da menor onerosidade ao devedor e o princípio da universalidade da jurisdição conferem ao Poder Judiciário uma amplitude de ação para zelar pelas garantias individuais do devedor.

In casu, porém, ao menos nesta análise sumária, a excepcionalidade da situação alegada não restou concretamente demonstrada pela agravante, que não apresentou qualquer demonstração contábil de sua situação financeira e patrimonial, em especial em que medida o indeferimento da pretendida substituição irá lhe causar dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014759-58.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340-A

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos seguintes termos:

*Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.*

*É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.*

*Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:*

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

***§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)***

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

*§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

*Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.*

*Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão “parados” na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.*

*Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.*

*Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.*

*Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.*

*Importante registrar que, anteriormente, o feito já se encontrava garantido por seguro garantia apresentado pela parte. Em razão da sentença de improcedência dos embargos e sua remessa ao TRF para julgamento de apelação, houve a substituição do seguro por depósito judicial.*

*Neste momento, deferir o pedido de substituição da garantia e não se proceder a liquidação do seguro significaria lesar a execução provisória.*

*Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:*

*“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.*

*Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região (§ 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80).*

*Int.*

Sustenta a agravante, em síntese, que há equiparação legal entre o dinheiro e a carta fiança (art. 15, I da LEF e Portaria PGF nº 400/2016), que essa substituição não trará qualquer tipo de prejuízo ao exequente e que o princípio de que a execução deve se dar de modo menos oneroso/gravoso ao devedor (art. 805 novo CPC) deve ser aplicado ao caso. Sustenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, confirma a possibilidade de superação da ordem legal em processos de execução fiscal, desde que a executada comprove a ocorrência de hipótese excepcional. Defende que a hipótese excepcional encontra-se presente em razão da grave pandemia que assola o mundo e o país e o fato de possuir cerca de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) em depósitos judiciais, valor que servirá para que a agravante “consiga cumprir suas obrigações com seus colaboradores, fornecedores e parceiros, uma vez que é inegável que os prejuízos, extrapolam a esfera jurídica da empresa, afetando direitos de colaboradores, consumidores e fornecedores, magnificando os danos sofridos”. Por fim, sustenta que “caso não seja deferido a imediata substituição do depósito por seguro garantia a consequente liberação do montante do capital de giro da sociedade, o agravante estará sofrendo evidente prejuízo, tendo em vista que a continuidade da atividade estará totalmente em risco, pois, sem capital de giro, não conseguirá arcar com o adimplemento de suas despesas regulares, tais como folha de salários, fornecedores, financiamentos e demais gastos necessários à manutenção do negócio, sem mencionar o fato de que não poderá se beneficiar dos descontos previstos no PRD”.

A agravada apresentou suas contrarrazões. Sustenta inexistir base legal para o pedido de substituição formulado e que não há prova da imprescindibilidade dos valores, pois a agravante não comprova a alegada dificuldade financeira que justificaria seu pleito. Defende que a pretensão da agravante encontra óbice em expressa disposição de lei federal, conforme dispõe o art. 1.º, §3.º, da Lei n.º 9.703/98.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, já possuía o entendimento no sentido de admitir a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente (AgInt no AREsp nº 1.004.742/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 31/3/2017; AgInt no AREsp 1066079/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017).

Necessário apontar, também, há existência de precedentes sobre este tema sob o enfoque do princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC/1973; art. 805 do CPC/2015), no qual ponderou-se que a retenção de grande numerário poderá causar severos prejuízos às atividades da empresa executada, sendo recomendável a aceitação da fiança bancária ou do seguro garantia. (REsp nº 1.116.647/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 25/3/2011).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, houve a equiparação, para fins de substituição da penhora, entre o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (art. 835, § 2º).

Com efeito, diante da pandemia do Covid-19, que exige o isolamento social, o qual acarretou a redução ou paralisação das atividades econômicas, o princípio da menor onerosidade ao devedor e o princípio da universalidade da jurisdição conferem ao Poder Judiciário uma amplitude de ação para zelar pelas garantias individuais do devedor.

*In casu*, porém, ao menos nesta análise sumária, a excepcionalidade da situação alegada não restou concretamente demonstrada pela agravante, que não apresentou qualquer demonstração contábil de sua situação financeira e patrimonial, em especial em que medida o indeferimento da pretendida substituição do depósito judicial - o valor inicial da execução fiscal é de R\$ 16.886,56 em 5/9/2018 - irá lhe causar dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5017428-20.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CBANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, que visa limitar em 20 salários-mínimos a base de cálculo das "contribuições sociais arrecadadas por conta de terceiros".

DECIDO.

O caso é de sobrestamento do feito.

A Primeira Sessão do C. STJ, em 15/12/2020, submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a seguinte questão: "definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

A e. Relatora, Min. Regina Helena Costa, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, vinculados ao Tema nº 1.079.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014160-72.2013.4.03.6105

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) APELANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620-A

APELADO: CHUBB SEGUROS BRASIS.A.

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623-A

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

- I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;
- II – o número do processo; e
- III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.**

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0023559-14.2011.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) APELADO: ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC6878

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de apelação em ação declaratória, que visa limitar em 20 salários-mínimos a base de cálculo das "contribuições sociais arrecadadas por conta de terceiros".

**DECIDO.**

O caso é de sobrestamento do feito.

A Primeira Sessão do C. STJ, em 15/12/2020, submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a seguinte questão: "definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

A e. Relatora, Min. Regina Helena Costa, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, vinculados ao Tema nº 1.079.

Intime-se.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000397-65.2018.4.03.6129

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

APELADO: LAERCIO SCONCERTI

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

- I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0077333-87.2000.4.03.6182**

**RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR**

**APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**APELADO: ASCENCAO CONFEECAO DE ROUPAS LTDA, EDSON ARAUJO SOUSA**

**Advogados do(a) APELADO: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958-A, ANA CRISTINA FARINA GATOLINI - SP200136-A**

**Advogados do(a) APELADO: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958-A, ANA CRISTINA FARINA GATOLINI - SP200136-A**

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0077333-87.2000.4.03.6182**

**RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR**

**APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**APELADO: ASCENCAO CONFECCAO DE ROUPAS LTDA, EDSON ARAUJO SOUSA**

**Advogados do(a) APELADO: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958-A, ANA CRISTINA FARINA GATOLINI - SP200136-A**  
**Advogados do(a) APELADO: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958-A, ANA CRISTINA FARINA GATOLINI - SP200136-A**

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.**

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000156-53.2020.4.03.9999**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS**  
**PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**APELADO: MADEIREIRA BELA VISTA - EIRELI - ME**

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.**

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029300-96.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: GERALDO & GERALDO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão deferiu a liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

A discussão acerca da definição se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, sob o Tema 1079, havendo determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, ao sobrestamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032169-32.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: OSESP COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela ora Agravante, formulada nos autos de Mandado de Segurança, através da qual se requereu fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da parcela das contribuições parafiscais devidas a outras entidades (contribuições de terceiros) que excedessem o limite de incidência de 20 salários mínimos, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Decido.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo principal já foi julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJE de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013).

Isso porque a superveniência de sentença de mérito, se de procedência, absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, e, se de improcedência, implica revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (AGARESP 201100763290, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013).

Precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 20130159253, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAVA 201001225780, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013).*

Diante da superveniente carência de interesse recursal, não conheço do agravo de instrumento, porque prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027689-11.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido liminar, formulado nos autos de Mandado de Segurança, que tinha como objetivo a suspensão da exigibilidade dos débitos que resultem da inclusão da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, ficando a Agravante autorizada a realizar os recolhimentos das referidas contribuições com exclusão dos valores das respectivas contribuições, bem como para determinar que a Ilma. Autoridade Coatora abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos em questão ou à inscrição da Agravante em cadastros de inadimplentes, até o julgamento final da demanda, e ainda que tais débitos não representassem óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão 5 Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Embargante, nos termos do artigo 206, do CTN.

Decido.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo principal já foi julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013).

Isso porque a superveniência de sentença de mérito, se de procedência, absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, e, se de improcedência, implica revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (AGARESP 201100763290, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013).

Precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301599253, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAVA 201001225780, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013).*

Diante da superveniente carência de interesse recursal, não conheço do agravo de instrumento, porque prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032959-16.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Intime-se o agravante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001460-48.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA, contra a r. decisão proferida nos autos de ação nº 5010441-97.2018.4.03.6112.

Informação colhida no Processo Judicial Eletrônico de 1ª instância dá conta de que o MM. Magistrado "a quo" proferiu sentença nos autos de origem, em que, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgou improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão em que indeferida tutela provisória de urgência, razão pela qual, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004623-43.1994.4.03.6000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

**APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) APELANTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA - MS10228-A**

**APELADO: ODEMILSON SOUZA DO NASCIMENTO**

### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

#### **Observações:**

**\*Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5001869-85.2020.4.03.6144

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMERCIO DE ALIMENTOS HUGAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: DANIELA CORREA PINTO - SP221601-A

OUTROS PARTICIPANTES:

### **DESPACHO**

Intimem-se as embargadas, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5006148-86.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) APELANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Intimz-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, para que apresente resposta.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5001097-56.2018.4.03.6124

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: NATALIA RICORDI GARCIA

Advogado do(a) APELANTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921-N

APELADO: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554-A

Advogado do(a) APELADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Intimz-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, para que apresente resposta.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728)Nº 5022042-05.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

## DECISÃO

Vistos.

ID. 150816429: homologa a desistência da ação, exclusivamente em relação às impetrantes ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com esteio no artigo 200, parágrafo único, do CPC e na tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 669.367 ("É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973").

Sem repercussão sucumbencial, vez que se trata de mandado de segurança.

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos recursos representativos da controvérsia, objeto do Tema 1.079/STJ (REsp 1.898.532 e 1.905.870).

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**Desembargador Federal CARLOS MUTA**

**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000259-50.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União em face de decisão que indeferiu, nos autos da ação civil pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100, novo pedido de tutela provisória, a fim de que o Exame Nacional do Ensino Médio – 2020 previsto para as datas de 17 e 24 de janeiro de 2021 fosse adiado, em função do aumento do número de mortes e infecções causado pelo novo coronavírus.

Sustenta que as medidas sanitárias previstas para a realização de prova presencial – uso de máscara e álcool em gel, higienização das mesas e cadeiras, ausência de coleta de biometria, ventilação natural das salas, abertura dos portões com maior antecedência, orientação sanitária dos colaboradores e emprego de fita crepe para marcação de distanciamento – não são suficientes. Explica que o principal fator de disseminação da doença – aglomeração de pessoas – estará presente e não há informações sobre o sistema de ventilação das salas, que pode ampliar o risco de contaminação.

Alega que não se justifica a manutenção do exame, quando as aulas de ensino médio da rede pública no país estão paralisadas e os órgãos públicos em geral permanecem com restrição de funcionamento.

Argumenta que a exigência de cuidados pessoais de cada candidato não exime o Poder Público do dever de vigilância sanitária, principalmente diante de incertezas da comunidade científica quanto ao potencial de transmissão do novo coronavírus. Adverte que a União não pode manter uma programação num contexto diverso de novo surto da COVID no país, potencializado pelas festas de fim de ano.

Esclarece que a realização de vestibulares da FUVEST e da UNICAMP não pode servir de referência de segurança, porquanto o ENEM demanda a participação de um número muito maior de estudantes (seis milhões) e será aplicado em regiões com diferentes índices de contaminações.

Acrescenta que o custo para a realização do exame em circunstâncias de pandemia não justifica a exposição da vida e saúde dos estudantes e de seus familiares a maior risco e as dificuldades no planejamento do ensino superior do Brasil em razão do adiamento encerram uma contradição. Esclarece que os alunos de ensino médio da rede pública ficaram sem aulas presenciais no ano de 2020 e nem todos possuem computador e rede de internet, estando praticamente impedidos de competir a uma vaga de universidade pública e de instituições privadas.

Requeru a antecipação de tutela recursal.

A União e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP já ofereceram resposta ao agravo.

A União Nacional dos Estudantes – UNE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, na qualidade de terceiros interessados, apresentaram manifestação favorável ao adiamento do exame.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam a concessão de tutela de urgência em agravo de instrumento (artigos 300, *caput*, 932, II, e 1.019, I, do CPC).

Conforme fundamentação adotada por ocasião do agravo de instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000, as datas de realização da prova do ENEM de 2020 após o primeiro adiamento foram objeto de debate político e acadêmico, mediante deliberação do Conselho Nacional de Educação, do Conselho Nacional de Secretários de Educação e do Comitê Operativo de Emergência do MEC, dos quais participam membros do corpo docente e secretários estaduais e municipais de educação.

O corpo discente, inclusive, chegou a contribuir para a deliberação, com a realização de enquête em que se ofereciam alternativas para a aplicação do ENEM depois do primeiro adiamento. A metade dos alunos optou pela prova no início de 2021.

Portanto, a aplicação do exame não foi uma decisão isolada e política do Ministério da Educação. Houve a participação de setores diretamente interessados no ENEM, inclusive Estados e Municípios, dando legitimidade e representatividade para a nova data de realização.

Com a nova designação, sucedeu todo um planejamento de ordem pedagógica, logística, orçamentária e financeira do Ministério da Educação. Além de toda a infraestrutura da prova, os programas do governo que usam o ENEM como referência estão ativos (SISU, PROUNI e FIES), adaptando-se à sobreposição de calendários do ensino superior (2020 e 2021).

O corpo discente também está alinhado, de certa forma, à nova data designada, apesar das dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento ao longo do ano de 2020. Os dias do exame estão marcados há um tempo considerável e obrigaram os alunos a um planejamento de estudos e de superação de adversidades que não pode ser desfeito de modo inusitado, com mais uma postergação do acesso ao ensino superior.

A suspensão do exame levará à desestabilização da educação básica e do ensino superior, em prejuízo das deliberações tomadas, do planejamento de realização da prova, dos programas de governo, de cunho assistencial e afirmativo (SISU, PROUNI, FIES e cotas sociais e raciais), e da vontade de parte significativa do corpo discente.

Diferentemente das circunstâncias do primeiro adiamento, a prova vem cercada de todas as medidas sanitárias, segundo as recomendações das autoridades de saúde (uso de máscara e álcool em gel, higienização das mesas e cadeiras, ausência de coleta de biometria, ventilação natural das salas, abertura dos portões com maior antecedência, orientação sanitária dos colaboradores e emprego de fita crepe para marcação de distanciamento). O Ministério da Educação adquiriu todos os itens necessários para a redução de risco de contaminação pela COVID-19 nas salas e imediações e prevê aos alunos deveres sanitários condizentes, sob pena de cancelamento do exame.

Embora as infecções pelo novo coronavírus tenham se intensificado, devido, sobretudo, às festas de fim de ano, a observância das normas sanitárias minimiza o risco durante a prova. Similarmente às eleições para prefeitos e vereadores, o ENEM sintetiza um interesse público de difícil postergação, que condiciona o acesso ao ensino superior (Portaria nº 468/2017 do MEC), num país historicamente marcado pelas dificuldades de educação.

As eleições representam um evento de dimensão continental e de aglomeração de pessoas e, não obstante, transcorreram na normalidade, como o consentimento das autoridades políticas e de saúde. Se forem seguidas as normas sanitárias, o risco de contaminação pelo novo coronavírus se reduz. O problema, como se verificou nas festas de fim de ano, corresponde à falta de fiscalização, que, entretanto, nos locais de realização da prova e imediações, tende a ser neutralizada pelos protocolos previstos no ENEM.

Ademais, conforme reportagem publicada no site [g1.globo.com](http://g1.globo.com), o próprio INEP já cogita de novas datas para os Municípios que, no exercício da autonomia federativa - reconhecida pelo STF no combate aos efeitos da pandemia da COVID-19 -, decidirem suspender o exame em função do crescimento de mortes e infecções. Nota-se, assim, disposição para o atendimento dos interesses de municipalidades específicas, nas quais a superlotação dos hospitais torna impraticável a mínima exposição.

Quanto aos efeitos da pandemia para o aprendizado dos alunos do ensino médio no ano de 2020 (suspensão de atividades pedagógicas presenciais), como já abordado por ocasião do agravo de instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000, os próprios órgãos do Ministério da Educação, de cujas decisões participam entidades federativas e corpo docente, deliberaram pela realização do exame em janeiro de 2021. O corpo discente, através de número considerável, também consentiu.

De qualquer forma, não se pode dizer que a educação básica ficou totalmente à deriva. A Medida Provisória nº 934/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, estabeleceu medidas emergenciais para a oferta de ensino durante o período de calamidade pública, suspendendo o mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, prevendo o uso de tecnologia de informação e de comunicação para a carga horária mínima de aulas e ressaltando a possibilidade de totalização do conteúdo no próximo ano letivo (artigo 2º).

O Ministério da Educação disponibilizou aplicativos para educação a distância e os Estados iniciaram o ensino virtual, tentando minimizar as adversidades da paralisação de atividade pedagógica presencial e colaborando, na medida do possível, para o aprendizado exigido no ENEM.

Trata-se do mínimo cabível em circunstâncias de pandemia e necessário para a continuidade do ensino superior no país, que condiciona a dignidade de jovens, a busca de trabalho e diversos programas educacionais de governo, de cunho assistencial e afirmativo – PROUNI, FIES e cotas sociais e raciais.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 932, II, e 1.019, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para contraminuta.

Intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se ao juízo de origem.

Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

Cumpra-se

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0006563-68.1993.4.03.6100**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**APELANTE: MARIA HELENA BRAGA**

**Advogado do(a) APELANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654-A**

**APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES N° 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II - o número do processo; e

III - indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

#### **Observações:**

**\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.**

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0004424-64.2007.4.03.6000**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) APELANTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877-A**

**APELADO: WILSON ZANON, JOAO SPIPE CALARGE**

**Advogado do(a) APELADO: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287**

**Advogado do(a) APELADO: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287**

#### **DESPACHO**

[ID Num. 107751317](#). Manifeste-se a CEF.

[ID Num. 150927399](#). Manifeste-se a parte autora-apelada.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032214-36.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

INTERESSADO: CANOPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491-A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Informação colhida no Processo Judicial Eletrônico de 1ª instância dá conta de que o MM. Juízo "a quo" proferiu sentença nos autos de origem (ID 43006161).

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão relativa à liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030714-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: RIGESA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5956, o Relator Ministro Luiz Fux determinou, nos termos do que determina o art. 1.035, §5º, do CPC a suspensão nacional de processos que discutam a questão relativa à "aplicação da Lei nº 13.703/2018, da Medida Provisória nº 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editado sem decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito, respeitada a decisão monocrática proferida nestes autos em 12 de dezembro de 2018", por haver sido reconhecida a repercussão geral da matéria.

Assim, dê-se ciência às partes sobre o sobrestamento do presente feito.

Cumpra-se

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034117-09.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ROGERIO GIARDINI

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Giardini em face de decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores penhorados em conta corrente.

Sustenta que o montante bloqueado no sistema do BACENJUD tem natureza salarial, ligada a cargo público, sendo impenhorável e destinando-se ao sustento da própria família, como despesas com cartão de crédito. Alega que o outro depósito encontrado decorre de conta do mesmo titular, sem que descaracterize o caráter alimentar dos recursos.

Argumenta também que a decisão se ressentir de nulidade, seja porque não abordou todos os fundamentos da impenhorabilidade, especificamente a transferência de recursos para pagamento de cartão de crédito e a origem da outra entrada feita na conta, seja porque a penhora não veio precedida de citação e intimação, em desrespeito às garantias da ampla defesa, do contraditório e da vedação de surpresa.

Afirma que a associação da transferência com fraude à execução por iniciativa do juiz é descabida, ignorando a presunção de boa-fé das relações jurídicas e o princípio da inércia jurisdicional.

Requeru a antecipação de tutela recursal, indeferida em regime de plantão.

Opôs, em seguida, embargos de declaração, alegando que houve omissão sobre o pedido de suspensão do prazo para oferecimento de embargos do devedor e a concessão de justiça gratuita.

Decido.

Primeiramente, como cabe ao relator do recurso, no retorno da atividade forense, rever o caso apreciado em regime de plantão, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão inicial.

O pedido de justiça gratuita deve ser deferido. Em função da indisponibilidade dos valores mantidos sob custódia de instituições financeiras pesquisadas no BACENJUD, Rogério Giardini está sem recursos para pagar as custas do agravo de instrumento (artigo 98 do CPC).

Na reanálise do caso, a antecipação de tutela recursal deve ser concedida.

O demonstrativo de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e os extratos bancários comprovam que o montante de R\$ 12.967,74 bloqueado na conta nº 21.838-3 do SICCOB representa remuneração profissional por serviços prestados em cargo comissionado. Embora o valor seja depositado no Banco Bradesco, há a portabilidade do salário para a instituição que promoveu o bloqueio, conforme termo de autorização de transferência assinado pelo servidor público.

De acordo com o artigo 833, IV, do CPC, a remuneração profissional é impenhorável, deixando de sê-lo apenas em dimensão superior a cinquenta salários-mínimos (§2º), o que não corresponde à quantia bloqueada no processo executivo.

O fato de a conta do SICCOB ter recebido um depósito de origem distinta não exerce influência. O valor tem baixa representatividade (R\$ 1.585,00) na proporção encontrada (R\$ 12.967,74) e ocorreu numa única vez nos três meses anteriores ao bloqueio, demonstrando que a conta vem abastecida praticamente apenas da remuneração profissional.

Também não se pode cogitar de sobra salarial, que viria a perder a função alimentar. O depósito da remuneração se processou em 04/12/2020, sem que haja tempo suficiente para a estagnação do valor. O pagamento das despesas de manutenção é feito ao longo do mês e Rogério Giardini mantém os recursos em conta corrente, na ausência de direcionamento para qualquer aplicação financeira.

Ademais, os extratos dos meses de outubro e novembro de 2020 demonstram que praticamente toda a remuneração é destinada à cobertura de despesas de família, como supermercado, farmácia, alimentação. Não há prática de reserva financeira.

A transferência do montante de R\$ 5.690,00 para o filho do devedor logo depois de tentativa frustrada de citação tampouco modifica a conclusão. Ela representa somente uma questão a ser decidida em termos de fraude à execução fiscal, sem que prejudique abstratamente a natureza alimentar das remunerações seguintes (artigo 833, IV, do CPC).

Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, que condicionam a concessão de tutela de urgência em agravo de instrumento (artigos 300, *caput*, 932, II, e 1.019, I, do CPC).

O perigo da demora decorre da penhora de valores destinadas ao custeio de despesas primárias da família, em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Advertir-se que a tutela de urgência serve apenas para a liberação dos valores; não cabe a suspensão do prazo dos embargos do devedor, porquanto a oposição deles depende somente do interesse do executado em questionar o crédito tributário em outros aspectos. A pendência de penhora não retira essa possibilidade ao devedor que pretenda embargar a execução.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 932, II, e 1.019, I, do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para decretar a impenhorabilidade do valor de R\$ 12.967,74 encontrado em conta do SICCOB, com a liberação imediata dos recursos.

Comunique-se com urgência.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se a União para resposta ao recurso.

Oportunamente, inclua-se o agravo em pauta de julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017386-35.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ORLANDO JOSE CAVALCANTE

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815-A

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orlando José Cavalcante, inconformado com decisão proferida nos autos da demanda de procedimento comum de n. 5005699-94.2020.403.6100, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade judicial.

Alega o agravante, em síntese, que “*não tem a condição de realizar o pagamento das custas judiciais sem o prejuízo do seu próprio sustento*” (ID 135467004, p. 5).

O pedido de liminar foi indeferido. A parte agravada apresentou resposta ao recurso.

Ocorre que, no feito de origem, o ora agravante efetivou o recolhimento das custas, no importe de R\$ 630,17 (seiscentos e trinta reais e dezessete centavos), pelo que pleiteou o prosseguimento do feito.

Nessas condições, avulta a falta de interesse no julgamento do presente recurso, haja vista que o recolhimento das custas revela-se ato incompatível com o pedido de gratuidade judicial.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*

*2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. O recolhimento das custas processuais é ato incompatível com o pedido de concessão do benefício da gratuidade judicial. Em sede de análise de tutela antecipada, não se vislumbrou o cumprimento dos requisitos do art. 2º, III, da Lei nº 9.696/1998, para obtenção de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4.*

*3. Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580608,0007739-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000096-70.2021.4.03.0000**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**AGRAVANTE: A. A. C., R. B. R., R. B. R., T. R. B. C.**

**Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705-A**

**AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam intimadas as partes acerca do despacho/decisão (ID 151122196), como seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil"

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028731-95.2020.4.03.0000**

**RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO**

**AGRAVANTE: JOSE ALVARO SARDINHA**

**Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417-A**

**AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam intimadas as partes acerca do despacho/decisão (ID ) 151194732, como seguinte dispositivo:

"Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Prejudicado o julgamento do Agravo Interno (ID 149552816).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição."

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012388-13.2018.4.03.6105**

**RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR**

**APELANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.**

**Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989-A**

**APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**OUTROS PARTICIPANTES:**

#### **DESPACHO**

Intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, para que apresente resposta.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000183-26.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: FLAVIA OLIVA ZAMBONI

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA OLIVA ZAMBONI - RS63573

AGRAVADO: ZETA VISION COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686-A, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### **DESPACHO**

Postergo, por ora, a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da contraminuta. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Intime-se

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034076-42.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: LUIZ AUGUSTO MILANO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO POMELLI - SP368027-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### **DESPACHO**

Intime-se a agravada para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000089-78.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: MAIARA COIMBRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**DESPACHO**

Intim-se a agravada para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000337-07.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) APELANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072-A, GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**DESPACHO**

Intim-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024300-18.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007387-69.2012.4.03.6000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) APELANTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544-A

APELADO: DROGARIA DALLAS LTDA - ME

Advogados do(a) APELADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755-A, JOSE LOTFI CORREA - MS4704-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, para que apresente resposta.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028668-70.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, formulado nos autos de mandado de segurança, com o fim de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito.

Decido.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo principal já foi julgado, inclusive com apelação interposta.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013).

Isso porque a superveniência de sentença de mérito, se de procedência, absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, e, se de improcedência, implica revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (AGARESP 201100763290, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013).

Precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301599253, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGRA 201001225780, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013).*

Diante da superveniente carência de interesse recursal, não conheço do agravo de instrumento, porque prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5022117-44.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: IRISH BAR COMPANY LTDA, BOXER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222-A, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250-A

Advogados do(a) APELADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222-A, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, que visa limitar em 20 salários-mínimos a base de cálculo das “contribuições sociais arrecadadas por conta de terceiros”.

#### DECIDO.

O caso é de sobrestamento do feito.

A Primeira Sessão do C. STJ, em 15/12/2020, submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a seguinte questão: “definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de ‘contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros’, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.”

A e. Relatora, Min. Regina Helena Costa, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, vinculados ao Tema nº 1.079.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0002608-62.2017.4.03.6108

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SENDI PRE FABRICADOS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817-A, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005750-69.2015.4.03.6100**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**APELANTE: VOTORANTIM S.A.**

**Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO RICCA - SP81517-A**

**APELADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO - CE13380-B**

#### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II - o número do processo; e

III - indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.**

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028109-16.2020.4.03.0000**

**RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR**

**AGRAVANTE: BANCO DAYCOVALS/A**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381-A**

**AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

OUTROS PARTICIPANTES:

**DESPACHO**

Considerando que os autos de origem tramitam sob sigilo de justiça, inviabilizando sua visualização por esta Corte, intime-se o agravante para que, no prazo 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia legível dos autos originários, momento dos documentos constantes às fls. 403, 405/416 e 418, do Id 1444422048.

Após, conclusos.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000649-95.2008.4.03.6100

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) APELANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343-A, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID Num.123342838. Defiro o sobrestamento requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Findo o prazo, deverá ser aberta nova vista à União, para manifestação.

ID Num.139224378. À vista da impossibilidade técnica para proceder à inclusão das mencionadas páginas, na cópia integral do processo e observando-se a numeração dos autos, indefiro o pedido de realocação dos documentos anexados ao mencionado ID. Sem prejuízo, diante da regularização das inconsistências apontadas por meios dos referidos documentos, abra-se vista dos autos à parte adversa, para ciência e manifestação acerca de seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ID Num. [120144587](#) À vista das atuais restrições quanto ao processamento de autos físicos em razão da contenção da pandemia de COVID-19, bem como, considerando o entendimento desta Relatoria no sentido de que os documentos originais somente serão entregues à parte que os produziu, mediante a anuência da parte adversa, esclareça a requerente se insiste no pedido de guarda formulado, especificando, se o caso, quais os documentos originais cuja guarda pretende obter (discriminando individualmente as páginas em que se encontram).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

*jlacruz*

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019911-24.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CONFECÇÕES BIRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a r. decisão interlocutória proferida nos autos de ação declaratória nº 5002859-85.2019.4.03.6120.

Informação colhida no Processo Judicial Eletrônico de 1ª instância dá conta de que o MM. Magistrado "a quo" proferiu sentença nos autos de origem, em que, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgou procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão em que deferida tutela provisória de urgência, razão pela qual, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010517-77.2011.4.03.6105**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS**

**APELADO: ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

#### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5007482-03.2019.4.03.6183**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**PARTE AUTORA: MAURO ALVES DE SOUZA**

**Advogado do(a) PARTE AUTORA: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407-A**

**PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5008353-95.2018.4.03.6109

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CASTELINHO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

*jlacruz*

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009504-03.2008.4.03.6120

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609-A

APELADO: JUDITH HADDAD

Advogado do(a) APELADO: BRAZ EID SHAHATEET - SP357831-A

**DESPACHO**

ID Num. [107797479](#) (f.143-145 dos autos físicos). Manifeste-se à parte autora-apelada sobre o acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

*jlacruz*

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032236-94.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO RAYES - SP114521-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que deferiu a antecipação da tutela, a fim de autorizar a empresa impetrante a recolher a contribuição aos agravantes, observando o limite de 20 salários-mínimos.

A discussão acerca da definição se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, sob o Tema 1079, havendo determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, ao sobrestamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033625-17.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: R R H MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., HESSELBACH HB LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS WAKIM - SP410874  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS WAKIM - SP410874

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, formulado com o fim de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas à terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81.

A discussão acerca da definição se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, sob o Tema 1079, havendo determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, ao sobrestamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030446-75.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: WPS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, com o fim de "determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN."

A discussão acerca da definição se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, sob o Tema 1079, havendo determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, ao sobrestamento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033765-51.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, com o fim para autorizar a agravante a apurar e recolher as Contribuições de Terceiros - INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE - com a devida limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos, restando indeferida a liminar no tocante ao Salário Educação.

A discussão acerca da definição se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, sob o Tema 1079, havendo determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, ao sobrestamento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031125-75.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: GBO - COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança em que se discute a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, conforme previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, indeferiu o ingresso dos agravantes no feito, na condição de assistentes litisconsorciais ou simples da União.

A discussão acerca da definição se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, sob o Tema 1079, havendo determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, ao sobrestamento.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033254-53.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que indeferiu o pedido de liminar, formulado com o fim de reconhecer o direito agravante de não se submeter ao recolhimento das Contribuições a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), bem como obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros ultrapasse o valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

A discussão acerca da definição se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, sob o Tema 1079, havendo determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, ao sobrestamento.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032175-39.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão proferida nos autos de mandado de segurança, impetrado com o fim de que se suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários, ou, subsidiariamente, que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

A discussão acerca da definição se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, sob o Tema 1079, havendo determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, ao sobrestamento.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019854-69.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, D I S PROVEDOR DE SERVICOS DE CONEXAO INTERNET LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228-A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-S

Advogados do(a) AGRAVANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228-A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-S

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que indeferiu o pedido de liminar, formulado com o fim de que a agravada, se abstenha de exigir as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, ou, subsidiariamente, que se abstenha de exigir as referidas contribuições, especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos.

A discussão acerca da definição se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, sob o Tema 1079, havendo determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, ao sobrestamento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5021944-20.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A., ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A.

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A  
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A

APELADO: SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745-A, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895-A, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, que visa limitar em 20 salários-mínimos a base de cálculo das "contribuições sociais arrecadadas por conta de terceiros".

DECIDO.

O caso é de sobrestamento do feito.

A Primeira Sessão do C. STJ, em 15/12/2020, submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a seguinte questão: "definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

A e. Relatora, Min. Regina Helena Costa, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, vinculados ao Tema nº 1.079.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5008034-86.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação em ação declaratória, que visa limitar em 20 salários-mínimos a base de cálculo das "contribuições sociais arrecadadas por conta de terceiros".

DECIDO.

O caso é de sobrestamento do feito.

A Primeira Sessão do C. STJ, em 15/12/2020, submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a seguinte questão: "definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

A e. Relatora, Min. Regina Helena Costa, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, vinculados ao Tema nº 1.079.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027845-96.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: MARINA HI FLY LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, formulado nos autos de mandado de segurança, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão da cobrança de multas e remuneração pelo uso do espelho d'água, conforme disposição ilegal da Portaria 404/2012 e incompetência da SCGPU quanto ao tema".

Decido.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo principal já foi julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013).

Isso porque a superveniência de sentença de mérito, se de procedência, absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, e, se de improcedência, implica revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (AGARESP 201100763290, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013).

Precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301599253, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefereu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGRA 201001225780, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013).*

Diante da superveniente carência de interesse recursal, não conheço do agravo de instrumento, porque prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033873-80.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: APSEN FARMACEUTICAS/A

Advogado do(a) AGRAVADO: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Serviço Social da Indústria – Sesi** e pelo **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai** contra a r. decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança de n. 5020400-60.2020.4.03.6100, impetrado por “**Apsen Farmacêutica S/A**” em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat** e em trâmite perante o Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP.

De acordo com os recorrentes, as contribuições devidas pela empresa “*ao Sesi e ao SENAI, que são arrecadadas diretamente por estas entidades, dependem do resultado do julgamento da presente demanda, razão pela qual Sesi e SENAI formulam seu pedido de ingresso no feito na condição de litisconsortes passivos necessários*” (ID 149868604 - Pág. 12).

É o sucinto relatório. Decido.

A pretensão de ingresso dos ora recorrentes na condição de litisconsortes passivos não foi objeto da decisão agravada, conforme se verifica no ID 42516051 dos autos de origem.

Nesse contexto, não há como conhecer do presente recurso.

De fato, a competência desta Corte é recursal, ou seja, cabe-lhe a função de reexaminar temas que tenham sido decididos na primeira instância, o que não ocorreu no presente caso.

Corroborando o entendimento ora esposado, cite-se precedente da E. Terceira Turma dessa Corte Regional em caso análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ERESP 1.619.954. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO JULGADO NESTA MESMA SESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante reconheceu sua ilegitimidade passiva, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no EResp 1.619.954, alegando, porém, que remanesce interesse processual na causa, por sofrer os efeitos econômicos da ação, devendo ser admitido no feito como assistente litisconsorcial simples, na forma do artigo 119 do CPC. **A pretensão, contudo, não foi objeto da decisão agravada, tratando-se, pois, de inovação que não pode ser admitida para conhecimento do recurso com indevida supressão de instância.**

2. Ademais, a decisão agravada, no mesmo ponto discutido, foi objeto de agravo de instrumento interposto pela União, reconhecida expressamente como única legitimada no precedente da Corte Superior, tendo sido julgado nesta mesma sessão, não se justificando, assim, a admissão do recurso em exame para veicular idêntica pretensão.

### **3. Agravo de instrumento não conhecido.**

(TRF 3ª Região, 3ª T., AI 5031569-45.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, j. 24/07/2020, v. u., Intimação via sistema: 28/07/2020 – sem grifos no original)

Assim, com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Não conhecido o recurso, fica prejudicada a análise de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033773-28.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: ULTRALUB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Serviço Social da Indústria – Sesi** e pelo **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai** contra a r. decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança de n. 5003246-91.2020.4.03.6144, impetrado por “**Ultralub Química Ltda**” em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Os agravantes “*formulam pedido de intervenção na condição de assistentes litisconsorciais da União Federal, na forma do art. 18, parágrafo único, do CPC, ou, subsidiariamente, na condição de assistentes simples*” (ID 149772095 - Pág. 7), alegando, em síntese, que são credores de contribuições devidas pelos estabelecimentos industriais “*e, conseqüentemente, titulares do crédito tributário discutido na presente demanda*” (ID 149772095 - Pág. 5).

É o sucinto relatório. Decido.

A pretensão de intervenção dos ora recorrentes na condição de assistentes da União não foi objeto da decisão agravada, conforme se verifica no ID 42720504 dos autos de origem.

Nesse contexto, não há como conhecer do presente recurso.

De fato, a competência desta Corte é recursal, ou seja, cabe-lhe a função de reexaminar temas que tenham sido decididos na primeira instância, o que não ocorreu no presente caso.

Corroborando o entendimento ora esposado, cite-se precedente da E. Terceira Turma dessa Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ERESP 1.619.954. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO JULGADO NESTA MESMA SESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante reconheceu sua ilegitimidade passiva, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no EResp 1.619.954, alegando, porém, que remanesce interesse processual na causa, por sofrer os efeitos econômicos da ação, devendo ser admitido no feito como assistente litisconsorcial simples, na forma do artigo 119 do CPC. **A pretensão, contudo, não foi objeto da decisão agravada, tratando-se, pois, de inovação que não pode ser admitida para conhecimento do recurso com indevida supressão de instância.**

2. Ademais, a decisão agravada, no mesmo ponto discutido, foi objeto de agravo de instrumento interposto pela União, reconhecida expressamente como única legitimada no precedente da Corte Superior, tendo sido julgado nesta mesma sessão, não se justificando, assim, a admissão do recurso em exame para veicular idêntica pretensão.

### **3. Agravo de instrumento não conhecido.**

(TRF 3ª Região, 3ª T., AI 5031569-45.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, j. 24/07/2020, v. u., Intimação via sistema: 28/07/2020 – sem grifos no original)

Assim, com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Não conhecido o recurso, fica prejudicada a análise de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5002094-48.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051-A, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) APELADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403-A, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Intimem-se as embargadas, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, conclusos.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)Nº 5029176-16.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-S

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0002441-57.2013.4.03.6117

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) APELANTE: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143-A

APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) APELADO: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II - o número do processo; e

III - indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

#### Observações:

\***Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017805-55.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: GABRIEL SOUZA DE JESUS

CURADOR: MARILENE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA - SP417939,

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

### DESPACHO

**ID 144420707: 1)** Alega o autor que ainda não houve o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Levando-se em conta que se trata de fornecimento de medicamento, bem assim que o presente recurso está incluído na pauta de julgamento do próximo dia 18 de fevereiro, mediante a aplicação analógica do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, intime-se a parte agravada, no prazo de 72 horas, ao fim de que se manifeste a respeito; **2)** Decreto o sigilo no presente feito. Certifique-se a Subsecretaria o cumprimento.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000129-40.2015.4.03.6117

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE

Advogado do(a) APELANTE: ADEMAR DE MARCHI FILHO - SP208725-A

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogado do(a) APELADO: RENATO CESTARI - SP202219-N

Advogado do(a) APELADO: JOAO CARLOS ZANON - SP163266-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso especial/extraordinário, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Casa.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

*jlacruz*

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004373-53.2012.4.03.6105**

**RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR**

**APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO**

**Advogado do(a) APELANTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-A**

**APELADO: HELOISA HELENA MARTINS DE CARVALHO**

**Advogado do(a) APELADO: WELLINGTON DE CARVALHO - SP167340-A**

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II - o número do processo; e

III - indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5010757-57.2019.4.03.6183**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**APELANTE: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**APELADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FLAVIO**

**Advogados do(a) APELADO: EDITH MARIA DASILVA - MT2599/O, RAISSADIAS VICTOR DASILVA - MT19807-A**

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.**

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5002784-88.2019.4.03.6106

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA: DEBORA CRISTINA ALVES JULIAO RODRIGUES

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LARA OLIVA - SP422773-A

PARTE RE: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO, PRÓ REITOR ACADÊMICO DA FACULDADE CLARETIANO, SUPERVISOR DE POLO DO CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITARIO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992-A, AFONSO GALERANI DE SOUSA - SP399682-A

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.**

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5002784-88.2019.4.03.6106

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA: DEBORA CRISTINA ALVES JULIAO RODRIGUES

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LARA OLIVA - SP422773-A

PARTE RE: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO, PRÓ REITOR ACADÊMICO DA FACULDADE CLARETIANO, SUPERVISOR DE POLO DO CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITARIO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992-A, AFONSO GALERANI DE SOUSA - SP399682-A

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

- I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;
- II - o número do processo; e
- III - indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

#### Observações:

\***Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5002784-88.2019.4.03.6106

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA: DEBORA CRISTINA ALVES JULIAO RODRIGUES

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LARA OLIVA - SP422773-A

PARTE RE: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO, PRÓ REITOR ACADÊMICO DA FACULDADE CLARETIANO, SUPERVISOR DE POLO DO CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITARIO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992-A, AFONSO GALERANI DE SOUSA - SP399682-A

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

- I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;
- II - o número do processo; e
- III - indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

\***Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5002784-88.2019.4.03.6106

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA: DEBORA CRISTINA ALVES JULIAO RODRIGUES

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LARA OLIVA - SP422773-A

PARTE RE: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO, PRÓ REITOR ACADÊMICO DA FACULDADE CLARETIANO, SUPERVISOR DE POLO DO CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITARIO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992-A, AFONSO GALERANI DE SOUSA - SP399682-A

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II - o número do processo; e

III - indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

\***Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5002784-88.2019.4.03.6106

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA: DEBORA CRISTINA ALVES JULIAO RODRIGUES

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LARA OLIVA - SP422773-A

PARTE RE: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO, PRÓ REITOR ACADÊMICO DA FACULDADE CLARETIANO, SUPERVISOR DE POLO DO CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITARIO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992-A, AFONSO GALERANI DE SOUSA - SP399682-A

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.**

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003493-89.2019.4.03.6182**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**APELADO: RODOVIÁRIO ATLANTICO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME**

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.**

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011304-47.2015.4.03.6144**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO: NASCIMENTO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME**

#### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

#### **Observações:**

**\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.**

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5002145-54.2020.4.03.6100**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**PARTE AUTORA: JEFERSON DOS SANTOS AMARO**

**Advogado do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481-A**

**PARTE RE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0513781-38.1993.4.03.6182**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**APELANTE: JOAO MIGUEL**

**Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900-A**

**APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL**

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0513781-38.1993.4.03.6182**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**APELANTE: JOAO MIGUEL**

**Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900-A**

**APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL**

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.**

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0513781-38.1993.4.03.6182**

**RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

**APELANTE: JOAO MIGUEL**

**Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900-A**

**APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL**

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

**\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.**

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0002348-75.2015.4.03.6133

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Advogado do(a) APELANTE: MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995-A

APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) APELADO: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022-N

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II - o número do processo; e

III - indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

#### Observações:

\***Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031642-17.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: A. M. D. COMERCIAL LTDA - ME, E. P. C., R. M. C.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423, LEONARDO MAZZILLO - SP195279-A, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287-A, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423, LEONARDO MAZZILLO - SP195279-A, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287-A, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423, LEONARDO MAZZILLO - SP195279-A, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287-A, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes acerca do despacho/decisão (ID) **151040751**, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 932, II, e 1.019, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao MPF.

Oportunamente, inclua-se o agravo empauta de julgamento."

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023671-44.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS INDE COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS INDE COMERCIO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BÉN JAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado.*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022483-16.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AGRAVANTE: TACIANE DASILVA - SP368755-A, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550-A

AGRAVADO: LUCIANA ALVES SILVA

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II - o número do processo; e

III - indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

\*Memoriais devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005697-91.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761-A, ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA - SP298686

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Considerando a não comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do agravo, nos termos do art. 1.007, *caput*, CPC, bem como o decurso do prazo previsto na Resolução PRES nº 373, de 10/9/2020 (art. 2º, § 2º: "As custas iniciais poderão ser recolhidas até o primeiro dia útil subsequente ao de protocolo da petição."), intime-se a agravante, para que, no prazo de 3 (três) dias, comprove o pagamento das custas **em dobro**, nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC, sob pena de deserção.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033859-96.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ELLMO COMERCIO, INSTALACOES E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissão do recurso, comprove haver outorgado poderes de representação para o subscritor e responsável pela assinatura eletrônica do presente recurso (Josemar Estigaribá), já que não consta instrumento de procuração nos autos de origem nem no agravo de instrumento.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033752-52.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: GESSE DE ALMEIDA SANTOS TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, formulado com o fim de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas à terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

A discussão acerca da definição se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, sob o Tema 1079, havendo determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, ao sobrestamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

APELADO: FILTRAZUL LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II - o número do processo; e

III - indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

#### Observações:

\***Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033849-52.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES KEMPERS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536-A, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Indústria e Comércio de Malhas e Confecções Kempers Ltda.**", contra a r. decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança de n. 5005249-67.2020.4.03.6128 que tramita perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP.

De acordo com a recorrente, "*o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o ICMS destacado nas notas fiscais, o que, inclusive, consta expressamente do acórdão vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR*" (ID 149791024 - Pág. 5).

Pugna seja antecipada, liminarmente, a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O atual Código de Processo Civil reforçou a importância do princípio do contraditório, de modo que as medidas liminares "inaudita altera parte" devem ser reservadas para as hipóteses em que a urgência seja tamanha que grave e concreto dano possa consumir-se antes mesmo da manifestação da parte contrária.

Nesse contexto, os argumentos apresentados pela recorrente no ID 149791024 - Pág. 10-19 não autorizam a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação no sentido de que, "*caso não deferida a liminar pleiteada, serão causados à Agravante inúmeras perdas, prejudicando enormemente seu fluxo de caixa e colocando-a em situação de desequilíbrio concorrencial com aqueles contribuintes que possuem tutelas jurisdicionais provisórias ou liminares suspendendo a exigibilidade dos tributos discutidos*" (ID 149791024 - Pág. 19).

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002052-62.2014.4.03.6109

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: SANTA BARBARA AGRICOLASA

Advogado do(a) APELANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELADO: MURILLO TEIXEIRA DE MELLO - SP3

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

**Observações:**

\***Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014093-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586-A, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856-A, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053-A

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

Advogado do(a) AGRAVADO: JACKELINE CARDOSO MAGALHAES - DF32300

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME**, contra a r. decisão proferida nos autos de ação nº 0018232-49.2015.4.03.6100.

Informação colhida no Processo Judicial Eletrônico de 1ª instância dá conta de que o MM. Magistrado "a quo" proferiu sentença nos autos de origem, em que, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgou improcedente o pedido da parte autora.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão em que indeferida tutela provisória de urgência, razão pela qual, **julgo-o prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo

Civil

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016314-13.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ANTOCELLI INSTALACAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antocelli, Instalação e Montagem de Móveis Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para que se suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às inscrições nº 80.7.06.041828-00, 80.6.06.166769-29, 80.2.06080064-73 e 80.6.06.166743-90, com a consolidação manual do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Sustenta que a rescisão do programa fiscal por ausência de consolidação não tem cabimento, seja porque a Lei nº 11.941/2009 prevê exclusão apenas em função de inadimplência, seja porque os pagamentos se encontram em dia, estando em vigor há mais de quatro anos, com demonstração de boa-fé do devedor.

Argumenta que a rescisão por ausência de consolidação de um parcelamento ativo prejudica apenas o erário, que deixará de receber as prestações tributárias.

Requeru a antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao agravo.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam a concessão de tutela de urgência em agravo de instrumento (artigos 300, *caput*, 932, II, e 1.019, I, do CPC).

Embora a análise dos parcelamentos deva seguir efetivamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em atenção à boa-fé do devedor que simplesmente descumpre obrigações acessórias num contexto de regularidade de pagamentos, a situação fiscal de Antocelli, Instalação e Montagem de Móveis Ltda. é diferente.

A pessoa jurídica recolheu por quatro anos, desde a adesão ao parcelamento (novembro de 2013), prestações totais inferiores a R\$ 50 mil reais. O passivo no momento da consolidação (fevereiro de 2018) chegava a R\$ 200 mil reais, assumindo dimensão significativa e suficiente para manter a importância da consolidação.

O contribuinte não pagou a totalidade da dívida, nem esteve na iminência de fazê-lo, a ponto de minimizar o descumprimento do prazo de consolidação. Há um passivo considerável em aberto, cuja indicação deveria ter sido feita para a viabilidade futura do parcelamento (artigo 1º, §6º e §7º, da Lei nº 11.941/2009, artigo 17, §3º, da Lei nº 12.865/2013 e artigo 2º da Portaria PGFN nº 31/2018).

Não se trata de mero descumprimento de obrigação formal, que mantenha a substância de recolhimentos ao erário. Grande parte da dívida se encontra pendente, demandando indicação e forma de pagamento, inclusive mediante uso de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas.

A consolidação serve justamente a esse propósito, de modo que a inobservância do prazo deixou obscura a relação jurídico-tributária, em prejuízo da própria viabilidade do parcelamento. A relativização do dever imposto ao contribuinte se mostra inadequada nas circunstâncias.

Não se pode dizer que o cancelamento do benefício por ausência de consolidação venha despido de previsão na lei instituidora do parcelamento. A legislação sobre o REFIS da Crise prevê a consolidação como etapa do parcelamento em que o devedor indica o passivo efetivo a ser parcelado e a forma de pagamento (artigo 1º, §6º e §7º, da Lei nº 11.941/2009 e artigo 17, §3º, da Lei nº 12.865/2013). Trata-se de medida necessária para a própria concretização do acordo fiscal, de maneira que, na ausência dela, o programa fiscal fica sem objeto, na generalidade e abstração da fase de adesão.

Naturalmente, o programa não pode prosseguir nas condições, levando ao próprio cancelamento do benefício, por ausência de objeto, e produzindo efeitos idênticos aos da rescisão por inadimplência.

Como já explicado, eventual relativização somente tem sentido, quando o débito se encontra satisfeito ou na iminência de satisfação, o que não corresponde ao caso de Antocelli, Instalação e Montagem de Móveis Ltda., cujo passivo se mantém significativo por ocasião do prazo de consolidação.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 932, II, e 1.019, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se.

Oportunamente, inclua-se o agravo em pauta de julgamento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5032056-78.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SANRISIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274-A

AGRAVADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente à decisão que postergou análise do pedido de liminar em mandado de segurança. Posteriormente, sobreveio sentença extintiva do processo de origem, sem julgamento do mérito (ID 43681936).

DECIDO.

A superveniência de sentença, substituindo a liminar, acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, especialmente, embora não exclusivamente, quando se trate de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e o agravo de instrumento tenha sido interposto em face do indeferimento da liminar.

Assim, nítida a superveniente perda de interesse em processar e julgar o agravo de instrumento, tendo em vista não mais subsistir a utilidade do recurso para a concessão da medida liminar, já que extinta a ação originária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Desembargador Federal CARLOS MUTA**

**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5033524-77.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

AGRAVADO: SONIA MARIA CONSTANTINO

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo r. Juízo *a quo*.

Não identificado *periculum in mora* imediato, intime-se a agravada para contraminuta previamente ao exame de mérito.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Desembargador Federal CARLOS MUTA**

**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033553-30.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo r. Juízo *a quo*.

Não identificado *periculum in mora* imediato, intime-se a agravada para contraminuta previamente ao exame de mérito.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Desembargador Federal CARLOS MUTA**

**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033692-79.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo r. Juízo *a quo*.

Não identificado *periculum in mora* imediato, intime-se a agravada para contraminuta previamente ao exame de mérito.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

**Desembargador Federal CARLOS MUTA**

**Relator**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5006111-67.2020.4.03.6183

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

PARTE AUTORA: ESPEDITO LAUDIANO DE SOUSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído em sessão de julgamentos, a qual será realizada por videoconferência, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Considerando a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, esta sessão equivale à presencial para todos os efeitos legais.

Ficam as partes intimadas de que tendo interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do endereço de correio eletrônico da subsecretaria processante constante em [UTU3@trf3.jus.br](mailto:UTU3@trf3.jus.br), contendo as seguintes informações:

I - a data e o horário em que ocorrerá a sessão;

II – o número do processo; e

III – indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

#### Observações:

**\*Memoriais** devem ser enviados diretamente aos emails corporativos dos Gabinetes. Os email podem ser encontrados no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). A Juíza Federal DENISE AVELAR está convocada para substituir o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS.

---

Sessão de Julgamento

Data: 18/02/2021, às 14:00h

Local: SESSÃO ELETRÔNICA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034044-37.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP255042-N

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença que rejeitou exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 984, II, do Diploma Processual (Id. 150147791 - Pág. 94/96). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (Id. 150147791 - Pág. 2/4).

É o relatório.

#### Decido.

A decisão proferida pelo juízo *a quo*, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 984, II, do Diploma Processual (Id. 150147791 - Pág. 94/96), tem natureza de sentença e não de decisão interlocutória (artigo 203 do Código de Processo Civil), ainda que tenha rejeitado exceção de pré-executividade, dado que extinguiu a ação de cobrança, *verbis*:

*"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º. Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*

*§ 2º. Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.*

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Assim, contra ela cabe apelação, a teor do artigo 1.009 do CPC e não agravo de instrumento, artigo 1.015 do CPC, cuja interposição configura erro grosseiro, com o que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Destaque-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELO DÉBITO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE BUSCA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ARTIGOS 250 E 496 DO CPC. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA.**

1. Hipótese na qual se sustenta violação aos artigos 250 e 496 do CPC ao fundamento de que a Corte de origem deveria ter aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber o agravo de instrumento interposto como apelação.

2. A decisão que julgou procedentes os embargos à execução fiscal reconheceu a ilegitimidade passiva da única autora desta ação para responder pela execução fiscal, motivo pelo qual extinguiu o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, adequando-se ao que dispõe o § 1º do artigo 160 do CPC. Não se pode falar em dúvida objetiva a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e consequente recebimento de agravo de instrumento como se apelação fosse.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1062138/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009 - ressaltai e grifei)

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001990-76.2001.4.03.6109

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: JAYME GRISOTTO

Advogado do(a) APELADO: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461-A

OUTROS PARTICIPANTES:

TERCEIRO INTERESSADO: D.R.M. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461-A

#### DESPACHO

Id. 140936886: Defiro a devolução do prazo requerida.

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões, a teor do §1º do artigo 1.010 do C.P.C.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5003094-60.2020.4.03.6106

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242-A, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Recebo a apelação (Id.147631772) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que denegou a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Leirº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002000-71.2020.4.03.6108

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.

Advogados do(a) APELANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011-A, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270-A, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150-A

Advogados do(a) APELANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011-A, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270-A, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150-A

Advogados do(a) APELANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011-A, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270-A, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150-A

Advogados do(a) APELANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011-A, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270-A, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SE SI

Advogado do(a) APELADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) APELADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Recebo a apelação (Id.147104832) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que denegou a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Leirº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5009451-27.2017.4.03.6182

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com filcro no art. 1.012, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5005116-06.2020.4.03.6102

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DECORLUX MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) APELADO: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884-A, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347-A, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Recebo a apelação (Id 148548649) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011846-39.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: LABELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Recebo a apelação (Id.147751193) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que denegou a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001551-66.2014.4.03.6123

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LUIZ ALVES JACYNTHO

Advogado do(a) APELADO: ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Promova-se a associação dos autos Apelação nº 0000226-20.2014.4.03.6329 ao presente feito. Anote-se.

Dê-se ciência às partes.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000210-09.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) AGRAVANTE: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ94214-A, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413-A, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218-A

AGRAVADO: RIVALDO JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), contra decisão que, em ação ordinária, reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa do feito à Justiça estadual (Id. 151035663 - Pág. 1). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A agravante sustenta, em síntese, que a demanda objetiva a reativação da validade do registro do diploma cancelado por ordem do MEC, de forma que evidenciada a aplicação dos artigos 109, inciso I, da CF/88 e 80, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases e, em consequência, a competência da Justiça Federal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a fim de que a instrução iniciada na ação ordinária seja apreciada pelo juízo de origem.

### **I - Cabimento do agravo de instrumento**

A despeito de inexistir previsão legal de interposição do agravo de instrumento contra decisão de juízo que reconhece sua incompetência para processar e julgar o feito (saliente-se que o inciso III do artigo 1.015 do CPC trata especificamente de convenção de arbitragem e não tem, portanto, relação com a matéria destes autos), o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (tema 118: REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT), firmou a seguinte tese: *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

No caso, evidencia-se que o tema da incompetência seria “esvaziado” com a remessa da ação à Justiça estadual, que não poderá se manifestar acerca da competência da Justiça Federal, de modo que a questão não teria desfecho.

O recurso deve ser, destarte, conhecido.

### **II – Do efeito suspensivo**

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificado o deferimento da providência pleiteada, a teor do que dispõem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC.

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Cuida-se na origem de ação ordinária interposta por RIVALDO JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA contra a agravante na Justiça Federal em São Paulo. O juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça estadual (Id. 151035663 - Pág. 1). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A recorrente pugna pelo deferimento do efeito suspensivo e consequente reforma da decisão atacada, dado que, na origem, o recorrido objetiva a revalidação de seu diploma cancelado por determinação do MEC e indenização por danos morais.

Acerca da competência da Justiça Federal em mandado de segurança dispõe o artigo 109, VIII, da CF:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

(...)

Sobre a questão, o STJ já decidiu no julgamento do REsp nº 1.344.771, sob o regime dos recursos repetitivos, tema nº 584, e pacificou a matéria ao afirmar ser competência da Justiça Federal o julgamento da demanda que discuta o cancelamento do diploma expedido por instituição de ensino credenciada ao MEC. Nesse sentido, segue ementa:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.*

*2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.*

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplimento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) grifei

In casu, a UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG) é instituição de ensino superior e, ainda que privada, integra o Sistema Federal de Educação, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). Ademais, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo** da decisão atacada para que se aguarde até julgamento final.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5003776-03.2020.4.03.6110

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Recebo a apelação (Id.145235029) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que denegou a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0019175-32.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) APELADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881-A, PAULO AYRES BARRETO - SP80600-A, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822-A

Advogados do(a) APELADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881-A, PAULO AYRES BARRETO - SP80600-A, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822-A

Advogados do(a) APELADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881-A, PAULO AYRES BARRETO - SP80600-A, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

### Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração (ID 145448445) opostos por Lojas Riachuelo S/A em face da decisão proferida por este Relator (ID 144579186) que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora.

A embargante alega, em síntese, que na r. decisão embargada há erro material, pois a r. sentença ratificou a tutela anteriormente concedida, devendo ser a apelação da União Federal ser recebida somente no efeito devolutivo.

Intimada, a parte embargada manifestou-se nos autos (ID 147658086).

### Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto na decisão embargada, independentemente de pedido a regra é pelo recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, nos termos do *caput* do art. 1.012, do CPC.

Ademais, a r. sentença não confirmou expressamente a tutela provisória anteriormente deferida, restando inaplicável o disposto no inciso V, §1º, do art. 1.012, do CPC, inexistindo erro material na decisão embargada.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Após as formalidades legais, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021871-15.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CELIA CORREIA DE SOUSA RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por CELIA CORREIA DE SOUSA RIBEIRO, contra decisão proferida em sede de ação pelo rito ordinário, nos autos 5010842-20.2018.4.03.6105.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, (Id. 134620321).

Assim, o agravo de instrumento está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto deste recurso restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032281-98.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e outro contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN (Id. 41660549 dos autos de origem).

Pleiteia concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente do prejuízo ao interesse público.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolvem os seguintes argumentos:

*Acrescente-se que a eventual manutenção da tutela parcialmente antecipada deferida pelo juízo de piso causa prejuízos ao SESI e ao SENAI, na execução de suas finalidades institucionais relacionadas à aprendizagem industrial e à educação do trabalhador; o que acarreta, conseqüentemente, prejuízo ao interesse público.*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ao interesse público. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001602-24.2020.4.03.6109

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: JRPB RESORT HOTEL PRIVE LTDA

Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL NOJIRI GONCALVES - PR77181-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Recebo a apelação (Id.144597155) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que denegou a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031713-82.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

À vista do pedido de justiça gratuita, deverá a agravante comprovar a alegação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, ou o deferimento do benefício em 1ª instância.

Publique-se e intime-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003233-37.2020.4.03.6130

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: FADEL SERVICOS LOGISTICOS BARUERI LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745-A, LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981-A, PRISCILA DE TOLEDO FARIA - SP163517-A, VIVIANE MOREIRA - SP354722-A, ALINE MALTA MAIA ARAUJO - SP433624-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Recebo a apelação (Id.145907804) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que denegou a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5019333-94.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) APELADO: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Recebo a apelação (Id.147770912) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005501-24.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291-A

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise conclusiva dos pedidos da impetrante, no mesmo prazo, sejam justificados pormenorizadamente os motivos de eventual impossibilidade, com abstenção de efetuar a compensação de ofício de valores encontrados com créditos que estejam com a sua exigibilidade suspensa (Id. 28886988 dos autos principais).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia acostada aos autos (Id. 151121350).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028412-30.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: FABIANA ROCHA - ME, FABIANA ROCHA NUNES

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Id. 151116815: Manifeste-se a agravante, no prazo de cinco dias.

Intime-se. Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000081-04.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR

Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado e à minguia de elementos para apreciar o pleito, sem oitiva da parte contrária, postergo a análise do recurso para o momento posterior à apresentação da referida peça.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000019-61.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BAYER S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado e à minguia de elementos para apreciar o pleito, sem oitiva da parte contrária, postergo a análise do recurso para o momento posterior à apresentação da referida peça.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011666-24.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PANIFICADORA, MERCADO E LANCHONETE CAROLINA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte liminar, para (Id. 114409422, dos autos de origem):

*“a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;*

*b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.”*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente “para esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.” (Id. 1544363, dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, (Id. 151197437).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRADO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0034217-74.2013.4.03.6182

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DURATEX S.A.

Advogado do(a) APELANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

ID's 128407383 e 128407684 - Trata-se de pedido de levantamento de depósito judicial efetuado nos autos, garantindo o direito à suspensão da exigibilidade por meio de Seguro Garantia a ser oferecido nestes autos em substituição ao atual depósito judicial, tudo por força dos efeitos decorrentes da epidemia de COVID-19.

Intimada a se manifestar, a União não concordou com o levantamento do depósito - ID 141567076.

É o breve relatório.

Decido.

Não se desconhece o cenário avassalador trazido pela pandemia, devendo o Poder Judiciário estar atento aos acontecimentos para mitigar, quando possível, as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

No entanto, deve-se agir com a cautela necessária, já que são vários os atos excepcionais editados no âmbito do Ministério da Economia para minimizar tal cenário.

Os depósitos judiciais só podem ser levantados após o trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante. Vale dizer, no momento que o depósito judicial é feito, deixa de ser mera faculdade da parte, estabelecendo nova relação jurídica, razão pela qual os valores depositados devem permanecer em poder da Justiça até o trânsito em julgado da ação.

A despeito da possibilidade de liquidação do seguro garantia/carta fiança, é vedada a destinação, conversão em renda ou levantamento da quantia respectiva antes do trânsito em julgado. Nessa linha, é o entendimento desta corte: AI nº 0002124-43.2014.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo, j. 12.02.2015, e DJF3 Judicial 1 de 25.02.2015 e AI nº 0023816-98.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.11.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 02.12.2014.

Há de ser destacado, ainda, que consoante entendimento jurisprudencial, o seguro garantia e a carta fiança, diferentemente do depósito integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, à vista da taxatividade das causas suspensivas previstas no artigo 151 do CTN.

O oferecimento de carta fiança/seguro, ainda que no montante integral do valor devido, tem apenas o efeito garantidor do débito exequendo e viabiliza o ajuizamento dos embargos à execução e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1156668/DF, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte".

Não se pode perder de vista, por fim, os incontáveis depósitos judiciais realizados nas mais diversas ações espalhadas pelo país, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita de valores em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos estratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, a decisão proferida pela Min. Assusete Magalhães, no RECURSO ESPECIAL nº 1.717.330/PR (DJe 30/04/2020):

*"Havendo norma expressa a vedar o levantamento do depósito judicial, a medida somente poderia ser autorizada ou mediante a declaração de inconstitucionalidade, o que nos damos por escusado de apreciar; ou mediante aquilo que a doutrina denomina superação (defeasibility) da regra legal.*

*Por isso que "a superação de uma regra não exige apenas a mera ponderação do princípio da segurança jurídica com outro princípio constitucional específico, como ocorre nos casos de ponderação horizontal e direta de princípios constitucionais. (...) Isso porque a superação de uma regra não se circunscreve à solução de um caso, como ocorre na ponderação horizontal entre princípios mediante a criação de regras concretas de colisão; mas exige a construção de uma solução de um caso mediante a análise de sua repercussão para a maioria dos casos".*

*Na espécie, a provável repercussão para a maioria dos casos milita contra o pleito da companhia. Os depósitos judiciais para a suspensão de exigibilidade de crédito tributário são destinados à conta única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/98) e à conta única dos Tesouros Estaduais (art. 3º da Lei Complementar 151/2015). União e Estados, portanto, contam com os valores na gestão de seus fluxos de caixa.*

*Em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer o emprego dos valores pelo Poder Público na implantação de políticas sociais e na implementação de medidas econômicas anticíclicas. Claro está, pois, o risco à economia pública e à ordem social. (...)*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição do depósito por seguro garantia."*

No mesmo sentido, destaco a decisão proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, nos autos Agravo na TutPrv no AREsp 1525342, DJE 02/06/2020, a saber:

(...)  
Isto porque esta Corte tem o entendimento consolidado de que não há *fumus boni iuris*, quando não há probabilidade de êxito no pedido proposto, como no caso dos autos, uma vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas de Direito Público, é pacífica no sentido da impossibilidade da substituição de depósito judicial por seguro garantia no âmbito de ações declaratórias, anulatórias e mandado de segurança para a discussão de exações tributárias.  
A substituição somente é admissível quando se trata de penhora para garantir execução fiscal (embargos à execução) e, ainda assim, com a concordância da Fazenda Pública ou com a demonstração cabal da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no antigo art. 620, do CPC/1973 (hoje art. 805, do CPC/2015), a saber:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO.*

*IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA.*

1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado.
2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes.
4. Não demonstrada a plausibilidade do direito, obstado fica o trânsito da pretensão autoral.

5. Agravo interno não provido (AgInt no TP n. 176/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/11/2019).

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

III - A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.

IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado *periculum in mora*.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no TP n. 178/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/06/2017).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.*

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJE de 3.8.2009).

2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arripiar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC.

4. Recurso especial não provido (REsp. n. 1.260.192/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01/12/2011).

Ademais, cabe registrar que excepcionalidade econômica e social trazida pela pandemia do Coronavírus (COVID-19) não legitima que sejam adotadas medidas que prestigiem o interesse individual da empresa, seus sócios, trabalhadores, clientes e fornecedores por sobre o interesse coletivo de toda a sociedade (interesse público).

Decerto, fossem liberados todos os depósitos judiciais efetivados em garantia de ações tributárias por todo o Brasil, o Poder Público restaria privado de importantes recursos que já estão sendo utilizados em diversas políticas públicas de combate à pandemia e seus efeitos de toda ordem (política, social, econômica, de saúde, educacional, científica etc.).

A medida da jurisdição tributária deve-se pautar na conjunção do irrefutável princípio da legalidade, jungido a necessária justiça fiscal, estando ambos sintonizados à capacidade contributiva e à vedação de confisco. Em síntese, penso que a avaliação dos pedidos desse jaez, devem dispor de critérios normativos mínimos dispostos por cada ente federativo, dentro de uma delimitação de competência tributária definida pela Constituição, e a partir disto, se estender para outros critérios de justiça e de solidariedade fiscal, indispensáveis neste momento de pandemia.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO."

Desse modo, sopesando os interesses emestilha e analisando o pedido de liberação do depósito judicial frente ao argumento da pandemia, não visualizo a possibilidade de liberação neste momento.

Ante o exposto, indefiro o pedido levantamento tal como formulado pela requerente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002589-23.2018.4.03.6144

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120-A, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660-A, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428-A, FLAVIO BASILE - SP344217-A, VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Recebo do recurso de apelação no efeito devolutivo, com flúcro no artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032223-95.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ROYAL OLIMPIA ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887-A, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROYAL OLIMPIA ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão que determinou que a impetrante emendasse a inicial.

Assevera estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal.

DECIDO

Observa-se que o juízo "a quo", na decisão aqui analisada, afirmou ser inadequada da via eleita para compensação dos valores recolhidos nos 05 anos anteriores à impetração, entendendo que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito.

Como bem ponderado pelo magistrado singular, com relação ao período pretérito, inviável a medida adotada pelos recorrentes, visto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (enunciado 296 do STF), nem tampouco "produz efeitos patrimoniais, em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (enunciados 296 e 271 da Súmula da Jurisprudência do STF).

De fato, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança. A nota característica do mandamus é o rito célere que não comporta produção de prova e que tampouco admite execução do julgado.

Trata-se de remédio constitucional que visa unicamente a proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade, gerando efeitos apenas a partir da concessão da ordem, de modo que não atinge atos pretéritos.

Não se admite a impetração de mandado de segurança a fim de alcançar situações pretéritas e com um fim essencialmente patrimonial.

O E. STJ já declarou que é plenamente cabível a impetração do mandado de segurança com o objetivo de ver declarado o direito à compensação de tributos indevidamente pagos, como no caso dos autos.

No entanto, a mesma Corte Superior explica que o mandamus não tem o condão de atingir situações pretéritas, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nesse sentido, calha transcrever julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. PRECEDENTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 271/STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento de férias gozadas e sobre o adicional de horas extras. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp n. 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que é cabível a impetração do mandado de segurança para declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos, conforme o enunciado n. 213 da Súmula do STJ. Todavia, o mandado de segurança não tem o condão de atingir situações pretéritas, como pretendido pela parte recorrente. É o que dispõe o enunciado n. 271 da Súmula do STF: "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

III - Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1653166/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DE DIREITO. VIA ADEQUADA. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Sentença em mandado de segurança pode assegurar o direito à compensação de débitos tributários (a ser efetivada na via administrativa), inexistindo controvérsia sobre quantitativos (E. STJ, Súmula 213, Súmula 460, REsp n. 1.111.164/BA, DJe de 25/05/2009 - Tese no Tema 118, e REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP), não havendo que se falar em cobrança de valores ou efeitos patrimoniais pretéritos (C. STF, Súmula 269 e Súmula 271).

- Trata-se precisamente da hipótese dos autos, em que se discute a alegada inconstitucionalidade da contribuição social devida ao FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/2001.

- Revela-se desnecessária a emenda à inicial determinada pelo Juízo de origem.

- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005546-28.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020)

Transcrevo a bem lançada decisão agravada:

\*Considerando-se a petição de ID 41411275, mantenho o valor da causa em R\$ 100.000,00.

Fixado isso, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Empoucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

..."

Assim, indefiro a tutela recursal.

Dê-se ciência ao juiz monocrático do teor desta decisão.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030808-77.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de medida liminar visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI da parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a agravante a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações.

Posteriormente, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviços Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI juntaram aos autos expedientes identificados como "Agravamento Interno" e "Contraminuta de Agravo de Instrumento".

A UNIÃO, por sua vez, apresentou contraminuta.

É o breve relatório.

A Primeira Seção do STJ afetou ao rito dos recursos repetitivos o REsp 1898532/CE e o REsp 1905870/PR, para definir se o limite de 20 (vinte) salários-mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

*Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020), conforme proposta da relatora Ministra Regina Helena Costa.*

Do exposto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do Tema/Repetitivo 1079 do STJ.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030949-96.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: GENIVALDO BRANDAO FERREIRA

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENIVALDO BRANDÃO FERREIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* nos autos nº 5004126-40.2020.4.03.6126, que declinou da competência para processar e julgar a ação mandamental originária.

Intimado para manifestação (ID 147238865), o agravante informa que a r. decisão agravada foi reconsiderada pelo juízo de origem, razão pela qual resta evidenciada a perda do objeto deste recurso.

Do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem(m)-se.

Como o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029038-49.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ADRIANO IITHYA TAKAKI

Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELOS - RJ165770, LETICIA MELHORINI LIMA - PR92572

AGRAVADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO E GESTÃO DE CADASTRO DA PREVIC, COORDENADORA DA COORDENAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE DIRIGENTES DA PREVIC, DIRETORA DE LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO IITHYA TAKAKI contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto consiste na suspensão dos efeitos da Nota Técnica nº 618/2020/PREVIC, face a comprovação documental dos requisitos objetivamente elencados em lei, declare habilitado o Impetrante para o cargo de Diretor Financeiro e para a função de AETQ da BANESPREV, face a reunião de todas as condições e habilidades necessárias ao cargo e à função, ou, subsidiariamente, na suspensão da Nota Técnica nº 618/2020/PREVIC, para declarar o impetrante habilitado exclusivamente para o cargo de Diretor Financeiro da BANESPREV, porque reúne todas as condições e habilidades necessárias a esse cargo.

Em consulta ao andamento do feito originário, verifica-se que foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, diante da prolação de sentença, verifico que a apreciação do agravo de instrumento encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020935-53.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020935-53.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

### RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de decisão em sede de execução fiscal, proferida nos seguintes termos:

*Verifico que a questão posta nos autos, sucessão por incorporação, está submetida ao tema tratado nos REsp n. 1.848.993/SP e REsp n. 1.856.403/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1049), tendo como relator o Ministro Gurgel de Faria. A questão submetida a julgamento foi:*

*Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.*

*O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (Acórdão publicado no DJe de 15/4/2020).*

*Assim, em relação ao pedido da exequente de inclusão no polo passivo da empresa mencionada, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens a serem penhorados.*

*Int.*

Aduz que a execução originária trata de crédito decorrente de multa por infração administrativa.

Relata que a questão posta em juízo (...) não tem semelhança fática com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deveria ter sido apreciado o pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal em face da incorporadora. (...).

Desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, tendo em vista não instaurada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020935-53.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

### VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O C. STJ afetou, em 15/04/2020, os Recursos Especiais n.º 1.848.993/SP e n.º 1.856.403/SP como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1049, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: "Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa."

No caso dos autos, a execução fiscal originária trata de crédito de natureza não tributária decorrente de multa por infração administrativa.

Por isso, assiste razão ao recorrente, visto que o Tema 1049 do STJ aplica-se tão somente aos créditos de natureza tributária.

Desta feita, visto não se amoldar à hipótese do representativo da controvérsia em questão (Tema 1049), o MM. Juiz de origem deve analisar o pedido de redirecionamento do feito, o que é defeso a esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para que haja apreciação do pleito de redirecionamento da execução fiscal.

É como voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MEDIDA INADEQUADA. HIPÓTESE NÃO SE AMOLDA AO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O C. STJ afetou, em 15/04/2020, os Recursos Especiais n.º 1.848.993/SP e n.º 1.856.403/SP como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1049, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: "Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa."
2. A execução fiscal originária trata de crédito de natureza não tributária decorrente de multa por infração administrativa.
3. Desta feita, visto não se amoldar à hipótese do representativo da controvérsia em questão (Tema 1049), o MM. Juiz de origem deve analisar o pedido de redirecionamento do feito, o que é defeso a esta Corte, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaramos Des. Fed. MÔNICA NOBRE e MARCELO SARAIVA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5000168-57.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que **deferiu parcialmente a liminar**, para que a impetrante **MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA** recolha as contribuições vincendas e devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI com a base de cálculo limitada a vinte salários mínimos.

Os agravantes requereram a concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

*"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDeI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000168-57.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que **deferiu parcialmente a liminar**, para que a impetrante **MINERACÃO NOROESTE PAULISTA LTDA** recolha as contribuições vincendas e devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI com a base de cálculo limitada a vinte salários mínimos.

Os agravantes requereram concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previr

"Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

§ único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procedermos ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031358-72.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - BA20863-A

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu a **liminar**, suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Os agravantes requereram concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Leir nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

*"Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*§ único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2. - Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3. - Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento*

*"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.*

...

*CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."*

*(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da*

*justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).*

*2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.*

*Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031487-77.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu a **liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora se absteresse de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SEST/SENAT e SESC/SENAC) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Os agravantes requereram a concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

*"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento*

*"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.*

...

*CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."*

*(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da*

*justiça gratuita." (AgRg nos EDel no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).*

*2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.*

*Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram a colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu a **liminar**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Os agravantes requereram a concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

*"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

*"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.*

...

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."*

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da*

*justiça gratuita." (AgRg nos EDeI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).*

*2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.*

*Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procedermos recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031088-48.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: GUILHERME MASTELARO VALLE - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e outros) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Os agravantes requereram concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDeI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024845-88.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que determinou a emenda da inicial.

Verifico que o juiz monocrático indeferiu a inicial e a ora agravante apelou, razão pela qual constato que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030708-25.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VETORIAL ENERGÉTICA LTDA. e outros contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto consiste na suspensão da exigibilidade de todas as contribuições para terceiros que incidam sobre toda a folha de pagamento (especialmente as destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, SISTEMA S e o salário-educação), integralmente ou na parte acima do limite de vinte salários mínimos, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/2009.

As agravantes defendem que está presente, na espécie, o perigo da demora.

Atentam que o E. STJ já reconheceu o seu direito quanto à limitação estabelecida no artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

Com contraminuta.

O d. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

DECIDO.

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Por sua vez, de acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

Não vislumbro, por ora, relevância na alegação das recorrentes.

Não obstante tenha conhecimento da existência de julgados no sentido defendido (nenhum formalmente decidido em sede de recurso repetitivo), é certo que me alio ao entendimento de que a referida limitação foi revogada, razão pela qual não vislumbro qualquer relevância na fundamentação da ora recorrente.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível substituir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. Sentença mantida."*  
(TRF4, AC 5010873-40.2020.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/12/2020)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS/OUTRAS ENTIDADES. OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente."*  
(TRF4, AC 5003555-30.2020.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, juntado aos autos em 25/11/2020)

*"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível substituir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente."*  
(TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES. AO LADO DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS (DECRETO LEI Nº 2.318/86): PERMANÊNCIA ATÉ 25/10/1991. NOVENTA DIAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades do Sistema S (SEST, SENAT, SEBRAE, SENAI, SESI e também o INCRA e o FNDE) para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema 'S' permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição' (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União. 2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. 3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes do STF (RE 635682 e AI-Agr 622981) e desta Corte Regional. 4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). 5. Considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos). 6. Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e par. único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. 7. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. 8. Agravo interno não provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5017957-06.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. EC Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.424/96, ART. 15. AGRAVO INTERNO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a contribuição destinada ao salário educação, incidente sobre a folha de salários, foi revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, bem como se o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que limita a base de cálculo das contribuições às entidades terceiras ao valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, já sob a égide da EC 33/01, firmando entendimento, inclusive, quanto à desnecessidade de instituição por lei complementar. Destarte, os fundamentos utilizados pela Suprema Corte aplicam-se também às demais contribuições às entidades terceiras, inclusive as do chamado 'Sistema S'. 4. No tocante ao Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula STF nº 732. 5. A Lei nº 9.424/96 definiu em seu artigo 15 a base de cálculo do salário-educação como sendo 'o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados' sem mencionar qualquer limitação. 6. Agravo interno da impetrante desprovido. 7. Agravo interno da Fazenda Pública provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004346-66.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020)*

Resalte-se que, no caso do salário-educação, deve ser considerado ainda o estipulado no artigo 15, da nº Lei 9.424/96, o qual dispõe, de maneira expressa, que deverá ser calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Também não vislumbro o *periculum in mora* no argumento da exigibilidade indevida de tributo, uma vez que o E. STJ já declarou que: "...pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal" (AgRg na MC 20.630/MS).

Destaque-se que os argumentos sobre a eventual violação de princípios constitucionais têm direta relação com o mérito da controvérsia.

Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO DESPROVIDO. - Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ante a exigibilidade indevida do tributo. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais o cumprimento da norma para a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI nº 5029984-55.2019.4.03.0000, RELATOR DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30.04.2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE TESE FIRMADA SOBRE A MATÉRIA EM JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS OU EM SÚMULA VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. - Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que a agravante não discorreu sobre a maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação. A alegação de que o pleito de urgência se baseia em tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, não prospera, porquanto as razões de fato não estão comprovadas documentalmente, bem como não há tese firmada sobre a matéria em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Dessa forma, não demonstrado o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5013711-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Relator para acórdão Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/11/2020, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020)

Por fim, acrescento que o E. STJ determinou o sobrestamento de todos os recursos quanto à referida questão:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

Proposta de Afetação no Recurso Especial - TEMA REPETITIVO 1079 - REsp 1.898.532 e 1.905.879 (DJe 18/12/2020)

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal.

Ao final, tendo em vista a afetação da matéria pela E. STJ, com expressa ordem de sobrestamento dos feitos em todo território nacional, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intim(m)-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031349-13.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu em parte a liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Os agravantes requereram concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, prevê:

"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031394-17.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: CBAITAPISSUMALTD

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CBAITAPISSUMALTD, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto consiste na suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CPC, do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições.

A agravante, em apertada síntese, sustenta que o PIS e a COFINS são receitas da União e que, portanto, não constituem fato gerador (acréscimo patrimonial).

Atesta que a medida viola o artigo 195, I, "b", da CF e os princípios da capacidade contributiva e da legalidade.

A firma que estão presentes os requisitos para concessão da tutela.

Na decisão ID Num. 149188772, o recurso não foi conhecido, em razão de sua deserção.

Contra a referida decisão a recorrente opôs embargos de declaração, nos quais afirma que o agravo de instrumento não está deserto, haja vista que realizou o recolhimento em dobro das custas.

DECIDO.

De fato, observo que a agravante, em resposta ao despacho que determinou o recolhimento das custas, comprovou o pagamento em dobro das custas (ID Num. 147875620), razão pela qual reconsidero a decisão ID Num. 149188772 e julgo prejudicado os embargos de declaração.

Passo a analisar a tutela recursal.

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Por sua vez, de acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

Não vislumbro relevância na fundamentação da recorrente, visto que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", razão pela qual entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

A par disso, calha transcrever os julgados da Suprema Corte:

*"EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do valor do ICMS em sua própria base de cálculo, ao emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória."*  
(RE 582461 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160)

Deve ser destacado, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça declarou, inclusive, em julgamento de recurso (representativo da controvérsia), a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo:

*"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.*

*1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".*  
*2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*  
*2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.*

*3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva."*

*(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)*

Acresça-se que esse é o entendimento desta 4ª Turma, conforme se afere dos julgados ora transcritos:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. No que atine à questão acerca do pedido relativo à exclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, assinala-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE n° 574.706/PR, é temerária a aplicação do referido entendimento no caso apresentado nos autos.*  
*2. Observa-se que o mesmo Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí o entendimento que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".*  
*3. Nesse exato sentido, O C. STF, no RE 582.461 RG/SP, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, j. 22/10/2009, DJe 05/02/2010, no ARE 897.254 AgR/PR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 27/10/2015, DJe 14/12/2015, e no ARE 759.877 AgR/SP Relator Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 06/05/2014; o E. STJ no REsp 1.144.469/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016.*  
*4. Em igual andar esta C. Turma julgadora, em recentíssimo julgado, na AC/REEX 5024329-09.2017.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, v.u., j. 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.*  
*5. Apelação a que se nega provimento."*  
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL, 5010501-15.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 27/11/2020, Intimação via sistema DATA: 03/12/2020)

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. No que atine à questão acerca do pedido relativo à exclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, assinala-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE n° 574.706/PR, é temerária a aplicação do referido entendimento no caso apresentado nos autos.*  
*2. Observa-se que o mesmo Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí o entendimento que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".*  
*3. Nesse exato sentido, o C. STF, no RE 582.461 RG/SP, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, j. 22/10/2009, DJe 05/02/2010, no ARE 897.254 AgR/PR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 27/10/2015, DJe 14/12/2015, e no ARE 759.877 AgR/SP Relator Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 06/05/2014; o E. STJ no REsp 1.144.469/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016.*  
*4. Em igual andar esta C. Turma julgadora, em recentíssimo julgado, na AC/REEX 5024329-09.2017.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, v.u., j. 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.*  
*5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando-se a segurança."*  
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5001956-26.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

**"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001931-07.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/11/2020, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.**

1. Em pese a longa e substancial argumentação da agravante, forçoso reconhecer que embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a 'base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente', daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo 'por dentro'.

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do 'tributo por dentro se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5022889-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

Por fim, não vislumbro o *periculum in mora* no argumento da exigibilidade indevida de tributo, uma vez que o E. STJ já declarou que: "...pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal" (AgRg na MC 20.630/MS).

Ressalte-se que os argumentos sobre a eventual violação de princípios constitucionais têm direta relação como o mérito da controvérsia.

Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ante a exigibilidade indevida do tributo. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais o cumprimento da norma para a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3, AI Nº 5029984-55.2019.4.03.0000, RELATOR DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30.04.2020)

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração (ID

Num. 149202353) e indefiro a tutela recursal.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Após, abra-se vista ao MPF

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033457-15.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) AGRAVADO: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu a liminar, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Os agravantes requereram concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, prevê:

"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

§ único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2. - Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3. - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procedermos ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procedermos ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030925-68.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: VITA CLINICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITA CLÍNICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S/A contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para autorizar a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Em apertada síntese, a agravante requer a reforma da decisão agravada quanto ao salário-educação (FNDE).

Com contraminuta.

O d. Representante do Ministério Público Federal, pelas particularidades da controvérsia, deixou de opinar nos autos.

DECIDO.

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Por sua vez, de acordo como art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

Não vislumbro, por ora, relevância na alegação da recorrente.

Não obstante tenha conhecimento da existência de julgados no sentido defendido (nenhum formalmente decidido em sede de recurso repetitivo), é certo que me alio ao entendimento de que a referida limitação foi revogada, razão pela qual não vislumbro qualquer relevância na fundamentação da ora recorrente.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. Sentença mantida."*  
(TRF4, AC 5010873-40.2020.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/12/2020)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS/OUTRAS ENTIDADES, OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente."*  
(TRF4, AC 5003555-30.2020.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/11/2020)

*"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente."*  
(TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS (DECRETO LEI Nº 2.318/86). PERMANÊNCIA ATÉ 25/10/1991, NOVENTA DIAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades do Sistema S (SEST, SENAT, SEBRAE, SENAI, SESI e também o INCRA e o FNDE) para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema 'S' permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litiscônscio passivo com a União. 2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. 3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes do STF (RE 635682 e AI-Agr 622981) e desta Corte Regional. 4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). 5. Considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos). 6. Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e par. único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. 7. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. 8. Agravo interno não provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5017957-06.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. EC Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.424/96, ART. 15. AGRAVO INTERNO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a contribuição destinada ao salário educação, incidente sobre a folha de salários, foi revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, bem como se o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que limita a base de cálculo das contribuições às entidades terceiras ao valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, já sob a égide da EC 33/01, firmando entendimento, inclusive, quanto à desnecessidade de instituição por lei complementar. Destarte, os fundamentos utilizados pela Suprema Corte aplicam-se também às demais contribuições às entidades terceiras, inclusive as do chamado 'Sistema S'. 4. No tocante ao Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula STF nº 732. 5. A Lei nº 9.424/96 definiu em seu artigo 15 a base de cálculo do salário-educação como sendo 'o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados' sem mencionar qualquer limitação. 6. Agravo interno da impetrante desprovido. 7. Agravo interno da Fazenda Pública provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL, 5004346-66.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020)*

Ressalte-se que, no caso do salário-educação, deve ser considerado ainda o estipulado no artigo 15, da nº Lei 9.424/96, o qual dispõe, de maneira expressa, que deverá ser calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Também não vislumbro o *periculum in mora* no argumento da exigibilidade indevida de tributo, uma vez que o E. STJ já declarou que: "...pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal" (AgRg na MC 20.630/MS).

Destaque-se que os argumentos sobre a eventual violação de princípios constitucionais têm direta relação com o mérito da controvérsia.

Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO DESPROVIDO. - Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ante a exigibilidade indevida do tributo. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais o cumprimento da norma para a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI N° 5029984-55.2019.4.03.0000, RELATOR DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30.04.2020)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE TESE FIRMADA SOBRE A MATÉRIA EM JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS OU EM SÚMULA VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. - Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que a agravante não discorreu sobre a maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação. A alegação de que o pleito de urgência se baseia em tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, não prospera, porquanto as razões de fato não estão comprovadas documentalmente, bem como não há tese firmada sobre a matéria em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Dessa forma, não demonstrado o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5013711-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Relator para acórdão Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/11/2020, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020)*

Por fim, acrescento que o E. STJ determinou o sobrestamento de todos os recursos quanto à referida questão:

*"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."*  
*Proposta de Afetação no Recurso Especial - TEMA REPETITIVO 1079 - REsp 1.898.532 e 1.905.879 (DJe 18/12/2020)*

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal.

Ao final, tendo em vista a afetação da matéria pela E. STJ, com expressa ordem de sobrestamento dos feitos em todo território nacional, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033104-72.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Os agravantes requereram a concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

*"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*§ único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 19/03/2013, publicação no DJ 26/03/2013)

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDCI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028524-96.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: PRIME CARE CLINICA MEDICA E ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu parcialmente a **liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, INCRÁ, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre o que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Os agravantes requereram concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

"Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

§ único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procedermos ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030585-27.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: COIMMA COM IND DE MAD METSAO CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086-A

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu parcialmente a liminar para o fim de autorizar o recolhimento, pela impetrante, das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAI, SESI e SEBRAE-APEX-ABDI), calculadas na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, com base de cálculo (salário-de-contribuição) limitada ao teto de vinte salários mínimos.

Os agravantes requereram concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, prevê:

"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procedermos recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procedermos pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031644-50.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu a **liminar** para determinar que fosse observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas a INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Os agravantes requereram a concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, prevê:

*"Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*§ único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

*"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.*

...

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."*

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da*

*justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).*

*2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.*

*Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procedermos ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procedermos ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu a **liminar** para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (salário-educação, INCR, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e outros) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Os agravantes requereram a concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

*"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

*"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.*

...

*CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."*

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da*

*justiça gratuita." (AgRg nos EDeI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).*

*2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.*

*Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029166-69.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que **defiro a liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora se absteresse de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros - Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Os agravantes requereram a concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

*"Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*§ único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento*

*"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.*

...

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDeI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000167-72.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: FRAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu a liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se absteresse de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Os agravantes requereram a concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAValiaÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002815-87.2006.4.03.6127

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: MARILENA MAXIMO MARQUES, LUCIENE APARECIDA MARQUES, HELENA CRISTINA MARQUES

Advogado do(a) APELANTE: ODAIR BONTURI - SP52941

Advogado do(a) APELANTE: ODAIR BONTURI - SP52941

Advogado do(a) APELANTE: ODAIR BONTURI - SP52941

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

O C. STF ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I (REXTs 591797 e 626307) e Collor II (AI 754.745), até o julgamento final da controvérsia pelo STF.

Anote-se ainda que no exame das ações afeitas a Planos Econômicos, o STF tem deferido liminar para suspender a eficácia de decisões proferidas em instâncias ordinárias (p.ex. Reclamações nºs: 13.228-SP, 29-06-2012, Rel. Celso de Mello, e 13072-SP, de 25-06-2012, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da controvérsia pelo C. STF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MELCO AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

A agravante, em apertada síntese, que a decisão agravada apenas deferiu o seu pedido subsidiário, indeferindo o pedido principal.

Sustenta que o rol disposto no artigo 149, da CF, não é meramente exemplificativo, mas caracteriza-se como verdadeira limitação constitucional do poder de tributar.

Assevera que a limitação dos 20 salários mínimos deve ser estendida também para o salário-educação.

Por fim, defende que a limitação discutida deve ser aplicada para 20 salários mínimos, considerando a totalidade das remunerações somadas e pagas por ela e não o salário de contribuição de cada empregado.

Adverte que a medida viola o princípio da capacidade contributiva.

Requer a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade as contribuições destinadas às entidades integrantes do "Sistema S" (SENAI, SESI, SEBRAE, etc.), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), incidentes sobre a sua folha de salários, ou, subsidiariamente, determinando-se ao menos a suspensão da exigibilidade das aludidas contribuições sobre a parcela da folha de salários da agravante que exceder o limite total de 20 (vinte) salários-mínimos

Com contramínuta.

O d. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

DECIDO.

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Por sua vez, de acordo como art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

Não vislumbro, por ora, relevância na alegação da recorrente.

Anoto-se que, com relação ao pedido principal, andou bema decisão agravada ao afirmar que o rol previsto no artigo 149, da CF, é meramente exemplificativo.

A par disso, verifica-se que Suprema Corte, em 23.09.2020, apreciou o Tema 325 da repercussão geral, fixando a tese que: *"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*.

Assim, encerrada a discussão quanto às referidas contribuições.

Ressalte-se que esta Corte, antes mesmo de fixada a tese acima mencionada, já vinha mantendo as cobranças questionadas com base na folha de salários, conforme se afere dos julgados:

*"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. Adota-se o entendimento de que 'o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem'(AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017) A entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005163-12.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2020, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020)*

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** - A EC n.º 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo 'poderão' no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pelo impetrante. - É certo que a Constituição, nas situações em que pretende limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões 'incidente sobre', 'será', 'incidirá', enquanto a utilização do verbo 'poderá' é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n.º 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. - Neste ponto a contribuição ao INCR, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio. - Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCR não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). - Ainda, em relação a contribuição ao INCR, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. - Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCR, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004. - O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI n.º 610247. - No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei 9.424/96. A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal. - Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', do texto constitucional. - Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014248-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

**"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCR E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.** - Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. - Relativamente às autoridades vinculadas ao INCR, ao FNDE, ao SESC/SENAC e ao SEBRAE, observa-se que qualidade de destinatários dos recursos arrecadados, tais instituições têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCR, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020212-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. EC 33/01. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA.** 1. O cerne da controvérsia em questão é relativo à natureza – taxativa ou exemplificativa – do rol introduzido no art. 149 da Constituição Federal por força da EC 33/01, conforme relatado. 2. Fosse taxativo o rol disposto pelo art. 149, §2º, III, da CF, apenas seriam permitidas alíquotas ad valorem e específica. Entretanto, o que se verifica é o oposto, uma vez que a inovação tão somente prevê outras possibilidades; ou seja, a leitura correta é a de que as contribuições sociais 'também poderão' ter as alíquotas mencionadas, e não 'apenas poderão' tê-las. 3. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem se manifestando sobre a constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação – e não apenas dessa Contribuição – nos moldes realizados, tanto antes quanto depois da EC 33/01, não se sustentando o argumento de que a Súmula 732 da Corte Suprema restringe-se ao período anterior à entrada em vigor da Emenda; ademais, ainda que assim não fosse, irrelevante a superveniência da EC 33/01, uma vez que o Salário-Educação conta com matriz constitucional própria. 4. Em suma, a modificação introduzida pela EC 33/01 não é taxativa, mas exemplificativa e, mesmo que assim não fosse, não constituiria óbice para a cobrança do Salário-Educação, haja vista a Contribuição contar com matriz constitucional própria, isto é, o disposto pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal. 5. Apelo improvido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000228-70.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

Quanto ao pedido subsidiário, não obstante tenha conhecimento da existência de julgados no sentido defendido (nenhum formalmente decidido em sede de recurso repetitivo), é certo que me alio ao entendimento de que a referida limitação foi revogada, razão pela qual não vislumbro qualquer relevância na fundamentação da ora recorrente.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.** 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. Sentença mantida." (TRF4, AC 5010873-40.2020.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/12/2020)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS/OUTRAS ENTIDADES, OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO.** O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente." (TRF4, AC 5003555-30.2020.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, juntado aos autos em 25/11/2020)

**"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO.** A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente." (TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPPIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCR, SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS (DECRETO LEI Nº 2.318/86): PERMANÊNCIA ATÉ 25/10/1991, NOVENTA DIAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades do Sistema S (SEST, SENAT, SEBRAE, SENAI, SESI e também o INCR e o FNDE) para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema 'S' permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição' (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União. 2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. 3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCR, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes do STF (RE 635682 e AI-Agr 622981) e desta Corte Regional. 4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). 5. Considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos). 6. Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e par. único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. 7. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. 8. Agravo interno não provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5017957-06.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. EC Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.424/96, ART. 15. AGRADO INTERNO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a contribuição destinada ao salário educação, incidente sobre a folha de salários, foi revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, bem como se o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que limita a base de cálculo das contribuições às entidades terceiras ao valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, já sob a égide da EC 33/01, firmando entendimento, inclusive, quanto à desnecessidade de instituição por lei complementar. Destarte, os fundamentos utilizados pela Suprema Corte aplicam-se também às demais contribuições às entidades terceiras, inclusive as do chamado 'Sistema S'. 4. No tocante ao Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula STF nº 732. 5. A Lei nº 9.424/96 definiu em seu artigo 15 a base de cálculo do salário-educação como sendo 'o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados' sem mencionar qualquer limitação. 6. Agravo interno da impetrante desprovido. 7. Agravo interno da Fazenda Pública provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004346-66.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020)

Ressalte-se que, no caso do salário-educação, deve ser considerado ainda o estipulado no artigo 15, da nº Lei 9.424/96, o qual dispõe, de maneira expressa, que deverá ser calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Também não vislumbro o *periculum in mora* no argumento da exigibilidade indevida de tributo, uma vez que o E. STJ já declarou que: "...pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal" (AgRg na MC 20.630/MS).

Destaque-se que os argumentos sobre a eventual violação de princípios constitucionais têm direta relação com o mérito da controvérsia.

Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO DESPROVIDO. - Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ante a exigibilidade indevida do tributo. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais o cumprimento da norma para a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI Nº 5029984-55.2019.4.03.0000, RELATOR DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30.04.2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE TESE FIRMADA SOBRE A MATÉRIA EM JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS OU EM SÚMULA VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. - Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que a agravante não discorreu sobre a maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação. A alegação de que o pleito de urgência se baseia em tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, não prospera, porquanto as razões de fato não estão comprovadas documentalmente, bem como não há tese firmada sobre a matéria em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Dessa forma, não demonstrado o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5013711-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Relator para acórdão Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/11/2020, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020)

Por fim, acrescento que o E. STJ determinou o sobrestamento de todos os recursos quanto à referida questão:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."  
Proposta de Afetação no Recurso Especial - TEMA REPETITIVO 1079 - REsp 1.898.532 e 1.905.879 (DJe 18/12/2020)

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal.

Ao final, tendo em vista a afetação da matéria pela E. STJ, com expressa ordem de sobrestamento dos feitos em todo território nacional, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030396-49.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: AUTO POSTO ANAROSA TAUBATE LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226-A, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID n. 147255697 comenda à inicial.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando afastar a incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, que tempor base a folha de salários da empresa.

Decido.

A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afétou, na sessão realizada em 18/12/2020, os Recursos Especiais de nº do REsp. 1.898.532/CE e Resp. 1.905.870/PR, de relatoria da Exma. Ministra Regina Helena Costa, com base no art. 1.037, II, do CPC de 2015. A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 1079/STJ, nos seguintes termos:

*" Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".*

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento definitivo dos mencionados Recursos Especiais pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030462-29.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: MONTARQIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA., SINCO ENGENHARIA S.A., SINCO CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152-A

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152-A

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que **defiro parcialmente a liminar**, a fim de **autorizar a parte Impetrante** recolher as Contribuições de Terceiros INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Os agravantes requereram concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

*"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)*

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agrado regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento)

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agrado regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agrado regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nem o estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029583-22.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: METAASSESSORIA CONTABIL S/S.

Advogado do(a) AGRAVADO: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que defiro parcialmente a liminar, a fim de autorizar a parte Impetrante recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC E SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Os agravantes requereram a concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previu:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

§ único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no Resp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032251-63.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: C ALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu o **pedido subsidiário de liminar** e determinou, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na exordial, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Os agravantes requereram a concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previr:

"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

...

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procedermos ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030191-20.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956-A, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu **em parte a liminar** requerida, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI e SEBRAE/APEX/ABDI, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Os agravantes requereram a concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, prevê:

*"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

*"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.*

...

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."*

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

1. *"Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da*

*justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).*

2. *Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.*

*Incidência da Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido."*

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031352-65.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: U.S.A SEGURANCA E VIGILANCIA - EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu a liminar e determinou, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na exordial, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Os agravantes requereram concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, previr:

*"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

*"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.*

...

*CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."*

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da

justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo in estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030401-71.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: WM TANNOUS LTDA, WM TANNOUS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WM TANNOUS LTDA, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto consiste na autorização para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, ou subsidiariamente, ao menos, para afastar as contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as remunerações pagas além do limite máximo (vinte vezes o salário mínimo vigente) do salário-de-contribuição.

Defende, em apertada síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 extinguiu a limitação tão somente em relação à contribuição patronal para a previdência social.

Sustenta que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1, não foi revogado, de modo que permanece vigente a limitação de 20 vezes o salário mínimo para a incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades.

Com contraminuta.

O d. Representante do Ministério Público Federal, pelas particularidades do caso, deixou de se manifestar, pugnano pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Por sua vez, de acordo como art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

Do mesmo modo que a decisão agravada não vislumbro, por ora, relevância na alegação da recorrente.

Não obstante tenha conhecimento da existência de julgados no sentido defendido (nenhum formalmente decidido em sede de recurso repetitivo), é certo que me alio ao entendimento de que a referida limitação foi revogada, razão pela qual não vislumbro qualquer relevância na fundamentação da ora recorrente.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. Sentença mantida."*  
(TRF4, AC 5010873-40.2020.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/12/2020)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS/OUTRAS ENTIDADES, OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente."*  
(TRF4, AC 5003555-30.2020.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, juntado aos autos em 25/11/2020)

*"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente."*  
(TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES. AO LADO DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS (DECRETO LEI Nº 2.318/86): PERMANÊNCIA ATÉ 25/10/1991. NOVENTA DIAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades do Sistema S (SEST, SENAT, SEBRAE, SENAI, SESI e também o INCRA e o FNDSE) para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema 'S' permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição' (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União. 2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. 3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes do STF (RE 635682 e AI-AgrR 622981) e desta Corte Regional. 4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). 5. Considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos). 6. Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e par. único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. 7. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. 8. Agravo interno não provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5017957-06.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. EC Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.424/96, ART. 15. AGRAVO INTERNO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a contribuição destinada ao salário educação, incidente sobre a folha de salários, foi revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, bem como se o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que limita a base de cálculo das contribuições às entidades terceiras ao valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, já sob a égide da EC 33/01, firmando entendimento, inclusive, quanto à desnecessidade de instituição por lei complementar. Destarte, os fundamentos utilizados pela Suprema Corte aplicam-se também às demais contribuições às entidades terceiras, inclusive as do chamado 'Sistema S'. 4. No tocante ao Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula STF nº 732. 5. A Lei nº 9.424/96 definiu em seu artigo 15 a base de cálculo do salário-educação como sendo 'o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados' sem mencionar qualquer limitação. 6. Agravo interno da impetrante desprovido. 7. Agravo interno da Fazenda Pública provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004346-66.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020)

Ressalte-se que, no caso do salário-educação, deve ser considerado ainda o estipulado no artigo 15, da nº Lei 9.424/96, o qual dispõe, de maneira expressa, que deverá ser calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Também não vislumbro o periculum in mora no argumento da exigibilidade indevida de tributo, uma vez que o E. STJ já declarou que: "...pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal" (AgRg no MC 20.630/MS).

Destaque-se que os argumentos sobre a eventual violação de princípios constitucionais têm direta relação com o mérito da controvérsia.

Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO DESPROVIDO. - Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ante a exigibilidade indevida do tributo. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MC 20.630/MS, AgRg no MC 17.677/RJ, AgRg no MC 14.052/SP e AgRg no MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais o cumprimento da norma para a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI Nº 5029984-55.2019.4.03.0000, RELATOR DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30.04.2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE TESE FIRMADA SOBRE A MATÉRIA EM JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS OU EM SÚMULA VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. - Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que a agravante não discorreu sobre a maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação. A alegação de que o pleito de urgência se baseia em tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, não prospera, porquanto as razões de fato não estão comprovadas documentalmente, bem como não há tese firmada sobre a matéria em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Dessa forma, não demonstrado o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5013711-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Relator para acórdão Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/11/2020, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020)

Por fim, acrescente que o E. STJ determinou o sobrestamento de todos os recursos quanto à referida questão:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

Proposta de Afetação no Recurso Especial - TEMA REPETITIVO 1079 - REsp 1.898.532 e 1.905.879 (DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal.

Ao final, tendo em vista a afetação da matéria pela E. STJ, com expressa ordem de sobrestamento dos feitos em todo território nacional, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032081-91.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UTINGAS ARMAZENADORA S A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434-A, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UTINGAS ARMAZENADORA S/A contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto na suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, ou subsidiariamente, para que seja respeitada a limitação da base de cálculo de 20% em relação às contribuições destinadas a terceiros, inclusive com a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco (05) últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que com o advento da EC nº 33/2001 foram fixadas 04 (quatro) bases de cálculo possíveis para as contribuições em debate. No entanto, assevera que as referidas contribuições discutidas incidem sobre a folha de pagamento das empresas, devendo ser reconhecida a sua inconstitucionalidade.

Subsidiariamente, pede a aplicação do art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, que institui um limite máximo para as contribuições em comento de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Com contramínuta.

O d. Representante do Ministério Público Federal, por não vislumbrar na hipótese dos presentes autos pretensão de tutela de interesse público ou socialmente relevante, nem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis que suscitassem a sua obrigatória intervenção, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, devolveu os autos a este egrégio Tribunal Regional Federal sem pronunciamento sobre o mérito da causa.

DECIDO.

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Por sua vez, de acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfatórios cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

Não vislumbro, por ora, relevância na alegação da recorrente.

Verifica-se que Suprema Corte, em 23.09.2020, apreciou o Tema 325 da repercussão geral, fixando a tese que: *"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*.

Assim, encerrada a discussão quanto às referidas contribuições.

Anote-se que esta Corte, antes mesmo de fixada a tese acima mencionada, já vinha mantendo as cobranças questionadas com base na folha de salários, conforme se afere dos julgados:

*"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017). A entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005163-12.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2020, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo 'poderão' no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões 'incidente sobre', 'será', 'incidirá', enquanto a utilização do verbo 'poderá' é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. - Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio. - Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição de adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). - Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. - Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004. - O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. - No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei 9.424/96. A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal. - Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', do texto constitucional. - Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014248-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)*

"**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCR A E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.** - Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. - Relativamente às autoridades vinculadas ao INCR A, ao FNDE, ao SESC/SENAC e ao SEBRAE, observa-se que qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, tais instituições têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a excção tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCR A, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020212-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020)

"**MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. EC 33/01. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA.** 1. O cerne da controvérsia em questão é relativo à natureza – taxativa ou exemplificativa – do rol introduzido no art. 149 da Constituição Federal por força da EC 33/01, conforme relatado. 2. Fosse taxativo o rol disposto pelo art. 149, §2º, III, da CF, apenas seriam permitidas alíquotas ad valorem e específica. Entretanto, o que se verifica é o oposto, uma vez que a inovação tão somente prevê outras possibilidades; ou seja, a leitura correta é a de que as contribuições sociais 'também poderão' ter as alíquotas mencionadas, e não 'apenas poderão' tê-las. 3. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem se manifestando sobre a constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação – e não apenas dessa Contribuição – nos moldes realizados, tanto antes quanto depois da EC 33/01, não se sustentando o argumento de que a Súmula 732 da Corte Suprema restringe-se ao período anterior à entrada em vigor da Emenda; ademais, ainda que assim não fosse, irrelevante a superveniência da EC 33/01, uma vez que o Salário-Educação conta com matriz constitucional própria. 4. Em suma, a modificação introduzida pela EC 33/01 não é taxativa, mas exemplificativa e, mesmo que assim não fosse, não constituiria óbice para a cobrança do Salário-Educação, haja vista a Contribuição contar com matriz constitucional própria, isto é, o disposto pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal. 5. Apelo improvido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000228-70.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

Sobre o pedido subsidiário, não obstante tenha conhecimento da existência de julgados no sentido defendido (nenhum formalmente decidido em sede de recurso repetitivo), é certo que me alio ao entendimento de que a referida limitação foi revogada, razão pela qual não vislumbro qualquer relevância na fundamentação da ora recorrente.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.** 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. Sentença mantida." (TRF 4, AC 5010873-40.2020.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/12/2020)

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS/OUTRAS ENTIDADES, OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO.** O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente." (TRF 4, AC 5003555-30.2020.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, juntado aos autos em 25/11/2020)

"**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO.** A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente." (TRF 4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

"**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (INCR A, SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS (DECRETO LEI Nº 2.318/86). PERMANÊNCIA ATÉ 25/10/1991, NOVENTA DIAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades do Sistema S (SEST, SENAT, SEBRAE, SENAI, SESI e também o INCR A e o FNDE) para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema 'S' permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição' (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União. 2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. 3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCR A, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes do STF (RE 635682 e AI-AgR 622981) e desta Corte Regional. 4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR A; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas prevê facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). 5. Considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos). 6. Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e par. único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. 7. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. 8. Agravo interno não provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5017957-06.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. EC Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.424/96. ART. 15. AGRAVO INTERNO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDO.** 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a contribuição destinada ao salário educação, incidente sobre a folha de salários, foi revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, bem como se o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que limita a base de cálculo das contribuições às entidades terceiras ao valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, já sob a égide da EC 33/01, firmando entendimento, inclusive, quanto à desnecessidade de instituição por lei complementar. Destarte, os fundamentos utilizados pela Suprema Corte aplicam-se também às demais contribuições às entidades terceiras, inclusive as do chamado 'Sistema S'. 4. No tocante ao Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula STF nº 732. 5. A Lei nº 9.424/96 definiu em seu artigo 15 a base de cálculo do salário-educação como sendo 'o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados' sem mencionar qualquer limitação. 6. Agravo interno da impetrante desprovido. 7. Agravo interno da Fazenda Pública provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004346-66.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020)

Ressalte-se que, no caso do salário-educação, deve ser considerado ainda o estipulado no artigo 15, da nº Lei 9.424/96, o qual dispõe, de maneira expressa, que deverá ser calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Também não vislumbro o periculum in mora no argumento da exigibilidade indevida de tributo, uma vez que o E. STJ já declarou que: "...pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal" (AgRg no MC 20.630/MS).

Destaque-se que os argumentos sobre a eventual violação de princípios constitucionais têm direta relação com o mérito da controvérsia.

Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO DESPROVIDO. - Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ante a exigibilidade indevida do tributo. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais o cumprimento da norma para a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima providência almejada. Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI N° 5029984-55.2019.4.03.0000, RELATOR DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30.04.2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE TESE FIRMADA SOBRE A MATÉRIA EM JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS OU EM SÚMULA VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. - Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que a agravante não discorreu sobre a maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação. A alegação de que o pleito de urgência se baseia em tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, não prospera, porquanto as razões de fato não estão comprovadas documentalmente, bem como não há tese firmada sobre a matéria em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Dessa forma, não demonstrado o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5013711-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Relator para acórdão Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/11/2020, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020)

Por fim, acrescento que o E. STJ determinou o sobrestamento de todos os recursos quanto à referida questão:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."  
Proposta de Afetação no Recurso Especial - TEMA REPETITIVO 1079 - REsp 1.898.532 e 1.905.879 (DJe 18/12/2020)

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal.

Ao final, tendo em vista a afetação da matéria pela E. STJ, com expressa ordem de sobrestamento dos feitos em todo território nacional, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006953-45.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AGROPECUARIA DOM DICO LTDA - ME, VALDIR LUIZ DALPASQUALE

Advogado do(a) APELADO: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736-A

Advogado do(a) APELADO: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Recebo a apelação (Id.148073109 fls. 67/69) nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028076-26.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra decisão que deferiu a **liminar** para determinar que o impetrante efetuassem o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Os agravantes requereram concessão da justiça gratuita.

DECIDO

A Lei nº 1060/50, em seu art. 2º, "caput" e parágrafo único, prevê:

*"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*§ único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."*

O artigo 98 do CPC dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A jurisprudência vem posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2. - Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3. - Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento

*"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.*

...

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."*

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da*

*justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).*

*2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.*

*Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

Assim, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Verifico que os agravantes não trouxeram à colação nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência, não restando comprovado a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do presente recurso, nemo estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido, devendo, por isto, procederem ao recolhimento das custas processuais.

Intimem-se os agravantes para que, em 5 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 1007, combinado com 932, parágrafo único e III, do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018651-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 213/558

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COESO - COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SUDOESTE SULMATOGROSSENSE

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233-A, LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809-A

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar a suspensão do PIS e da COFINS sobre o valor relativo aos descontos concedidos pelo Decreto n.º 7891/2003, assim como a autoridade impetrada se absterha de qualquer ato tendente à cobrança desses valores (Id. 1177107).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico, e verificada no sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância dos autos de origem.

À vista do exposto, DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5012311-67.2019.4.03.6105

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: LUIZ ANTONIO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-N, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ ANTONIO SILVA

Advogados do(a) APELADO: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244-N, ANDERSON MACOHIN - SP284549-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Recebo a apelação (140817597) nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033872-95.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: REIS SIMAS & HEIDRICH ADVOGADOS E CONSULTORES

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por REIS SIMAS & HEIDRICH ADVOGADOS E CONSULTORES contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública nº 5007667-67.2017.4.03.6100.

Verifica-se que o agravante foi intimado da referida decisão em 25/11/2020 (conforme ciência no sistema PJe 1º grau) e que seu recurso foi autuado nesta corte em 18/12/2020, 01 (um) dia após o término do prazo legal. Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a eventual intempetividade do agravo.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028192-32.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVADO: YACHT CLUB DE ILHABELA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS - SP173325

#### DESPACHO

À vista de que a parte agravada já apresentou contraminuta (Id 144681682), intím-se os agravantes para que se manifestem a seu respeito, notadamente em virtude de que foi suscitada, preliminarmente, falta de interesse de agir (págs. 8/27 do Id), além do que foram juntados diversos documentos em relação aos quais deve ser dada ciência à parte contrária. Após, retornem os autos para análise do pleito de antecipação da tutela recursal.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012177-08.2008.4.03.6107

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477-A

APELADO: SANDRA KEIKO MIYADA

Advogado do(a) APELADO: KATIA MARIKO MIYADA PUSTELNIK - SP193406

OUTROS PARTICIPANTES:

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Des. Fed. Coordenador do Gabinete da Conciliação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o quanto acordado pelas partes na em Audiência de Tentativa de Conciliação - ID 148777077, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a possibilidade de apresentação de nova proposta de acordo nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016991-13.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: WALTER SOUZA MELO

Advogados do(a) APELANTE: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480-A, MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA - SP436354-A

REPRESENTADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intím(m)-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5021981-47.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394-A

Advogado do(a) APELANTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333-A

Advogado do(a) APELANTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333-A

APELADO: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A., ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANAS A.

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A

OUTROS PARTICIPANTES:

### DECISÃO

Recebo os recursos de apelação no efeito devolutivo, com filcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0014731-92.2012.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: CARGIL AGRICOLA S A, CARGIL AGRICOLA S A, CARGIL AGRICOLA S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A

APELADO: CARGIL AGRICOLA S A, CARGIL AGRICOLA S A, CARGIL AGRICOLA S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A

OUTROS PARTICIPANTES:

### DESPACHO

Vistos, etc.

ID 150403041 - Intime-se a parte embargada (Cargil Agrícola S/A) para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

ID 149758793 - Intime-se a parte embargada (União Federal – Fazenda Nacional) para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000033-24.2016.4.03.6110

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SILVIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000033-24.2016.4.03.6110

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: SILVIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) APELANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Apeleção interposta pela UNIÃO (id 397556) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, foi proferida nos seguintes termos (id 397549):

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **DETERMINAR ao impetrado que promova a reinclusão do impetrante no parcelamento** disciplinado pela Lei n. 12.996/2014, relativamente aos débitos que possui e que estão sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com a imputação de todos os pagamentos que realizou ao código de receita correto e a regularização desse parcelamento no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, a fim de que impetrante possa continuar a efetuar o pagamento das prestações vencidas.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Deixo de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

Sustenta, em síntese, que, a pretensão da impetrante, bem como a regra criada pela sentença, determinando a reinclusão no parcelamento sem a observância do procedimento legal, encontra óbice no artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual impõe uma interpretação restritiva das normas que estabeleçam causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vedando-se, dessa forma, a utilização de analogia, interpretação extensiva ou qualquer outro subterfúgio para "afastar os rigores da lei". Aduz que, à vista de o parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resta evidente a impossibilidade de relativização das regras que disciplinam o procedimento, ante a necessidade de interpretação literal/restritiva destas normas.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido do prosseguimento do feito (fls. 455527)

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000033-24.2016.4.03.6110

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: SILVIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) APELANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar ao impetrado que promova a reinclusão do impetrante no parcelamento disciplinado pela Lei n. 12.996/2014, relativamente aos débitos que possui e que estão sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com a imputação de todos os pagamentos que realizou ao código de receita correto e a regularização desse parcelamento no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, a fim de que impetrante possa continuar a efetuar o pagamento das prestações vincendas.

O eminente Relator votou por dar provimento ao apelo e ao reexame necessário, a fim de reformar a sentença e denegar a segurança.

Com a devida vênia, ousou divergir do ilustre Relator.

No âmbito da divergência, passo a fundamentar.

Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

Houve cancelamento do benefício fiscal por não implementação dos requisitos para a consolidação. Assim, aplicáveis os artigos 2º, §6º, da Lei n.º 12.996/14 e 11 da Portaria Conjunta n.º 13/14.

Note-se que, conforme restou demonstrado nos autos, a requerente efetuou o recolhimento de 10 parcelas referentes ao parcelamento com o código que não era compatível com a modalidade que queria obter, que era de débitos de competência da PGFN, cujo código indicado no momento da consolidação era 4737, conforme mencionado.

Segundo informou a autoridade impetrada, quando se iniciou a etapa de prestação de informações para consolidação do parcelamento da Lei 12.996/94, o impetrante foi notificado a prestá-las conforme o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, e como não havia débitos controlados pela RFB passíveis de parcelamento, informou os controlados pela PGFN. O da RFB foi, então, cancelado com base no §2º art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, e, considerado que os débitos informados eram controlados pela PGFN, validou-se um novo pedido de parcelamento em 19/10/2015. A partir de então o impetrante passou a recolher as prestações no código de receita 4737 (Lei nº 12.996, de 2014 – PGFN – Demais débitos – Parcelamento). Desse modo, na consolidação do parcelamento da PGFN, nenhuma prestação anterior foi reconhecida pelos sistemas informatizados, porque foram pagas com o código de receita da RFB e não da PGFN, de maneira que restou um saldo devedor que não foi quitado, razão pela qual o pedido foi cancelado.

O impetrante alega que atrasou somente um dia de uma parcela e que o sistema de consolidação é extremamente técnico e exige conhecimento além das suas capacidades e habilidades normais, à vista de que é pessoa física, que realizou diretamente o parcelamento por meio do *site* da Receita Federal e em nenhum momento foi avisado da necessidade da consolidação.

Entendo, neste caso, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a reinclusão do impetrante no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para o impetrante por mero descumprimento de obrigação formal.

De fato, não é razoável que a apelada deixe de usufruir do parcelamento por simples erro, sendo do interesse público que tributos sejam carreados ao Erário e que as pessoas consigam efetuar negócios e gerar lucros e empregos e, em consequência tributos.

Assim, levando em consideração a boa-fé da apelada e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a ausência de prejuízo para a administração pública, a concessão da segurança é medida que se impõe.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário"

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...). PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. (...).

2. *'A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário' (REsp 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido"*

*(STJ, REsp 1.676.935/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017).*

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

É como voto.

**MARCELO SARAIVA**

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000033-24.2016.4.03.6110

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SILVIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Submeto a sentença ao reexame necessário à vista do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Exsurge dos documentos acostados que o impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em 05/08/2014 (id 397518), na modalidade de demais débitos - PGFN, cujo código da receita ficou estabelecido como 4737. Comprovou-se o recolhimento de parcelas sob esse código no período de 30/10/2015 a 31/01/2016. Foram demonstrados também recolhimentos de 25/08/2014 a 30/09/2015, sob o código 4750, conforme relatório de arrecadações da Receita Federal (id 397517) e guias de recolhimento apresentadas. Há também um recibo de consolidação da aludida modalidade datado de 19/10/2015 (id 397511). A fazenda pública apresentou um extrato de consulta em que constam dois pedidos para o CPF do impetrante, ambos com filero na norma referida, um relativo a débitos da RFB e outro da PGFN, os dois rejeitados. Registra-se que o da PGFN foi formalizado em 05/08/2014 e validado em 01/12/2014 e o da RFB em 06/08/2014, com cancelamento em 06/11/2015. Quanto ao relativo à PGFN, motivo do cancelamento o fato de haver 10 parcelas devedoras (id 397528).

Os parcelamentos devem observar os parâmetros legais. Houve cancelamento do benefício fiscal por não implementação dos requisitos para a consolidação. Assim, aplicáveis os artigos 2º, §6º, da Lei nº 12.996/14 e 11 da Portaria Conjunta nº 13/14, *verbis*:

*"Art.2º, § 6º - Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo"*

*"Art.11 - Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e RFB na internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessária à consolidação do parcelamento:*

*I - a indicação dos débitos a serem parcelados;*

*II - o número de prestações pretendidas;*

*III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSSL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.*

*§1º - Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput."*

Note-se que, conforme restou demonstrado nos autos, a requerente efetuou o recolhimento de 10 parcelas referentes ao parcelamento com o código que não era compatível com a modalidade que queria obter, que era de débitos de competência da PGFN, cujo código indicado no momento da consolidação era 4737, conforme mencionado.

Segundo informou a autoridade impetrada, quando se iniciou a etapa de prestação de informações para consolidação do parcelamento da Lei 12.996/94, o impetrante foi notificado a prestá-las conforme o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, e como não havia débitos controlados pela RFB passíveis de parcelamento, informou os controlados pela PGFN. O da RFB foi, então, cancelado com base no §2º art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, e, considerado que os débitos informados eram controlados pela PGFN, validou-se um novo pedido de parcelamento em 19/10/2015. A partir de então o impetrante passou a recolher as prestações no código de receita 4737 (Lei nº 12.996, de 2014 – PGFN – Demais débitos – Parcelamento). Desse modo, na consolidação do parcelamento da PGFN, nenhuma prestação anterior foi reconhecida pelos sistemas informatizados, porque foram pagas com o código de receita da RFB e não da PGFN, de maneira que restou um saldo devedor que não foi quitado, razão pela qual o pedido foi cancelado.

O impetrante alega que atrasou somente um dia de uma parcela e que o sistema de consolidação é extremamente técnico e exige conhecimento além das suas capacidades e habilidades normais, à vista de que é pessoa física, que realizou diretamente o parcelamento por meio do site da Receita Federal e em nenhum momento foi avisado da necessidade da consolidação.

Quanto ao tema da proporcionalidade e razoabilidade invocado na sentença para reverter a exclusão, cabe ressaltar que o parcelamento de débitos tributários, nos termos do Código Tributário Nacional, pode ser concedido na forma e nas condições determinadas em lei específica (ressaltei):

*Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

A Lei nº 12.996/2014 estipulou as condições de adesão aos benefícios que ofereceu. Ao aderirem ao programa de benefício fiscal em referência, os contribuintes aceitam todas as condições que foram impostas pelas normas que o regulamentaram, que claramente determinaram que os optantes deveriam cumprir todas as etapas previstas. Tal regra é legítima, eis que o fisco não tem a obrigação de disponibilizar qualquer espécie de parcelamento e, se deseja oferecê-lo, pode estipular todo o procedimento a ser observado por meio de lei, *ex vi* do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Nesse sentido a jurisprudência desta corte, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PEDIDO DE REINCLUSÃO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO.**

*Nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 poderão ser parcelados os créditos constituídos ou não em dívida ativa da União.*

**A adesão ao parcelamento concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.**

*O próprio agravante declarou que, por equívoco, não indicou os valores para consolidação no prazo indicado pelos atos normativos regentes.*

*Constam, no sítio da Receita Federal, todos os prazos, bem como as informações (muito bem detalhadas) sobre a consolidação do mencionado parcelamento .*

*Ausente qualquer violação ao princípio da legalidade, visto que a autoridade coatora agiu estritamente de acordo com a Lei nº 11.941/09 e com demais atos normativos consequentes.*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023188-80.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013 - ressaltei)*

Destarte, o recolhimento das parcelas sob código diverso do estabelecido para o parcelamento em questão apenas confirma a assertiva da autoridade impetrada de que houve o cancelamento à vista de ausência de pagamento das parcelas na forma estipulada na lei, a demonstrar que não padece de ilegalidade o ato que a excluiu do programa.

Não é juridicamente aceitável afastar, com base na razoabilidade, a consequência do não cumprimento da regra, porquanto implicaria violação do preceito fundamental da isonomia. O tratamento diferenciado subverte a ordem, desacredita os que observaram os prazos e é injusto com os demais que foram excluídos pela mesma razão. Por essa razão é que este colegiado (TRF 3, AI nº 0031154-31.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012) não tem acolhido pretensões como a presente, na medida em que assentou que, *in verbis*, "a adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.". Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO . REFIS. FACULDADE. INSERÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FORMALIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.**

(...)

**5. Por sua vez, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 dispõe que "para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria."**

**6. O §3º desse dispositivo determina que "a desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I".**

**7. Já o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, que ampliou o prazo para a desistência das impugnações para a inclusão dos débitos no parcelamento , permitiu que as desistências fossem "formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou [...] analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação".**

8. O §3º do mesmo dispositivo dispensa o contribuinte da apresentação de desistência de impugnação à DRJ, desde que se refira à integralidade do débito (§3º): "Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do § 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no § 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral".

9. Vale dizer, assim, a possibilidade de desistência parcial de impugnação, e que, nesse caso, a inclusão dos respectivos débitos no parcelamento continuaria tendo a exigência de apresentação de petição de requerimento expresso à DRJ, não havendo qualquer norma dispensando o contribuinte quanto a essa obrigação, legalmente prevista.

10. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a legislação não prevê nem garante que a não apresentação do requerimento de dispensa parcial da impugnação não mais constitua causa de exclusão/indeferimento do REFIS.

11. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal.

12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela inclusão de parte desses débitos, pois a ausência de pedido expresso de desistência à DRJ permitiu que o julgamento das impugnações prosseguíssem e fossem realizadas, sendo que se houvesse acolhimento pelo órgão administrativo julgador, reduzindo ou extinguindo o crédito tributário, haveria situação mais benéfica ao agravado do que em relação a outro contribuinte que, em hipótese semelhante, em conformidade com a legislação, tenha requerido desistência expressa da impugnação, sem possibilidade de exclusão ou redução em julgamento do DRJ.

13. O contribuinte conviveu, durante esse período, com a concomitância de duas causas de suspensão da exigibilidade sobre o mesmo débito, de forma a criar situação em contrariedade com o princípio da isonomia com demais contribuintes, com a possibilidade de obtenção de benefício maior do que o parcelamento, em contrariedade às próprias finalidades do parcelamento, dentre elas a pacificação de litígios, e não apenas a recuperação de créditos pela UNIÃO, tratada pela agravada com maior relevância sobre a extinção de conflitos.

14. Embora a impugnação tenha sido julgada improcedente, é certo que a legislação do REFIS impôs como condição para usufruir do parcelamento a desistência expressa de impugnação, a fim de que apenas uma das causas de suspensão da exigibilidade permanecesse, dispensando-a apenas no caso de desistência integral, o que não é o caso, permitindo a manutenção de litígio sobre o débito em âmbito administrativo, e a possibilidade, em afronta à isonomia, do contribuinte obter, eventualmente, situação de redução ou extinção do crédito tributário, e desistência posterior do parcelamento.

15. Agravo inominado desprovido.

(...) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496825 0002914-61.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário, a fim de reformar a sentença e denegar a segurança. Não há condenação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas *ex vi legis*.

É como voto.

1

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000033-24.2016.4.03.6110

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: SILVIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) APELANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Submeto a sentença ao reexame necessário à vista do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Exsurge dos documentos acostados que o impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em 05/08/2014 (id 397518), na modalidade de demais débitos - PGFN, cujo código da receita ficou estabelecido como 4737. Comprovou-se o recolhimento de parcelas sob esse código no período de 30/10/2015 a 31/01/2016. Foram demonstrados também recolhimentos de 25/08/2014 a 30/09/2015, sob o código 4750, conforme relatório de arrecadações da Receita Federal (id 397517) e guias de recolhimento apresentadas. Há também um recibo de consolidação da aludida modalidade datado de 19/10/2015 (id 397511). A fazenda pública apresentou um extrato de consulta em que constam dois pedidos para o CPF do impetrante, ambos com fulcro na norma referida, um relativo a débitos da RFB e outro da PGFN, os dois rejeitados. Registra-se que o da PGFN foi formalizado em 05/08/2014 e validado em 01/12/2014 e o da RFB em 06/08/2014, com cancelamento em 06/11/2015. Quanto ao relativo à PGFN, motivo do cancelamento o fato de haver 10 parcelas devedoras (id 397528).

Os parcelamentos devem observar os parâmetros legais. Houve cancelamento do benefício fiscal por não implementação dos requisitos para a consolidação. Assim, aplicáveis os artigos 2º, §6º, da Lei nº 12.996/14 e 11 da Portaria Conjunta nº 13/14, *verbis*:

"Art. 2º, § 6º - Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo"

"Art. 11 - Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e RFB na internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessária à consolidação do parcelamento:

1 - a indicação dos débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas;

III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSSL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§1º - Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput."

Note-se que, conforme restou demonstrado nos autos, a requerente efetuou o recolhimento de 10 parcelas referentes ao parcelamento com o código que não era compatível com a modalidade que queria obter, que era de débitos de competência da PGFN, cujo código indicado no momento da consolidação era 4737, conforme mencionado.

Segundo informou a autoridade impetrada, quando se iniciou a etapa de prestação de informações para consolidação do parcelamento da Lei 12.996/94, o impetrante foi notificado a prestá-las conforme o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, e como não havia débitos controlados pela RFB passíveis de parcelamento, informou os controlados pela PGFN. O da RFB foi, então, cancelado com base no §2º art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, e, considerado que os débitos informados eram controlados pela PGFN, validou-se um novo pedido de parcelamento em 19/10/2015. A partir de então o impetrante passou a recolher as prestações no código de receita 4737 (Lei nº 12.996, de 2014 – PGFN – Demais débitos – Parcelamento). Desse modo, na consolidação do parcelamento da PGFN, nenhuma prestação anterior foi reconhecida pelos sistemas informatizados, porque foram pagas com o código de receita da RFB e não da PGFN, de maneira que restou um saldo devedor que não foi quitado, razão pela qual o pedido foi cancelado.

O impetrante alega que atrasou somente um dia de uma parcela e que o sistema de consolidação é extremamente técnico e exige conhecimento além das suas capacidades e habilidades normais, à vista de que é pessoa física, que realizou diretamente o parcelamento por meio do site da Receita Federal e em nenhum momento foi avisado da necessidade da consolidação.

Quanto ao tema da proporcionalidade e razoabilidade invocado na sentença para reverter a exclusão, cabe ressaltar que o parcelamento de débitos tributários, nos termos do Código Tributário Nacional, pode ser concedido na forma e nas condições determinadas em lei específica (ressaltei):

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

A Lei nº 12.996/2014 estipulou as condições de adesão aos benefícios que ofereceu. Ao aderirem ao programa de benefício fiscal em referência, os contribuintes aceitam todas as condições que foram impostas pelas normas que o regulamentaram, que claramente determinaram que os optantes deveriam cumprir todas as etapas previstas. Tal regra é legítima, eis que o fisco não tem a obrigação de disponibilizar qualquer espécie de parcelamento e, se deseja oferecê-lo, pode estipular todo o procedimento a ser observado por meio de lei, *ex vi* do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Nesse sentido a jurisprudência desta corte, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PEDIDO DE REINCLUSÃO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 poderão ser parcelados os créditos constituídos ou não em dívida ativa da União.

A adesão ao parcelamento concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

O próprio agravante declarou que, por equívoco, não indicou os valores para consolidação no prazo indicado pelos atos normativos regentes.

Constam, no sítio da Receita Federal, todos os prazos, bem como as informações (muito bem detalhadas) sobre a consolidação do mencionado parcelamento.

Ausente qualquer violação ao princípio da legalidade, visto que a autoridade coatora agiu estritamente de acordo com a Lei nº 11.941/09 e com demais atos normativos consequentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023188-80.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013 - ressaltei)

Destarte, o recolhimento das parcelas sob código diverso do estabelecido para o parcelamento em questão apenas confirma a assertiva da autoridade impetrada de que houve o cancelamento à vista de ausência de pagamento das parcelas na forma estipulada na lei, a demonstrar que não padece de ilegalidade o ato que a excluiu do programa.

Não é juridicamente aceitável afastar, com base na razoabilidade, a consequência do não cumprimento da regra, porquanto implicaria violação do preceito fundamental da isonomia. O tratamento diferenciado subverte a ordem, desacredita os que observaram os prazos e é injusto com os demais que foram excluídos pela mesma razão. Por essa razão é que este colegiado (TRF3, AI n.º 0031154-31.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012) não tem acolhido pretensões como a presente, na medida em que assentou que, *in verbis*, "a adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. REFIS. FACULDADE. INSERÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FORMALIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

(...)

5. Por sua vez, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 dispõe que "para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria."

6. O §3º desse dispositivo determina que "a desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I".

7. Já o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, que ampliou o prazo para a desistência das impugnações para a inclusão dos débitos no parcelamento, permitiu que as desistências fossem "formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou [...] analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação".

8. O §3º do mesmo dispositivo dispensa o contribuinte da apresentação de desistência de impugnação à DRJ, desde que se refira à integralidade do débito (§3º): "Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do § 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no § 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral".

9. Vale dizer, assim, a possibilidade de desistência parcial de impugnação, e que, nesse caso, a inclusão dos respectivos débitos no parcelamento continuaria tendo a exigência de apresentação de petição de requerimento expresso à DRJ, não havendo qualquer norma dispensando o contribuinte quanto a essa obrigação, legalmente prevista.

10. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a legislação não prevê nem garante que a não apresentação do requerimento de dispensa parcial da impugnação não mais constitua causa de exclusão/indeferimento do REFIS.

11. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal.

12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela inclusão de parte desses débitos, pois a ausência de pedido expresso de desistência à DRJ permitiu que o julgamento das impugnações prosseguisse e fossem realizadas, sendo que se houvesse acolhimento pelo órgão administrativo julgador, reduzindo ou extinguindo o crédito tributário, haveria situação mais benéfica ao agravado do que em relação a outro contribuinte que, em hipótese semelhante, em conformidade com a legislação, tenha requerido desistência expressa da impugnação, sem possibilidade de exclusão ou redução em julgamento do DRJ.

13. O contribuinte conviveu, durante esse período, com a concomitância de duas causas de suspensão da exigibilidade sobre o mesmo débito, de forma a criar situação em contrariedade com o princípio da isonomia com demais contribuintes, com a possibilidade de obtenção de benefício maior do que o parcelamento, em contrariedade às próprias finalidades do parcelamento, dentre elas a pacificação de litígios, e não apenas a recuperação de créditos pela UNIÃO, tratada pela agravada com maior relevância sobre a extinção de conflitos.

14. Embora a impugnação tenha sido julgada improcedente, é certo que a legislação do REFIS impôs como condição para usufruir do parcelamento a desistência expressa de impugnação, a fim de que apenas uma das causas de suspensão da exigibilidade permanecesse, dispensando-a apenas no caso de desistência integral, o que não é o caso, permitindo a manutenção de litígio sobre o débito em âmbito administrativo, e a possibilidade, em afronta à isonomia, do contribuinte obter, eventualmente, situação de redução ou extinção do crédito tributário, e desistência posterior do parcelamento.

15. Agravo inominado desprovido.

(...) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496825 0002914-61.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário, a fim de reformar a sentença e denegar a segurança. Não há condenação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas *ex vi legis*.

É como voto.

---

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. LEI N. 12.996/2014. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.
2. Quando se iniciou a etapa de prestação de informações para consolidação do parcelamento da Lei 12.996/94, o impetrante foi notificado a prestá-las conforme o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, e como não havia débitos controlados pela RFB passíveis de parcelamento, informou os controlados pela PGFN. O da RFB foi, então, cancelado com base no §2º art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, e, considerado que os débitos informados eram controlados pela PGFN, validou-se um novo pedido de parcelamento em 19/10/2015.
3. O impetrante passou a recolher as prestações no código de receita 4737 (Lei nº 12.996, de 2014 – PGFN – Demais débitos – Parcelamento). Desse modo, na consolidação do parcelamento da PGFN, nenhuma prestação anterior foi reconhecida pelos sistemas informatizados, porque foram pagas com o código de receita da RFB e não da PGFN, de maneira que restou um saldo devedor que não foi quitado, razão pela qual o pedido foi cancelado.
4. O impetrante alega que atrasou somente um dia de uma parcela e que o sistema de consolidação é extremamente técnico e exige conhecimento além das suas capacidades e habilidades normais.
5. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a reinclusão do impetrante no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a impetrante por mero descumprimento de obrigação formal.
6. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, na sequência do julgamento, após o voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE no sentido de negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, foi proferida a seguinte decisão: a Quarta Turma, por maioria, decidiu negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA, com quem votaram os Des. Fed. MÔNICA NOBRE e SOUZA RIBEIRO. Vencidos o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator) e a Des. Fed. MARLI FERREIRA, que davam provimento ao apelo e ao reexame necessário, a fim de reformar a sentença e denegar a segurança, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, custas *ex vi legis*. Lavrará acórdão o Des. Fed. MARCELO SARAIVA. A Des. Fed. MÔNICA NOBRE votou nos termos do art. 942, §1º do CPC. O Des. Fed. SOUZA RIBEIRO votou nos termos dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000159-10.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000159-10.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela **União** (Id. 125687842) e pelo **contribuinte** (Id. 126082470) contra acórdão que rejeitou a matéria preliminar arguida pela União nas contrarrazões e, no mérito, negou provimento ao apelo interposto pela fazenda e à remessa oficial e deu provimento ao do contribuinte, para reconhecer o direito de proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas de todo o período requerido na petição inicial (Id. 108324984).

Alega a União, em síntese, que:

a) em virtude da ausência de trânsito em julgado do decidido no tema 69, o próprio STF tem sobrestado os recursos que versam a questão, o que deve ser feito com este processo;

b) no RE 574706, os argumentos dos votos vencedores são múltiplos e, em alguns pontos, com abrangência diversa, o que traz incerteza sobre o fundamento que prevaleceu e, conseqüentemente, sobre o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal para outras situações similares. A corrente predominante não rechaçou a incidência sobre o caso do conceito de receita bruta, reiteradamente suscitado pelos votos vencidos, insculpido no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. *Também foi relegada a definição acerca de modulação de efeitos da citada decisão para um momento posterior – apreciação de embargos de declaração a serem interpostos pelas partes. Observe-se que, além de estar configurada omissão da corrente vencedora quanto aos referidos pontos (suscitados no acórdão e nas contrarrazões), tratando-se de uma Corte Constitucional, cujas decisões se legitimam mediante um processo de deliberação racional do colegiado, em que o argumento de cada um é considerado, para ser acolhido ou rejeitado pelos demais, é indispensável que tais questões sejam analisadas pelos votos-vencedores, mesmo que isso seja dificultado pelo procedimento de votação adotado na Corte. Assim, justifica-se a interposição dos presentes embargos de declaração, pelos fundamentos a seguir elencados:*

b.1) é indispensável a superação do erro material da corrente vencedora relativo à análise integral e sistemática do artigo 187 da Lei nº 6.404/1976, bem como que se considere a argumentação suscitada pela corrente vencida acerca do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977;

b.2) a corrente vencedora não levou em consideração a tensão entre a tese acolhida e os precedentes atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS em vendas no mercado interno (RE 212.209 e RE 582.461-RG). Há necessidade de apresentação de fundamento para o tratamento diverso (*distinguishing*);

b.3) ponto relevante para a corrente majoritária foram as lições de Aliomar Baleeiro sobre receita pública e de Ricardo Mariz de Oliveira sobre receita, inúmeras vezes citadas nos votos vencedores. É relevante considerar que, no que tange aos ensinamentos do primeiro, há limites impostos pelo alcance do que ali se expôs, pelo ordenamento jurídico vigente e pela jurisprudência do STF, que devem ser considerados. Já a teoria exposta pelo segundo também traz ressalvas relevantes, que devem ser analisadas. Não se pode extrair das lições doutrinárias em questão exegese no sentido de que a incidência do ICMS e do ISS representa condição hábil a desqualificá-lo como receita. Ao contrário: os limites impostos pelos próprios autores citados, pela jurisprudência da Corte e pela legislação de regência levam a conclusão contrária;

b.4) há obscuridade, eis que os votos que compuseram a maioria adotaram fundamentos com amplitude diversa e com impactos diferentes sobre o ordenamento jurídico pátrio. Assim, uma vez que a tese acolhida pode modificar parte relevante de nosso sistema tributário, reclama a segurança jurídica individualização do fundamento determinante da decisão em questão;

b.5) o voto-condutor contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS. O entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS e do ISS.

Requer sejam supridas as omissões, bem como prequestionada a matéria em questão para que se possa interpor recurso extraordinário.

Manifestação da parte adversa (Id. 126853809).

Por sua vez, o contribuinte requer seja esclarecido “qual o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do quanto já decidido pelo STF no RE 574.706 e dos precedentes desta C. Turma”.

Contrarrazões apresentadas pela União (Id. 132239285), em que alega que o requerido pelo contribuinte em seus embargos, se acolhidos, tomariam a decisão *extra petita*, uma vez que não foi requerido na inicial, bem como requer, subsidiariamente, que se reconheça que o critério mais acertado é o da exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS e o desprovimento do recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000159-10.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto, em sua integralidade, o relatório apresentado pelo ilustre Desembargador Federal Relator André Nabarrete.

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela União (Id. 125687842) e pelo contribuinte (Id. 126082470) contra acórdão que rejeitou a matéria preliminar arguida pela União nas contrarrazões e, no mérito, negou provimento ao apelo interposto pela fazenda e à remessa oficial e deu provimento ao do contribuinte, para reconhecer o direito de proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas de todo o período requerido na petição inicial (Id. 108324984).

O eminente Desembargador Federal Relator conheceu parcialmente dos embargos de declaração da União e, na parte conhecida, rejeitou-os e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

Acompanho o e. Relator para rejeitar os embargos de declaração opostos pela União, contudo, com a devida vênia, ousou divergir do ilustre Relator quanto aos embargos opostos pela parte impetrante.

No âmbito da divergência, passo a fundamentar.

Aduz a impetrante, em seus embargos de declaração, que o julgado restou obscuro, ao deixar de fazer constar, de forma expressa, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na Nota Fiscal de saída.

Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta Eg. Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados."

(TRF 3ª Região, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 0015741-35.2007.4.03.6105/SP, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta turma, jul. 12/03/2019, D.E. Publicado em 21/03/2019).

Diante do exposto, acompanho o e. Relator para rejeitar os embargos de declaração opostos pela União, contudo, divirjo para acolher os embargos de declaração da impetrante, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

É o voto.

**MARCELO SARAIVA**

Desembargador Federal

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000159-10.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

### Dos embargos da União

O julgado não é omissivo. Todas as questões suscitadas por ocasião do julgamento da apelação (Id. 65516555) foram analisadas e consignou-se expressamente a desnecessidade de suspensão do feito para aguardar-se o trânsito em julgado do RE 574.706 (entendimento que não é alterado pela determinação de suspensão, no STF, especificamente de alguns processos) e a impossibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com menção a toda a legislação aduzida pelo ente federal.

Inexiste, portanto, omissão do acórdão embargado acerca do não sobrestamento do processo, indicado no item "a" do relatório deste voto. No que tange às questões relacionadas a supostos vícios do acórdão do RE 574.706, descritos no item "b" do relatório, sequer podem ser conhecidos, à vista de que estes embargos de declaração não são a via adequada para sanar omissão, contradição ou obscuridade de julgado do Supremo Tribunal Federal.

### Dos embargos do contribuinte

Não assiste razão à embargante.

A decisão embargada (Id. 65516555) analisou toda a matéria suscitada pela apelante/embargante, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida. Consta-se *in casu* que, ao contrário do argumentado pela ora embargante, não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal.

Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, não merecem acolhimento os presentes aclaratórios.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** dos embargos de declaração da União e, na parte conhecida, **REJEITO-OS** e **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

É como voto.

---

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA DISCUTIR VÍCIOS DE JULGADO DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC). INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS DO CONTRIBUINTE ACOLHIDOS.

1. Quanto aos embargos de declaração da União, todas as questões suscitadas por ocasião do julgamento da apelação foram analisadas e consignou-se expressamente a desnecessidade de suspensão do feito para aguardar-se o trânsito em julgado do RE 574.706 e a impossibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com menção a toda a legislação aduzida pelo ente federal.
2. Inexiste, portanto, omissão do acórdão embargado acerca do não sobrestamento do processo. No que tange às questões relacionadas a supostos vícios do acórdão do RE 574.706, sequer podem ser conhecidos, à vista de que estes embargos de declaração não são a via adequada para sanar omissão, contradição ou obscuridade de julgado do Supremo Tribunal Federal.
3. No tocante aos embargos do contribuinte, o v. acórdão restou omissivo ao deixar de fazer constar, de forma expressa, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na Nota Fiscal de saída.
4. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.
5. Embargos de declaração da União parcialmente conhecidos e, na parte conhecida rejeitados. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, na sequência do julgamento, após o voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE no mesmo sentido da divergência, foi proferida a seguinte decisão: a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu conhecer parcialmente dos embargos de declaração da União e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram a Des. Fed. MARLI FERREIRA e o Des. Fed. MARCELO SARAIVA. E, por maioria, decidiu acolher os embargos de declaração da impetrante, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA, com quem votaram os Des. Fed. MÔNICA NOBRE e SOUZA RIBEIRO. Vencidos o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator) e a Des. Fed. MARLI FERREIRA, que rejeitavam os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Lavrará acórdão o Des. Fed. MARCELO SARAIVA. A Des. Fed. MÔNICA NOBRE votou nos termos do art. 942, §1º do CPC. O Des. Fed. SOUZA RIBEIRO votou nos termos dos arts. 53 e 260, §1º do RITR/3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: DTEK PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) APELADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5003034-07.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DTEK PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) APELADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por DTEK PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA. (id 126306827) contra acórdão que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração (id 124235191).

Alega a impetrante, em síntese, que houve omissão no acórdão quanto à aplicação do entendimento do STF por ocasião do julgamento do RE 547.706/PR, no sentido de fazer excluir todo o ICMS incidente nas operações, ou seja, o ICMS destacado nas notas fiscais. Aduz, também, que a partir da sobrevinda do Esocial é possível a compensação das contribuições supramencionadas com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil (IN 1717/2017 com a redação dada pela IN 1810/2018).

Pleiteia seja suprida a omissão, coma integração do acórdão.

A parte adversa se manifestou (id. 132239288).

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5003034-07.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DTEK PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) APELADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto, em sua integralidade, o relatório apresentado pelo ilustre Desembargador Federal Relator André Nabarrete.

Embargos de declaração opostos por DTEK PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA. (id 126306827) contra acórdão que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração (id 124235191).

Alega a impetrante, em síntese, que houve omissão no acórdão quanto à aplicação do entendimento do STF por ocasião do julgamento do RE 547.706/PR, no sentido de fazer excluir todo o ICMS incidente nas operações, ou seja, o ICMS destacado nas notas fiscais. Aduz, também, que a partir da sobrevinda do Esocial é possível a compensação das contribuições supramencionadas com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil (IN 1717/2017 com a redação dada pela IN 1810/2018).

O eminente Desembargador Federal Relator rejeitou os embargos de declaração.

Coma devida vênia, ouso divergir do ilustre Relator quanto aos embargos opostos pela parte impetrante.

No âmbito da divergência, passo a fundamentar.

Aduz a impetrante, em seus embargos de declaração, que o julgado restou obscuro, ao deixar de fazer constar, de forma expressa, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na Nota Fiscal de saída.

Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta Eg. Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados."

(TRF 3ª Região, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 0015741-35.2007.4.03.6105/SP, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta turma, jul. 12/03/2019, D.E. Publicado em 21/03/2019).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração da impetrante, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

É o voto.

**MARCELO SARAIVA**

Desembargador Federal

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5003034-07.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DTEK PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) APELADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Conforme restou decidido no julgado, que já havia enfrentado as alegações ora postas:

*As questões ora aduzidas relativas ao critério de cálculo do ICMS destacado e compensação não foram objeto dos recursos interpostos anteriormente e também não houve pedido nesse sentido, de modo que não foram submetidas a esta corte regional no momento oportuno e descabe o seu enfrentamento nesta sede. Assim, inexistiu omissão acerca das teses arguidas e quanto ao disposto na IN 1717/2017 com a redação dada pela IN 1810/2018.*

*O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).*

Assim, inexistem omissões aduzidas.

Diante do exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. O v. acórdão restou omissivo ao deixar de fazer constar, de forma expressa, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na Nota Fiscal de saída.
3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.
4. Embargos de declaração acolhidos.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, na sequência do julgamento, após o voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE no sentido de acolher os embargos de declaração da impetrante, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, foi proferida a seguinte decisão: a Quarta Turma, por maioria, decidiu acolher os embargos de declaração da impetrante, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA, com quem votaram a Des. Fed. MÔNICA NOBRE e o Des. Fed. SOUZA RIBEIRO. Vencidos o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator) e a Des. Fed. MARLI FERREIRA, que rejeitavam os embargos de declaração. Lavrará acórdão o Des. Fed. MARCELO SARAIVA. A Des. Fed. MÔNICA NOBRE votou nos termos do art. 942, §1º do CPC. O Des. Fed. SOUZA RIBEIRO votou nos termos dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0002137-15.2004.4.03.6104

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: SUMATRA CAFES BRASIS/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111-A

APELADO: SUMATRA CAFES BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Id. 127761016: Indeferido. Como mencionado no despacho de Id. 108580651, o pedido para que seja facultada à apelante a adesão ao programa de pagamento previsto na Lei 13.340/2016, sem a incidência dos encargos moratórios, não pode ser deferido por ser distinto do objeto discutido nos autos.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000838-33.2019.4.03.6122

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE PACAEMBU

Advogado do(a) APELADO: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Recebo a apelação (Id 147116346) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5008757-08.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Recebo a apelação (Id.147632575) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que denegou a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5009556-67.2018.4.03.6182

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

APELADO: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) APELADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160-A, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243-A, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5005358-68.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: AMICCI SHEFAZAHAV SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO DE MARCA PROPRIA LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### DECISÃO

Recebo a apelação (Id.147656645) apenas no efeito devolutivo, ante a sentença que denegou a segurança pleiteada, nos termos do artigo 14, §3º, da Leinº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0010340-80.2006.4.03.6108

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970-A

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) APELADO: MAIRA BORGES FARIA - SP293119-A

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159-A

OUTROS PARTICIPANTES:

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Domingues, Coordenador do Gabinete da Conciliação, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte da SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME - ID 147231187.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000190-79.2020.4.03.6102

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: UBERPOSTOS INSTALACOES EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) APELADO: CRISTIANO CURY DIB - MG93904-A, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884-A, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225-A

### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031717-22.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO GONCALVES DIAS - SP274443

OUTROS PARTICIPANTES:

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA –SESI e pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL –SENAI, na condição de possíveis ingressantes na lide como assistentes litisconsorciais das partes originárias, devidamente qualificadas nos autos principal, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decido.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

Assim, o conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico.

Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou na espécie.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE COM BASE NO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

...

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.841/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/3/2011; AgRg no REsp 1.129.288/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1242235/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ).

(...)"

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12).

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 07/03/2013, publicado no DJ 18/03/2013).

Superada tal questão, passo a análise do pleito de ingresso dos pretensos agravantes na lide e, conseqüentemente, da respectiva legitimidade para interpor o presente recurso.

Anoto que os mesmos são destinatários das contribuições discutidas neste autos, mas a administração das exações cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída da Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Ao apreciar questão análoga à presente, esta e. Corte já se manifestou, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).*

*II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).*

*III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).*

*IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.*

*V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.*

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Em que pese este Relator ter admitido em pouquíssimos casos a admissão do SESI e do SENAI como assistentes simples em questões semelhantes à presente, após uma melhor análise acerca do tema, forçoso considerar perfeitamente aplicável a espécie o entendimento acima destacado.

Assim, inexistente razão para manter referidas entidades no polo passivo deste processo. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita e o ingresso do SESI e SENAI como assistentes simples ou litisconsorciais e não conheço do recurso interposto, nos termos do inciso III, do artigo 932 do CPC.

Intime(m)-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000196-25.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE E PACIENTE: TEREZA NUNES DA SILVA, THIAGO NUNES CANCE, RAPHAEL NUNES CANCE

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632-A, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109-A, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736-A, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146-A, ARY RAGHIAN NETO - MS5449-A

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632-A, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109-A, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736-A, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146-A, ARY RAGHIAN NETO - MS5449-A

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632-A, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109-A, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736-A, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146-A, ARY RAGHIAN NETO - MS5449-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de TEREZA NUNES DA SILVA, THIAGO NUNES CANCE e RAPHAEL NUNES CANCE, contra ato imputado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos de nº 5000724-38.2020.403.6000.

Consta que o referido procedimento investigatório tempor finalidade a verificação de ilícitos praticados no âmbito do DETRANS/MS e é objeto da 7ª Fase da Operação Lama-Asfáltica, deflagrada a fim de se apurar esquema de ilegalidade praticado durante a gestão de André Puccinelli, ex-Governador do Estado, e que teria continuado no mandato do atual Governador.

Alega ausência de interesse da União na investigação dos fatos indicados na representação policial, configurando falta de competência da Justiça Federal para processar o feito em relação aos pacientes. A autoridade coatora teria justificado a competência da Justiça Federal no fato de que teriam sido realizadas operações características de evasão de divisas. Contudo, não há prova de que os pacientes tenham concorrido para a prática de qualquer dos delitos investigados, eis que o inquérito policial foi instaurado para apurar "possíveis propinas pagas pela Ice Cartões a André Cance", na execução dos contratos com o DETRAN-MS.

Não havendo demonstração de que o suposto esquema de favorecimento em licitações junto a DETRAN/MS afetou bens, serviços ou interesses da União, ou que haja conexão ou continência do apuratório com a denominada Operação Lama Asfáltica, é de se reconhecer a ilegalidade da manutenção da investigação perante a Justiça Federal.

Também apontam ausência de elementos de prova para a quebra de sigilo bancário e fiscal, não havendo qualquer indício de prática criminosa que envolva os pacientes que justifique uma medida cautelar.

Afirmam que os pacientes nunca foram investigados ou denunciados durante as fases anteriores da denomina "Operação Lama Asfáltica", não havendo elementos sequer indiciários que permitam concluir pela participação nos fatos investigados, pois são apenas citados como recebedores, através do sistema bancário e sem qualquer ocultação ou dissimulação, de recursos financeiros de outros investigados, o que não justifica o deferimento da quebra de sigilo.

Discorrem sobre sua tese e requer o deferimento da medida liminar para determinar a suspensão de qualquer ato em relação aos pacientes, suspendendo a tramitação do inquérito policial Nº 523/2017-SR/PF/MS, bem como dos efeitos da decisão impugnada que ordenara as quebras dos sigilos bancário e fiscal, até final julgamento de mérito desta impetração.

Ao final, requer a concessão da ordem para, reconhecendo a ilegalidade da manutenção da referida investigação perante o Departamento de Polícia Federal, bem como a incompetência da Justiça Federal, arquivar o inquérito policial nº 523/2017-SR/PF/MS quanto aos pacientes, anulando-se a r. decisão impugnada, sem prejuízo de que se ordene a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para que processe como a lei determina à espécie.

Requer, ainda, que seja concedida a ordem para cassar a decisão impugnada no ponto em que ordena o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes, sem prejuízo de que se decrete outra com a apresentação de veementes indícios da autoria e materialidade.

Intimados, os impetrantes juntaram os documentos de IDs 151194891 e seguintes.

É o relatório.

Decido.

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo icu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Inicialmente, cumpre ponderar que o writ tece considerações acerca da prova produzida no inquérito policial, suscitando a necessidade do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, bem como do reconhecimento da nulidade do acervo probatório.

Transcrevo trechos da decisão que, mediante representação da autoridade policial, deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal em desfavor dos pacientes (ID 151195144):

“(...)

##### **5. Fundamento e DECIDO.**

6. A presente representação é fundada em aprofundamento investigativo e análise conglobada, desempenhada com auxílio da Receita Federal e da Controladoria-Geral da União, em decorrência de materiais apreendidos em fases anteriores da Operação Lama Asfáltica, notadamente elementos probatórios obtidos a partir de diligências realizadas durante a 6ª fase da Operação, denominada “Computadores de Lama”, até aqui a última fase deflagrada.

(...)

15. Dentro da estrutura delineada, a presente representação vem embasada em novos elementos que detalham, principalmente, o desenvolvimento do esquema criminoso no âmbito do DETRAN/MS, numa estrutura montada, em tese, para direcionamento de licitações no âmbito do órgão de trânsito objetivando o favorecimento da empresa ICE CARTÕES, com posterior repasse de propinas pagas como contraprestação e, posteriormente, o escoamento destas propinas para o exterior mediante a prática de atos de evasão de divisas pela via de compensações financeiras (na modalidade denominada “dólar-cabo”), dentro de um esquema mais amplo de evasão de divisas.

(...)

##### **Pagamentos de vantagem indevida pela empresa ICE CARTÕES**

###### **Arrecadação de valores e controle de créditos por ANDRÉ LUIZ CANCE**

(...)

29. Infere-se, a partir da conjugação dos elementos expostos que ANDRÉ CANCE tinha o encargo de controlar o recebimento das propinas, divididas entre, no mínimo, três diferentes recebedores: o próprio ANDRÉ CANCE, no valor de 1%; uma segunda pessoa que recebia 2% dos valores pagos à empresa pelo contrato de serviços vinculados à impressão da CNH, além de 3% do pagamento pelos contratos de vistoria; e um terceiro, que percebia 7% de cada um dos citados pagamentos.

(...)

##### **Rastreamento dos recursos públicos repassados pela ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA à PSG TECNOLOGIA APLICADA – delito de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/1986)**

53. Conjugando o contexto fático dos recebimentos de repasses da empresa ICE CARTÕES para a PSG INFORMATICA de ANTONIO CELSO CORTEZ com o esquema de evasão de divisas supostamente operacionalizado pelo investigado, exposto e analisado nos pedidos que resultaram na deflagração da 6ª fase da Operação Lama Asfáltica, e parcialmente denunciados na ação penal 0002648-43.2018.4.03.6000, foi realizado um trabalho de análise e acompanhamento das movimentações dos valores, que constatou que os recursos oriundos da ICE CARTÕES foram remetidos para o Paraguai no âmbito do mesmíssimo esquema delineado.

(...)

##### **Novos elementos probatórios concernentes ao esquema de evasão de divisas operacionalizado por ANTONIO CELSO CORTEZ e ANTONIO CELSO CORTEZ JUNIOR**

73. Conforme já exposto ao longo da presente decisão (item 18.8, supra), a representação policial que levou à deflagração da sexta fase da Operação Lama Asfáltica descortinou a existência do esquema de evasão de divisas implementado através de um sistema de compensação financeira (semelhante à realização de operações “dólar-cabo”) comandado por doleiros paraguaios, de modo que os valores transferidos para terceiros no Brasil eram convertidos em dólares americanos ou guaranis paraguaios e depositados em contas no exterior. Parte deste esquema, como dito foi objeto de denúncia na ação penal 0002648-43.2018.4.03.6000.

(...)

76. Tais elementos convergem com perfeição e confirmam o *modus operandi* delineado nas decisões da sexta fase da Operação Lama Asfáltica, assim expostas na representação em análise (p. 122)– “tais evasões de divisas ocorriam da seguinte forma: DANIEL CETEG enviava a CORTEZ JÚNIOR os dados das contas bancárias no Brasil que receberiam o dinheiro, CORTEZ JÚNIOR repassava os dados a DANI PSG, a qual repassava a ANTONIO CORTEZ que autorizava e/ou efetuava as transferências bancárias. As mensagens seguem o caminho inverso com imagens dos comprovantes bancários. Parte das mensagens demonstram que DANIEL disponibilizava a retirada do dinheiro no Paraguai sob as ordens de ANTONIO CORTEZ”

(...)

##### **Possível envolvimento de RODRIGO SOUZA E SILVA e uso das contas bancárias de ANTÔNIO CELSO CORTEZ para pagamentos a “POLACO” e outros**

83. O derradeiro tópico da representação expõe os indícios de envolvimento de RODRIGO SILVA, filho do Governador eleito do Estado de Mato Grosso do Sul, no processo de transição e continuidade dos repasses da ICE CARTÕES, em possível substituição ao anterior arrecadador ANDRÉ CANCE.

84. O resumo da conjuntura vem bem exposto na representação. Recorda a autoridade policial que, conforme elementos probatórios expostos anteriormente na representação (v. item 29, supra), ANDRÉ LUIZ CANCE surge como controlador do recebimento de repasses de vantagens indevidas de 10% assim distribuídos – um destinatário de 1% (possivelmente o próprio ANDRÉ CANCE), um destinatário de 2% sobre os pagamentos do contrato relativo a CNHs e de 3% sobre os pagamentos do contrato relativo a vistorias e um destinatário de 7% sobre cada pagamento recebido pela ICE CARTÕES na execução dos contratos com o DETRAN-MS. (p. 128 e ss., grifos conforme o original)

“Portanto, até o momento, não foram identificados os destinatários das porcentagens de 2%/3% e 7% de propinas pagas pela ICE CARTÕES, controladas por ANDRÉ CANCE.

Durante as interceptações telefônicas da Operação Lama Asfáltica, ocorreu telefonema entre ANDRÉ CANCE e INÁCIO. A linha utilizada por INÁCIO foi a de número 11 99336-6508, cadastrada em nome da empresa ICE CARTÕES ESPECIAIS (vide o RC 06 - Complementar, p. 684 do arquivo “Interceptações Lama Asfáltica” – mais informações sobre a ICE CARTÕES nas páginas 679 a 685). Considerando que no telefonema é possível constatar que se trata de alguém com poder de decisão na ICE CARTÕES, tudo indica que seja um dos sócios de tal empresa ANTONIO IGNACIO DE JESUS FILHO, que assina os contratos com o DETRAN-MS.

(...)

No mesmo dia 18/12/2014 às 16:58 horas, ocorre telefonema entre ANDRÉ CANCE e a linha 67 9902-8051, cadastrada, junto à operadora de telefonia, em nome de RODRIGO SOUZA E SILVA, filho do Governador REINALDO AZAMBUJA (conforme exposto no RC 7, arquivo “Interceptacoes Lama Asfáltica” p.777):

(...)

Tais telefonemas demonstram que ANDRÉ CANCE marcou uma reunião entre diretor da ICE CARTÕES e RODRIGO SILVA em São Paulo. Pelo teor da conversa entre ANDRÉ CANCE e INÁCIO, na qual evitam falar diretamente do assunto, a nosso ver tudo indica que o assunto a ser tratado com RODRIGO SILVA é o prosseguimento do pagamento de propinas da ICE CARTÕES pelo contrato com o DETRAN-MS.

(...)

Ocorreram outros telefonemas entre RODRIGO SOUZA E SILVA e ANDRÉ CANCE, inclusive um relativo a encontro entre eles e JOÃO BAIRD, reforçando, a nosso ver, ainda mais o envolvimento de RODRIGO com as fraudes no DETRAN/MS praticadas por JOÃO BAIRD e a empresa ICE CARTÕES.

(...)

85. Mais uma vez as movimentações bancárias de ANTONIO CELSO CORTEZ demonstram a ocorrência efetiva de repasses substanciais; desta vez, aparece como beneficiário de vultosas transferências de valores a pessoa de JOSE RICARDO GUITTI GUIMARO, notoriamente conhecido como "POLACO", arrecadador de propinas supostamente ligado a RODRIGO SOUZA SILVA. (p. 137/138 da representação, confira-se a reportagem anexa no link <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/gravacoes-mostram-influencia-desuspeito-de-receber-propina-de-empresarios-no-governo-de-ms.ghtml>).

86. Segundo consolidação de dados bancários que acompanha a representação ("Corte e Baird p Família Cance e Polaco" – ID 27767733), "POLACO" recebeu inicialmente uma transferência de R\$ 100.000,00 de ANTONIO CORTEZ em 24/09/2015, e a partir do mês de 02/2016 passa a receber transferências constantes de valores. Num período de três meses, entre 05/02/2016 e 09/05/2016 apenas, "POLACO" recebeu nada menos que R\$ 1.830.000,00, que somados aos R\$ 100.000,00 recebidos em 09/2015 representam o montante de R\$ 1.930.000,00 (um milhão, novecentos e trinta mil reais) recebidos em transferências diretas de valores da conta de ANTONIO CELSO CORTEZ no Banco do Brasil. ("Doc Lama Asf Fase 6SIMBA dados bancários Extratos Ant Cortez", ID 27753983, p. 3-4).

87. **Detalhe relevante que não pode deixar de ser observado é que ao passo que os repasses para POLACO se intensificaram, a partir de 02/2016, as transferências em benefício do núcleo familiar de ANDRÉ LUIZ CANCE foram cessadas, indicando uma possível substituição no encargo de arrecadação das vantagens indevidas.** (grifo nosso)

## **CONCLUSÃO**

88. *Convém pontuar que a sistemática de captação de propinas e de lavagem de dinheiro da organização criminosa em tese, mediante mecanismos diversos – especialmente empresas com atuação lícita simultânea para dificultar a identificação e o fracionamento do capital ilícito – tudo isso vem sendo objeto das decisões proferidas no bojo da "Operação Lama Asfáltica".*

89. *No caso presente, sem embargo, o cenário é fortemente sugestivo da prática de atos de corrupção contextualizados e assaz enredados, no que se evidencia a chamada "corrupção sistêmica", não de meros atos isolados.*

90. *A exposição fática em apreço apresenta um panorama aprofundado, detalhando o alcance, a participação dos investigados e a perenidade de ambas as vertentes dos crimes operacionalizados. Os elementos coletados ao longo dos diferentes estágios da investigação são confrontados, resultando numa tese investigativa (e acusatória, dado que já há também denúncias oferecidas) coerente, esteada em robusta materialidade e indícios claros de autoria em desfavor dos representados.*

91. *Há evidente conexão do contexto criminoso exposto com os demais processos que consubstanciam a persecução penal relacionada à "Operação Lama Asfáltica". A análise realizada não deixa dúvidas – atente-se também para a multiplicidade de ocasiões em que informações de outros estágios e outros processos precisou ser referenciado no bojo do presente decisum.*

92. *Final, o substrato perquiratório em comento trata de crimes em tese praticados por organização criminosa já denunciada nos autos da ação penal 5000855-13.2020.4.03.6000, organização esta composta, segundo a denúncia, por ANDRÉ LUIZ CANCE, ANDRÉ PUCCINELLI, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ e outros. Os novos elementos expostos sobre a evasão de divisas são diretamente ligados aos crimes congêneres denunciados nos autos 0002648-43.2018.4.03.6000, ao qual respondem JOÃO ROBERTO BAIRD E ANTONIO CELSO CORTEZ. O recebimento de vantagem indevida pelo então governador ANDRÉ PUCCINELLI e pelo ex-secretário de obras públicas EDSON GIROTO, consistente na realização de viagens no avião PP-JJB – pertencente a JOÃO BAIRD e JOÃO AMORIM e supostamente financiado com parte dos valores oriundos dos repasses oriundos dos contratos da ICE CARTÕES – foi denunciado nos autos da ação penal 0008855-92.2017.4.03.6000, denúncia que também trata da instituição de uma organização criminosa para favorecimento da PROTECO (de JOÃO AMORIM) no âmbito da Secretaria de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul. Todos estes processos tramitam na Justiça Federal. A própria figura da ITEL Informática demonstra, qual dito, um ponto de tangência óbvio dos entroncamentos criminosos, especialmente com JOÃO KRAMPE AMORIM (v. item 67.1, supra).*

93. *Ademais, os dados obtidos com a quebra de sigilo bancário nas fases anteriores (especialmente na sexta fase) possibilitaram o rastreamento do trajeto seguido pelo dinheiro repassado pela ICE CARTÕES, que acabou parcialmente escoado para o Paraguai e misturado a outros valores, dentro do mesmíssimo esquema de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) descrito nos autos 0002648-43.2018.4.03.6000.*

94. *São crimes praticados, em tese, pelo mesmo grupo dentro de um contexto de múltiplas vinculações criminosas que não pode ser fragmentado; analisadas conjuntamente, as denúncias contêm elementos indicativos de um agir criminoso coordenado e estruturado, em múltiplas "frentes", nas quais a participação, especialmente, de ANDRÉ LUIZ CANCE, JOÃO BAIRD e ANTONIO CELSO CORTEZ não é, do que se extrai dos relatos, trivial, ou mesmo dissociável. Os mesmos indivíduos e empresas aparecem irmanados frequentemente, com sólidos elementos indiciários da prática reiterada de crimes de competência estadual e federal, conforme a oportunidade.*

95. *A vinculação entre os investigados (e réus), no âmbito do grupo criminoso que em tese operacionalizou os crimes que foram apurados em decorrência da operação Lama Asfáltica é elemento coesivo essencial na intelecção dos elementos coletados; a divisão das narrativas dos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso em múltiplos inquéritos policiais e ações penais não reflete uma divisão real de múltiplos (e perfeitamente compartimentados) esquemas criminosos praticados pelas mesmas pessoas, mas serve exclusivamente para propiciar a compreensão específica de cada conduta em um enorme conjunto de crimes cometidos, em tese, sob os auspícios e em benefício direto ou indireto de ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANDRÉ CANCE, dentre outros.*

96. *Ademais, as medidas de cautela processual penal de cunho investigativo que embasam a denúncia, e que também servem para instruir os outros feitos decorrentes da mesma investigação, foram autorizadas pela Justiça Federal. Assim sendo, o não reconhecimento da conexão, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representa um risco considerável à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos dissonantes ou até mesmo contraditórios.*

97. *Assim, resta bem caracterizada a competência da Justiça Federal, para processar e julgar integralmente os crimes descritos na presente representação, não apenas quanto às supostas práticas de evasão de divisas, na forma do art. 26 da Lei 7.492/1986, mas também com fulcro no art. 76, I e III do CPP e na Súmula 122 do STJ.*

98. *Assim, com arrimo no exposto, passo a apreciar as representações da Autoridade Policial.*

Dessume-se da petição inicial que a questão da incompetência da Justiça Federal para julgar o caso com relação aos pacientes não foi deduzido explicitamente perante o Juízo impetrado. Contudo, tendo a autoridade coatora fixado a competência federal quando da prolação da decisão aqui tida como ato coator, parece-me razoável conhecer diretamente da questão.

Uma leitura atenta dos fatos narrados revela que não existe razão para que as investigações relativas aos pacientes tramitem perante a Justiça Federal.

A representação da autoridade policial, bem como a decisão impugnada, refere-se ao suposto recebimento de propinas pelo ex-governador André Puccinelli, pagas pela empresa ICECARTÕES, conferidas com vistas especialmente em benefícios decorrentes de licitações ocorridas perante o DETRAN/MS.

Toda a narrativa segue essa linha, inclusive com interceptações telefônicas, menção a planilhas que quantificam justamente os benefícios obtidos pela referida empresa e as vantagens indevidas a serem pagas. Participava do recebimento das propinas, André Luiz Cance e João Roberto Baird, bem como outros emprestavam suas pessoas jurídicas para que as propinas fossem pagas, de forma dissimulada.

A participação dos pacientes se daria, em tese, no recebimento de repasses de altos valores feitos por Antonio Cortez à André Cance por intermédio de pessoas ligadas a ele, tais como José Ricardo Guitti Guimaro (Polaco), Ana Cristina Pereira da Silva (companheira de André Cance), Mario Cassol Neto (empregado de Ana Cristina), como aos pacientes THIAGO NUNES CANCE (irmão de André Cance), RAPHAEL NUNES CANCE (irmão de André Cance) e TEREZA NUNES DA SILVA (genitora de André Cance) (ID 151195140, fl. 17). Como pessoas ligadas à André Cance, a quebra de sigilo bancário e fiscal se justificaria, a fim de verificar possível envolvimento nos crimes sob investigação.

Não se inferem, pois, da representação da autoridade policial e da decisão impugnada elementos que configurem ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas pública, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal.

Os fatos em apreço delineados apontam suposta fraude licitatória, corrupção passiva, peculato e outros delitos envolvendo recursos do DETRAN/MS e eventual lavagem de dinheiro daí derivada.

A jurisprudência dos tribunais superiores vem se orientando no sentido de não reconhecer a conexão e a incidência da Súmula 122 do STJ diante da mera correlação contingencial entre os fatos, como quando surgem no bojo de uma mesma investigação, tudo em prestígio do princípio maior que deve nortear tais reflexões, que é o do juízo natural e da preservação das competências definidas constitucionalmente. Senão, vejamos:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDES EM LICITAÇÕES. "OPERAÇÃO FRATELLI". AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. COMPLEXIDADE DO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL CONEXÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO.**

1. *O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF.*

2. *Em consulta ao sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça verifica-se a existência de vários feitos correlatos à "Operação Fratelli". Em alguns se reconhece a competência da Justiça Federal e em outros a competência da Justiça Estadual. Para a compreensão das diferentes soluções acerca do reconhecimento de competências envolvendo a aludida operação é imprescindível o conhecimento de sua origem. A Operação Fratelli surgiu de três operações distintas: da Operação Asfalto Limpo, que fora conduzida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, da Operação Ouro Negro, que fora conduzida pelo Ministério Público Federal e da Operação Betume, de responsabilidade da Polícia Federal. Referida fusão ocorreu na fase das investigações para a colheita de provas de interesse comum, contudo os processos penais passaram a ser tratados separadamente, a depender das especificidades de cada caso, considerando-se, principalmente, a existência de verbas federais oriundas do Ministério do Turismo e Ministério das Cidades.*

3. *Esta Corte Superior de Justiça entendeu em outros conflitos envolvendo a "Operação Fratelli" que, para a fixação da competência perante a Justiça Federal, deve ser comprovado, considerando-se a singularidade do caso concreto, o interesse da União ou de suas autarquias, de tal sorte que não se cogita da competência da Justiça Federal quando não demonstrada nos autos a necessidade da prestação de contas do recurso obtido perante os órgãos de controle da União. Precedentes.*

4. No caso dos autos é incontroversa a inexistência de verbas federais. O núcleo da controvérsia consiste na identificação de conexão e de conveniência de julgamento do feito pela Justiça Federal. O compartilhamento de provas, durante o procedimento investigatório, entre as esferas Estadual e Federal, bem como a similitude do modus operandi das fraudes licitatórias, por si só não têm o condão de evidenciar a conexão instrumental, portanto não incide a Súmula n. 122/STJ, na espécie. Precedente.

5. Ainda que se reconheça eventual conexão probatória com ações penais em trâmite na Justiça Federal, diante da complexidade do esquema delituoso e dos inúmeros réus envolvidos, seria contraproducente o julgamento do feito na Justiça Federal. O artigo 80 do Código de Processo Penal facultava a separação de ações conexas para se prestigiar o princípio da eficiência e celeridade processual. Precedente.

6. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Nhandeara - SP, o suscitado.

(CC 162.510/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 21/02/2020)

**PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTORSÃO MAJORADA PRATICADA CONTRA PARTICULARES. ESTELIONATO OU CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EFETUADO EM DETRIMENTO DO BNDES, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122/STJ. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, O SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA.**

1. O crime de extorsão majorada não guarda dependência em relação ao delito praticado contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, conquanto os fatos tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal. Não há, pois, indícios de circunstâncias que os relacionem de modo a caracterizar a conexão entre eles. Inaplicável ao caso o enunciado 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É certo que o simples fato de os delitos terem sido descobertos na mesma oportunidade não significa que a prova de uma infração vai influenciar na prova das outras (art. 76, III, CPP). Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF, o suscitado, para processar e julgar o delito tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal - extorsão majorada.

(CC 149.834/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME AMBIENTAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 76 E 77 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. SÚMULA 122/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DO ART. 16 DA LEI 10.826/03.**

1. Inexistindo conexão ou continência entre o crime ambiental previsto no art. 40, § 1º, da Lei 9.605/98 e delito disposto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgamento conjunto de ambas as condutas.

2. Ainda que os crimes tenham sido cometidos por um mesmo agente e descobertos numa mesma circunstância temporal, inexistente a conexão probatória ou instrumental quando as condutas mostram-se absolutamente independentes, a afastar o previsto na Súmula 122/STJ. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Realeza/PR, o suscitado, para o processamento e julgamento do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

(CC 128.616/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

Nessa linha de raciocínio, não se justifica, outrossim, manter o inquérito policial na Justiça Federal pela eventual existência de evasão de divisas por parte de outros investigados. Seria, como dito, indevida exacerbação do mecanismo da conexão, capaz de ofender outros princípios.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender o trâmite das investigações em relação aos pacientes, vedada a prática de quaisquer atos pelo Juízo apontado como coator, bem como pela Polícia Federal, inclusive com proibição de acesso e análise dos documentos apreendidos com a quebra de sigilo bancário e fiscal dos pacientes, que deverão permanecer lacrados e acautelados até pronunciamento final da E. 5ª Turma.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL(417)Nº 0001603-58.2009.4.03.6181

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: GUSTAVO SILVA FAVANO

Advogados do(a) APELANTE: LUCIANO DE LIMA E SILVA - SP178201-A, JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067-A, JULIANA GAMEIRO GONCALVES HERWEG - SP209206-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela defesa de **Gustavo Silva Favano** em face da sentença proferida pelo juízo federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP (id. 148930557 - fls. 156/159) que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) e 08 (meses) de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, além de absolver o réu Arthur Tolentino da Silva, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Na sessão de julgamento realizada em 05.11.2018, a 5ª Turma desta Corte Regional decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por **Gustavo Silva Favano** e, de ofício, adequar a pena de multa aos critérios utilizados a pena privativa de liberdade, do que resulta em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário fixado na r. sentença, além de afastar o pagamento em idêntico valor do crédito tributário, incluídos os juros de mora, fixado a título de reparação de danos causados pela infração penal (id. 148930558 - fls. 76/77).

Certificado o trânsito em julgado em 18.12.2018, os autos foram encaminhados ao juízo de origem (id. 148930558 - fl. 80), onde a defesa requereu a anulação da certidão e do reintimamento do acórdão, tendo em vista o falecimento do único patrono do réu **Gustavo Silva Favano** (Dr. Luciano de Lima e Silva - OAB/SP nº 178.201) em 26.10.2018 ou o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Raquel Silveira (id. 148930558 - fls. 100/103).

Após vista do Ministério Público Federal que se manifestou pelo retorno a esta Corte Regional (id. 148930558 - fl. 107), em razão da virtualização dos autos físicos, o trâmite processual foi suspenso (id. 148940559) e retomado, concluídas as conferências e conformação do processo, determinou-se a remessa (id. 148930568).

Aqui, emrazão do despacho id. 149376136, a Secretaria da 5ª Turma, informa que o advogado Luciano de Lima e Silva - OAB/SP nº 178.201-A, constituído pelo réu **Gustavo Silva Favano** (id. 148930556 - fl. 105) era seu único patrono por ocasião do julgamento do recurso de apelação (id. 149454825), cujo acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13.11.2018 (id. 148930558 - fl. 77).

Diante do falecimento do advogado do réu **Gustavo Silva Favano**, como em efeito a certidão de trânsito em julgado de 18.12.2018 (id. 148930558 - fl. 80) e, considerando a constituição de novos representantes (procuração id. 148930558 - fl. 104), promova-se a eventual atualização da autuação e a intimação do acórdão prolatado na sessão realizada em 05.11.2018 em nome do Dr. Jorge Tadeu Gomes Jardim (OAB/SP nº 124.067) e Dra. Juliana Gameiro Gonçalves Herwe (OAB/SP nº 209.206).

**São Paulo, 4 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CRIMINAL(417)Nº 0001603-58.2009.4.03.6181

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

APELANTE: GUSTAVO SILVA FAVANO

Advogados do(a) APELANTE: JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067-A, JULIANA GAMEIRO GONCALVES HERWEG - SP209206-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**  
**GEDPRO**

Em cumprimento ao r. despacho ID 150739747 e, tendo em vista a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019, e em conformidade com os Comunicados da Diretoria-Geral de 11/10/2019 e de 28/10/2019, procede-se por este ato ordinatório à intimação da(s) parte(s)/interessado(s) do teor do acórdão lavrado pela 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sistema informatizado GEDPRO, nos termos abaixo reproduzidos:

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela defesa de **Gustavo Silva Favano** em face da sentença de fls. 511/512, que julgou parcialmente procedente a presente ação penal para **condená-lo** pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) e 08 (meses) de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como **absolver o réu Arthur Tolentino da Silva**, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais às fls. 536/556, a defesa sustentou, em preliminar, a nulidade do feito em razão da inépcia da petição inicial. No mérito, alega ausência de prova em relação à autoria delitiva. Na dosimetria, pleiteia a não incidência da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 559/564.

A Procuradoria Regional da República, às fls. 568/570, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À revisão.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal Relator

**VOTO**

**Gustavo Silva Favano** e Arthur Tolentino da Silva foram denunciados pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, I, da Lei 8.137/90, porque, na qualidade de responsáveis pela empresa Comercial Pax de Produtos Alimentícios Ltda. - COPAX, suprimiram e reduziram, nos anos calendário de 2001 e 2002, o pagamento de Imposto de Renda - IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), mediante a omissão de informações e a prestação de falsas declarações às autoridades fazendárias.

Narra a peça exordial que a Receita Federal apurou que a contribuinte pessoa jurídica foi autuada pela Fiscalização Estadual, no AIIM de nº 3.027.837-5, lavrado em 25.11.2005, nos anos base de 2001 e 2002, em decorrência da constatação de omissão de receitas de vendas. Ao confrontar a receita declarada pela COPAX, verificou que nas declarações de ajuste de imposto de renda relativas a estes anos calendários não constavam registro de diversas vendas a seus clientes em montante significativo, no patamar de R\$ 9.356.758,98.

Foram lavrados os autos de infração, relativos ao PAF nº 19515.00354/2006-86, nos valores globais de R\$ 10.269.105,73 (IRPJ); R\$ 1.256.391,23 (PIS); R\$ 1.256.391,23 (COFINS) e R\$ 3.746.870,71 (CSLL), os quais foram devidamente constituídos em 27.04.2006 (fl. 184).

A denúncia foi recebida em 09/03/2009 (206/207).

Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença de fls. 511/512, publicada em 14.02.2012, a qual julgou parcialmente procedente a presente ação penal para condenar o réu Gustavo Silva Favano pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) e 08 (meses) de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como absolver o réu Arthur Tolentino da Silva, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Passo à análise das teses recursais.

De início, a alegação de inépcia da inicial acusatória por falta de individualização da conduta e ausência de descrição da ação supostamente praticada pelo apelante, não merecem prosperar.

A peça se encontra formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com exposição dos eventos delituosos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes.

Vale destacar que só se tem por inepta a peça acusatória que narra de modo tumultuário os fatos descritos ou contém assertivas tão ambíguas e genéricas que impeçam o acusado de exercer sua defesa de maneira objetiva e eficaz. Ou seja, para exame inicial, o magistrado deve investigar a presença de indícios mínimos que apontem a viabilidade da instauração da *persecutio criminis*.

No particular, entendo que a peça inicial, apesar de resumida, descreveu de forma satisfatória a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei Federal n. 8.137/90 e o comportamento delitivo atribuído ao acusado.

De acordo com uma simples leitura da denúncia, é possível observar que o acusado, na qualidade de sócio responsável pela gerência e administração financeira da COPAX, por meio da ausência de declaração da receita provenientes de vendas, reduziu o imposto de renda de pessoa jurídica e seus reflexos nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Na hipótese, os elementos existentes são suficientes para o recebimento da denúncia, evidenciando-se liame entre os fatos e o réu, não havendo nulidade a ser declarada.

Desse modo, preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não há falar-se em inépcia da peça acusatória, a qual foi regularmente recebida pelo Juízo *a quo*.

No mérito, a defesa sustenta que a contabilidade da empresa era realizada por um profissional especializado contratado, ao passo que não era sua atribuição escriturar vendas nos livros próprios e preparar as declarações de ajuste anual de imposto de renda. Alega, ainda, que competia à acusação provar que o apelante sabia das declarações falsas prestadas à Receita ou, ao menos, seu consentimento como contador pela suposta prática.

Inicialmente, consta do Contrato Social e suas respectivas alterações (fls. 22/47) que o réu integrou o quadro societário desde a constituição da empresa. Ainda, segundo seu interrogatório judicial, o réu admitiu ser proprietário e responsável por todas as decisões da empresa, já que também era dono da *offshore*, Lisco Trading S.A., outra sócia da COPAX além dele desde 14.12.2000, inclusive, salientou que o seu objetivo era ser sócio de si mesmo, tendo, portanto, pleno poder de gerência na empresa COPAX.

Edson Marciel Barboza (fl. 441 e mídia na fl. 446) afirma ter trabalhado na empresa entre 1996 a 2005, como auxiliar administrativo com a função de faturamento, emissão de notas de entrada e saída, juntamente com a Adriana e sr. Fernando. Descreve que as notas de entradas dos fornecedores eram registradas e colocadas em uma pasta para serem entregues ao contador; que passava um funcionário dele uma vez por semana, e logo emitiam também as notas de saída para os clientes; o contador na época era o Devanir. Gustavo era o dono da empresa e as ordens eram exclusivas do sr. Gustavo. Todas as entradas e saídas eram com notas, não existia qualquer omissão nesta parte. A empresa passou por uma crise financeira no fim do funcionamento e encerrou as atividades; havia em torno de 50 a 58 funcionários; quando fechou, todos os débitos trabalhistas foram quitados. Arthur prestava serviços para compra, não era responsável pela empresa e Sebastião participava da parte financeira da empresa. Relatou que Gustavo comparecia todos os dias na empresa e que o depoente não participa das reuniões administrativas da empresa. Por fim, contou que o contador era o mesmo desde que entrou na empresa e salientou que trabalhava em externo.

No mesmo sentido, Adriana Maria Ribeiro da Silva de Alencar (fl. 444 e mídia na fl. 446) afirmou que trabalhou na empresa de 1996 a 2005; exerceu de início a função de escriturária e depois operadora de sistemas, que consistia em fazer arquivo de documentos como notas fiscais, emissão de notas e boletos, entrada nas mercadorias; trabalhava com o Fernando no começo e depois ficou em seu lugar quando ele saiu. Quem era responsável pela escrituração era um contador externo que fazia de acordo com os documentos emitidos pela empresa. Gustavo era o responsável pela empresa. Contou que toda entrada e saída de mercadoria passava em suas mãos, não no começo, pois Fernando era responsável. Gustavo sempre ia à empresa. O responsável pelo pagamento dos impostos era o Gustavo, que era o responsável pela parte financeira da empresa, juntamente com Sebastião que se reportava ao Gustavo. Não soube da fiscalização realizada nem pela Receita Federal nem pela Receita Estadual.

Nota-se, portanto, que de acordo com as testemunhas de defesa, Edson Barbosa e Adriana Alencar, ex-funcionários administrativos da empresa, Gustavo era quem administrava, tornava as decisões na área financeira e determinava a alocação dos recursos disponíveis.

Restou evidente pelas provas que Gustavo era o administrador exclusivo da empresa COPAX, ainda que não constasse de uma representante da empresa nas declarações de ajuste anual de imposto de renda à época dos fatos (fls. 64 e 106), mas sim Artur Tolentino da Silva, que, de acordo com os elementos probatórios, assemelhava-se a um subordinado na área de vendas da empresa e também como eventual procurador da empresa Lisco Trading S.A., a qual, em verdade, só existia como finalidade de manter a COPAX nas mãos exclusivas do réu.

Ainda, Gustavo Silva Favano (fl. 445 e mídia na fl. 446) afirma que no período dos fatos era o dono da empresa e é responsável pela massa falida. A administração da empresa era somente exercida por ele. Não teve ciência da fiscalização. Relatou que não notou nenhum equívoco nas declarações de ajuste anual de imposto de renda; o que o contador passava a ele, aquilo era o correto. Contou que declarava tudo corretamente, mas somente pagava o que conseguia pagar. Nunca deu ordem a ninguém para registrar valores não compatíveis com a realidade, inclusive o contador era correto, porque ele não aceitava isso. Afirma que o senhor Sebastião era o procurador da empresa quando ele não estava presente, bem como que sobre esta última fiscalização não teve conhecimento apesar de haver documentos assinados por pessoas de sua confiança. Depois, salientou que podia haver fatos que não se recordava.

No entanto, tais alegações são isoladas e, a certo ponto, contraditórias. Como é possível verificar pelas assinaturas das intimações fiscais, as duas pessoas que acompanharam a ação fiscal foram Sebastião e Devani, respectivamente, funcionário do setor financeiro e o contador externo, sendo que ambos eram de sua inteira confiança e se reportavam ao réu como ele próprio afirmou em seu interrogatório.

De fato, não merece acolhida a versão de que o suposto responsável pela prática delitiva seria o contador da empresa.

Não é crível atribuir a responsabilidade ao contador, afinal, não é razoável que o contador pratique atos administrativos relacionados a uma empresa sem o conhecimento ou consentimento real de seu administrador, ainda mais quando isso gerar o benefício unilateral de vultosa cifra somente à pessoa jurídica. Também é possível extrair da afirmação do réu que o contador não seria capaz de prestar falsas informações, mas sim aquelas repassadas pela própria empresa.

Desse modo, o réu não se desvencilhou de seu ônus de provar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, embora o simples fato de ser sócio proprietário da empresa não o qualifique automaticamente como autor do crime contra a ordem tributária, restou comprovado, tanto pela prova documental quanto pela prova oral, que Gustavo Silva Favano era o titular e responsável pela administração da empresa no momento em que ocorreram os fatos e, portanto, detinha a responsabilidade pelo correto recolhimento dos tributos constantes da inicial.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e demonstrada a existência do dolo, mantenho a condenação pelo cometimento do delito estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

O Juiz de primeiro grau procedeu da seguinte forma (fls.511/512vº):

<i>"A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incide a causa de aumento do artigo 12, I, eis que evidente o dano à coletividade, na medida em que o Réu deixou de verter aos cofres públicos quantia significativa de créditos tributários. Assim, aumento a pena em 1/3, totalizando 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 130 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à mingua de prova de condição econômica privilegiada do Réu.</i>
--

	(...)
	<i>Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora."</i>

Insurge-se, ainda, a defesa contra a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90.

Como é possível perceber, o Juiz fixou a pena base no mínimo legal, sem valorações na segunda fase, somente aplicou a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, no patamar de 1/3 (umterço).

Verifico que o montante em questão não foi valorado como circunstância judicial na primeira fase, portanto, houve o respeito ao *non bis in idem*, pois o magistrado não se valeu do mesmo fato, para fazer incidir a causa de aumento contida na lei especial.

A causa especial de aumento da pena, prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, destina-se aos grandes devedores tributários.

O valor do tributo sonegado foi de R\$ 4.902.962,80 (quatro milhões novecentos e dois mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), sem os consectários da multa e dos juros moratórios (fls. 19 e 171/183), sendo o prejuízo causado à Fazenda Nacional de grande monta, especialmente quando se verifica, como no caso em comento, que a sonegação dos valores foi praticada somente em dois anos calendário, ensejando a manutenção da majoração, pois devidamente configurada uma circunstância de valores exorbitantes e grave dano à coletividade.

Dessa forma, mantenho a majoração da pena nessa fase em 1/3, por entender atender ao binômio da razoabilidade e proporcionalidade.

A pena de multa autônoma deve ser aplicada em proporcionalidade à pena privativa de liberdade adotada (art. 49 c.c. art. 59, do Código Penal).

Observe que o juiz sentenciante a fixou em descompasso com os critérios utilizados para a dosagem da privativa de liberdade.

Assim, aplicando os critérios utilizados, adequo a pena de multa para 13 (treze) dias-multa.

Dessa forma, torno definitiva a **pena de multa em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário fixado na r. sentença.**

Com relação à fixação na sentença do valor mínimo de **reparação de danos** (art. 387, IV, do CPP), destaco que a jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça determinam que deve haver pedido prévio e formal na denúncia, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como que tal regra não se aplica aos delitos praticados antes da vigência da Lei nº 11.719/08 (*STF, ARE 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/14 e STJ, REsp 1206635/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02/10/12*).

No caso dos autos, não há pedido expresso do Ministério Público Federal, razão pela qual, de ofício, afasto da condenação o pagamento em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, incluídos juros e mora, fixado pela sentença a título de reparação de danos causados pela infração penal.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação interposta por Gustavo Silva Favano e, de ofício, adequo a pena de multa aos critérios utilizados a pena privativa de liberdade, do que resulta em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário fixado na r. sentença, e afasto o pagamento em idêntico valor do crédito tributário, incluídos os juros de mora, fixado a título de reparação de danos causados pela infração penal.**

É como voto.

RAQUELSILVEIRA  
Juíza Federal Convocada

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/1990). INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVADA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 12, I, DA LEI N. 8.137/90. AJUSTE DA PENA DE MULTA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA REPARAÇÃO DOS DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO.

1. Atendidos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, incabível a alegação de inépcia da denúncia.

2. Autoria delitiva comprovada.

3. Dosimetria. Manutenção da causa de aumento. Para embasar a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 12, I, da lei nº 8.137/90, deve-se estar diante de situações de maior gravidade, envolvendo sonegações tributárias capazes, por si só, de impactar significativamente a arrecadação fazendária e, em última análise, causar relevante dano à sociedade.

4. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal (art. 49 c.c art. 59, do Código Penal).

5. A jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça determinam que, para a fixação na sentença do valor mínimo de reparação de danos deve haver pedido prévio e formal na denúncia, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

6. Apelação da defesa não provida. De ofício, redimensionamento da multa e exclusão da condenação a título de reparação de danos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação interposta por Gustavo Silva Favano e, de ofício, adequar a pena de multa aos critérios utilizados a pena privativa de liberdade, do que resulta em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário fixado na r. sentença, além de afastar o pagamento em idêntico valor do crédito tributário, incluídos os juros de mora, fixado a título de reparação de danos causados pela infração penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RAQUELSILVEIRA  
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000342-66.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: MARCOS VINÍCIOS ROLIN CACENOTE

IMPETRANTE: GUSTAVO HEINECK DAS NEVES, DANIEL MONTEIRO ROSSATO

Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO HEINECK DAS NEVES - RS111427

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcos Vinícios Rolin Cacenote, objetivando o trancamento da Ação Penal n. 5001772-17.2020.4.03.6005, na qual o paciente foi denunciado pelo delito de tráfico de entorpecentes, em vista da nulidade por não ter sido oportunizado a defesa apresentar a defesa prévia.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o paciente e o corréu foram denunciados pelo delito de tráfico de entorpecentes, tendo sido a denúncia recebida e ambos intimados a apresentarem resposta à acusação. “A defesa do corréu apresentou resposta à acusação e, em que pese Marcos foi intimado para responder à acusação, não havia constituído procurador, visto que sua família é residente no Estado do Rio Grande do Sul.” (sic, fl. 2, Id n. 151213811);

b) os procuradores, ora impetrantes, tiveram ciência da transição somente em 12.01.21, não havendo tempo hábil para apresentar resposta à acusação e preparação para a audiência de instrução agendada para 15.01.21;

c) houve pedido da defesa para devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação, o que foi negado pelo Juízo *a quo* que está suprimindo o direito do paciente de apresentar testemunhas, sendo flagrante a ilegalidade;

d) “análise desta ação mandamental prescinde de qualquer exame do acervo probatório produzido nos autos da ação penal, eis que a questão trazida ao julgamento de Vossas Excelências é absolutamente de direito. Evidente que algumas circunstâncias fáticas deverão ser tratadas, entretanto a presente ação mandamental vem acompanhada de cópia integral do processo. A leitura desta impetração não deixa qualquer dúvida quanto à desnecessidade do manejo das provas descritas na incoativa para o conhecimento do remédio heróico, isso porque, o que se busca com a presente ordem de Habeas Corpus é o reconhecimento da nulidade trabalhada, que se encontra demonstrada pelos cópia dos autos.” (sic, fls. 3/4, Id n. 151213811);

e) há violação as garantias constitucionais e a formalidade do processo, devendo ser decretada a nulidade do ato, conforme a Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal – “no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta”;

f) a necessidade de defesa técnica está prevista no art. 261 do Código de Processo Penal;

g) deve ser garantido ao paciente o direito ao contraditório e a ampla defesa;

h) requer o trancamento do trancamento da ação penal e reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação (Id n. 15121381).

Foram juntados documentos.

Decido.

Trancamento. Inquérito policial. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, ausência de provas da materialidade e autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, HC n. 292858, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.11.15).

**Do caso dos autos.** Os impetrantes requerem o trancamento da Ação Penal n. 5001772-17.2020.4.03.6005, na qual Marcos Vinícios Rolin Cacenote foi denunciado pelo delito de tráfico de entorpecentes, por não ter sido oportunizado à defesa apresentar a defesa prévia do paciente, sendo flagrante a nulidade.

Entretanto, não lhes assiste razão.

Consta da decisão Id n. 151213815, proferida em 16.12.20, o seguinte:

#### I – RELATÓRIO

*Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 42488202), em 26/11/2020, em face de JOAO RICARDO VALERIO MARTINS e MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas)*

*A denúncia foi recebida em 27/11/2020 (ID 42509761).*

*Devidamente citado, o réu JOAO RICARDO VALERIO MARTINS, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID43241524. Na resposta, não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual; arrolou as seguintes testemunhas: 1) VERÓNICA HERRERO ALVES DIAS: Rua Cel Orlando Olsen Sapucaia, 188, Jardim Universitário 2) OTAVIANO PIRES CARDOSO: Rua Joaquim Pereira Teixeira, número 513, Centro, Ponta Porã/MS, requerendo a intimação.*

*O réu MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE, apesar de afirmar possuir advogado no momento da citação, não apresentou resposta à acusação.*

*Em síntese, o relatório. Passo a decidir.*

#### II – DECISÃO

*O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:*

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente.*

*Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.*

*Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.*

*Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate.*

*Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.*

*Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.*

*Aguardar-se a audiência de instrução designada para o dia 15/01/2021, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília).*

*Expeça-se mandado de intimação às testemunha arroladas pela defesa.*

*Quanto ao réu MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE, verifico que foi impetrado Habeas Corpus pela Dra Livia Roberta Monteiro.*

*Assim, considerando que decorreu o prazo para o réu MARCOS VINICIOS apresentar resposta à acusação e, considerando, ainda, que este afirmou possuir advogado no momento da citação, intime-se a Dra Livia Roberto, por email, para esclarecer se lhe foram outorgados poderes para atuar neste processo principal, devendo, em caso afirmativo, regularizar a representação processual, sob pena de intimação pessoal do denunciado para constituir novo procurador (Id n. 151213815)*

A decisão impugnada foi proferida, em 13.01.21, nos seguintes termos:

*Trata-se de manifestação formulado pela defesa de Marcos Vinicos Rolin Cacenote em que requer o adiamento da audiência apazada para o dia 15/01/2021, bem como a reabertura do prazo para apresentar Resposta à Acusação.*

*Em síntese, alega, que a defesa tomou ciência do presente processo apenas em 12/01/2021 e que não teve contato com o réu.*

*É o relatório. Decido.*

*Inicialmente cabe ressaltar que o réu, no momento da citação, afirmou possuir advogado, conforme consta em certidão ID*

*Posteriormente, foi impetrado Habeas Corpus em favor do acusado Dra tendo como impetrante a Dra Livia Roberta Monteiro.*

*Nesse sentido, em 16/12/2021, este Juízo, proferiu a seguinte decisão (ID 42509761):*

*“Quanto ao réu MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE, verifico que foi impetrado Habeas Corpus pela Dra Livia Roberta Monteiro.*

*Assim, considerando que decorreu o prazo para o réu MARCOS VINICIOS apresentar resposta à acusação e, considerando, ainda, que este afirmou possuir advogado para esclarecer no momento da citação, intime-se a Dra Livia Roberto, por email, se lhe foram outorgados poderes para atuar neste processo principal, devendo, em caso afirmativo, regularizar a representação processual, sob pena de intimação pessoal do denunciado para constituir novo procurador.”*

*Em 17/12/2020, a serventia solicitou os esclarecimentos à respectiva advogada, conforme comprovante ID 43568326, cuja resposta não veio aos autos até a presente data.*

*Diante dos fatos e das circunstâncias do caso concreto, ao réu seria nomeado advogado dativo, conforme decisão proferida quando do recebimento da Denúncia (ID 42509761), nos seguintes termos:*

*“Caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria, OAB/MS 21663 MS para exercer o “mímus” de defensor dativo do réu MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado”.*

*Por fim, destaco que o fato de o réu ter constituído novo procurador não suspende ou interrompe o prazo para resposta à acusação. Se assim fosse, tal fato possibilitaria, em tese, a utilização do instituto de má-fé, como pela constituição de inúmeros e intermináveis novos procuradores, a fim de postergar o trâmite processual e, conseqüentemente, o trânsito em julgado.*

*Intime-se com urgência (Id n. 151213817)*

Apesar da alegação de violação as garantias constitucionais e a formalidade do processo, não se constatam, de forma inequívoca, sua ocorrência.

Os impetrantes alegam ter juntado cópia integral dos autos, e que não seria necessária a dilação probatória em vista de se tratar de caso absolutamente de direito.

Entretanto, foram juntados somente cópias das decisões acima transcritas, nas quais não se constatam quaisquer violações ao direito do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se, pelas decisões juntadas aos autos, que Marcos Vinícios Rolin Cacenote foi preso pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes, tendo sido a denúncia recebida em 27.11.20.

O Juízo *a quo* constatou que o paciente havia declarado possuir advogado constituído, bem como intimou a advogada Dra Livia Roberta Monteiro, impetrante do HC n. 5032452-55.2020.4.03.0000, protocolado em 02.12.20, motivo pelo qual este processo foi distribuído por prevenção ao Eminent Desembargador Federal André Nekatschalow (cf. Id n. 151215550), a regularizar sua representação processual nos autos principais sob pena de o paciente ser intimado a constituir novo defensor ou ser nomeado defensor dativo.

Portanto, não se entevê constrangimento ilegal no ato impugnado, uma vez que a Dra. Livia Roberta Monteiro não apresentou resposta nos autos principais e não há comprovação de que o defensor dativo tenha deixado de apresentar a defesa prévia, não sendo o caso de determinar o trancamento da ação penal e devolução do prazo para apresentação de defesa prévia pela via de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5034155-21.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

REQUERENTE: EMERSON GUERRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR RIBEIRO - MT3562/B

REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Trata-se de petição criminal, distribuída em Plantão Judiciário, objetivando reconsideração de decisão liminar proferida nos autos do *Habeas Corpus* nº 5031906-97.2020.4.03.0000, em 27/11/2020, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente EMERSON GUERRA CARVALHO (ID 150537020).

O juízo de plantão entendeu não ser caso de plantão e determinou o encaminhamento dos autos conforme a distribuição eletrônica (id. 150537808).

Considerando que o referido pedido de reconsideração já foi apreciado nos próprios autos do *habeas corpus*, entendo não haver mais interesse do requerente.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5000337-44.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: WILLIAN ZANHOLO TIROLI

PACIENTE: HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ

Advogado do(a) PACIENTE: WILLIAN ZANHOLO TIROLI - SP266106

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Willian Zanholo Tirolli em favor de HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ, contra ato imputado ao juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos da Ação Penal nº 0002586-18.2013.4.03.6181.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

a) o paciente foi condenado, em primeiro grau, como incurso no artigo 155, par. 4º, inc. II, do CP, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, sendo-lhe autorizado recorrer em liberdade;

b) essa Corte Regional, ao apreciar o recurso de apelação da defesa do paciente, reduziu a pena imposta para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, determinado o regime inicial semiaberto;

c) inconformado com o resultado do julgamento, o paciente, representado pela Defensoria Pública da União, protocolou várias petições próprias a fim de manifestar seu desejo de interpor recurso especial e extraordinário;

c) o Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental n. 158.490/SP, concedeu ao ora paciente, habeas corpus de ofício, para suspender a execução provisória da pena até o trânsito em julgado;

d) a Defensoria Pública da União, contudo, interpôs Recurso Especial, mas deixou de interpor Recurso Extraordinário, requerido pelo réu condenado, ora paciente;

e) após o julgamento do Recurso Especial os autos baixaram à origem e, irregularmente, foi determinada, em 13/03/2020, por despacho da autoridade impetrada, a certificação do trânsito em julgado, fazendo-se expedir mandado de prisão contra o paciente.

Considerando o equívoco da certificação do trânsito em julgado, vez que ainda pendente de apreciação pela Defensoria Pública da União pedido do réu para a interposição de Recurso Extraordinário, requer o impetrante, a concessão de liminar para que seja determinada a expedição de contramandado de prisão, para que o paciente possa aguardar os demais trâmites e julgamento do mérito em liberdade.

No mérito, requer seja reconhecida a irregularidade com o cancelamento da certidão do trânsito em julgado e apreciação do pedido de recurso extraordinário, autorizando o paciente aguardar os trâmites recursais em liberdade, até o efetivo trânsito em julgado.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de nulidade da certidão de trânsito em julgado nos autos da ação penal nº 0002586-18.2013.4.03.6181, com expedição de contramandado de prisão definitiva, haja vista manifestação pessoal do condenado, nos autos principais, para que a Defensoria Pública da União providenciasse a interposição de recurso extraordinário contra decisão proferida por esta Corte Regional.

A decisão que determinou a certificação do trânsito em julgado e expedição de mandado de prisão definitiva em desfavor do paciente está assim consignada (Id 31612604, dos autos principais):

*"1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 662, cumpra-se o v. acórdão de fls. 385v/386 e a r. sentença de fls. 273/277v.*

*2. Tendo que foi negado provimento ao agravo regimental interpor pela defesa de HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Com o cumprimento do mandado, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo das execuções penais competente, conforme súmula 192 do STJ.*

*3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para "condenado" em relação ao réu HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ e realizem-se as demais comunicações de praxe ao IIRGD e ao NID.*

*4. Comunique-se a condenação de HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.*

*5. Intimem-se os advogados ARMANDO TADEU VENTOLA, OAB/SP 93.335 e WILLIAN ZANHOLO TIROLLI, OAB/SP 266.106 para que apresentem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a procuração outorgada por HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ. Extrapolado o prazo sem a apresentação da procuração, o réu continuará sendo assistido pela Defensoria Pública da União.*

*6. Lance-se o nome de HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ no rol de culpados.*

*7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, sobretem-se os autos a fim de aguardar o cumprimento do mandado de prisão."*

Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração do início da execução definitiva do acusado está assim fundamentada (Id 32283638, dos autos principais):

*"Em correio eletrônico encaminhado a este juízo, o sentenciado HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ, requer seja reconsiderada a decisão que, ao iniciar a execução da pena a ele imposta, determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.*

*Alega, em apertada síntese, ter expressamente requerido à sua defesa técnica, a interposição de recurso extraordinário perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, o que implicaria na inexistência de trânsito em julgado definitivo da sentença contra ele proferida.*

*Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União informou a inexistência de recurso extraordinário pendente de julgamento junto à Suprema Corte. Ressaltou não possuir a cópia integral dos autos, solicitando seja certificado a interposição ou não de tal recurso, postulando, por fim, que o início do cumprimento da reprimenda imposta seja postergado em razão da atual pandemia causada pelo coronavírus, caso o sentenciado ou seus familiares estejam inseridos no grupo de risco do COVID 19.*

*Por sua vez, o órgão ministerial requereu o integral cumprimento da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor de HÉCTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ e respectiva guia de recolhimento definitiva (DOC ID 31612613), frisando que eventual concessão de prisão domiciliar ao acusado deverá ser avaliada pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 5º, III, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.*

**É o essencial.**

**Decido.**

*Por primeiro, observo que a zelosa serventia já certificou nos autos a inexistência de interposição de recurso extraordinário por parte da defesa técnica, à época, constituída pelo sentenciado.*

*Em consultas ao endereço eletrônico da Suprema Corte, obteve-se a confirmação da inexistência de qualquer recurso pendente de exame que impedisse o início da execução da reprimenda a ele imposta.*

*De outro lado, eventual tratativa do acusado com seu defensor constituído não tem o condão de alterar o trânsito em julgado ocorrido em 05 de março de 2020, após a apreciação do recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*Desse modo, nada a reconsiderar nos autos, diante da inexistência de qualquer pendência apta a impedir o início da execução da pena imposta ao sentenciado.*

*No entanto, vivemos atualmente uma situação atípica mundial, diante do avanço do coronavírus e as medidas implementadas de isolamento social, sendo prudente retardar a propagação do COVID19, ainda mais no caso do sentenciado para o qual foi imposta pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime semiaberto.*

*Aliada à situação criada pela atual pandemia, há, ainda, a impossibilidade de se impulsionar processos que ainda tramitam por meio físico e não foram incluídos no Sistema virtual de Processos – PJE, diante das expressas vedações estabelecidas nos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e presidência do Tribunal Regional Federal, razão pela qual deixo, por ora, de determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado, para o início do cumprimento da pena imputada, consignando que tal entendimento será revisto, tão logo se retorne ao trabalho presencial na Justiça Federal.*

*Ciência à DPU e ao MPF.*

*Comunique-se o sentenciado do teor desta decisão por correio eletrônico.*

*Providencie a Secretaria o necessário para tornar conclusos os autos imediatamente ao retorno das atividades regulares exercidas presencialmente na Terceira Vara Federal Criminal."*

Com efeito, observa-se dos autos originários que o réu, ora paciente, manifestou seu desejo na interposição de recurso especial e extraordinário contra decisão proferida por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes, requerendo fosse a Defensoria Pública da União intimada para apresentar os referidos recursos (Ids 151210278, 151210278 e 151210884).

Verifica-se, ainda, que mesmo ciente das petições do acusado (Id 31612020, dos autos principais) a Defensoria Pública da União interpôs apenas Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial.

Instada a se manifestar em razão de correio eletrônico recebido do réu, afirmando a impossibilidade de início da execução em razão da pendência de recurso extraordinário, a Defensoria Pública da União esclareceu que havia recebido do acusado cópia da petição protocolada por ele (onde requeria a interposição de recurso especial e extraordinário). Na ocasião informou que interpôs apenas Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como informou ao réu, ainda, que *"...em que pese ele ter protocolado a petição o jus postulandi deste recurso somente poderia ter sido realizado por Advogado ou Defensor Público, bem como neste recurso não se trata de questões fáticas (como alegada na petição dele), mas apenas circunstâncias de direito ligadas diretamente à Constituição Federal."* (Id 31870790, dos autos principais)

Cabe ressaltar que a manifestação do réu em recorrer após ser intimado da sentença condenatória foi respeitado, já que a Defensoria Pública da União apresentou recurso de apelação.

Na apelação não se exige qualquer formalidade específica para sua interposição, bastando o réu expressar seu inconformismo com a sentença condenatória. Nesses casos, a apresentação extemporânea de razões recursais constitui, segundo a jurisprudência, mera irregularidade e não tem o condão de impedir o conhecimento do recurso.

Contudo, a mera manifestação de vontade do réu preso, decorre do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, conforme o art. 5º, LV da Constituição Federal, não se estende aos recursos especial e extraordinário, que tem cabimento vinculado aos pressupostos específicos, somente aferíveis pela defesa técnica, diferentemente do que ocorre da apelação.

Nesse contexto, a Defensoria Pública da União apresentou apenas recurso especial (e agravo em recurso especial), perante o Superior Tribunal de Justiça, por entender não ser cabível, na espécie, o recurso extraordinário.

Considerando que o Agravo em Recurso Especial transitou em julgado em 05/03/2020 (Id 31612612), bem como certificado nos autos que não foram encontrados outros recursos ou habeas corpus em nome do acusado (Id 31614523), foi determinado pelo juízo impetrado o integral cumprimento da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão do acusado para início da execução definitiva.

Assim, no âmbito da cognição sumária, não vislumbro flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão do pedido liminar, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado.

Diante de tais considerações, **INDEFIRO** o pedido liminar

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5000394-62.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE

PACIENTE: ILMAR DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) PACIENTE: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS17275-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ilmar de Souza Chaves, com pedido para que seja concedida a prisão domiciliar, sem prejuízo de outras medidas cautelares à prisão, ou para que seja autorizada a permanência do paciente em estabelecimento prisional estadual.

Alega o impetrante, em síntese, o seguinte:

a) o paciente encontra-se recolhido no estabelecimento penal de segurança máxima de Mossoró (RN) por força de decisão proferida nos autos do Inquérito Policial n. 5000225-39.2020.4.03.6005, Operação Cavok, que apurava inicialmente crimes envolvendo organização criminosa e associação para o tráfico de drogas;

b) considerando a gravidade das condutas apuradas, o Ministério Público Federal requereu a transferência do paciente para o sistema penitenciário federal;

c) a defesa demonstrou a impossibilidade da inclusão do paciente em sistema carcerário federal por ausência dos requisitos legais e pelo debilitado estado de saúde do paciente, contudo, o Juízo *a quo* determinou a transferência do paciente para a Penitenciária Federal de Mossoró (RN);

d) a defesa interpôs agravo em execução e um pedido de reconsideração da decisão, que foi indeferido;

e) sobreveio notícia de que o paciente havia sido denunciado por crimes que não englobam organização criminosa, de modo que foi formulado novo pedido, objetivando a recondução do paciente a um dos presídios estaduais;

f) a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva com base no estado de saúde grave do paciente ao Juízo *a quo* e ao Juízo Corregedor de Mossoró, do qual ainda não houve decisão, caracterizando omissão;

g) no caso concreto não há indícios de violação de interesse da segurança pública ou do próprio peso a justificar a impossibilidade de permanência do paciente em presídio estadual;

h) o paciente possui graves problemas de saúde e solicitou atendimento médico na Unidade Prisional Federal de Campo Grande (MS), de modo que a manutenção do paciente próximo ao seu meio social e familiar é imprescindível para a disponibilização de remédios e uso contínuo;

i) as patologias devem ser consideradas para determinar o local em que o paciente deverá cumprir a segregação cautelar, uma vez que a ausência de cuidados médicos poderá levar ao agravamento das doenças relacionadas pelo laudo médico;

j) dos relatórios médicos juntados verifica-se que o paciente está acometido por doenças graves que o impossibilita de permanecer segregado nas condições em que se encontra;

k) em casos excepcionais admite-se a prisão domiciliar de forma cautelar a portadores de doenças graves, desde que demonstrada a impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional;

l) os requisitos para a substituição da prisão por medidas cautelares diversas estão preenchidos, uma vez que a manutenção do paciente sem controle do seu estado de saúde poderá agravar as patologias e colocar em risco a sua vida;

m) em dezembro de 2020, o paciente requereu a concessão da liberdade provisória em regime domiciliar, por conta da grave situação, uma vez que é portador de doença crônica de natureza degenerativa, o que afeta gravemente a atividade pulmonar, apresentando documentação médica de que um eventual contágio da covid-19 seria fatal, considerando que o paciente está com tuberculose, conforme prontuário médico disponibilizado pela penitenciária em 10.12.20;

n) requer seja concedida a liminar, a fim de possibilitar a prisão domiciliar do paciente, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares;

o) subsidiariamente, a concessão da liminar para que autorize a permanência do paciente em estabelecimento penal estadual;

p) no mérito, requer a concessão da ordem para o fim de garantir a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas à prisão ou a garantia de que o paciente seja mantido em estabelecimentos estaduais até o término da persecução penal (Id n. 151299440).

A defesa juntou documentos.

**Decido.**

Após a investigação da operação Cavok, destinada a apurar organização criminosa especializada na logística de transporte aéreo de tráfico internacional de drogas, Ilmar de Souza Chaves foi denunciado pelo cometimento do crime do art. 33 c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Consta da denúncia que o paciente, como piloto experiente de aeronave privada, se dedicava à organização criminosa de tráfico internacional de entorpecente, realizando a logística do transporte aéreo de cocaína da Bolívia até as propriedades rurais do Paraguai, próximas à Ponta Porã (MS), comunicando à Agência Nacional de Aviação (Anac) planos de voo falsos, utilizando-se de aeronaves de terceiros para obstar a ação policial (Id n. 151299594).

Portanto, considerando os fortes indícios de autoria, a prova da materialidade delitiva, uma vez que o paciente transportou 130kg (cento e trinta quilogramas) de cocaína, o indicativo da periculosidade do investigado e o seu envolvimento com organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente, para assegurar a instrução processual penal, a aplicação da lei e a garantia à ordem pública, nos seguintes termos:

*No caso em tela, imputa-se aos investigados a prática de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP. Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, praticados, em tese, por ILMAR e MANFRED na qualidade de pilotos do avião que transportavam droga, bem como prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar (fls. 1925/1951), no total de 130 quilos de cocaína. Além disso, a significativa quantidade de entorpecente apreendida (130 quilos), sua especificação (cocaína) é um indicativo concreto da periculosidade dos investigados e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime. Não se pode olvidar o histórico do envolvimento de ILMAR com o tráfico de entorpecentes bem apresentado no acervo probatório já referido. Não há comprovação suficiente de atividade lícita, endereço e antecedentes são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual, que mantê-los em liberdade precocemente comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.*

*No caso em exame, há mais do que uma concreta "possibilidade" de reiteração criminosa, há uma concreta "probabilidade" de reiteração criminosa. Como alhures afirmado, a liberdade provisória dos investigados ILMAR e MANFRED traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de localização de ambos para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.*

*Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo deliberativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal (Id n. 151299451)*

A pedido do Ministério Público Federal, foi autorizada a transferência do paciente para a Penitenciária Federal de Mossoró (RN), tendo em vista o risco de evasão do acusado do sistema penitenciário e os indícios de continuidade delitiva, uma vez que ILMAR é integrante de organização criminosa investigada pela operação Cavok:

*De início, insta consignar que o laudo médico apresentado pelo requerido possui aparente caráter preventivo, caso ILMAR fosse preso, o que de fato ocorreu um mês após ser lavrado por médico do cabeçalho). Passa-se, então a análise.*

*Consta do laudo médico apresentado pelo requerido que todas as medidas de contenção às inúmeras patologias enfrentadas pelo investigado (fisioterapia, hidroterapia, nutricionista e endocrinologista) não eram realizadas por ILMAR enquanto estava em liberdade, o que agravou seu quadro debilitado de saúde. De outro lado, consta do laudo que os medicamentos que lhe foram prescritos são necessários ao controle das doenças, para não haver o agravamento de seu quadro de saúde, aos quais ILMAR está tendo acesso sem depender, por ora, do sistema penitenciário.*

*Vale salientar que a defesa não juntou laudo médico do local em que ILMAR se encontra recolhido atualmente, indicando eventual falha no atendimento médico do investigado. Portanto, não se pode afirmar que o investigado não teve ou não terá sua saúde tutelada.*

(...)

*O requerido também juntou aos autos certidões negativas de antecedentes criminais no Paraguai e em Minas Gerais, as quais não são suficientes a afastar o cabimento da medida de transferência para Penitenciária Federal, eis que, no caso vertente, é imperiosa a prevalência de razões de segurança pública e de interesse público. Conforme pontuado pelo Parquet e base para decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ILMAR DE SOUSA CHAVES, nos autos nº 5001231-81.2020.4.03.6005, o requerido narrou em sede policial que pagou agentes penitenciários para evadir-se de sistema penitenciário em 2007 e passou a utilizar identidade falsa feita no Paraguai durante sua evasão (EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO). Posteriormente, ao ser questionado por um policial federal sobre sua verdadeira identidade, disse que o documento ficou no Paraguai, país que "é uma bagunça, que não se acha nada".*

*O risco não apenas de evasão do sistema penitenciário, como também por haver indícios de continuidade delitiva de ILMAR DE SOUSA CHAVES, integrante do grupo investigado no curso da Operação Cavok que possui, em tese, vasto patrimônio sem evidência, por ora, de lastro patrimonial compatível, bem como indícios de, em tese, atividade ligada ao tráfico internacional de entorpecentes, máxime pelos depoimentos e informações de diligências policiais antes da deflagração da Operação, presentes no IPL nº 5000225-39.2020.4.03.6005, são elementos que tornam possível a transferência do requerido para Penitenciária Federal.*

(...)

*Assim, a transferência do investigado para Penitenciária Federal de Mossoró-RN, nos termos do parecer da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal do DEPEN no OFÍCIO Nº 297/2020/Inclusao/CGCMP/DISP/DEPEN/MJ (ID 37066912), é medida que se impõe.*

*Por fim, como bem salientou o MPF, a comunicação da referida penitenciária sobre o estado de saúde do investigado é de fundamental importância, para dar-se continuidade ao seu tratamento medicamentoso.*

***Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal e autorizo a transferência definitiva do investigado ILMAR DE SOUSA CHAVES para a Penitenciária Federal de Mossoró-RN, nos termos do parecer da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal do DEPEN no OFÍCIO Nº 297/2020/Inclusao/CGCMP/DISP/DEPEN/MJ (Id n. 151299452)***

A impetração insurge-se contra a decisão que indeferiu a revogação da transferência do paciente para o Presídio Federal de Mossoró (RN) e não concedeu a prisão domiciliar, nos seguintes termos:

***Em relação ao primeiro pedido, que pretende a reconsideração da decisão que transferiu ILMAR ao Presídio Federal de Mossoró/RN, tenho que a razão está com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois, uma vez interposto recurso do referido pronunciamento jurisdicional, a matéria é devolvida ao conhecimento e apreciação pelo Tribunal Regional Federal, órgão ad quem, de modo que não pode ser conhecida nessa instância, sob pena de usurpação da competência de órgão judiciário de outra gradação. NÃO CONHEÇO, PORTANTO, DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.***

*Entendo, porém, que são pertinentes os esclarecimentos pretendidos pelo d. MPF no que tange ao diagnóstico de saúde realizado pelos agentes do estabelecimento carcerário quando do ingresso de ILMAR no sistema. DEFIRO, PORTANTO, o pedido formulado na manifestação de ID 43675003 (pg. 05), no sentido de oficiar ao Presídio Federal de Mossoró/RN, solicitando informações mais detalhadas sobre o diagnóstico de ILMAR DE SOUSA CHAVES, a saber: se já foi diagnosticado com Covid-19, e se está recebendo tratamento médico e medicamentos por esta ou outras patologias. INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de prisão domiciliar, eis que não comprovado cabalmente que o preso se encontra extremamente debilitado, eis que as informações apresentadas pela própria Defesa dão conta de que vem recebendo tratamento e remédios.*

*Por fim, em detida análise do pedido formulado em ID 43512153, observo que envolve questão referente à administração e gestão das atividades no Presídio Federal de Mossoró, em relação à qual este Juízo não possui ingerência. Sendo certo que o estabelecimento de Mossoró fica sujeito à jurisdição do E. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, o pedido deve ser endereçado a tal autoridade, a quem compete decidir no sentido de excepcionar ou não a regra que estabelece o prazo de trinta minutos para entrevistas entre os custodiados e os defensores. OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, em consideração ao fato de que as audiências de instrução estão designadas para os dias 18 a 21 de janeiro, ao Juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, com cópia da petição de ID 43827464. (destaques do original, Id n. 15199591)*

A impetração requer a concessão da liminar, a fim de que seja possibilitada a prisão domiciliar do paciente, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares e, subsidiariamente, a autorização para a permanência do paciente em estabelecimento penal estadual (Id n. 151299440).

Não se entrevê constrangimento ilegal a sanar.

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11.03.20, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30.01.20, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 04.02.20, e o previsto na Lei n. 13.979, de 06.02.20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, bem como que grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende "pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções", o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, que dispõe o seguinte:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias. (destaques originais)

Em que pese o delito não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, reputo adequada a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Trata-se de custódia cautelar em razão de prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão (CPP, art. 313, I).

Está demonstrada a materialidade delitiva, ante a apreensão de 130kg (cento e trinta quilogramas) de cocaína.

De todo modo, os fatos indicam envolvimento do paciente com organização criminoso voltada ao tráfico internacional de drogas, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, e sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Com relação a alegação de que o paciente faz parte de grupo de risco, consta dos autos relatório médico realizado em 13.08.20, que elenca patologias que acometem o paciente.

Contudo, conforme bem asseverou o Juízo de origem, o paciente encontrava-se preso na data em que o relatório médico foi elaborado (pg. 1 do Id n. 151299598), o que necessita ser esclarecido.

Por sua vez, o prontuário penitenciário juntado nestes autos demonstra que o paciente está sendo atendido e acompanhado periodicamente na penitenciária federal em que se encontra recolhido, o que se percebe pelo relatório de evolução multidisciplinar do paciente, no qual consta os exames laboratoriais realizados e os medicamentos ofertados.

Ademais, no relatório de evolução, consta a última consulta do paciente, realizada em 10.11.20, na qual foi informado que o acusado segue em tratamento com os medicamentos, o qual não apresentou queixas e seguirá em acompanhamento médico bimestral, com consulta agendada para 11.01.21 (Id n. 151299598).

Sendo assim, ao contrário do alegado, os documentos juntados aos autos pela impetração demonstram que o paciente encontra-se recebendo acompanhamento médico, tratamento e os medicamentos necessários na penitenciária federal em que se encontra, de modo que não se verifica ilegalidade constatável *prima facie* ensejadora do preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão da medida liminar.

Assim, sem prejuízo de uma reanálise por ocasião da apreciação do mérito deste *habeas corpus*, é caso de indeferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, a Penitenciária Federal de Mossoró (RN), a fim de que atualize o estado de saúde de Ilmar de Souza Chaves, especificando se o paciente encontra-se recebendo os tratamentos e medicamentos necessários às suas patologias.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000394-62.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE

PACIENTE: ILMAR DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) PACIENTE: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS17275-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Iimar de Souza Chaves, com pedido para que seja concedida a prisão domiciliar, sem prejuízo de outras medidas cautelares à prisão, ou para que seja autorizada a permanência do paciente em estabelecimento prisional estadual.

Alega o impetrante, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente encontra-se recolhido no estabelecimento penal de segurança máxima de Mossoró (RN) por força de decisão proferida nos autos do Inquérito Policial n. 5000225-39.2020.4.03.6005, Operação Cavok, que apurava inicialmente crimes envolvendo organização criminosa e associação para o tráfico de drogas;
- b) considerando a gravidade das condutas apuradas, o Ministério Público Federal requereu a transferência do paciente para o sistema penitenciário federal;
- c) a defesa demonstrou a impossibilidade da inclusão do paciente em sistema carcerário federal por ausência dos requisitos legais e pelo debilitado estado de saúde do paciente, contudo, o Juízo *a quo* determinou a transferência do paciente para a Penitenciária Federal de Mossoró (RN);
- d) a defesa interpôs agravo em execução e um pedido de reconsideração da decisão, que foi indeferido;
- e) sobreveio notícia de que o paciente havia sido denunciado por crimes que não englobam organização criminosa, de modo que foi formulado novo pedido, objetivando a recondução do paciente a um dos presídios estaduais;
- f) a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva com base no estado de saúde grave do paciente ao Juízo *a quo* e ao Juízo Corregedor de Mossoró, do qual ainda não houve decisão, caracterizando omissão;
- g) no caso concreto não há indícios de violação de interesse da segurança pública ou do próprio peso a justificar a impossibilidade de permanência do paciente em presídio estadual;
- h) o paciente possui graves problemas de saúde e solicitou atendimento médico na Unidade Prisional Federal de Campo Grande (MS), de modo que a manutenção do paciente próximo ao seu meio social e familiar é imprescindível para a disponibilização de remédios e uso contínuo;
- i) as patologias devem ser consideradas para determinar o local em que o paciente deverá cumprir a segregação cautelar, uma vez que a ausência de cuidados médicos poderá levar ao agravamento das doenças relacionadas pelo laudo médico;
- j) dos relatórios médicos juntados verifica-se que o paciente está acometido por doenças graves que o impossibilita de permanecer segregado nas condições em que se encontra;
- k) em casos excepcionais admite-se a prisão domiciliar de forma cautelar a portadores de doenças graves, desde que demonstrada a impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional;
- l) os requisitos para a substituição da prisão por medidas cautelares diversas estão preenchidos, uma vez que a manutenção do paciente sem controle do seu estado de saúde poderá agravar as patologias e colocar em risco a sua vida;
- m) em dezembro de 2020, o paciente requereu a concessão da liberdade provisória em regime domiciliar, por conta da grave situação, uma vez que é portador de doença crônica de natureza degenerativa, o que afeta gravemente a atividade pulmonar, apresentando documentação médica de que um eventual contágio da covid-19 seria fatal, considerando que o paciente está com tuberculose, conforme prontuário médico disponibilizado pela penitenciária em 10.12.20;
- n) requer seja concedida a liminar, a fim de possibilitar a prisão domiciliar do paciente, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares;
- o) subsidiariamente, a concessão da liminar para que autorize a permanência do paciente em estabelecimento penal estadual;
- p) no mérito, requer a concessão da ordem para o fim de garantir a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas à prisão ou a garantia de que o paciente seja mantido em estabelecimentos estaduais até o término da persecução penal (Id n. 151299440).

A defesa juntou documentos.

#### **Decido.**

Após a investigação da operação Cavok, destinada a apurar organização criminosa especializada na logística de transporte aéreo de tráfico internacional de drogas, Iimar de Souza Chaves foi denunciado pelo cometimento do crime do art. 33 c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Consta da denúncia que o paciente, como piloto experiente de aeronave privada, se dedicava à organização criminosa de tráfico internacional de entorpecente, realizando a logística do transporte aéreo de cocaína da Bolívia até as propriedades rurais do Paraguai, próximas à Ponta Porã (MS), comunicando à Agência Nacional de Aviação (Anac) planos de voo falsos, utilizando-se de aeronaves de terceiros para obstar a ação policial (Id n. 151299594).

Portanto, considerando os fortes indícios de autoria, a prova da materialidade delitiva, uma vez que o paciente transportou 130kg (cento e trinta quilogramas) de cocaína, o indicativo da periculosidade do investigado e o seu envolvimento com organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente, para assegurar a instrução processual penal, a aplicação da lei e a garantia à ordem pública, nos seguintes termos:

*No caso em tela, imputa-se aos investigados a prática de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP. Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n° 11.343/06, praticados, em tese, por ILMAR e MANFRED na qualidade de pilotos do avião que transportavam droga, bem como prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar (fls. 1925/1951), no total de 130 quilos de cocaína. Além disso, a significativa quantidade de entorpecente apreendida (130 quilos), sua especificação (cocaína) é um indicativo concreto da periculosidade dos investigados e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime. Não se pode olvidar o histórico do envolvimento de ILMAR com o tráfico de entorpecentes bem apresentado no acervo probatório já referido. Não há comprovação suficiente de atividade lícita, endereço e antecedentes são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual, que mantê-los em liberdade precocemente comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.*

*No caso em exame, há mais do que uma concreta "possibilidade" de reiteração criminosa, há uma concreta "probabilidade" de reiteração criminosa. Como alhures afirmado, a liberdade provisória dos investigados ILMAR e MANFRED traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de localização de ambos para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.*

*Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo deliberativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal (Id n. 151299451)*

A pedido do Ministério Público Federal, foi autorizada a transferência do paciente para a Penitenciária Federal de Mossoró (RN), tendo em vista o risco de evasão do acusado do sistema penitenciário e os indícios de continuidade delitiva, uma vez que Iimar é integrante de organização criminosa investigada pela operação Cavok:

*De início, insta consignar que o laudo médico apresentado pelo requerido possui aparente caráter preventivo, caso ILMAR fosse preso, o que de fato ocorreu um mês após ser lavrado por médico (data constante do cabeçalho). Passa-se, então a análise.*

*Consta do laudo médico apresentado pelo requerido que todas as medidas de contenção às inúmeras patologias enfrentadas pelo investigado (fisioterapia, hidroterapia, nutricionista e endocrinologista) não eram realizadas por ILMAR enquanto estava em liberdade, o que agravou seu quadro debilitado de saúde. De outro lado, consta do laudo que os medicamentos que lhe foram prescritos são necessários ao controle das doenças, para não haver o agravamento de seu quadro de saúde, aos quais ILMAR está tendo acesso sem depender, por ora, do sistema penitenciário.*

*Vale salientar que a defesa não juntou laudo médico do local em que ILMAR se encontra recolhido atualmente, indicando eventual falha no atendimento médico do investigado. Portanto, não se pode afirmar que o investigado não teve ou não terá sua saúde tutelada.*

(...)

O requerido também juntou aos autos certidões negativas de antecedentes criminais no Paraguai e em Minas Gerais, as quais não são suficientes a afastar o cabimento da medida de transferência para Penitenciária Federal, eis que, no caso vertente, é imperiosa a prevalência de razões de segurança pública e de interesse público. Conforme pontuado pelo Parquet e base para decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ILMAR DE SOUSA CHAVES, nos autos nº 5001231-81.2020.4.03.6005, o requerido narrou em sede policial que pagou agentes penitenciários para evadir-se de sistema penitenciário em 2007 e passou a utilizar identidade falsa feita no Paraguai durante sua evasão (EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO). Posteriormente, ao ser questionado por um policial federal sobre sua verdadeira identidade, disse que o documento ficou no Paraguai, país que “é uma bagunça, que não se acha nada”.

O risco não apenas de evasão do sistema penitenciário, como também por haver indícios de continuidade delitiva de ILMAR DE SOUSA CHAVES, integrante do grupo investigado no curso da Operação Cavok que possui, em tese, vasto patrimônio sem evidência, por ora, de lastro patrimonial compatível, bem como indícios de, em tese, atividade ligada ao tráfico internacional de entorpecentes, máxime pelos depoimentos e informações de diligências policiais antes da deflagração da Operação, presentes no IPL nº 5000225-39.2020.4.03.6005, são elementos que tornam possível a transferência do requerido para Penitenciária Federal.

(...)

Assim, a transferência do investigado para Penitenciária Federal de Mossoró-RN, nos termos do parecer da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal do DEPEN no OFÍCIO Nº 297/2020/Inclusao/CGCMP/DISP/DEPEN/MJ (ID 37066912), é medida que se impõe.

Por fim, como bem salientou o MPF, a comunicação da referida penitenciária sobre o estado de saúde do investigado é de fundamental importância, para dar-se continuidade ao seu tratamento medicamentoso.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal e autorizo a transferência definitiva do investigado ILMAR DE SOUSA CHAVES para a Penitenciária Federal de Mossoró-RN, nos termos do parecer da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal do DEPEN no OFÍCIO Nº 297/2020/Inclusao/CGCMP/DISP/DEPEN/MJ (Id n. 151299452)**

A impetração insurge-se contra a decisão que indeferiu a revogação da transferência do paciente para o Presídio Federal de Mossoró (RN) e não concedeu a prisão domiciliar, nos seguintes termos:

*Em relação ao primeiro pedido, que pretende a reconsideração da decisão que transferiu ILMAR ao Presídio Federal de Mossoró/RN, tenho que a razão está com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois, uma vez interposto recurso do referido pronunciamento jurisdicional, a matéria é devolvida ao conhecimento e apreciação pelo Tribunal Regional Federal, órgão ad quem, de modo que não pode ser conhecida nessa instância, sob pena de usurpação da competência de órgão judiciário de outra graduação. **NÃO CONHEÇO, PORTANTO, DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.***

*Entendo, porém, que são pertinentes os esclarecimentos pretendidos pelo d. MPF no que tange ao diagnóstico de saúde realizado pelos agentes do estabelecimento carcerário quando do ingresso de ILMAR no sistema. DEFIRO, PORTANTO, o pedido formulado na manifestação de ID 43675003 (pg. 05), no sentido de oficiar ao Presídio Federal de Mossoró/RN, solicitando informações mais detalhadas sobre o diagnóstico de ILMAR DE SOUSA CHAVES, a saber: se já foi diagnosticado com Covid-19, e se está recebendo tratamento médico e medicamentos por esta ou outras patologias. **INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de prisão domiciliar, eis que não comprovado cabalmente que o preso se encontra extremamente debilitado, eis que as informações apresentadas pela própria Defesa dão conta de que vem recebendo tratamento e remédios.***

*Por fim, em detida análise do pedido formulado em ID 43512153, observo que envolve questão referente à administração e gestão das atividades no Presídio Federal de Mossoró, em relação à qual este Juízo não possui ingerência. Sendo certo que o estabelecimento de Mossoró fica sujeito à jurisdição do E. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, o pedido deve ser endereçado a tal autoridade, a quem compete decidir no sentido de excepcionar ou não a regra que estabelece o prazo de trinta minutos para entrevistas entre os custodiados e os defensores. **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, em consideração ao fato de que as audiências de instrução estão designadas para os dias 18 a 21 de janeiro, ao Juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, com cópia da petição de ID 43827464.** (destaques do original, Id n. 15199591)*

A impetração requer a concessão da liminar, a fim de que seja possibilitada a prisão domiciliar do paciente, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares e, subsidiariamente, a autorização para a permanência do paciente em estabelecimento penal estadual (Id n. 151299440).

Não se entrevê constrangimento ilegal a sanar.

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11.03.20, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30.01.20, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 04.02.20, e o previsto na Lei n. 13.979, de 06.02.20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, bem como que grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid -19 compreende “pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções”, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, que dispõe o seguinte:

*Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

*II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;*

*III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

*Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;*

*III – concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;*

*IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;*

*V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias. (destaques originais)*

Em que pese o delito não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, reputo adequada a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Trata-se de custódia cautelar em razão de prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão (CPP, art. 313, I).

Está demonstrada a materialidade delitiva, ante a apreensão de 130kg (cento e trinta quilogramas) de cocaína.

De todo modo, os fatos indicam envolvimento do paciente com organização criminoso voltada ao tráfico internacional de drogas, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, e sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Com relação a alegação de que o paciente faz parte de grupo de risco, consta dos autos relatório médico realizado em 13.08.20, que elenca patologias que acometem o paciente.

Contudo, conforme bem asseverou o Juízo de origem, o paciente encontrava-se preso na data em que o relatório médico foi elaborado (pg. 1 do Id n. 151299598), o que necessita ser esclarecido.

Por sua vez, o prontuário penitenciário juntado nestes autos demonstra que o paciente está sendo atendido e acompanhado periodicamente na penitenciária federal em que se encontra recolhido, o que se percebe pelo relatório de evolução multidisciplinar do paciente, no qual consta os exames laboratoriais realizados e os medicamentos ofertados.

Ademais, no relatório de evolução, consta a última consulta do paciente, realizada em 10.11.20, na qual foi informado que o acusado segue em tratamento com os medicamentos, o qual não apresentou queixas e seguirá em acompanhamento médico bimestral, com consulta agendada para 11.01.21 (Id n. 151299598).

Sendo assim, ao contrário do alegado, os documentos juntados aos autos pela impetração demonstram que o paciente encontra-se recebendo acompanhamento médico, tratamento e os medicamentos necessários na penitenciária federal em que se encontra, de modo que não se verifica ilegalidade constatável *prima facie* ensejadora do preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão da medida liminar.

Assim, sempre prejuízo de uma reanálise por ocasião da apreciação do mérito deste *habeas corpus*, é caso de indeferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, a Penitenciária Federal de Mossoró (RN), a fim de que atualize o estado de saúde de Ilmar de Souza Chaves, especificando se o paciente encontra-se recebendo os tratamentos e medicamentos necessários às suas patologias.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5024974-63.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUDAMFOS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELADO: VALTER FISCHBORN - SC19005-A

### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011988-96.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.

Advogado do(a) APELADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001878-53.2010.4.03.6122

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: FLAVIO ROMEU PICININI

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO DA CUNHA BASTOS - SP279784-N

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5017298-49.2019.4.03.6105

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELADO: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033732-61.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SCALINA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608-A, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCALINA LTDA, com pedido de tutela provisória recursal, em face de decisão que, em ação de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela.

A parte agravante alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das cobranças do PIS e da COFINS amparadas na SCI COSIT nº 13/2018, e, ainda, pelas “peculiaridades fáticas do presente caso que reforçam o direito da Agravante: a cobrança decorre da diferença de PIS e COFINS objeto de depósito judicial levantado pela Agravante (i) após obtenção de decisão judicial transitada em julgado integralmente favorável a ela (proc. 0005639-09.2007.4.03.6119); (ii) após expressa concordância da PGFN e (iii) após expressa autorização do Juízo em questão.”

É o relatório.

**Decido.**

De início, consigno que nos autos da AC de n. 0005639-09.2007.4.03.6119 essa Corte deu provimento ao apelo do ora impetrante pelos seguintes termos (ementa):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do acórdão de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRÉSP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Em suma, estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 05/07/2007, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 305552 - SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0005639-09.2007.4.03.6119 - PROCESSO\_ANTIGO: 200761190056390 - PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2007.61.19.005639-0, TRF3-TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Anoto que depois do trânsito em julgado da AC de n. 0005639-09.2007.4.03.6119 os depósitos judiciais foram devolvidos ao autor da ação.

Subsequentemente, a Receita Federal do Brasil abriu os procedimentos administrativos de ns. 16091.000617/2007-78 (PIS de 07/2007 a 12/2017 – PJE1 id. N. 42238232) e 16091.000618/2007-12 (COFINS de 07/2007 a 12/2017 – PJE1 id. n. 42238233) para a cobrança do valor da diferença de PIS/COFINS considerando o ICMS efetivamente recolhido.

A parte agravante alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegitimidade das cobranças do PIS e da COFINS amparadas na SCI COSIT nº 13/2018.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

A questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assimmentado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ainda, com base no apontado julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, a não incidência do PIS e do COFINS sobre o valor destacado da nota fiscal não pode ser condicionado ao seu efetivo recolhimento, mas com base no valor destacado.

Isto posto, defiro a antecipação de tutela para assegurar à parte agravante a suspensão dos créditos tributários de PIS e de COFINS oriundos dos procedimentos administrativos de ns. 16091.000617/2007-78 e 16091.000618/2007-12, respectivamente, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001767-97.2018.4.03.6123

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVAMALERBI

APELANTE: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA

Advogado do(a) APELADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5002057-50.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FSB CONSUMO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661-A, HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001305-23.2020.4.03.6107

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZARIBEIRO

APELANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) APELANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044-A, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

ID 150776836: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5016606-31.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP, MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP, MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) APELADO: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689-A

Advogado do(a) APELADO: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689-A

Advogado do(a) APELADO: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança para:

**“autorizar a parte impetrante a não computar o valor do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.**

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.”

Opostos Embargos de Declaração pela por **MANIA DE CONFORTO COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI**, o MM. Juízo decidiu:

“Deveras, a sentença é omissa acerca da concessão da segurança à matriz e suas filiais. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a parte impetrante (matriz e filiais) a não computar o valor do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.**

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.”

Apela a União Federal. Requer, preliminarmente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, seja a presente ação julgada totalmente improcedente. Insurge-se no tocante à compensação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é meramente exemplificativo.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

"Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia -se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas.  
("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)"

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).  
Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).  
Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão entendimento dominante aponta para a não taxatividade do rol em comento.  
Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido.  
(ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)"

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com filcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Desse modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

A questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Seguindo esta orientação, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 17/04/2018. II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, dar parcial provimento ao Recurso Especial da contribuinte, tão somente para, nos termos do pedido inicial, afastar a incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, em consonância com o decidido pelo STF, no RE 574.706/PR, determinando que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das questões decorrentes da reforma do acórdão da Apelação. III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. IV. A jurisprudência do STF e do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar - como pretende a embargante - o trânsito em julgado, para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Precedentes (STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015; AgInt no REsp 1.336.581/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016). V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento da Repercussão Geral pelo STF (RE 574.706/PR) não constitui hipótese de sobrestamento" (STJ, AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018). Na mesma direção: STJ, EDeI no AgRg no AgRg no AREsp 430.921/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2018. VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes. VII. Embargos de Declaração rejeitados... EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144807 2009.01.84154-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018 ..DTPB:.) - g.n.

Ainda, com base no apontado julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, a não incidência do PIS e do COFINS sobre o valor destacado da nota fiscal não pode ser condicionado ao seu efetivo recolhimento, mas com base no valor destacado.

#### **Do prazo prescricional**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

*III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.*

*IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

*V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712/MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).*

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra temperada aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º; 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).*

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.*

*2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.*

*3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 20070293252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).*

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

#### **Da compensação**

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Ademais, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Ressalta-se que os créditos relativos a contribuições previdenciárias só podem ser compensados com outros de contribuição previdenciária vencidos.

A Lei nº 11.457/07:

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. (Grifei)*

*A Lei nº 9.430/96:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa*

*§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.*

*§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses.*

*I - previstas no § 3o deste artigo,*

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros,*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído,*

*c) refira-se a título público,*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF,*

*f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:*

*1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade,*

*2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal,*

*3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou,*

*4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. ,*

*§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. ,*

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*

*§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.*

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

Observa-se que as exceções à compensação permitida pelo artigo 74, da Lei nº 9430/96, além das previstas pelo seu §3º, inclui, também, a expressamente mencionada pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/07.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Confira-se:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegral), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:*

*I - contribuições previdenciárias:*

*a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;*

*b) dos empregadores domésticos;*

*c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;*

*d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e*

*II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*E ainda na mesma instrução:*

*Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.*

*Na Seção VII. Da Compensação de ofício,*

*Art. 51. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 50, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, observar-se-á, na compensação de ofício, sucessivamente:*

*I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;*

*II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;*

*III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;*

*IV - na ordem decrescente dos montantes.*

*Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.*

Denota-se da leitura dos dispositivos transcritos, que a vedação à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias é expressamente prevista.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)*

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.*

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.
  2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.
  3. Recurso especial não provido.
- (REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LC 118/2005 - ENTENDIMENTO DO STF - COFINS - PIS - 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98 - RECEITA BRUTA - FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - VIOLAÇÃO AO ART. 195, I DA CF/88 - OCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - LEIS NºS 10.833/2003 E 10.637/2002 - APLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a União à compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, com débitos oriundos de quaisquer tributos, exceto contribuições previdenciárias, observada a prescrição decenal. - Ao analisar o RE 566.621/RS, no qual apreciou a constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, considerando inconstitucional sua parte final, no ponto em que afirma que o art. 3º da mencionada Lei Complementar tem caráter de lei interpretativa retroagindo e alcançando fatos pretéritos, a Corte entendeu, por fim, que às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, 120 dias após a vigência da lei, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. - Portanto, considerando que a presente demanda foi proposta em momento posterior à vigência da lei 118/05, encontram-se prescritos todos os valores que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de modo que somente podem ser objeto de compensação aqueles concernentes ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. - É necessário destacar o prejuízo ao exame quanto à inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9718/98. Com efeito, esta discussão já se encontra definitivamente superada por conta do entendimento do STF na matéria, pacificada desde novembro de 2005, por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos RE 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG e RE 346.084-6, de que foi relator o Ministro MARCO AURÉLIO. - Restam indevidos os valores recolhidos a título de PIS e COFINS nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98. A edição da EC 20/98 e posteriormente a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, resultado da conversão das Medidas Provisórias nºs 135 e 66, afastou o motivo pelo qual a Lei 9.718/98 era inconstitucional, de modo que estas leis devem ser observadas na incidência do PIS e da COFINS. - Destaque-se que os valores, objeto de compensação, devem corresponder àqueles recolhidos sob a vigência do art. 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98 até a vigência das Medidas Provisórias 66 e 135, limitado ao decênio legal anterior à propositura da ação corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros. - A compensação de tributo objeto de discussão judicial apenas pode ser promovida após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), podendo o pagamento indevido do PIS e da COFINS ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 (art. 26 da Lei 11.457/2007). - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi ajuizada na vigência do referido dispositivo legal. - Precedentes citados: (AC 00075489820104058100, Desembargadora Federal Nílceia Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, 24/03/2011; AC 00081723220104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 24/03/2011). - Nego provimento à apelação do autor; e dou provimento ao apelo da Fazenda Nacional para declarar a legalidade da cobrança da PIS e da COFINS com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, e estabelecer que a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição PIS e COFINS, devem ocorrer de acordo com a legislação em vigor à época do ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal. (APELREEX 200784000096206, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 314).*

Outrossim, houve a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que também incluiu o art. 26 - A à Lei nº 11.457/2007, alterando o sistema de compensação, para os contribuintes que se utilizarem do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - e-Social. Portanto, com a edição da referida Lei 13.670, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, dentro dos limites da norma autorizativa.

Ressalte-se que aplicando à compensação a regra vigente ao ajuizamento da demanda, cabe a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições previdenciárias, observados os requisitos e condições legais, para as ações ajuizadas após a edição da Lei 13.670/2018. Tratando-se de demanda proposta antes da referida Lei 13.670, não há que se cogitar da sua incidência.

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
  2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
  3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."
- (1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
  2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."
- (1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

A comprovação dos valores a serem compensados poderá ser feita perante a própria Receita, nos termos da legislação tributária, sem que haja a necessária vinculação aos valores devidamente comprovados nos autos. Com efeito, o entendimento jurisprudencial dessa Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade de prova pré-constituída do crédito tributário, quando o pedido do provimento judicial limita-se a simples declaração da inexigibilidade do crédito tributário e o consequente direito à compensação dos créditos aferidos, bastando a prova de credor tributário. Nesses termos, considerando que a compensação dará administrativamente, nos termos impostos pela legislação tributária e sob a fiscalização da autoridade impetrada, desnecessária a vinculação dos valores a serem compensados à sua comprovação nos presentes autos.

Nesse sentido o REsp 1111164/BA, julgado em regime de recurso repetitivo, in verbis:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

**Da restituição administrativa.**

Dispõe o art. 165 do Código Tributário Nacional que o pagamento indevido origina o direito à restituição total ou parcial do tributo:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

1 - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)"

Essa restituição, conforme artigo 170 e 170-A do mesmo Código, pode se dar pela modalidade de compensação.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Dai se extrai que o direito à restituição (melhor referir-se, num sentido genérico, a ressarcimento) do indébito tributário pode realizar-se por duas vias: (i) a restituição (em sentido estrito) que se procede mediante precatório ou RPV (Constituição Federal, artigo 100); e (ii) a compensação que se procede segundo a legislação específica.

Esse entendimento restou consolidado pela Colenda 1ª Seção do E. STJ através da Súmula nº 461:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010"

Trago à colação um dos precedentes utilizados (REsp n. 551.184/PR) para fundamentar a Súmula n. 461:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.** 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. 3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. ...EMEN:(RESP 200301146291, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/12/2003 PG:00341 ..DTPB:)"

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, conforme retrata o v. acórdão no Recurso Especial nº. 1643550:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.**

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.
4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem 77 judicial, desde que com trânsito em julgado.
5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).
6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. (REsp 1.642.350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data de Julgamento: 16/03/2017).

Ademais, quanto à possibilidade ou não de compensação dos valores considerados "pretéritos", ressalto que, não obstante o mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais pretéritos e não seja substitutivo da ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do C. STF), a eficácia de sua decisão autoriza a restituição dos valores recolhidos, sendo despicando o ajuizamento de ação autônoma de repetição de indébito, haja vista que a sentença concessiva da segurança pode ser executada para repetir valores indevidamente retidos, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual.

Referida matéria encontra respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, no sentido de que a decisão concessiva da segurança, transitada em julgado, constitui título executivo judicial em relação aos valores indevidamente recolhidos. Confira-se o julgado assimmentado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. A sentença do Mandado de Segurança que declara o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) é título executivo judicial conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.3.2010).
2. No caso em tela, apesar de a agravante possuir sentença declaratória transitada em julgado quanto ao direito à compensação do indébito tributário, ajuizou nova demanda para pleitear a restituição, razão pela qual falta interesse de agir para a propositura da segunda ação. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1504337/CE, DJe 06.04.2015, Relator Min. HERMAN BENJAMIN)"

Da mesma forma, colaciono julgados proferidos por esta Egrégia Corte assentes coma Jurisprudência retro:

**"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.**

1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação ou repetição.
6. Ainda que se considere que, no mandado de segurança, a sentença não é, propriamente, condenatória, dívida não há de que, invariavelmente, ela possui eficácia declaratória e, mesmo implicitamente, contém uma ordem de fazer ou de não fazer. Além disso, não raras vezes ela reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia ou de entregar coisa.
7. No âmbito dos mandados de segurança que versam sobre direito administrativo ou direito tributário, são frequentes as sentenças que delimitam todos os contornos do direito, constituindo um verdadeiro despropósito que se exija a propositura e a tramitação de uma nova demanda apenas para, reiterando o que já foi juridicamente afirmado e determinado em caráter definitivo, acrescer-se uma fórmula sacramental condenatória, a conta de viabilizar a execução.
8. A repetição, na via administrativa, deve observar a necessidade de expedição de precatórios, segundo o contido no art. 100 da Constituição Federal.
9. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.
10. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
11. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
12. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
13. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior;
14. Remessa oficial e recurso de apelação parcialmente providos.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec- 5003170-17.2017.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.**

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.
- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.
- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.
- Remessa necessária a apelação improvidas.  
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec- 5028838-46.2018.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA NOBRE, julgado em 11/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

**AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO.**

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
2. No caso, a impetrante comprovou sua condição de credora tributária, a qual exsurge do objeto do contrato social, satisfazendo a exigência para fins de compensação.
3. Agravo da União Federal improvido.
4. Agravo da impetrante provido.  
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec- 5001461-35.2017.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PRESENTE. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).
- II - Assiste razão à embargante quanto à omissão do acórdão acerca da possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.
- III - Tanto esta E. Terceira Turma quanto o C. STJ já se manifestaram no sentido de ser possível, em sede de mandado de segurança, o deferimento da repetição pelo contribuinte por meio de compensação ou restituição. Precedentes.
- IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e reconhecer também a possibilidade de restituição do indébito tributário objeto dos presentes autos, ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec- 5002324-90.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)"

Assim, a sentença declaratória reconhece ao autor o direito de ressarcimento total ou parcial. Uma vez declarado esse direito, seu exercício poderá dar-se por quaisquer das duas vias, restituição ou compensação.

**Da correção monetária e dos juros de mora.**

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DALC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).
2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. un) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).
5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).
6. (...)
8. Recurso especial/fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os valores foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 /SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUIDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC).
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Assim, fica a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal**, apenas para explicitar o critério de compensação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intím-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000306-74.2020.4.03.6138

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA SP  
PROCURADOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) APELANTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088-A

APELADO: JOAO ANTONIO GOMES ENCADERNACOES - ME

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de execução fiscal, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Apelou a exequente, pugnano pela reforma da sentença, alegando que não foi observado o disposto no artigo 40 da Lei 6830/80 antes da extinção do processo, nos termos da Jurisprudência Pátria.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é meramente exemplificativo.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

*"Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas.*

*("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)"*

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015; perfil analítico do art. 932, IV e V, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão entendimento dominante aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido.*

(ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)"

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

O Magistrado *a quo* julgou extinta a demanda executiva, diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, em decorrência da seguinte cronologia:

- despacho judicial, datado de 25/03/20, determinando ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do processo, comprove - previamente a sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução nº 138/2017 do TRF3.

- manifestação do exequente, datada de 02/04/20, requerendo dilação de prazo por 30 (trinta) dias, tendo em vista a atual situação em que se encontra o país, para proceder a juntada do comprovante de recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.).

- Expirado o prazo, nenhuma providência restou adotada.

#### **Passo ao exame.**

Inicialmente, destaco que a Jurisprudência Pátria é pacífica em considerar que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal, sendo plenamente cabível a extinção do feito executivo com base no artigo com base no art. 485, III, do CPC (art. 267, III, do CPC/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa.

Destarte, sendo intimada a dar prosseguimento ao feito, a exequente ficou-se inerte, o que corresponde à desídia injustificada, devendo ser penalizada, nos moldes retro mencionados.

Por fim, não há que se falar de possível afronta à prerrogativa de intimação pessoal do exequente, exigível em casos de extinção assemelhados aos da presente demanda, vez que, nos termos da Jurisprudência Pátria, **é prescindível a intimação do credor (exequente) da suspensão da execução por ele mesmo solicitada (caso dos autos)**.

-

Por fim, visando corroborar a argumentação retro, seguem julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - APLICAÇÃO DO ART. 267, III E § 1º DO CPC - POSSIBILIDADE - REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção desta Corte, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade de sua aplicação subsidiária àquele procedimento. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

(STJ, RESP- 1086363, processo: 200801887700, Fonte: DJE DATA:27/03/2009, Relatora: ELIANA CALMON)

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.*

*1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007). 2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 3. Inaplicável a Súmula 240 do STJ nas Execuções não embargadas. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGRESP-644885, processo: 200400349172, Fonte: DJE DATA:08/05/2009, Relator: HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AGA 1301145, rel. Min. Herman Benjamin, Dec. 14/09/2010, DJE de 27/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDeI no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDeI no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

(...)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.120.097, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.10.10).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO PROVIDO.

- Em que pese a Lei nº 6.830/80 não contemple sanção processual para a inércia do exequente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal. Assim, é cabível a extinção do processo com base no artigo com base no art. 485, III, do CPC (art. 267, III, do CPC/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa.

- No julgamento de Recurso Representativo da controvérsia, a Primeira Seção do C. STJ admitiu a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base no artigo 485, III, do CPC (art. 267, III, do CPC/1973), por abandono da causa.

(...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0013937-04.2018.4.03.9999, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2018, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)"

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 485, III, DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. As hipóteses de extinção do processo por desídia encontram-se descritas no art. 485, II e III, do CPC. Em ambos os casos, para ficar caracterizada a desídia imputável à parte, torna-se imprescindível a intimação pessoal, conforme disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou o entendimento via da Súmula nº 240.

3. Não sendo o exequente intimado na forma do parágrafo 1º do art. 485, não há que se falar em extinção do feito com fulcro no inciso III deste dispositivo.

4. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0040672-21.2014.4.03.6182, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2018, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MÁRCIO CATAPANI)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 485, III, DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso sub judice, a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2012, sendo que o despacho determinando a citação da executada ocorreu em 09/01/2013 (f. 4-v). A citação da executada restou infrutífera, tendo em vista a informação de que a executada é pessoa falecida (Certidão de f. 15). Foi determinado que o IBAMA manifestasse sobre a Certidão de f. 15 (f. 15-v). O exequente foi devidamente intimado, conforme o Aviso de Recebimento de f. 17.

Devido à inércia do exequente e em virtude da Certidão que indicou o falecimento da executada, o MM. Juiz de Direito fez as seguintes determinações: 1) a suspensão do feito por quinze dias; 2) que, em igual prazo, o exequente promovesse as medidas necessárias à habilitação dos sucessores para recompor a relação processual e retomar o curso normal do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Da referida determinação, o exequente foi intimado por Aviso de Recebimento em 14/07/2016 (f. 22). Novamente, o exequente não se manifestou. Em seguida, foi proferida a sentença (f. 23-23-v).

2. O que se percebe é que o exequente foi intimado por duas vezes para se manifestar sobre a Certidão de f. 15, bem como para adotar as medidas necessárias à habilitação dos sucessores para recompor a relação processual (AR de f. 17 e 22), e não o fez. De outra face, é válida a intimação através de AR da Procuradoria da Fazenda Nacional em casos nos quais não há procurador residente ou sede da na comarca cuja execução está em andamento (precedente deste Tribunal). Assim, não merece reparos a sentença que considerou o abandono de causa.

3. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0010434-72.2018.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2019, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PELA FAZENDA EXEQUENTE. ART. 40, "CAPUT" E PARÁGRAFOS DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE EM PROMOVER ANDAMENTO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. RESP Nº 1.120.097 REPETITIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, "caput" e seus parágrafos, da LEF.

2. Observa-se que, na hipótese dos autos, não houve paralisação da tramitação da execução fiscal por conta de não terem sido localizados o devedor ou seus bens, a implicar a suspensão da execução consoante art. 40 da LEF.

3. Trata-se, em verdade, de paralisação da tramitação em razão de abandono de causa por parte da Fazenda Nacional, uma vez que, intimada em duas oportunidades para dar prosseguimento ao feito, a exequente deixou de promover atos e diligências que lhes competiam por mais de 30 dias, ensejando a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do Código de Processo Civil.

4. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.097, representativo da controvérsia submetido ao procedimento do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento de que é cabível a extinção ex officio da execução fiscal, diante da inércia do exequente que, regularmente intimado para promover o andamento do feito, deixa de fazê-lo.

5. Ademais, este Tribunal Superior entendeu que "Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia".

6. Esta Colenda Corte Regional já reconheceu tratamento distinto entre não ter a execução meios de prosseguir, por não se conseguir localizar o executado ou bens passíveis de construção - hipótese do art. 40 da LEF, e o abandono da causa pela exequente, que não toma as medidas para o prosseguimento do feito.

7. O caso dos autos nitidamente não é a hipótese de aplicação do art. 40 e seus parágrafos da LEF, na medida em que sequer houve a tentativa de localização dos bens do devedor por parte da Fazenda Pública exequente.

8. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0001897-53.2019.4.03.9999, SEXTA TURMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2019, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC de 2015, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixemos autos ao Juízo de origem.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5000797-41.2020.4.03.6119

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA

Advogado do(a) APELADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5001177-74.2018.4.03.6106

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: OLP LOGISTICA E ARMAZENAGEM INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) APELADO: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5000547-93.2019.4.03.6102

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728)Nº 5006005-70.2019.4.03.6109

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MBM LOGISTICALTDA

Advogado do(a) APELADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença concessiva da segurança pleiteada por MBM LOGISTICALTDA, reconhecendo-lhe o direito de excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS, e de compensar os débitos tributários, respeitados os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07. O juízo sujeitou sua decisão ao reexame.

Deu-se à causa o valor de R\$ 214.501,64.

A União argui a necessidade de suspensão do feito enquanto não apreciados os aclaratórios no RE 574.706; a constitucionalidade da exação, considerado o valor do ICMS como componente do preço; e, sucessivamente, que o ICMS a recolher seja excluído.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

É o relatório.

**Decido.**

Quanto ao assunto *sub judice* esta Sexta Turma vem admitindo decisão unipessoal do relator.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisor. Esse é o entendimento que vem sendo seguido nesta Corte Regional (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021518-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019), e de modo unânime nesta 6ª. Turma (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000706-20.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019).

Deveras, a suspensão pretendida pelo Fisco esbarraria no art. 1.035, § 5º do NCPC.

De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019). Essa é a postura que este Relator sempre defende desde o momento em que surtiu o julgamento do Tema nº 69 (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000596-53.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

A compensação pode ser deferida em sede de mandado de segurança (**Súmula 213/STJ**) e no caso deve-se observar: (1) **prescrição quinquenal** conforme decidido no RE 566621, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; (2) correção do indébito exclusivamente pela **SELIC** (AgRg no REsp 1418337/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019); (3) observância do art. 74 da Lei 9.430/96, combinado com **art. 26-A da Lei 11.457/2007**; (4) **eventual modulação** de efeitos que fizer a Suprema Corte em relação ao julgado paradigma; (5) atenção ao **art. 170-A** do CTN.

No ponto, convém assentar que como "o pedido de compensação restringiu-se à declaração desse direito perante as instâncias administrativas, a impetrante não faz nenhum pedido especial 'sobre elementos da própria compensação' ou de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação". Em sua exordial, pede-se apenas e tão somente o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC, não tendo que se falar, então, da exigência de prova pré-constituída dos valores indevidamente recolhidos" (AgInt no REsp 1564190/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019).

Tratando-se de empresa comercial, resta claro que é contribuinte das exações e que recolheu tributação a maior e poderá recuperá-la (quanto aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda) por meio de compensação, que deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei 10.637/02), observado ainda o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 como condicionante para a compensação dos débitos com débitos previdenciários – na forma explicitada em sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo e ao reexame necessário.

Intimem-se. Publique-se.

Como o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5015501-19.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: D&P WHITE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS EIRELI

Advogado do(a) APELADO: VALERIA MARINO - SP227933-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, em que se objetiva a exclusão do ICMS e ISS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar/restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

A r. sentença **JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida para determinar à autoridade impetrada que se absteria de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS e ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheceu o direito da impetrante em proceder à compensação/restituição do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, pois este indexador contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Apela a União Federal. Requer, preliminarmente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, seja a presente ação julgada totalmente improcedente. Insurge-se no tocante à compensação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é meramente exemplificativo.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

*"Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas.*

*("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)"*

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicício - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão entendimento dominante aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido.*

*(ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)"*

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Desse modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

A questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, in verbis:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"*

Seguindo esta orientação, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 17/04/2018. II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, dar parcial provimento ao Recurso Especial da contribuinte, tão somente para, nos termos do pedido inicial, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS, em consonância com o decidido pelo STF, no RE 574.706/PR, determinando que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das questões decorrentes da reforma do acórdão da Apelação. III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor. IV. A jurisprudência do STF e do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar - como pretende a embargante - o trânsito em julgado, para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Precedentes (STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015; AgInt no REsp 1.336.581/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016). V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento da Repercussão Geral pelo STF (RE 574.706/PR) não constitui hipótese de sobrestamento" (STJ, AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018). Na mesma direção: STJ, EDcl no AgInt no AgRg no AgRg no AREsp 430.921/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2018. VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes. VII. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144807 2009.01.84154-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018..DTPB:)- g.n.

Ainda, com base no apontado julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, a não incidência do PIS e do COFINS sobre o valor destacado da nota fiscal não pode ser condicionado ao seu efetivo recolhimento, nas com base no valor destacado.

Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Nesta Corte Regional, a posição já tem sido seguida pela C. 3ª Turma, conforme precedentes:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.
5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AMS 00187573120154036100, AMS 365045. Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; Julgado: 03/05/2017)

**Do prazo prescricional**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não como o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712/MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tempérfica aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).*

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.**

*1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.*

*2. Em função do imperativo deontológico-legal, o ímpeto lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.*

*3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).*

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

#### **Da compensação**

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Ademais, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo como o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Ressalta-se que os créditos relativos a contribuições previdenciárias só podem ser compensados com outros de contribuição previdenciária vencidos.

A Lei nº 11.457/07:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. (Grifei)

A Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses.

I - previstas no § 3o deste artigo,

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros,

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído,

c) refira-se a título público,

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF,

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade,

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal,

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou,

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. ,

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo,

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. ,

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Observa-se que as exceções à compensação permitida pelo artigo 74, da Lei nº 9430/96, além das previstas pelo seu §3º, inclui, também, a expressamente mencionada pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/07.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Confira-se:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011 )

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

E ainda na mesma instrução:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Na Seção VII. Da Compensação de ofício,

Art. 51. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 50, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, observar-se-á, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Denota-se da leitura dos dispositivos transcritos, que a vedação à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias é expressamente prevista.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRF B a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".**  
(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.**

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.
  2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.
  3. Recurso especial não provido.
- (REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LC 118/2005 - ENTENDIMENTO DO STF - COFINS - PIS - 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98 - RECEITA BRUTA - FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - VIOLAÇÃO AO ART. 195, I DA CF/88 - OCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - LEIS NºS 10.833/2003 E 10.637/2002 - APLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a União à compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, com débitos oriundos de quaisquer tributos, exceto contribuições previdenciárias, observada a prescrição decenal. - Ao analisar o RE 566.621/RS, no qual apreciou a constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, considerando inconstitucional sua parte final, no ponto em que afirma que o art. 3º da mencionada Lei Complementar tem caráter de lei interpretativa retroagindo e alcançando fatos pretéritos, a Corte entendeu, por fim, que as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, 120 dias após a vigência da lei, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. - Portanto, considerando que a presente demanda foi proposta em momento posterior à vigência da lei 118/05, encontram-se prescritos todos os valores que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de modo que somente podem ser objeto de compensação aqueles concernentes ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. - É necessário destacar o prejuízo ao exame quanto à inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9718/98. Com efeito, esta discussão já se encontra definitivamente superada por conta do entendimento do STF na matéria, pacificada desde novembro de 2005, por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos RE 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG e RE 346.084-6, de que foi relator o Ministro MARCO AURÉLIO. - Restam indevidos os valores recolhidos a título de PIS e COFINS nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98. A edição da EC 20/98 e posteriormente a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, resultado da conversão das Medidas Provisórias nºs 135 e 66, afastou o motivo pelo qual a Lei 9.718/98 era inconstitucional, de modo que estas leis devem ser observadas na incidência do PIS e da COFINS. - Destaque-se que os valores, objeto de compensação, devem corresponder àqueles recolhidos sob a vigência do art. 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98 até a vigência das Medidas Provisórias 66 e 135, limitado ao decênio legal anterior à propositura da ação corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros. - A compensação de tributo objeto de discussão judicial apenas pode ser promovida após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), podendo o pagamento indevido do PIS e da COFINS ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 (art. 26 da Lei 11.457/2007). - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi ajuizada na vigência do referido dispositivo legal. - Precedentes citados: (AC 00075489820104058100, Desembargadora Federal Nilcéia Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, 24/03/2011; AC 00081723220104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 24/03/2011). - Nego provimento à apelação do autor e dou provimento ao apelo da Fazenda Nacional para declarar a legalidade da cobrança da PIS e da COFINS com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, e estabelecer que a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição PIS e COFINS, devem ocorrer de acordo com a legislação em vigor à época do ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal. (APELREEX 200784000096206, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 314.).**

Outrossim, houve a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que também incluiu o art. 26 - A à Lei nº 11.457/2007, alterando o sistema de compensação, para os contribuintes que se utilizarem do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - e-Social. Portanto, com a edição da referida Lei 13.670, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, elidindo a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, dentro dos limites da norma autorizativa.

Ressalte-se que aplicando à compensação a regra vigente ao ajuizamento da demanda, cabe a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições previdenciárias, observados os requisitos condições legais, para as ações ajuizadas após a edição da Lei 13.670/2018. Tratando-se de demanda proposta antes da referida Lei 13.670, não há que se cogitar da sua incidência.

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
  2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
  3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."
- (1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
  2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."
- (1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

A comprovação dos valores a serem compensados poderá ser feita perante a própria Receita, nos termos da legislação tributária, sem que haja a necessária vinculação aos valores devidamente comprovados nos autos. Com efeito, o entendimento jurisprudencial dessa Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade de prova pré-constituída do crédito tributário, quando o pedido do provimento judicial limita-se a simples declaração da inexigibilidade do crédito tributário e o consequente direito à compensação dos créditos aferidos, bastando a prova de credor tributário. Nesses termos, considerando que a compensação se dará administrativamente, nos termos impostos pela legislação tributária e sob a fiscalização da autoridade impetrada, desnecessária a vinculação dos valores a serem compensados à sua comprovação nos presentes autos.

Nesse sentido o REsp 111164/BA, julgado em regime de recurso repetitivo, in verbis:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

**Da correção monetária e dos juros de mora.**

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).
2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1ª e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições de ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (VI) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).
5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).
6. (...)
8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 111175/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Assim, ficam correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal**, apenas para explicitar o critério de compensação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intirem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5003187-75.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

APELADO: RONALDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) APELADO: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445-A, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032757-73.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: A. C. S DO C. P

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes acerca do despacho/decisão (ID [151281941](#)), como seguinte dispositivo:

*Vistos em substituição regimental.*

*Trata-se de questão de relevo, não obstante controvertida, acerca da nulidade de decisão que estendeu o executivo fiscal a terceiros por meio de uma desconsideração inversa da personalidade jurídica, inclusive considerando a existência de grupo econômico e aplicando medidas cautelares constritivas aos redirecionados.*

*Dentre muitos fundamentos, aventa-se a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica nessa hipótese.*

*Com efeito, no IRDR 1, que tramita nesta Corte, a questão vem sendo debatida percuientemente, sem que ainda tenha sido dado ao incidente desfecho definitivo.*

*Apesar da relevância da questão e do posicionamento deste julgador no referido IRDR, não vejo, na espécie, a urgência devida a autorizar intervenção no feito a título de substituição regimental.*

*Diante disso, NEGO, por ora, a tutela de urgência requerida, devolvendo-se os autos ao seu Relator e recomendando-se, oportunamente, detida análise do pedido, ante a importância da questão jurídica subjacente, como já destacado supra.*

*Intime-se.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019684-97.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S/A em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE) acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Alega a parte agravante, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, diante da inconstitucionalidade após a EC-33/2001. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, calculadas acima dos 20 salários mínimos vigentes, inclusive para o salário-educação, já que não há conflito entre o artigo 15 da Lei 9.424/96 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Verificando-se a superveniência de sentença sem exame do mérito no processo originário (Id 149892314), promovendo cognição exauriente do pedido da parte agravante, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a manifesta perda de objeto.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial, consoante ementas que seguem

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.*

*1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1.485.765/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20/10/2015, DJe 29/10/2015)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, EDcl no REsp 1.338.242/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 17/10/2015, DJe 09/11/2015)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE PERDA DE OBJETO RECURSAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão interlocutória impugnada no presente agravo de instrumento (liminar indeferida pelo juízo a quo) não mais produz suas regulares consequências jurídicas, pois a sentença foi proferida no processo originário. Assim, era viável ter por prejudicado o agravo de instrumento e, por via de consequência, negar seguimento ao recurso, conforme estatui o artigo 932, III, do CPC/2015.

- A agravante não pode se valer de um recurso interposto contra uma dada decisão interlocutória (responsável por indeferir o pleito liminar na origem) para que haja reapreciação de uma sentença (na qual se reconheceu a ocorrência de litispendência), sob pena de promover verdadeiro tumulto processual, o que não se admite. Caso mantenha a intenção de combater a sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência entre a ação de origem de outro processo, deverá a agravante valer-se da via recursal adequada, que não se refere ao presente agravo de instrumento.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AG 0013386-19.2016.403.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2017)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheço do presente agravo de instrumento, ante a manifesta prejudicialidade, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal para recursos, observadas as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002128-09.2020.4.03.6103

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001468-95.2014.4.03.6108

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZARIBEIRO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Advogados do(a) APELANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204-A, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809-A

APELADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204-A, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809-A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0067978-62.2014.4.03.6182

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363-A

APELADO: LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027171-55.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZARIBEIRO

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383-A

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de diligências judiciais no sentido de se determinar a expedição de ofícios e pesquisas aos convênios disponibilizados à Justiça Federal, notadamente o SERASAJUD, para obtenção de endereço atualizado do executado, bem como eventuais bens a serem constritos, a fim da satisfação do crédito ora em questão.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mítidiero:

*Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em “súmulas” e “julgamento de casos repetitivos” (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de “assunção de competência”. É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. (“Curso de Processo Civil”, 3ª e, v. 2, São Paulo, RT, 2017)*

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que “a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**” (“Novo Código de Processo Civil comentado”, 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in “A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim”, Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReRec: 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)*

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

O presente agravo de instrumento deve ser **desprovido**. Senão, vejamos:

Com efeito, é dever do credor, exequente, e não do Poder Judiciário, efetuar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Sendo assim, não caberia ao Juízo de primeiro grau, no caso, qualquer movimentação no sentido de pesquisar acerca da existência de bens do devedor, bem como de seu endereço. Tal atitude por parte do Magistrado, inclusive, implicaria em sério comprometimento de seus deveres de inércia, imparcialidade e equidistância em relação às partes litigantes, o que violaria princípios basilares da Teoria Geral do Processo.

Mais além exigir que o Judiciário faça tarefa de ônus e interesse exclusivo da parte exequente, *in casu*, também ofende frontalmente os princípios da celeridade e economia processuais.

Nesta senda, oportuno ressaltar, mais uma vez, que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional não pode ser interpretado como mero deslocamento do ônus da busca por bens penhoráveis – obrigação esta, repise-se, exclusiva do exequente – para o órgão jurisdicional.

Por derradeiro, de se mencionar que o supracitado comando normativo (art. 185-A, CTN) não obriga o magistrado a oficiar todos os órgãos de registros existentes - mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor - de forma célere e eficiente, com vistas à satisfação do direito creditício e em respeito aos direitos materiais e processuais do devedor. Cumpre, destarte, ao credor, pois, demonstrar efetivo interesse e viabilidade na diligência requerida, não bastando mero pedido genérico de que “*não se logrou êxito em localizar o credor ou eventuais bens*”. Por se tratar de medida excepcional - conforme expressa e amplamente admitido pela Jurisprudência dos Tribunais pátrios - há que se fundamentar, de forma contundente, de plano, tal pedido - o que jamais fora feito pelo credor ora agravante nestes autos.

Nesse sentido é a Jurisprudência, inclusive a desta E. Corte Regional, *verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ART. 185-A DO CTN – ORDEM DE INDISPONIBILIDADE – REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR – NECESSIDADE. I – O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. O art. 185-A do CTN não pode ser interpretado como mero deslocamento do ônus da busca de bens penhoráveis do credor para o órgão judicial. Frustrada a diligência via BACEN-JUD, e documentados nos autos diligências mínimas que apontam a inexistência de bens até o presente momento, é altamente improvável que bens futuros venham a ingressar no patrimônio do executado, ao menos formalmente. II – O art. 185-A do CTN não obriga o magistrado a oficiar todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor, devendo fazê-lo por meio eletrônico, de forma célere, com vistas a efetivar a satisfação do direito creditício e em respeito aos direitos materiais e processuais do devedor. Descabido, no caso concreto, a expedição de múltiplos ofícios para registros de imóveis, Detrans, capitania dos portos, autoridades aeroportuárias, autoridades monetárias e outros órgãos registrares, sem que seja minimamente apontado pelo credor, e documentado nos autos, alguma chance de êxito. III – Cumpre, assim, que o credor, como imperativo de seu próprio interesse, realize as diligências que entender necessárias e peticione ao Juízo tão logo identifique qualquer movimentação patrimonial que entender relevante, com o que se atenderá simultaneamente o interesse público subjacente à identificação de patrimônio dos devedores do erário e o princípio da eficiência e economia processuais. IV – Recurso Improvido.” (TRF-3, AI 50097947120194030000, 2ª T. Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES – J. 04/09/2020 – v.u.).*

Em idêntico sentido: STJ. REsp 1028166/MG. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Segunda Turma. J. 04/09/2008.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, **nego provimento ao presente agravo de instrumento**, mantendo-se hígido o r. *decisum a quo*, pelos seus próprios e escorreitos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixemos autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001480-64.2019.4.03.6135

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MERCADO TAU LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203-A, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844-A

## CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno foi interposto no prazo legal.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033571-51.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: SIMONE EVELISE BRASIL

PROCURADOR: LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO - SP333064-A, PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Na medida em que as informações prestadas pelo Juízo de Campinas, requisitadas por este Desembargador pouco antes do recesso, esclareceram que o magistrado *a quo*, determinou o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de sua decisão, prazo que se iniciará a partir da apresentação da receita médica pela agravante, e que a agravante ofertou a tal receita em 11/12/2020, acha-se correta a decisão proferida em plantão pelo Des. Fed. Toru Yamamoto já que o prazo ainda não fluiu.

Quanto aos "embargos de declaração" retro apresentados, sequer devem ser conhecidos porque não houve decisão que os merecesse, já que este Relator limitou-se a requisitar informações para confirmar, ou não, as assertivas da parte. Nada foi decidido, de modo que não há omissão quanto às astreintes.

Destarte, não conheço dos embargos.

No mais, aguarde-se.

INT.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5005248-61.2019.4.03.6114

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A

## CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000272-49.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TURBOFILTRO COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal que tramita no sistema s-SAJ da Justiça Estadual de São Paulo, não sendo possível o acesso aos autos eletrônicos por parte dos servidores da Justiça Federal e também deste relator.

Anoto ainda que o recurso não foi instruído com cópias das CDA's, documentos necessários para aferir a natureza da dívida em razão das regras de competência desta Corte Federal.

Enfim, faz-se necessário que o presente recurso formalizado com cópia integral do feito originário, inclusive para fins de aferição da tempestividade, tendo em vista que o recurso foi originalmente distribuído perante o Tribunal de Justiça.

Para este fim determino a intimação da parte agravante para que providencie o necessário em cinco dias úteis, pena de não conhecimento do recurso.

Intim-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5002068-58.2020.4.03.6128

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HOMEMADE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5025693-45.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para que lhe seja reconhecido o direito de excluir o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, e o direito de compensar ou restituir os indébitos tributários, respeitada a prescrição quinquenal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

O juízo julgou extinto o processo sem julgamento de seu mérito, entendendo não restar presente direito líquido e certo, e não ser possível utilizar a via mandamental para fins de cobrança. Os aclaratórios foram rejeitados.

A impetrante defende a adequação do *mandamus*, a aplicação da teoria da causa madura, e a inconstitucionalidade da exação, enquanto ingresso contábil destinados aos cofres públicos, conforme decisão proferida no RE 574.706.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

**Decido.**

**Preliminarmente**, a viabilidade do *mandamus* para a prestação jurisdicional de cunho declaratório já foi sedimentada pelo STJ em sua Súmula 213, observando-se o seu caráter preventivo ou, se repressivo, o prazo decadencial de 120 dias. A ordem mandamental não se confunde com uma ação de cobrança, mas sim em reconhecimento do direito líquido e certo vindicado e na determinação de que o órgão fazendário respeite aquele direito.

No ponto, convém assentar que como “o pedido de compensação restringiu-se à declaração desse direito perante as instâncias administrativas, a impetrante não faz nenhum pedido especial “sobre elementos da própria compensação” ou de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação”. Em sua exordial, pede-se apenas e tão somente o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC, não tendo que se falar, então, da exigência de prova pré-constituída dos valores indevidamente recolhidos” (AgInt no REsp 1564190/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019).

Superada a questão e manifestando-se as partes sobre a matéria, tem-se madura a causa para o julgamento.

**No mérito**, o recurso não merece prosperar.

A incidência do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo foi admitida desde a instituição dos tributos pelas Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003; é regra expressa no ordenamento positivo nacional por força do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. A constitucionalidade do “cálculo por dentro”, isto é, em que um tributo tem a si mesmo na sua base de cálculo, já foi resolvida definitivamente pela Suprema Corte, no julgamento do RE 212.209/RS (Redator para o acórdão o Ministro NELSON JOBIM, julgado 23.6.1999; DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, o plenário do STF decidiu que não há nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do valor do tributo na base de cálculo de tributo. Cuidava-se, na espécie, do tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS – “o ICMS por dentro”.

O assunto nada tem a ver com o Tema 69 do STF, que apreciou tributação diversa; o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Trata-se de tributação direta, em que o contribuinte não é mero depositário de valores alheios que apenas “circulam”.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027381-76.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 02/01/2020 - 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018353-84.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 27/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010042-07.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019 - 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022502-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001796-07.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019 - 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014800-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019.

Registre-se o reconhecimento da repercussão geral pelo STF da matéria ora posta em destaque não impede o julgamento (RE 1.233.096), ausente manifestação nesse sentido pelo E. Ministro Relator.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo para superar a questão preliminar imposta em sentença, negando-lhe provimento quanto ao mérito e denegando a segurança.

Intimem-se. Publique-se.

Como o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000281-11.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 279/558

AGRAVANTE:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087-A

AGRAVADO: TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS LTDA  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887-A

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido liminar, no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA e SEBRAE), coma observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, que é reservada exclusivamente aos necessitados e não pode - e nem deve - ser estendido a entidades paraestatais do Sistema S que, por óbvio, estão bem longe da situação de miseráveis, custeadas que são por tributos arrecadados, de regra inexistindo convênio, pela União em seu favor.

No mais, declaro a suspensão do trâmite deste agravo de instrumento ematenção a decisão proferida no STJ quando da apreciação do Tema Repetitivo 1079.

Intim-se e aguarde-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5005888-79.2019.4.03.6109

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PERSICO - FERRAMENTAS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405-A

## CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010033-22.2008.4.03.6120

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609-A

ESPOLIO: DORIVAL DELBON

APELADO: ALZIRA MICHELUTTI DELBON, DORIVAL DELBON FILHO, ARY OVALDO DELBON, STELA MARIS DELBON SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: BRAZ EID SHAHATEET - SP357831-A

Advogado do(a) APELADO: BRAZ EID SHAHATEET - SP357831-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

A ação foi ajuizada por DORIVAL DELBON objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária do Plano Verão (Janeiro/89 – 42,72%).

A cotitular da conta, Sra. ALZIRA MICHELUTTI DELBON foi inserida no polo ativo por determinação da Juíza *a qua* (fs. 28 e 36).

Na pendência do julgamento do recurso de apelação interposto em face de sentença de procedência do pedido, a instituição financeira informou a existência de acordo entre as partes e juntou *termo de adesão/conciliação extrajudicial* e comprovantes de aviso de crédito do principal e dos honorários (fs. 84/91 e 102).

**Indeferi o pedido de homologação** do acordo por força da previsão de pagamento a sociedade de advogados semprocuração nos autos (fl. 104).

Na sequência, a parte autora peticionou nos autos informando o falecimento do DORIVAL DELBON em **19/12/2011**, conforme certidão de óbito apresentada, e pugnano pela habilitação dos herdeiros. Juntou procurações em nome dos herdeiros como objetivo principal de adesão ao acordo extrajudicial e pleitearam a homologação da avença (ID nº 108315432).

Diante da notícia de falecimento do autor, suspendi o processo nos termos do art. 313, I e § 1º do CPC.

Houve habilitação dos herdeiros, ocasião em que consignei que “a habilitação de herdeiros destina-se a possibilitar a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do *de cuius*” (AgRg no ExeMS 115/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015) e deixei claro que não haveria homologação de acordo com previsão de pagamento em conta corrente (ID nº 141060160).

Com efeito, o acordo não poderia contemplar previsão de pagamento por depósito bancário em conta corrente, sendo o **depósito judicial a única opção válida** (Cláusula 7.5.1 do Acordo Coletivo, Anexo Operacional, item III, “e” e item 2.7.3 do Anexo Operacional do Aditivo). Aliás, o próprio *termo de adesão* (fl. 115), na cláusula 3.3, prevê que “na hipótese de aceitação por herdeiros/inventariantes será feito depósito nos autos, ficando o direito sucessório preservado por ocasião da habilitação e pleito de levantamento a ser decidido pelo Juízo”.

Impossível a homologação de acordo que contempla contradição em seus próprios termos.

Ante o exposto, **indeferi o pedido de homologação** (ID nº 108315432).

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001418-53.2020.4.03.6114

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) APELANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5034101-55.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

REQUERENTE: UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA - MS25861

REQUERIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar de urgência em caráter antecedente realizado por UNISERVICE P. S. I. C. LTDA. – ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a “concessão liminar *inaudita altera pars* para suspender a exigibilidade da CDA nº L0129F049, até decisão final desta demanda; Seja oficiado o 1º tabelionato de protesto de títulos da comarca de Dourados/MS, localizado na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 2.077B, telefone (67) 3422-0334, para determinar a suspensão do protesto da CDA de nº L0129F049. A total procedência do presente pedido, confirmando-se a tutela concedida;”

Narra o requerente em síntese ter ajuizado ação de nº 5000779-17.2019.4.03.6002 que tramita perante a 2ª Vara Federal da subseção judiciária de Dourados/MS, promovida com a finalidade de anular ato administrativo eivado de nulidades e irregularidades que impôs sanção arbitrária à Requerente, causando-lhe graves prejuízos de ordem moral e patrimonial. Após o regular tramite, houve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial e consequentemente, determinou a revogação da tutela inicialmente concedida. Diante disto, a Requerente apresentou o Recurso de Apelação com pedido de efeito suspensivo tendo em vista que a sentença que julgou improcedente os pedidos da Requerente, destonam dos fatos e provas acostadas aos autos, recurso este, que ainda pendente de remessa para este E. Tribunal. No entanto, não pode a Requerente aguardar o lapso temporal demandado pelos procedimentos de praxe no juízo *a quo*, até o recepcionamento do recurso de apelação por este Tribunal, enquanto seu nome se encontra manchado pelo protesto indevido, motivo pelo qual, maneja o presente pedido cautelar.

Alega que a Requerida lançou auto de infração contra a Requerente sem os elementos necessários a propiciar o exercício do contraditório e ampla defesa e que busca alicerce para a atuação com base unicamente nas provas (das quais não existem), deixando de observar quaisquer outros elementos a propiciar a identificação de autoria e materialidade, pois a norma NIE-DIMEL-014 de expedição pela própria Requerida, dispõe em seu item 8.2.1, critério obrigatório para a identificação da permissionária (autoria), cujo a mesma não teria observado, verificando-se que haveria fundadas razões de fato e de direito para a reforma do *decisum a quo*, o que autoriza a concessão do presente pedido cautelar para suspender a decisão de origem até julgamento final desta demanda.

ID 150449894. A decisão proferida em plantão judiciário não avistou *periculum in mora* qualificado na espécie, determinando que aguardasse o retorno das atividades regulares da Corte, para apreciação do pleito pelo relator originário do recurso.

É o relatório.

**Decido.**

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no art. 932, II, do CPC/2015, incumbe ao relator “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal”.

A sentença restou assim fundamentada:

“...

Alega a autora que o réu lavrou o auto de infração nº 2990353 em razão de ela haver cometido infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c/c item 6 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pelo art. 1º da Resolução CONMETRO nº 08/2016, e item 7.5 do RTM, aprovado pela Portaria INMETRO nº 065/2015.

Aduz que apresentou defesa administrativa, mas que o réu sequer a analisou e homologou o auto de infração, tendo aplicado multa supostamente sem o devido processo legal e sem que tenha sido esgotada a via administrativa recursal para expedição da Certidão de Dívida Ativa nº L0129F049, a qual foi levada a protesto.

Afirma que apesar de o auto de infração trazer a indicação da infração cometida, não pode servir de base para impor à autora a responsabilidade pela infração, pois conforme procedimento da própria autarquia ré, há normas sistematizadoras para os atendimentos.

Dos argumentos trazidos pelo réu verifica-se não haver nenhum vício ou ilegalidade no auto de infração lavrado, que culminou na penalidade imposta e no julgamento do recurso administrativo interposto pela autora.

De fato, no que tange ao auto de infração lavrado, diversamente do alegado pela autora na inicial, tem-se que a nota fiscal apresentada pelo INMETRO, expedida pelo proprietário do equipamento em relação aos serviços prestados, comprova que foi feita manutenção no instrumento objeto da fiscalização, sem que, no entanto, tenha havido registro, pela autora, no respectivo banco de dados (PSIE), obrigação que lhe competia. Também o registro fotográfico da marca anterior não removeu instruiu o auto de infração, o que forneceu à autora as informações necessárias para o exercício do direito de defesa.

A própria autora reconhece que houve imputação da infração no auto de infração.

Verifica-se, ademais, que a autora teve oportunidade de defender-se no processo administrativo, não tendo se verificado nenhum vício formal ou material. Do processo administrativo juntado aos autos, é possível constatar-se ter havido apreciação dos argumentos tecidos pela autora em seu recurso administrativo, ainda que tenham sido rejeitados, de forma sucinta.

Por tais razões, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe competia de provar fato constitutivo de seu direito –, de fato hábil a fundamentar sua pretensão de anulação *in casu* do processo administrativo que deu ensejo ao auto de infração nº 2990353 e do processo administrativo AEM - MS 52636.002303-2018.21 e, consequentemente, o cancelamento da CDA nº L0129F049, além da condenação do réu em reparar os danos morais, em razão do protesto indevido e das restrições advindas, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial.

Dos danos morais:

Conforme explanado alhures, não há ato ilícito a ser reparado, por ação ou omissão do réu. Assim, ausentes os requisitos legais caracterizadores de dano moral, não há que se falar na sua reparação, razão pela qual julgo improcedente o pedido da autora de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Consequentemente, determino a revogação da tutela anteriormente deferida. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados/MS, comunicando-o da presente sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC. A obrigação, todavia, ficará suspensa, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

...”

De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

*In casu*, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada.

É **sem nenhum cabimento** a pretensão da requerente a que este Relator antecipe exame de seu apelo, de modo a que *reconheça* e nulidade do processo administrativo que deu ensejo ao auto de infração nº 2990353 e do processo administrativo AEM - MS 52636.002303-2018.21 e, consequentemente, o cancelamento da CDA nº L0129F049.

Não há vestígio de relevância e possibilidade do pleito formulado, pois como já visto a parte deseja uma antecipação de tudo o quanto que lhe foi negado; mais: pretende em sede de juízo antecipatório que o conteúdo do “bem da vida” postulado seja acolhido, nulificando a eficácia da própria apelação. E tudo isso como simples intento de dar efeito suspensivo a uma apelação QUE NÃO O TEM.

Cumpre-me acrescentar que o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. Tal ocorreu em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator, Min. Luís Barroso.

Ou seja, por maioria o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

Destarte, caiu por terra e não tem mais interesse jurídico o entendimento firmemente esposado por este Relator - e que intimamente mantenho - em demérito da providência.

Calha ainda destacar que na sessão de 28/11/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp repetitivo nº 1.686.659 (Tema nº 777), firmando a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação dada pela Lei 12.767/12.”

Como também é inadequado o pleito ventilado em sede deste procedimento, que ultrapassa em muito o que pode ser conhecido nesta via estreita. Emprestar *efeito ativo a apelação* não pode ter o significado de esgotar o objeto de uma ação que foi fulminada, por meio de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do processo administrativo que deu ensejo ao auto de infração nº 2990353 e do processo administrativo AEM - MS 52636.002303-2018.21 e, consequentemente, o cancelamento da CDA.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5002708-55.2019.4.03.6109

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: EDANTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998-A, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5006186-44.2018.4.03.6000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA: MARCOS FIGUEIRA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LARISSA ANDREA JUPITER DA SILVA - MS20771-A

PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu, em parte, a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que receba em definitivo o pedido do impetrante, no qual requereu a isenção de IPI, independentemente da situação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A União se manifestou pela não interposição de recurso.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

É o relatório.

#### Decido.

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do *decisum* e manifestou desinteresse em recorrer. Nesse sentido:

*EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO* 1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido.

(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00316 ..DTPB).

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...)* Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dilação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, e do art. 19, § 3º, da Lei nº 10.522/2002, não conheço do reexame necessário.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5011694-88.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222-A, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250-A, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-A

Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222-A, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250-A, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Em face da sentença que DENEGOU a segurança a impetrante interpôs apelação que foi respondida. O MPF opinou pelo prosseguimento.

É o relatório.

**Decido.**

O e. STJ afetou ao rito dos recursos repetitivos, com suspensão nacional de todos os processos sobre o assunto, os **REsp n. 1.898.532/CE** e **REsp n. 1.905.870/PR (tema 1079)**, versando sobre 'a aplicabilidade ou não do limite de 20 salários mínimos à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986'.

Pelo exposto, fica suspenso o curso deste processo.

INT.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0009435-29.2007.4.03.6112

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739-A

APELADO: REGINA FUMIKO YAMAZAKI SAKAMOTO, DENISE MARI SAKAMOTO YONEMURA, GUSTAVO YUDI SAKAMOTO

Advogado do(a) APELADO: CLEBIO WILLIAM JACINTHO - SP206090

Advogado do(a) APELADO: CLEBIO WILLIAM JACINTHO - SP206090

Advogado do(a) APELADO: CLEBIO WILLIAM JACINTHO - SP206090

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

A ação foi ajuizada por EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas a Junho/87 (26,06%), Janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).

A CEF interps apelação e, na sequência, foi informado nos autos o falecimento do autor, ocorrido em 06/07/2007.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos porque um dos herdeiros era menor impúbere e requereu a remessa dos autos à superior instância para nova manifestação ministerial (fl. 247).

Houve habilitação da viúva meira e dos herdeiros (fl. 249).

Proferi despacho determinando o sobrestamento do feito tendo em vista as decisões proferidas pelo STF nos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797 (fl. 252).

Em 18/11/2019 a instituição financeira informou a existência de acordo entre as partes e apresentou comprovantes de *Transferência Eletrônica Disponível – TED* (fls. 255/257).

Determinei a intimação da CEF para que apresentasse o *termo de adesão* ao instrumento de acordo coletivo (ID nº 130887911), porém o prazo transcorreu *in albis*, motivo pelo qual **indeferir** o pedido de fl. 295.

A CEF atravessou nova petição, instruída com demonstrativo de cálculo e comprovantes de *Transferência Eletrônica Disponível* (ID nº 134207344 e seguintes).

Novamente determinei a intimação da instituição financeira para que apresentasse o *termo de adesão*, mas a CEF se limitou a informar que “o termo de acordo não foi encontrado nos sistemas”, requerendo a intimação da parte contrária para ratificar o acordo firmado e já pago (ID nº 136804894).

Indeferir o pedido de homologação, pois a instituição financeira não trouxe aos autos o *termo de adesão* ao instrumento de acordo coletivo.

Ademais, eventual acordo não poderia contemplar previsão de pagamento por depósito bancário em conta corrente, sendo o **depósito judicial a única opção válida** (Cláusula 7.5.1 do Acordo Coletivo, Anexo Operacional, item III, “e” e item 2.7.3 do Anexo Operacional do Aditivo).

Por fim, verifico que os autos não foram remetidos ao MPF nesta instância, mas é claro que a condição que um dia determinou a intervenção do *Parquet* (interesse de incapaz) não subsiste, sendo desnecessária a providência.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004735-95.2020.4.03.6102

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para reconhecer a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, e o direito de restituir ou compensar os débitos tributários.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.308.441,23.

A impetrante sustenta que os valores destacados de PIS/COFINS circulam na contabilidade empresarial e se destinam aos cofres públicos, não configurando receita empresarial, tal como decidido pelo STF no RE 574.706.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

É o relatório.

**Decido.**

Esta Sexta Turma vem admitindo a decisão unipessoal na matéria.

A incidência do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo foi admitida desde a instituição dos tributos pelas Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003; é regra expressa no ordenamento positivo nacional por força do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. A constitucionalidade do “cálculo por dentro”, isto é, em que um tributo tem a si mesmo na sua base de cálculo, já foi resolvida definitivamente pela Suprema Corte, no julgamento do RE 212.209/RS (Redator para o acórdão o Ministro NELSON JOBIM, julgado 23.6.1999; DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, o plenário do STF decidiu que não há nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do valor do tributo na base de cálculo de tributo. Cuidava-se, na espécie, do tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS – “o ICMS por dentro”.

O assunto nada tem a ver com o Tema 69 do STF, que apreciou tributação diversa; o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Trata-se de tributação direta, em que o contribuinte não é mero depositário de valores alheios que apenas “circulam”.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027381-76.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 02/01/2020 - 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018353-84.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 27/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010042-07.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019 - 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022502-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001796-07.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019 - 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014800-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019.

Registre-se o reconhecimento da repercussão geral pelo STF da matéria ora posta em destaque não impede o julgamento (RE 1.233.096), ausente manifestação nesse sentido pelo E. Ministro Relator.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Intimem-se. Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000354-80.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

O e. STJ afetou ao rito dos recursos repetitivos, com suspensão nacional de todos os processos sobre o assunto, os REsp n. 1.898.532/CE e REsp n. 1.905.870/PR (tema 1079), versando sobre "a aplicabilidade ou não do limite de 20 salários mínimos à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986". Pelo exposto, fica suspenso o curso deste processo.

INT.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004074-57.2019.4.03.6133

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ENERTRONIC INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583-A

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de ENERTRONIC INDUSTRIAL LTDA – EPP, "reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional". A União foi condenada ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

Deu-se à causa o valor de R\$ 87.988,21.

A União arguiu a necessidade de suspensão do feito, a existência do reexame necessário, a constitucionalidade da exação, e, subsidiariamente, que o ICMS a recolher seja excluído, e a impossibilidade de se fixar a honorária em sentença ilíquida.

Contrarrazões.

É o relatório.

**Decido.**

Refuta-se a existência do reexame necessário, por estar a sentença fundada em tese fixada pelo STF (RE 574.706), e por ser o proveito econômico inferior ao teto estabelecido no art. 496, § 3º, I, do CPC/15, tomando por parâmetro o valor atribuído à causa – não contestado pela União Federal.

Quanto ao assunto *sub judice* esta Sexta Turma vem admitindo decisão unipessoal do relator.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisor. Esse é o entendimento que vem sendo seguido nesta Corte Regional (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021518-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019), e de modo unânime nesta 6ª. Turma (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000706-20.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019).

Deveras, a suspensão pretendida pelo Fisco esbarra no art. 1.035, § 5º do NCPC.

De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019). Essa é a postura que este Relator sempre defende desde o momento em que surtiu o julgamento do Tema nº 69 (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000596-53.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

Tratando-se de empresa comercial, resta claro que é contribuinte das exações e que recolheu tributação a maior e poderá recuperá-la (quanto aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda) pelo regime de precatórios ou por meio de compensação, que deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei 10.637/02), observado ainda o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 como condicionante para a compensação dos débitos com débitos previdenciários.

Tomando-se como parâmetro o valor atribuído à causa para fins de controle, espelhando-se este o proveito econômico almejado pela autora, toma-se por adequado os percentuais fixados em sentença para delimitar a honorária devida. Nada obstante, registre-se a possibilidade de controle jurisdicional quando da liquidação do julgado, se atestada a desarrazoabilidade da honorária alcançada após precisado o valor do proveito econômico obtido pela autora (ApelRemNec 0025632-80.2016.4.03.6100 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 24.07.2020).

Insubistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consecutivos, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária a ser imposta, tomando como parâmetro aproximado o valor da causa, conforme artigo 85, § 11, do CPC/15. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, com majoração da honorária devida.

Intimem-se. Publique-se.

Como trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5008505-67.2018.4.03.6102

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) APELANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311-A

Advogado do(a) APELANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311-A

Advogado do(a) APELANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311-A

Advogado do(a) APELANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA (Matriz e Filiais) em face de decisão que rejeitou a matéria preliminar arguida em sua apelação e, no mérito, negou-lhe provimento (ID 146840975).

Sustenta a embargante a ausência de fundamentação quanto à possibilidade de julgamento monocrático na forma do artigo 932 do CPC, bem como em relação ao pedido de reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Alega, ainda, omissão quanto ao precedente do STF (RE 559.937/RS) invocado pela parte (ID 147984669).

Recurso respondido (ID 149961090).

DECIDO.

Inicialmente, observo que a reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minudência que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - a razoabilidade. A razoabilidade inbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar seqüência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da *desconformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica racional.

Noutro dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é - *ictu oculi* - inviável.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o aqodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a análise econômica do Direito, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - se o Direito *deve se adequar às realidades da vida social* - a eficiência (de que já tratamos) torna esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive processual.

Para muitos, a *eficiência* deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma "racionalidade econômica" a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao utilitarismo das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui).

Esse utilitarismo pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A análise econômica do Direito não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade.

No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum granulum salis* - a chamada vertente normativa preconizada por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elege como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais.

Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o finalmejado pelas normas e desejado pela sociedade.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permeiam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu.

Destarte, a matéria (exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários) é daquelas que, no entender desta Sexta Turma, permite decisão unipessoal que prestigia a celeridade e a eficiência.

Assim, acolho a alegada ausência de fundamentação quanto ao julgamento monocrático, restando suprido o vício apontado.

No mais, o julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Ou seja, "hão se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambigüidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

**E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repeliado pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)**

É que "hão se prestamos embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

A r. decisão foi clara ao rejeitar a preliminar arguida em virtude da posição pacificada do STJ, no sentido de que a competência jurisdicional em sede de mandado de segurança apresenta natureza absoluta e improrrogável, fixada pela sede funcional da autoridade apontada como coatora, independentemente do ato perpetrado ou da matéria em objeto (RMS 48316/MG/STJ - SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 16.10.2015, CC 135905/CE/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. SÉRGIO KUKINA/DJe 10.04.15, AgRg no MS 16742/DF/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. BENEDITO GONÇALVES/DJe 30.06.11, AgRg no RE 1078875/RS/STJ - QUARTA TURMA/MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR/DJe 27.08.2010).

A sentença de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada no tocante às filiais, possuidoras de CNPJ próprios, localizadas em Agudos/SP e Dois Córregos/SP, julgando extinto o processo em relação a elas por não se sujeitarem à circunscrição do DRF em Ribeirão Preto/SP.

No que diz respeito ao precedente do STF (RE 559.937/RS), citado pela embargante, verifico que tal julgado refere-se à inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, portanto, não se aplica ao caso dos presentes autos (exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários).

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no EDeI no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018" (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Pelo exposto, **acolho em parte os embargos de declaração, restando mantido o dispositivo da decisão embargada**, o que faço com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5004184-49.2019.4.03.6103

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: REINTECH INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA CONTROLE DA CONTAMINACAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090-A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728)Nº 5000224-78.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: CIFA FIOS E LINHAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIFA FIOS E LINHAS LTDA

Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198-A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728)Nº 5000274-02.2020.4.03.6128

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: JUNDOSOL TRANSPORTES LTDA., JUNDOSOL TRANSPORTES LTDA., JUNDOSOL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) APELADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925-A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925-A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925-A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001714-92.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MEDIERVA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001164-78.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

APELADO: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA, SOLIN VEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) APELADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000056-88.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

O e. STJ afetou ao rito dos recursos repetitivos, com suspensão nacional de todos os processos sobre o assunto, os Resp n. 1.898.532/CE e Resp n. 1.905.870/PR (tema 1079), versando sobre "a aplicabilidade ou não do limite de 20 salários mínimos à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986". Pelo exposto, fica suspenso o curso deste processo.

INT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5021265-20.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Pretende a agravante seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, bem como o direito da Agravante à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Subsidiariamente, requer o afastamento do ato coator que exige o recolhimento da contribuição ao SEBRAE sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos, por ofensa à disposição contida no artigo 4º, § único da Lei 6.950/81.

Sucedendo que a matéria do pedido subsidiário está sub judice do STJ, onde serão julgados dois recursos em conjunto como repetitivos (REsp nº 1898532/CE e REsp nº 1905870/PR) para se definir se o limite de 20 (vinte) salários-mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

A tramitação de processos sobre o tema foi suspensa no país, conforme proposta da relatora, ministra Regina Helena Costa.

Assim, determino o **sobrestamento** à espera do julgamento do tema 1079 dos recursos repetitivos do STJ, permanecendo o feito na condição em que se encontra.

Int.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5011634-18.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS, ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS

Advogados do(a) APELANTE: DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115-A, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-A, RENATO VILELA - SP338940-A, IVO BARI FERREIRA - SP358109-A

Advogados do(a) APELANTE: DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115-A, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-A, RENATO VILELA - SP338940-A, IVO BARI FERREIRA - SP358109-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (ABBC), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da incidência de contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Sistema "S" e salário-educação) sobre a folha, ou, sucessivamente, que seja reconhecida a sua limitação a vinte salários mínimos; e de compensar os indébitos tributários.

Deu-se à causa o valor de R\$1,650,319.08.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

É relatório.

**Decido.**

Determinada a suspensão nacional de processos cujo objeto seja a eventual limitação das contribuições destinadas a terceiros ao valor de 20 salários mínimos (Tema 1.079 – REsp's 1.898.532 e 1.905.870, DJe de 18.12.2020), fica sobrestado o presente feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Publique-se.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000358-20.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Agravo de instrumento do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de decisão veiculada nos seguintes termos:

"A executada comunica o deferimento da Recuperação Judicial. A partir de então, nos exatos termos do TEMA 987 do STJ, somente ao juízo competente pela recuperação competem atos de restrição patrimonial, sob pena de frustrar plano de pagamento de credores.

Não há que se falar em extinção do executivo fiscal. A recuperação não impede o ajuizamento de ações contra a empresa, apenas suspende os atos de constrição - entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses. "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que inportem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal", decisão essa com implicações no andamento do presente feito.

Dessa feita, DEFIRO o pedido e determino a suspensão do presente executivo fiscal.

Intime-se a exequente acerca da Recuperação Judicial, para que possa nela habilitar seu crédito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se comunicação da quitação da dívida ou não aprovação do plano de pagamento nos autos da Recuperação Judicial."

A agravante sustenta que a decisão agravada mostrou-se omissa ao não prever a aplicação do disposto no artigo 1040, III, do Código de Processo Civil, embora instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Defende que após o julgamento de tema repetitivo afetado no C. STJ ou de tema afetado com repercussão geral no E. STJ, a aplicação do acórdão paradigma é imediata pelas Cortes Superiores, com o prosseguimento de ofício dos feitos sobrestados.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo, a fim de que a Agravante seja intimada do julgamento do tema supramencionado, bem como para que, cessada a causa de suspensão, a execução fiscal siga seu curso regular a partir da fase processual em que foi paralisada, independentemente de provocação da Exequente.

DECIDO.

O processo é instaurado pela parte (*ne procedat iudex ex officio*) mas prossegue por impulso oficial (art. 2º CPC: "o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial."). Assim, pode-se aplicar *in casu*, analogicamente, o § 5º do art. 313 do CPC, com o que se consagra, mesmo na especificidade de recurso representativo de controvérsia com ordem de suspensão dos processos de mesmo tema, o princípio do impulso oficial.

Por isso que é correto o seguinte paradigma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARTIGO 1.036, §1º, DO CPC. INTIMAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Atualmente, o Juiz é parte atuante do processo, devendo agir como verdadeiro condutor da demanda, deixando de ser mero expectador, visando alcançar a melhor solução dentro do menor tempo possível, conforme o princípio da efetividade, além de zelar pela fiel observância do devido processo legal. O artigo 139 do CPC/2015 deixa clara essa ideia de processo colaborativo e de Juiz participativo.

2. No caso, a decisão de fl. 65 remeteu os autos ao arquivo, tendo em vista decisão deste TRF3, que, selecionando recursos representativos de controvérsia, determinou a suspensão dos processos com questões idênticas. **Em seguida, à fl. 67, o Juízo transferiu à parte exequente o ônus de requerer o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.**

3. Todavia, tal conduta não parece razoável. **A uma porque a suspensão do feito não se deve à parte exequente. A duas porque também cabe ao Juízo o controle dos processos sob sua jurisdição, sobretudo daqueles arquivados.**

4. Ademais, a ideia de processo efetivo e colaborativo não permite que o ônus de desarquivamento dos autos, nesse caso, recaia tão somente sobre a parte exequente.

5. Com efeito, a solução da controvérsia em recurso repetitivo normalmente é de conhecimento dos Juízos, que, como condutores dos processos, devem notificar as partes interessadas para darem continuidade à demanda.

6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029954-54.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Para a situação versada nos autos o inciso III do artigo 1.040 do CPC determina (destaquei):

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

(...)

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

Pelo exposto, **defiro** a antecipação de tutela recursal nos limites em que foi pedida.

Comunique-se e intime-se.

À contraminuta e cls.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008694-57.2019.4.03.6119

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: N.B.G. ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5001684-46.2020.4.03.6112

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) APELADO: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334-A, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329-A

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000206-69.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

AGRAVADO: ELLEN CAROLINA BOA PIPOLI MADEIREIRA - ME

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento em face do reconhecimento do caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva pelo E. STJ a respeito da matéria ("Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal") em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.812.449/SC, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (**Tema/Repetitivo 1026 - STJ**).

Publique-se para ciência das partes e, após, aguarde-se a solução do representativo da controvérsia.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000105-32.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ULTRAFARMA SAUDE EIRELI, ULTRAFARMA SAUDE LTDA, ULTRAFARMA SAUDE EIRELI, ULTRAFARMA SAUDE EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A, BRUNO ROMANO - SP329730-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMANO - SP329730-A, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ULTRAFARMA SAUDE EIRELI em face de decisão que indeferiu o pedido liminar principal de suspensão da exigibilidade das contribuições a terceiros, bem como deferiu parcialmente o pedido liminar subsidiário, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, exceto em relação à contribuição para o salário-educação.

A agravante alega que na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, com a redação atualizada pela EC nº 33/01, não há a qualquer permissão para que as contribuições em referência (contribuições sociais gerais e CIDEs) incidam sobre a folha de salários do contribuinte.

Afirma que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do "salário-de contribuição" em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para as contribuições destinadas a terceiros, inclusive para o salário-educação.

**Decido.**

**Determino o sobrestamento** do presente recurso em face do reconhecimento do caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva pelo E. STJ a respeito da matéria (definir se o limite de 20 salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986) em decisão proferida nos Recursos Especiais nºs 1898532/CE e 1905870/PR, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado.

Publique-se para ciência das partes e, após, aguarde-se a solução dos representativos da controvérsia (**tema repetitivo 1079-STJ**).

Comunique-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5009714-83.2019.4.03.6119

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TARGET BLINDAGENS LTDA

Advogado do(a) APELADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949-A

CERTIDÃO

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5025861-47.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LULYPUMEL COMERCIO TENNIS LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente o pedido de LULYPUMEL COMÉRCIO TENNIS LTDA – EPP, reconhecendo-lhe o direito de excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS, e de restituir, por meio do regime de precatórios, e compensar administrativamente os débitos tributários, respeitada a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, o art. 74 da Lei 9.430/96, e a atualização pela Taxa SELIC. A União Federal foi condenada ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC/15, a partir do valor da condenação. O juízo sujeitou sua decisão ao reexame.

Deu-se à causa o valor de R\$ 29.574,28.

A União aponta a necessidade de suspensão do feito, a constitucionalidade da exação, que o ICMS a recolher seja excluído, a necessidade de se observar a legislação pertinente à compensação administrativa, especialmente o art. 26-A da Lei 11.457/07, e pela aplicação do art. 85, § 4º, do CPC/15.

Contrarrazões.

É o relatório.

**Decido.**

Quanto ao assunto *sub judice* esta Sexta Turma vem admitindo decisão unipessoal do relator.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impeditivos da aplicação imediata do decisor. Esse é o entendimento que vem sendo seguido nesta Corte Regional (3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021518-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019), e de modo unânime nesta 6ª. Turma (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000706-20.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019).

Deveras, a suspensão pretendida pelo Fisco esbarra no art. 1.035, § 5º do NCPC.

De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019). Essa é a postura que este Relator sempre defende desde o momento em que surtiu o julgamento do Tema nº 69 (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000596-53.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

Tratando-se de empresa comercial, resta claro que é contribuinte das exações e que recolheu tributação a maior e poderá recuperá-la (quanto aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda) por meio de compensação, que deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei 10.637/02), observado ainda o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 como condicionante para a compensação dos débitos com débitos previdenciários.

Nada obstante, não se pode assegurar à autora também a repetição direta a ser feita pela RFB, até porque isso contraria o sistema de precatórios; deve ser reduzida aos limites do pedido. Mas não há óbice a que a empresa – seja por opção, seja porque poderá não haver débitos próprios a serem compensados com os créditos que apurar – possa se valer da regra do 100 da CF desde que seja observada a via ordinária (Súmula 271/STF) e o art. 165 do CTN.

Tomando-se como parâmetro o valor atribuído à causa para fins de controle, espelhando-se este o proveito econômico almejado pela autora, toma-se por adequado os percentuais fixados em sentença para delimitar a honorária devida. Nada obstante, registre-se a possibilidade de controle jurisdicional quando da liquidação do julgado, se atestada a desarrazoabilidade da honorária alcançada após precisado o valor do proveito econômico obtido pela autora (ApelRemNec 0025632-80.2016.4.03.6100 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 24.07.2020).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao reexame e ao apelo apenas para se atender as condições impostas pelo art. 26-A da Lei 11.457/07 na compensação de débitos previdenciários.

Intimem-se. Publique-se.

Como trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5024679-56.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154-A, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de agravo interposto por ART LASER GRÁFICA E EDITORA LTDA em face de decisão pela qual **indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal**.

A sentença julgou **improcedente o pedido** de cancelamento de débitos fiscais referentes a tributos diversos, que foram compensados pela requerente com créditos próprios de IPI.

A requerente aduz que os débitos de IPI do PAF nº 10865.000.296/2011-11 foram inicialmente impugnados, depois parcelados e, finalmente, liquidados no âmbito do REFIS da Lei nº 11.941/2009 e que a sentença contraria (i) o disposto nos arts. 151 e 156 do CTN; (ii) o regime do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e do art. 49 da IN RFB nº 900/2008; e (iii) a jurisprudência do STJ firmada no RESP nº 1.213.082, submetido ao regime dos recursos repetitivos, bem como a orientação jurisprudencial desta Corte Federal.

Alega que os créditos de IPI reconhecidos em seu favor nos processos nºs 10865-901.919/2010-86, 10865-901.920/2010-19, 10865-901.921/2010-55 e 10865-901.922/2010-08 foram regularmente compensados, via PER/DCOMP, com débitos versados nos PAF's nºs 10865.900883/2011-02, 10865.900884/2011-49, 10865.900885/2011-93, 10865.900886/2011-38, 10865.900887/2011-82, 10865.900889/2011-71, 10865.900890/2011-04, 10865.900891/2011-41, 10865.900896/2011-73 e 10865.900897/2011-18.

Diz que, com a autuação do PAF nº 10865.000.296/2011-11, os créditos de IPI definidos nos processos nºs 10865-901.919/2010-86, 10865-901.920/2010-19, 10865-901.921/2010-55 e 10865-901.922/2010-08 foram *glosados* para fins de abatimento, compensação e liquidação dos débitos relativos a IPI então lançados de ofício, ficando sem suporte creditório as compensações realizadas.

Defende que os débitos apurados no PAF nº 10865.000.296/2011-11 tiveram sua *exigibilidade suspensa* por impugnação e parcelamento e, por fim, foram *quitados* durante o trâmite da ação anulatória nº 0005289-07.2014.4.03.6109, inviabilizando a pretensão fazendária de glosa e apropriação de ofício dos créditos de IPI compensados.

Nas razões do agravo interno a agravante sustenta que nunca houve lançamento ou qualquer outro ato de constituição do crédito tributário com fins de evitar a decadência nos PAF's nºs 10865.900883/2011-02, 10865.900884/2011-49, 10865.900885/2011-93, 10865.900886/2011-38, 10865.900887/2011-82, 10865.900889/2011-71, 10865.900890/2011-04, 10865.900891/2011-41, 10865.900896/2011-73 e 10865.900897/2011-18, mormente por força do disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Insiste que o caso é de cobrança de tributos decorrente de realocação de ofício de créditos fiscais declarados em PERDCOMP em sede de revisão de apuração e/ou compensação de IPI (PAF nº 10865.000.296/2011-11) com exigibilidade suspensa por força de impugnação e parcelamento (REFIS), em violação ao art. 151 do CTN e precedente firmado pelo STJ (RESP 1.259.346).

Por fim, alega que a Fazenda Nacional, intimada, não se manifestou sobre a alegação de pagamento, inexistindo óbice a que esta Corte aprecie a alegação de pagamento do IPI gerador da revisão de apuração ou de acerto de entradas e saídas versados nos autos.

Sendo assim, pugna pelo provimento do agravo interno para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos PAF's nºs 10865.900883/2011-02, 10865.900884/2011-49, 10865.900885/2011-93, 10865.900886/2011-38, 10865.900887/2011-82, 10865.900889/2011-71, 10865.900890/2011-04, 10865.900891/2011-41, 10865.900896/2011-73 e 10865.900897/2011-18 até o julgamento da apelação.

Houve resposta (ID nº 145906216).

É o relatório.

### **DECIDO.**

De acordo com o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

*In casu*, melhor analisando os autos nesta oportunidade, verifico que a presença destes requisitos foi suficientemente demonstrada e que a decisão ID nº 141121921, que acolheu a fundamentação adotada na sentença, deve ser reformada.

A requerente/agravante teve reconhecido em seu favor crédito de IPI referente a aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados diretamente no processo de produção – PAF's nºs 10865-901.919/2010-86, 10865-901.920/2010-19, 10865-901.921/2010-55 e 10865-901.922/2010-08.

Efeituou compensações, via PER/DCOMP, com os débitos atualmente versados nos PAF's nºs 10865.900883/2011-02, 10865.900884/2011-49, 10865.900885/2011-93, 10865.900886/2011-38, 10865.900887/2011-82, 10865.900889/2011-71, 10865.900890/2011-04, 10865.900891/2011-41, 10865.900896/2011-73 e 10865.900897/2011-18.

No entanto, teve contra si lavrado auto de infração no bojo do PAF nº 10865.000296/2011-11, referente ao IPI que deixou de ser recolhido nas aquisições de papel mediante utilização indevida da imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal.

Isso ensejou a aplicação da regra inserta no art. 11 da Lei nº 9.779/99 pela Administração Tributária, *in verbis*:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

Na singularidade, a autoridade fiscal realizou a **compensação de ofício** dos créditos de IPI reconhecidos nos PAF's nºs 10865-901.919/2010-86, 10865-901.920/2010-19, 10865-901.921/2010-55 e 10865-901.922/2010-08 com os débitos apurados no PAF nº 10865.000296/2011-11, o que ensejou a perda da certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo contribuinte e a conseqüente não homologação ou homologação apenas parcial das compensações realizadas.

A requerente alega que a compensação seria indevida por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (PAF nº 10865.000296/2011-11) decorrente da impugnação administrativa e do parcelamento.

Mesmo que se considere, como o fez a sentença, que houve "recálculo dos valores devidos a título de IPI, atendendo à sua sistemática própria de não-cumulatividade que privilegia o acerto entre entradas e saídas de IPI antes que seja facultada a compensação com outros tributos", deve-se atentar para o fato de que no momento em que realizado (01/03/2011), o crédito tributário ainda não havia sido definitivamente constituído e, portanto, não era exigível.

A requerente apresentou impugnação administrativa ao Auto de Infração em **10/03/2011**, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sucedeu que em 31/08/2011 houve desistência da impugnação apresentada em 10/03/2011 (fls. 299/327 e 358) para os efeitos do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 e a conseqüente constituição definitiva do crédito tributário.

Por outro lado, os documentos de fs. 392/404, inclusive o Recibo de Consolidação, comprovam a **inclusão dos créditos tributários apurados no PAF nº 10865.000296/2011-11 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009** em momento anterior à desistência da impugnação administrativa, mais especificamente no dia **20/07/2011**.

Nessas circunstâncias – crédito tributário com exigibilidade suspensa – parece-me indevida a compensação de ofício.

Com efeito, ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo, o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

O art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Nessa toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366285/SP/TRF3 – SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOM DI SALVO/e-DJF3 Judicial 1 08.05.2017).

Além disso, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei n.º 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste.

Assim, mesmo que os créditos e débitos de IPI sejam compensáveis entre si antes de qualquer compensação com outros tributos, *in casu*, o débito de IPI não era exigível no momento do recálculo realizado pela Administração Tributária e foi impugnado e parcelado pelo contribuinte.

Isso é o *quantum satis* para o deferimento do pedido de tutela antecipada recursal.

Quanto à alegação de pagamento, que não foi apreciada pelo Juiz *a quo* por ter sido feita apenas por ocasião dos embargos de declaração, consignei na decisão agravada que os documentos apresentados não constituem documento novo, pois deles a agravante tinha disponibilidade antes da prolação da sentença.

Nada obstante, eles aparentemente indicam que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi encerrado por liquidação.

Ante o exposto, com fulcro no art. Art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, **exerço juízo de retratação para conceder a antecipação da tutela recursal.**

Int.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000175-69.2018.4.03.6106

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA

Advogados do(a) APELADO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261-A, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000195-57.2019.4.03.6128

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5005015-88.2019.4.03.6106

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ALEX VOLTOLINI - EPP

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL DA SILVA BACHI JARDIM - SP381716-A

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5001555-84.2019.4.03.6109

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GASPAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595-A

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5008905-47.2019.4.03.6102

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: ENGE CLEAN PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143-A, POLIANE ZAMBONI RIBEIRO - SP392132-A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728) Nº 5008525-70.2019.4.03.6119

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TRILL QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) APELADO: DANIEL MORELLI - SP298537-A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5018015-61.2019.4.03.6105

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5005575-19.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032-A

APELADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0036065-28.2015.4.03.6182

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE:SEPACO SAUDE LTDA

Advogado do(a)APELANTE:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513-A

APELADO:ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5006535-65.2019.4.03.6112

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) APELADO: FELIPE JIM OMORI - SP305304-A, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826-A, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012025-77.2010.4.03.6110

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5006555-92.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, EMPORIO CHAMA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, VAREJAO IWAMOTO LTDA - ME, MINI MERCADO HAIA LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA

Advogados do(a) APELADO: ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A  
Advogados do(a) APELADO: ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A  
Advogados do(a) APELADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A, ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A  
Advogados do(a) APELADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A, ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A  
Advogados do(a) APELADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A, ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A  
Advogados do(a) APELADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A, ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A  
Advogados do(a) APELADO: ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A  
Advogados do(a) APELADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A, ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A  
Advogados do(a) APELADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A, ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A  
Advogados do(a) APELADO: ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A  
Advogados do(a) APELADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A, ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A  
Advogados do(a) APELADO: ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A  
Advogados do(a) APELADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A, ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A  
Advogados do(a) APELADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A, ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A

## CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004525-42.2019.4.03.6114

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GREENBAY EIRELI - EPP

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5002066-94.2019.4.03.6105

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FABRISPUMACS EIRELI

Advogado do(a) APELADO: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564-A

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007216-04.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ROGERIO SEIJI ABE, REGINA KIYOMI HATUDA ABE, MARCIO YUTAKA ABE

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5020326-74.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110-A

APELADO: HOSPITAL SANTA TEREZINHA

Advogados do(a) APELADO: ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277-A, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080-A

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001096-12.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5021926-67.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: FOCAL CAPITAL CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CAROLINA MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ - SP367937-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728) Nº 0025766-10.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498-A, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491-A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5009676-31.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORUYAMAMOTO

PARTE AUTORA: DANIEL DEMICHELE DA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898-A

PARTE RE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030526-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RICARDO CAIXETA RIBEIRO, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, SR BUSINES EMPREENDIMENTOS EIRELI, EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA, RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904-A

Advogados do(a) AGRAVADO: TATIANE THOME - SP223575-A, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030526-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, SR BUSINES EMPREENDIMENTOS EIRELI, RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Advogados do(a) AGRAVADO: TATIANE THOME - SP223575-A, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária para manifestação acerca dos **Embargos de Declaração** opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0007770-56.2008.4.03.6107

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZARIBEIRO

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780-A

APELADO: FELIX GIMENES MARTINS

Advogado do(a) APELADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Coordenador do Gabinete da Conciliação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o quanto acordado pelas partes na em Audiência de Tentativa de Conciliação - ID 148774973, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a aceitação, ou não, da contraproposta de acordo realizada pela parte na referida audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0031151-17.2008.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: MARIA THEREZA DO VAL

Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARIA WHITAKER NETO - SP9003

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Coordenador do Gabinete da Conciliação, e com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, reitero a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe se remanesce interesse na apresentação de proposta de acordo.

Prazo: 10 (dez) dias, interpretando-se o transcurso *in albis* do prazo assinalado como total desinteresse, retornando os autos ao Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para prosseguimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0033498-73.2005.4.03.6182

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZARIBEIRO

APELANTE: ADEMIR BERNADO

Advogado do(a) APELANTE: MOACIR AVELINO MARTINS - SP71108

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que os Agravos Internos foram interpostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5007949-22.2019.4.03.6105

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ILENDER DO BRASIL LABORATORIOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718-A, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5009863-10.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, contra sentença proferida em 17/9/2020 que  **julgou procedente o pedido “para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, o qual não poderá impor àquela qualquer restrição ao exercício da atividade de instrutor(a) de Pilates, em especial o registro no referido Conselho e a aplicação de multas”**.

Nas razões recursais, o CREF4/SP alega, em síntese, que a Associação Brasileira de Pilates – AB Pilates reconhece a necessidade de formação em Educação Física (na forma preventiva) ou Fisioterapia (na forma de tratamento) e registro profissional para o exercício da atividade com Método Pilates no Brasil. Afirma que a interpretação a ser aplicada no presente caso deverá necessariamente tomar como norte o interesse público a fim de prevenir lesões e proteger a saúde e integridade física dos alunos. Aduz a constitucionalidade da limitação ao exercício profissional, sendo desarmado que se permita à categoria de treinadores em questão uma atuação distanciada do conhecimento técnico-científico específico, da regulamentação e do controle ético profissional.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

### **DECIDO:**

A apelada, no propósito de comprovar sua experiência como instrutora de Pilates, anexou aos autos certificado de conclusão de curso de “Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais”, certificado de conclusão de curso de “Licenciatura e Bacharelado em Dança e Movimento”, certificado de participação nos 3 (três) dias da “Jornada em Pilates do CGPA Pilates”, certificado de conclusão do “Curso CGPA Pilates”, certidão de participação no “Wokshop Pilates na Geração”, com carga horária de 5 horas, e diploma de “Habilitação Profissional de Técnico de Nível Médio em Dança”.

Contudo, constitui entendimento desta Egrégia Corte que de acordo com a regulamentação da técnica, somente 2 (dois) profissionais estão habilitados a ministrar aulas de Pilates: o fisioterapeuta e o educador físico, sendo certo que a apelada não ostenta nenhuma das 2 (duas) formações.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE DE PILATES - REGULAMENTAÇÃO DA TÉCNICA POR SEUS PROFISSIONAIS PELO CREFITO E CONFED - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CORRETA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PELA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- 1. A impetrante alega ser professora de Yoga e massoterapeuta há 11 (onze anos) e ter realizado curso de formação na área de pilates, com mais de 200 (duzentas) horas de duração.*
- 2. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, sustenta ter lavrado auto de infração contra a impetrante, por exercício ilegal da profissão, posto que essa não possui formação nem em fisioterapia, nem em Educação Física.*
- 3. De acordo com a regulamentação da técnica, somente dois profissionais estão habilitados a dar aula de pilates: o fisioterapeuta e o educador físico.*
- 4. A Resolução n.º 386/2011, publicada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), esclarece que compete ao fisioterapeuta o exercício desta técnica, prescrevendo, induzindo o tratamento e avaliando o resultado a partir da utilização de recursos cinesioterapêuticos e mecanoterapêuticos.*
- 5. Por outro lado, existe a Resolução n.º 201/2010, do Conselho Federal de Educação Física (Confef), que reconhece o Pilates como modalidade e método de ginástica que, como tal, deverá ser orientado e dinamizado por Profissionais de Educação Física.*
- 6. Desta forma, verifica-se que para a aplicação do método é necessária a formação superior em pelo menos um dos cursos citados, Fisioterapia ou Educação Física, condição que a impetrante, ao menos na análise da documentação juntada ao presente mandado de segurança, não preenche.*
- 7. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 353770/MS 0008772-18.2013.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)*

No mesmo sentido é a decisão proferida por este Relator em 29/7/2019 nos autos do agravo de instrumento nº 5018116-80.2019.4.03.0000.

Face ao exposto,  **dou provimento à apelação**, com inversão do ônus da sucumbência.

Havendo trânsito, à baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5005942-80.2020.4.03.6183

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA: PAULO CESAR MARTINS BRAGA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359-A, NELSON LABONIA - SP203764-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 28/8/2020 em mandado de segurança que, confirmando a liminar, **concedeu a ordem** para que a autoridade impetrada desarquite o processo nº 44233.041268/2020-95, atinente ao NB 42/192.122.716-5, junto o recurso protocolizado pelo impetrante em 2/4/2020 e submeta-o à julgamento do órgão competente (Conselho de Recursos da Previdência Social) no prazo de 10 dias.

### **DECIDO:**

Sentença correta porque aplicou a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, e prevê em seu artigo 49 o prazo de 30 dias para a prolação de decisão pelo órgão administrativo, salvo força maior que não era o caso, na espécie; e dispõe no artigo 59, § 1º o prazo máximo de 30 dias para que o recurso administrativo seja decidido. Ainda, o *decisum* prestigiou o princípio da eficiência (artigo 37 da CF) e o direito fundamental da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Nesse sentido: “Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA 5005723-78.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, Intimação via sistema DATA: 20/11/2020).

Face ao exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

Havendo trânsito, à baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5006129-65.2019.4.03.6105

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ALERTBPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Advogado do(a) APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A

## CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0001761-86.2001.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PARTE RE: MASSA FALIDA DUAL ELETR. IND E COM DE APAR ELETRON LTDA

OUTROS PARTICIPANTES:

Trata-se de reexame necessário interposto em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para recursos, vieram os autos a essa E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

*Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)*

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)*

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se inconstitucionalidade "ex tunc".

Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (...) II - (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

*"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*

*Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade.*

*Ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.*

*Nesse sentido, cito o seguinte precedente:*

*EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.*

*1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constricção judicial dos mesmos, que culminou em as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*

*2. As constricções citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*

*3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no polo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*

*4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte.*

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.*

1. *É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*

2. *De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*

3. *Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*

4. *A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência. (REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)*

*Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:*

*"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. (...)" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., DJe 26.11.2008)*

#### **Do caso em exame**

Na hipótese em tela, consoante a r. sentença, as ações executivas foram ajuizadas em 20/11/1996, 06/01/1998, 28/02/2001 e 12/03/2001 e a citação da massa falida não ocorreu (data da decretação da falência: 04/09/1995), não obstante a citação dos coexecutados e da tentativa de citação por via postal, ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal.

Assim, não havendo a presunção de que a dissolução ocorreu de forma irregular, os sócios não respondem pelo crédito constituído, objeto da execução.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.*

1. *No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

2. *A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.*

3. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.*

4. *Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação: DJe 03/09/2012)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.*

1. *O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.*

2. *A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.*

4. *Recurso especial improvido. (STJ, REsp N° 718.541 - RS (2005/0008036-2), Rel. Min. Eliana Calmon, D. Julg. 19/04/2005)*

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 5001376-40.2020.4.03.6102

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DANIEL DE SOUZA CAETANO

Advogado do(a) APELANTE: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094-A

APELADO: CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**DESPACHO**

Considerando que as eleições municipais no Brasil ocorreram em 15/1/2020 (primeiro turno) e em 29/11/2020 (segundo turno), informe o autor popular se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0003169-81.2015.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

APELADO: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE

Advogados do(a) APELADO: FABRICIO FOSCOLO AMARAL - SP271383-A, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Vistos.

**Pela derradeira vez**, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 33 (id. 107477897), no prazo de **5 (cinco) dias**, apresentando:

- a) cópias das declarações de rendimentos/IRRF, dos últimos dois anos;
- b) cópias dos extratos de movimentação bancária atuais; e
- c) prova do valor atual dos medicamentos que pretende obter com a presente demanda.

Após, vista às partes.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5001990-50.2019.4.03.6144

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, 4K REPRESENTACAO, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152-A

APELADO: 4K REPRESENTACAO, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELADO: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152-A

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5031990-05.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) APELADO: LUIZ ROBERTO BRAGADA SILVA - SP288009-A

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011119-80.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) APELANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981-A, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHI COMERCIAL LTDA objetivando a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito tributário.

Após regular processamento, foi proferida sentença, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, **denegando** a segurança pleiteada. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (ID 148776061).

A impetrante apelou (ID 148776065). Aduz, em síntese, que as contribuições ao PIS e a COFINS não integram o faturamento ou a receita da empresa, razão pela qual não podem compor sua base de cálculo, devendo ser aplicado ao caso a mesma conclusão exarada pela STF nos autos do RE 574.706/PR.

Contrarrazões apresentadas (ID 148776069).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 149782515).

É o relatório.

#### **Decido.**

Quanto ao assunto *sub judice*, esta Sexta Turma vem admitindo decisão unipessoal do relator.

Ao julgar o **RE nº 574.706** e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, o STF deixou claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

É elucidativa a conclusão alcançada pela Mirí. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

**Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional**, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

É o entendimento pacífico da C. Sexta Turma desta Corte:

*TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)*

*TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos. 2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022935-94.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2019)*

*AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)*

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932 do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5008800-13.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVAMALERBI

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: MARCO ANTONIO ALVES DAROCHA

Advogado do(a) APELADO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318-A

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000580-83.2019.4.03.6102

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: QUASE ZERO COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) APELADO: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163-A, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640-A

**CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019848-62.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, D I S PROVEDOR DE SERVICOS DE CONEXAO INTERNET LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-S

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-S

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo interno interposto por DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que **indeferiu pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SESI e SENAI, ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das mencionadas contribuições a 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

A agravante defende, em síntese, que base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros está limitada a vinte salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, uma vez que tal limite foi revogado tão somente para a contribuição previdenciária patronal, permanecendo vigente o enunciado normativo que impõe tal limite para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Contrarrrazões apresentadas (ID 149774556).

**Decido.**

**Determino o sobrestamento** do presente recurso em face do reconhecimento do caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva pelo E. STJ a respeito da matéria (definir se o limite de 20 salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986) em decisão proferida nos Recursos Especiais nºs 1898532/CE e 1905870/PR, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado.

Publique-se para ciência das partes e, após, aguarde-se a solução dos representativos da controvérsia (**tema repetitivo 1079-STJ**).

Comunique-se.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000530-12.2019.4.03.6117

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SANTA FLOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) APELADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5007960-09.2019.4.03.6119

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS - SP222352-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5013879-70.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: RM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) APELANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5030709-14.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA

Advogado do(a) APELADO: MOACIL GARCIA - SP100335-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5014579-46.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SANTA RITA CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393-A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5003790-33.2019.4.03.6106

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) APELADO: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823-A, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881-A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5014159-07.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AWARE CLINICA MEDICALTDA.

Advogado do(a) APELADO: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5007090-88.2019.4.03.6110

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354-A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5011170-28.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCARD S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO BRADESCARD S.A., BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A  
Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A  
Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A  
Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A  
Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000553-39.2020.4.03.6111

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: CEREALISTANARDO LTDA

Advogados do(a) APELANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

O e. STJ afetou ao rito dos recursos repetitivos, com suspensão nacional de todos os processos sobre o assunto, os **REsp n. 1.898.532/CE** e **REsp n. 1.905.870/PR (tema 1079)**, versando sobre "a aplicabilidade ou não do limite de 20 salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Pelo exposto, fica suspenso o curso deste processo.

INT.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728) Nº 5000949-16.2020.4.03.6111

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCA LTDA

Advogados do(a) APELADO: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-A, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936-A, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192-A, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5010547-80.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: MANOEL GODE DE FREITAS

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação onde MANOEL GODE DE FREITAS busca a condenação da UNIÃO FEDERAL a indenizá-lo por **danos morais** oriundos de perseguição política ocorrida durante o período da ditadura militar que redundou no reconhecimento da sua condição de anistiado político, no bojo de processo administrativo, nos termos da Lei nº 10.559/2002.

Narra que foi demitido da Petrobrás em 7/7/1983 por participar da greve política deflagrada naquele mesmo ano na Refinaria em Paulínia/SP (REPLAN). Além disso, sofreu retaliações e dificuldades por seu posicionamento político; dificuldade de recolocação profissional; se viu desprovido de recursos materiais para o sustento próprio e de sua família; foi tachado de agitador, subversivo e contrário à lei e à ordem; sofreu um verdadeiro exílio psicossocial e econômico.

Contestação da UNIÃO FEDERAL. Aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que a reparação já foi realizada nos termos da Lei 10.559/2002, tendo sido contado, para todos os fins, o tempo em que esteve afastado da Petrobrás.

O autor apresentou réplica.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, o que foi deferido, tendo sido designada audiência, na qual foram tomadas as declarações da testemunha arrolada.

Intimada a atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, a parte autora o fixou em R\$ 100.000,00.

A r. sentença proferida em 14/5/2018  **julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC/15 (prescrição)**. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa.

O autor apresentou apelação. Afirma que no caso vertente é imprescritível o direito ao ressarcimento dos prejuízos porque a violação foi dirigida contra direitos fundamentais do anistiado por um regime ditatorial e de exceção. Afastada a prescrição requer, no mérito, a procedência da ação.

Contrarrazões da UNIÃO FEDERAL.

Em decisão proferida em 28/3/2019, este Relator **negou provimento ao apelo**, ao argumento de que o tema de fundo não se refere a caso de torturas ou perseguições pessoais oriundas de órgãos de segurança durante o período autoritário, mas sim, versa sobre indenização por dano moral decorrente de despedida do emprego por conta de adesão a greve de petroleiros ocorrida no distante ano de 1983.

A UNIÃO apresentou embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para majorar em 5% a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição.

Em 28/11/2019, a Egrégia Sexta Turma dessa Corte, por unanimidade, **negou provimento ao agravo interno** interposto por MANOEL GODE DE FREITAS.

Apresentado recurso especial por MANOEL GODE DE FREITAS, o ilustre Relator, Ministro Sérgio Kukina, através de decisão proferida em 16/9/2020, **deu provimento ao recurso especial**, determinando o retorno dos autos para a origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide.

É o relatório.

### DECIDO

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "*Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno*" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse mesmo sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de assegurar à parte acesso ao colegiado. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. Verbis: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – o que pode ser controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela “...atuação inteligente e ativa do juiz...”, a quem é lícito “ousar sem o açoitamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema” (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

A questão preliminar atinente à imprescritibilidade do direito pleiteado foi acatada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto.

Passo ao exame do mérito.

É certo que o dano moral é indenizável conforme comando da Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Nenhuma legislação ordinária poderá impedir que alguém postule em Juízo o ressarcimento de sofrimentos morais, menos ainda em face do Estado, que só existe e se legitima na medida em que promove o “bem comum”, jamais deve ser fonte de tormentos *extra legem* ou que - mesmo previstos em lei - afrontem a dignidade humana.

Contudo, a questão posta nos autos merece melhor análise.

Verifica-se dos elementos coligidos aos autos que o autor era militante político de esquerda e foi demitido da Petrobrás em 7/7/1983 por ter participado da greve política deflagrada naquele mesmo ano na Refinaria de Paulínia/SP (REPLAN), uma das primeiras greves do período da Ditadura Militar, em desafio à Lei de Segurança Nacional. Além disso, alega o autor que sofreu retaliações decorrentes da divulgação da greve nos jornais de grande circulação da época; dificuldade de recolocação por sua ideologia política (seu nome constava da lista de petroleiros demitidos naquela greve) e também pela especialidade da atividade que desempenhava (auxiliar de apoio operacional); e privações de recursos materiais para o sustento próprio e de sua família, tanto que necessitou de ajuda financeira de um grupo de apoio de empregados que fornecia suporte aos colegas demitidos; o que foi confirmado pela prova testemunhal.

Todavia, não há nenhuma comprovação de que o autor foi preso e custodiado por agentes da UNIÃO, processado e condenado, tampouco de qualquer ato de sevícia ou maus tratos que renderiam a responsabilidade extracontratual do Estado, até porque é sabido que a partir do final de 1983 começaram os estertores do regime autoritário, que praticamente teve fim quando da eleição do ex-senador Tancredo Neves para a presidência da república. Nessa época já não havia prisões arbitrárias ou maus tratos, o Judiciário funcionava livremente e os advogados podiam exercer suas funções sem constrangimentos. E repito: embora seus atos se situassem no campo ideológico, eram, em tese, contrários à legislação da época que, gostemos ou não, era a que valia naquele tempo.

Já concedi várias indenizações, mas quando havia um lastro probatório sério de que a pessoa fora presa injustamente e submetida a sevícias.

Não é, absolutamente, o caso do sr. MANOEL GODE DE FREITAS, que já foi aquinhoadado pela Administração Pública.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do autor.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024231-83.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, relata que, no curso da ação judicial, ocorreu a implantação administrativa de benefício mais vantajoso. Sustenta que, em decorrência da opção do segurado pelo benefício mais vantajoso, não seria possível o pagamento de parcelas atrasadas do benefício reconhecido judicialmente.

Aponta, ainda, equívoco no cálculo dos juros e da correção monetária.

Requer, a final, a efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a repetitividade da questão com a determinação de suspensão nacional de julgamentos (REsp nº. 1.767.789 e REsp 1.803.154):

*Tema 1018. Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.*

Nesse quadro, em cumprimento à determinação da Corte Superior, é necessário suspender a execução até a definição do tema.

Precedentes desta Corte: AI 5009183-84.2020.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020; AI 5013077-68.2020.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020.

As demais questões serão analisadas oportunamente.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara – Comarca de Bebedouro – TJSP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024621-53.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: STEHFANY MOURA DE NORONHA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, aponta irregularidade no cômputo dos juros moratórios. Defende a aplicabilidade imediata do artigo 1º-F, da Lei Federal nº. 9.494/97, na redação dada pela Lei Federal nº. 11.960/09.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

Trata-se, na origem, de cumprimento individual de título judicial coletivo (ACP nº. 0011237-82.2003.403.6183).

O título judicial, na ação coletiva, transitou em julgado em 10 de fevereiro de 2009, com determinação expressa para a incidência de juros moratórios de 1% ao mês.

Tratando-se de questão de trato sucessivo, é viável a aplicação imediata da nova redação do artigo 1º-F, da Lei Federal nº. 9.494/97, dada pela Lei Federal nº. 11.960/09, no que tange aos juros moratórios.

Nesse sentido, é o entendimento da 7ª Turma desta Corte: AI 5009902-66.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020; AC 2013.03.99.039170-3/SP, Relator Des. Federal Paulo Domingues, DE 18/04/2017; AI 0014497-43.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018.

Há plausibilidade jurídica nas alegações.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição (5ª Vara Previdenciária de São Paulo).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024620-68.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IVONILDE CRISTIANA MAGALHAES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, aponta irregularidade no cômputo dos juros moratórios. Defende a aplicabilidade imediata do artigo 1º-F, da Lei Federal nº. 9.494/97, na redação dada pela Lei Federal nº. 11.960/09.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

Trata-se, na origem, de cumprimento individual de título judicial coletivo (ACP nº. 0011237-82.2003.403.6183).

O título judicial, na ação coletiva, transitou em julgado em 10 de fevereiro de 2009, com determinação expressa para a incidência de juros moratórios de 1% ao mês.

Tratando-se de questão de trato sucessivo, é viável a aplicação imediata da nova redação do artigo 1º-F, da Lei Federal nº. 9.494/97, dada pela Lei Federal nº. 11.960/09, no que tange aos juros moratórios.

Nesse sentido, é o entendimento da 7ª Turma desta Corte: AI 5009902-66.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020; AC 2013.03.99.039170-3/SP, Relator Des. Federal Paulo Domingues, DE 18/04/2017; AI 0014497-43.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.

Há plausibilidade jurídica nas alegações.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Previdenciária de São Paulo).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026401-28.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANDERSON CHIARI CAMARGO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, aponta irregularidade no cômputo dos juros moratórios. Defende a aplicabilidade imediata do artigo 1º-F, da Lei Federal nº. 9.494/97, na redação dada pela Lei Federal nº. 11.960/09.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

Tratando-se de questão de trato sucessivo, é viável a aplicação imediata da nova redação do artigo 1º-F, da Lei Federal nº. 9.494/97, dada pela Lei Federal nº. 11.960/09, no que tange aos juros moratórios.

Nesse sentido, é o entendimento da 7ª Turma desta Corte: AI 5009902-66.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020; AC 2013.03.99.039170-3/SP, Relator Des. Federal Paulo Domingues, DE 18/04/2017; AI 0014497-43.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição (3ª Vara Previdenciária de São Paulo).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000430-91.2013.4.03.6105

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: LUIZ NISHIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403-A

Advogado do(a) APELANTE: JOSE LEVY TOMAZ - SP357526-N

APELADO: LUIZ NISHIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403-A

Advogado do(a) APELADO: JOSE LEVY TOMAZ - SP357526-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Intimado a se manifestar sobre o óbito do autor e o pedido de habilitação de seus herdeiros, regularmente representados nos autos (conforme documentos de ID 89959256, págs. 30 e seguintes), o INSS deixou de se manifestar (ID 89959257, pág. 25).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.213/91 estabelece que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou partilha"* (artigo 112).

Sobre o alcance da regra, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que ela não se restringe à seara administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial (EREsp nº 466.985/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02/08/2004).

Assim são os dependentes do(a) autor(a) falecido(a), na forma prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que devem, primeiramente, integrar o polo ativo da ação de conhecimento como substitutos. Apenas na ausência destes, podem os sucessores, na forma prevista do Código Civil, serem habilitados ao recebimento de tais importâncias.

No caso dos autos, considerando que os requerentes são dependentes incluídos no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e não tendo o INSS se oposto à habilitação requerida, não verifico impedimentos à inclusão dos requerentes - **RITA REGINA RAMOS NISHIDA e GABRIEL HIROSHI NISHIDA (esposa e filho menor)** - no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores.

Destarte, DEFIRO a habilitação requerida, para a inclusão **apenas** dos requerentes **RITA REGINA RAMOS NISHIDA e GABRIEL HIROSHI NISHIDA** no polo ativo da ação, em substituição ao falecido.

CORRIJA-SE a autuação, para fazer constar os habilitados como apelantes e apelados, mantendo o nome do falecido como sucedido.

P. I.

**São Paulo, 17 de outubro de 2020.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027981-93.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu os cálculos e determinou a expedição de ofício requisitório/precatório.

Os advogados da parte autora, ora agravante, afirmam que foi necessário o ajuizamento de cumprimento de sentença para a execução do julgado, de forma que seria cabível a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

**É uma síntese do necessário.**

O Código de Processo Civil determina:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

(...)

*§ 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.*

Diante da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, o vencido pode ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da sucumbência.

No caso concreto, o INSS concordou com os cálculos (fls. 39, ID 144199336).

O processamento é regular.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025070-11.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - SP415773-N

AGRAVADO: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: VANIA ROBERTA CODASQUEVES PEREIRA - SP281217-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, aponta nulidade por cerceamento de defesa, na medida que não teria sido apreciado o pedido subsidiário de observância dos índices oficiais de correção monetária, de forma que o valor da DIB estaria incorreto.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

A parte autora requereu o pagamento de R\$ 73.676,77 a título de principal e R\$ 3.096,45 a título de honorários (fls. 2, ID 141460688).

O INSS impugnou, apresentando cálculos no valor de R\$ 65.186,57 (principal) e R\$ 3.306,12 (honorários – fls. 51, ID 141460688).

Após réplica, o Juízo julgou o feito no estado em que se encontrava, consignando que **"para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral"** (fls. 60, ID 141460688).

Nesse quadro, a preliminar de nulidade não tem pertinência, na medida que ocorreu a apreciação do pedido formulado.

De outro lado, este Juízo entende que a verificação da correção dos índices de atualização de RMI devem ser verificados pelo órgão técnico contábil.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, sem prejuízo da execução de valores incontroversos.

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Vara Única – Comarca de Junqueirópolis – TJSP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao setor de Cálculos para aferição da regularidade dos cálculos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028601-08.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DULCINEIA APARECIDA DA SILVA

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal em andamento na Justiça Comum do Estado de São Paulo, determinou o recolhimento de custas processuais pelo INSS, como condição para a pesquisa eletrônica de bens do executado, pelos sistemas BacenJud e RenaJud.

O INSS, ora agravante, aponta a isenção do pagamento, nos termos dos artigos 39, da Lei Federal nº. 6.830/80, e 6º, da Lei Estadual nº. 11.608/03.

Requer a atribuição do efeito ativo.

**É uma síntese do necessário.**

Artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.289/96: **"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal"**.

No Estado de São Paulo, a Lei nº. 11.608/03 isenta a União do pagamento da taxa judiciária (artigo 6º).

Quanto à impressão das informações obtidas junto ao BacenJud e RenaJud, a isenção, para a União, consta do artigo 4º, do Provimento nº. 1.864/2011, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo.

Por tais fundamentos, **defiro** o efeito ativo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara – Comarca de Valinhos – TJSP)

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033740-38.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIOVANA DE OLIVEIRA LIBERATTI - SP318622

AGRAVADO: NEIDE EVANGELISTA DE JESUS

Advogado do(a) AGRAVADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743-A

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o requerimento de expedição de ofício requisitório para o pagamento de custas processuais.

O INSS, ora agravante, afirma que todas as condenações do Poder Público devem ser realizadas por meio de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que todos os débitos do Poder Público devem ser quitados por meio de precatório, inclusive as custas processuais: RE 234443, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 02-02-2001 PP-00142 EMENT VOL-02017-05 PP-00916;

No mesmo sentido, precedente recente desta Corte: AI 5019752-47.2020.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara – Comarca de Anastácio – TJMS).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004590-44.2013.4.03.6111

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MARCOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

ID 139829999 e 146418099: questões atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo de sentença devem ser deduzidas diretamente no juízo da execução.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se imediatamente os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5000760-90.2020.4.03.6126

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARCOS SABINO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944-A

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020112-79.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GABRIEL HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA - SP323310

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, aponta excesso de execução porque "O AUTOR APLICA JUROS DECRESCENTE DESDE O INÍCIO DA CONTA, SENDO O CORRETO JUROS FIXOS DO INÍCIO DA CONTA ATÉ CITAÇÃO 09/2013 E APÓS DECRESCENTES" (ID 137483090).

**É uma síntese do necessário.**

Na impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 41/46, ID 137483096), o INSS suscitou prescrição quinquenal, apontou irregularidade na cobrança de valores posteriores à implantação do benefício e impugnou os índices de correção monetária. Ao final, fez referência à incidência de juros nos termos da Lei Federal nº. 11.960/09.

Na resposta à impugnação, a parte autora esclareceu a fórmula de computo dos juros (fls. 60, ID 137483096):

*"4.3- Quanto aos juros moratórios, incidiram à taxa de 1% ao mês, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil e no art. 161, §1.º do Código Tributário Nacional e, a partir de 30/06/2009, incidiram uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009. Acrescentando-se que a fluência respectiva deu-se de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação".*

A questão da incidência dos juros, nos termos em que exposta neste recurso (ID 137483090), não foi objeto da impugnação ao cumprimento da sentença.

Portanto, as razões recursais estão dissociadas do pronunciamento judicial.

O recurso é inadmissível.

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5015980-25.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: RONALDO JOSE POLICARPO

Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023612-56.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: HELENA ODETE BRASIL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a emenda da petição inicial do cumprimento de sentença, com a inclusão dos advogados parte autora.

A parte autora, ora agravante, sustenta que a medida é desnecessária porque existe legitimidade ativa concorrente entre o advogado e a parte vencedora da ação.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

É uma síntese do necessário.

O artigo 18 do Código de Processo Civil determina que "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

Por sua vez, o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/94 (EOAB) esclarece que os honorários "*pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*".

É nesse sentido, a jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça e da 7ª Turma desta Corte Regional AgrInt no AREsp 934.642/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; TRF-3, AI 5010460-09.2018.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019; TRF-3, AI 5018519-20.2017.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 09/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018.

Não há, portanto, plausibilidade jurídica nas alegações.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5000306-86.2020.4.03.6134

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: GILBERTO HERNANDES

Advogados do(a) APELADO: FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019-A, GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS - SP356392-A

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034032-23.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que homologou os cálculos da parte autora em cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, aponta ofensa à coisa julgada.

Afirma a regularidade da aplicação da TR na correção monetária nos termos do título judicial e da Lei Federal nº. 11.960/09.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

**É uma síntese do necessário.**

O artigo 513 do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo.

Contudo, e nos termos do artigo 535, § 5º, do Código de Processo Civil, o título executivo será inexecutível se estiver em desacordo com decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, existente à época da formação da coisa julgada.

Nesse sentido, a jurisprudência da 7ª Turma: AI 5002901-30.2020.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506735 - 0014497-43.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018; AI 5006836-83.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018.

Quanto à TR, o STF declarou a inconstitucionalidade de sua utilização como critério de correção monetária na sessão de julgamento de 20/09/2017 (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

No caso concreto, o v. Acórdão determinou que **“as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”** (fls. 24, ID 150146939).

Importante anotar que, no julgamento das questões de ordem nas ADIs 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal determinou a manutenção da incidência da TR nos precatórios expedidos até então.

O sistema eletrônico informa que o v. Acórdão transitou em julgado em 17/07/2017, antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (fls. 33, ID 150146939).

Em tal caso, o título é hígido. Cumpriria ao interessado, se o caso, rescindir a coisa julgada, nos termos e no prazo do artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ao que parece, a correção monetária deve ser realizada segundo a TR. Há plausibilidade jurídica.

Por tais fundamentos, **deiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Vara Única – Comarca de Itai – TJSP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5315886-31.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MORLAN S/A

Advogado do(a) APELANTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683-A

APELADO: LUIZ ROBERTO VIANNA

Advogado do(a) APELADO: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001116-06.2019.4.03.6002

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: EDVALDO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) APELANTE: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5330926-53.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ARGEMIRA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) APELADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536-N

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Altere-se o assunto principal para o tipo de benefício pretendido, qual seja, aposentadoria urbana por idade.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5019526-42.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NEUSA VALERIANO DO PRADO

Advogado do(a) AGRAVADO: GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO - SP214323-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

É uma síntese do necessário.

A r. decisão foi encaminhada ao portal eletrônico em **08/04/2020** (fls. 110, ID 137002474).

O agravo de instrumento foi dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (distribuição em 09/04/2020, fls. 113, ID 137002474).

A 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e declinou da competência para julgamento em 08/05/2020 (fls. 115, ID 137002474).

O agravo foi distribuído nesta Corte Federal em **16/07/2020**.

O recurso é intempestivo.

O protocolo, junto a Tribunal incompetente, é ato ineficaz, para a verificação da regularidade temporal do recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.*

*2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013).*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009).*

Por tais fundamentos, **não conheço do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Cível – Foro de Pindamonhangaba – TJSP).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5018676-85.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: MARCOS LIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu a impugnação aos cálculos.

A parte autora, ora agravante, sustenta que a correção monetária deve ser realizada com base no INPC, nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, ainda, que os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até o v. Acórdão condenatório.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

Preliminarmente, o artigo 18 do Código de Processo Civil determina que *"ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*.

Por sua vez, o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/94 (EOAB) esclarece que os honorários *"pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*

É nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça e da 7ª Turma desta Corte Regional AgInt no AREsp 934.642/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; TRF-3, AI 5010460-09.2018.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019; TRF-3, AI 5018519-20.2017.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 09/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018.

No caso concreto, o agravo de instrumento foi interposto pela parte autora – pessoa física. O requerente não possui legitimidade para pleitear a reforma da r. decisão com relação aos honorários advocatícios.

Já no que diz respeito ao índice de correção monetária, o artigo 513 do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo.

Contudo, e nos termos do artigo 535, § 5º, do Código de Processo Civil, o título executivo será inexecúvel se estiver em desacordo com decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, existente à época da formação da coisa julgada.

Nesse sentido, a jurisprudência da 7ª Turma: AI 5002901-30.2020.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506735 - 0014497-43.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018; AI 5006836-83.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018.

Quanto à TR, o STF declarou a inconstitucionalidade de sua utilização como critério de correção monetária na sessão de julgamento de **20/09/2017** (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

No caso concreto, o v. Acórdão determinou (fls. 342, ID 4518220 na origem) **"no concernente à correção monetária, passo a acompanhar o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009"**.

O v. Acórdão transitou em julgado em **26/09/2017** (ID 4518224 na origem), após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Em tal caso, a obrigação é inexigível, sendo cabível a adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 535, §§ 5º e 7º, do Código de Processo Civil.

E, de acordo com o precedente da Corte Suprema, a TR **não** é aplicável a título de correção monetária de créditos previdenciários.

Há plausibilidade jurídica.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024883-03.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DAIANE REIS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: RENATA CRISTINE REIS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730-A,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de pensão por morte em favor da agravada DAIANE REIS DOS SANTOS.

Afirma que a agravada não preenche o requisito de dependente da segurada falecida, uma vez que não há prova nos autos que a incapacidade se iniciou antes do óbito e dos 21 (vinte e um) anos de idade.

Com a inicial juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispõe o caput do artigo 300 do CPC/2015 que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, estabelece o artigo 311 do Código de Processo Civil/2015:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

A r. decisão agravada antecipou os efeitos da tutela sob os seguintes fundamentos:

*"Constato presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.*

*Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.*

*Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Renato tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, a qual nunca foi negada pelo INSS.*

*O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de filha inválida é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.*

*Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: "... "*

*Entretanto, há que ser verificado se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Daiane era, de fato, inválida, quando do falecimento de seu pai, em 2001.*

*No caso em tela, nesta análise inicial, verifico que em 2001, quando da morte do genitor, a autora já era inválida.*

***De fato, o laudo da perícia médica realizada no IMESC, nos autos da ação de interdição, demonstra que a invalidez da autora é causa por moléstias que acometeram desde o nascimento – anoxia neonatal.***

*Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora em razão do óbito de seu pai, Renato Marques dos Santos, até nova ordem deste Juízo.*

*Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Sem prejuízo, cite-se. Int. "*

Depreende-se da leitura da decisão que o MM. Juiz *a quo*, após o exame das provas carreadas aos autos, reconheceu presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

De fato, apesar de ainda não ter sido realizada prova pericial nos autos originários, o restante do conjunto probatório acostado aos autos evidencia por si só a existência de incapacidade da agravada quando do óbito de seu genitor e antes de completar 21 anos, pelo que de rigor a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por esses fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* desta decisão.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006746-48.2020.4.03.6183

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: NEIDE APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) APELANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

A EXMA SRA DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Trata-se de apelação interposta por NEIDE APARECIDA DA CRUZ, em face da r. sentença que indeferiu sua petição inicial, na qual pleiteava o cumprimento provisório de sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, ambos do CPC.

Nas razões, a parte apelante alega que não resta nenhum óbice quanto à possibilidade do cumprimento provisório de sentença, não havendo impedimento algum quanto ao prosseguimento da lide. Ademais, o tema possui expressa previsão legal no art. 512 e 520, ambos do CPC.

Nesse sentido, requer:

*a-) o recebimento e processamento da presente apelação, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a consequente reforma da r. sentença recorrida, para determinar a continuidade o feito, a fim de que se dê regular prosseguimento ao cumprimento provisório de sentença;*

*b-) a condenação da autarquia apelada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual máximo previsto em cada inciso do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil;*

*c-) caso não acolha totalmente o item "b" supra, requer, ainda, a majoração dos sucumbenciais, com fulcro no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil*

Após a interposição do recurso, a parte apelante requereu a homologação da desistência do cumprimento provisório da sentença, em razão do trânsito em julgado do processo originário, que permitiu o início do cumprimento definitivo (id's: 144018733 e 144018734).

Os autos foram remetidos para esta Corte Regional, sem apreciação do pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência da parte contrária, desistir do recurso.

Dessa forma, homologo a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 998 e 999, ambos do Código do Processo Civil, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5319086-46.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SERGIO FONSECA

Advogado do(a) APELADO: MARCELO BASSI - SP204334-N

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5323236-70.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA BERNARDO

Advogado do(a) APELADO: SIDNEI PLACIDO - SP74106-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5006776-97.2018.4.03.6104

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WILLI MARINHO SANTOS

Advogado do(a) APELADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715-A

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5317066-82.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: SUELI CAVALCANTE DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5316666-68.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MARIA ELENA DE JESUS

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil- CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5004666-19.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ADEVAIR DONIZETE LIMA

Advogado do(a) APELANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021393-70.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: PAULO CESAR FUZZEL NABUCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDETE DE MORAES - SP109603-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação destinada a viabilizar a implantação de benefício por incapacidade.

A parte autora, ora agravante, relata que é portador de artrose e está em fila de espera para a colocação de prótese de quadril através do SUS.

Afirma que não possui condições de retomar ao trabalho de açougueiro. Necessita do benefício para prover a sua subsistência e da sua família.

Requer, a fim, a antecipação de tutela.

**É uma síntese do necessário.**

No caso concreto, o pedido administrativo de auxílio doença foi indeferido pelo INSS em 30/10/2018 porque não comprovada a incapacidade (ID 138238086).

A cópia de carteira de trabalho da parte autora prova que o último vínculo de emprego, como açougueiro, foi encerrado em 12/08/2018 (fs. 17, ID 138238082).

O atestado médico, datado de 16/01/2020 (fs. 2, ID 138238260), relata “paciente com queixa de dor no quadril esquerdo há 3 anos com piora progressiva”.

No atual momento processual, não está provada a incapacidade. É necessário averiguar a moléstia, mediante prova pericial, nos termos da r. decisão.

Assim, nessa análise inicial, não se verifica ilegalidade que autorize a revisão da r. decisão agravada, proferida pelo Magistrado que está em contato direto com a demanda e as partes. Esse é o entendimento da 7ª Turma desta Corte, em casos análogos: TRF-3, AI 5021546-06.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 09.11.2020; AI 0014535-50.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DE 29/05/2017.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5005196-80.2019.4.03.6109

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO JERONIMO DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) APELADO: BRUNO ALBINO - SP379001-A

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5315346-80.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ISABEL BARROS FERREIRA

Advogado do(a) APELADO: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459-A

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5016256-22.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALEXANDRE GOMES ROJEK

Advogado do(a) APELADO: JENNIFER MAGALHAES DE PAULA - RJ187714-A

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5317226-10.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ANTONINA MARIA DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210-N, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONINA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210-N, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Altere-se o assunto principal para o tipo de benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por invalidez.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030536-83.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: JOSE ADALBERTO GOIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **José Adalberto Góis** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação de reconhecimento de tempo especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de expedição de ofício a ex-empregador para retificação de PPP e produção de prova pericial.

A parte agravante defende o cabimento do agravo de instrumento, em razão da **taxatividade mitigada do rol do Art. 1.015 do CPC**. Sustenta que a produção de provas é essencial para o julgamento do mérito da ação e que o indeferimento do pleito resulta configura cerceamento de defesa. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a expedição de ofício ao ex-empregador para retificação de PPP.

É o relatório.

### **Decido.**

O recurso não supera o juízo de admissibilidade, posto que a decisão agravada não se enquadra dentre aquelas elencadas no artigo 1015 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Entendo que objetivou o legislador restringir o manuseio do agravo de instrumento apenas às decisões que versem matérias que devam ser dirimidas no momento processual em que proferidas, sob pena de acarretarem eventuais nulidades decorrentes do não preenchimento das condições da ação ou dos pressupostos de desenvolvimento válido, ou real prejuízo à parte ou ao resultado útil do processo em razão da demora.

Não desconheço o julgado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.679.909/RS, que decidiu pela aplicação de interpretação extensiva da norma disposta no inciso III do artigo 1.015 do CPC/2015 para fins de utilização do agravo de instrumento contra decisões que versem sobre competência, contudo dele não comungo.

Da mesma forma, entendo que a decisão proferida no no REsp nº 1.696.396-MT, representativo da controvérsia, é clara no sentido de que a mitigação da taxatividade do rol do art. 1015 do CPC se aplica apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica neste caso.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do recurso**.

Comunique-se o juízo de origem.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se. Após, arquivem-se os autos.

I.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007056-59.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OSWALDO LUVIZARO JUNIOR

Advogado do(a) APELADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928-A

## D E C I S Ã O

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil- CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033996-78.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ODAIR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: NELMI LOURENCO GARCIA - MS5970-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cassilândia/MS, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor do agravado.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a existência da capacidade para o trabalho do agravado, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, os documentos apresentados pelo agravado, 55 anos, funileiro, indicam a presença da doença relatada na inicial, qual seja, espondiloartrose com fratura de corpo vertebral, constituindo início de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Segundo o relatório médico ali acostado, o agravado compareceu à clínica de ortopedia algumas vezes, estando em tratamento conservador com medicação analgésica, sendo-lhe indicado o fortalecimento muscular, observado pelo médico que se trata de quadro irreversível.

Ainda que os documentos por ele apresentados não constituam prova inequívoca da continuidade da incapacidade para o trabalho, em sede de exame sumário são aptos a demonstrar a existência da doença, restando suficientemente caracterizada a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional, que deve ser mantida ao menos até a realização de perícia judicial para dirimir a controvérsia.

Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo ser privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido: TRF 3ª Região, 8ª TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, j. 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2014 e TRF 1ª Região, 1ª TURMA, AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA28/08/2014 PAGINA:629.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023936-46.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VENILZA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA - SP220615-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a condenação do INSS ao pagamento de multa cominatória.

O INSS, ora agravante, aponta desproporcionalidade, considerado o prazo exíguo fixado pelo Juízo para a implantação do benefício.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

É regular o estabelecimento de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Também se admite a revisão do valor e do prazo da multa, de ofício e com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência da 7ª Turma desta Corte: TRF-3, AI 5004151-98.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 16/11/2020, Intimação via sistema DATA: 20/11/2020; AI 5014863-50.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020.

Em tais casos, a 7ª Turma desta Corte em reduziu a cobrança da multa diária para 1/30 do valor do benefício devido: ApCiv 2161945, 018382-36.2016.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, julgado em 23/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2019; AI 5003588-75.2018.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020; AI 5009442-79.2020.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 09/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020.

Na hipótese, diante do descumprimento do título judicial que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez, foi fixada multa de R\$ 7.200,00.

Parece existir desproporcionalidade.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Cível – Comarca de Ibitinga – TJSP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026066-09.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EVA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

**É uma síntese do necessário.**

A r. decisão foi encaminhada ao portal eletrônico em **17/06/2020** (fs. 30, ID 142368871).

O agravo de instrumento foi dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (distribuição em 13/07/2020, fs. 34, ID 142368871).

A 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e declinou da competência para julgamento em 14/07/2020 (fs. 36, ID 142368871).

O agravo foi distribuído nesta Corte Federal em **18/09/2020**.

O recurso é intempestivo.

O protocolo, junto a Tribunal incompetente, é ato ineficaz, para a verificação da regularidade temporal do recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.*

*2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013).*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009).*

Por tais fundamentos, **não conheço do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (3ª Vara Cível – Foro de Tatuí – TJSP).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027556-66.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO DI CROCE - SP154028

AGRAVADO: JOSE ANEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, aponta irregularidade no cálculo dos juros moratórios. Defende a aplicabilidade imediata do artigo 1º-F, da Lei Federal nº. 9.494/97, na redação dada pela Lei Federal nº. 11.960/09.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

Trata-se, na origem, de cumprimento individual de título judicial coletivo (ACP nº. 0011237-82.2003.403.6183).

O título judicial, na ação coletiva, transitou em julgado em 10 de fevereiro de 2009, com determinação expressa para a incidência de juros moratórios de 1% ao mês.

Tratando-se de questão de trato sucessivo, é viável a aplicação imediata da nova redação do artigo 1º-F, da Lei Federal nº. 9.494/97, dada pela Lei Federal nº. 11.960/09, no que tange aos juros moratórios.

Nesse sentido, é o entendimento da 7ª Turma desta Corte: AI 5009902-66.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020; AC 2013.03.99.039170-3/SP, Relator Des. Federal Paulo Domingues, DE 18/04/2017; AI 0014497-43.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018.

Há plausibilidade jurídica nas alegações.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição (9ª Vara Previdenciária de São Paulo).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024093-19.2020.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE GUILHERME LEANDRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, afirma a regularidade da aplicação da TR na correção monetária nos termos do título judicial.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

**É uma síntese do necessário.**

O artigo 513 do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo.

Contudo, e nos termos do artigo 535, § 5º, do Código de Processo Civil, o título executivo será inexecutível se estiver em desacordo com decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, existente à época da formação da coisa julgada.

Nesse sentido, a jurisprudência da 7ª Turma: AI 5002901-30.2020.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506735 - 0014497-43.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018; AI 5006836-83.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018.

Quanto à TR, o STF declarou a inconstitucionalidade de sua utilização como critério de correção monetária na sessão de julgamento de **20/09/2017** (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

No caso concreto, o v. Acórdão determinou que “**quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009**” (fls. 15, ID 140676158).

O v. Acórdão condenatório transitou em julgado em **1º/02/2018** (fls. 18, ID 140676158), após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Em tal caso, a obrigação é inexecutível, sendo cabível a adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 535, §§ 5º e 7º, do Código de Processo Civil.

E, de acordo com o precedente da Corte Suprema, a TR **não** é aplicável a título de correção monetária de créditos previdenciários.

Nesse ponto, portanto, a r. decisão é regular.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032306-14.2020.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES  
AGRAVANTE: APARECIDA DONIZETI CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ZELIA DA SILVA FOGACALOURENCO - SP159340-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que declinou da competência para julgamento de ação destinada a viabilizar a implantação de benefício por incapacidade.

**É uma síntese do necessário.**

O Código de Processo Civil especifica as decisões passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No atual sistema processual, não há autorização legal para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determina a redistribuição do processo em decorrência de incompetência.

O Código Processual vigente é o resultado de recente debate legislativo.

Não cabe ao Poder Judiciário, sem a observância do rito constitucional, negar vigência a normas jurídicas e, menos ainda, afrontar a reiterada vontade democrática do Congresso Nacional.

Ademais, não há que se falar em prejuízo, pois existe meio processual específico para impugnação pelas partes, nos termos do artigo 951, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência da 7ª Turma desta Corte: TRF3, AI 5019745-89.2019.4.03.0000, 7ª Turma, Relator para Acórdão Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020.

Por tais fundamentos, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao Juízo de 1º grau de jurisdição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027366-06.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: HILTON JOSE MORETI

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA - SP246382

OUTROS PARTICIPANTES:

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à Procuradoria Federal a adoção das providências necessárias para o cumprimento do v. Acórdão.

O INSS, ora agravante, afirma que o Juízo deve providenciar a intimação da autoridade administrativa para o cumprimento do título.

Requer, a final, a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que é **"necessária a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais (APSDJ), para implantação do benefício nos termos determinado em sentença, sendo que a intimação pessoal do procurador federal do INSS não supre a ausência de comunicação à APSDJ, não possuindo aquele competência para o cumprimento da decisão"** (AI 5020927-76.2020.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, julgado em 19/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2020).

Há plausibilidade jurídica.

Por tais fundamentos, **deiro o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de São João da Boa Vista).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025993-37.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

AGRAVADO: LAURINDO FREDERICO SCHIAVO

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu os cálculos da parte autora e determinou o prosseguimento da execução (fls. 47/53, ID 34245132 na origem).

O INSS, ora agravante, aponta ofensa à coisa julgada formada nos embargos à execução nº. 0001497-21.2014.4.03.6117: seria imperativa a dedução dos valores pagos no precatório nº. 95.03.05296627-0.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

Trata-se, na origem, de ação ajuizada em 13/07/1989 para viabilizar a revisão de benefício previdenciário (fls. 8/19, ID 34244469 na origem).

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (fls. 100/103, ID 34244469 na origem).

Na sessão de julgamento de 19/11/1991, a 1ª Turma desta Corte deu parcial provimento à apelação do INSS (fls. 20/26, ID 34244941 na origem).

Ocorreu o trânsito em julgado do título condenatório em 04/03/1992 (fls. 29, ID 34244941 na origem).

Os cálculos foram homologados em 12/04/1993 (fls. 11, ID 34244948 na origem).

Ocorreu o sequestro de valores em 03/05/1993 (fls. 42, ID 34244948 na origem).

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou o sequestro (fls. 28 e 69, ID 34244948 na origem).

Paralelamente, o INSS interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de homologação dos cálculos da contadoria em 07/05/1993 (fls. 51/55., ID 34244948 na origem).

Na sessão de julgamento de 26/09/1995, a 1ª Turma desta Corte não conheceu da apelação do INSS (fls. 45/48, ID 34245103 na origem).

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS (fls. 67/71, ID 34245103 na origem).

Nesse quadro, em novo julgamento realizado em 17/11/1998, a Primeira Turma desta Corte negou provimento à apelação do INSS (fls. 4/8, ID 34245115 na origem).

Baixados os autos, o Juízo de origem determinou o sobrestamento até conclusão do julgamento do agravo de instrumento (fls. 26/27, ID 34245115 na origem).

Ocorreu a redistribuição para a Justiça Federal (fls. 32, ID 34245115 na origem).

Em 03/09/2018 foram acostadas as cópias dos embargos à execução nº. 0001497-21.2014.4.03.6117, interpostos pelo INSS (fls. 58/55., ID 34245115 na origem). A apelação do INSS contra a r. sentença de improcedência dos embargos à execução foi provida (fls. 79/82, ID 34245115 na origem), sendo que, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial explicitou-se que (fls. 94, ID 34245115 na origem):

*"Dou provimento aos embargos de declaração para integrar a decisão de forma a deixar evidenciado que os Acórdãos supostamente divergentes e que tratam da "irrepetibilidade de valores alimentares" não se aplicam à situação dos autos, uma vez que a questão aqui debatida envolve o desconto dos valores pagos através de Precatório n.º 95.03.059627-0 e já levantados pelos exequentes no curso da execução de sentença, para a necessária apuração da quitação da dívida, não se tratando, portanto, de devolução ou desconto de valores já percebidos, a que se refere o princípio mencionado".*

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (fls. 97/105, ID 34245115 na origem).

Intimadas as partes, o INSS requereu o prosseguimento da execução com o desconto do valor do precatório pago (fls. 106, ID 34245115 na origem).

A Contadoria apresentou cálculos com a dedução de valores. Os exequentes não impugnarão (fls. 29, ID 34245132 na origem). Já o INSS apontou equívoco no cômputo dos juros (fls. 32/33, ID 34245132 na origem).

Sobreveio, então a r. decisão agravada (fls. 47/53, ID 34245132 na origem):

*"In casu, o título executivo transitado em julgado (fls. 76/79) foi submetido a diversas controvérsias e, ao final, restou assim delimitado, igualmente por decisão transitada em julgado, nos autos de embargos à execução nº 0001497-21.2014.4.03.6117, in verbis:*

*"Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 86/90 que julgou improcedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor pretendido pelo Embargado. O INSS foi condenado a pagar custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que os cálculos acolhidos pelo juízo não espelham os comandos contidos no título executivo. Subiram os autos, com contrarrazões. (...) De outro lado, é claro o título executivo ao determinar que os créditos devem ser corrigidos pelos critérios da Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação (13/07/1989) e de acordo com a Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes a partir daí. A conta elaborada pela Contadoria Judicial deste Tribunal, juntada às fls. 164/177 [fls. 329/342 destes autos], reflete com exatidão os comandos contidos no título executivo, devendo a execução prosseguir por tal montante. (...) Isto posto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação" (Apelação Cível nº 0066041-37.1999.4.03.9999/SP - fls. 343/345 - grifei e esclareci entre os colchetes).*

*Reitero que, não obstante as sucessivas impugnações (vide: fls. 346/356), esse provimento judicial restou mantido pelas Instâncias Recursais e, ao final, acobertado pela coisa julgada, conforme certificado à fl. 357-verso.*

*Portanto, os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (fls. 360/375) estão equivocados, uma vez que contrários ao determinado expressamente no título executivo.*

*Igualmente, estão equivocados os cálculos ofertados pelo INSS às fls. 379/392, já que também não observaram o título executivo transitado em julgado e, repise-se, delimitado nos autos de embargos à execução nº 0001497-21.2014.4.03.6117.*

*Também merece ser repellido o pleito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de compensação dos valores pagos por força do precatório nº 95.03.0596627-0, porquanto a legislação processual civil somente admite a invocação de "causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença" (artigo 535, VI, do CPC), o que não é o caso dos autos, pois o trânsito em julgado ocorreu aos 07/12/2017 (fl. 357-verso), enquanto que o pagamento mencionado ocorreu aos 24/05/1996 (fl. 360).*

*Aliás, ainda que superado o óbice processual anteriormente apontado (artigo 535, VI, do CPC), eventual pleito de compensação restou precluso com o trânsito em julgado do provimento emanado nos autos de embargos à execução, já que a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).*

*Em obediência estrita ao que determinado estritamente no título executivo transitado em julgado (fls. 76/79) delimitado, igualmente por decisão judicial transitada em julgado, nos autos de embargos à execução nº 0001497-21.2014.4.03.6117 (certidão de fl. 357-verso), a execução deve prosseguir pelos valores contidos nos cálculos de fls. 329 a 342, nos termos dos artigos 494, I, 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º, da LIDB, e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, do CPC c.c. art. 5º, XXXIV, da CF”.*

A r. decisão foi disponibilizada no DJe em 06/12/2019 (fls. 63, ID 34245132 na origem).

Em 16/12/2019 os embargos de declaração da parte autora foram rejeitados (fls. 76/78, ID 34245132 na origem).

O INSS apenas teve vista dos autos em 04/06/2020 (fls. 23, ID 34245140 na origem).

Ao que parece, a questão da compensação dos valores não precluiu.

De fato, não se discute, aqui, a irrepetibilidade de quantia recebida de boa-fé. Objetiva-se, apenas, o desconto de valores já pagos com relação à condenação devida.

Há plausibilidade jurídica.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Jaú).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025756-03.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO - SP141784-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, aponta violação à coisa julgada: seria cabível o abatimento integral do benefício inacumulável. Assim, eventual saldo deve ser computado a favor da autarquia.

Objetiva, ainda, a redução da verba honorária, cujo percentual deve ser fixado segundo o escalonamento legal, após apuração do valor devido.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

**\*\*\* Dedução do benefício inacumulável \*\*\***

O benefício inacumulável recebido administrativamente deve ser compensado até o limite do valor mensal do benefício judicial.

Isso porque não se trata de devolução do benefício administrativo, mas, apenas, a observância da inacumulabilidade legal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: ApCiv 0021871-81.2016.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020; AI 5029836-44.2019.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. LUCIA URSUAIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020; AI 5020879-54.2019.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020.

**\*\*\* Honorários advocatícios \*\*\***

Diante da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, o vencido pode ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da sucumbência.

Em tal hipótese, o percentual da condenação em honorários deverá ser fixado, **segundo o escalonamento legal**, sobre a diferença entre o valor apurado pelo INSS e aquele considerado devido pelo Juízo.

Nesse sentido, a jurisprudência da 7ª Turma: TRF3, AI 5011011-18.2020.4.03.0000, 7ª Turma, Redl. Des. Fed. INES VIRGINIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020; TRF-3, AI 5027459-03.2019.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020.

No caso concreto, a parte autora requereu o pagamento do valor principal de R\$ 496.233,21 (fls. 3, ID 142137289).

O INSS impugnou, apontando como devido o valor principal de R\$ 83.414,41 (fls. 56, ID 142137289).

O Juízo de origem condenou o INSS ao pagamento de **“honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de cumprimento de sentença de 10% sobre a diferença entre o valor da execução e aquele apontado como incontroverso na petição de impugnação ao cumprimento da sentença (parte efetivamente impugnada pela Fazenda Pública), na forma do artigo 523, § 1º, e art. 85, § 7º, contrário sensu, do Código de Processo Civil”** (fls. 72, ID 142137289).

A base de cálculo dos honorários deve ser a diferença entre o valor total devido e aquele apurado pelo INSS.

Nesse ponto, há plausibilidade jurídica.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Vara Única – Comarca de Viradouro – TJSP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5022273-62.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que **deferiu antecipação de tutela em ação destinada a viabilizar o restabelecimento de auxílio doença.**

O INSS, ora agravante, afirma a irregularidade da medida porque a capacidade laboral teria sido constatada por perito previdenciário.

Sustenta que os laudos particulares não afastariam a presunção de veracidade do laudo administrativo.

Argumenta como perigo decorrente da irreversibilidade da medida.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

**É uma síntese do necessário.**

A r. decisão agravada:

*“Vistos.*

*Analisando as provas documentais produzidas até o momento, observo haver a probabilidade do direito do autor. Primeiramente, há comprovação de que o autor recebeu o benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez) por mais de nove anos, momento em que foi cessado ante a não constatação da persistência da invalidez (fl.20).*

*Ocorre, entretanto, que há nos autos documentos que presumem o contrário, como, por exemplo, o atestado de fls. 18.*

*No mais, o perigo da demora restou comprovado ante a pandemia do coronavírus, atrasando a realização de diversas perícias e, por consequência, o encerramento do processo.*

*Deste modo, preenchidos os requisitos, defiro a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício cessado, qual seja aposentadoria por invalidez”.*

A parte autora obteve benefício de aposentadoria por invalidez com início de vigência em **25/11/2009** (fls. 19, ID 139138128).

O benefício foi cessado em 10/01/2020.

Intimado a juntar o exame pericial mais recente, o INSS acostou perícia administrativa realizada em **10/07/2018**, que faz referência a “episódio atual grave sem sintomas psicóticos” e conclui que “existiu incapacidade laborativa” (ID 149088339).

Nesse quadro e nessa análise inicial, não se verifica ilegalidade que autorize a revisão da r. decisão agravada, proferida pelo Magistrado que está em contato direto com a demanda e as partes. Esse é o entendimento da 7ª Turma desta Corte, em casos análogos: TRF-3, AI 5021546-06.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 09.11.2020; AI 0014535-50.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DE 29/05/2017.

A questão será esclarecida ao longo da instrução, em contraditório.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5024876-11.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MESSIAS ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL BELZ - SP62246-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que autorizou o levantamento de valores em cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, suscita nulidade por cerceamento de defesa: o pedido eletrônico de levantamento não estaria acompanhado de cópia integral do processo de origem, de forma a possibilitar que a autarquia verifique a correção do procedimento.

Aduz que o ônus de instrução é da parte credora. Não existiria justificativa legal para a inversão do ônus probatório e a dificuldade de comparecimento presencial, em decorrência da pandemia de coronavírus, atingiria ambas as partes.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

### É uma síntese do necessário.

No caso concreto, o processamento sem o efeito suspensivo viabiliza o imediato levantamento de valores, com potencial perda de objeto do recurso.

Nesse quadro, e como forma de preservar a competência da Turma, órgão jurisdicional competente para a apreciação do recurso, é prudente suspender a autorização de levantamento.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Vara Única – Comarca de Cafelândia – TJSP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012034-96.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUCIMARA CERQUEIRA LEITE

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEX MARTINS - SP389820-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de pensão por morte em favor da agravada LUCIMARA CERQUEIRA LEITE.

Afirma que a agravada não preenche o requisito de dependente da segurada falecida, uma vez que o laudo pericial médico atestou a sua incapacidade total e temporária, bem como pelo fato da incapacidade ter se iniciado após os 21 (vinte e um) anos de idade.

Com a inicial juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispõe o caput do artigo 300 do CPC/2015 que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, estabelece o artigo 311 do Código de Processo Civil/2015:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

A r. decisão agravada antecipou os efeitos da tutela sob os seguintes fundamentos:

*"Fls. 103/104: Tendo em vista o benefício pretendido através do presente feito, as informações que já constam dos autos, todas documental e comprovadas, especialmente pelo laudo pericial acostado em fls. 95/100, o qual atestou que a parte autora está atualmente TOTAL e PERMANENTE MENTE inapta para o trabalho, com data de início da incapacidade em 12.09.2016, DEFIRO a tutela provisória de urgência para a concessão de pensão por morte à parte autora, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC e da formulação de requerimento exposto nesse sentido."*

Em que pesemos fundamentos adotados pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de exame sumário, entendo assistir razão ao INSS.

Verifico a existência de equívoco na decisão quanto ao grau de incapacidade, posto que foi atestado no laudo pericial (ID 132238205 – fls. 98/99) que a agravada está incapaz total e temporariamente em razão de depressão, o que lhe retira a qualidade de inválida para fins de pensão por morte, que exige definitividade.

Por sua vez, o art. 17, III, do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, dispôs que, para fins de pensão por morte, o filho do segurado falecido perde a qualidade de dependente, exceto se se tornar inválido antes dessa data, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito a amparar a antecipação dos efeitos da tutela.

Por esses fundamentos, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* desta decisão.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027884-93.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: AMAURI ANTONIO DE LIMA

PROCURADOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA

Advogado do(a) AGRAVADO: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473-A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu o direito do exequente de executar o crédito judicial referente aos atrasados do benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo benefício administrativo mais vantajoso.

Alega tratar-se de hipótese de desaposentação invertida, não sendo devido o pagamento de tais valores.

Com a inicial juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

A questão acerca da possibilidade de execução dos valores referentes às parcelas atrasadas de benefício reconhecido judicialmente até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente, mais vantajosa, durante o trâmite do processo judicial, é objeto de discussão perante o E. STJ, Tema nº 1018, afetado em 21/06/2019, tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Por esses fundamentos, concedo a liminar requerida para determinar a suspensão do processo originário, bem como dos efeitos da decisão que deferiu a possibilidade da execução de tais valores, até que a questão seja definitivamente apreciada pelo E. STJ.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000046-54.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VERA LUCIA CAMPOS CORDEIRO

Advogado do(a) APELADO: JUCELI DOS SANTOS SILVA - MS17489-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Decorrido o prazo legal, e cumpridas as formalidades de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, com remessa dos autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010266-53.2010.4.03.6183

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S/A

Advogado do(a) APELADO: SIMONE DA SILVA THALLINGER - SP91092

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

**ID 90196128:** MANIFESTE-SE o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação da herdeira.

Após, conclusos.

P. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025316-07.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES - SP262215-N

AGRAVADO: EDNA CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULA FERNANDA DE MELLO - SP272972-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, aponta ofensa à coisa julgada, porque o título judicial determinou, de forma expressa, o desconto dos períodos trabalhados.

Argumenta que o julgamento posterior em regime de repetitividade, pelo Superior Tribunal de Justiça, não altera a determinação do título.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

O artigo 513 do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo.

Contudo, e nos termos do artigo 535, §§ 5º e 7º, do Código de Processo Civil, o título executivo será inexecutível se estiver em desacordo com **decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal**, existente à época da formação da coisa julgada.

Caso a decisão de constitucionalidade seja posterior à formação do título executivo judicial, a modificação dependerá de eventual ajuizamento de ação rescisória, pelo interessado, conforme o artigo 535, §§ 8º, do Código de Processo Civil.

O dispositivo em questão não faz referência às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo.

Diante da proteção constitucional deferida à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXV), é de se concluir pela impossibilidade de alteração do título judicial para além das hipóteses legais.

Por tais fundamentos, **deiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara – Foro de Itararé – TJSP).

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027206-78.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: SERGIO REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte autora, ora agravante, afirma a irregularidade da aplicação da TR na correção monetária nos termos do título judicial.

Argumenta com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

**É uma síntese do necessário.**

O artigo 513 do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo.

Contudo, e nos termos do artigo 535, § 5º, do Código de Processo Civil, o título executivo será inexecúvel se estiver em desacordo com decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, existente à época da formação da coisa julgada.

Nesse sentido, a jurisprudência da 7ª Turma: AI 5002901-30.2020.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506735 - 0014497-43.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018; AI 5006836-83.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018.

Quanto à TR, o STF declarou a inconstitucionalidade de sua utilização como critério de correção monetária na sessão de julgamento de **20/09/2017** (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

No caso concreto, o v. Acórdão determinou que “quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009” (fls. 116, ID 4608914 na origem).

O v. Acórdão condenatório transitou em julgado em **30/10/2017** (fls. 127, ID 4608914 na origem), após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Em tal caso, a obrigação é inexigível, sendo cabível a adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 535, §§ 5º e 7º, do Código de Processo Civil.

E, de acordo com o precedente da Corte Suprema, a TR **não** é aplicável a título de correção monetária de créditos previdenciários.

Nesse ponto, portanto, a r. decisão é regular.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição (3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015226-37.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ALEXANDRE MIGUEL RODELIS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, suspendeu a ordem de restrição pelo Sistema RenaJud “até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública” (fls. 23, ID 134113272).

O INSS, ora agravante, afirma a irregularidade da medida por ausência de amparo legal. Apenas o legislador poderia estabelecer restrições à cobrança do crédito público.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

É uma síntese do necessário.

A Constituição determina que compete à União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (artigo 21, XVIII).

No exercício da competência constitucional, o Poder Executivo Federal editou várias normas relacionadas à prorrogação de prazo para o recolhimento de alguns tributos federais.

O socorro aos danos econômicos produzidos pela pandemia mundial não é feito só pela política tributária. São muitos os instrumentos distributivos à disposição dos poderes públicos representativos, competentes para definir a Política de Estado.

Nesse quadro, cabe ao Judiciário o controle de legalidade.

O Judiciário não pode, contudo, definir as políticas públicas de enfrentamento da pandemia

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Araçatuba).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006456-31.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ANIELA AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação que busca a concessão de benefício por incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho.

Comprovação regular, foi proferida, no juízo estadual, sentença de mérito pela improcedência do pedido.

Interposto(s) recurso(s), subiram os autos a este e. Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

O pleito formulado nesta ação tem por fundamento incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho.

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula nº 15 do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a presente ação é de competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao competente e. Tribunal de Justiça do Estado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5024506-32.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

RECORRENTE: DIRCEU OLIVEIRA NANTES

Advogado do(a) RECORRENTE: TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969-N

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração protocolados, em 02.09.2020 por DIRCEU OLIVEIRA NANTES como o incidente de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação.

Registro que a parte não menciona o processo de origem, contudo, em pesquisa neste sistema eletrônico, verifica-se que tramitou nesta 7ª Turma, sob minha relatoria, a Apelação Cível nº 0037222-94.2016.4.03.9999, referente a demanda revisional previdenciária ajuizada por DIRCEU OLIVEIRA NANTES sob nº 0000655-09.2015.8.26.0240.

Naquela demanda foi proferido Acórdão em 03.08.2020 e, não protocolados recursos naqueles autos, foi certificado o trânsito julgado ocorrido em 05.10.2020, tendo sido devolvidos os autos eletrônicos ao juízo de origem em 01.12.2020.

Como trânsito em julgado no processo objeto da presente pretensão recursal, não há medidas a serem adotadas naqueles autos, dada a preclusão lá ocorrida.

Na medida em que o pleiteado não trata de pedido de efeito suspensivo à apelação, mas, sim, de protocolo recursal equivocado, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) N° 5318586-77.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: VALDECIR BOLOTARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDECIR BOLOTARE

Advogado do(a) APELADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442-N

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 5001266-89.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NIVALDO APPOLINARIO

Advogado do(a) APELADO: MELINA MICHELON - SP363728-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 5003446-58.2019.4.03.6104

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ANTONIO DONIZETE DE FREITAS

Advogado do(a) APELANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5328716-29.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FRANCILENE APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362-N

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5315866-40.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL MESSIAS REMOALDO DE FREITAS

Advogado do(a) APELADO: GLEIZER MANZATTI - SP219556-N

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5318196-10.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELIZENEDO CARMO INEZ

Advogados do(a) APELADO: VANESSA AARSUFFI - SP254432-N, ELIANE SCAVASSA - SP254274-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5317546-60.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: LUIZ CARLOS TOSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ CARLOS TOSTA

Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0037496-24.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EDUARDO ANTUNES BICUDO

Advogado do(a) APELADO: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

**ID 125059955, 129963340, 133635941 e 143894156:** a parte autora requer o deferimento de tutela de urgência, para viabilizar a imediata implantação do benefício.

**É uma síntese do necessário.**

No caso concreto, a r. sentença julgou o pedido inicial procedente para reconhecer o período de atividade especial e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 84/92, ID 91832627).

No atual momento processual, o recurso de apelação do INSS (fls. 111/ss., ID 91832627) está pendente de análise por esta Turma.

A r. sentença que condena ao pagamento de alimentos começa a produzir efeitos imediatamente, nos termos do artigo 1.012, § 1º, II, do mesmo Código.

Nesse quadro, é possível a imediata **implantação do benefício**. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - RE 573872/RS - Tribunal Pleno - Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/5/2017, DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017.

É vedada, contudo, a execução provisória de atrasados e multa cominatória, porque o pagamento decorrente de decisão judicial apenas é viável após o trânsito em julgado, por precatório.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela**, para determinar a imediata implantação de benefícios previdenciário, nos termos da r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos para julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019084-76.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO DANTE NARDI - SP319719-N

AGRAVADO: APARECIDA BENINI

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA - SP163083-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, aponta irregularidade no pagamento integral do benefício por invalidez reconhecido judicialmente. Seria devido o desconto de valores referentes a períodos trabalhados/contribuídos na pendência da ação judicial.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo, notadamente em decorrência da afetação do tema para julgamento em regime de repetitividade, no Superior Tribunal de Justiça.

**É uma síntese do necessário.**

A preliminar de suspensão não tem pertinência.

Ao determinar a suspensão nacional de julgamentos em decorrência da afetação do Tema nº. 1.013, o Superior Tribunal de Justiça explicitou que as hipóteses de cumprimento de sentença não estavam abrangidas.

No mais, a questão da exclusão dos períodos de trabalho registrado foi objeto de análise Superior Tribunal de Justiça em regime de repetitividade, com a fixação da seguinte tese: "**No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.**" (REsp 1786590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020).

O desconto dos períodos implica indevido incentivo à informalidade, em desacordo com a proteção constitucional deferida ao trabalho. Nesse ponto, portanto, a r. decisão é regular.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5318622-22.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: GELZA ELENA SOARES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GELZA ELENA SOARES CARDOSO

Advogado do(a) APELADO: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251-N

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Altere-se o assunto principal para o tipo de benefício pretendido, qual seja, auxílio-doença.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5321832-81.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDA SALLES MORGADO TEIXEIRA

Advogado do(a) APELADO: ANANDA BORELLA GOMES FARINASSO - SP349905-A

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001982-85.2019.4.03.6140

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: JOSE CAVALIS

Advogado do(a) APELANTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5000362-69.2020.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MARCILENE FRANCISCA DA ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728)Nº 5329302-66.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ DONIZETE LOPES

Advogado do(a) APELANTE: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138-N

APELADO: LUIZ DONIZETE LOPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138-N

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou, de forma condicional, a autarquia na implantação de benefício previdenciário, se preenchidos os requisitos legais, bem como a natureza eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer condicional, relativa à implantação de eventual benefício a que tenha direito considerados os tempos de atividade reconhecidos..

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5001352-71.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5020852-83.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: APARECIDO SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDO SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583-A

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000455-67.2015.4.03.6127

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: TATIANA CRISTINA DELBON - SP233486-N

APELADO: JOSE BAPTISTA

Advogado do(a) APELADO: ELIANA ABDALA - SP251795-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034127-53.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA VAZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIQUE LEME DA SILVA - SP424886

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança destinado a anular o procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A impetrante, ora agravante, aponta decadência, pois a pensão por morte foi implantada em 30/08/1993.

Argumenta que os documentos solicitados pelo INSS são muito antigos. A agravante não possui a documentação.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

O E. Desembargador Federal plantonista anotou que o processo não se enquadra para análise em plantão de recesso (ID 150450521).

**É uma síntese do necessário.**

O artigo 103-A da Lei Federal nº. 8.213/91 determina que “**o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé**”.

No caso concreto, a agravante foi intimada para apresentação de cópia digitalizada dos seguintes documentos do titular, “**objetivando demonstrar a regularidade da manutenção do benefício**”: CPF, RG, certidão de nascimento ou casamento e CTPS (ID 43750647 na origem).

Nessa análise inicial, não existe evidência da impossibilidade de digitalização dos documentos.

Ademais, a agravante não acostou cópia do processo administrativo (protocolo nº. 2032112748) que permita aferir a existência, ou não, de má-fé, nos termos do artigo 103-A da Lei Federal nº. 8.213/91.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, à Procuradoria Regional da República.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5009682-17.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ROBERTO CARLOS JACON, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO CARLOS JACON

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5319253-63.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: LINEU VENANCIO

Advogado do(a) APELANTE: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI - SP160800-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Exclua-se o registro de publicidade restrita do processo, haja vista que a demanda não possui natureza sigilosa ou documentos desse jaez, sendo que sequer houve requerimento nesse sentido.

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0036685-64.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: AILTON IRINEU SOARES

Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0000372-09.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) APELADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5328737-05.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MARIA LENILZA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA - SP205565-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001770-93.2014.4.03.6183

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAVID SOUZA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) APELANTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAVID SOUZA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) APELADO: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834-A

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005737-50.2019.4.03.6130

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer e tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5331957-11.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INES MARIA ARANTES MAEDA

Advogado do(a) APELANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005470-70.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO ANTONIO BUENO

Advogado do(a) APELADO: PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA - SP38423

## CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5317243-46.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA LUZIA DE MOURA CAMPOS

Advogado do(a) APELADO: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN - SP215451-N

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5317473-88.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VIVIANE DE MORAES APRIGIO DE SOUSA

Advogado do(a) APELADO: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922-N

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5328113-53.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MARIA APARECIDA MACHADO RODRIGUES

Advogados do(a) APELANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer e tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002183-85.2020.4.03.6126

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROGERIO BADARO

Advogado do(a) APELADO: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302-A

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001270-15.2015.4.03.6111

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: DEVANIR BENTO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604-A

APELADO: DEVANIR BENTO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604-A

## CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000257-80.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: LUIZA LEITE CORREA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA LEITE CORREA, em face da r. decisão proferida no bojo da AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, como argumento de que é necessária dilação probatória da incapacidade financeira.

Sustenta que a suspensão do benefício foi decorrente da constatação da renda familiar ser superior ao previsto legalmente. Isso porque sua filha, Hatter Diclá Cabreta Leite, percebia o valor de R\$ 1.330,01.

No entanto, alega que sua filha está desempregada, e mesmo que estivesse recebendo algum valor, o relatório social é conclusivo em relação à sua miserabilidade.

Nesse passo, pugna pela reforma de decisão, para determinar em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício assistencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que a parte agravante está dispensada do recolhimento de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A decisão agravada restou fundamentada da seguinte maneira:

“(...)

*Para as tutelas de urgência (cautelares ou satisfativas) o atual sistemado Código de Processo Civil/2015 aponta como indispensável a demonstração dos requisitos previstos em seu artigo 300, ou seja, a parte deve apresentar probabilidade do direito, ao ponto do magistrado se convencer das alegações apresentadas e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*Não obstante os documentos juntados pela Requerente comprovem o cancelamento do benefício conforme inicialmente narrado (fls. 36-44), necessária a dilação probatória para o deslinde do feito, pois, não se pode olvidar; houve um procedimento administrativo realizado pela autarquia demandada, onde se sustenta fato diverso do constante da inicial.*

*Destaca-se ainda ser necessário comprovar a incapacidade de prover o seu próprio sustento, ou de tê-lo provido por seus familiares, requisito necessário para o deferimento do benefício pretendido, o que não se pode ver presente nos autos, ao menos em sede de cognição sumária.*

*Cabe destacar que a Requerida é autarquia federal e em seu favor presume-se a legalidade dos atos que pratica (por força do art. 37 da Constituição Federal/88), portanto, insuficiente para a concessão da tutela antecipada pleiteada pela Requerente a mera alegação de sua miserabilidade, pois este fato deverá ser comprovado, oportunamente, por meio de estudo social, para melhor esclarecimento dos fatos.*

*Sendo assim, considerando que os documentos trazidos pela Requerente configuram conjunto probatório frágil neste momento processual, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.*

*1. Dispensada a audiência de conciliação em demandas desta natureza, cite-se o Requerido para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Com a resposta, intime a Requerente para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após, venham os autos conclusos.*

*2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Requerente. Lance a respectiva tarja.*

“(...)”

Com efeito, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o periculum in mora e o fumus boni iuris, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E via de regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, artigo 300, §3º), mas apenas excepcionalmente, tal como ocorre quando se demonstra que tal providência se faz necessária para a subsistência do requerente.

Pois bem

Dito isso, em linhas gerais, para a concessão do referido benefício de Amparo Social à pessoa com deficiência ou idosa, é necessário averiguar a condição sócio-econômica do grupo familiar do requerente, a ser realizada por assistente social nomeado pelo Juízo, bem como comprovar ser pessoa idosa ou com deficiência e impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), que o impossibilite de participar, em igualdade de condições, com as demais pessoas da vida em sociedade de forma plena e efetiva.

E a renda per capita a ser considerada para a concessão do benefício passou a ser inferior a 1/2 salário mínimo, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 567985 RG / M

No caso dos autos, consta que a agravante, nascida aos 21/06/1933, era beneficiária do BPC/LOAS nº 88/539.256.564.2, desde 25/01/2010, suspenso/cessado em 01/03/2019, em virtude de inadequação aos critérios legais de hipossuficiência.

O relatório social, realizado em 23/09/2019, atestou que a agravante encontrava-se acamada, precisando de cuidados periódicos para suas funções básicas, tais como: higiene pessoal, alimentação, locomoção, fazendo uso de fraldas geriátricas, medicamentos de uso contínuo, alimentação específica, e andador. O núcleo familiar é composto da agravante e sua neta Hatter Diclá Lopes Cabrera, nascida em 01/06/1986, e a renda é advinda dos trabalhos esporádicos que a filha da autora desempenha como cozinheira em uma fazenda na região do município, não ultrapassando a renda o valor de um salário mínimo. A família reside em casa própria, composta de construção de alvenaria, com cinco cômodos, consistes numa sala, dois quartos, sendo um dos quartos compartilhado com a requerente e sua neta, uma cozinha e um banheiro. A casa apresenta boa organização, móveis simples, ventilação adequada, possui piso de cerâmica, pintura nas paredes, energia elétrica, rede de esgoto e coleta de lixo. Localiza-se distante de hospitais, postos de unidade de saúde, igrejas, mercados entre outros, e não possui pavimentação asfáltica. A família está cadastrada no CRAS, que é a porta de entrada dos usuários da política de assistência social, mas não possui Benefício de Transferência de Renda (Bolsa Família/Vale Renda/BPC).

Em consulta aos autos subjacentes, observo que o Juízo de origem, em 08/2020, determinou a realização de novo estudo social e perícia médica, estando no aguardo da elaboração dos laudos.

No entanto, considerando que a autora é idosa, eis que nascida em 21/06/1933, a perícia médica pode ser dispensada, já que sua deficiência passa a ser presumida.

Observo também, que o relatório social realizado em 09/2019, embora não atualizado, serve de base para verificação, ao menos preliminar, da miserabilidade alegada.

Isso porque, da análise dos documentos juntados, em conjunto com os CNIS atuais da filha (Hatter Diclá Cabrera Leite – CPF 701.055.761-56) e da neta da autora (Hatter Diclá Lopes Cabrera – CPF 705.822.351-38), observo que apenas a filha está empregada na Prefeitura do Município de Porto Murinho, com remuneração de 01 salário mínimo.

Disso concluo, sendo o núcleo familiar composto apenas da autora e sua neta (desempregada), nos termos do estudo social de 09/2019, ou, supondo que seja pela autora, sua neta e sua filha, sendo esta a única a receber remuneração (01 salário mínimo), os dois cenários indicam que a autora encontra-se em situação de vulnerabilidade, tendo em vista sua idade avançada (aproximadamente 87 anos), dificuldades de locomoção e outros problemas de saúde já relatados no estudo social do ano de 2019, corroborados por relatórios médicos indicando sinais de demência.

Dessa forma, sem perder de vista que, após a produção de todas as provas determinadas, o benefício possa ser indeferido pelo Juízo “a quo”, caso efetivamente não comprovada a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, neste momento, porém, ao menos num exame de cognição sumária, a dúvida favorece à requerente – in dubio pro misero, restando minimamente demonstrado que a autora faz jus ao benefício assistencial em comento.

Presente, pois, o fumus boni iuris.

O mesmo deve ser dito em relação ao periculum in mora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício, em especial, o benefício assistencial, em que se está em jogo a sobrevivência, em grau máximo, de quem o pleiteia. Ademais, diante de indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, deve-se optar pelo mal menor. É dizer, na situação dos autos, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Ante o exposto, concedo a TUTELA ANTECIPADA requerida, para que seja implantado o benefício assistencial (Amparo Social ao Idoso) a LUZIA LEITE CORREA, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, devendo, para tanto, ser expedido e-mail à Gerência Executiva do INSS, com cópia desta decisão e documentos da seguradora.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Ao MPF para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006942-43.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE DA SILVA RIBEIRO NETO

Advogado do(a) APELADO: RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO - SP124752-N

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000503-79.2018.4.03.6144

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MOIZES PEREIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029127-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: ANTONIA NAIR RAMOS RODRIGUES

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLÍMPIO - SP362778-N, LUIS ROBERTO OLÍMPIO JUNIOR - SP392063-N, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027-N, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403-N, LUIS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997-N, KARINA SILVA BRITO - SP242489-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

A EXMA DESEMBARGADORA FEDERAL DRA. INÊS VIRGÍNIA (Relatora) Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA NAIR RAMOS RODRIGUES, viúva sucessora habilitada do falecido autor INDALÉCIO RODRIGUES, contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, que indeferiu o pleito de "reajuste do benefício de pensão por morte", por consistir o pedido ininteligível ou carente de base legal.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada, tendo em vista que claramente informou que seu benefício de pensão por morte, originário de benefício de aposentadoria revisado judicialmente, não foi revisado.

Assevera que com o falecimento do segurado antes da decisão condenatória, existem duas condenações principais, sendo elas o pagamento das parcelas da aposentadoria, até o óbito, e a implantação da pensão por morte aos dependentes. Assim, existe o direito de executar os dois valores atrasados, em uma mesma execução, sem que ocorra a violação da coisa julgada.

Nesse sentido, requer a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido formulado de intimação do INSS para reajuste imediato da pensão por morte, bem como para que seja reconhecido o direito de a postulante executar as parcelas da pensão por morte derivada da aposentadoria concedida, na execução da presente ação.

Efeito suspensivo ativo indeferido.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório. DECIDO.

Em consulta ao andamento processual dos autos subjacentes (0002407-35.2018.8.26.0038), observo que o INSS não se insurgiu contra a ilegitimidade da autora em requerer os atrasados do benefício de seu falecido marido e de sua pensão por morte, originária daquele, tendo a execução prosseguido com apresentação de cálculos dos dois benefícios, inclusive com expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Observo, também, que o benefício de pensão por morte (NB 1584439014) já foi revisado, conforme consta do documento de fls. 408 (autos de origem) e da própria afirmação da exequente em sua manifestação de fls. 458/474 (autos de origem).

Sendo assim, forçoso é concluir que este recurso perdeu o objeto, não remanescendo interesse recursal à recorrente.

Ante o exposto, julgo prejudicado e nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.I.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5315973-84.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: FERNANDO BATISTA VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: RONI CERIBELLI - SP262753-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDO BATISTA VICENTE

Advogado do(a) APELADO: RONI CERIBELLI - SP262753-N

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5317653-07.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLARICE SOARES GARCIA

Advogado do(a) APELADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5315683-69.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA COLDIBELI BIANCHI - SP367791-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5319094-23.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA APARECIDA GURKAS

Advogados do(a) APELADO: MATHEUS KHAIRALLAH COUTO CORREA - SP416443-N, WILSON NAKAMURA - SP408177-N, JOAO COUTO CORREA - SP81339-N, WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013537-55.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCA DO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: ELSON MENEGASSE

Advogado do(a) AGRAVANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.

A parte exequente, ora agravante, afirma a impossibilidade da aplicação da TR na correção monetária em decorrência da declaração da inconstitucionalidade do índice, pelo STF, em repercussão geral.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

**É uma síntese do necessário.**

O artigo 513 do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo.

Contudo, e nos termos do artigo 535, § 5º, do Código de Processo Civil, o título executivo será inexecutível se estiver em desacordo com decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, existente à época da formação da coisa julgada.

Nesse sentido, a jurisprudência da 7ª Turma: AI 5002901-30.2020.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506735 - 0014497-43.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018; AI 5006836-83.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018.

Quanto à TR, o STF declarou a inconstitucionalidade de sua utilização como critério de correção monetária na sessão de julgamento de **20/09/2017** (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

No caso concreto, o v. Acórdão determinou que **“as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”** (fls. 12, ID 10376268 na origem).

O v. Acórdão condenatório transitou em julgado em **19/06/2017** (fls. 22, ID 10376268 na origem), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Em tal caso, o título é hígido. Cumpriria ao interessado, se o caso, rescindir a coisa julgada, nos termos e no prazo do artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil.

Não há plausibilidade na impugnação.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5016844-29.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VICENTE ROCCO NETO

Advogados do(a) APELADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569-A, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237-A

**D E C I S Ã O**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)Nº 5001947-81.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: AFONSO MUNHAO

Advogado do(a) AGRVADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129-N

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de discussão acerca da possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça submeteu o tema ao regime de julgamentos repetitivos e determinou a suspensão do andamento dos processos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil (Tema 1.050 - Recursos Especiais 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/SC).

Cumpra-se a determinação de suspensão, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo.

Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5007684-23.2019.4.03.6104

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: HEITOR JOSE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348-A

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Altere-se o assunto principal para o tipo de benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000044-57.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ODAYR ROGERIO MACAGNAN

Advogado do(a) APELADO: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015457-64.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: JULIO CESAR SOARES DA CRUZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557-N, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O exequente, ora agravante, afirma ser devido o pagamento integral do benefício reconhecido judicialmente. O desconto de valores referentes ao seguro desemprego, na pendência de ação judicial, seria irregular.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

**É uma síntese do necessário.**

Anota-se que o artigo 124, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.213/91 veda “o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente”.

Assim sendo, e tratando-se de benefício de aposentadoria especial, é regular a exclusão das competências em que ocorreu recebimento de seguro desemprego.

Nesse sentido, a jurisprudência específica desta Corte: AI 5020717-25.2020.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020; AI 5016880-93.2019.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020; AI 5026625-97.2019.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020; AI 5000375-90.2020.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se o digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5302834-65.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: HELIO DE JESUS SOUZA FILHO

Advogado do(a) APELADO: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697-N

## DECISÃO

Exclua-se o registro de publicidade restrita do processo, haja vista que a demanda não possui natureza sigilosa ou documentos desse jaez, sendo que sequer houve requerimento nesse sentido.

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5328084-03.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: CICERO RIBEIRO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CICERO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5329064-47.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALDELINA APARECIDA VALENTIM

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL LANZI VASCONCELLOS - SP277712-N

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003294-54.2018.4.03.6133

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: CARLOS ANTONIO LEONEL DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550-A, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5315294-84.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: NILTON JOSE ALVIM

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP333015-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5316614-72.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: LAIRSE CONERRO GONCALVES MUNHOS MOIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527-N, RENAN JOSE TRIDICO - SP329393-N, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAIRSE CONERRO GONCALVES MUNHOS MOIA

Advogados do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527-N, RENAN JOSE TRIDICO - SP329393-N, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5315534-73.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: HERTA VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) APELANTE: KELLY CRISTINA DE MORAIS - SP413997-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000674-16.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: PAULO SERRATO

Advogado do(a) APELANTE: IVANIR CORTONA - SP37209-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5332204-89.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

PARTE AUTORA: ANTONIO OSVALDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041-N

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença que condenou o INSS na implantação de benefício de auxílio-doença.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 27 de maio de 2020, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

*"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.*

*§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*

*I - súmula de tribunal superior;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."*

No caso concreto, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 25 de outubro de 2017.

Verifica-se que entre a data de início do benefício e a data da prolação da sentença transcorreram cerca de 32 (trinta e dois) meses.

Considerando o limite máximo do salário de benefício, mesmo que devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, o valor da condenação se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível a remessa necessária.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5318474-11.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: GECILDA MARIA SILVEIRA RAMOS

Advogados do(a) APELANTE: EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL - SP357953-N, MONICA CRISTINA GUIRAL PEREIRA - SP318058-N, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929-N, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA(1728) Nº 5323424-63.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: RONIVALDO FRUTUOZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661-N, MERCIA DA SILVA BAHU - SP150638-N, JOAQUIM BAHU - SP134900-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RONIVALDO FRUTUOZO

Advogados do(a) APELADO: JOAQUIM BAHU - SP134900-N, MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661-N, MERCIA DA SILVA BAHU - SP150638-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006444-17.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: LUCIA HELENA DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006574-77.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogados do(a) APELANTE: JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146-A, ALESSANDRA APARECIDO CARMO - SP141942-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000104-30.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: EDSON DOS SANTOS SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDSON DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) APELADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405-A, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil- CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5007844-73.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO ROMAO BATISTA

Advogado do(a) APELADO: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062-A

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5008445-09.2019.4.03.6119

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GABRIELA CONCEICAO RIBEIRO, G. C. R., MARINALVA DA CONCEICAO RIBEIRO  
REPRESENTANTE: MARINALVA DA CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578-A  
Advogado do(a) APELADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578-A,  
Advogado do(a) APELADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578-A

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5016565-77.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: JOSE VALMIR DE SANTANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE VALMIR DE SANTANA

Advogado do(a) APELADO: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641-A

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5321525-30.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: FATIMA SUELI SARTORATO BERNARDINO

Advogado do(a) APELANTE: LUIS GUSTAVO MUTAO COVAS - SP367747-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5006445-02.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: IZAIAS GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000635-29.2019.4.03.6136

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: CARLOS HENRIQUE CABRINI

Advogados do(a) APELANTE: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428-A, JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803-N, BRUNO BORGHI FRANCISCO - SP337535-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5331615-97.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: LEONILDA RICARDO ROMANO

Advogados do(a) APELANTE: LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP325283-N, MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA - SP301706-N, LOURENCO MUNHOZ FILHO - SP153582-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5317985-71.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: DAVID EDSON COSTA

Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER - SP205760-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5318005-62.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARCOS PAULO CROTTI

Advogado do(a) APELADO: LUCIANO FANTINATI - SP220671-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5318515-75.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA FRANCISCO

Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

X

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5019795-30.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MARCIA NUNES FERRARESI

Advogado do(a) APELANTE: NELSON GOMES DE ABREU - SP97981-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0015879-71.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA DE BARROS NETO

Advogado do(a) APELADO: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459-N

## CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002219-44.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: DANILO MEDEIROS PEREIRA - SP300263-N, ANTONIO DIAS PEREIRA - SP247585-N

## CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0011525-10.2015.4.03.6183

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA LEDA FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: KARINA BONATO IRENO - SP171716-A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0017316-50.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: LUCIANO SOUZADA FONSECA

Advogado do(a) APELANTE: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Tendo em vista o retorno dos autos da seção de cálculos, pratico este ato meramente ordinatório, nos termos do R. despacho retro, para que a parte autora seja intimada sobre as informações apresentadas, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0002270-97.2014.4.03.6139

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) APELADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904-A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0041669-28.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SANTINO DONIZETI FERREIRA

Advogado do(a) APELADO: JOSE CLAUDIO GOMES - SC17265-A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013339-84.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ANTONIO JOSE DOS REIS

### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021067-47.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: EDGAR LOURENCAO

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SALLES SILVA SANTOS - SP387121-N, REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

A EXMA DESEMBARGADORA FEDERAL DRA. INÊS VIRGÍNIA (Relatora): Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDGAR LOURENCAO, contra decisão que determinou a realização do procedimento de "justificação administrativa" no âmbito do INSS, a fim de que fossem colhidos os elementos necessários para constatação do labor rural alegado por parte do agravante.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada, eis que não pode o Poder Judiciário determinar a realização de um procedimento administrativo pela Administração Pública, máxime quando não há provocação das partes nesse sentido.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, o **provimento** do recurso, para reformar a decisão agravada, dando ao processo seu regular andamento na via judicial, excluindo a necessidade de mais uma vez o Segurado ter que enfrentar o desgaste de ir ao INSS para justificação administrativa, sabendo que provavelmente a resposta será mais uma vez negativa, e que certamente o ato será repetido em juízo.

Indeferido o efeito suspensivo.

O INSS apresentou contrarrazões, requerendo o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Segundo consta, a parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSS, para que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria rural por idade, mediante o reconhecimento de tempo de atividade campesina sem registro como segurado especial por pelo menos 15 anos anteriores ao pedido.

Consta, também, que requereu o benefício administrativamente, em 29/07/2016, que foi indeferido.

O Juízo "a quo", ao receber a inicial, determinou que se procedesse ao processamento da Justificação Administrativa, com a exclusiva finalidade de colheita de elementos de prova junto às testemunhas a serem ouvidas pela autarquia, sobrevindo, então, o presente recurso.

No entanto, compulsando os autos subjacentes, verifico que a audiência de Justificação Administrativa foi realizada no dia 14 de novembro de 2019, na qual foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, tendo a ação judicial prosseguido regularmente, na sequência, com o oferecimento de contestação pela parte ré.

Dessa forma, é forçoso concluir que este recurso perdeu o objeto, não remanescendo interesse recursal ao recorrente.

Ante o exposto, julgo prejudicado e nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.I.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5026647-68.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: T. H. F. R.

REPRESENTANTE: MELISSA DIAS FIGUEREDO

Advogados do(a) APELADO: ROBERTA LOPES JUNQUEIRA - SP219409-N, CRISTIANA APARECIDA HERCULINO BERNABE - SP403661-N,

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Assiste razão ao apelado quanto ao pedido de levantamento da suspensão do feito em razão de seu processo não estar inserido no tema 896, em julgamento perante o C. STJ. Entretanto, verifico que o processo está sobrestado por força do disposto no artigo 942 do CPC.

Assim, tomo sem efeito a suspensão em virtude de julgamento do tema repetitivo 896, mantendo-se o deliberado pela 7ª Turma quanto ao sobrestamento do feito em virtude do art. 942 do CPC, aguardando-se a designação de sessão própria para a ampliação do colegiado.

Intime-se.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022317-81.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: A. L. D. S.

REPRESENTANTE: ANDRESSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTHUR LEVY DOS SANTOS contra a decisão do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

O agravante requer que seja reformada a decisão agravada, com a antecipação dos efeitos da tutela para imediata concessão do adiantamento do benefício assistencial, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 03, do INSS..

É o relatório.

Decido com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, que autoriza ao relator não conhecer de recurso inadmissível. É o caso dos autos.

A decisão recorrida foi proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para a revisão de suas decisões.

Os recursos cabíveis das decisões dos JEF serão julgados por suas Turmas Recursais (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido, já julgou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - Escorreta a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.*

*II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.*

*III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.*

*IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.*

(...)

*IX - Recurso especial não conhecido."*

(STJ, REsp 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005).

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do agravo de instrumento.

I.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5319447-63.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ALCIDES MARCOS GOMIERO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ANDERSON ROBERTO GUEDES - SP247024-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALCIDES MARCOS GOMIERO

Advogado do(a) APELADO: ANDERSON ROBERTO GUEDES - SP247024-N

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006167-98.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: JOCIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000747-04.2018.4.03.6113

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALDECI BERNARDES

Advogado do(a) APELADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657-N

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5003877-29.2018.4.03.6104

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NILDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) APELADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005-A

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5315377-03.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARCOS ANTONIO RITA LOPES

Advogado do(a) APELADO: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5318047-14.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUIZ BENEDITO DE ARRUDA

Advogado do(a) APELADO: VITOR MENDES GONCALVES - SP406284-N

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024537-52.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LILIANE DE CAMPOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI - SP133145-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, aponta excesso de execução, pois não são devidas parcelas de aposentadoria vencidas após o falecimento do titular, em 05/03/2013.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

Resposta dos agravados (ID 145072920 e 145072924).

**É uma síntese do necessário.**

O artigo 513 do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo.

No caso concreto, o v. Acórdão determinou (fls. 8/10, ID 140964289):

“RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALESSANDRO APARECIDO CORRADINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

**A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da incapacidade atestada pela perícia médica até a data do seu óbito (05/03/2013), bem como ao pagamento das prestações vencidas aos seus herdeiros, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculados pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança. Condenou, ainda, o réu a implantar o benefício de pensão por morte em nome dos herdeiros do autor, a partir da data do óbito. Honorários de advogado fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula nº 111 do STJ.**

Dispensado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação sustentando que a sentença é extra petita em razão de ter concedido o benefício de pensão por morte aos herdeiros do autor. Subsidiariamente, requer a alteração do critério de incidência da correção monetária.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A sentença recorrida não merece reparo.

Com efeito, à luz do princípio da instrumentalidade processual, o art. 493 do novo Código de Processo Civil (art. 462 do CPC de 1973), prevê que o juiz levará em consideração, no momento de proferir a sentença, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento da lide.

**Anoto, ainda, que a jurisprudência admite a possibilidade de se postular o benefício de pensão por morte no mesmo processo em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, em caso de falecimento da parte autora, desde que os herdeiros devidamente habilitados requeiram sua conversão, como ocorreu no presente caso (fls. 180/181).**

Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação do INSS, somente no tocante ao critério de correção monetária do débito, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

É o voto.

Nesse quadro, ao que parece, não há plausibilidade jurídica nas alegações.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0006285-04.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL - SP305943-N

APELADO: EDGAR DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) APELADO: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA - SP179762-N

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

ID 108485088: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo advogado da parte autora (Dr. Ricardo Alexandre Rodrigues Garcia OAB/SP 179.762) da decisão que determinou a expedição de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz que: “*que o advogado do Apelante não agiu com desleixo, desrespeito, imprudência, negligência, imperícia, vez que de boa-fé acreditou que os pais do Apelante teriam contratado outro advogado para dar prosseguimento ao feito.*”

O pedido não prospera.

Detidamente analisando os autos verifico que em 11.03.2016 foi proferido despacho nos termos que seguem: “*Em face da notícia de óbito da parte autora, determino a conversão do julgamento em diligência, com a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, bem como a intimação do advogado do autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.*”. Regularmente intimado por meio de diário eletrônico o advogado não se manifestou.

Em 10.08.2016 foi proferido novo despacho nos termos que seguem: “*Fls. 127 e 130: Intime-se pessoalmente o advogado Ricardo Alexandre Rodrigues Garcia (OAB/SP 179.762), no endereço constante às fls. 122/125, para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a determinação de fls. 127, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do autor, e promova a habilitação de seus herdeiros. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.*”. Regularmente intimado, mais uma vez o advogado da parte autora quedou-se inerte, vindo a se manifestar somente após a determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, sem carrear aos autos a cópia da certidão de óbito da parte autora.

Diante dos fatos apresentados, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão ID 107075834.

No mais, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Jales/SP, solicitando cópia da certidão de óbito da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0012637-52.2009.4.03.6109

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA FUGAGNOLLI - SP140789-N

APELADO: VALDIR BENEDITO RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

ID 125852115: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora.

P. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0011047-75.2012.4.03.6128

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDA MACHADO, BENEDICTA MACHADO, SEBASTIANA MACHADO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905-A

Advogado do(a) APELADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905-A

Advogado do(a) APELADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

#### DESPACHO

**ID 92828171, p. 175/184; 92828172, p. 1:** Intimado a se manifestar sobre o óbito da parte autora e o pedido de habilitação das herdeiras, regularmente representadas nos autos, o INSS não se opôs a habilitação das requerentes (ID 92828172, p. 5).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.213/91 estabelece que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou partilha"* (artigo 112).

Sobre o alcance da regra, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que ela não se restringe à seara administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial (REsp nº 466.985/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02/08/2004).

Assim, são os dependentes do(a) autor(a) falecido(a), na forma prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que devem, primeiramente, integrar o polo ativo da ação de conhecimento como substitutos. Apenas na ausência destes, podemos sucessores, na forma prevista do Código Civil, serem habilitados ao recebimento de tais importâncias.

No caso dos autos, não existindo os dependentes previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não tendo a falecida deixado bens a inventariar, conforme declarado na certidão de óbito), e não tendo o INSS se oposto à habilitação requerida, não verifico impedimentos à inclusão das requerentes APARECIDA MACHADO E BENEDICTA MACHADO no polo ativo da ação, na qualidade de sucessoras.

Destarte, DEFIRO a habilitação requerida, para a inclusão das requerentes no polo ativo da ação, em substituição à falecida.

CORRIJA-SE a autuação, para fazer constar os habilitados como apeladas, mantendo o nome da falecida como sucedida.

P. I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024907-31.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - SP415773-N

AGRAVADO: PIO RAIMUNDO RAMOS

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS, ora agravante, sustenta que não teria sido providenciada a intimação da autoridade administrativa para cumprimento do título.

Aponta, ainda, desproporcionalidade.

Requer, a final, a atribuição de efeito suspensivo.

**É uma síntese do necessário.**

É regular o estabelecimento de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário a teor dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Importante anotar, ainda, que é **“necessária a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais (APSDJ), para implantação do benefício nos termos determinado em sentença, sendo que a intimação pessoal do procurador federal do INSS não supre a ausência de comunicação à APSDJ, não possuindo aquele competência para o cumprimento da decisão”** (AI 5020927-76.2020.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, julgado em 19/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2020).

No caso concreto, a r. sentença julgou o pedido inicial procedente.

A gerência executiva do INSS foi intimada da r. sentença por ofício, protocolado pela parte autora no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social em 23/01/2019 (fls. 168 da AC nº. 1002727-82.2018.8.26.0292).

A reiteração do Ofício foi protocolada pela parte autora no mesmo Sistema Informatizado em 16/08/2019 (fls. 188 da AC nº. 1002727-82.2018.8.26.0292).

O INSS informou a implantação do benefício em 06/09/2019, anotando que **“o atraso no cumprimento desta decisão judicial é devido ao número insuficiente de 2 (dois) servidores na equipe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos, para atender ao grande volume”** (fls. 190 da AC nº. 1002727-82.2018.8.26.0292).

A exigência da multa parece regular.

De outro lado, admite-se a revisão do valor e do prazo da multa, de ofício e com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência da 7ª Turma desta Corte: TRF-3, AI 5004151-98.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 16/11/2020, Intimação via sistema DATA: 20/11/2020; AI 5014863-50.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020.

Em tais casos, a 7ª Turma desta Corte em reduziu a cobrança da multa diária para o valor de 1/30 do benefício devido: ApCiv 2161945, 018382-36.2016.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, julgado em 23/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2019; AI 5003588-75.2018.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020; AI 5009442-79.2020.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 09/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020.

Na hipótese, a multa diária foi fixada em R\$ 12.300,00.

Há plausibilidade na pretensão de redução.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Cível – Comarca de Jacareí – TJSP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014697-52.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CONCEICAO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, que rejeitou sua impugnação e determinou o pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo não havendo diferenças a pagar nos autos principais, visto que a parte já havia recebido outro benefício previdenciário no período.

Sustenta que a decisão agravada aceitou o cálculo apresentado pelo exequente, rejeitando a impugnação que pedia o abatimento dos valores pagos administrativos, para se formar a base de cálculo dos honorários advocatícios, e determinou o pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor de um salário-mínimo, apurado entre 30/04/14 a 20/09/16 (sentença).

Esclarece que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no mesmo intervalo. Assim, o INSS, de forma reflexa, já havia quitado os valores devidos nestes autos, pelo pagamento de outro benefício à requerente. Tanto é assim que não há diferenças a apurar a favor do exequente.

Dessa forma, entende que não é possível ser condenado no pagamento de honorários advocatícios, pois não há base de cálculo para a apuração de diferenças

Nesse sentido, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, o provimento do recurso, para declarar que não há diferenças nestes autos, e, dessa forma, não há como se apurar o acessório (sucumbência), nada sendo devido também a esse título. Subsidiariamente, que seja corrigido o valor de honorários sucumbenciais nesta fase de execução, para que a base de cálculo considere os valores já pagos administrativamente pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia atinente à possibilidade de se computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, é matéria cuja análise se encontra suspensa sob a sistemática de apreciação de recurso especial repetitivo (STJ, *Tema* afetado nº 1.050), havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Por tais razões, com base no artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente recurso atribuindo-lhe EFEITO SUSPENSIVO e DETERMINO A SUSPENSÃO do processo de origem.

Após intimação das partes, PROCEDA a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

Comunique-se ao MM Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000917-86.2020.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DENISE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882-A

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5018717-98.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MESSIAS SOARES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MESSIAS SOARES

Advogado do(a) APELADO: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178-A

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5006937-30.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JURACI BERNARDINO DE SENA

Advogados do(a) APELADO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380-A, ANDRE LUIS CAZU - SP200965-A

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000807-51.2016.4.03.6107

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ROLANDINA RODRIGUES PRIOR

Advogado do(a) APELANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003967-21.2020.4.03.6119

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: RONALDO FRANCISCO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RONALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579-A

**D E C I S Ã O**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Altere-se o assunto principal para o tipo de benefício pretendido, qual seja, aposentadoria especial.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5315737-35.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA OSORIO DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192-N, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747-N

**D E C I S Ã O**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

**SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5022910-52.2021.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: LOIRINHA ALVES VIEIRA MARINHO

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Nas razões de apelação aduz o preenchimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício e exora a reforma integral do julgado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil (CPC), estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça).

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que temo seguinte teor:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...)"*

Já a Lei n. 8.213/1991, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, parágrafo único, III, da CF/1988), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omni-profissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, p. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São requisitos para a concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não estava previamente incapacitado ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Caso reconhecida a incapacidade apenas parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Pode, ainda, conceder auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, se a parcial incapacidade decorre de acidente de trabalho, ou de qualquer natureza, ou ainda de doença profissional ou do trabalho (artigo 20, I e II, da mesma lei).

O reconhecimento da incapacidade, total ou parcial, depende da realização de perícia médica, por perito nomeado pelo Juízo, nos termos do Código de Processo Civil. Contudo, o juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, podendo valer-se de outros elementos pessoais, profissionais ou sociais para a formação de sua convicção, desde que constantes dos autos.

Alguns enunciados da Turma Nacional de Uniformização são pertinentes a esse tema.

Súmula 47 da TNU: *Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.*

Súmula 53 da TNU: *Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.*

Súmula 77 da TNU: *O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.*

No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 11/11/2019, constatou a ausência de incapacidade laboral da autora, nascida em 1964, qualificada no laudo como faxineira, conquanto portadora de processo degenerativo osteoarticular e fibromialgia.

O perito esclareceu:

*"Nesta avaliação médica pericial, a autora executou os testes provocativos, para membros superiores e inferiores, coluna lombar e cervical, de forma satisfatória em relação à amplitude dos movimentos e força preservada. Quadro algico não é critério de incapacidade, subjetivismo.*

*Portanto, nesta avaliação médica pericial. Ausência de Perda ou Incapacidade laborativa."*

Lembro, por oportuno, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Nestes autos, contudo, os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso.

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório.

Apesar de preocupar-se com os fins sociais do direito, o juiz não pode julgar com base em critérios subjetivos, quando estiver patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho.

Com efeito, embora as doenças enfrentadas pela parte autora estejam estampadas nos exames e atestados médicos apresentados, há que se demonstrar a incapacidade laborativa, requisito inarredável para caracterização do direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O fato de o segurado ter doenças não significa, necessariamente, que ele está incapaz para o labor. Doença e incapacidade são conceitos distintos com diferentes reflexos no mundo jurídico.

Segundo a análise objetiva do perito, o segurado não pode ser considerado inválido somente em razão das limitações físicas aliadas à baixa escolaridade e condições pessoais.

Assim, não configurada a incapacidade, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício pretendido.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 501859 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007)*

*"PREVIDENCIÁRIO - AGRADO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI)*

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que, à época, a autora era portadora de espondilartrose, doença que surgiu quando a pericianda tinha, aproximadamente, 40 anos, idade em que têm início os processos degenerativos. Acrescenta que a falecida autora, no momento da perícia, dedicava-se somente aos afazeres domésticos. Concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, não estando incapaz para os atos da vida diária, nem necessitando de assistência permanente de terceiros para estas atividades (...) IX - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. X - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. XI - O início de doença não se confunde com início de incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. XII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471967 Processo: 0000282-73.2006.4.03.6122 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)*

Dessa forma, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033150-61.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARK PIEREZAN - MS20081

AGRAVADO: EUNICE DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO - MS11834-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em cumprimento de sentença, determinou que a apuração dos atrasados tenha início na data da citação (que ocorreu anteriormente à formalização do requerimento administrativo).

Pleiteia a reforma da decisão, com a alteração da DIB para a data do requerimento administrativo.

### É o relatório.

Recebo este recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Estes autos revelam ter a parte autora ingressado com o pedido judicial para concessão de aposentadoria por idade em 23/10/2012, sem prévio requerimento administrativo.

A citação foi efetuada em novembro de 2012 e o requerimento administrativo, formalizado posteriormente, apenas em 2014.

O título judicial trouxe o comando para o INSS conceder a aposentadoria por idade e “a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, se houver, ou da citação, até a data de implementação efetiva do benefício”.

Assim, nesse caso, para apuração dos atrasados, deve-se considerar o evento ocorrido primeiro, ou seja, a data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Ademais, vale destacar que a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação - objeto de muita discussão no passado - apenas foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE n. 631.240, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.

No acórdão proferido no RE n. 631.240, estabeleceu-se, para os fatos em andamento até setembro de 2014, que tanto a análise administrativa quanto a judicial **não** devem levar em conta a data de entrada do requerimento formalizado posteriormente à ação judicial, para todos os efeitos legais.

Isso posto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento deste agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5002690-04.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES

APELANTE: DINIR LIMA IRENO, JOSE ANTONIO SOARES NETO

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de apelação autoral interposta em face de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Aduz a apelante, em síntese, que são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a inscrição do precatório, conforme assentado no julgamento do RE 579.431 pelo STF.

Com contrarrazões, por cota, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Anoto que o recurso está sendo apreciado monocraticamente, tendo em vista a razoável duração do processo e por conseguir antever com segurança a solução que seria adotada, no caso em apreço, pela Turma, devido aos precedentes lançados em hipóteses análogas.

Cinge-se a controvérsia à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Hodiernamente, a questão não comporta maiores digressões, encontrando-se definitivamente solvida ao cabo do julgamento do RE 579431-8/RS, concluído em 19/04/2017, tendo sido fixada a tese de repercussão geral no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*", nos termos do divulgado no Informativo STF nº 861, de 10 a 21 de abril de 2017:

*"RPV e juros moratórios- 2*

*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*

Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a incidência dos juros de mora no período supracitado - v. Informativo 805.

O Colegiado afirmou que o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal (CF) consubstancia sistema de liquidação de débito, que não se confunde com moratória. A requisição não opera como se fosse pagamento nem faz desaparecer a responsabilidade do devedor. Assim, enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, devem incidir os juros da mora. Portanto, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os juros moratórios devem ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição.

Segundo o Colegiado, a Súmula Vinculante 17 não se aplica ao caso, pois não cuida do período de 18 meses referido no art. 100, § 5º, da CF, mas sim do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV.

Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo foi superado pela Emenda Constitucional 62/2009, que excluiu o § 12 ao art. 100 da CF.

A Corte enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito. Comprovada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV.

No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrou em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma prevê a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado.

Ademais, não procede a alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, § 4º, da CF, na redação da Emenda Constitucional 37/2002. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando houvesse erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado.

Também é insubsistente o argumento de que o requisitório deve ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, § 1º, da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora". (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017) (Informativo do STF 861, divulgado em 02/05/2017)

Confira-se a ementa do julgado, publicada no DJe 145 em 30/06/2017:

*" JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*

Por derradeiro, acrescente-se que o STF já afastou a possibilidade de modulação do pronunciamento em tela, rejeitando os embargos de declaração opostos, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 16/08/2018. Eis a ementa do acórdão:

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ART. 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no art. 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral." (RE 579431 ED-RS - Ministro Relator Marco Aurélio, DJE 22/06/18).*

Destarte, faz jus a parte exequente aos valores relativos aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos e a da expedição do precatório /RPV.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO AUTORAL, para determinar a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento dos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000980-22.2018.4.03.6106

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARILENE LUIZ DE COUTO

Advogados do(a) APELADO: VICENTE PIMENTEL - SP124882-A, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em face da r. sentença (proferida aos 21/08/2020) que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora no período de 06/03/1997 a 20/06/2009 e condenar a Autarquia Federal a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, percebido pela requerente, em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/06/2009).

A decisão *a quo* condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso com correção monetária e juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenou, também, o ente previdenciário ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença. Sem custas. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Apela o INSS, pugnando pela reforma da r. sentença e a declaração de improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os requisitos legais ao reconhecimento da atividade especial. Afirma que, não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos biológicos, o que impede o reconhecimento do labor como especial. Aduz que a utilização de EPI afasta/elimina a insalubridade. Pede, subsidiariamente, a alteração dos critérios de incidência da correção monetária, coma aplicação da TR como índice.

Com contrarrazões da parte autora, em que pleiteia a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, inciso V, do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática, ante a existência de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

Inicialmente, afigura-se correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial.

É importante salientar que, de acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, art. 496 da atual lei processual, razão pela qual impõe-se o afastamento do reexame necessário.

A aposentadoria especial - modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo mínimo reduzido - é devida ao segurado que tiver trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme disposição legal, a teor do preceituado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 e no art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

O período de carência exigido, por sua vez, está disciplinado pelo art. 25, inciso II, da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, o qual prevê 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, bem como pela norma transitória contida em seu art. 142.

Registre-se, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que a "lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", de modo que a conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de aposentadoria especial, é possível apenas no caso de o benefício haver sido requerido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exigindo que todo o tempo de serviço seja especial.

A caracterização e comprovação da atividade especial, de acordo com o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, "obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço", como já preconizava a jurisprudência existente acerca da matéria e restou sedimentado em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011, e do REsp 1310034/PR, citado acima.

Dessa forma, até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, para a configuração da atividade especial, bastava o seu enquadramento nos Anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos Decretos n.ºs. 357/91 e 611/92, possuindo, assim, vigência concomitante.

Consoante entendimento consolidado de nossos tribunais, a relação de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas constantes em regulamento é meramente exemplificativa, não exaustiva, sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho executado mediante comprovação nos autos. Nesse sentido, a súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A partir de referida Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, não mais se permite a presunção de insalubridade, tomando-se necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado e, ainda, que o tempo trabalhado em condições especiais seja permanente, não ocasional nem intermitente.

A propósito: STJ, AgRg no AREsp 547559/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 23/09/2014, DJe 06/10/2014.

A comprovação podia ser realizada por meio de formulário específico emitido pela empresa ou seu preposto - SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, atualmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP -, ou outros elementos de prova, independentemente da existência de laudo técnico, com exceção dos agentes agressivos ruído e calor, os quais sempre exigiram medição técnica.

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523/96, com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, convertida na Lei n.º 9.528/97 e regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, acrescentou o § 1º ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, determinando a apresentação do aludido formulário "com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Portanto, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, que trouxe o rol dos agentes nocivos, passou-se a exigir, além das informações constantes dos formulários, a apresentação do laudo técnico para fins de demonstração da efetiva exposição aos referidos agentes.

Ademais, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, estabelecendo, em seu art. 260, que: "Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, passou a ser o PPP".

À luz da legislação de regência e nos termos da citada Instrução Normativa, o PPP deve apresentar, primordialmente, dois requisitos: assinatura do representante legal da empresa e identificação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

Na atualidade, a jurisprudência tem admitido o PPP - perfil profissiográfico previdenciário como substitutivo tanto do formulário como do laudo técnico, desde que devidamente preenchido.

A corroborar o entendimento esposado acima, colhe-se o seguinte precedente: STJ, AgRg no REsp 1340380/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014.

E esclareça-se, com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, que a indicação da presença de Responsável pelos Registros Ambientais somente em data posterior à admissão da parte autora na empresa, não torna o documento inválido para demonstrar a insalubridade da atividade, conforme entendimento consagrado no âmbito desta Egrégia Turma.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, no julgamento do ARE n.º 664.335/SC, em que restou reconhecida a existência de repercussão geral do tema ventilado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito, decidiu que, se o aparelho "for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Destacou-se, ainda, que, havendo divergência ou dúvida sobre a sua real eficácia, "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial".

Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, estabeleceu-se que, na hipótese de uma exposição ter se dado acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, "não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Isso porque não há como garantir, mesmo com o uso adequado do equipamento, a efetiva eliminação dos efeitos nocivos causados por esse agente ao organismo do trabalhador, os quais não se restringem apenas à perda auditiva.

Outrossim, como consignado no referido julgado, não há que se cogitar em concessão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, haja vista os termos dos §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98:

"Art. 57. [...]

§ 6º O benefício previsto neste art. será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

[...]"

Ademais, sendo responsabilidade exclusiva do empregador o desconto devido a esse título, a sua ausência ou recolhimento incorreto não obsta o reconhecimento da especialidade verificada, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela conduta de seu patrão.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Discute-se, em grau de recurso, o direito da parte autora ao reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais, para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER).

Passa-se ao exame do período debatido nestes autos, em face das provas apresentadas:

- 06/03/1997 a 20/06/2009.

**Empregador:** IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**Atividade profissional:** "Auxiliar de Enfermagem".

**Provas:** PPP Id 148926522 P. 08/09 e Laudo Técnico Id 148926649 p. 01/20.

**Agente(s) agressivo(s) apontado(s):** agentes biológicos, tais como vírus e bactérias, provenientes do contato com pacientes e materiais infectocontagiosos.

**Conclusão:** Cabível o enquadramento nos códigos 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, em razão da comprovação da sujeição da autora, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos agressivos.

Atente-se à regularidade formal dos documentos apresentados, inexistindo necessidade de contemporaneidade do formulário ou laudo ao período de exercício da atividade insalubre, à falta de previsão legal nesse sentido e de comprovação de significativa alteração no ambiente laboral.

Ainda, impende assinalar, a título de esclarecimentos, que, no tocante aos agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes e não do contato propriamente dito. É certo também que, sendo o risco inerente à rotina laboral, como ocorre na situação em tela, o uso do EPI realmente não tem o condão de arredar a nocividade do mister, como se vê do julgado a seguir transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO).*

1. Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional, o período respectivo deve ser considerado especial.

2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.

3. O tempo de serviço sujeito a condições nocivas à saúde, prestado pela parte autora na condição de contribuinte individual, deve ser reconhecido como especial.

4. Em condições excepcionais esta Corte tem admitido a contagem de tempo posterior à entrada do requerimento para completar o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, desde que devidamente registrado no CNIS a continuidade do vínculo que mantinha na DER, através de consulta feita nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, o que possibilita sua reafirmação, caso em que a data de início do benefício será a data do ajuizamento do feito, com o tempo de contribuição contado até esse momento.

5. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

6. As teses relativas ao percentual de juros e o índice de correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução, de modo a racionalizar o andamento do presente processo de conhecimento.

(TRF 4, AC 5002922-74.2010.404.7001, Sexta Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchothene, data da decisão: 24/08/2016, juntado aos autos em 29/08/2016).

Cite-se, outrossim, por similitude temática:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntados aos autos (fls. 20/22) e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício da atividade especial nos seguintes períodos: - 04/08/1989 a 31/03/1998, uma vez que trabalhou como vigilante em ambiente hospitalar, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos a saúde (vírus e bactérias/agentes físicos), enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79; - 01/04/1998 a 13/05/2015, pois exerceu atividade laborativa como recepcionista em ambiente hospitalar, recepcionando e prestando serviços de apoio a pacientes, marcando consultas, averiguando suas necessidades e os dirigindo ao lugar procurado, estando, de igual forma, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos a saúde (vírus e bactérias/agentes físicos), enquadrando-se no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. [...]

#### **5. Apelação provida.**

(TRF 3ª Região, AC 0022921-45.2016.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017).

Portanto, cabível o enquadramento do período supracitado, em razão da comprovação da sujeição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos agressivos.

Somando o período reconhecido neste feito àquele já enquadrado na via administrativa (de 04/10/1982 a 05/03/1997 – Id 148926647 p. 01/02), verifica-se que possui a parte autora, até a data do requerimento administrativo - dia 20/06/2009 (DER), o total de 26 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de trabalho sob condições especiais.

Cuida-se de tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, cuja exigência pressupõe comprovação de 25 anos.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado desde o requerimento administrativo (vide decisão do STJ, em caso similar, no REsp 1568343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/02/2016).

Passo à análise dos consectários.

Cumprido esclarecer que, em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo as seguintes teses de repercussão geral: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, a questão relativa à aplicação da Lei n. 11.960/2009, no que se refere aos juros e à correção monetária, não comporta mais discussão, cabendo apenas o cumprimento da decisão exarada pelo STF em sede de repercussão geral.

Nesse cenário, sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Segundo entendimento desta 9ª Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária devida pelo INSS para 12% sobre a mesma base de cálculo acima apontada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS**. Explicitados os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da fundamentação acima. Majorada a verba honorária a cargo da Autarquia, conforme artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024522-83.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: MARCELO DE SANTANA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo de Santana, em ação de concessão de aposentadoria com reconhecimento de período de labor especial que, em sede de aclaratórios, manteve o indeferimento do pedido de prosseguimento regular da ação o sobrestamento do feito nos seguintes termos:

"[...]Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Assiste razão em parte ao embargante, pois, embora não se trate propriamente de obscuridade ou de contradição, há erro material na decisão embargada, vez que o processo se encontra aguardando julgamento final do Tema Repetitivo nº 998, e não nº 995, como constou na decisão.

Assim, onde se lê: "Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de julgou o Tema Repetitivo nº ainda não transitou em julgado, sendo cabível, em tese, a interposição 995 de recurso extraordinário (além de novos embargos de declaração).

Assim, o processo não está em termos de julgamento, pois a tese relativa à reafirmação da DER não foi definitivamente fixada” deve ser lido “Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de julgou o Tema Repetitivo nº 998 ainda não transitou em julgado, sendo cabível, em tese, a interposição de recurso extraordinário (além de novos embargos de declaração). Assim, o processo não está em termos de julgamento, pois a tese relativa à reafirmação da DER não foi definitivamente fixada”, e onde se lê: “Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o ‘Tema Repetitivo n.º 995’ até a prolação da decisão final de uniformização da matéria, transitada em julgado”, deve ser lido: “Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o ‘Tema Repetitivo n.º 998’ até a prolação da decisão final de uniformização da matéria, transitada em julgado”

No mais, mantida a decisão conforme proferida, eis que as razões do sobrestamento estão declinadas no próprio decisório, observando-se que o embargante possui recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração id 34740874, opostos pelo autor. [...]”

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante inicialmente que a matéria questionada nos autos refere-se à possibilidade de cômputo do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria, prestado no período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, tratado pelo Tema 998 STJ e em nada se refere à reafirmação da DER (Tema 995), texto que deve ser afastado por se tratar de erro material que não foi devidamente sanado pelo juízo a quo; no mais, destaca não haver motivo para suspensão do feito, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já julgou o Tema 998, com a publicação do acórdão paradigma, assim, a permanência do sobrestamento consiste em violação ao artigo 1.040 do Código de Processo Civil, além de retardar o julgamento da lide.

Deferido o efeito suspensivo (ID 144440476).

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão que apreciou o pedido liminar formulado no agravo de instrumento foi prolatada nos seguintes termos:

(...)

“ Inicialmente verifico que a tese correlata ao feito é a tratada pelo Tema 998 e, equivocadamente, foi mencionado na decisão a quo, já em sede de aclaratórios, o texto relativo ao Tema 995 (reafirmação da DER), que deve ser afastado, vez que efetivamente não corresponde à demanda dos autos.

Prosseguindo, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 26/6/2019, DJe 1/8/2019), firmou tese no sentido de que “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (tema 998).

Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC devendo os processos sobrestados voltarem a regular processamento para julgamento com a aplicação da tese fixada pela Corte Superior.

Ressalto ainda, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado, consorte precedentes do C. STJ, conforme segue:

SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DESNECESSIDADE.

1- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não exigir o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação da tese firmada no julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos. Precedentes da Corte Especial.

2- Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgrInt do REsp 1611022 MT 2016/0172647-7 - STJ – 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi – data 09/02/2018). ”

(...)

Não há nos autos novos elementos aptos a infirmar a fundamentação da decisão transcrita.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para convalidar em definitiva a decisão ID 144440476.

Int.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5024840-08.2021.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: IVONE APARECIDA CUSTODIO

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A juntada de fotografias das carteiras de trabalho (Pág. 1/22 - Id 151131413) é manifestamente irregular, por dificultar a leitura e a própria compreensão da lide.

Assim, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido "escaneamento" das páginas citadas, juntando cópia completa e legível da carteira de trabalho do marido.

Intím-se.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5007120-62.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALEXANDRE BERTO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880-N

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente pedido de auxílio-acidente, desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 22/1/2013, acrescidos dos consectários legais.

Em suas razões, apresenta proposta de acordo e requer a alteração dos critérios de incidência da correção monetária.

Em contrarrazões, a parte autora não aceita a proposta de acordo e requer o desprovemento do recurso.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil (CPC), estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Tal qual o pretérito artigo 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932 do CPC vigente reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide REsp Repetitivo n. 1.049.974, Ministro Luiz Fux, DJe 3/8/2010).

Inicialmente, não conheço do reexame necessário, pois o artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso em tela, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da Súmula n. 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Discute-se na apelação em análise tão somente o critério de incidência da correção monetária.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica afastada a incidência da Taxa Referencial (TR) na condenação (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

Diante do exposto, **não conheço** do reexame necessário e **nego provimento** à apelação.

Intím-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000326-02.2019.4.03.6138

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JUAREZ MANFRIM

Advogados do(a) APELADO: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522-N, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197-A, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Discute-se a readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 para benefício previdenciário concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, na sessão de julgamento de 12/12/2019, deliberou pela admissão de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre essa questão e determinou a suspensão dos processos análogos, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região (IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000).

Em razão disso, **suspendo** este processo, até ulterior deliberação.

Intím-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009213-22.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS - MS20317-A

AGRAVADO: IDEMIR CEZAR DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548-S

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença em demanda previdenciária, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz o INSS que em sede de impugnação ao cumprimento de não era devido nenhum valor à parte autora. Isso porque, ao longo de todo o período de atrasados, houve recolhimento de contribuições previdenciárias como empregado, o que pressupõe, a toda evidência, o exercício de atividades remuneradas.

Sustenta que o recebimento de benefício por incapacidade e o exercício de atividade remunerada são incompatíveis e revelam situação que não fora sequer informada pela parte agravada ou discutida na formação do título judicial, portanto, deve ser excluído do cálculo o período que o agravado estava trabalhando.

Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso nos termos dos artigos 1.019, I do Código de Processo Civil, para sustar os efeitos da decisão recorrida relativa à execução de sentença.

Em síntese, é o processado. Passo a decidir.

A questão versa sobre a possibilidade de desconto do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez durante o período no qual a parte autora recebeu remuneração decorrente do exercício de atividade laboral ou recolheu contribuições.

A decisão agravada determinou que são devidos os descontos das parcelas atrasadas no período em que o segurado exerceu atividade laborativa.

A decisão não merece reparo.

O desconto ou compensação de parcelas remuneratórias recebidas pela parte autora no período abrangido pela concessão do benefício previdenciário por incapacidade, trata-se de questão afetada ao Tema nº 1.013 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça:

*Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.*

Em 01.07.2020 foi publicado o julgamento do Tema nº 1.013, firmando a seguinte tese:

*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.*

Em face da tese, inexistente compensação, desconto ou abatimento de parcelas no período a ser promovido, conforme pretendido pelo INSS.

Assim, deve ser reconhecido o direito do Segurado no período em que houve trabalho, restando mantida a decisão nesse aspecto.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001416-81.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALCIDES BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e labor rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Alcides Batista da Silva, CPF n.º 358.371.445-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.*

*Condeno o INSS a:*

*(3.1) averbar o trabalho rural de 04/12/78 a 11/01/81, 25/08/81 a 25/12/81, 02/01/83 a 14/02/89 e 03/04/89 a 19/08/89;*

*(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 04/05/91 a 04/01/99 e 01/04/99 a 28/02/03;*

*(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;*

*(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/10/15); e*

*(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.*

*Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.*

*Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.*

*Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.*

*Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.*

*Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.*

*Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento."*

Apela o INSS e requer seja reformada a sentença quanto ao reconhecimento da especialidade do labor de vigia e prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tempestivo o apelo e presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

#### **1. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO**

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Referido benefício era concedido apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que preconizava como requisito para a concessão do benefício o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Antes da Emenda Constitucional n. 20/98, de 15 de dezembro de 1998, preceituava a Lei nº 8.213/91, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral aos que completarem 30 anos de trabalho se mulher, e 35 anos de trabalho se homem.

Na redação original do art. 29, caput, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC n. 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

#### **2. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

##### **2.1 DO DIREITO À CONVERSÃO ANTES DA LEI 6.887/80 E APÓS A LEI 9.711/98**

A teor do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC/1973, inexistindo óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após Lei n. 9.711/1998.

### 3.2 DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EXERCIDA EM ATIVIDADE ESPECIAL

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, nos termos da lei vigente à época da prestação do trabalho, observando-se o princípio *tempus regit actum* (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

#### 2.2.1 PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95

No período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, o direito à aposentadoria especial e à conversão do tempo trabalhado em atividades especiais é reconhecido em razão da categoria profissional exercida pelo segurado ou pela sua exposição aos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a ser comprovada por meio da apresentação de SB 40, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico, exceção feita à exposição ao ruído.

#### 2.2.2 PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997

A comprovação da atividade especial exercida após a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 - que promoveu a alteração do art. 57 da Lei n. 8213/91 - se dá com a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, mediante a apresentação do formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual se reveste da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído).

Anotar-se que a relação dos agentes nocivos constante do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em vigor até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, fora substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Relevante consignar que, a partir da Lei nº 9.032/95, não é mais possível o reconhecimento da atividade especial, unicamente, com fulcro no mero enquadramento da categoria profissional.

#### 2.2.3 PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997 E DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, é indispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade especial.

Cabe esclarecer que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, 2ª Turma, e-DJF1 p.198 de 18/11/2014). Súmula 68 TNU.

Além disso, é de se apontar que o rol de agentes insalubres, como também das atividades penosas e perigosas não se esgotam no regulamento, tal como cristalizado no entendimento jurisprudencial na Súmula/TFR n. 198:

*"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."*

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

### 2.3 USO DO EPI

No tocante à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em recente decisão, com repercussão geral, no ARE 664.335/SC, assentou a Suprema Corte que:

*"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (grifo nosso). No caso, porém, de dúvida em relação à efetiva neutralização da nocividade, decidiu que "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".*

No mais, especificamente quanto à eficácia do equipamento de proteção individual - EPI ao agente agressivo ruído, o Pretório Excelso definiu que:

*"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Isso porque, "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores".*

### AGENTES INSALUBRES

#### VIGIA, VIGILANTE E GUARDA

A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que *"Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional"* (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

### DO CASO DOS AUTOS

O objeto desta apelação cinge-se à discordância da autarquia previdenciária para com os capítulos decisórios concernentes ao reconhecimento do caráter especial da atividade de vigia/vigilante posteriormente ao advento da Lei nº 9.032/1995, pelo que restam incontestados os períodos em que o autor exerceu atividade rural indicados na sentença.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação abaixo discriminada:

- **04/05/1991 a 04/01/1999 e 01/04/1999 a 28/02/2003:** Perfil Profissiográfico Previdenciário id 104564138 e 104564137, cargos de porteiro vigia e vigilante, cuja atividade consistia, em suma, em rondas nas dependências da empresa com uso de arma de fogo. Enquadramento em razão do desempenho de atividade perigosa.

Conforme exposto no corpo da decisão, o que se aplica inclusive para as funções de vigilante e vigia, é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade profissional até 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se necessária a apresentação de laudo técnico após a referida data.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTEISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.**

**1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.**

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frenteista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abramas provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824589 / SP, Rel. Min. Humberto Martins. DJ 19/04/2016 - grifo nosso)

Extrai-se ainda do corpo do *decisum*:

"Conforme consignado na análise monocrática, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa.

(...)

Para o período posterior à edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente a partir de 5/3/1997, exigiu-se a comprovação da periculosidade por meio de laudo técnico ou perícia judicial."

A título de reforço, insta esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça colocou fim à controvérsia sobre a matéria, quando o Plenário da E. Corte, no REsp 1.830.508/RS de relatoria do E. Ministro Napoleão Nunes Maia, em sessão de julgamento realizada em 21/10/2019 reconheceu a repercussão geral nesta questão e, em 09/12/2020, concluiu o julgamento por unanimidade, no sentido de que é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC e, contrariamente ao pretendido pelo apelante, uma vez firmada a tese, os processos sobrestados voltarão ao regular processamento para julgamento com a aplicação da tese fixada pela Corte Superior.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos lapsos supramencionados.

No cômputo total, na data de entrada de entrada do requerimento em 28.10.15, contava o autor com 38 anos, 06 meses e 16 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

#### *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação do INSS**, fixados os honorários advocatícios na forma acima fundamentada.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000223-08.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DEISIMAR DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312-N

OUTROS PARTICIPANTES:

### **D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação da tutela em demanda que busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a autarquia agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela. Alega, ademais, a irreversibilidade do provimento antecipatório.

Requer antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, conforme artigo 1019, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto 2 - nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a agravada, 44 anos, recebeu auxílio doença até o mês de março/2020, quando o benefício restou indeferido sob a justificativa da não constatação de incapacidade laborativa.

Inconformada, a autora ingressou com a ação subjacente, tendo o Magistrado *a quo* deferido o pedido de antecipação de tutela.

Segundo consta da documentação acostada aos autos (fs. 20/25 do ID 151039599), a parte recorrida padece de Espondilodiscopatia degenerativa, com hérnia discal extrusa em C5-C7 (M 50.1 – CIDX/M51.1 – CIDX). Nos termos dos documentos juntados, o quadro revela incapacidade de a autora exercer sua profissão.

Deveras, a situação fática revela que se afigura necessária a manutenção do benefício.

Assim, em que pese as alegações ventiladas pela Autarquia agravante na peça inaugural do presente recurso, entendo que o conjunto probatório produzido até o momento recomenda a continuidade do benefício.

Destarte, demonstrado o perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito, deve ser mantida a concessão de tutela, conforme deferida pelo Juízo *a quo*.

Nessa esteira, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudocconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal** pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019586-15.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA MARTINS DE ARAÚJO e Outros (FILHOS), em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.

Em suas razões de inconformismo, aduz a agravante que *o de cujus*, trabalhou na empresa Centro Automotivo General Ltda., como frentista, no período de 01/09/2015 até a data 30/12/2015, tal como reconhecido em acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Afirma que a referida ex-empregadora, no acordo trabalhista, comprometeu-se a realizar os recolhimentos previdenciários pertinentes, desta forma, evidencia-se nos autos que na ocasião do óbito, o falecido detinha a qualidade de segurado, de modo que faz ao benefício vindicado.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 140940940)

Sem contrarrazões.

O MPF manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 147974247)

É o relatório.

### Decido.

O indeferimento da tutela recursal teve o seguinte fundamento:

...

“Nesta sede de cognição sumária, está ausente a plausibilidade de direito a justificar a concessão do benefício previdenciário, sem a instauração do devido contraditório e respectiva dilação probatória.

A teor do que se depreende dos autos, em não há na CTPS registro do vínculo com a empresa Centro Automotivo General Ltda.

Além disso, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho, não se consubstancia em prova com presunção absoluta de vínculo laboral para fins previdenciários, servindo somente como início de prova material, dependendo, portanto, de complementação.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**.”

...

Do reexame dos autos, verifica-se a inexistência de novos elementos probatórios aptos a infirmar a questão de mérito.

De fato, a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, mesmo que para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, ainda que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Assim, ante a indispensabilidade da produção de prova nos autos, na hipótese, de plano, o pedido de tutela não comporta acolhimento nesta sede recursal.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixemos autos.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002656-65.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) APELADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelações em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A r. sentença de nº 107438067-01/13 julgou o pedido, nos seguintes termos:

“Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor MARCOS ANTONIO FERREIRA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 113.435.538-65 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Declaro tempo especial os períodos de labor junto às empresas: Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, de 20-01-1992 a 05-03-1997; Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, de 19-11-2003 a 08-05-2017. Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em 08-05-2017 (DER) - NB 42/182.371.685-4, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição e 48 (quarenta e oito) anos de idade. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, apurar e a julgar os valores em atraso a partir de 08-05-2017. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca [x], serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em razões recursais de nº 107438074-01/34, pugna o autor pelo reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e pela concessão da aposentadoria especial.

Igualmente inconformado, em apelação de nº 107438079-01/18, requer o INSS a reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a especialidade do labor com a documentação apresentada. Subsidiariamente, insurge-se no tocante à correção monetária.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tempestivos os recursos e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

### 1. DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria especial foi a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia no art. 31, como requisitos para a concessão da aposentadoria, o limite mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 15 (quinze) anos de contribuições, além de possuir 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, de trabalho na atividade profissional, considerada, para esse efeito, penosa, insalubre ou periculosa.

O requisito idade foi abolido, posteriormente, pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, sendo que o art. 9º da Lei nº 5.980/73 reduziu o tempo de contribuição de 15 (quinze) para 5 (cinco) anos.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (grifê).

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Em obediência à nova ordem constitucional, preceituava a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 57, na redação original, que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade.

O artigo acima referido, em seu §3º, disciplinou, ainda, sobre as relações daqueles em que o exercício em atividades prejudiciais não perduraram por todo o período, tendo sido executado em parte, garantindo o direito à conversão de tempo especial em comum.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a matéria passou a ser regulada pelo §1º do art. 201 do Texto Constitucional, determinando a vedação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde e a integridade física, definidos em lei complementar.

A permanência em vigor dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a edição da lei complementar a que se refere o art. 201, §1º, da Constituição Federal, foi assegurada pelo seu art. 15. O art. 3º da mesma disposição normativa, por sua vez, destacou a observância do direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. 1010.028/RN, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/2/2008, DJe 7/4/2008)

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

## 2. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, nos termos da lei vigente à época da prestação do trabalho, observando-se o princípio *tempus regit actum* (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

### 2.1 PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95

Destarte, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, o direito à aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais naquela ocasião é reconhecido em razão da categoria profissional exercida pelo segurado ou pela sua exposição aos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a ser comprovada por meio da apresentação de SB 40, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico, exceção feita à exposição ao ruído.

#### 2.1.1 PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997

A comprovação da atividade especial exercida após a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 - que promoveu a alteração do art. 57 da Lei n. 8213/91 - se dá como demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, mediante a apresentação do formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual se reveste da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído).

Anotar-se que a relação dos agentes nocivos constante do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, sendo substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Relevante consignar que a partir da Lei nº 9.032/95 não é mais possível o reconhecimento da atividade especial, unicamente, com fulcro no mero enquadramento da categoria profissional.

#### 2.1.2 PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997 E DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, é indispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade especial.

Cabe esclarecer que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, 2ª Turma, e-DJF1 p.198 de 18/11/2014). Súmula 68 da TNU.

Além disso, é de se apontar que o rol de agentes insalubres, como também das atividades penosas e perigosas, não se esgotam no regulamento, tal como cristalizado no entendimento jurisprudencial na Súmula/TFR n. 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

## 2.2 USODOEPI

No tocante à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em recente decisão, com repercussão geral, na ARE 664.335/SC, assentou a Suprema Corte que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (grifo nosso). No caso, porém, de dúvida em relação à efetiva neutralização da nocividade, decidiu que "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

No mais, especificamente quanto à eficácia do equipamento de proteção individual - EPI ao agente agressivo ruído, o Pretório Excelso definiu que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Isso porque, "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores".

## 2.3 DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

Observo que, em se tratando de **aposentadoria especial**, são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão respectivo.

Entretanto, é de ressaltar que, para fins de contagem de tempo de serviço objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a teor do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após Lei n. 9.711/1998.

## 2.4 DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.

(...)

IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

V - (...)

VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese de prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional.

IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados.

X - (...)

XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial" (g.n.).

(AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)

## 2.5 DA FONTE DE CUSTEIO

Ressalto que no julgamento realizado, em sessão de 4/12/14, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC**, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, a Corte Suprema, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial.

Na ementa daquele julgado constou:

A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição.

Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar:

"Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

### 3. AGENTES INSALUBRES

#### VIGIA, VIGILANTE E GUARDA

A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "*Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

### 4. DO CASO DOS AUTOS

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação abaixo discriminada:

- 20/01/1992 a 08/05/2017: Perfil Profissiográfico Previdenciário (nº 107437964-03/04) - agente segurança e agente de segurança metroviária: enquadramento do lapso de 20/01/1992 a 02/05/2017 (data de emissão do formulário) em razão do desempenho de atividade perigosa, não sendo possível o reconhecimento do intervalo posterior em razão da não apresentação de formulário e laudo a ele referente indicando a continuidade do exercício da atividade perigosa.

Conforme exposto no corpo da decisão, o que se aplica inclusive para as funções de vigilante e vigia, é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade profissional até 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se necessária a apresentação de laudo técnico após a referida data.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

**1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.**

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abramas provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824589 / SP, Rel. Min. Humberto Martins. DJ 19/04/2016 - grifo nosso)

Extrai-se ainda do corpo do *decisum*:

"Conforme consignado na análise monocrática, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa.

(...)

Para o período posterior à edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente a partir de 5/3/1997, exigiu-se a comprovação da periculosidade por meio de laudo técnico ou perícia judicial."

A título de reforço, insta esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça colocou fim à controvérsia sobre a matéria, quando o Plenário da E. Corte, no REsp 1.830.508/RS de relatoria do E. Ministro Napoleão Nunes Maia, em sessão de julgamento realizada em 21/10/2019 reconheceu a repercussão geral nesta questão e, em 09/12/2020, concluiu o julgamento por unanimidade, no sentido de que é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

Destarte, inpositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC e, contrariamente ao pretendido pelo apelante, uma vez firmada a tese, os processos sobrestados voltarão ao regular processamento para julgamento com a aplicação da tese fixada pela Corte Superior.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no lapso de 20/01/1992 a 02/05/2017.

No cômputo total, na data de entrada de entrada do requerimento (08/05/2017 – nº 107437963-02), contava o autor com **25 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria especial**, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.

### 5. CONECTÁRIOS

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

## 6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao apelo do INSS** tão somente para ajustar a correção monetária, nos termos da decisão final do RE 870.947 e **dou provimento à apelação do autor**, reformando a r. sentença de primeiro grau para reconhecer, como especial, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma acima fundamentada e observando-se os honorários advocatícios estabelecidos. **Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente.**

Comunique-se ao Instituto Autárquico para adaptar o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ao teor desta decisão.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5381606-42.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: WILSON ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: JOSE VALDIR MARTELLI - SP135509-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itápolis/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

A r. sentença (ID 149914096), julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência com o processo nº 1000843-09.2017.8.26.0274. Condenou o autor a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

A parte autora em suas razões de apelação, sustentou que não há identidade de ações, uma vez que a primeira demanda foi deduzida, requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário, enquanto na presente ação pretende a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91 ou auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, espécie 94.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

De conformidade com o novel entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência deve ser fixada de acordo com o pedido expresso na petição inicial.

Confira-se:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL.**

(...)

9. *Cumpra esclarecer que a questão relativa à ausência de nexos causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.*

10. *Convém destacar que o teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e o pedido apresentados na inicial.*

11. *Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do CPC, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.*

12. *Publique-se. Intimações necessárias."*

(CC Nº 145.810, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/06/2016)

Neste caso, em se tratando de pedido de concessão de benefício de natureza acidentária, a competência para conhecer e julgar tal matéria não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A propósito, no que se refere à natureza acidentária da matéria vertente, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício de aposentadoria por invalidez com base em alegação de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença ortorrreumática relacionada ao trabalho (DORT/LER).

2. Precedente desta Corte (AG 2001.01.00.016709-1/BA; Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 02.09.2002, p. 8) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.06.2002, p. 182). Súmula 501 do STF e 15 do STJ.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF1, AG nº 2001.01.00.028479-6, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10/12/2002, DJU 17/02/2003, p. 56).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a amulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1067503, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 29/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 626).

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Int.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5326013-28.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EDSON LUIS TROVA

Advogados do(a) APELADO: DANILO TEIXEIRA - SP273312-N, TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI - SP156096-N

#### CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022214-74.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO DE PAULA REIS

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a autarquia agravante, em síntese, que a parte recorrida possui totais condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo.

O agravado apresentou contramemória.

É o relatório.

Decido.

Discute-se o direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária integral e gratuita, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIV, segundo orientação jurisprudencial do STF, tal benesse passou a ser disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, nos arts. 98 a 102, restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação. Vide ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011.

O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Acrescenta, no § 3º, presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Consoante se vê, para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, suficiente, em linha de princípio, a simples afirmação de pobreza, ainda quando procedida na própria petição inicial, dispensada declaração realizada em documento apartado.

Tem-se, contudo, aqui, hipótese de presunção relativa, comportando produção de prova adversa ao sustentado pela parte, a denotar aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, mediante aglização da competente impugnação. Para além disso, independentemente da existência de alteração, resulta admissível ao próprio magistrado, quando da apreciação do pedido, aferir a verdadeira situação econômica do pleiteante.

Nesse diapasão, copiosa a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada à luz da Lei nº 1.060/50 e cuja linha de raciocínio se mantém perfeitamente aplicável à atualidade, sendo de citar, à guisa de ilustração, o seguinte paradigma:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu o erro recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.*

*2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.*

*3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

*4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.*

*5. Na hipótese, a irrisignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.168 - SP, MINISTRO RAULARAÚJO, Publicado EMENTA/ACORDÃO em 03/08/2015)

Não destoam a jurisprudência da Nona Turma, conforme se constata da seguinte ementa:

*"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA.*

*I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.*

*II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.*

*III. A concessão da Justiça Gratuita não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, como determina o art. 4º da Lei 1.060/50.*

*IV. Justiça gratuita concedida até a existência de prova em contrário sobre a situação de pobreza do autor.*

*V. Agravo legal parcialmente provido."*

(Proc. nº 20036106006526-8/SP, Relator Juiz Federal convocado Leonardo Safi, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/08/2012)

Ressalte-se, ainda, que a constituição de advogado pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários. A matéria, já assentada pela jurisprudência restou expressamente disciplinada pelo § 4º do art. 99 do NCPC. Vide autos de nº [00011227620114036100](#), Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/05/2012.

No caso dos autos, a parte agravada teve deferida a assistência judiciária gratuita.

No entanto, de acordo com os documentos que constam dos autos, a parte sucumbente possui renda mensal de R\$ 11.898,60, sendo R\$ 6.739,96 relativa a remuneração por trabalho exercido na empresa SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A, e R\$ 5.158,64 decorrentes de aposentadoria especial (NB 1870387276), conforme relatório CNIS (ID 139123376).

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto as condições econômicas seriam suficientes para prover os custos do processo.

Ante do exposto, **defiro a antecipação de tutela e dou provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

A r. sentença (id 149732373) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever o benefício previdenciário de pensão por morte concedido à Autora, acrescido dos consectários que especifica, observando-se a prescrição quinquenal, contada da propositura da ação individual.

Apelação do INSS (id 147744104) em que argui a ocorrência da decadência do direito e ilegitimidade da parte autora.

No mérito pugna pela reforma da r. sentença, por entender não preenchidos os requisitos necessários para a concessão da revisão pleiteada.

No caso de manutenção da revisão concedida, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação individual.

Com contrarrazões da parte autora.

É o relatório.

### DECIDO

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com observância à Súmula/STJ n. 568 e às seguintes Súmulas e precedentes dos tribunais superiores, aos quais foram julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral:

Revisão do benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003: Recurso Extraordinário nº 564354.

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595.

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

#### DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte no AC nº 00097318520144036183, de Relatoria do MM. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016.

Ressalto, contudo, que a parte autora faz jus às diferenças devidas apenas sobre a pensão por morte.

#### DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

A decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, somente alcança questões relacionadas à revisão do ato de concessão do benefício, conforme expressamente disposto na referida disposição legal, *in verbis*:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, (...)"*

Na hipótese, o objeto da revisão é o valor do salário-benefício em manutenção, frente à disposição de ordem constitucional superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário, portanto, incabível na espécie o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

#### DO DIREITO À REVISÃO

No mérito, quanto à adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, devo destacar que me filio à corrente jurisprudencial segundo a qual os benefícios previdenciários somente devem ser reajustados mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes.

Também é do meu entendimento que não se sustenta o argumento no sentido de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofenda o princípio da igualdade. O Pretório Excelso, a propósito, já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Os Tribunais Superiores, assim como esta Corte regional, já pacificaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Entretanto, *in casu*, não se trata de pedido de reajuste de benefício ou mesmo de equivalência do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, mas de recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário trazida por Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário-de-benefício e este permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os periódicos reajustes decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

Nesse sentido (RE 451243, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/08/2005, DJ 23/08/2005, p. 046; TNU, AC 2006.85.00.504903-4, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, j. 31/07/2007).

Destaque-se, de pronto, que a situação não se amolda àquelas decididas pelo Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), para as quais se confirmou a tese da impossibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios em manutenção.

A respeito da questão tratada nestes autos, ou seja, de aplicação do novo teto em face da EC 20/98 e da EC 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental no RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007, de que foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio:

*"...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".*

Com efeito, o que vale perquirir é se à época da concessão do benefício o segurado teria ou não condições de receber uma renda mensal inicial um pouco maior a depender de o patamar máximo haver sido mais restrito ou um pouco mais elástico que a renda derivada do salário-de-benefício então apurado.

Ademais, é de se consignar que a questão em comento já fora decidida em sede de repercussão geral pelo Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa ora transcrevo:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Pleno; Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 14.02.2011).

#### DO PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO"

Cumpra esclarecer, por oportuno, que quanto aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", a Excelsa Corte, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 937595, em sede de Repercussão Geral, reconheceu o direito à revisão, nos seguintes termos:

"reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão Constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria...

...os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354".

(STF, RE 937595, Plenário Virtual, Relator Ministro Roberto Barroso, j.03/02/2017)

#### DO CASO CONCRETO

Dos documentos acostados aos autos (id 149732353), verifica-se que o benefício de pensão por morte (NB 088138878-5), com DIB em 02.03.1991, após revisão administrativa do assim denominado "buraco negro", superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado. Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição, com o pagamento das diferenças apenas sobre o benefício da pensão por morte.

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não conheço do apelo do INSS acerca da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores à propositura da presente ação, tendo em vista que a r. sentença julgou nos exatos termos da irrisignação.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, do atual CPC (Lei nº. 13.105/2015), rejeito a matéria preliminar e não conheço de parte da apelação do INSS sendo que, na parte conhecida, nego-lhe provimento, observados os honorários de advogado, na forma acima mencionada.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixemos os autos à origem.

Int.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5355837-32.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA ROSSETO PICININI

Advogado do(a) PARTE AUTORA: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023-N

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação que busca a concessão de benefício de prestação continuada.

Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido, para condenar o ente securitário à outorga da benesse, a partir da citação, em 12/03/2015, até 23/01/2018, data em que implantado, ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, fixados consectários (doc. 146871751).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal, por força de remessa oficial (doc. 146871755).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do reexame necessário.

Decido.

Aplicável o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o artigo 496, § 3º, inciso I, do diploma processual, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que a sentença não será submetida ao reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, em desfavor da União ou das respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso dos autos, considerando as datas dos termos inicial e final do benefício, bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame não excede os mil salários mínimos.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001177-88.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES

AGRAVANTE: JOSE ANTENOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN - SP81652-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora/exequente em face de decisão proferida em sede de execução de demanda previdenciária, que acolheu os cálculos do INSS.

Assevera que os cálculos acolhidos não estão de acordo com o título executivo.

Diz que com a apresentação dos cálculos o INSS apresentou embargos à execução, os quais foram impugnados, tendo sido proferida decisão que os julgou improcedentes, tendo a autarquia apresentado recurso de apelação.

Relata que encaminhados os autos ao TRF da 3ª. Região foi proferido o v. acórdão, o qual deu parcial provimento ao recurso, para determinar que a execução prosseguisse na forma requerida pelo INSS.

Com o retorno dos autos a instância originária, o INSS se manifestou no sentido de que entendia dever R\$ 2.188,53 a título de principal e R\$ 1.360,45 de verba honorária, valores com os quais não concordou o Agravante.

Expõe que o Juiz "a quo" proferiu a r. decisão entendendo corretos os valores apresentados pelo INSS.

Sustenta que a decisão merece reparo, pois não está de acordo com o decidido no acórdão, asseverando que em momento algum consta no v. acórdão que a execução prosseguisse de acordo com os cálculos apresentados.

Intimada para apresentação de contrarrazões, a parte agravada não apresentou contraminuta.

Em síntese, é o processado. Passo a decidir.

"É sabido que o sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 475-G do CPC/1973 e art. 509, § 4º, do NCPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado". Vide EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AREsp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015.

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

A decisão proferida merece reparo, pois de fato não houve acolhimento dos cálculos do INSS pelo v. acórdão.

Tem-se que o título executivo, acórdão proferido por esta Corte sob o nº 0020257-41.2016.4.03.9999, conforme consulta ao sistema processual, deu parcial provimento ao recurso, para determinar que a execução prosseguisse na forma requerida pelo INSS, assinalando porém que a atualização dos atrasados se daria na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, na forma da Lei 11.960/2009, resguardado o direito do exequente à eventual e futura complementação de valores, nos termos da fundamentação.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

O Provimento nº 64/05 da COGE estabeleceu obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Em virtude desse entendimento, editou-se a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a mencionada Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam a liquidarão de sentenças, deverá ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MR n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).

A aplicação da TR, considerando a Lei nº 11.960/2009 e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados.

Conforme assinalado no título executivo, vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária, bem como em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, Taxa Referencial - TR.

De acordo com o assentado, "na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". Vide RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Em 20 de setembro de 2017, o STF procedeu ao julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Confira-se a ementa do acórdão, publicada no DJe-262 em 20/11/2017:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

Por derradeiro, assinala-se que o STF, por maioria, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, rejeitando todos os embargos de declaração opostos, conforme certidão de julgamento da sessão extraordinária de 03/10/2019.

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a aplicação do Manual vigente para o cálculo da correção monetária, bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a reforma do decisum impugnado, determinando-se o cumprimento do título executivo, que consignou:

*Ainda que a decisão do STF se refira apenas à atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor, e não aos atrasados da condenação, em período anterior à data de expedição dos ofícios requisitórios, o CJF publicou a Resolução 267/2013 do CJF, que aprovou o manual de cálculos que utiliza o INPC para atualização dos atrasados da condenação a partir de setembro de 2006, afastando a TR para esse fim.*

Para fins de questionamento esclareço que esta decisão não caracteriza ofensa à legislação questionada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005307-19.2018.4.03.6103

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUIS AUGUSTO ROMANO

Advogado do(a) APELADO: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na r. sentença, o dispositivo restou assim consignado:

"(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para:

**a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 05/04/1996, 01/11/1996 a 07/10/2000, 10/04/2001 a 24/12/2003, 19/05/2004 a 21/03/2018 e 20/04/2018 a 08/05/2018, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza;**

**b) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), desde a DER NB 186.767.824-9, em 06/06/2018.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, sema incidência do fator previdenciário (art.29-C da Lei nº8.213/1991), observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário." (ID n. 142987435).

Em razões recursais, a Autarquia Federal pede a submissão do feito ao duplo grau de jurisdição. No mérito, sustenta que não restou comprovada a especialidade da atividade. Argumenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Pleiteia a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação e a redução da verba honorária. (ID n. 142987436)

Processado(s) o(s) recurso(s) os autos subiram esta Corte.

É o relatório.

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inicialmente, tempestivos os recursos e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

Por seu turno, necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese dos autos, embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual impõe-se o afastamento do reexame necessário.

## 1. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Referido benefício era concedido apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que preconizava como requisito para a concessão do benefício o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem e, após vinte e cinco, à mulher."

Antes da Emenda Constitucional n. 20/98, de 15 de dezembro de 1998, preceituava a Lei nº 8.213/91, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral aos que completarem 30 anos de trabalho se mulher, e 35 anos de trabalho se homem.

Na redação original do art. 29, *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC n. 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram requisitos até o mesmo prazo e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

## 2. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

### 2.1 DO DIREITO À CONVERSÃO ANTES DA LEI 6.887/80 E APÓS A LEI 9.711/98

A teor do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após Lei n. 9.711/1998.

### 2.2 DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EXERCIDA EM ATIVIDADE ESPECIAL

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, nos termos da lei vigente à época da prestação do trabalho, observando-se o princípio *tempus regit actum* (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

## 2.2.1 PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95

No período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, o direito à aposentadoria especial e à conversão do tempo trabalhado em atividades especiais é reconhecido em razão da categoria profissional exercida pelo segurado ou pela sua exposição aos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a ser comprovada por meio da apresentação de SB 40, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico, exceção feita à exposição ao ruído.

## 2.2.2 PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997

A comprovação da atividade especial exercida após a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 - que promoveu a alteração do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - se dá com a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, mediante a apresentação do formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual se reveste da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído).

Anoto-se que a relação dos agentes nocivos constante do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em vigor até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, fora substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Relevante consignar que, a partir da Lei nº 9.032/95, não é mais possível o reconhecimento da atividade especial, unicamente, com fulcro no mero enquadramento da categoria profissional.

## 2.2.3 PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997 E DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, é indispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade especial.

Cabe esclarecer que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, 2ª Turma, e-DJF1 p.198 de 18/11/2014). Súmula 68 TNU.

Além disso, é de se apontar que o rol de agentes insalubres, como também das atividades penosas e perigosas não se esgotam no regulamento, tal como cristalizado no entendimento jurisprudencial na Súmula/TRF n. 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

## 2.3 USO DO EPI

No tocante à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em recente decisão, com repercussão geral, no ARE 664.335/SC, assentou a Suprema Corte que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (grifo nosso). No caso, porém, de dúvida em relação à efetiva neutralização da nocividade, decidiu que "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu".

No mais, especificamente quanto à eficácia do equipamento de proteção individual - EPI ao agente agressivo ruído, o Pretório Excelso definiu que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Isso porque, "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores".

## 2.4 DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.

(...)

IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

V - (...)

VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional.

IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados.

X - (...)

XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial" (g.n.).

(AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)

## 3. AGENTES INSALUBRES

### VIGIA, VIGILANTE E GUARDA

A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

Acrescente-se que para as funções de vigia e assenhaladas, é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade profissional até 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se necessária a apresentação de laudo técnico após a referida data.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRETISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abram as provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824589 / SP, Rel. Min. Humberto Martins. DJ 19/04/2016 - grifo nosso)

Extrai-se ainda do corpo do decisum:

"Conforme consignado na análise monocrática, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa.

(...)

Para o período posterior à edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente a partir de 5/3/1997, exigiu-se a comprovação da periculosidade por meio de laudo técnico ou perícia judicial."

#### 4. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

Do compulsar dos autos, verifica-se que é possível o enquadramento, como especial, dos interstícios de:

- 29/04/1995 a 05/04/1996 - Atividade de vigilante – CTPS e PPP (ID n. 142986815),

- 01/11/1996 a 07/10/2000 - Atividade de vigilante – PPP (ID n. 142986815),

- 10/04/2001 a 24/12/2003 - Atividade de vigilante – PPP (ID n. 142986815),

- 19/05/2004 a 21/03/2018 - Atividade de vigilante – PPP (ID n. 142986815),

- 20/04/2018 a 08/05/2018 - Atividade de vigilante – PPP (ID n. 142986815),

Admite-se o enquadramento da função de guarda/vigia por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84.

Conforme exposto no corpo da decisão, o que se aplica inclusive para as funções de vigilante e vigia, é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade profissional até 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se obrigatória a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário após a referida data.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abram as provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824589 / SP, Rel. Min. Humberto Martins. DJ 19/04/2016 - grifo nosso)

Extrai-se ainda do corpo do decisum:

"Conforme consignado na análise monocrática, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa.

(...)

Para o período posterior à edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente a partir de 5/3/1997, exigiu-se a comprovação da periculosidade por meio de laudo técnico ou perícia judicial."

A título de reforço, insta esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça colocou fim à controvérsia sobre a matéria, quando o Plenário da E. Corte, no REsp 1.830.508/RS de relatoria do E. Ministro Napoleão Nunes Maia, em sessão de julgamento realizada em 21/10/2019 reconheceu a repercussão geral nesta questão e, em 09/12/2020, concluiu o julgamento por unanimidade, no sentido de que é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC, devendo, portanto, os processos sobrestados volarem ao regular processamento para julgamento com a aplicação do entendimento fixado pela Corte Superior.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos lapsos supramencionados.

É importante ressaltar que é admissível o enquadramento, como especial, do período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, de acordo com o julgamento realizado pela Primeira Seção do E. STJ ao decidir o recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998).

Assentados esses pontos, o requerente faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que perfaz mais de 35 anos de contribuição, de acordo com a r. sentença de primeiro grau.

**TERMO INICIAL**

Este relator vinha se posicionando no sentido de que nos casos em que a comprovação da atividade especial tenha ocorrido apenas no processo judicial, o termo inicial deveria ser fixado na citação.

Todavia, ante a nova orientação do e. STJ sobre o tema, altero meu posicionamento e passo a fixá-lo a partir da data do requerimento administrativo.

A propósito transcrevo a jurisprudência do e. STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, conforme asseverado pelo tribunal de origem, na data do requerimento administrativo o segurado já havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que parte do tempo especial necessário para a concessão do benefício somente tenha sido reconhecido durante a instrução processual.

III - A comprovação extemporânea do tempo de serviço especial não afasta o direito do segurado à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

IV - Recurso Especial do segurado provido.

(STJ – REsp 1610554/SP – Primeira Turma – Data do julgamento: 18/04/2017 – Ministra Regina Helena Costa)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .**

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "conquanto o autor tenha formulado requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado na data da citação (29/03/2010 - fl. 264), haja vista que apenas com a elaboração em juízo do laudo pericial de fls. 495/502 é que foi possível o reconhecimento dos períodos especiais requeridos e a concessão da aposentadoria especial" (fl. 625, e-STJ).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

4. Recurso Especial provido.

(STJ – REsp 1.656.156 – SP – Segunda Turma – Data do julgamento: 04/04/2017 - Ministro Herman Benjamin)

*In casu*, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 06/06/2018, não havendo parcelas prescritas.

**VERBA HONORÁRIA**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º e.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

**5. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento à apelação da Autarquia Federal**, observando-se no que tange à verba honorária o disposto no presente julgado.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixemos autos à Vara de origem.

Intím-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183**

**RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN**

**APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**APELADO: MARILENE SOFFO NUCIATELLI, GILMAR SEBASTIAO SOFFO**

**Advogado do(a) APELADO: DOUGLAS JANISKI - PR67171-A**

**Advogado do(a) APELADO: DOUGLAS JANISKI - PR67171-A**

**CERTIDÃO**

Tendo em vista o retorno dos autos da seção de cálculos, pratico este ato meramente ordinatório, nos termos do R. despacho retro, para que a parte autora seja intimada sobre as informações apresentadas, no prazo de 10 dias.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2021.**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5266334-97.2020.4.03.9999**

**RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA**

**APELANTE: LAERCIO DASILVA**

**Advogado do(a) APELANTE: GASPARENDRAMIM - SP142569-N**

**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**OUTROS PARTICIPANTES:**

**D E C I S Ã O**

A parte autora apresenta embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Nona Turma que deu parcial provimento à sua apelação.

A parte embargante requer nova manifestação e novo julgamento, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

**Decido.**

O recurso é intempestivo.

O acórdão foi publicado em 09/09/2020.

Assim, no dia útil posterior a essa data começou a fluir o prazo de 5 (cinco) dias para interposição dos embargos de declaração (artigos 224, § 3º e 1.023 do CPC).

Ocorre que estes embargos foram protocolados em 1º/10/2020; portanto, após o término do átimo legal, ocorrido em 16/09/2020, do que resulta sua manifesta intempestividade.

Em decorrência, este recurso padece de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, **não conheço** destes embargos de declaração.

Intím-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6212487-03.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDIO DE ALMEIDA GUIMARAES

Advogado do(a) APELADO: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A r. sentença de nº 108691663-01/10 julgou o pedido, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO DE ALMEIDA GUIMARÃES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por conseguinte: Reconheço como especiais as atividades remuneradas desenvolvidas pelo requerente entre 01/02/90 até a data desta sentença, nos termos da fundamentação. Determino, pois, que a autarquia-requerida proceda as necessárias retificações em seu banco de dados. Condeno a autarquia-requerida a implantar a aposentadoria especial em favor do requerente, a partir do requerimento administrativo (26/07/17 fl. 76), observando a legislação previdenciária pertinente quanto ao cálculo da renda mensal de benefício (100% do salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91). Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que couber, e ainda de acordo com o enunciado nº 148 da súmula de jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o enunciado nº 08 da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não aplicando o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, diante da inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do REExt nº 870.947 (Tema nº 810 da Repercussão Geral, Rel. Min Luiz Fux, Pleno, Julgamento em 20/09/2017, DJe 25/09/2017). Assim, em suma, para benefícios previdenciários a TR foi afastada da correção monetária, devendo incidir o IPCA-E. Assim, a aplicação do Manual não poderá contrariar o que foi especificado neste parágrafo. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (artigo 240 do Código de Processo Civil), até a data de elaboração da conta de liquidação. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, excluídas as custas, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Condeno o requerido ao pagamento da verba honorária, que fixo, considerando os critérios delineados no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, no percentual previsto no § 3º do mesmo artigo para a condenação, devendo ser observado o enunciado nº 111 da súmula de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (somatório das parcelas vencidas até esta data, atualizadas). Resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil ("Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;"). Presentes os requisitos legais que autorizam a medida, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, dada a cognição exauriente e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela antecipada pleiteada, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, e determino a implantação do novo benefício concedido desde logo. Oficie-se ao instituto-requerido para o cumprimento a partir do próximo mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a 30 dias (artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil). Por medida de celeridade e economia processual, servirá a presente, por cópia digitada, como ofício, para fins de efetivação da tutela antecipada concedida. Providencie o requerente a impressão e o encaminhamento (APSADJ/SADJ, Rua Barão de Jundiá, nº 1150, 2º andar, Centro - CEP 13.201-902 - Jundiá/SP 2), devendo instruir com cópias da petição inicial, senha dos autos, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, CTPS) e sentença. Comprove o requerente, em cinco dias, o encaminhamento do ofício. Deixo de determinar a remessa necessária, pois o valor da condenação não alcançará o limite disposto no inciso I, § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Consigna-se, por oportuno, que com o advento do Novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma de seu artigo 1.010, § 3º. Assim, em caso de interposição de recurso de apelação, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (§ 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil). Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal, com nossas homenagens. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.1."

Em razões recursais de nº 108691666-01/10, inicialmente, requer o INSS a cassação da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a especialidade do labor com a documentação apresentada. Alega, ainda, impossibilidade de reconhecimento dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

No tocante à tutela antecipada, sorte não assiste ao Instituto Autárquico.

São requisitos necessários para a sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, está patenteado o perigo de dano pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

## 1. DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria especial foi a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia no art. 31, como requisitos para a concessão da aposentadoria, o limite mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 15 (quinze) anos de contribuições, além de possuir 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, de trabalho na atividade profissional, considerada, para esse efeito, penosa, insalubre ou periculosa.

O requisito idade foi abolido, posteriormente, pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, sendo que o art. 9º da Lei nº 5.980/73 reduziu o tempo de contribuição de 15 (quinze) para 5 (cinco) anos.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (grife).

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Em obediência à nova ordem constitucional, preceituava a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 57, na redação original, que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade.

O artigo acima referido, em seu §3º, disciplinou, ainda, sobre as relações daqueles em que o exercício em atividades prejudiciais não perduraram por todo o período, tendo sido executado em parte, garantindo o direito à conversão de tempo especial em comum.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a matéria passou a ser regulada pelo §1º do art. 201 do Texto Constitucional, determinando a vedação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde e a integridade física, definidos em lei complementar.

A permanência em vigor dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a edição da lei complementar a que a se refere o art. 201, §1º, da Constituição Federal, foi assegurada pelo seu art. 15. O art. 3º da mesma disposição normativa, por sua vez, destacou a observância do direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. 1010.028/RN, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/2/2008, DJe 7/4/2008)

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

## 2. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, nos termos da lei vigente à época da prestação do trabalho, observando-se o princípio *tempus regit actum* (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

### 2.1 PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95

Destarte, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, o direito à aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais naquela ocasião é reconhecido em razão da categoria profissional exercida pelo segurado ou pela sua exposição aos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a ser comprovada por meio da apresentação de SB 40, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico, exceção feita à exposição ao ruído.

### 2.1.1 PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997

A comprovação da atividade especial exercida após a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 - que promoveu a alteração do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - se dá com a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, mediante a apresentação do formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual se reveste da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído).

Anotar-se que a relação dos agentes nocivos constante do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, sendo substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Relevante consignar que a partir da Lei nº 9.032/95 não é mais possível o reconhecimento da atividade especial, unicamente, com fulcro no mero enquadramento da categoria profissional.

### *2.1.2 PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997 E DEMAIS CONSIDERAÇÕES*

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, é indispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade especial.

Cabe esclarecer que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, 2ª Turma, e-DJF1 p.198 de 18/11/2014). Súmula 68 da TNU.

Além disso, é de se apontar que o rol de agentes insalubres, como também das atividades penosas e perigosas, não se esgotam no regulamento, tal como cristalizado no entendimento jurisprudencial na Súmula/TFR n. 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

### *2.2 USO DO EPI*

No tocante à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em recente decisão, com repercussão geral, no ARE 664.335/SC, assentou a Suprema Corte que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (grifo nosso). No caso, porém, de dúvida em relação à efetiva neutralização da nocividade, decidiu que "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

No mais, especificamente quanto à eficácia do equipamento de proteção individual - EPI ao agente agressivo ruído, o Pretório Excelso definiu que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Isso porque, "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores".

### *2.3 DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL.*

Observo que, em se tratando de **aposentadoria especial**, são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão respectivo.

Entretanto, é de ressaltar que, para fins de contagem de tempo de serviço objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a teor do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo serviço especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após Lei n. 9.711/1998.

### *2.4 DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL*

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.

(...)

IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

V - (...)

VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese de prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional.

IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados.

X - (...)

XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial" (g.n.).

(AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)

## 2.5 DA FONTE DE CUSTEIO

Ressalto que no julgamento realizado, em sessão de 4/12/14, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC**, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, a Corte Suprema, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial.

Na ementa daquele julgado constou:

A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição.

Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou evinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar:

"Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei nº 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria Constituição".

## 3. AGENTES INSALUBRES

### VIGIA, VIGILANTE E GUARDA

A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "*Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

## 4. DO CASO DOS AUTOS

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos.

Neste ponto, destaco que o lapso de 01/02/1990 a 28/04/1995 resta incontestado, uma vez que reconhecido como tempo de atividade especial pelo INSS na via administrativa (nº 108691640-30).

Para demonstrar a especialidade do labor no intervalo remanescente, juntou a documentação abaixo discriminada:

- 29/04/1995 a 28/08/2019 (data da sentença): Perfil Profissiográfico Previdenciário (nº 108691640-25/27) - guarda municipal: enquadramento do lapso de 29/04/1995 a 24/05/2017 (data de emissão do formulário) em razão do desempenho de atividade perigosa, não sendo possível o reconhecimento do intervalo posterior em razão da não apresentação de formulário e laudo a ele referente indicando a continuidade do exercício da atividade perigosa.

Conforme exposto no corpo da decisão, o que se aplica inclusive para as funções de vigilante e vigia, é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade profissional até 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se necessária a apresentação de laudo técnico após a referida data.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sempre que se abramas provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824589 / SP, Rel. Min. Humberto Martins. DJ 19/04/2016 - grifo nosso)

Extrai-se ainda do corpo do *decisum*:

"Conforme consignado na análise monocrática, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa.

(...)

Para o período posterior à edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente a partir de 5/3/1997, exigiu-se a comprovação da periculosidade por meio de laudo técnico ou perícia judicial."

A título de reforço, insta esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça colocou fim à controvérsia sobre a matéria, quando o Plenário da E. Corte, no REsp 1.830.508/RS de relatoria do E. Ministro Napoleão Nunes Maia, em sessão de julgamento realizada em 21/10/2019 reconheceu a repercussão geral nesta questão e, em 09/12/2020, concluiu o julgamento por unanimidade, no sentido de que é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC e, contrariamente ao pretendido pelo apelante, uma vez firmada a tese, os processos sobrestados voltarão ao regular processamento para julgamento com a aplicação da tese fixada pela Corte Superior.

Da mesma forma, os interregnos compreendidos entre 15/02/2006 e 14/05/2006 e 18/09/2008 e 03/11/2008, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, nos termos em que decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.759.098, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. 8. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento."

(STJ, REsp 1.759.098/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019)

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no lapso de 29/04/1995 a 24/05/2017, além daquele reconhecido na via administrativa.

No cômputo total, na data de entrada de entrada do requerimento (26/07/2017 – nº 108691640-35), contava o autor com **27 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria especial**, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.

## 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º e.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

## 6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao apelo do INSS**, reformando a r. sentença de primeiro grau para deixar de reconhecer, como especial, o período de 25/05/2017 a 28/08/2019, na forma acima fundamentada e observando-se os honorários advocatícios estabelecidos. **Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente.**

Comunique-se ao Instituto Autárquico para adaptar o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ao teor desta decisão.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixemos autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033027-63.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682-N

AGRAVADO: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 432/558

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS que, em fase de cumprimento de sentença, determinou o prosseguimento do feito pelo montante de R\$ 34.974,91, atualizado para agosto de 2016, apurado pela perita judicial.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, para que seja determinada a suspensão do feito até julgamento final do Tema 1050 pelo Superior Tribunal de Justiça.

**É o relatório.**

Recebo este recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Estes autos revelam ter o Juízo *a quo* considerado - id 149103715, p. 140 (em junho de 2020) - "*inviável a dedução das parcelas recebidas pelo autor a título de tutela antecipada na base de cálculo da verba advocatícia*". Também estabeleceu o comando para a perita judicial "(...) *atentar para cálculos nos termos da sentença, bem como desta decisão (...)*."

As partes permaneceram silentes e deixaram de recorrer.

Está configurada, portanto, a preclusão, não cabendo mais o debate sobre essa matéria.

Nesse sentido: "A teor do artigo 505 do CPC, bem como o artigo 507, do mesmo diploma legal: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585348 - 0013724-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016)

Isso posto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada nesse ponto, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com essas considerações, determino o processamento deste agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC.

Intím-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002397-98.2014.4.03.6118

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES

APELANTE: JOEDIS MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: HENRIQUE FERINI - SP185651-A, JULIO WERNER - SP172919-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em face da r. sentença (proferida em 16/09/2020) que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

A decisão *a quo* condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, estabelecendo que ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

A parte autora sustenta, em síntese, em suas razões recursais, que faz jus ao reconhecimento do labor especial e ao consequente deferimento do benefício nos termos da inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo para contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, inciso V, do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática, ante a existência de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

Tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

Prossigo.

A aposentadoria especial - modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo mínimo reduzido - é devida ao segurado que tiver trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme disposição legal, a teor do preceituado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 e no art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

O período de carência exigido, por sua vez, está disciplinado pelo art. 25, inciso II, da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, o qual prevê 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, bem como pela norma transitória contida em seu art. 142.

Registre-se, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que a "lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", de modo que a conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de aposentadoria especial, é possível apenas no caso de o benefício haver sido requerido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exigindo que todo o tempo de serviço seja especial.

A caracterização e comprovação da atividade especial, de acordo com o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, "obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço", como já preconizava a jurisprudência existente acerca da matéria e restou sedimentado em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011, e do REsp 1310034/PR, citado acima.

Dessa forma, até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, para a configuração da atividade especial, bastava o seu enquadramento nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos Decretos nºs. 357/91 e 611/92, possuindo, assim, vigência concomitante.

Consoante entendimento consolidado de nossos tribunais, a relação de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas constantes em regulamento é meramente exemplificativa, não exaustiva, sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho executado mediante comprovação nos autos. Nesse sentido, a súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A partir de referida Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, não mais se permite a presunção de insalubridade, tornando-se necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado e, ainda, que o tempo trabalhado em condições especiais seja permanente, não ocasional nem intermitente.

A propósito: STJ, AgRg no AREsp 547559/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 23/09/2014, DJe 06/10/2014.

A comprovação podia ser realizada por meio de formulário específico emitido pela empresa ou seu preposto - SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, atualmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, ou outros elementos de prova, independentemente da existência de laudo técnico, com exceção dos agentes agressivos ruído e calor, os quais sempre exigiram medição técnica.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523/96, com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97 e regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97, acrescentou o § 1º ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, determinando a apresentação do aludido formulário "com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Portanto, a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe o rol dos agentes nocivos, passou-se a exigir, além das informações constantes dos formulários, a apresentação do laudo técnico para fins de demonstração da efetiva exposição aos referidos agentes.

Ademais, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, estabelecendo, em seu art. 260, que: "Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP".

À luz da legislação de regência e nos termos da citada Instrução Normativa, o PPP deve apresentar, primordialmente, dois requisitos: assinatura do representante legal da empresa e identificação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

Na atualidade, a jurisprudência tem admitido o PPP - perfil profissiográfico previdenciário como substitutivo tanto do formulário como do laudo técnico, desde que devidamente preenchido.

A corroborar o entendimento esposado acima, colhe-se o seguinte precedente: STJ, AgRg no REsp 1340380/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, em que restou reconhecida a existência de repercussão geral do tema ventilado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito, decidiu que, se o aparelho "for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Destacou-se, ainda, que, havendo divergência ou dúvida sobre a sua real eficácia, "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial".

Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, estabeleceu-se que, na hipótese de a exposição ter se dado acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, "não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Isso porque não há como garantir, mesmo com o uso adequado do equipamento, a efetiva eliminação dos efeitos nocivos causados por esse agente ao organismo do trabalhador, os quais não se restringem apenas à perda auditiva.

Outrossim, como consignado no referido julgado, não há que se cogitar em concessão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, haja vista os termos dos §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98:

"Art. 57. [...]

§ 6º O benefício previsto neste art. será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

[...]."

Ademais, sendo responsabilidade exclusiva do empregador o desconto devido a esse título, a sua ausência ou recolhimento incorreto não obsta o reconhecimento da especialidade verificada, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela conduta de seu patrão.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS:

Postas as balizas, passa-se ao exame do(s) período(s) debatido(s), em face das provas apresentadas:

- de 03/07/1984 a 13/07/1988, de 14/07/1988 a 01/08/1996 e de 01/10/1996 a 05/08/2013.

**Empregador:** SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ.

**Atividades profissionais:** "Porteiro" e "Encarregado de Portaria".

**Provas:** CTPS Id 148553654 - p. 26 e 35 e Perfil Profissiográfico Previdenciário Id 148553654 p. 41/42.

**Agente(s) agressivo(s) apontado(s):** agentes biológicos, como vírus e bactérias, micro-organismos e parasitas infecocontagiosos vivos e suas toxinas, provenientes do contato com pacientes e materiais infecocontagiosos, conforme descrição de suas atividades.

**Conclusão:** Cabível o enquadramento nos códigos 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, em razão da comprovação da sujeição da autora, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos agressivos.

Esclareça-se, com relação ao PPP Id 148553654 p. 41/42, que a indicação da presença de Responsável pelos Registros Ambientais somente a partir de 01/01/2005, data posterior ao início do vínculo da parte autora com a empresa, não torna o documento inválido para demonstrar a insalubridade da atividade, conforme entendimento consagrado no âmbito desta Egrégia Turma. Ademais, não há informações de mudanças significativas no cenário laboral, o que possibilita o reconhecimento da especialidade dos períodos acima apontados.

Atente-se à regularidade formal dos documentos apresentados, inexistindo necessidade de contemporaneidade do formulário ou laudo ao período de exercício da atividade insalubre, à falta de previsão legal nesse sentido e de comprovação de significativa alteração no ambiente laboral.

Ainda, impende assinalar, a título de esclarecimentos, que, no tocante aos agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes e não do contato propriamente dito. É certo também que, sendo o risco imaneente à rotina laboral, como ocorre na situação em tela, o uso do EPI realmente não tem o condão de arredar a nocividade do mister, como se vê do julgado a seguir transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO).*

1. Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional, o período respectivo deve ser considerado especial.
  2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.
  3. O tempo de serviço sujeito a condições nocivas à saúde, prestado pela parte autora na condição de contribuinte individual, deve ser reconhecido como especial.
  4. Em condições excepcionais esta Corte tem admitido a contagem de tempo posterior à entrada do requerimento para completar o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, desde que devidamente registrado no CNIS a continuidade do vínculo que mantinha na DER, através de consulta feita nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, o que possibilita sua reafirmação, caso em que a data de início do benefício será a data do ajuizamento do feito, com o tempo de contribuição contado até esse momento.
  5. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.
  6. As teses relativas ao percentual de juros e o índice de correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução, de modo a racionalizar o andamento do presente processo de conhecimento.
- (TRF4, AC 5002922-74.2010.404.7001, Sexta Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, data da decisão: 24/08/2016, juntado aos autos em 29/08/2016).

Cite-se, outrossim, por similitude temática:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.*

1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntados aos autos (fls. 20/22) e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício da atividade especial nos seguintes períodos: - 04/08/1989 a 31/03/1998, uma vez que trabalhou como vigilante em ambiente hospitalar, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos a saúde (vírus e bactérias/agentes físicos), enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79; - 01/04/1998 a 13/05/2015, pois exerceu atividade laborativa como recepcionista em ambiente hospitalar, recepcionando e prestando serviços de apoio a pacientes, marcando consultas, averiguando suas necessidades e os dirigindo ao lugar procurado, estando, de igual forma, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos a saúde (vírus e bactérias/agentes físicos), enquadrando-se no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. [...]

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AC 0022921-45.2016.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017).

Portanto, cabível o enquadramento dos períodos supracitados, em razão da comprovação da sujeição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos agressivos.

Somando os períodos de especialidade reconhecidos neste feito, verifica-se que, possui a parte autora, até a data do requerimento administrativo de 05/09/2013, o total de 28 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de trabalho sob condições especiais.

Cuida-se de tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, cuja exigência pressupõe comprovação de 25 anos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado desde o requerimento administrativo, qual seja, 05/09/2013 – Id 148553654 - p. 54 (vide decisão do STJ, em caso similar, no REsp 1568343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/02/2016).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício foi requerido em 05/09/2013 e a presente demanda ajuizada em 27/11/2014.

Passo à análise dos consectários.

Cumprido esclarecer que, em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo as seguintes teses de repercussão geral: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, a questão relativa à aplicação da Lei n. 11.960/2009, no que se refere aos juros e à correção monetária, não comporta mais discussão, cabendo apenas o cumprimento da decisão exarada pelo STF em sede de repercussão geral.

Nesse cenário, sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios na sua totalidade, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido de concessão do benefício foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante da notícia nos autos de que a parte autora percebe aposentadoria desde 17/02/2017, ressalte-se que os valores já pagos na via administrativa deverão ser integralmente abatidos do débito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA** para reconhecer o labor especial exercido nos períodos de 03/07/1984 a 13/07/1988, de 14/07/1988 a 01/08/1996 e de 01/10/1996 a 05/08/2013 e condenar a Autarquia Federal a conceder ao requerente a aposentadoria especial, desde a DER (05/09/2013), com os débitos consectários, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5312907-96.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: JOSE CARLOS FERREIRA BAESSA

Advogado do(a) APELANTE: JUDITE BARG SILVA - SP264091-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A r. sentença de nº 140522826-01/04 julgou o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JOSÉ CARLOS FERREIRA BAESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para a) RECONHECER como tempo de serviço especial o lapso de 19/10/1987 a 25/01/1994; b) CONDENAR o réu a aplicar o fator de conversão do período especial em comum, devendo a autarquia-ré providenciar a averbação desse lapso junto aos seus cadastros. Sucumbente em parte mínima à ré, a autora deverá arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil P.I.”

Em razões recursais de nº 140522834-01/09, inicialmente, alega o autor nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a não de realização de prova pericial. No mais, requer o reconhecimento, como especial, dos lapsos que indica e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para a formação da convicção do magistrado.

Ademais, não vejo qualquer nulidade no julgamento antecipado da causa, uma vez que cabe a parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos ou o alegado preenchimento incorreto dos mesmos, o que não ocorreu no presente caso.

### 1. DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria especial foi a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia no art. 31, como requisitos para a concessão da aposentadoria, o limite mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 15 (quinze) anos de contribuições, além de possuir 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, de trabalho na atividade profissional, considerada, para esse efeito, penosa, insalubre ou periculosa.

O requisito idade foi abolido, posteriormente, pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, sendo que o art. 9º da Lei nº 5.980/73 reduziu o tempo de contribuição de 15 (quinze) para 5 (cinco) anos.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (grifei).

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Em obediência à nova ordem constitucional, preceituava a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 57, na redação original, que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade.

O artigo acima referido, em seu §3º, disciplinou, ainda, sobre as relações daqueles em que o exercício em atividades prejudiciais não perduraram por todo o período, tendo sido executado em parte, garantindo o direito à conversão de tempo especial em comum.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a matéria passou a ser regulada pelo §1º do art. 201 do Texto Constitucional, determinando a vedação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicasse a saúde e a integridade física, definidos em lei complementar.

A permanência em vigor dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a edição da lei complementar a que se refere o art. 201, §1º, da Constituição Federal, foi assegurada pelo seu art. 15. O art. 3º da mesma disposição normativa, por sua vez, destacou a observância do direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp.1010.028/RN, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/2/2008, DJe 7/4/2008)

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

## 2. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, nos termos da lei vigente à época da prestação do trabalho, observando-se o princípio *tempus regit actum* (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

### 2.1 PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95

Destarte, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, o direito à aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais naquela ocasião é reconhecido em razão da categoria profissional exercida pelo segurado ou pela sua exposição aos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a ser comprovada por meio da apresentação de SB 40, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico, exceção feita à exposição ao ruído.

#### 2.1.1 PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997

A comprovação da atividade especial exercida após a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 - que promoveu a alteração do art. 57 da Lei nº 8.213/91 - se dá com a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, mediante a apresentação do formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual se reveste da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído).

Anotar-se que a relação dos agentes nocivos constante do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, sendo substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Relevante consignar que a partir da Lei nº 9.032/95 não é mais possível o reconhecimento da atividade especial, unicamente, com fulcro no mero enquadramento da categoria profissional.

#### 2.1.2 PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997 E DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, é indispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade especial.

Cabe esclarecer que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, 2ª Turma, e-DJF1 p.198 de 18/11/2014). Súmula 68 da TNU.

Além disso, é de se apontar que o rol de agentes insalubres, como também das atividades penosas e perigosas, não se esgotam no regulamento, tal como cristalizado no entendimento jurisprudencial na Súmula/TFR n. 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

### 2.2 USO DO EPI

No tocante à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em recente decisão, com repercussão geral, no ARE 664.335/SC, assentou a Suprema Corte que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (grifo nosso). No caso, porém, de dúvida em relação à efetiva neutralização da nocividade, decidiu que "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

No mais, especificamente quanto à eficácia do equipamento de proteção individual - EPI ao agente agressivo ruído, o Pretório Excelso definiu que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Isso porque, "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores".

### 2.3 DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

Observe que, em se tratando de **aposentadoria especial**, são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão respectivo.

Entretanto, é de ressaltar que, para fins de contagem de tempo de serviço objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a teor do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo serviço especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após Lei n. 9.711/1998.

### 2.4 DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.

(...)

IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

V - (...)

VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional.

IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados.

X - (...)

XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial" (g.n.).

(AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)

## 2.5 DA FONTE DE CUSTEIO

Ressalto que no julgamento realizado, em sessão de 4/12/14, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC**, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, a Corte Suprema, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial.

Na ementa daquele julgado constou:

A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição.

Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar:

"Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei nº 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

## 3. AGENTES INSALUBRES

### VIGIA, VIGILANTE E GUARDA

A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "*Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

## 4. DO CASO DOS AUTOS

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos.

Neste ponto, destaco que o lapso de 19/10/1987 a 25/01/1994 resta incontroverso, uma vez que reconhecido como tempo de atividade especial pela r. sentença de primeiro grau e ausente recurso do INSS.

Para demonstrar a especialidade do labor nos intervalos remanescentes, juntou a documentação abaixo discriminada:

- 11/09/1996 a 26/01/1998: Perfil Profissiográfico Previdenciário (nº 140522762-01/02) - vigilante: enquadramento em razão do desempenho de atividade perigosa;

- 02/02/1998 a 28/02/2019: Perfil Profissiográfico Previdenciário (nº 140522764-01/02) - guarda municipal: enquadramento do lapso de 02/02/1998 a 17/11/2016 (data constante do formulário) em razão do desempenho de atividade perigosa, não sendo possível o reconhecimento do intervalo posterior em razão da não apresentação de formulário e laudo a ele referente indicando a continuidade do exercício da atividade perigosa.

Conforme exposto no corpo da decisão, o que se aplica inclusive para as funções de vigilante e vigia, é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade profissional até 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se necessária a apresentação de laudo técnico após a referida data.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTEISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

**1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.**

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frenteista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abramas provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. Agravo interno improvido."

(AglInt no AREsp 824589 / SP, Rel. Min. Humberto Martins. DJ 19/04/2016 - grifo nosso)

Extrai-se ainda do corpo do *decisum*:

"Conforme consignado na análise monocrática, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa.

(...)

Para o período posterior à edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente a partir de 5/3/1997, exigiu-se a comprovação da periculosidade por meio de laudo técnico ou perícia judicial."

A título de reforço, insta esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça colocou fim à controvérsia sobre a matéria, quando o Plenário da E. Corte, no REsp 1.830.508/RS de relatoria do E. Ministro Napoleão Nunes Maia, em sessão de julgamento realizada em 21/10/2019 reconheceu a repercussão geral nesta questão e, em 09/12/2020, concluiu o julgamento por unanimidade, no sentido de que é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

Destarte, inpositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC e, contrariamente ao pretendido pelo apelante, uma vez firmada a tese, os processos sobrestados voltarão ao regular processamento para julgamento com a aplicação da tese fixada pela Corte Superior.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos lapsos de 11/09/1996 a 26/01/1998 e 02/02/1998 a 17/11/2016, além daquele considerado incontroverso.

No cômputo total, na data de entrada de entrada do requerimento (23/11/2017 – nº 140522760-02), contava o autor com **26 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria especial**, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

## 5. CONECTÁRIOS LEGAIS

### TERMO INICIAL

Este relator vinha se posicionando no sentido de que nos casos em que a comprovação da atividade especial tenha ocorrido apenas no processo judicial, o termo inicial deveria ser fixado na citação.

Todavia, ante a nova orientação do e. STJ sobre o tema, altero meu posicionamento e passo a fixá-lo a partir da data do requerimento administrativo.

A propósito transcrevo a jurisprudência do e. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, conforme asseverado pelo tribunal de origem, na data do requerimento administrativo o segurado já havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que parte do tempo especial necessário para a concessão do benefício somente tenha sido reconhecido durante a instrução processual.

III - A comprovação extemporânea do tempo de serviço especial não afasta o direito do segurado à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

IV - Recurso Especial do segurado provido.

(REsp. nº 1.610.554, 2016/0170449-0, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 18/04/2017, 1ª Turma, DJe 02/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "conquanto o autor tenha formulado requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado na data da citação (29/03/2010 - fl. 264), haja vista que apenas com a elaboração em juízo do laudo pericial de fls. 495/502 é que foi possível o reconhecimento dos períodos especiais requeridos e a concessão da aposentadoria especial" (fl. 625, e-STJ).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

4. Recurso Especial provido.

Logo, *in casu*, o termo inicial deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (23/11/2017 – nº 140522760-02).

#### *JUROS DE MORA*

Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

#### *CORREÇÃO MONETÁRIA*

A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

#### *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º e.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC.

#### *CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS*

A teor do disposto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal.

De outro lado, o art. 1º, §1º, deste diploma legal, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Assim, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

De qualquer sorte, é de se ressaltar que, em observância ao disposto no art. 27 do Código de Processo Civil, o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

A isenção referida não abrange as despesas processuais, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

#### **6. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento ao apelo do autor**, reformando a r. sentença de primeiro grau para reconhecer, como especial, os períodos de 11/09/1996 a 26/01/1998 e 02/02/1998 a 17/11/2016 e para determinar a concessão da aposentadoria especial, na forma acima fundamentada e observando-se os honorários advocatícios estabelecidos.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

### **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6073784-92.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY DE JESUS PACHELLI

Advogado do(a) APELADO: JULIA VICENTIN - SP346520-N

OUTROS PARTICIPANTES:

### **D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de 26.02.1985 a 02.03.1993, 20.02.1993 a 16.12.2005, 04.05.2007 a 03.07.2007, 20.07.2007 a 07.09.2010, 18.02.2011 a 10.07.2013, 12.02.2014 a 22.02.2015 e 23.01.2015 a 20.04.2017, bem como condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (20.04.2017), sem a aplicação do fator previdenciário. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Em sua apelação, o réu alega, em síntese, que não restou comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos. Aduz a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigilante após 1995, bem como que, em relação aos períodos de 26.02.1985 a 02.03.1993 e 12.02.2014 a 22.02.2015, o autor apresentou apenas a CTPS, não havendo sequer a apresentação de PPP, de modo que não podem ser considerados especiais. Sustenta, ainda, que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (01.02.2013 a 07.07.2013) não pode ser considerado especial, diante da ausência de exposição a agentes nocivos. Alega, assim, que o autor não preenche os requisitos à concessão do benefício almejado.

Com a apresentação de contrarrazões do autor, vieram os autos a esta Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS.

#### **Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

*Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); e REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).*

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando entendimento inicial, tenho por interposta a remessa oficial, nos termos do entendimento da Súmula n. 490 do C. STJ, por se tratar de sentença ilíquida.

#### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 27.02.1964, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 26.02.1985 a 02.03.1993, 20.02.1993 a 16.12.2005, 04.05.2007 a 03.07.2007, 20.07.2007 a 07.09.2010, 18.02.2011 a 10.07.2013, 12.02.2014 a 22.02.2015 e 23.01.2015 a 20.04.2017, em que laborou como vigilante armado, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 20.04.2017.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de prova técnica (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

A atividade de guarda patrimonial/vigia/vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho até 10.12.1997.

Ademais, no julgamento do Tema 1031, o E. Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo. Tendo firmado a seguinte tese:

*“É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.”*

Mantido, assim, o reconhecimento da especialidade do período de 26.02.1985 a 02.03.1993, no qual o autor trabalhou como vigilante, conforme anotação em CTPS, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

De igual modo, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos intervalos de: (i) 20.02.1993 a 16.02.2005, laborado junto à empresa *Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.* (PPP Id. n. 97664187, pág. 01); (ii) 04.05.2007 a 03.07.2007 e 20.07.2007 a 07.09.2010, laborados junto à *World Vigilância e Segurança Eireli* (PPP's Id. n. 97664188, págs. 01 e 03); (iii) 18.02.2011 a 10.07.2013, laborado junto à *Graber Sistemas de Segurança Ltda.* (PPP Id. n. 97664189, pág. 01) e (iv) 23.01.2015 a 16.05.2017, laborado junto à *Essencial Sistema de Segurança Eireli* (PPP Id. 87664190, pág. 01), sempre na função de vigilante, como uso de arma de fogo em todos os períodos, conforme PPPs acostados aos autos, com risco à sua integridade física.

Ressalte-se que o fato de os PPP's terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante/vigia/guarda, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente à referida função de vigia, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão.

No que tange ao período de 12.02.2014 a 22.02.2015, não há nos autos prova da exposição do autor a agentes nocivos, de modo que deve ser considerado comum.

Destaco que o fato de o autor ter permanecido em gozo de auxílio-doença no intervalo de 01.02.2013 a 07.07.2013 não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que a parte interessada exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho. Com efeito, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.759.098, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – faz jus ao cômputo desse período como especial.

Observe que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STJ aos processos em curso, momento em se tratando de tema proferido em Recurso Especial admitido como representativo de controvérsia.

Convertidos os períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum, e somados aos demais, o autor totaliza **22 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 43 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço até 20.04.2017**, data do requerimento administrativo, conforme planilha elaborada, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, se homem, e 30 anos de tempo de serviço, se mulher.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

Cumpra observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Portanto, totalizando a parte autora 43 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço até 20.04.2017, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, e contando com 53 anos e 1 mês de idade, atinge 97,13 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Mantido o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (20.04.2017), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Tendo em vista o parcial provimento do apelo do réu, mantidos os honorários advocatícios conforme fixados pela sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação do julgado.

Diante do exposto, **com fulcro no artigo 932 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu**, para considerar comum o período de 12.02.2014 a 22.02.2015, totalizando o autor 43 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço até 20.04.2017, data do requerimento administrativo.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS (Gerência Executiva), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado a parte autora **SIDNEYDE JESUS PACHELLI**, o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com data de início - **DIB em 20.04.2017**, no valor a ser calculado pela autarquia, com base no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000702-44.2016.4.03.6311

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: LUCIENE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Maurici Marques Salles, ocorrido em 10.02.2013. Não houve condenação em custas. A demandante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, sustenta a autora, em síntese, que as provas acostadas aos autos demonstram de forma robusta que ela e o falecido voltaram a viver maritalmente seis anos depois que se separaram judicialmente, sendo presumida a dependência econômica entre ambos. Pugná pela concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.

Sem contrarrazões, vieram os autos à Superior Instância.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a apelação da parte autora, na forma do artigo 1.011 do CPC.

**Da decisão monocrática.**

De início, ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Ademais, estabelece a Súmula nº 568 do STJ:

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

**Do mérito.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de ex-esposa e companheira de Maurici Marques Salles, falecido em 10.02.2013, consoante certidão de óbito acostada aos autos.

A alegada união estável entre a autora e o *de cuius* restou evidenciada no presente feito. Com efeito, a certidão de casamento apresentada demonstra que a requerente e o finado foram casados, a partir de 24.11.1984, tendo se separado judicialmente por sentença proferida em 04.11.1993.

Alega a demandante, contudo, que eles voltaram a conviver após passado um ano da separação, tendo permanecido juntos até o falecimento.

Nesse sentido, do cotejo do endereço declinado na petição inicial com aquele constante da certidão de óbito, verifica-se que ambos possuíam o mesmo domicílio (Rua Epitácio Pessoa, 206, Embaré, Santos/SP).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram categóricas ao afirmar que a autora e o falecido, à época do óbito, viviam no mesmo apartamento, juntamente com os filhos de ambos, comportando-se como marido e mulher.

Importante ressaltar que, até o advento da Medida Provisória nº 871, de 18.01.2019, a comprovação da união estável podia ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica.

Tendo em vista que a lei aplicável à pensão por morte é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato compatível, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, não há que se falar, *in casu*, em aplicação das disposições da referida Medida Provisória.

Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido é inquestionável, tendo em vista que, consoante o extrato do CNIS, ele exerceu atividades laborativas até 31.01.2013 e faleceu em 10.02.2013, ou seja dentro do período de "graça" previsto no artigo 15 da LBPS.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Maurici Marques Salles.

O valor do benefício deve ser apurado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo (18.03.2013), a teor do disposto no artigo 74, II, da LBPS, na redação vigente à data do evento morte. Ajuizada a ação em 25/07/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na legislação de regência, sendo os juros devidos a partir da data da citação.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das parcelas vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932 do CPC, **dou provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido**, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (18.03.2013). Verbas acessórias na forma acima explicitada. Os valores em atraso serão resolvidos em sede de liquidação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, **comunique-se ao INSS (Gerência Executiva)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado a parte autora **LUCIENE PEDRO DA SILVA** o benefício de **PENSÃO POR MORTE**, com data de início - DIB em 18.03.2013, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006923-10.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARIA FERREIRA VIEIRA

Advogados do(a) APELANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS12305-A, VAGNER LEANDRO DA CAMARA - SP405112-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período alegado, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Condenada a demandante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando, assim, os requisitos exigidos pelos artigos 48, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção da aposentadoria por idade rural.

Sem contrarrazões de apelação do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela parte autora.

**Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ nº 568. Nesse sentido:

***RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); RESP 1354908/SP (ATIVIDADE RURAL DEVE SER COMPROVADA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL); REsp 1321493/PR (A APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).***

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

**Do mérito**

A autora, nascida em 04.05.1948, completou 55 anos de idade em 04.05.2003, devendo comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

No caso em tela, consta dos autos cópia da certidão de casamento (1966), na qual o marido da autora consta como agricultor, bem como carteira dele, do sindicato dos trabalhadores rurais de Sonora/MG (2006), constituindo início razoável de prova material do histórico campestre do casal.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmam que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, bem como o seu marido, como diarista rural.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.05.2003, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (30.06.2016), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo".

Diante do exposto, **com fulcro no artigo 932 do CPC, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido**, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, **comunique-se ao INSS (Gerência Executiva)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado a parte autora **MARIA FERREIRA VIEIRA**, o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, **com data de início - DIB - em 30.06.2016**, no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008242-83.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROSEMARY APARECIDA CAVATON

Advogado do(a) APELADO: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 25.03.2014, bem como condenar o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/006.839.748-82, com DIB em 25.03.2014, desde a data de seu início, considerando um total de 39 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, calculada de acordo com a Lei n. 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18.06.2015. A partir da data da citação, ocorrida em 22.06.2018, a autora terá direito à majoração da RMI em razão do acolhimento do pedido de revisão por conta da reclamatória trabalhista, com trânsito em julgado. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos, incidentes sobre o valor das diferenças em atraso até a data da sentença. Sem custas.

Em sua apelação, busca o réu a reforma da sentença alegando, em síntese, que a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial, tendo em vista que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde, de forma habitual e permanente. Aduz, outrossim, que a existência do indicador IEAN no CNIS não indica qualquer presunção de exposição ao agente nocivo, isso porque consta do próprio extrato apresentado que o real significado é "exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação". Alega, ademais, que o PPP apresentado não prova o exercício do trabalho sob condições especiais, haja vista que não indica nenhum profissional responsável pelos registros ambientais durante a vigência do contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer sejam observados os critérios de correção monetária previstos pela Lei n. 11.960/09.

Com a apresentação de contrarrazões da autora, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS.

**Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

**Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); e REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).**

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando o entendimento inicial, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

#### **Do mérito**

Na petição inicial, busca a autora, nascida em 12.12.1958, o reconhecimento de atividade especial no período de 06.03.1997 a 25.03.2014, bem como a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/168.839.748-82, DIB em 25.03.2014), com a majoração da RMI decorrente de ação reclusória trabalhista que resultou na majoração de seus salários de contribuição.

Observo, de início, que o período de 03.04.1984 a 05.03.1997 já fora enquadrado como especial pela autarquia previdenciária (Id. n. 107388756, pág. 13), restando, pois, incontroverso.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, ainda que se trate de atividades de apoio, desde que o trabalhador esteja exposto aos mesmos agentes nocivos inerentes à determinada categoria profissional, bem como, em se tratando de período anterior a 10.12.1997, advença da Lei 9.528/97, não se exige a quantificação dos agentes agressivos químicos, mas tão somente sua presença no ambiente laboral. Nesse mesmo sentido, aponta o art. 150 da Instrução Normativa do INSS/Nº 95 de 07 de outubro de 2003:

*Art. 150. Também serão considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais:*

*I - funções de chefe, de gerente e supervisor ou outra atividade equivalente;*

*II - os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante em quaisquer umas das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.080/64 e nº 83.080/79, desde que o trabalho nestas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições ou no mesmo ambiente em que o executa o profissional. (g.n).*

Assim, deve ser mantido o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 25.03.2014, laborado pela autora junto ao Hospital do Servidor Público Municipal/SP, na função de auxiliar de enfermagem, conforme PPP apresentado (Id. n. 107388756, pág. 08), diante da exposição a agentes biológicos decorrentes do contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, como vírus e bactérias, agentes biológicos previstos no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Ressalte-se que o fato de o PPP/laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco, ainda, que muito embora o PPP apresentado não contenha a identificação do responsável pelos registros ambientais, encontra-se assinado pelo representante legal da empresa, não devendo ser afastado, tendo em vista a própria natureza da atividade desempenhada pela autora, que pressupõe a exposição a agentes biológicos próprios do ambiente hospitalar, de forma habitual e permanente.

Ressalto, ainda, que os dados do CNIS revelam o indicador IEAN junto ao aludido vínculo de emprego.

No caso dos autos, convertido o período de atividade especial e somados aos demais, especiais e comuns, incontroversos, a autora totaliza o autor totaliza **20 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 39 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço até 25.03.2014**, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 30 anos de tempo de serviço.

Importante observar que o pedido inicial, na presente demanda, consiste em revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, e não a sua conversão em aposentadoria especial, o que foi acolhido pela sentença, não havendo interposição de recurso pela parte autora.

Destarte, a autora faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei n. 9.876/99.

Mantido o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data do requerimento administrativo (25.03.2014), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Observo que, ajuizada a presente demanda em 2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

No que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial com base no decidido na Ação Trabalhista n. 0000743-31.2013.5.02.0080, julgada pela 80ª Vara do Trabalho/SP, com trânsito em julgado, que reconheceu verbas trabalhistas que implicam na majoração dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, igualmente deve ser mantida a sentença.

Com efeito, muito embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em processo contencioso, seja considerado para fins previdenciários, ainda mais se tratando de controvérsia acerca de verbas salariais, tendo sido recolhidas as contribuições previdenciárias pertinentes, na fase de execução do julgado.

Em relação a tal revisão, os efeitos financeiros ficam mantidos a partir da data da citação da autarquia na presente demanda, ocorrida em 22.06.2018.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios deverão incidir sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação, compensando-se as adimplidas administrativamente.

Diante do exposto, **com fulcro no artigo 932 do CPC, nego provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS (Gerência Executiva), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja imediatamente revisado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB: 42/168.895.649-0, DIB em 25.03.2014)**, de titularidade de **ROSEMARY APARECIDA CAVATON**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do Novo CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5275915-39.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CICERO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1985 a 24.10.1985, 20.11.1985 a 30.04.1986, 01.05.1986 a 22.11.1986, 01.12.1986 a 31.03.1987, 08.04.1987 a 11.10.1987, 16.11.1987 a 22.04.1988, 02.05.1988 a 31.03.2000, 01.04.2000 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 20.04.2005 e de 19.04.2010 a 01.07.2016. Consequentemente, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28.11.2016). As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e acrescidas de juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Em sua apelação, busca o réu a reforma da sentença alegando, em síntese, que o autor não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial, ante a ausência de exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente. Argumenta que, considerando a legislação vigente no momento da prestação do serviço, ou seja, anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, não é possível o enquadramento dos períodos de trabalho na condição de trabalhador rural como especial, seja por enquadramento profissional, seja por demonstração de condições nocivas/insalubres/penosas de trabalho, por possuir regime próprio de previdência. Aduz que a utilização de EPI neutraliza os efeitos dos agentes nocivos a que o supostamente estaria exposto. Sustenta, ainda, que não há prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício, ante a irregularidade com o preenchimento da declaração em GFIP. Ressalta que a realização de prova pericial é medida de exceção, motivo pelo qual impugna, desde já, eventual pedido de produção de laudo pericial. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contrarrazões pela parte autora (ID 135475270), vieram os autos a esta Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo INSS.

#### **Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

*Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).*

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

#### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 21.11.1967, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1985 a 24.10.1985, 20.11.1985 a 30.04.1986, 01.05.1986 a 22.11.1986, 01.12.1986 a 31.03.1987, 08.04.1987 a 11.10.1987, 16.11.1987 a 22.04.1988, 02.05.1988 a 31.03.2000, 01.04.2000 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 20.04.2005 e de 19.04.2010 a 01.07.2016. Conseqüentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 28.11.2016.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Saliente que, em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97.

Especificamente sobre o reconhecimento de atividade especial de trabalhador rural em corte de cana-de-açúcar, por equiparação à categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, revejo posicionamento anterior, pois o C. STJ, no julgamento referente ao Tema 694, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452-PE (2017/0260257-3), fixou a tese no sentido de não equiparar à categoria profissional de agropecuária a atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar, conforme ementa abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

Ocorre que, de acordo com o laudo pericial judicial constante dos autos (fls. 135/144), a partir de avaliação das condições ambientais dos locais em que o autor trabalhou como cortador de cana-de-açúcar para a USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL, nos períodos de 06.03.1985 a 24.10.1985, 20.11.1985 a 30.04.1986, 01.05.1986 a 22.11.1986 e de 01.12.1986 a 31.03.1987, o expert apurou que o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a herbicidas e inseticidas, agentes nocivos previstos no código 1.2.6 - aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratividas - do Decreto 83.080/1979 (Anexo I). Desse modo, tais períodos devem ser mantidos como especiais.

Mantenho a especialidade dos períodos de 08.04.1987 a 11.10.1987, 16.11.1987 a 22.04.1988 e de 02.05.1988 a 31.03.2000, laborados como operário-frentista para a USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL, bem como do intervalo de 01.04.2000 a 30.04.2000, laborado como balanceiro para a empresa BIOSEV BIOENERGIA S.A., uma vez que a sua principal atividade era realizar abastecimento de veículos, estando exposto a agentes químicos como gasolina e óleo diesel (hidrocarbonetos aromáticos), conforme laudo pericial judicial (fl. 135/144), devidamente complementado (fl. 172/175), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 83.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Da mesma forma, deve ser mantido como especial o intervalo de 19.04.2010 a 01.07.2016, no qual o autor trabalhou como frentista para a empresa AUTOPOSTO MODELO DE GUARIBA LTDA., ante a exposição a agentes químicos como gasolina e óleo diesel (hidrocarbonetos aromáticos), conforme PPP juntado aos autos (fls. 70/71), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 83.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se que, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.**

Ademais, nos termos do § 4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Por outro lado, apesar de o laudo pericial judicial (fl. 172/175) indicar que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos no período de 01.05.2000 a 20.04.2005, laborado como líder de serviços gerais para a empresa BIOSEV BIOENERGIA S.A., não é possível concluir que tal exposição se dava de forma habitual e permanente. Com efeito, pela descrição de suas atividades, o demandante era responsável por orientar os funcionários nas tarefas de apoio, tal como limpeza geral, carregamento/descarregamento, pequenos reparos, além de orientá-los sobre os procedimentos administrativos e de auxiliar a chefia imediata na supervisão dos recursos humanos e materiais.

Portanto, ante a ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o período de 01.05.2000 a 20.04.2005 deve ser considerado como tempo comum.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Ademais, ainda no julgamento acima mencionado, o STF deixou certo que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos.

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza **21 anos, 01 mês e 16 dias de atividade exclusivamente especial até 19.10.2015**, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91.

Contudo, convertendo-se os períodos especiais em tempo comum, o autor totaliza **18 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço até 28.11.2016**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição com renda mensal inicial calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (28.11.2016), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para considerar o período de 01.05.2000 a 20.04.2005 como tempo comum, totalizando o autor 35 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço até 28.11.2016, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28.11.2016), calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, comunique-se o INSS (Gerência Executiva), devidamente instruído com os documentos da parte autora **CICERO ANTONIO DE SOUZA**, para que seja imediatamente implantado o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DIB em 28.11.2016**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do artigo 497, caput, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem

Intímem-se.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0003660-49.2015.4.03.6113

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OLIVIA MARIA CORREA

Advogados do(a) APELADO: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515-A, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta pelo réu e à remessa oficial tida por interposta.

Alega a ora embargante a existência de obscuridade na decisão vergastada, porquanto faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, entretanto o ofício de id 14185134, expedido pela autarquia previdenciária, procedeu a implantação da benesse, com incidência do fator previdenciário. Dessa forma, requer o esclarecimento desse ponto, com expedição de nova notificação ao INSS para correta implantação do benefício.

Embora devidamente intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a parte ré não apresentou manifestação.

Por meio do ofício de id 14185134, o INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral da parte autora, em cumprimento à tutela recursal.

Em 15.12.2020 foi proferido despacho, determinando a intimação da demandante para que esclarecesse se busca a reafirmação da DER de sua aposentadoria, considerando que requereu o referido benefício em 03.06.2015, ou seja, anteriormente ao advento da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015.

Atendendo à determinação judicial, a requerente concordou, expressamente, com a reafirmação ou alteração da data de entrada do requerimento para o momento do implemento dos requisitos para a aposentação sem incidência do fator previdenciário.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Este é o caso dos autos.

De início, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oventa e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

No caso em análise, a decisão embargada acolheu o cálculo elaborado pelo juízo de origem, o qual apurou que a parte autora totalizou 33 anos e 07 meses de tempo de contribuição até 03.06.2015, data do requerimento administrativo, tempo esse que somado à idade da interessada (58 anos), resulta em **91 pontos**, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Destarte, em atenção ao requerimento do autor de reafirmação da DER, cabe destacar que ela faz jus à aposentadoria na forma na Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, fixando-se o termo inicial do benefício em 18.06.2015, data da publicação da referida MP, anterior ao ajuizamento da ação (26.11.2015).

Mantidos os demais termos da decisão embargada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do NCPC, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora** para esclarecer que ela faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991, com termo inicial em 18.06.2015.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS (Gerência Executiva), a fim de determinar a imediata **implantação**, em favor da autora, OLIVIA MARIA CORREA, do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem aplicação do fator previdenciário**, com DIB em 18.06.2015 e Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5172016-25.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALDINEI DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185-N, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença por 5 anos, a partir da cessação administrativa (01.06.2018). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Concedida anteriormente a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, observa-se sua implantação, com cessação prevista para 01.06.2023.

Em apelação o INSS pede que a sentença seja submetida ao duplo grau de jurisdição e alega a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e a não cumulação de benefícios, a aplicação da correção monetária na forma da Lei 11.960/09, e a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Após contrarrazões da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

O demandante foi intimado a comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção conforme o disposto nos artigos 99, § 5º, 1007, § 4º e 932, parágrafo único, todos do CPC, tendo, entretanto, transcorrido "in albis" o prazo para o cumprimento da determinação.

### É o relatório

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

De outro terno, não tendo o demandante cumprido a determinação de comprovar o recolhimento de preparo, há que se reconhecer a deserção do recurso por ele interposto, vez que não cumprido o disposto no art. 99, parágrafo 5º, 1.007, parágrafo 4º e 932, parágrafo único, todos do CPC.

### Da decisão monocrática

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

### Da remessa oficial tida por interposta

Retomando o entendimento inicial aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: **A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.**

### Da preliminar

Rejeito a preliminar suscitada quanto à nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo *a quo*, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil/1973, atualmente previstos no artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015.

### Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 27.05.1970, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.09.2018, atestou que o autor é portador de varizes nos membros inferiores, que lhe trazem incapacidade de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, desde junho/2018, para atividade laboral que requeira esforço físico acentuado e as que necessitem ficar longos períodos em posição ortostática. Esclareceu que os sinais e sintomas da patologia de que é portador não impedem de ser reabilitado/capacitado para o exercício de atividades laborais que requeiram esforços físicos leves e/ou moderados e que não necessitem posição ortostática.

Destaco que o autor possui vínculos laborais intercalados entre abril/1991 e agosto/2010, e recebeu auxílio-doença de 15.10.2008 a 01.06.2018 (concessão judicial cessada em revisão administrativa), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em junho/2018.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (50 anos), não havia como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa (02.06.2018). No entanto, esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar termo final para o benefício, ressaltado, contudo, o dever da Administração Pública de prestar serviço eficiente e com a devida motivação.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

Cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **não conheço do recurso adesivo da parte autora, e rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para estabelecer a possibilidade de realização de perícias periódicas pela autarquia.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornemos autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 6142527-57.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ERASMO LUIS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: GUILHERME FRANCO DA CRUZ - SP380928-N, FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERASMO LUIS FRANCA

Advogados do(a) APELADO: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731-N, GUILHERME FRANCO DA CRUZ - SP380928-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte autora (ID. 151202668), tomo sem efeito o despacho de ID. 150148045, revogando-se a tutela antecipada concedida.

Comunique-se, com urgência, o INSS (Gerência Executiva).

Após, certifique a Subsecretaria o que de direito com relação ao acórdão (ID. 145533505).

Intimem-se

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5186056-12.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOSE BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) APELANTE: MARIANA CAMILA DA SILVA PINTO - SP378230-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora, alega que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

#### **Da decisão monocrática**

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

#### **Do mérito**

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 01.01.1960, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Nesse diapasão, o compulso dos autos demonstra que não assiste razão à apelante.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.03.2018, na especialidade de clínica geral, revela que a autora apresenta depressão em tratamento, e hipertensão arterial controlada, que, no entanto, não lhe trazem incapacidade laborativa.

O segundo laudo pericial realizado em 26.11.2018, na especialidade de psiquiatria, apontou que o demandante apresenta transtorno misto de ansiedade e depressão, que não lhe trazem incapacidade laboral.

Com efeito, as perícias responderam todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial.

Assim, as peças técnicas apresentadas pelos Srs. Peritos, profissionais de confiança do Juiz e equidistantes das partes, foram conclusivas no sentido da inexistência de incapacidade da autora, o qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstituí-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos os autos à Vara de origem.

Intímese.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5196738-26.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: GISLENE APARECIDA ESPINOZA LOPES

Advogado do(a) APELANTE: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## **D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora alega que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento, desde o indeferimento administrativo.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

#### **Da decisão monocrática**

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

#### **Do mérito**

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 02.10.1979, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.10.2019, revela que a autora apresenta tendinopatia e bursite de ombro bilateral, discopatias cervical e lombar, com radiculopatia, outras artroses, transtorno ansioso, depressivo e sonatoforme que lhe acarretam incapacidade laborativa de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa, desde janeiro/2018. Estimou um período de um ano para recuperação.

Destaco que a autora possui vínculo laboral de março/2014 a fevereiro/2018, e recebeu auxílio-doença de 19.01.2018 a 12.03.2018, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em agosto/2019, quando teria, em tese, ocorrido a perda de qualidade de segurado.

Entretanto, o laudo pericial demonstrou que a demandante já apresentava enfermidade incapacitante para atividade laborativa em janeiro/2018, quando ainda sustentava a qualidade de segurado.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (41 anos), a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do pedido administrativo (13.04.2018) em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves, incidindo até um ano a partir dada do laudo pericial (04.10.2019).

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data final do benefício, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir do pedido administrativo (13.04.2018), incidindo até um ano a partir dada do laudo pericial (04.10.2019), isto é, até 04.10.2020.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6071496-74.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ERNANDO LUIZ ZAGATTI

Advogado do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### **D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária apenas para reconhecer e averbar o período registrado em CTPS constante no item 11 da tabela inserida na inicial. Pela sucumbência máxima do autor, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

Em suas razões recursais o autor alega, em síntese, ter direito ao reconhecimento da atividade especial dos períodos descritos nos itens 01, 02, 05, 06, 07, 13 e 14, todos da planilha inserida na exordial, convertendo-o em tempo comum, por exposição aos agentes nocivos, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo.

Com a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo autor.

#### **Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, “a” e “b”, do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

***Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO) e; REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).***

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 09.11.1952 (fls.40), o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos declinados na planilha inserida a exordial. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (08.12.2016).

Importa anotar que restou, pois, incontroverso o reconhecimento do período registrado em CTPS constante no item 11 da tabela inserida na inicial (01.10.2003 a 03.11.2004), acolhido pela r. sentença, dada a ausência de recurso do réu e de reexame necessário da matéria.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

Com o objetivo de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos a CTPS, PPP's, Processo Administrativo e Laudo Pericial Judicial produzido no curso do processo.

Assim, devem ser reconhecidos como atividade especial os intervalos de **04.06.1976 a 31.12.1976, 17.01.1977 a 27.12.1977, 03.06.1985 a 11.10.1985, 28.05.1986 a 03.04.1987, 19.05.1987 08.10.1988**, nas funções de serviços gerais, operário, servente e mecânico, na Usina Martinópolis S/A, conforme PPP (equivalente a formulários - fls.260/261) e laudo pericial judicial (fls.187/216), vez que suas atividades consistiam em auxiliar os mecânicos nas manutenções e reparos de peças e equipamentos, efetuava a limpeza das peças desmontadas, lavando-as com óleo diesel e solupan, e após a secagem com ar comprimido, auxiliava o mecânico a executar a montagem das peças já reparadas, dado o seu trabalho permanente por exposição óleo, graxas, diesel, querosene (hidrocarbonetos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979.

Da mesma forma, devem ser reconhecidas as especialidades dos períodos de **01.02.2006 a 31.08.2011 (89,52dB) e de 06.09.2011 a 28.02.2015 (89,52)**, no qual o autor laborou como montador de quinta roda, na empresa *Silva & Montanari Comércio de Peças Ltda*, conforme PPP (fls.262/263), em razão da exposição a ruído em níveis superior ao limite de tolerância de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 3.048/1999 - código 2.0.1), além do contato e exposição por óleos minerais, graxas, fumos metálicos, chumbo (hidrocarboneto), consoante se infere do laudo pericial judicial (fls.187/216), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 e códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.

Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 3.048/99 a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Também deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

De outro giro, o fato de os laudos técnicos/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

O fato de não constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a informação acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o autor, haja vista que tal campo específico não faz parte do formulário. Ademais, verifica-se a existência de campo próprio no formulário para registros relevantes.

Saliento, ainda, que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Assim, convertidos os períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum e somados aos demais incontroversos, abatendo-se os concomitantes, o autor totalizou **19 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 35 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço até 08.12.2016**, data do requerimento administrativo, conforme contagem efetuada em planilha.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, se homem, e 30 anos de tempo de serviço, se mulher.

Ressalta-se que houve o reconhecimento administrativo de que o autor perfaz **25 anos, 2 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, sendo suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, restando, pois, incontroverso.

Cumpra observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Portanto, totalizando a parte autora **35 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço até 08.12.2016**, e contando com **64 anos e 29 dias de idade**, atinge **99,96 pontos**, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08.12.2016, fls.95), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 01.11.2017.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, este último a partir da citação.

Em razão da inversão do ônus sucumbencial, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, verifica-se que o INSS implantou administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade (NB:41/188.055.874-0, DIB:10.11.2017), no curso do processo. Em liquidação de sentença, caberá ao interessado optar pelo benefício mais vantajoso e, caso opte pelo benefício obtido na via administrativa, deverá ser observado o tema 1018 do STJ no tocante à possibilidade de pleitear os valores atrasados referentes à aposentadoria judicial até a data da implantação daquele.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** a fim de reconhecer a especialidade dos lapsos de 04.06.1976 a 31.12.1976, 17.01.1977 a 27.12.1977, 03.06.1985 a 11.10.1985, 28.05.1986 a 03.04.1987, 19.05.1987 a 08.10.1988, 01.02.2006 a 31.08.2011, 06.09.2011 a 28.02.2015, totalizando 19 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 35 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço até 08.12.2016, e 99,96 pontos. Consequentemente, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 08.12.2016, data do requerimento administrativo, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/199. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5189915-36.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) APELADO: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516-N, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399-N, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data do trânsito em julgado do processo anterior (05.04.2019), e mantido por 12 meses. Ante a sucumbência recíproca as partes arcarão igualmente com custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação da causa.

Emapelação o INSS, em preliminar, alega a ocorrência de coisa julgada. No mérito, aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento, ante a perda da qualidade de segurado.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

#### **É o relatório.**

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

#### **Da decisão monocrática**

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

#### **Da preliminar**

Os benefícios pleiteados decorrem de alegada incapacidade laboral e, assim, entendo que não ocorreu a coisa julgada material, configurando-se causa de pedir diversa, decorrente de outro período, uma vez que a ação anterior foi interposta em outubro/2018, com sentença de improcedência em 13.03.2019, e trânsito em julgado em 05.04.2019, ao passo que a presente ação foi ajuizada em junho/2019, com base em pedido administrativo ocorrido em 17.04.2019, e a demandante apresentou relatórios médicos datados de março e abril/2019, ou seja, posteriores à ação precedente, dando conta da alteração de sua condição e de sua capacidade laboral.

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando o entendimento inicial aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: **A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.**

#### **Do mérito**

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 14.03.1966, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.08.2019, atestou que o autor apresenta pós-operatório de artrose lombosacral intersomática para tratamento de discopatia degenerativa com protusão discal L5/S1, que lhe traz incapacidade de forma total e temporária para o exercício de atividade laboral, desde abril/2017, estimando um período de 6 meses para recuperação pós cirurgia.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela verifica-se que o autor apresenta vínculos como trabalhador rural entre janeiro/1983 e novembro/2008, que se presta a servir de prova material do período que pretende comprovar.

Apresentou, ainda, relatórios médicos, datados de março, abril e maio/2019, nos quais o demandante foi qualificado como "trabalhador rural", restando desnecessária a produção de prova testemunhal, eis que contemporâneos à propositura da ação (junho/2019).

Dessa forma, havendo início de prova material e prova material, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (trabalhador rural), e a sua idade (54 anos), não havia como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do pedido administrativo (17.04.2019), e mantido por 12 meses a partir de tal data, ou seja, até 17.04.2020, conforme disposto na sentença.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, conforme entendimento firmado por esta 10ª Turma, e previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **rejeito a preliminar argüida e no mérito, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (17.04.2019), e mantido por 12 meses a partir de tal data, ou seja, até 17.04.2020.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5148374-23.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SERGIO FRANCHI

Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO - SP379491-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da parte autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (29.02.2016). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09. Pela sucumbência, o réu arcará com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que a autora não faz jus à concessão do benefício, vez que não restou comprovado o requisito de incapacidade. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Com as contrarrazões da autora, os autos vieram a esta E. Corte.

Emparecer, o i. representante do Parquet Federal opina pelo desprovemento da apelação do INSS.

Instada a parte autora a promover a regularização processual, diante da notícia do óbito da autora, ocorrido em 22.06.2020, vieram aos autos os documentos de Id. n. 139544502, sendo homologada a habilitação dos herdeiros.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### **Da decisão monocrática**

De início, ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Ademais, estabelece a Súmula nº 568 do STJ:

*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).*

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando o entendimento inicial, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### **Do mérito.**

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

(...)

***V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.***

A regulamentação legislativa do dispositivo constitucional restou materializada com o advento da Lei 8.742/93, que dispõe na redação atualizada do caput do seu artigo 20:

***Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.***

Assim, para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito relativo à deficiência, a Lei 8.742/93, que regulamentou a concessão do dispositivo constitucional acima, dispunha no § 2º do seu artigo 20, em sua redação original:

***Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.***

(...)

***§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.***

Nesse ponto, cumpre salientar que o texto constitucional garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, sem exigir, como fez a norma regulamentadora, em sua redação original, a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Nota-se, portanto, que ao definir os contornos da expressão pessoa portadora de deficiência constante do dispositivo constitucional, a norma infraconstitucional reduziu a sua abrangência, limitando o seu alcance aos casos em que a deficiência é geradora de incapacidade laborativa.

Todavia, observa-se que, em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida Convenção status normativo equivalente ao das emendas constitucionais.

A Convenção, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de "pessoa com deficiência", definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do artigo 5º, § 3º, da Carta, a saber:

***Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.***

Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, viria a ser alterado pela Lei 12.470/11, passando a reproduzir em seu texto a definição de "pessoa com deficiência" constante da norma superior. Dispõe a LOAS, em sua redação atualizada:

***Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.***

(...)

***§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).***

Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.

Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação:

***Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)***

***§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.***

Verifica-se, portanto, que a legislação ordinária, em deferência às alterações promovidas em sede constitucional, não apenas deixou de identificar os conceitos de 'incapacidade laborativa' e 'deficiência', como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempreendedora - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido.

Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia médica indireta, realizada em 18.09.2018, constatou que a autora (faxineira) apresentava seqüela de neoplasia de colon, sem incapacidade laborativa. O perito asseverou que a parte autora realiza tratamento de quimioterapia.

Ressalto que, malgrado tenha o perito concluído pela inexistência de incapacidade da autora, deve se levar em conta a enfermidade que lhe acometia, sua profissão habitual (faxineira) e baixo grau de instrução, de modo que há que se reconhecer que possuía 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas'.

Há que se reconhecer, portanto, que a parte autora faria jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista que possuía 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas'.

No que toca ao requisito socioeconómico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRICÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIDO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconómico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Verifique-se:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...)*

**4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.**

(...)

*Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).*

**5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.**

**6. Reclamação constitucional julgada improcedente.**

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Cumpre observar, ademais, que a Lei n. 13.981/2020, publicada em 24.03.2020, alterou o § 3º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, para considerar incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário mínimo.

No caso dos autos, das informações colhidas por ocasião do estudo social realizado em 07.06.2018, observa-se que o núcleo familiar da autora era formado por ela, seu marido e um filho. Residiam em casa própria, simples, limpa e organizada. A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria que o marido recebe no valor de R\$ 1.008,00, sendo as despesas de aproximadamente R\$ 1.200,00. A renda auferida não era suficiente para suprir as necessidades básicas da família, uma vez que a autora necessitava de alimentação e cuidados adequados.

Portanto, resta comprovado que a falecida era deficiente e que não possuía meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (29.02.2016), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido, sendo devido até a data do óbito da autora, em 22.06.2020.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Décima Turma.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, para fixar o termo final do benefício na data do óbito da autora, em 22.06.2020.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5185568-57.2020.4.03.9999

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação administrativa (25.01.2018). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previstos na legislação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data do pagamento. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sem cominação de multa.

Em consulta aos dados do CNIS, observa-se a implantação do benefício, com pagamento até 22.10.2019.

Em apelação o INSS aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento, e que a parte autora exerceu atividade laboral durante o período de concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

### É o relatório.

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

### Da decisão monocrática

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

### Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 03.07.1988, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.02.2019, atestou que a autora é portadora de epilepsia e transtorno depressivo, que lhe trazem incapacidade de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laboral. Esclareceu que há incapacidade desde maio/2001.

Destaco que a autora possui recolhimentos intercalados entre julho/2012 e novembro/2017, e de março/2018 a abril/2019, em valor sobre o salário mínimo, e recebeu auxílio-doença de 03.07.2017 a 24.01.2018, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em junho/2018. Recebeu, ainda, auxílio-doença de 07.06.2020 a 20.10.2020 e de 21.10.2020 a 20.12.2020.

Não há que se falar em desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laboral, bem como sua idade (32 anos), não havia como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa (25.01.2018), e devido até 22.10.2019, conforme dados do CNIS.

O fato de a parte autora contar com recolhimentos previdenciários após o termo inicial do benefício, não obsta sua concessão ou implantação imediata, haja vista que o segurado muitas vezes o faz tão somente para manter sua qualidade de segurado. Ademais, o E. STJ em julgamento proferido no RESP 1.786.590 (Recurso Repetitivo), realizado em 24.06.2020, concluiu que *A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstante a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade.*

Com base em tal entendimento foi fixada a Tese Repetitiva 1013/STJ, nos seguintes termos: *No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente* (Relator Ministro Herman Benjamin)

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas, porém incidindo até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intímem-se.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6074114-89.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARIO SERGIO DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) APELANTE: PAULO ROGERIO DA SILVA - SP378676-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não teriam sido comprovados os requisitos necessários. Condenado o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a gratuidade judiciária concedida.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício almejado.

Semas contrarrazões do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

O i representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso do autor.

**Após breve relatório, passo a decidir:**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela parte autora.

**Da decisão monocrática**

De início, ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Ademais, estabelece a Súmula nº 568 do STJ:

*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).*

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

**Do mérito.**

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

A regulamentação legislativa do dispositivo constitucional restou materializada com o advento da Lei 8.742/93, que dispõe na redação atualizada do caput do seu artigo 20:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**

Assim, para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito relativo à deficiência, a Lei 8.742/93, que regulamentou a concessão do dispositivo constitucional acima, dispunha no § 2º do seu artigo 20, em sua redação original:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

(...)

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**

Nesse ponto, cumpre salientar que o texto constitucional garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, sem exigir, como fez a norma regulamentadora, em sua redação original, a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Nota-se, portanto, que ao definir os contornos da expressão pessoa portadora de deficiência constante do dispositivo constitucional, a norma infraconstitucional reduziu a sua abrangência, limitando o seu alcance aos casos em que a deficiência é geradora de incapacidade laborativa.

Todavia, observa-se que, em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida Convenção status normativo equivalente ao das emendas constitucionais.

A Convenção, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de "pessoa com deficiência", definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do artigo 5º, § 3º, da Carta, a saber:

**Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.**

Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, viria a ser alterado pela Lei 12.470/11, passando a reproduzir em seu texto a definição de "pessoa com deficiência" constante da norma superior. Dispõe a LOAS, em sua redação atualizada:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**

(...)

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).**

Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação:

**Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)**

**§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.**

Verifica-se, portanto, que a legislação ordinária, em deferência às alterações promovidas em sede constitucional, não apenas deixou de identificar os conceitos de 'incapacidade laborativa' e 'deficiência', como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempendedor - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido.

Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, o laudo médico pericial realizado em 10.05.2019, constatou que o autor, nascido em 18.06.1997, é portador de síndrome de dependência a múltiplas substâncias psicoativas, associado com quadro de psicose orgânica, apresentando incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliado após um período estimado de dois anos, havendo necessidade do periciado se manter em abstinência do uso de substâncias psicoativas.

Em que pese o perito tenha concluído pela incapacidade temporária, há que se reconhecer que o autor fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, restando comprovado o requisito da deficiência.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar (Rcl4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Cumprido observar, ainda, que a Lei n. 13.981/2020, publicada em 24.03.2020, alterou o § 3º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, para considerar incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário mínimo.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 31.01.2019, constatou que o autor reside com a avó materna, a Sra. Irene Teles de Souza, nascida em 16.07.1961, dois irmãos menores (João Carrera de Souza e José Bryan Marques Mendonça, nascidos em 15.02.2010 e 12.03.2005) e um tio divorciado, o Sr. Anderson de Souza Menezes. Residem em um sítio de propriedade da avó materna. O autor é cuidado por ela desde que a mãe, a Sra. Leila de Souza Menezes, se mudou para outro município. A renda mensal familiar é proveniente dos benefícios previdenciários percebidos pela avó (pensão por morte e auxílio-doença), no valor de um salário mínimo cada, bem como de bicos realizados pelo tio, Anderson. A avó declarou que também auferia renda por meio de trabalhos esporádicos como cozinheira (participa de uma excursão onde exerce tal função, permanece por volta de 5 dias, cobrando R\$150,00 por dia) e fazendo crochê, este último no valor aproximado de R\$ 150,00 mensais. Foi mencionado, ainda, que apesar de não residir com o autor e seus outros 2 filhos, a mãe do autor, Leila, trabalha como faxineira, auferindo cerca de R\$ 800,00 por mês, e costuma ajudá-los levando alimentos quando necessário. As despesas mensais declaradas são relativas a: energia elétrica (R\$ 176,38); gás de cozinha (R\$ 85,00); telefone celular (R\$ 72,17); supermercado (R\$ 350,00), ração para as galinhas (R\$ 35,00). Segundo relatado, o sítio onde moram foi deixado para a avó quando seu esposo faleceu, possuindo 01 alqueire e uma quarta. A família planta e cria animais para o consumo próprio.

Observa-se, ainda, que a assistente social entrou em contato com conhecidos da Sra. Irene a fim de confirmar as informações prestadas durante a visita à família, prestando os seguintes esclarecimentos: "*Procurei confirmar as informações com a Sra. Ermelinda L. Alegrete, responsável pela excursão e amiga da Sra. Irene, a qual informou que conhece a família a aproximadamente 06 anos, que nunca ouviu a avó do periciado reclamar que passa necessidade ou falta comida. Que acredita que os netos que moram com ela, deveria ficar com a mãe, para que a mãe cuidasse, pois ela já está ficando com idade avançada e logo não terá disposição para exercer a função de mãe e avó. Conhece a história do requerente que se envolveu com drogas e bebidas, mas que no momento parece estar sem vício. Confirmou que a Sra. Irene, vai como cozinheira uma vez por ano, e que recebe o valor descrito. Mas que sempre que precisa dos serviços dela como cozinheira, em jantares na cidade, a chama. E que isso depende do ano, mas que o ano passado, precisou dela 4 vezes e a cada jantar paga-lhe R\$ 100,00. Também conversei com a Sra. Maria Gessy D. Zafalão (presidente do grupo de terceira idade e amiga da Sra. Irene), a qual confirmou os bicos como cozinheira e os valores, que sabe que ela cuida dos netos, mas também nunca a viu pedir ajuda ou reclamar que passa necessidade".*

A assistente social concluiu que os valores de receita atendem as necessidades da família.

Em que pese os valores percebidos pelo tio do autor não integrem o valor da renda mensal familiar *per capita*, por pertencer a núcleo familiar diverso, o conjunto probatório constante dos autos demonstra que estão sendo atendidas as necessidades mínimas do núcleo familiar, sendo certo que a sua genitora lhe presta auxílio, quando necessário.

Portanto, o autor não se encontra em situação de miserabilidade que justifique a concessão do amparo assistencial, ainda que se considere que a família do autor viva em condições econômicas modestas.

Não se trata, na espécie, de deixar de considerar a renda per capita inferior a meio salário mínimo como presunção absoluta de miserabilidade, mas sim apenas de apontar a fragilidade do conjunto probatório, inábil a comprovar de maneira inequívoca a renda do núcleo familiar e a situação econômica respectiva.

Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada pela sentença.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 932 do CPC, nego provimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornemos autos à Vara de origem

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5191907-32.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: RODRIGO ALVES DE MEIRA

Advogado do(a) APELADO: RENE DA COSTA ABBIATI - SP251670-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (14.05.2018), enquanto permanecer incapacitado, devendo realizar agendamento para perícia administrativa em 6 meses da prolação da sentença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária pela Súmula 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora pela Lei 11.960/09. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Em consulta aos dados do CNIS, observa-se a implantação do benefício.

Emapelação o INSS aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução da multa e a fixação de prazo final para o benefício em 120 dias.

Sem contrarrazões os autos vieram a esta Corte.

### Após breve relatório, passo a decidir:

Consoante se constata dos autos (pedido inicial, dados do CNIS, laudo pericial), a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(grifei)*

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

*1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

*A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.*

*(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)*

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.**

*- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.*

*(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)*

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000278-23.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em Ação de Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo INSS em face de Edilaine Cristina da Paixão Tognolli, em que busca o autor a devolução de valores que alega terem sido pagos indevidamente à requerida a título de benefícios de auxílio-doença, bem como a reconvenção apresentada pela ré em face da Autarquia, na qual foi pleiteado o pagamento de indenização por supostos danos morais e materiais, no valor de R\$ 30.000,00. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo legal, incidente sobre o valor atualizado da causa. Não houve condenação em honorários em desfavor da parte ré, mesmo diante da improcedência dos pleitos formulados na reconvenção, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia que a ré recebeu indevidamente valores referentes a dois benefícios previdenciários, de modo que tais quantias devem ser restituídas ao Erário, em decorrência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, independentemente de sua natureza alimentar ou da boa-fé do beneficiário, a teor do disposto nos artigos 154 do Decreto nº 3.048/99 e 115 da Lei nº 8.213/91. Defende, outrossim, que as ações de ressarcimento decorrentes de fraude ou ato ilícito não estão afetas a prazos de prescrição e decadência, nem mesmo se estes forem estipulados em lei ordinária, consoante se depreende da dicção do § 5º do artigo 37 da Constituição da República. Aduz que, ainda que assim não se entenda, há que se considerar que o prazo prescricional para a cobrança da dívida em tela teve início em 19.12.2009, data do trânsito em julgado da decisão proferida na seara administrativa, o qual foi interrompido em 14.02.2011, quando a ora ré foi citada em autos de execução fiscal que tramitou perante a 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP. Sustenta que a citação realizada em processo extinto sem resolução do mérito tem o condão de interromper a prescrição, nos termos do artigo 240, § 1º, do CPC, artigo 8º, § 2º, da LEF e art. 202, I, do Código Civil. Assevera, destarte, que o acórdão que extinguiu a execução fiscal transitou em julgado em 15.06.2015, sendo este o marco inicial da fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da nova ação, o que se deu em 04.10.2016. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

A ré, a seu turno, apela na forma adesiva, pugnando pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob o fundamento de que mesmo sem ter praticado qualquer tipo de conduta ilícita, foi gravemente prejudicada pela conduta da Autarquia que, antes de propor a presente ação de rito ordinário, ajuizou contra si um processo de execução fiscal, em cujos autos chegou a ter seu nome e demais dados cadastrais inseridos no CADIN, além de ter sofrido penhora de bens. Roga, outrossim, pela majoração dos honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Com contrarrazões oferecidas pela demandada, os autos foram remetidos a este Tribunal.

### **É o breve relatório. Decido.**

Recebo a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora, na forma do artigo 1.011 do CPC.

### **Da decisão monocrática.**

De início, ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Ademais, estabelece a Súmula nº 568 do STJ:

*[O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. \(Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016\).](#)*

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

### **Do mérito.**

A presente ação ordinária foi ajuizada pelo INSS em face de Edilaine Cristina da Paixão Tognolli, como objetivo de obter o ressarcimento das quantias indevidamente pagas a título de auxílio-doença (NB 530.178.581-4 e NB 514.760.183-6) nos períodos compreendidos entre 01.10.2005 a 20.02.2008 e 06.05.2008 a 31.01.2009.

Segundo a petição inicial, em decorrência da Operação Providência desencadeada pela Polícia Federal em 11.09.2008, a autarquia previdenciária reavaliou os benefícios da demandada identificou indicio de irregularidade, consistente na concessão e manutenção indevidas dos referidos auxílios-doença, pois não houve comprovação de incapacidade laboral que as justificassem.

Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 103. (...)*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

O prazo de prescrição a ser considerado, portanto, é de cinco anos.

Observe-se, por oportuno, o julgado que porta a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 8.213/91. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- 1. O direito de cobrar por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.*
- 2. A genitora dos apelantes não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do benefício, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.*
- 3. A Lei nº 8.213, em seu art. 103, p. único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.*
- 4. Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele.*
- 5. No caso dos autos, a concessão do benefício previdenciário cessou em 30/04/2005. Assim, quando da cobrança administrativa realizada em 09/12/2013 (fls. 27), já havia se consumado o quinquênio prescricional.*
- 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão, nega-se provimento ao recurso de apelação.*

*(AC 0016168-09.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15.06.2016)*

De outro giro, em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932:

*Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*

*Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.*

A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. Colaciono, quanto ao tema, precedente deste Regional:

**PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. FRAUDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

*- O INSS intentou a presente ação alegando que, em procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, restou constatado que fora concedido irregularmente o benefício de auxílio-doença nº 112860568-3, em razão de vínculo empregatício não confirmado junto à empresa JEC Alstom Serviços Eletrônicos Ltda. Dessa forma buscou o INSS o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de auxílio-doença através de execução fiscal, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, eis que o valor perseguido deveria ser cobrado por força de ação ordinária de cobrança, na oportunidade proposta.*

*- É certo que, a teor do art. 7º do Decreto nº 20.910/32 "A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.". Ao seu turno, durante o período de tramitação de processo administrativo, o prazo prescricional fica suspenso (art. 4º do Decreto nº 20.910/32). (grifei)*

*- Levando-se em conta que o processo administrativo tramitou até 2011 e que a presente ação foi interposta em 2015, não há que se falar na ocorrência da prescrição.*

*(...)*

*(AC 0003224-87.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 de 18.10.2016)*

Saliento, contudo que o prazo prescricional ora tratado não se confunde com o prazo decadencial decenal estabelecido no artigo 103-A da Lei 8.213/91, previsto para a Administração desconstituir os atos administrativos dos quais resultem efeitos favoráveis para os segurados, que pode ser afastado se presente situação de comprovada má-fé.

Em outras palavras, a Administração dispõe de dez anos para desconstituir ato concessório indevido, sendo que, configurada a má-fé do beneficiário, a desconstituição pode ocorrer a qualquer tempo. Isso não impede, porém, o curso prescricional, que diz respeito à pretensão ressarcitória, distinta da anulatória, e que independe da boa ou má-fé do beneficiário.

No caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de auxílio-doença, nos períodos de 01.10.2005 a 20.02.2008 e 06.05.2008 a 31.01.2009.

Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre novembro de 2008 e novembro de 2019.

Por outro lado, o INSS promoveu execução fiscal em face do ora réu, em 29.11.2010 com vistas ao recebimento do crédito ora discutido, a qual restou extinta, sem resolução do mérito, por nulidade do título executivo.

Embora já tenha me posicionado de forma diversa, entendo que deve ser adotada a jurisprudência consagrada nesta 10ª Turma no sentido de que se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.**

**1. O c. STF ao julgar o alcance do Art. 37, § 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (STF, RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-082 Divulg 27-04-2016 Public 28-04-2016).**

**2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em razão do princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista.**

**3. A extinção da execução fiscal por não ser o meio adequado de promover a cobrança, não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional.**

**4. Apelação desprovida.**

**(grifei - AC 0006014-37.2016.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, DE 21.09.2017).**

Destarte, resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que a notificação do desfecho do procedimento administrativo data de 19.11.2009 e a presente demanda foi ajuizada em 04.10.2016, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.

De rigor, pois, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Por outro lado, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site *Jus Navigandi* ([www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br) - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito:

**A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.**

(...)

Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano se perpetrou efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.

Assim, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Face à sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios, devidos aos patronos da autora e do réu, em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. Entretanto, a exigibilidade da verba honorária devida pela autora ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932 do CPC, **julgo extinto, de ofício, o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do CPC, julgo prejudicada a apelação do INSS e nego provimento ao recurso adesivo da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5194078-59.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora aduz que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões, os autos vieram esta Corte.

**É o relatório.**

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da decisão monocrática**

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

**Do mérito**

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 07.10.1962, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Nesse diapasão, o compulsar dos autos demonstra que não assiste razão à apelante.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.05.2019, revela que a autora é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida, que, no entanto, não lhe traz incapacidade incapacidade. De acordo com exames apresentados (dezembro/2018) não apresenta carga viral detectável.

Com efeito, a perícia respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial.

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstituí-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000256-47.2017.4.03.6136

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: AGRIPINO PEREIRA

CURADOR: CIBELE DAVID PEREIRA GOMES

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N,

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para determinar ao INSS a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003. As diferenças em atrasado, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente ação, deverão ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/2009. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo legal, incidente sobre o valor da condenação. Sem custas.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia, inicialmente, ter ocorrido a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão do benefício de que é titular. No mérito, defende a necessidade de se observar o coeficiente da aposentadoria proporcional do autor ao evoluir a média dos salários de contribuição sem a limitação ao teto. Subsidiariamente, requer seja a correção monetária calculada na forma da Lei nº 11.960/2009. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

A parte autora, a seu turno, apela na forma adesiva, argumentando que a inobservância por parte do réu na readequação dos benefícios aos tetos constitucionais advindos das ECs 20/98 e 41/03, indubitavelmente acarretou interrupção do prazo prescricional na forma estabelecida pela citada resolução de nº 151 do Presidente do INSS, de maneira que são devidas as diferenças atrasadas desde 05.05.2006. Aduz ademais, que em se tratando de demandante incapaz, *in casu*, representado por sua filha, não há que se falar em incidência de prescrição, nos termos do disposto no artigo 198 do Código Civil.

Com contrarrazões oferecidas apenas pelo requerente, vieram os autos a esta Corte.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Recebo a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora, na forma do artigo 1.011 do CPC.

Recebo a apelação da parte autora, na forma do artigo 1.011 do CPC.

#### **Da decisão monocrática**

De início, ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Ademais, estabelece a Súmula nº 568 do STJ:

[\*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. \(Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016\).\*](#)

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial tida por interposta.**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas.*

#### **Da decadência.**

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

#### **Do mérito.**

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Com efeito, assinalo que hodiernamente tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, e porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.*

(...).

*Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.*

Por fim, a título de esclarecimento, segue trecho do voto recorrido que deu origem ao recurso extraordinário ora mencionado, proferido no recurso n. 2006.85.00.504903-4, pelo Juiz Federal Ronivon de Aragão, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe:

*Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

No caso dos autos o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição por ocasião de revisão administrativa realizada em agosto de 2004, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos. Assim, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários-de-benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, na data do advento das referidas Emendas, o índice proporcional para apurar as eventuais diferenças devidas.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO TETO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ECS N° 20/98 E 41/2003 SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO POSSIBILIDADE DE CADÊNCIA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

*I - O que pretende a recorrente é se utilizar do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do TRF da 3ª Região, para obter a revisão do seu benefício, com pagamentos que retroagem à citação daquela ação coletiva, e não do prazo quinquenal contado do ajuizamento da sua ação individual.*

*II - No Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu-se que tal pretensão seria inviável, porquanto, ao ajuizar a ação individual, a parte renunciou à ação coletiva e seus efeitos.*

*III - Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017.*

*IV - Agravo interno improvido.*

(AINTARESP 1058107, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 21.03.2018)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AIRESPP 164262, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 12.06.2017).

Assim, visto que a presente ação foi proposta em 08.03.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 08.03.2012.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados da data da citação, deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

A verba honorária deverá ter sua incidência limitada às diferenças vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento desta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932 do CPC, **nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para limitar a incidência da verba honorária às diferenças vencidas até a data da sentença. Os valores em atraso serão resolvidos em sede de liquidação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5034089-41.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO PURCINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Petição id. 151205620. Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão id. 150449366. Tendo em vista que o pedido de tutela de urgência foi examinado em sede de plantão judiciário, em atenção ao princípio do Juiz natural, passo a analisar o pleito.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão de parcial deferimento de tutela de urgência antecipada, proferida em ação de conhecimento em que se busca o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a declaração de inexigibilidade de débito.

Sustenta o agravante que seu benefício foi cessado após a autarquia previdenciária considerar períodos contributivos como fictícios em razão da extemporaneidade da transmissão de GFIPs.

Em regime de plantão judicial, o pleito liminar foi indeferido.

A decisão de indeferimento foi objeto de embargos de declaração, pendentes de apreciação.

O agravante apresentou pedido de reconsideração, requerendo a apreciação do pleito de tutela liminar pelo Relator.

É o relatório.

Como se vê dos documentos que instruem os autos de primeira instância, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.695.176-0, concedido ao agravante em 04/09/2014, foi objeto de revisão pela autarquia previdenciária em razão de inquérito aberto pela Polícia Federal (Operação Cronocinese) para investigar quadrilha composta por servidores públicos, advogados e contadores voltada à concessão indevida de benefícios previdenciários mediante a inserção de períodos contributivos fictícios nos sistemas do INSS por meio de transmissão extemporânea de GFIPs emitidas por empresas inativas.

Segundo apurado no processo administrativo de revisão, "No CNIS do(a) interessado(a), constam remunerações extemporâneas para o período de 01/11/2007 a 31/08/2014, referente à empresa TSP2 - GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., CNPJ: 09.252.306/0001-00, informadas por GFIP categoria 11, que indica o contribuinte individual diretor não empregado." e, ainda, "todas as GFIPs foram enviadas nos dias 28/10/2014, 29/10/2014, 31/10/2014 e 03/11/2014, com alto valor de remuneração, no teto previdenciário. Trata-se de 06 anos e 10 meses de contribuição e de remunerações acrescentadas ao CNIS do(a) interessado(a), mediante a informação de GFIPs, transmitidas em 04 (quatro) dias."

Acresça-se que as referidas guias extemporâneas foram inseridas no CNIS pela empresa PCA Construções Serv Com Ltda., CNPJ 68.277.268/0001-09, a qual, segundo Relatório de Informação do Núcleo de Inteligência Previdenciária de São Paulo, transmitiu extemporaneamente GFIPs em mais de 400 benefícios concedidos em diferentes agências da Previdência Social no Estado de São Paulo.

Como se vê, são substanciais os indícios de irregularidade no cômputo das contribuições do agravante no período de 01/11/2007 a 31/08/2014, os quais, ao menos em juízo de cognição sumária, não restaram elididos pelas alegações e documentação por ora juntada. Isso porque a boa-fé do agravante e o fato de eventualmente ter sido vítima da mencionada quadrilha não têm o condão de convalidar a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias e a transmissão intempestiva das GFIPs.

Contudo, o autor formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com RMI calculada considerando-se o salário mínimo como salário de contribuição no período controvertido, o que, em caráter excepcional, autoriza a análise do pedido de tutela em caráter mais abrangente, de modo a incluir o direito ao melhor benefício.

Com efeito, tendo em conta (i) o longo período de gozo do benefício, apto a gerar expectativa de permanente saída do mercado de trabalho, (ii) a avançada idade do agravante, (iii) ausência de renda formal, de acordo com dados do CNIS, (iv) o estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19 e suas consequências no mercado de trabalho e para a população idosa e (v) a ausência de prejuízo ao INSS, tenho como cabível a concessão de tutela de urgência para determinar a conversão do benefício cessado em aposentadoria por idade.

Conforme se extrai dos dados do CNIS, o agravante, nascido em 20/09/1953, completou a idade mínima de 65 anos prevista no Art. 48 da Lei nº 8.213/91 em 2018 e, não computado o período de 01/11/2007 a 31/08/2014, as demais contribuições vertidas pelo agravante perfazem a carência de 180 contribuições mensais prevista no Art. 25, inciso II do mesmo diploma legal.

Por oportuno, para prevenir eventual alegação, consigno que a concessão do benefício de *aposentadoria por idade*, ao invés de aposentadoria por tempo de serviço, não configura julgamento ultra ou extra petita, vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação, conforme já decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça e pela 10ª Turma desta c. Corte Regional (REsp 1568353/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016; TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0022836-88.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2020).

Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado.

Em havendo documentação suficiente, comunique-se ao INSS para que promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal.

Comunique-se o Juízo a quo e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000133-97.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: PAULO CESAR DOS PASSOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão em que se reconheceu a incompetência do Juízo, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Tupã/SP.

Sustenta a parte agravante que lhe é facultado promover a ação na capital do Estado.

Vislumbro a plausibilidade das alegações, pois a teor da Súmula nº 689 do STF, o segurado está autorizado a ajuizar ação em face do INSS perante a Justiça Federal de seu domicílio ou na capital do Estado-membro, *in verbis*:

*"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro."*

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo a quo e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5368688-40.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE: FLORISVALDO JOSE DA CRUZ

Advogados: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028-N, RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-N

EMBARGADO: ACÓRDÃO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 141380228: Determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da parte autora, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cumprimento do julgado.

Dê-se ciência.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000062-69.2019.4.03.6110

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: RUBENS MADUREIRA

Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que a empresa Sueden S.A., para a qual o demandante prestou serviços no intervalo de 01.12.1994 a 06.08.2004 já encerrou suas atividades e, segundo o autor, não forneceu os documentos comprobatórios do alegado labor insalubre em todo o período, já que o formulário apresentado ao INSS compreende apenas o período de 01.12.1994 a 31.07.1998, entendo ser necessária a realização de perícia judicial, ainda que por similaridade, em estabelecimento semelhante ao que o requerente desempenhou suas funções, a fim de aferir eventual exposição a agentes nocivos quando do exercício de tais atividades.

A prova pericial é dirigida ao magistrado para que, com informações técnicas, possa subsidiá-lo na formação de sua convicção sobre o caso concreto, conforme ilação extraída do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, a fim de se evitar nulidade do processo por cerceamento de defesa, há de ser determinada a produção de prova pericial por similaridade, devendo o *expert* avaliar se o demandante esteve exposto a agentes agressivos ao desenvolver suas atividades profissionais no lapso de 01.12.1994 a 06.08.2004.

Deverá, ainda, ser oportunizado ao demandado (INSS) acompanhar a realização da perícia judicial.

Diante exposto, com fulcro no artigo 938, §3º do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência**, para que os autos retornem à primeira instância, para que seja realizada a prova pericial judicial por similaridade, conforme acima explicitado, após o que deverão ser diretamente encaminhados à Subsecretaria da Décima Turma, com a maior brevidade possível.

**Prazo: 45 dias.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5285786-93.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ADAO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 09.06.1976 a 31.10.1976, 02.06.1986 a 30.09.1988, 01.08.1992 a 23.12.1992, 01.02.1993 a 04.01.1995, 01.06.1996 a 31.05.2006, 02.06.2008 a 12.08.2013, 16.05.2014 a 12.05.2015, e condenou o INSS a implantar, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde 31.12.2015, data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o INPC, bem como acrescidas de juros moratórios de acordo com a Lei 11.960/2009. O réu foi condenado, também, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação jurisprudencial do STJ. Sem custas.

O INSS, em razões recursais, sustenta, em síntese, a ausência de habitualidade e permanência da exposição autoral a agentes agressivos, bem como assevera a eficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual). Subsidiariamente, pugna pela fixação do termo inicial a partir da data da citação, momento em que a Autarquia Federal teve ciência dos documentos anexados ao feito. Ao final, prequestiona a matéria ventilada.

Com a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir:**

**Juízo de admissibilidade recursal.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

**Da decisão monocrática.**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

**Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO) e; REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).**

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial tida por interposta.**

Retomando o entendimento inicial, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

#### **Do mérito.**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 22.12.1955, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09.06.1976 a 31.10.1976, 02.06.1986 a 30.09.1988, 01.08.1992 a 23.12.1992, 01.02.1993 a 04.01.1995, 01.06.1996 a 31.05.2006, 02.06.2008 a 12.08.2013, 16.05.2014 a 12.05.2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (31.12.2015).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

Para fins de comprovação do exercício de atividade laboral sob condições especiais, o juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, que resultou na elaboração do laudo pericial e ID 69967011.

Quanto à realização da prova pericial, adiante que devem prevalecer as conclusões do perito judicial, de confiança do magistrado e equidistante das partes, mormente porque a aferição do ambiente laborativo foi realizada em empresa similar a que o autor exerceu suas atividades e funções, não apresentando o INSS argumentos aptos a infirmá-las. Outrossim, não há que se falar em nulidade de tal documento, vez que se atendeu aos critérios técnicos relativos à perícia ambiental, instruindo-se devidamente o feito. Nesse sentido: TRF 4ª R; Questão de Ordem em AC nº 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; v.u; J.29.11.2005; DJU 29.03.2006, pág. 912.

Assim, tal documento evidenciou que, no exercício de suas atividades profissionais como ensacador, serviços gerais de produção, operador de máquinas, auxiliar de serviços gerais tratorista e ajudante geral, o demandante esteve exposto à pressão sonora em patamar superior a 90 dB (92,25 dB de 09.06.1976 a 31.10.1976 e 02.06.1986 a 30.09.1988; 91,64 dB de 01.08.1992 a 23.12.1992; 90,5 dB de 01.02.1993 a 04.01.1995; 92,06 dB de 01.06.1996 a 31.05.2006; 92,25 dB de 02.06.2008 a 12.08.2013; e, finalmente, 91,4 dB de 16.05.2014 a 12.05.2015), além de produtos químicos derivados do petróleo (agrotóxicos) nos períodos de 09.06.1976 a 31.10.1976, 02.06.1986 a 30.09.1988, 01.08.1992 a 23.12.1992, 01.02.1993 a 04.01.1995, 01.06.1996 a 31.05.2006, 02.06.2008 a 12.08.2013, restando caracterizada, portanto, a especialidade de todos os interregnos por ele pleiteado, conforme itens 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Destarte, mantenho o cômputo como especial dos referidos períodos de 09.06.1976 a 31.10.1976, 02.06.1986 a 30.09.1988, 01.08.1992 a 23.12.1992, 01.02.1993 a 04.01.1995, 01.06.1996 a 31.05.2006, 02.06.2008 a 12.08.2013 e 16.05.2014 a 12.05.2015, assim pleiteados pelo demandante, e reconhecidos na decisão "a quo".

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador quanto à eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois tal agente atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

Ademais, no caso em apreço, deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

Finalmente, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Somados os períodos especiais ora reconhecidos com os demais interregnos comuns laborados, após a devida conversão, o autor totalizou **17 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 37 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 31.12.2015, data do requerimento administrativo.**

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

Cumpra observar, ainda, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, por fim, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção como aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Portanto, totalizando a parte autora 37 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 31.12.2015 e contando com 60 anos e 08 dias de idade em tal data, atingiu **97,24 pontos**, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Mantenho a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 31.12.2015, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23.11.2018, não se verifica a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Na oportunidade, esclareço que em que pese o laudo pericial ter sido produzido no curso da presente ação, tal situação não fere o direito da parte autora de receber as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, primeira oportunidade em que o Instituto tomou ciência da pretensão do segurado, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art. 49, "b" c/c art. 54 da Lei 8.213/91.

Cumpra anotar ser dever da Autarquia Federal Previdenciária orientar o segurado, à época do requerimento administrativo, de todos os documentos necessários à adequada fruição do direito do requerente.

Nesse sentido, confira-se julgado do Colendo STJ que porta a seguinte ementa, *mutatis mutandis*:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. *Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.*

2. *Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.*

3. *Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGRESP 200900506245, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/08/2012 ..DTPB:.)

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**. As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS (Gerência Executiva), a fim de determinar a imediata **implantação**, em favor do autor, **ADAO PEREIRA RAMOS**, do benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, DIB em 31.12.2015, sem a incidência do fator previdenciário, e com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000345-52.2020.4.03.6112

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA

Advogado do(a) APELADO: NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA - SP306915-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria da autora, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição recolhidos, concomitantemente. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo legal, incidente sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia que, conforme previsto no inciso I do artigo 32 da LBPS, é possível a soma dos salário-de-contribuição, sempre limitado ao teto, caso o segurado preencha os requisitos legais para concessão de benefício previdenciário em ambas as atividades, o que não se verifica no caso dos autos. Defende, outrossim, a vigência e a constitucionalidade do art. 32 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a apelação do INSS, na forma do artigo 1.011 do CPC.

**Da decisão monocrática.**

De início, ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Ademais, estabelece a Súmula nº 568 do STJ:

*[O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. \(Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016\).](#)*

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

**Da remessa oficial tida por interposta.**

Retomando entendimento anterior, tenho que se aplica ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

## Do mérito.

A demandante obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial em 17.06.2013.

Verifica-se, também, que a autora, em diversos períodos, contribuiu ao RGPS, simultaneamente, na qualidade empregada.

Entretanto, considerando que a segurada não satisfiz as condições para a concessão da aposentadoria em ambas as atividades, o INSS calculou seu benefício de acordo com o previsto no inciso II, "b", do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

*Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

(...)

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

(...)

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

(...)

Na época em que concedida a jubilação da autora, efetivamente, os salários-de-contribuição referentes às mesmas competências não poderiam ser somados na forma dos §§ 1º e/ou 2º do artigo 32 da LBPS, pois não haviam sido preenchidos os requisitos para a obtenção da jubilação em relação às duas atividades, conforme já mencionado.

O INSS, ao calcular a renda mensal inicial da aposentadoria da autora, considerou tanto as contribuições vertidas em função do labor desempenhado como empregado, e também aquelas correspondentes à prestação de serviços na condição de contribuinte individual, porém atendendo às disposições contidas no inciso II, "b", do artigo 32 da LBPS, vigente à época.

Ocorre que, em 18.01.2019, foi editada a Medida Provisória nº 871, convertida na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, que expressamente revogou a antiga redação do artigo 32 da LBPS, passando a possibilitar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, desde que observado o teto, nos seguintes termos:

*Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Resta analisar, contudo, a possibilidade de se admitir a aplicação de lei nova mais benéfica em benefícios que foram concedidos sob a égide de outra legislação, menos favorável para o segurado.

Nesse contexto, há que se ter em conta que o STF já firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retroação da lei posterior a atos e situações jurídicas já consumadas, sob o fundamento de que a lei nova não poderia atingir fatos pretéritos, sob pena de violação a ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, §5º, CF), bem como afronta ao princípio constitucional previdenciário que não admite a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio (195, § 5º, CF).

Com base na posição já consolidada pela Suprema Corte, a quem incumbe dar a última palavra em matéria de constitucionalidade, entendo que a Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2009, somente pode ser aplicada aos benefícios concedidos na sua vigência, mantendo-se os benefícios anteriores nos termos da legislação vigente quando da sua concessão.

Assim, não merece guarida a pretensão da demandante.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932 do CPC, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5204406-48.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MAURICIO ALVES BATISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAURICIO ALVES BATISTA

Advogado do(a) APELADO: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa (14.05.2017), mantidos por 120 dias, contados da sentença, proferida em 03.09.2019. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma do INPC, e com juros de mora pela Lei 11.960/09. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em consulta aos dados do CNIS, observa-se a implantação do benefício, com cessação em 09.03.2020.

Em apelação a parte autora aduz que foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou que seja mantido o auxílio-doença até a reabilitação.

O INSS, por sua vez, alega que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a aplicação da correção monetária na forma da Lei 11.960/09, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, e a exclusão dos períodos em que houve exercício de atividade laboral.

Após contrarrazões do autor, os autos vieram a esta Corte.

### É o relatório.

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo as apelações da parte autora e do INSS.

### Da decisão monocrática

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

### Da remessa oficial tida por interposta

Retomando o entendimento inicial aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: **A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.**

### Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 19.02.1976, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.08.2018, atestou que a parte autora é portadora de epilepsia, que lhe traz incapacidade de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, desde junho/2017.

Esclareceu que a parte autora apresenta lentidão da fala e do pensamento com comprometimento da atenção, que pode ser decorrente das medicações usadas para controle das crises convulsivas e no momento causa restrições para realizar atividades laborativas devido ao comprometimento da atenção. Por fim, há possibilidade de minoração desses sintomas com adequação da dose.

Destaco que a autora possui vínculos laborais alternados entre setembro/1992 e março/2017, e recebeu auxílio-doença de 18.03.2017 a 14.05.2017, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em setembro/2017.

Consta, ainda, do CNIS, o recebimento administrativo de auxílio-doença de 14.03.2020 a 11.01.2021.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (44 anos), não havia como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual (operador de máquina), sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa (15.05.2017), eis que não houve recuperação, incidindo até um ano a partir da data da presente decisão, podendo a parte autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício, eis que sua atividade habitual (operador de máquinas é incompatível) com sua condição, devendo ser reabilitado para outra função.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Mantida a verba honorária fixada na sentença, uma vez que há recurso de ambas as partes.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão compensadas quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, e dou parcial provimento à apelação do autor** para que o benefício seja devido até um ano a partir da data da presente decisão.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, **comunique-se ao INSS (Gerência Executiva)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja reimplantado à parte autora **Maurício Alves Batista** o benefício de auxílio-doença (DIB 15.05.2017), sendo devido até um ano a partir da presente decisão.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003898-41.2016.4.03.6143

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUIS CARLOS RUFINO

Advogado do(a) APELADO: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade do período de 11.11.1974 a 11.01.1977, totalizando 36 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço. Consequentemente, condenou o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças em atraso serão acrescidas de juros e corrigidas monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição no quinquênio legal que antecede o ajuizamento da demanda (19.09.2016). Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Em suas razões de inconformismo recursal, o réu insurgiu-se contra o reconhecimento da especialidade dos períodos reconhecidos, alegando, em síntese, que o autor não logrou êxito em comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde, sendo necessário para tanto a apresentação de laudo técnico contemporâneo. Subsidiariamente, requer seja a data de início da revisão benefício fixada na data de juntada dos documentos utilizados para a pretensa comprovação do alegado e que não integravam o processo administrativo prévio. Requer, ainda, a aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Lei 11.960/2009. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contrarrazões pela parte autora (ID 107314271), subiram os autos a esta Corte.

Houve notícia dos autos acerca da revisão do benefício (fl. 190).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do Novo CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

**Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, “a” e “b”, do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

*Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO). TEMA 1031 DO STJ (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGILANTE).*

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

#### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 23.11.1953, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.442.036-5 - DIB: 04.07.2005), o reconhecimento da especialidade do período de 11.11.1974 a 11.01.1977, em que trabalhou como vigia para a empresa ESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. TRANSP. VALORES LTDA. Consequentemente, requer a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (04.07.2005).

Primeiramente, observo que não se operou a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de sua aposentadoria, uma vez que o pagamento da primeira prestação ocorreu em 19.09.2006, conforme CNIS anexo, e, portanto, não transcorreu o prazo decenal entre o dia primeiro do mês subsequente (01.10.2006) ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento da ação (19.09.2016), nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de prova técnica (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

A atividade de guarda patrimonial/vigia/vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Ademais, no julgamento do Tema 1031, o E. Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial para a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo fixado a seguinte tese:

*“É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.”*

Assim, mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 11.11.1974 a 11.01.1977, no qual o autor trabalhou como vigia/vigilante para a empresa ESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. TRANSP. VALORES LTDA., conforme anotação em CTPS (fl. 115) e formulário DSS-8030 (fl. 54) juntados aos autos, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964.

Convertido o período de atividade especial ora reconhecido em tempo comum somado aos demais, o autor totaliza **36 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço até 04.07.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha constante da sentença, cujo teor ora se acolhe.

Todavia, não obstante o reconhecimento de atividade especial (40%) a ser acrescentada na contagem de tempo de serviço do autor, não haverá alteração do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com relação àquele concedido administrativamente (Carta de Concessão - fls. 31/37), tendo em vista que na concessão administrativa apurou-se 36 anos e 09 dias de tempo de contribuição.

Destarte, faz jus o autor tão-somente à averbação da atividade especial convertida em comum (40%) no período de 11.11.1974 a 11.01.1977, sem alteração do coeficiente de cálculo.

Não havendo diferenças a receber, não há que se falar em correção monetária ou juros de mora.

Ante a ausência de valores em atraso, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para limitar a condenação à averbação do período de 11.11.1974 a 11.01.1977 como especial, sem alteração do coeficiente de cálculo do benefício do autor.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS (Gerência Executiva), devidamente instruído com os documentos da parte autora **LUIS CARLOS RUFINO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja imediatamente **averbada** a atividade especial do período de **11.11.1974 a 11.01.1977**, incluindo-o na contagem referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/136.442.036-5), DIB em 04.07.2005, sem alteração do coeficiente de cálculo, tendo em vista o caput do artigo 497 do Novo CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5001301-83.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484-A, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 29.04.1995 a 13.12.2016 e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que aquele é titular, desde a DER (23.02.2017). Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a Autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Em suas razões recursais, aduz o INSS, em síntese, que o autor não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício de atividade especial. Subsidiariamente, requer que a correção monetária obedeça aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/09.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo o recurso interpostos pela parte ré.

**Da decisão monocrática.**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

*Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPL. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDAS ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); e; REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).*

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial tida por interposta.**

Retomando entendimento anterior, tenho que se aplica ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

#### **Do mérito.**

Busca o autor, nascido em 26.09.1964, o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período de 29.04.1995 a 13.12.2016, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico/PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Cumpre destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

No caso em apreço, com o objetivo de comprovar a especialidade do labor declinado na inicial, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: CTPS, PPP e Processo Administrativo.

Assim, mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 29.04.1995 a 13.12.2016, em que o demandante exerceu a função de engenheiro junto à empresa AMAZUL – Amazônia Azul Tecnologias de Defesas S/A, conforme PPP fornecido pela empregadora, por exposição a radiações ionizantes, agente nocivo previstos no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, etc. pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Ademais, deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

De outro giro, destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

Desta feita, convertidos os períodos de atividade especial reconhecidos na presente demanda em tempo comum e somados aos demais incontroversos, o autor totalizou **19 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 44 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição até 23.02.2017**, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha anexa à sentença, que ora se acolhe.

Dessa forma, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

Os efeitos financeiros da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, terão início a partir de 23.02.2017, data do requerimento administrativo. Ajuizada a presente ação em 12.02.2019, não há que se falar em incidência de prescrição.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, estes a partir da citação, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, cujo trânsito em julgado ocorreu em março de 2020. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Ademais, em julgamento ocorrido em 03.10.2019, o Plenário da Suprema Corte, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios e decidiu que não é possível a modulação dos efeitos da referida decisão.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **nego provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do réu**. Os valores em atraso serão resolvidos em fase de liquidação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, **comunique-se ao INSS (Gerência Executiva)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/182.972.789-0 - DIB 23.02.2017**, titularizado pela parte autora **EDSON FRANCISCO DA SILVA**, alterando a renda mensal inicial - RMI, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) N° 6080777-54.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357-N, PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES - SP269661-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional para reconhecer a especialidade dos períodos de 01.07.1981 a 23.04.1983, 06.05.1992 a 27.07.1993, 01.12.1983 a 30.01.1988, 01.07.1988 a 31.01.1990 e de 01.09.1994 a 11.02.2010. Consequentemente, condenou o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo (15.02.2016), excluindo a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991. As diferenças em atraso serão atualizadas monetariamente, a contar das datas dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros moratórios, a contar da data da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança, na forma o art. 1º - F da Lei 9.494/97, mantido neste ponto pelo STF, sem prejuízo da aplicação da Súmula Vinculante n. 17. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Em sua apelação, busca o réu a reforma da sentença requerendo, preliminarmente, o conhecimento do reexame obrigatório. No mérito, alega, em síntese, que o autor não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial, ante a ausência de exposição a agentes nocivos à sua saúde, de forma habitual e permanente. Destaca que o período de 06.05.1992 a 27.07.1993 não poderia ter sido reconhecido como especial por enquadramento à categoria, uma vez que na CTPS do autor consta o cargo de pintor, não sendo possível presumir que ele trabalhava como pistola. Subsidiariamente, pugna pela fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data da citação. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contrarrazões (ID 98168123), vieram os autos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo réu.

## Da decisão monocrática

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

**Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); e; REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).**

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

## Da preliminar

Resta prejudicada a preliminar arguida pelo réu, uma vez que o Juízo a quo submeteu a sentença ao reexame obrigatório.

## Do mérito

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 18.01.1959, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.045.615-0 - DIB: 15.02.2016), o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.07.1981 a 23.04.1983, 06.05.1992 a 27.07.1993, 01.12.1983 a 30.01.1988, 01.07.1988 a 31.01.1990 e de 01.09.1994 a 11.02.2010. Consequentemente, requer a revisão de sua aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (15.02.2016), sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.**

Portanto, mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 01.07.1981 a 23.04.1983, no qual o autor trabalhou como frentista para a empresa TRANSPORTADORA GARMS LTDA., conforme anotação em CTPS (fl. 44), diante do risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, tais intervalos devem ser considerados como especiais.

Ademais, nos termos do § 4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Da mesma forma, devem ser mantidos como especiais os períodos de 01.12.1983 a 30.01.1988, 01.07.1988 a 31.01.1990 e de 01.09.1994 a 11.02.2010, nos quais laborou para a empresa AZOIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, uma vez que o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis, conforme PPP (fls. 74/75) e laudo pericial judicial (fls. 333/340) constantes dos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Por outro lado, o período de 06.05.1992 a 27.07.1993, no qual o demandante trabalhou como pintor para a empresa ENGEFORM S.A, conforme anotação em CTPS (fl. 52), deve ser computado como tempo comum, uma vez que não é possível concluir que o seu trabalho era realizado com pistola, restando prejudicado o enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.4. - pintores de pistola - do Decreto 53.831/1964. Registre-se, ademais, que não há nos autos outros documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor (caldeireiro) demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal ressaltou no julgado acima que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Convertidos os períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum e somados aos demais, o autor totaliza **23 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 43 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço até 15.02.2016**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, se homem, ou 30 anos de tempo de serviço, se mulher.

Cumpra observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Portanto, totalizando a parte autora **43 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição até 15.02.2016**, e contando com 57 anos de idade, atinge **100 pontos**, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Mantido o termo inicial da revisão do benefício na data do requerimento administrativo (15.02.2016), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09.08.2016.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **julgo prejudicada a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para considerar como tempo comum o período de 06.05.1992 a 27.07.1993. As diferenças em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS (Gerência Executiva), devidamente instruído com os documentos da parte autora **IVO BATISTA DA SILVA**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (NB 42/163.045.615-0), **DIB em 15.02.2016**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, **sema incidência do fator previdenciário**, tendo em vista o caput do artigo 497 do Novo CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5156562-05.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: SUELI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Advogados do(a) APELANTE: MAIARA BORGES COLETO - SP358264-N, MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467-N, PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES - SP164707-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação previdenciária, por meio da qual a autora objetivava a declaração do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir dos 12 anos de idade até 28.02.1987. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, em razão de beneficiária da justiça gratuita (art. 98 do CPC).

Em sua apelação, alega a parte autora que faz jus ao reconhecimento do trabalho rural na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, haja vista ter vasta provas materiais do labor campesino juntamente com seu genitor desde os 12 anos de idade até 28.02.1987, quando mudaram-se para cidade. Requer, portanto, seja declarado o tempo de serviço rural em regime de economia familiar nos termos do pleito inicial.

Sem apresentação de contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, recebo a apelação interposta pela parte autora.

**Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, “a” e “b”, do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

***RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); RESP 1354908/SP (ATIVIDADE RURAL DEVE SER COMPROVADA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL; REsp 1321493/PR (A APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).***

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

**Do mérito**

Na petição inicial, busca a autora, contribuinte facultativa, nascida em 16.10.1968, a averbação de atividade rural, em regime de economia familiar com seu genitor, no período 16.10.1980 a 28.02.1987, sem registro em carteira, para todos os fins previdenciários.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, a autora, trouxe aos autos cópia da CTPS de seu genitor com vínculo de natureza rural no período de 01.02.1964 a 28.02.1987, na fazenda São José (fls.23/25), certidão de nascimento de seus irmãos, qualificando o pai como lavrador (1979, 1983, fls.27/29), ficha do Sindicato Rural, em nome do genitor, indicando o labor na fazenda São José em Adamantina, acompanhado das respectivas contribuições de 1984/1986 (fls.39), documentos escolares em nome dela, constando como residência a fazenda São José e a profissão de seu pai como lavrador (1976/1981, fls.43/60), ficha de inscrição na Secretaria da Saúde de Adamantina, em nome da autora, constando a residência na fazenda São José, acompanhado do relatório médico, referente a consulta de 1983 a 1987 (fls.33/37), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural da autora, no período que se pretende comprovar. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado (STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conhecem a autora desde criança da fazenda São José, sempre trabalhando no meio rural, ajudando o pai, que era porcentageiro na referida fazenda, no cultivo de cana, café, algodão e arroz, tendo exercido tal atividade até meados de 1987 quando toda família mudou-se para cidade.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor de 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante o conjunto probatório, devem reconhecido o labor da autora na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de **16.10.1980**, a partir dos 12 anos de idade, **até 28.02.1987**, quando a família mudou-se para cidade, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, na forma estabelecida do artigo 85, §8º, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido** para determinar a averbação do exercício de atividade rural no período de 16.10.1980 a 28.02.1987, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, Lei 8.213/1991).

Independentemente do trânsito em julgado, **comunique-se ao INSS (Gerência Executiva)**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para que seja imediatamente **averbado**, em favor da parte autora **SUELI MARTINS CARDOSO FERNANDES**, o período de atividade rural de **16.10.1980 a 28.02.1987**, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991), tendo em vista o caput do artigo 497 do Novo CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5183591-30.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DANIEL GARCIA

Advogado do(a) APELADO: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma do IPCA-E, e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sem cominação de multa.

Em consulta aos dados do CNIS observa-se que o benefício foi implantado.

Em apelação o INSS aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que seja efetuado o desconto das parcelas em que houve exercício de atividade laboral concomitante, e seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

### É o relatório.

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

### Da decisão monocrática

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

### Da remessa oficial tida por interposta

Retomando o entendimento inicial aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: **A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.**

### Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 16.11.1973, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 18.07.2019, revela que o autor apresenta fratura de patela a direita, fratura proximal e distal de tibia esquerda e seqüela de fratura de membro inferior, com redução de capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia (pedreiro) em razão de trauma decorrente de acidente de trânsito, desde sua ocorrência em 24.07.2017. Entretanto, ao considerar a idade (47 anos) e a preservação de sua capacidade de deambular livremente, foi observada a possibilidade de adaptação em outra função sem as características da habitual, serviços de inspeção e supervisão, trabalhos em posição sentada e trabalhos sem exigência de esforço físico, como vigia, porteiro e vendedor.

Destaco que o autor possui vínculos laborais alternados entre agosto/1991 e abril/2011, e recolhimentos de julho/2016 a novembro/2018, em valor sobre o salário mínimo, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em julho/2019.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (47 anos), não havia como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual (pedreiro), sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal, já que o auxílio-acidente, cabível em tese, não contempla o contribuinte individual.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na data do pedido administrativo (02.04.2018), tendo em vista o pedido constante da inicial.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar parcialmente procedente o pedido e condená-lo a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 02.04.2018.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, **comunique-se ao INSS (Gerência Executiva)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado a parte autora **Daniel Garcia** benefício de auxílio-doença (DIB 02.04.2018), em substituição ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0000126-36.2016.4.03.6122

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: VALDECIR ALVES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914-N

APELADO: VALDECIR ALVES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de atividade rural de 30.12.1972 a 17.06.1979, bem como o período de atividade especial de 01.02.2006 a 04.02.2008. Consequentemente, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (15.09.2016). As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IPC A-E e acrescidas de juros de mora na forma da Lei n. 11.960/09. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Em sua apelação, busca o réu a reforma da sentença alegando, em síntese, que não restou efetivamente comprovado o período de atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, outrossim, que não foi comprovada a especialidade do período reconhecido pela sentença, eis que não há prova da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Em síntese, aduz que o autor não faz jus ao benefício almejado. Subsidiariamente, requer sejam observados os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora previstos pela Lei n. 11.960/09.

O autor, em suas razões de apelo, pleiteia o reconhecimento integral dos períodos de atividade rural especial alegados na inicial, bem como requer a majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento).

Com a apresentação de contrarrazões pelo autor, vieram os autos a esta E. Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo INSS e o recurso adesivo do autor.

**Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

**RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL); REsp 1321493/PR (A APLICAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).**

**Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPL. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); e; REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).**

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando o entendimento inicial, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

#### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 30.12.1960, o reconhecimento da atividade rural desde os dez anos de idade, até o ano de 1979, bem como os períodos de atividade especial de 18.06.1979 a 04.12.1990, 02.01.1992 a 22.03.1995, 22.03.1995 a 25.02.2002 e 01.02.2006 a 04.02.2008. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 13.05.2012.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em apreço, o autor apresentou certidão de casamento de seus genitores, contraído no ano de 20.01.1977, que seu genitor fora qualificado como *lavrador*. Trouxe, também, título de eleitor, emitido em 02.02.1979, em que consta anotada a sua própria profissão de *lavrador*. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

Por seu turno, a prova material colhida em Juízo corroborou o quanto alegado. Conforme expressamente consignado na sentença, em depoimento pessoal, o autor afirmou ter iniciado as lides rurais em 1970, na propriedade de "Zé Mano", denominada "Fazenda São José", localizada no município de Euclides Cunha Paulista/SP, onde trabalhou junto a seus familiares (pais e irmãos), em lavoura de algodão, até 1975, quando se mudaram para a cidade de Bastos/SP. A partir de então o labor passou a ser como boia-fria, em lavouras diversas (pomares, tomate, café, etc.). Afirmou que só deixou o labor no campo no ano de 1979, quando passou a trabalhar na Fiação de Seda Bratac, devidamente registrado.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas (Jair Messias Carvalho e José da Silva) confirmaram o depoimento pessoal do autor.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicio que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser mantido o reconhecimento do labor do autor na condição de rural, sem registro em CTPS, no período de 30.12.1972 a 17.06.1979, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 80 decibéis até 05.03.1997, de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, a partir de então, de 85 decibéis.

No que tange ao período de 18.06.1979 a 04.12.1990, em que o autor laborou junto à empresa *Fiação de Seda Bratac*, apresentou CTPS e PPP (Id. n. 96719409, pág. 55), nas funções de auxiliar de resíduo e manutenção *aguwaku*, que revela a exposição a ruídos de 78 dB no intervalo de 18.09.1979 a 31.08.1983 e de 82 dB no intervalo de 01.09.1983 a 04.12.1990.

Assim, deve ser reconhecido o caráter especial do período de 01.09.1983 a 04.12.1990, por exposição a ruídos superiores aos limites estabelecidos para o período, agente nocivo previsto no código 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Em relação aos períodos de 02.01.1992 a 22.03.1995 e 22.03.1995 a 25.02.2002, laborados, respectivamente, junto às empresas “Idenori Tinem” e “Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios”, ambos na função de vendedor, muito embora o autor tenha apresentado PPP’s que apontam a exposição a ruídos superiores aos limites legais (ID. n. 96719409, págs. 34 e 35), observa-se que não se encontram assinados pelo representante legal das empresas, de modo que devem ser afastados.

Importante destacar que as atividades realizadas pelo autor foram descritas como: realizar vendas de produtos alimentícios, conferir coletor e remessa, conferir nota fiscal, verificar pedidos, oferecer produtos aos clientes, tirar pedidos e separar mercadorias, verificar a existência de trocas, receber e conferir pagamentos. E os LTCATs apresentados (Id. n. 96719409, pág. 43) informaram que o agente físico ruído apontado nos formulários se faz presente de forma ocasional e intermitente, em razão do funcionamento do veículo durante o trajeto de cliente a cliente e também pela existência do ruído nas vias públicas.

Destarte, devem ser mantidos comuns os intervalos de 02.01.1992 a 22.03.1995 e 22.03.1995 a 25.02.2002.

De outra parte, no que se refere à atividade de frentista, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.**

Ademais, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Consoante se depreende dos autos, o autor apresentou CTPS e PPP (Id. n. 96719409, pág. 36), relativo ao período de 01.02.2006 a 04.02.2008, em que laborou como frentista junto à empresa “*Posto União de Bastos Ltda. - Me*”. De acordo com o referido documento, o demandante executava o abastecimento dos veículos e outros serviços correlatos, mantendo contato com líquidos inflamáveis (gasolina e diesel - hidrocarbonetos aromáticos) e emissão de gases, considerada operação perigosa.

Portanto, diante do risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, bem como a exposição de forma habitual e permanente a agentes químicos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, o período de 01.08.1996 a 28.02.2004 deve ser mantido como especial.

No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De igual modo, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Convertidos os períodos de atividade especial reconhecidos em tempo comum, somados ao período de atividade rural reconhecido e aos demais incontroversos, o autor totaliza **28 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 37 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço até 13.05.2012**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Esclareço que o autor preencheu o requisito de carência, perfazendo 333 contribuições mensais.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, se homem, e 30 anos de tempo de contribuição, se mulher.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (13.05.2012), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido, eis que à época o autor já havia implementado os requisitos à aposentação. Observe que, ajuizada a presente demanda em 24.02.2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista a interposição de recursos de ambas as partes, mantidos os honorários advocatícios, mantidos os honorários advocatícios na forma fixada pela sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, **com fulcro no artigo 932 do CPC, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dou parcial provimento à apelação do autor**, para reconhecer o caráter especial do período de 01.09.1983 a 04.12.1990 e fixar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (13.05.2012).

Determino que independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS (Gerência Executiva), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado a parte autora **VALDECIR ALVES DA SILVA**, o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com data de início - **DIB em 13.05.2012**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem

Intím-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 6074800-81.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOAO PEREIRA NUNES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de atividade rural de 01.02.1979 a 30.01.1990, bem como os períodos de atividade especial de 05.02.1990 a 08.01.1993, 01.06.1993 a 05.04.1995, 01.04.1996 a 30.05.2003, 01.04.2004 a 11.04.2007, 01.02.2007 a 30.11.2007, 02.01.2008 a 20.08.2008 e 01.09.2008 a 13.05.2016, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, quanto ao autor, a gratuidade judiciária concedida.

Em sua apelação, busca o réu a reforma da sentença alegando, em síntese, que não restou efetivamente comprovado o período de atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, outrossim, que não foi comprovada a especialidade dos períodos reconhecidos pela sentença, eis que não há prova da efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

O autor, em suas razões de apelo, alega que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, e requer a sua concessão e imediata implantação. Pleiteia, ademais, a condenação integral do réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo as apelações interpostas pelo INSS e pelo autor.

**Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

**RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL); REsp 1321493/PR (A APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).**

**Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPL. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).**

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial**

Não conheço da remessa oficial interposta, tendo em vista o conteúdo meramente declaratório da sentença.

#### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 30.01.1967, o reconhecimento da atividade rural no período de 01.02.1979 a 30.01.1990, bem como os períodos de atividade especial de 05.02.1990 a 08.01.1993, 01.06.1993 a 05.04.1995, 01.04.1996 a 30.05.2003, 01.04.2004 a 11.04.2007, 01.02.2007 a 30.11.2007, 02.01.2008 a 20.08.2008 e 01.09.2008 a 13.05.2016. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 22.02.2016.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em apreço, o autor apresentou certidão de casamento contraído em 30.12.1989, em que fora qualificado como *lavrador*. Trouxe, também, certidão de casamento de seus genitores, em 1966, na qual que seu genitor fora qualificado como *lavrador*; contratos de parceria agrícola em nome do genitor firmados nos anos de 1983/1985 e 1986/1987; Notas Fiscais de Produtor Rural (1989/1991), Pedido de Talonário de Produtor (1987) e Declarações Cadastrais (1987 e 1992). Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

Por seu turno, a prova material colhida em Juízo corroborou o quanto alegado. A testemunha ANTONIO CARLOS VICENTINI afirmou que *conhece o autor desde 1983, quando este foi morar no sítio do Sr. Joaquim Moreira, tocando café. Contou que o autor e sua família trabalharam no sítio durante mais ou menos 07 anos e que depois foram morar no sítio do Sr. José Novais de Barros ficando em torno de 05 anos, quando vieram para cidade. OSVALDO ANTONIO GIMENEZ ROLDAN relatou que conhece o autor desde 1983 quando este foi morar na propriedade do Sr. Moreira. Disse que o autor cultivava café com a família, e que ficou na propriedade durante mais ou menos três anos. Ainda, afirmou que o requerente mudou para outra propriedade do Sr. José de Barros e que depois de alguns anos foi para a cidade. SANTO CIRINO GALHEIRA disse que conheceu o autor no sítio do Sr. Joaquim Moreira, em 1983, onde o requerente permaneceu durante dois anos, quando se mudou para o sítio do Sr. José Pereira Nunes. Ainda, afirmou que o autor colhia café e morava no sítio. Contou que depois o autor veio morar na cidade.*

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser mantido o reconhecimento do labor do autor na condição de rural, sem registro em CTPS, no período de **01.02.1979 a 30.01.1990**, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 80 decibéis até 05.03.1997, de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, a partir de então, de 85 decibéis.

No que tange ao período de 01.09.2008 a 22.02.2016, em que o autor laborou junto à *Prefeitura Municipal de Dracena/SP*, na função de coletor de lixo, o autor apresentou CTPS, PPP (Id. n. 97732756, pág. 01) e laudo técnico pericial, que revelam a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) provenientes da coleta de lixo urbano, agentes nocivos previstos no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), devendo ser mantido o reconhecimento da especialidade.

Também deve ser mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos de: (i) 05.02.1990 a 08.01.1993, em que o autor laborou junto à empresa *Hidro Mecânica Ltda.*, na função de auxiliar de montagem (ruídos de 91,7 dB) e (ii) 01.04.2004 a 11.04.2007; 01.10.2007 a 30.11.2007 e 02.01.2008 a 20.05.2008, laborados junto à empresa *Poder Fruit Agroindústria e Cia. Ltda.*, nas funções de ajudante geral e serviços gerais (ruídos de 94,1 dB), tendo em vista que o laudo técnico pericial produzido nos autos (Id. n. 97732816, pág. 01) revelou a exposição a ruídos superiores aos limites estabelecidos para os períodos, agente nocivo previsto no código 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

O interregno de 01.06.1993 a 05.04.1995, laborado junto à *Indústria de Laticínios Dracena*, na função de auxiliar de queijeiro, também deve ser mantido especial, eis que, segundo o laudo técnico pericial o autor desenvolveu suas atividades no interior de câmaras frias, em condições prejudiciais à sua saúde, consoante Decreto nº 53.831/1964 (código 1.1.2) e Anexo IX da NR-15.

Por fim, o intervalo de 01.04.1996 a 30.05.2003, laborado junto à empresa *Olivar dos Santos e Cia. Ltda.*, na função de auxiliar de pintura, também deve ser mantido especial, porquanto, o laudo técnico pericial apontou a exposição a agentes químicos nocivos (tintas, vernizes e solventes), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99.

Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Convertidos os períodos de atividade especial reconhecidos em tempo comum, somados ao período de atividade rural reconhecido e aos demais incontroversos, o autor totaliza **21 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 43 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço até 22.02.2016**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Esclareço que o autor preencheu o requisito de carência, perfazendo 282 contribuições mensais.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, se homem, e 30 anos de tempo de contribuição, se mulher.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (22.02.2016), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido, eis que à época o autor já havia implementado os requisitos à aposentação.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Tendo em vista a sucumbência integral do réu, fixo os honorários advocatícios em 15 (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, **com fulcro no artigo 932 do CPC, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação do autor**, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS (Gerência Executiva), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado a parte autora **JOÃO PEREIRA NUNES**, o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com data de início - **DIB em 22.02.2016**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6075544-76.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) APELADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470-N, SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 12.03.1985 a 11.01.1986, 07.01.1987 a 16.03.1993 e de 09.04.1994 a 03.12.2014, condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária a partir de cada vencimento, nos termos da tabela prática do TJ/SP (IPCA-E) e juros de mora contados da citação (súmula 204 do STJ), na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Diante da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Sem custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 90 dias, sob pena de arbitramento de multa cominatória.

Em suas razões recursais, alega a Autora que o autor não comprovou a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos durante todo o período pleiteado, pois apresentou apenas PPP extemporâneos, sem o respectivo LTCAT da empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda. No que tange à atividade exercida na empresa Vacchi S/A Ind. e Com., foi juntado aos autos somente o LTCAT, sem a especificação das tarefas desenvolvidas, bem como os agentes agressivos aos quais o demandante supostamente estaria exposto. Argumenta, ademais, que a utilização de equipamento de proteção individual neutraliza a insalubridade eventualmente existente no ambiente de trabalho. Defende a impossibilidade do enquadramento do tempo de serviço especial em razão de exposição a "hidrocarbonetos", visto que não há nos autos qualquer indicação de quais seriam tais agentes químicos e se eles estiveram em nível de concentração superior aos limites de tolerância. Subsidiariamente, requer que a correção monetária e juros de mora observem o regramento descrito pela Lei nº 11.960/2009.

Pelo doc. ID Num. 97783556 - Pág. 1 foi noticiada a implantação da jubilação em favor do demandante.

Com a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo INSS.

**Da decisão monocrática.**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

*Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).*

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

**Da remessa oficial tida por interposta.**

Retomando o entendimento inicial, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

**Do mérito**

Busca o autor, nascido em 28.11.1965, o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 12.03.1985 a 11.01.1986, 07.01.1987 a 16.03.1993 e de 09.04.1994 a 03.12.2014 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

Como objetivo de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe CTPS, PPP's e Processo Administrativo.

Assim, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial os períodos de 12.03.1985 a 11.01.1986, 07.01.1987 a 16.03.1993, em que o autor laborou em curtumes, conforme anotações em CTPS, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.7 - preparação de couros - do Decreto nº 83.080/1979.

Entretanto, deve ser computado como comum o período de 09.04.1994 a 14.05.1997, em que o autor desempenhou as funções de operador de sistema de moagem e operador de sistema de cozimento junto à empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda., visto que o PPP apresentado não aponta a exposição a qualquer agente nocivo à saúde ou integridade física.

Já a atividade desenvolvida pelo demandante na empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda., nos intervalos de 15.05.1997 a 27.08.2000 e 11.01.2002 a 03.12.2009, em que esteve sujeito a ruído de intensidade superior a 90 decibéis, e 04.12.2009 a 28.11.2014, em que se expôs a pressão sonora equivalente a 89,5 decibéis, consoante o PPP acostado aos autos, deve tida por insalubre, nos termos do Decreto nº 3.048/1999 - código 2.0.1.

Todavia, não há possibilidade de reconhecimento como especial do período de 28.08.2000 a 10.01.2002, pois o PPP atesta a exposição a ruído de 89 decibéis, inferior ao exigido para o período, bem como não especifica os agentes químicos com os quais o autor ficava em contato.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Também deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

Somados os períodos de atividade especial reconhecidos na presente demanda, a parte interessada alcança o total de **23 anos, 02 meses e 11 dias de atividade exclusivamente especial até 03.12.2014**, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa, integrante da presente decisão.

Entretanto, convertidos os períodos de atividade especial reconhecidos na presente demanda aos demais comuns, o autor totalizou **36 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição até 03.12.2014**, data do requerimento administrativo, conforme segunda planilha anexa.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (03.12.2014), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação se deu em 17.10.2019.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, estes últimos a partir da citação, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, cujo trânsito em julgado se deu em março de 2020. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Ademais, em julgamento ocorrido em 03.10.2019, o Plenário da Suprema Corte, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios e decidiu que não é possível a modulação dos efeitos da referida decisão.

Mantenho a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta**, para considerar como comum o labor desempenhado nos períodos de 09.04.1994 a 14.05.1997 e 28.08.2000 a 10.01.2002, restando improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, e declarar que o autor totalizou 36 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição até 03.12.2014, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, compensando-se os valores já recebidos na via administrativa, por força da concessão da tutela antecipada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS (Gerência Executiva), a fim de que seja imediatamente **implantado**, em favor do autor, **ANTONIO SIMPLICIO DASILVA FILHO**, o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, DIB em 03.12.2014, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, em substituição simultânea ao benefício nº NB 46/184.593.374-2, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos os autos à Vara de origem.

Intím-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6074538-34.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JAYME DIAS LACERDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAYME DIAS LACERDA

Advogado do(a) APELADO: ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos lapsos de 01.08.1980 a 31.12.1981, 01.03.1982 a 22.06.1982, 01.10.1982 a 22.06.1982, 01.10.1982 a 31.12.1982, 01.02.1983 a 31.12.1983, 01.02.1984 a 31.12.1984, 01.02.1985 a 31.12.1985, 01.05.1986 a 08.04.1989, 29.04.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 18.11.2004, 18.04.2005 a 27.09.2015 e 27.09.2015 a 18.04.2016, condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E e de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as diferenças vencidas até a sentença. Sem condenação em custas.

Em suas razões recursais, requer a Autarquia seja o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício estabelecido na data da citação, na medida em que a especialidade da maior parte dos períodos postulados está baseado em documentos novos, não apresentados na esfera administrativa. Subsidiariamente, roga seja feita correção monetária e os juros de mora calculados na forma da Lei nº 11.960/2009.

A parte autora, a seu turno, apela sustentando que na soma dos períodos especiais, o magistrado *a quo* deixou de considerar aqueles já reconhecidos administrativamente como insalubres, quais sejam 18.04.1989 a 31.10.1989 e 06.11.1989 a 08.04.1995. Afirma que alcançou o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual pleiteia o deferimento do referido benefício, desde a data do requerimento administrativo.

Com apresentação de contrarrazões apenas pelo demandante, vieram os autos a esta Corte.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do o CPC, recebo as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora.

#### **Da decisão monocrática.**

De início, cumpre observar que a matéria veiculada no caso dos autos já foi objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgada no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

*Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).*

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial tida por interposta.**

Retomando entendimento anterior, tenho que se aplica ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

#### **Do mérito.**

Busca o autor, nascido em 25.03.1963, o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos lapsos de 01.08.1980 a 31.12.1981, 01.03.1982 a 22.06.1982, 01.10.1982 a 22.06.1982, 01.10.1982 a 31.12.1982, 01.02.1983 a 31.12.1983, 01.02.1984 a 31.12.1984, 01.02.1985 a 31.12.1985, 01.05.1986 a 08.04.1989, 29.04.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 18.11.2004, 18.04.2005 a 27.09.2015 e 27.09.2015 a 18.04.2016, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

No caso em apreço, a fim de comprovar a prejudicialidade dos períodos de

01.08.1980 a 31.12.1981, 01.03.1982 a 22.06.1982, 01.10.1982 a 22.06.1982, 01.10.1982 a 31.12.1982, 01.02.1983 a 31.12.1983, 01.02.1984 a 31.12.1984, 01.02.1985 a 31.12.1985, 01.05.1986 a 08.04.1989, 29.04.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 18.11.2004, 18.04.2005 a 27.09.2015 e 27.09.2015 a 18.04.2016, em que o autor trabalhou como tratorista e motorista de caminhão, foi realizada perícia técnica judicial por similaridade, tendo o Sr. *Expert* apontado que o autor, durante a jornada de trabalho, esteve sujeito a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância, devendo ser reconhecida a sua especialidade, nos termos dos Decretos nº 53.831/1964 - código 1.1.6 e nº 2.172/1997 - código 2.0.1.

Saliento, outrossim, que as aferições vertidas no laudo pericial devem ser consideradas, pois foram levadas em conta as funções e atividades desenvolvidas pelo interessado, bem como os modelos de veículos por ele conduzidos, tendo sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões.

Ressalte-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Além disso, no referido julgado o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Verifico, de outro turno, que assiste razão ao autor ao afirmar que os intervalos de 18.04.1989 a 31.10.1989 e 06.11.1989 a 08.04.1995 foram reconhecidos como insalubres na seara administrativa, consoante documento ID Num. 97714621 - Pág. 133, restando, portanto, incontroversos.

Portanto, somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos àqueles já assim admitidos na seara administrativa, o autor totaliza **27 anos, 06 meses e 14 dias de atividade exclusivamente especial até 18.04.2016**, data do requerimento administrativo conforme planilha anexa à presente decisão, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, *caput*, da Lei 8.213/1991.

Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Tendo em vista o encerramento do vínculo empregatício com a Usina Santa Adélia S/A, em que o autor desempenhava atividades insalubres, em 08.12.2018, não há óbice à imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor (DIB 18.04.2016) em aposentadoria especial. Entretanto, destaco que os efeitos financeiros da referida transformação dar-se-ão a partir da data do encerramento do referido contrato de trabalho (08.12.2018), em razão da tese definida no Tema 709/STF: *"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"*.

Ajuizada a presente ação em 17.10.2019, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, estes últimos a partir da data da citação, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Mantenho a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para declarar que ela totaliza 27 anos, 06 meses e 14 dias de atividade exclusivamente especial até 18.04.2016, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18.04.2016, esclarecendo que os efeitos financeiros da referida conversão dar-se-ão apenas nos períodos, a serem apurados em liquidação de sentença, nos quais não houve o exercício de atividade tida por especial, em razão da tese definida no Tema 709/STF. **Dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta**, para que os efeitos financeiros da revisão ocorram apenas nos períodos, a serem apurados em liquidação de sentença, nos quais não houve o exercício de atividade tida por especial, em razão da tese definida no Tema 709/STF.

As prestações vencidas serão resolvidas em sede de liquidação, compensando-se os valores já recebidos por força do benefício nº 42/171.117.380-8.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, **comunique-se ao INSS (Gerência Executiva)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado a parte autora **JAYME DIAS LACERDA** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL, DIB em 18.04.2016**, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, em substituição simultânea ao benefício nº NB 42/171.117.380-8 – DIB em 18.04.2016, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do CPC, esclarecendo que os efeitos financeiros da referida conversão dar-se-ão apenas nos períodos, a serem apurados em liquidação de sentença, nos quais não houve o exercício de atividade tida por especial, em razão da tese definida no Tema 709/STF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5152434-39.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: CARLOS FERNANDO TRISTAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581-N, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426-N, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS FERNANDO TRISTAO

Advogados do(a) APELADO: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581-N, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426-N, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

### Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e averbar a atividade rural, sem registro em carteira, dos períodos de 10.11.1979 a 15.08.1982 e 21.11.1982 a 03.06.1984, e, conseqüentemente, condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 29.05.2018, data do requerimento administrativo. As parcelas em atrasos deverão ser corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento, nos termos do REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos em consonância com o RE 870947 do STF que afastou definitivamente os índices da caderneta de poupança, declarando inconstitucional o artigo 5º da lei 11.960/09 neste ponto, devendo se aplicar como forma de correção monetária o IPCA. Os juros de mora devidos desde a citação no percentual de caderneta de poupança, conforme posicionamento no Recurso Repetitivo do STF - RE 870947 que declarou constitucional o artigo 5º da Lei 11.960/09, neste ponto. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condenou o requerido ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Em apelação o autor alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa dada a necessidade de realização de laudo pericial. No mérito, requer o reconhecimento do exercício de atividade especial dos períodos de 16.08.1982 a 20.11.1982, 04.06.1984 a 15.12.1984, 18.03.1985 a 07.12.1985 e 02.06.1992 a 31.07.1992 e 01.08.1992 a 30.06.1999, por exposição aos agentes nocivos, não reconhecidos na sentença, vez que foram apresentados diversos laudos técnicos de terceiros, os quais devem ser considerados como prova emprestada.

Por sua vez, o INSS em apelação aduz, em síntese, não restar demonstrado o exercício de atividade rural dada a ausência de início de prova material, não bastando para este fim a prova exclusivamente testemunhal. Ao final, prequestiona a matéria ventilada.

Com a apresentação de contrarrazões da parte autora, vieram os autos a esta Corte.

### Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS.

### Da decisão monocrática

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

**RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); RESP 1354908/SP (ATIVIDADE RURAL DEVE SER COMPROVADA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL; REsp 1321493/PR (A APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).**

**Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO) e; REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).**

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando o entendimento inicial, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: ***A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.***

#### **Da preliminar**

Deve ser rejeitada a alegação do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos (CTPS e PPP) são suficientes para o deslinde da questão.

#### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 10.11.1967 (fls.18), o reconhecimento da atividade rural dos períodos de 10.11.1979 a 15.08.1982 e 21.11.1982 a 03.06.1984, sem registro em carteira, e sob condições especiais os diversos períodos declinados na exordial. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou nos autos cópia da sua CTPS (fls.23), com vínculos de natureza rural nos períodos de 16.08.1982 a 20.11.1982 e 04.06.1984 a 15.12.1984, constituindo, prova plena ao período ao que se refere e início de prova material do seu labor rural.

Por outro lado, os depoimentos testemunhais afirmaram que conhecem o autor desde criança, tendo laborado juntamente com o requerente no meio rural, no cultivo de café, com os pais, na fazenda Santana, tendo laborado ele na entressafra no cultivo de cana em outras propriedades.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor de 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas, conforme entendimento firmado na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

***É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório.***

Assim, resta comprovado o exercício de atividade rural do autor de **10.11.1979**, quando tinha 12 anos de idade, até **15.08.1982 e de 21.11.1982 a 03.06.1984**, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Com o objetivo de comprovar a especialidade do labor exercido na empresa o autor trouxe aos autos CTPS, PPP e Processo Administrativo, bem como laudos trabalhistas, processos judiciais e PPP em nome de terceiros.

No caso dos autos, deve ser reconhecida a especialidade do período de **01.08.1992 a 30.06.1999**, no setor agrícola, da empresa *Tonon Bioenergia S/A*, conforme PPP (fls.47/50), vez que o interessado realizava a mistura de calda do inseticida (herbicidas) com gasolina, querosene e óleo dois tempos, aplicando no controle de formigas, através do sistema de termonebulização, bem como monitorar a distribuição dos aplicadores para efetuar a aplicação por meio de bomba costal motorizada, manuseando produtos químicos diversos na lavoura, em razão do contato com organofosforado - (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.2.6), o que justifica a contagem especial para fins previdenciários.

Com efeito, nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 3.048/99 a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Por outro lado, note-se que, em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de trabalhador rural em agropecuária, é possível a contagem de atividade especial enquadrada pela categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 "trabalhadores na agropecuária", permitido até 10.12.1997 da Lei n.º 9.528/97.

Especificamente sobre o reconhecimento de atividade especial de trabalhador rural em corte de cana-de-açúcar, por equiparação à categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, revejo posicionamento anterior, pois o C.STJ, no julgamento referente ao Tema 694, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452-PE (2017/0260257-3), fixou a tese no sentido de não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar, conforme ementa abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.**

**2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.**

**3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.**

**Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).**

**4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.**

**5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.**

**(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)**

Sendo assim, quanto aos períodos de **16.08.1982 a 20.11.1982, 04.06.1984 a 15.12.1984, 18.03.1985 a 07.12.1985 e 02.06.1992 a 31.07.1992**, pleiteados nas razões recursais, em que laborou no meio rural (trabalhador rural), em estabelecimento agrícola, conforme CTPS e PPP, não é possível computá-los como especiais, vez que o exercício de atividade em cultivo de cana, não pode mais ser equiparado à categoria profissional de agropecuária, em consonância com o novo entendimento do STJ (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019). Ademais, o referido PPP atestou que as radiações eram não ionizantes, insuficiente ao enquadramento do labor como especial, não indicando que o autor esteve em contato com outros agentes agressivos, apenas registra exposição a intempéries, o que não justifica a contagem especial para fins previdenciários.

Muito embora seja aceito o laudo pericial, em nome de terceiro, como prova emprestada, no presente caso, não há como prevalecer as conclusões ali vertidas, em favor do autor, vez que há prova técnica (PPP) em seu próprio nome, ou seja, Perfil Profissiográfico Previdenciário, que lhe é desfavorável, devendo ser desconsiderado toda documentação (laudos trabalhistas, processos judiciais e PPP) todos em nome de terceiros.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que relativamente a agentes químicos, biológicos, entre outros, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Também deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

De outro giro, o fato de os laudos técnicos/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

O fato de não constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a informação acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o autor, haja vista que tal campo específico não faz parte do formulário. Ademais, verifica-se a existência de campo próprio no formulário para registros relevantes.

Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Ressalta-se que houve o reconhecimento administrativo de que o autor perfaz **31 anos e 10 dias de tempo de contribuição**, sendo suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, restando, pois, incontroverso (fls.101/104).

Desta feita, convertido o período de atividade especial, em tempo comum, somado ao rural, ora aqui reconhecidos, aos demais comuns incontroversos, o autor totalizou **18 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 38 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição até 29.05.2018**, data do requerimento administrativo, conforme contagem efetuada em planilha.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (29.05.2018), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 20.01.2019.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, cujo trânsito em julgado ocorreu em março de 2020. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Ademais, em julgamento ocorrido em 03.10.2019, o Plenário da Suprema Corte, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios e decidiu que não é possível a modulação dos efeitos da referida decisão.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

As prestações em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **rejeito a preliminar arguida pelo autor e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para julgar parcialmente procedente o pedido** para reconhecer a especialidade do período de 01.08.1992 a 30.06.1999, que somados aos intervalos rurais, sem registro em carteira, reconhecidos em sentença e comuns em sede administrativa, totaliza 18 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 38 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição até 29.05.2018, mantendo-se a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 29.05.2018, data do requerimento administrativo. **Nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, **comunique-se ao INSS (Gerência Executiva)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado a parte autora **CARLOS FERNANDO TRISTAO** o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com data de início - **DIB em 29.05.2018**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

### **Intimem-se.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 6079917-53.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CARLOS LEITE DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: VAGNER EDUARDO XIMENES - SP280843-N, JOSE RICARDO XIMENES - SP236837-N

OUTROS PARTICIPANTES:

### **D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de atividade rural de 30.08.1976 a 30.11.1986 e os períodos de atividade especial de 01.09.1990 a 19.10.1995, 01.11.1995 a 22.01.2001 e 09.02.2002 a 09.12.2016. Consequentemente, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09.12.2016). As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora na forma da Lei n. 11.960/09. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Em sua apelação, busca o réu a reforma da sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o período de atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, outrossim, que não foi comprovada a especialidade do período reconhecido pela sentença, eis que não há prova da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Em síntese, aduz que a autora não faz jus ao benefício almejado. Subsidiariamente, requer sejam observados os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora previstos pela Lei n. 11.960/09, bem como a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Com a apresentação de contrarrazões pelo autor, vieram os autos a esta E. Corte.

Conforme consulta aos dados do CNIS, o autor continua no desempenho da atividade alegada especial.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo INSS.

#### **Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

**RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL); REsp 1321493/PR (A APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).**

**Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPL, INSALUBRIDADE, RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP, CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE, LIMITES, RUÍDO, APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998, FATOR DE CONVERSÃO); e; REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE, INSALUBRIDADE, NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).**

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando o entendimento inicial, tenho por interposta a remessa oficial, nos termos da Súmula n. 490 do C. STJ.

#### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 30.08.1964, o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 30.08.1974 a 30.11.1986, sem registro em CTPS. Objetiva, outrossim, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1990 a 19.10.1995, 01.11.1995 a 22.01.2001 e 09.02.2002 a 09.12.2016. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09.12.2016).

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.**

No caso em apreço, o autor apresentou certidão de casamento de seus genitores contraído em 1962 e certidões de nascimento de irmãos, nos anos de 1963, 1967, 1981 e 1984, documentos nos quais seu genitor fora qualificado como *lavrador*. Trouxe, também, protocolo de entrega de título eleitoral, sem data, no qual consta a sua profissão de *trabalhador rural*. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

Por seu turno, os depoimentos colhidos em Juízo corroboraram o quanto alegado. A testemunha JOSÉ DEJAIR PISSOLITO afirmou que *conhece o autor há 40 (quarenta) anos; conheceu o autor quando ele começou a trabalhar na propriedade de seu pai; ele trabalhava na lavoura de café, junto com pai, mãe e irmão; ele ficou na propriedade por 06 (seis) a 07 (sete) anos; disse que realizava o transporte do autor da cidade até a propriedade*. Por sua vez, o depoente DEVANIR BATISTA narrou que *conhece o autor há aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos; quando conheceu ele trabalhava na propriedade de Armando Prato; ele morava na cidade e trabalhava na referida propriedade; ele trabalhava como diarista na lavoura de Café, junto com a mãe, pai e irmãos; ele ficou nesta propriedade de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos*.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser mantido o reconhecimento do labor do autor na condição de rural, sem registro em CTPS, no período de **30.08.1974 a 30.11.1986**, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

No caso em apreço, a fim de comprovar a especialidade dos períodos alegados na inicial, foram apresentados CTPS e PPP's (Id. n. 98107598, págs. 01, 03 e 05), que revelam a atividade exercida junto à empresa Frigoestrela – Frigorífico Estrela d'Oeste Ltda., nas funções de operário e balanceiro, nos intervalos de 01.09.1990 a 19.10.1995, 01.11.1995 a 22.02.2001 e 09.02.2002 a 26.09.2017, com exposição a frio de 6,6°C. Competia ao requerente levar as peças de ponta de agulha, dianteiro e traseiro, para serem embarcadas nos caminhões, bem como passar as peças pela balança.

Destarte, mantenho o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01.09.1990 a 19.10.1995, 01.11.1995 a 22.01.2001 e 09.02.2002 a 09.12.2016, tendo em vista que o autor esteve habitualmente exposto a frio em condições prejudiciais à sua saúde, consoante Decreto nº 53.831/1964 (código 1.1.2) e Anexo IX da NR-15.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPL, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos.

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Ressalte-se que o fato de o PPP/laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Convertidos os períodos de atividade especial reconhecidos em tempo comum, somados ao período de atividade rural reconhecido e aos demais incontroversos, o autor totaliza **25 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 49 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço até 09.12.2016**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Esclareço que o autor preencheu o requisito de carência, perfazendo 349 contribuições mensais.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, se homem, e 30 anos de tempo de contribuição, se mulher.

Cumpra observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Verifica-se, no caso, que o autor totaliza 49 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, e contando com 52 anos e 03 meses de idade, na data do requerimento administrativo, atinge 101 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), deverão incidir sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão, em conformidade com o entendimento desta Décima Tuma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, **com fulcro no artigo 932 do CPC, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS (Gerência Executiva), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado a parte autora **CARLOS LEITE DA SILVA**, o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com data de início - **DIB em 09.12.2016**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991, nos termos do artigo 497, caput, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: DURVALINO FEMENA

Advogado do(a) APELANTE: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que busca a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 11.02.1981 a 31.12.2003 e 01.01.2011 a 17.01.2017, com a consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria especial. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, defende a parte autora, inicialmente, a possibilidade de revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários, consoante redação expressa do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, se pleiteada dentro do prazo de dez anos da data em que o segurado recebeu a primeira prestação, não havendo que se falar em violação ao ato jurídico perfeito. Afirma, destarte, que se laborou em condições especiais, em ambiente nocivo a sua vida e saúde, o reconhecimento como atividade especial é direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico – direito adquirido, fazendo jus ao reconhecimento como atividade especial e, conseqüentemente, à revisão de sua aposentadoria, pois requerida dentro do prazo decadencial. Argui, no entanto, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ao argumento de que foi surpreendido com o julgamento antecipado da demanda, sem que fosse permitida a realização de prova pericial, com vistas a comprovação do efetivo desempenho do labor insalubre. Pugna seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para prosseguimento da ação com abertura da fase instrutória ou, sucessivamente, sejam analisados os documentos apresentados, reconhecendo-se como especiais os períodos de 11.02.1984 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2010 e 01.11.2011 a 17.01.2017 e procedendo-se ao recálculo de sua jubilação.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora.

**Da decisão monocrática.**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, “a” e “b”, do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

*Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); e; REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).*

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da possibilidade de revisão do benefício do autor.**

O direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, e não viola o ato jurídico perfeito, uma vez que o reconhecimento de labor especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

#### **Da preliminar de cerceamento de defesa.**

Rejeito a preliminar arguida pela parte autora, visto que os elementos constantes dos autos se revelam suficientes ao deslinde da matéria.

#### **Do mérito.**

Busca o autor, nascido em 09.09.1965, o reconhecimento de atividade especial dos intervalos de 11.02.1981 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 17.01.2017, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria especial.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No caso dos autos, o PPP id Num. 97872244 - Pág. 1/2, emitido pela Cia. Industrial e Agrícola São João (nova Razão Social USJ Açúcar e Álcool S/A), na qual o autor trabalhou como aprendiz e electricista de autos no intervalo de 11.02.1981 a 31.12.2003, revela a exposição a óleos, graxas e solventes, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto n. 3.048/1999, somente nos intervalos de 01.06.1997 a 26.04.2000.

De outro giro, no que tange aos intervalos de 01.01.2004 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 17.01.2017, os PPPs Num. 97872244 - Pág. 5/6 e Num. 97872244 - Pág. 9/11, revelam que o interessado, no exercício dos cargos de Eletricista Autos Oficial Eletricista Automotivo e Eletricista Automotivo Sr. junto às empresas Agro Pecuária Campo Alto S/A e USJ Açúcar e Álcool S/A, igualmente esteve exposto a óleos, graxas e solventes (hidrocarbonetos aromáticos), agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto n. 3.048/1999.

Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica etc. pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Ressalte-se que o fato de os PPPs terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Portanto, somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos àqueles já assim admitidos na seara administrativa, o autor totaliza **35 anos, 08 meses e 14 dias de atividade exclusivamente especial até 24.10.2016**, data do requerimento administrativo conforme planilha anexa à presente decisão, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, *caput*, da Lei 8.213/1991.

Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Tendo em vista o encerramento do vínculo empregatício com a empresa U.S.J. - ACUCAR E ALCOOLS/A, em que o autor desempenhava atividades insalubres, em 12.08.2019, não há óbice à imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor (DIB 24.10.2016) em aposentadoria especial. Entretanto, destaco que os efeitos financeiros da referida transformação dar-se-ão a partir da data do encerramento do referido contrato de trabalho (12.08.2019), em razão da tese definida no Tema 709/STF: "**I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão**".

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, estes últimos a partir da data da citação.

A verba honorária fica arbitrada em 15% das parcelas vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido**, a fim de reconhecer a especialidade do labor desempenhado nos intervalos de 11.02.1981 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 17.01.2017, totalizando 35 anos, 08 meses e 14 dias de atividade exclusivamente especial até 24.10.2016, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24.10.2016. Entretanto, esclareço que os efeitos financeiros da referida conversão dar-se-ão apenas nos períodos, a serem apurados em liquidação de sentença, nos quais não houve o exercício de atividade tida por especial, em razão da tese definida no Tema 709/STF. As prestações vencidas serão resolvidas em sede de liquidação, compensando-se os valores já recebidos por força do benefício nº 42/178.622.777-8.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, **comunique-se ao INSS (Gerência Executiva)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado a parte autora **DURVALINO FEMENA** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a partir de **24.10.2016**, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, em substituição simultânea ao benefício nº NB 42/178.622.777-8 – DIB em 24.10.2016, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5182911-45.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: OSVALDO DE LIMA FAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI - SP308697-N, RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397-N, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OSVALDO DE LIMA FAIS

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397-N, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369-N, LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI - SP308697-N

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade do período de 01.04.2006 a 10.05.2015, com a respectiva conversão em comum. Consequentemente, condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 11.01.2016, data do requerimento administrativo. As parcelas em atrasos deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, e juros de mora aplicando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes em igual proporção ao pagamento das custas processuais (INSS isento), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 111 do STJ, ficando a execução suspensa em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, busca o autor a reforma da sentença alegando, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da atividade rural do período de 08.10.1972 a 26.10.1988, laborados sem registro em carteira, bem como o enquadramento como especial dos intervalos 27.10.1988 a 09.05.1989, 01.06.1989 a 03.11.1989, 14.05.1990 a 30.06.1991, 01.07.1991 a 30.09.1995, 01.10.1995 a 31.12.2003, 01.01.2006 a 31.03.2006, 11.05.2015 a 11.01.2016, dada a exposição a agentes nocivos, comprovado por meio de laudo, tendo direito ao reconhecimento da especialidade pleiteada.

Por sua vez, o INSS requer, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da sentença, vez que não houve pedido de reconhecimento de atividade especial, tendo sido proferido julgamento extra petita. No mérito, aduz não restar demonstrado o exercício de atividade especial, dada a ausência de exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, sendo que a utilização de equipamento de proteção individual neutraliza a insalubridade, fato este que elide o alegado labor sob condições prejudiciais. Subsidiariamente, pugna pela aplicação dos critérios de correção monetária juros de mora a observância da Lei n. 11.960/2009. Ao final, questiona a matéria ventilada para efeito recursal.

Com apresentação de contrarrazões do autor, vieram os autos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo as apelações interpostas pelas partes.

**Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, “a” e “b”, do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

***RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); RESP 1354908/SP (ATIVIDADE RURAL DEVE SER COMPROVADA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL; REsp 1321493/PR (A APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).***

***Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO) e; REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).***

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando o entendimento inicial, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

### **Da preliminar**

Rejeito a preliminar arguida pelo réu relativa à nulidade da sentença; não há se falar em julgamento extra petita, uma vez houve pedido de reconhecimento de atividade especial, a qual foi rebatida em contestação, tendo sido inclusive elaborado laudo pericial no curso do processo, e requerida a especialidade não acolhidas em sentença nas razões recursais interposta pelo autor.

### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 07.10.1960 (fls.26), o reconhecimento da atividade rural do período de 08.10.1972 a 26.10.1988, sem registro em carteira, e sob condição especial os demais vínculos empregatícios, a ser demonstrado por meio da elaboração de laudo pericial. Conseqüentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, ou, caso não se apure período de tempo de serviço, requer que seja somente declarado o período total eventualmente reconhecido e contabilizado.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Todavia, o autor apresentou Certidão de Casamento e Certificado de Dispensa de Incorporação, qualificando-o como lavrador (1979, 1985, fls.94, 250), Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, onde consta que se inscreveu em 1978 como eleitor e à época declarou-se como “lavrador” (fls.92), Certidão da Secretaria da Segurança Pública certificando que em 1979 ao requerer a carteira de identidade se declarou lavrador (fls.93), ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, acompanhado das respectivas contribuições efetuadas entre 1986/1988 (fls.103/104), bem como documentos como o registro de movimentação de gado de 1968 a 1970 (fls.31/34) e Declaração de Produtor Rural, referente ao sítio São José (1974/1982, 1985/1986, fls.54/84), estes em nome de seu genitor, constituindo tais documentos início de prova material do seu labor rural. Nesse sentido, é o seguinte julgado: TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23.

Por outro lado, os depoimentos testemunhais afirmaram que conhecem o autor desde criança, sempre trabalhando no meio rural, com os pais, no cultivo de feijão, arroz e café, milho, sempre morando no sítio, tendo tal atividade perdurado até laborar na cidade.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor de 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Assim, resta comprovado o exercício de atividade rural do autor de **08.10.1972**, quando tinha 12 anos de idade, até **26.10.1988**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Importa anotar que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividades especiais dos períodos de **01.10.1995 a 05.03.1997, 19.04.2004 a 11.12.2004 e 18.04.2005 a 31.12.2005**, conforme contagem administrativa (fls.346/349), restando, pois, incontroversos.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Cumprido destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

Com o objetivo de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe CTPS, PPP, Processo Administrativo e Laudo Pericial Judicial produzido no curso do processo.

No caso dos autos, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do intervalo de **01.04.2006 a 10.05.2015**, na Usina São José da Estiva S/A – Açúcar e Alcool, conforme laudo pericial judicial (fls.376/409), vez que o interessado esteve exposto ao agente ruído de 87,7 decibéis, superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido (85dB), estabelecido pelo código 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999.

No mesmo sentido, devem ser tidas as especialidade dos intervalos de **01.06.1989 a 03.11.1989 (83dB), 14.05.1990 a 30.06.1991 (83dB), 01.07.1991 a 30.09.1995 (96,9dB), 01.10.1995 a 31.12.2003 (96,9dB), 01.01.2006 a 31.03.2006 (96,9dB), 11.05.2015 a 11.01.2016 (87,5dB)**, nas funções de auxiliar geral de usina, operador de hilo, mecânico de manutenção industrial, laborado na Usina São José da Estiva S/A – Açúcar e Alcool, conforme laudo pericial judicial (fls.376/409), vez que o interessado esteve exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 3.048/1999 - código 2.0.1).

Especificamente sobre o reconhecimento de atividade especial de trabalhador rural em corte de cana-de-açúcar, por equiparação à categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, revejo posicionamento anterior, pois o C.STJ, no julgamento referente ao Tema 694, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452-PE (2017/0260257-3), fixou a tese no sentido de não equiparar à categoria profissional de agropecuária a atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar, conforme ementa abaixo transcrita:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.***

***1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.***

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.

404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

Portanto, não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 27.10.1988 a 09.05.1989, em que laborou no meio rural "trabalhador braçal", conforme declinado na exordial e laudo pericial, por não se tratar de estabelecimento de agropecuária, conforme se verifica do registro em carteira (fls.115), vez que o exercício de atividade no cultivo de cana, não pode mais ser equiparado à categoria profissional de agropecuária, em consonância com o novo entendimento do STJ (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro giro, o fato de os laudos técnicos/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Também deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Desta feita, convertidos os períodos de atividade especial em comum, somado ao lapso rural, ora reconhecidos, e aos demais incontroversos (contagem administrativa), abatendo-se os concomitantes, o autor totalizou **29 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 52 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço até 11.01.2016**, data do requerimento administrativo, conforme contagem efetuada em planilha.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, se homem, e 30 anos de tempo de serviço, se mulher.

Ressalta-se que houve o reconhecimento administrativo de que a parte autora perfaz 29 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição, sendo suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, restando, pois, incontroverso (fls.346/349).

Cumprir observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Portanto, totalizando a parte autora **52 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço até 11.01.2016**, e contando com **55 anos, 3 meses e 4 dias de idade**, atinge **107,80 pontos**, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (11.01.2016, fls.28), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 24.08.2016.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, cujo trânsito em julgado ocorreu em março de 2020. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Ademais, em julgamento ocorrido em 03.10.2019, o Plenário da Suprema Corte, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios e decidiu que não é possível a modulação dos efeitos da referida decisão.

Dada a sucumbência mínima do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** a fim de reconhecer o exercício de atividade rural o período de 08.10.1972 a 26.10.1988, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, e a respectiva especialidade dos lapsos de 01.06.1989 a 03.11.1989, 14.05.1990 a 30.06.1991, 01.07.1991 a 30.09.1995, 01.10.1995 a 31.12.2003, 01.01.2006 a 31.03.2006, 11.05.2015 a 11.01.2016, que somados aos intervalos especiais reconhecidos judicialmente e em sede administrativa incontroversos, totalizou 29 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 52 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de contribuição até 11.01.2016, e 107,80 pontos, fazendo jus a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 11.01.2016, data do requerimento administrativo, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991. **Nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS (Gerência Executiva), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado a parte autora **OSVALDO DE LIMA FAIS** o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com data de início - **DIB em 11.01.2016**, sem incidência do fator previdenciário, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 497 do Novo CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

**Intímem-se.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0000977-68.2017.4.03.6113

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OLAVIO LIMA O

Advogado do(a) APELADO: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### D E C I S Ã O

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial dos períodos de 09.09.1992 a 19.12.1996 e 09.08.2000 a 01.09.2015, convertendo-o em comum. Consequentemente, condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22.01.2016, sem a incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C na Lei nº 8.213/91. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente devendo ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991, e acrescidas de juros de mora que deverão incidir a partir da citação, observando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF. Em face da sucumbência mínima, condenou-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do inciso 11 do § 4º do art. 85, do Código de Processo Civil. Isenção de custas. Concedida a tutela para a imediata implantação do benefício.

Noticiada nos autos a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB:42/192.893.738-9, DIB:22.01.2016), em cumprimento a decisão judicial.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, não restar demonstrado o exercício de atividade especial, dada a ausência de exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, sendo que a utilização de equipamento de proteção individual neutraliza a insalubridade, fato este que elide o alegado labor sob condições prejudiciais, bem como a extemporaneidade do laudo e a ausência de fonte de custeio. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da citação. Ao final, prequestiona a matéria ventilada.

Com apresentação de contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### **Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, “a” e “b”, do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

***Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO) e; REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).***

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando o entendimento inicial, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: ***A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.***

### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 03.05.1959 (PDF-fls.30), o reconhecimento de atividade sob condição especial dos intervalos declinados na inicial. Conseqüentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22.01.2016, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária, ou quando do implemento dos requisitos, com a reafirmação a DER.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Cumprido destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

Com o objetivo de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe CTPS, PPP, laudo trabalhista em seu próprio nome, Processo Administrativo e laudo pericial judicial produzido no curso da demanda.

No caso dos autos, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial os períodos de **09.09.1992 a 19.12.1996 (87,1dB)** e **01.01.2010 a 01.09.2015 (87,1dB)**, conforme laudo pericial judicial (PDF-fls.241/257), vez que o interessado esteve exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 3.048/1999 - código 2.0.1), bem como o intervalo de **09.08.2000 a 10.12.2009**, laborado na empresa MSM Artefatos de Borrachas S/A, em que o demandante exerceu a função de "preheiro", no setor de prensa, cujas atividades, dentre outras, consistiam na vulcanização de borracha para fabricação de solas, a operação da prensa consistia em manusear (abrir e fechar) as formas ou matrizes de solados, abre a matriz (quente) e aplicava uma solução de silicone e com as mãos pegava os modelados (borracha a base de produtos químicos) colocando e fechando nas matrizes, e colocando-a na prensa para execução do processo de vulcanização e modelação da borracha, e exposto a agentes químicos particulados e fumos de borracha, vapores de solução de silicone, e contato com hidrocarbonetos como tolueno de modo habitual e permanente, consoante o referido laudo pericial judicial (fls.241/257), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11, 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99.

Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 3.048/99 a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Já relativamente a agentes químicos, biológicos, entre outros, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

De outro giro, o fato de os laudos técnicos/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

Desta feita, convertido o período de atividade especial em comum, ora aqui reconhecidos, somados aos demais incontroversos (contagem administrativa e consulta CNIS), o autor totalizou **12 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 39 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição até 01.09.2015**, último vínculo anterior ao requerimento administrativo, conforme contagem em planilha, que ora se acolhe, inserida na sentença.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 30 anos de tempo de serviço.

Ressalta-se que houve o reconhecimento administrativo de que a autora perfaz **32 anos, 2 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, sendo suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, restando, pois, incontroverso (PDF-fls.487/489).

Cumpra observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Portanto, totalizando a parte autora **39 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição até 01.09.2015**, e contando com **56 anos, 8 meses e 19 dias de idade**, atinge **96,66 pontos**, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, conforme contagem efetuado em planilha.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (22.01.2016), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, cujo trânsito em julgado ocorreu em março de 2020. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Ademais, em julgamento ocorrido em 03.10.2019, o Plenário da Suprema Corte, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios e decidiu que não é possível a modulação dos efeitos da referida decisão.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios, fixados na forma da sentença, deverão incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, descontando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

**Intimem-se.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5192039-89.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JULIANO ROBERTO DA COSTA

Advogados do(a) APELADO: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926-N, JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir do pedido administrativo (17.10.2017) até 21.09.2019. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma do IPCA-E, e com juros de mora, desde a citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Concedida postera antecipação dos efeitos da tutela para a implantação, sem cominação de multa.

Em consulta aos dados do CNIS, observa-se a implantação do benefício, consta informação de não geração de crédito, ante a fixação de termo final para o benefício.

Em apelação o INSS aduz que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

**Da decisão monocrática**

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

**Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando o entendimento inicial aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: **A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.**

## Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 05.09.1983, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.11.2018, e complementado em abril/19, atestou que o autor é portador de episódio depressivo leve a moderado, com predomínio dos sintomas depressivos e mesclados com sintomas de menos valia, pânico, insônia terminal, que lhe traz incapacidade laborativa de forma total e temporária. Foi estimado um período de recuperação até 21.09.2019.

Destaco que o autor possui vínculos laborais intercalados entre novembro/2001 e outubro/2017, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em novembro/2017.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (37 anos) e formação educacional (superior em engenharia), não havia como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na data do pedido administrativo (17.10.2017), e devido até 21.09.2019, conforme dados do laudo pericial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, descontados eventuais valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002931-41.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: NILTON DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) APELANTE: GIOVANNA CONSOLARO - MS16035-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

### Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que os vultuosos valores envolvidos nas negociações das fazendas do autor, bem como o tamanho de suas propriedades rurais, descaracterizam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Condenado o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiário.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando, assim, os requisitos exigidos pelos artigos 48, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção da aposentadoria por idade rural.

Semas contrarrazões de apelação do réu, vieramos autos a esta E. Corte.

### Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo autor.

### Da decisão monocrática

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ nº 568. Nesse sentido:

**RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); RESP 1354908/SP (ATIVIDADE RURAL DEVE SER COMPROVADA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL); REsp 1321493/PR (APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).**

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Do mérito**

O autor, nascido em 26.08.1953, completou 60 (sessenta) anos de idade em 26.08.2013, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079.

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011, há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

*"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."*

Da leitura do artigo acima, depreende-se que a prorrogação do prazo mencionado diz respeito somente aos empregados, não se referindo aos segurados especiais que desenvolvam sua atividade em regime de economia familiar, que é o caso dos autos, como se verá posteriormente. Neste aspecto, também já decidiu esta 10ª Turma, conforme julgado acima transcrito, ao discorrer acerca da exclusão dos segurados especiais no que diz respeito às novas regras trazidas pela Lei nº 11.718/08, *verbis*:

*As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição. (item 2 da ementa)*

E do referido acórdão, peço vênia para transcrever trecho de seu voto, que muito bem elucida a questão, nos seguintes termos:

*A exclusão (dos segurados especiais que trabalham em regime de economia familiar) foi intencional. Intencional porque, diante do regramento contido no Art.39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias(...)*

Vale acrescentar que o Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei. Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, na forma da Súmula nº 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, entretanto, o autor apresentou, dentre outros documentos, comprovantes de aquisição de vacinas para grandes quantidades de bovino (ex: 650 cabeças no ano de 2002; ID 131370163 - Pág. 48), além de notas fiscais de valores vultuosos resultantes da venda de tais animais (ex: R\$ 27.300,00 em 2011 - ID 131370163 - Pág. 68), descaracterizando sua qualidade de segurado especial. Corroborando tal fato, anexou, ainda, "Declaração anual de Produtor Rural" referentes aos anos de 2002/2004, 2006, 2007, 2009 e 2010, de onde se extraem receitas superiores a R\$ 76.000,00 (2010) decorrentes da comercialização de gado.

Ressalte-se, ademais, que o demandante está qualificado como pecuarista em documentos tais como certidão de casamento (1987; ID 131370163 - Pág. 15), certidão de nascimento de seus filhos (1989 e 1992 - ID 131370163 - Pág. 16) e contrato de venda de propriedade rural (2012; ID 131370163 - Pág. 38).

Por fim, tal como consignado na decisão "a quo", em seu depoimento pessoal, o requerente afirma ter vendido um imóvel por quantia superior a dois milhões de reais para adquirir outro imóvel rural de quase um milhão e quinhentos mil reais, situação esta incompatível com o benefício pleiteado, sobretudo porque sua atual propriedade rural ultrapassa a quantia de 04 (quatro) módulos fiscais para o município de Bandeirante, nos termos do art. 11, inciso VII, "a", "1", da Lei n. 8.213/91, e tabela divulgada no site <http://www.incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>, restando descaracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso em apreço, vez que os dados constantes dos documentos acostados aos autos revelam significativo poder econômico e comercial da parte autora, que deve ser qualificada como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, conforme se infere do teor do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1, E 106, DA LEI 8.213/1991 E 322 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ**

**1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar."**

**(6ª Turma; REsp 135521/SC 1997/0039930-3; Rel. Min. Anselmo Santiago; v.u.; j. em 17.02.1998, DJ23.03.1998, p. 187).**

Destarte, não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da parte autora. E, não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5192858-26.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora alega que a sentença é nula, e pede a realização de nova perícia. No mérito, aduz que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

### **Da decisão monocrática**

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

### **Da preliminar**

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

### **Do mérito**

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 31.05.1938, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Nesse diapasão, o compulsar dos autos demonstra que não assiste razão à apelante.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.10.2018, revela que a autora apresenta angina pectoris e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, que não lhe dariam incapacidade laborativa para atividade habitual como "do lar". Há incapacidade laborativa profissional.

A realização de nova perícia/complementação é despendida, uma vez que o laudo apresentado está bem elaborado, sendo suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

Por outro lado, resta patente a ausência da qualidade de segurada, o que obstará a concessão do benefício, em que pese ter apresentado início de prova material (certidão de casamento, 1958) em que seu marido fora qualificado como "lavrador", eis que posteriormente ele exerceu atividade laboral urbana e se aposentou nesta categoria.

Observa-se que a demandante já ingressou com ação previdenciária para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, a qual foi julgada improcedente, eis que não demonstrada sua qualidade de segurada, não tendo apresentado, ainda, início de prova material do retorno às lides rurais.

Consta dos dados do CNIS que a autora recebe benefício de pensão por morte desde 2011.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00, conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **rejeito a preliminar e no mérito, nego provimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5190602-13.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SONIA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL SANTOS FREITAS - SP349514-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir do pedido administrativo ou da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma do IPCA-E, e conjuros de mora pela Lei 11.960/09. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em consulta aos dados do CNIS, observa-se a implantação do benefício desde a cessação administrativa, cessado em 21.05.2018.

Em apelação o INSS aduz que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício em comento, eis que houve a perda da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

**Da decisão monocrática**

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

**Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando o entendimento inicial aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: **A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.**

**Do mérito**

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 08.02.1979, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.08.2017, atestou que a autora é portadora de entorse em joelho direito, atualmente com quadro algíco moderado, em tratamento fisioterápico, e que lhe traz incapacidade de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa, desde dezembro/2016. Estimou um período de 18 meses para recuperação.

Destaco que a autora possui vínculos laborais intercalados entre abril/1997 e julho/2015, e recebeu auxílio-doença de 12.11.2014 a 02.01.2015, e de 15.07.2015 a 30.07.2015, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em setembro/16, dentro do período estipulado pelo art. 15 da Lei 8.213/91. Recebeu, ainda, administrativamente, o benefício de auxílio-doença de 01.10.2019 a 14.02.2020.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (41 anos), não havia como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa (31.07.2015), e devido até 21.05.2018, conforme dados do CNIS.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5202446-57.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ALEX SANDRO REBOLHO

Advogado do(a) APELANTE: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora, alega que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões, os autos vieram esta Corte.

**É o relatório.**

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

### Da decisão monocrática

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

### Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 11.02.1981, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Nesse diapasão, o compulsar dos autos demonstra que não assiste razão ao apelante.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.04.2019, revela que o autor, piscineiro, apresenta epilepsia, que, no entanto, não lhe traz incapacidade laborativa. Apontou que não há alterações clínicas que impliquem em limitações.

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor, o qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstituí-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornemos autos à Vara de origem.

Intímem-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5157057-49.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NAIR DE LIMA

Advogado do(a) APELADO: MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG - SP264561-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

### **Vistos, etc.**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido realizado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde 07.08.2018, data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, e acrescidos dos juros de mora a partir da citação, com base no IPCA-E, até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. A tutela antecipada foi concedida determinando a imediata implantação do benefício.

Noticiada nos autos a implantação do benefício, em cumprimento a decisão judicial.

Em suas razões de inconformismo, o INSS alega, em síntese, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, não havendo nos autos documentos que sirvam como início de prova material do seu labor rural, e que não mais possui direito em obter o benefício mediante simples prova do trabalho rural, vez que o prazo expirou-se em 31 de dezembro de 2010 por força da Lei 11.718/08, sendo indevido o benefício almejado. Ao final, prequestiona a matéria ventilada.

Com apresentação das contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

### **Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

**RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); RESP 1354908/SP (ATIVIDADE RURAL DEVE SER COMPROVADA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL; REsp 1321493/PR (A APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).**

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando o entendimento inicial, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 26.07.1963 (fl.9), completou 55 anos de idade em 26.07.2018, devendo, assim, comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpre esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma, no julgamento da AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079.

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. Nesse sentido: AC 837138/SP; TRF3, 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, p. 235.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.**

No caso em tela, a requerente acostou aos autos cópias de certidões de nascimento de seus filhos, em que ambos genitores foram qualificados como lavradores (1986, 1997, 2001, 2004, fl.14/17), ficha do Sindicato Rural em nome do marido, constando os respectivos pagamentos de contribuições (1989, 1990, 2003/2004, 2012/2017, fls.22/24). Trouxe, ainda, a CTPS do cônjuge (fls.19/21) com anotações de emprego de natureza rural em diversos períodos, alternados, entre 1983 a 2004 e de 2012 - sem constar data de saída, constituindo, assim, início de prova material de seu labor rural.

Ademais, verifica-se do CNIS acostado aos autos, em nome da autora, vínculo de natureza rural no período de 01.09.2007 a 10.10.2007, para o empregador *Antonio Bergamo Neto*, constituindo, prova plena ao período ao que se refere e início de prova material do seu labor rural.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conhecem a demandante há 20 anos, e que ela sempre trabalhou na zona rural, em diversas propriedades, em lavouras de café, exercendo tal atividade até os dias atuais.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria rural por idade, na forma de filiação segurado especial, com DIB:12.09.2014 (fls.63), e renda mensal no valor de um salário mínimo.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.07.2018, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Mantenho a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo 07.08.2018 (fl.12), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há que se falar em prescrição, haja vista que o ajuizamento da ação deu-se em 07.11.2018.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, cujo trânsito em julgado ocorreu em março de 2020. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Ademais, em julgamento ocorrido em 03.10.2019, o Plenário da Suprema Corte, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios e decidiu que não é possível a modulação dos efeitos da referida decisão.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do STJ, e eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

As prestações em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, descontando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5192861-78.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: SUZETE RODRIGUES DOS SANTOS BISPO

Advogados do(a) APELANTE: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842-N, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora, alega que a sentença é nula, para a realização de complementação da perícia. No mérito, aduz que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

### Da decisão monocrática

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

### Da preliminar

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

### Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 05.01.1966, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Nesse diapasão, o compulsar dos autos demonstra que não assiste razão à apelante.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.06.2019, revela que a autora, com queixas de dores persistentes no membro superior direito, parestesia e parestesia, não está incapacitada para o trabalho. Esclareceu que apresenta movimentos amplos em coluna cervical, sem bloqueio e força muscular, pinçamento, apreensão e sensibilidade preservadas em mãos.

A realização de nova perícia/complementação é despicienda, uma vez que o laudo apresentado está bem elaborado, sendo suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

Com efeito, a perícia respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial.

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstituí-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **rejeito a preliminar e no mérito, nego provimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011381-07.2013.4.03.6183

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JURACI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/108.466.792-1, bem como julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum urbano os períodos de 01.10.1951 a 10.02.1952, 14.04.1952 a 07.07.1952, 01.07.1952 a 31.01.1953, 01.03.1954 a 14.05.1954, 29.02.1978 a 30.04.1979, 01.12.1999 a 31.12.1999 e 01.04.2000 a 30.04.2000; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, a partir de 09.01.2015 (data da citação do INSS), compensando-se as prestações recebidas a título de aposentadoria por idade, com DIB em 22.05.2006. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos legalmente, incidentes sobre o valor das diferenças em atraso até a data da sentença. Sem custas. Concedida a tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício.

Em sua apelação, busca o réu a reforma da sentença alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos à concessão do benefício em epígrafe, tendo em vista que a CTPS não faz prova absoluta dos vínculos de emprego anotados. Subsidiariamente, requer sejam observados os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/09.

Com a apresentação de contrarrazões do autor, vieram os autos a esta Corte.

Conforme consulta aos dados do CNIS, o benefício foi implantado.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS.

### **Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568.

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Retomando o entendimento inicial, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### **Da Preliminar**

A preliminar se confunde com o mérito e com ela será analisada.

### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 04.02.1937, a transformação de seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 140.397.854-6; DIB em 22.05.2006), em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu início.

Primeiramente, não merecem prosperar os argumentos do réu, no sentido de que a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse agir, em razão da ausência de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comefeito, o E. STF, concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, em regra, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado ingresse com pedido de revisão de benefício previdenciário já implantado administrativamente.

Observe, a seguir, que o autor percebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03.02.1988 e cessação em 30.10.1993, em decorrência de revisão administrativa, sendo certo que a data do último ato do INSS que consta dos autos se deu em 09.06.1993, tendo sido a presente demanda ajuizada em 18.11.2013, ou seja, quase mais de 20 anos depois, motivo pelo qual a sentença recorrida reconheceu a decadência do direito de revisão do ato que cessou a aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo interposição de recurso pelo autor.

Depreende-se, ainda, que o autor é titular de aposentadoria por idade (NB: 140.397.854-6), com DIB em 22.05.2006, conforme carta de concessão anexada aos autos.

Destaco que não há que se falar em decadência do direito do autor em pleitear a revisão/transformação do seu benefício, uma vez que não transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data do requerimento administrativo (22.05.2006) e a data do ajuizamento da presente demanda (21.11.2013).

De outra parte, verifica-se que os períodos de 28.06.1954 a 01.04.1955, 01.06.1955 a 10.12.1965, 02.01.1966 a 30.11.1968, 01.12.1968 a 30.06.1971, 01.08.1971 a 28.02.1978 e 01.05.1979 a 30.01.1988 já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária (Id. n. 102637339, pág. 196), restando, pois, incontroversos.

Importante destacar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. Nesse sentido a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001.

Sendo assim, no que tange aos períodos de 01.10.1951 a 10.02.1952, 14.04.1952 a 07.07.1952, 01.07.1952 a 31.01.1953, 01.03.1954 a 14.05.1954, 01.08.1971 a 30.04.1979, registrados em CTPS do demandante, tal documento constitui prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve os referidos vínculos empregatícios, devendo ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador.

Com efeito, da CTPS do requerente, verifica-se que houve a autorização inicial do trabalho do menor, pela Delegacia Regional do Trabalho, datada de 24.09.1951, ou seja, anterior ao primeiro vínculo de emprego.

De igual modo, no que tange ao período controvertido, de 01.08.1971 a 30.04.1979, a CTPS foi acompanhada pela Ficha de Registro de Empregado, com data de admissão em 01.08.1971, constando alterações salariais de 1972 a dezembro de 1978, bem como anotações de férias até 1978 (Id. n. 102637339, pág. 159), havendo também declaração do empregador no sentido da manutenção do vínculo até 30.04.1979.

Sendo assim, devem ser mantidos os termos da sentença que averbou a atividade urbana comum dos períodos de 01.10.1951 a 10.02.1952, 14.04.1952 a 07.07.1952, 01.07.1952 a 31.01.1953, 01.03.1954 a 14.05.1954, 29.02.1978 a 30.04.1979, 01.12.1999 a 31.12.1999 e 01.04.2000 a 30.04.2000, para todos os fins.

Somados os períodos ora reconhecidos aos demais períodos incontroversos, o autor totaliza **34 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço** até a data do requerimento administrativo, em 22.05.2006, conforme planilha elaborada, parte integrante da presente decisão.

O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

No caso em apreço, totalizando o autor 34 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, bem como cumprido a carência (conta com 420 contribuições mensais), faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação antes do advento da E.C. nº 20/98 e da Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação do réu (09.01.2015), eis que restou incontroverso, devendo ser compensadas as prestações recebidas a título de aposentadoria por idade (NB: 140.397.854-6), em igual período.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do parágrafo 11 do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios deverão incidir até a data da presente decisão.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação, compensando-se as adimplidas administrativamente.

Diante do exposto, **com fulcro no artigo 932 do CPC, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5199301-90.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (05.09.2018). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma do INPC, e com juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sem cominação de multa.

Em consulta aos dados do CNIS, observa-se a implantação do benefício.

Em apelação o INSS aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento, tendo em vista a perda da qualidade de segurado.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

### É o relatório.

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

### Da decisão monocrática

De início cumpre observar que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Passo a decidir monocraticamente.

### Da remessa oficial tida por interposta

Retomando o entendimento inicial aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: **A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.**

### Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 25.10.1966, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.06.2019, atestou que o autor apresenta lesão traumática do nervo ciático à esquerda com síndrome do pé caído, que lhe traz incapacidade de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Esclareceu que há dificuldades para locomoção, e atividades empé, não havendo possibilidade de recuperação para que possa exercer atividade intelectual.

Destaco que o autor possui vínculos laborais intercalados entre junho/1984 e julho/2016, e recebeu auxílio-doença de 20.03.2018 a 05.09.2018, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.12.2018. Observo, ainda, que entre o último vínculo laboral e o recebimento do auxílio-doença não houve a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora apresenta mais de 120 contribuições, garantindo carência de 24 meses, nos termos do art. 15 §1º, da Lei 8213/91.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (atividade rural), e a sua idade (54 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade temporária, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Não obstante o laudo aponte a presença da enfermidade desde a infância, a situação é de agravamento da enfermidade, já que por vários períodos logrou manter-se empregado, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91, até mesmo porque o autor conseguiu desenvolver atividades laborativas.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (06.09.2018), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 1ª Turma desta E. Corte.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 6076103-33.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOSE PIO SEVERIANO DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE PIO SEVERIANO DA CRUZ

Advogado do(a) APELADO: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, apenas para reconhecer que o autor exerceu atividades especiais nos períodos de 21.06.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 28.06.2005 e 10.12.2014 a 13.12.2015, devendo a autarquia proceder à averbação. O INSS foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00. Sem custas.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia que o PPP apresentado atesta que nos períodos de 21.06.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2004 a empregadora do demandante não tinha um Responsável pelos Registros Ambientais, ou seja, não tinha laudo técnico a validar o PPP, em especial quando afirma que foi utilizado o método da FUNDACENTRO para medir o ruído, sendo que apenas a partir de 01/2005 a empresa passou a contar com um engenheiro do trabalho. Aduz, ademais, que não foi indicada a metodologia de apuração do ruído para o período de 19.11.2003 a 28.06.2005, tendo sido apresentado um valor único, que está em desacordo com as regras em vigor, preconizadas pela NHO-01 da FUNDACENTRO.

O autor, a seu turno, apela arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que não foi apreciado seu pedido de designação de nova audiência, para a produção de prova testemunhal, a qual é imprescindível à comprovação do exercício do labor rural. No mérito, assevera que apresentou início de prova material satisfatório para comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem como documentos atestando o efetivo desempenho de atividades insalubres, durante todos os períodos declinados na inicial. Sustenta que o uso de EPI não elide a ação dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS.

**Da decisão monocrática.**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL); REsp 1321493/PR (A APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).

*Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPL. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).*

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### **Do mérito**

Busca o autor, nascido em 21.06.1966, o reconhecimento do labor rural que alega ter desempenhado no interregno de 22.06.1978 a 20.07.1995, bem como da especialidade das atividades desenvolvidas nos intervalos de 21.06.1996 a 28.06.2005 e 22.05.2006 a 09.04.2016, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 daquela Corte.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento, em que está qualificado como lavrador (1992), título definitivo de propriedade por venda, no qual a profissão de seu genitor está designada como agricultor (1989), autorização de ocupação, em que a Fundação de Assuntos Fundiários do Estado de Sergipe permite ao demandante a ocupação de conjunto indissociável de lotes rurais (1990), cédula rural pignoratícia em favor do requerente (1995) e recibo de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, tendo como declarante o genitor do autor (1978), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23.

Constata-se, no entanto, que não foi produzida prova oral no Juízo *a quo*, muito embora tenha havido pedido expresso do demandante nesse sentido.

Com efeito, o magistrado singular designou audiência de instrução e julgamento, entretanto, o autor deixou de apresentar rol de testemunhas, razão pela qual o feito foi retirado da pauta de audiências e a instrução processual foi encerrada. No entanto, deixou de ser apreciado o pleito do requerente de designação de nova data para a oitiva de testemunhas, no qual sua advogada relatou *dificuldade para contatar o requerente que trabalha o dia todo sem poder atender o telefone celular para que lhe fornecesse o rol das testemunhas*, de modo que *o prazo passou sem que a procuradora (...) peticionasse solicitando sobrestamento do feito* (doc. ID Num 97825562).

Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é imprescindível para esclarecer a questão relativa ao labor que o autor alega ter exercido, na qualidade de trabalhador rural.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no artigo 370 do atual Código de Processo Civil, assim redigido:

**Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.**

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tomando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova oral que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, na forma do artigo 932 do CPC, **acolho a preliminar arguida pela parte autora, para declarar a nulidade da sentença**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito, com a produção de prova oral e novo julgamento. **Prejudicados o exame do mérito da apelação do demandante e o recurso do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornemos autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6158177-47.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: OSEIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426-N, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o período de atividade rural sem registro em CTPS de 01.01.1980 a 31.12.1984 e o período de serviço militar de 15.01.1976 a 14.02.1977, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20.04.2017), sem a aplicação do fator previdenciário. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, com acréscimo de juros de mora na forma da Lei n. 11.960/09. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas. Concedida a tutela de urgência, para a implantação imediata do benefício.

O réu apelante pleiteia a reforma da sentença, ao argumento de que não restou comprovado, por início razoável de prova material, o período de atividade rural reconhecido, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer sejam observados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/09, bem como a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Com as contrarrazões da parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Conforme consulta aos dados do CNIS, a autora obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12.04.2019.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo INSS.

**Da decisão monocrática**

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

**RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); RESP 1354908/SP (ATIVIDADE RURAL DEVE SER COMPROVADA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL); RESp 1321493/PR (A APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).**

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

#### Da remessa oficial tida por interposta

Retomando o entendimento inicial, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

#### Do mérito

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 15.01.1957, o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, no período de 01.01.1980 a 31.12.1984, do período de serviço militar de 15.01.1976 a 14.02.1977, bem como do caráter especial da atividade desenvolvida no interregno de 11.11.2011 a 11.04.2017. Em consequência, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 20.04.2017.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em apreço, o autor apresentou certidão de casamento contraído em 06.10.1979, na qual fora qualificado como *fiscal agrícola*, bem como certidão de nascimento de filho no ano de 1980 e certificado de reservista emitido em 15.01.1976, nos quais fora qualificado como *lavrador*. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

Verifica-se, ainda, se sua Carteira Profissional – CTPS, a existência de diversos registros de vínculos de emprego de natureza rural nos períodos compreendidos entre 1972/1979 e 1989/2011, que constitui prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como início razoável de prova material de seu histórico campesino.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram o trabalho rural alegado pelo autor. O depoente Antenor da Silva Neves contou que *conhece Oseias desde 1980 e que trabalharam juntos na Fazenda Mirante, em Presidente Alves, cujo proprietário era o Sr. Luciano Pieroni. Afirmou que ambos trabalhavam com trator, cortavam cana e que moravam na fazenda. Disse que o autor trabalhou uns 04 anos, de 1980 a 1984. Relatou que saiu da fazenda em 1984 enquanto o autor continuou trabalhando lá. Declarou que Oseias teve dois filhos nesse período. Afirmou que não tinha registro, pois era pago como autônomo, embora trabalhasse na condição de empregado. Disse que entrou antes do autor na fazenda, em meados de 1979. Enquanto ele trabalhava com gado, o autor trabalhava com trator. Afirmou que essa fazenda possuía uns 433 alqueires. A testemunha Edna Ribeiro da Silva Neves, quando ouvida em juízo, relatou que *morava na fazenda junto com o autor, porém não trabalhava. Disse que essa fazenda é localizada no município de Presidente Alves, tendo como nome "Fazenda Mirante", cujo proprietário era Luciano Pieroni. Afirmou que o autor lidava com o gado, cortava cana e trabalhava com o trator. Declarou que ele teve filhos no mesmo período em que trabalhava nesta fazenda. Disse que o autor trabalha com o seu esposo, e que ele trabalhou por volta de uns 04 anos nesta fazenda. O depoente Romaldo da Silva Neves, por sua vez, disse que conhece o autor da fazenda em que seu pai tomava conta, "Fazenda Mirante", localizada em Presidente Alves. Afirmou que o autor laborou nesta fazenda uns 04 anos, trabalhando principalmente com trator. Disse que o autor também morava na fazenda e que teve dois filhos. Declarou que o proprietário desta fazenda era Luciano Pieroni. Relatou que nasceu em 1967, e que não tem lembrança de quando seu Oseias chegou à fazenda, nem quando saiu, uma vez que eles saíram primeiro. Asseverou que somente ele, seu pai e o autor trabalhavam nesta fazenda.**

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, tenho de ser mantido o reconhecimento do labor do autor sem registro em CTPS no período de **01.01.1980 a 31.12.1984**, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

De igual modo, deve ser mantido o reconhecimento do período em que o autor prestou serviço militar, de 15.01.1976 a 14.02.1977, conforme certidão de tempo de serviço militar apresentada (ID. n. 103861419, pág. 01) e certificado de reservista.

Somados os períodos ora reconhecidos aos demais períodos incontroversos, o autor totaliza **21 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço** até a data do requerimento administrativo, em 20.04.2017, conforme planilha elaborada, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Ressalto que o autor conta com 410 meses de contribuições previdenciárias, preenchendo o requisito de carência.

Cumpra observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção como aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Portanto, totalizando a parte autora 38 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço até 20.04.2017, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, e contando com 60 anos e 03 meses de idade, atinge 98 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (20.04.2017), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, em conformidade com entendimento desta Décima Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Cumprido consignar que os dados do CNIS revelam a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12.04.2019. Destarte, cabe ao autor optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o referido benefício administrativo no momento da liquidação de sentença, devendo ser observado no cumprimento do presente título judicial o TEMA 1018 do E. STJ.

As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, compensando-se as adimplidas administrativamente.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 932 do CPC, nego provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

### **SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001281-44.2019.4.03.6005

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APELADO: NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA

Advogado do(a) APELADO: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001281-44.2019.4.03.6005

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APELADO: NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA

Advogado do(a) APELADO: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:**

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz Federal Vítor Figueiredo de Oliveira (2ª Vara Federal Criminal de Ponta Porã/MS) (ID 142256284), que julgou **PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Penal Pública Incondicionada para **CONDENAR** o réu **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA** (brasileiro e nascido aos 17.11.1993) à pena corporal de **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser inicialmente cumprida no regime **FECHADO**, e ao pagamento de **1.167 (mil cento e sessenta e sete) dias-multa**, fixados cada um destes em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos, porquanto incurso nas sanções do **artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 11.343/2006**, assim como do **artigo 330, caput, do Código Penal**, e do **artigo 297, c/c o artigo 304, também do Código Penal**, na forma do **artigo 69, deste mesmo diploma**.

Consta da r. denúncia (ID 142256206), em síntese, que:

**FATO 1:** No dia **10/10/2019**, por volta das 20h, na BR 463, km 68, posto da PRF conhecido por Capelê, no município de Ponta Porã/MS, **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA**, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, desobedeceu à ordem legal de parada emitida por policiais rodoviários federais, empreendendo fuga.

**FATO 02:** Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA** fez uso de documento público materialmente falso (CRLV nº 013704151008) perante policiais rodoviários federais.

**FATO 03:** Nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo, **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA** transportou **174,900 kg** (cento e setenta e quatro quilos e novecentos gramas) de **MACONHA** que importou do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; o que fizeram com consciência e vontade, cientes da reprovabilidade de suas condutas.

(...)

Diante disso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou o réu **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA** como incurso nas sanções do artigo 330 do Código Penal (desobediência), artigo 297 c.c. o artigo 304 do Código Penal (uso de documento público materialmente falso) e art. 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes) e do artigo 29 do mesmo diploma.

A r. denúncia foi recebida em 24.01.2020 (ID 142256221).

A r. sentença proferida em 22.05.2020 (ID 142256284).

A r. sentença transitou em julgado para o réu **NAISON** em 04.08.2020 (ID 142256299).

Insignado com o teor da r. sentença monocrática, o **Ministério Público Federal** interpôs recurso de Apelação, cujas razões de inconformismo foram apresentadas sob o ID 142256291, pleiteando, em síntese: 1) a exasperação da pena-base relacionada ao tráfico transnacional de drogas; 2) a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo (2/3) e; 3) o decote da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, do mesmo Diploma Legal.

Foram apresentadas Contrarrazões de apelação pelo réu **NAISON** (ID 142256304).

A Procuradoria Regional da República ofertou parecer (ID 142597897), manifestando-se pelo parcial provimento da Apelação ministerial, apenas para que seja majorada a pena-base e decotado o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

**É o relatório.**

**À revisão.**

---

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001281-44.2019.4.03.6005

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APELADO: NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA

Advogado do(a) APELADO: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO:** Peço vênia ao e. Relator para dele divergir, absolvendo o réu do delito de desobediência (CP, art. 330), acompanhando-o no mais. Explico.

A conduta narrada pela denúncia, quanto ao delito supramencionado, é atípica, tendo em vista que o não cumprimento da ordem da autoridade de trânsito, no caso, de parar o veículo, configura infração administrativa, nos termos do art. 195 da Lei nº 9.503/97, o qual não faz qualquer ressalva acerca da incidência concorrente da norma do art. 330 do Código Penal. Portanto, é o caso de absolvição nos termos do art. 386, III, Código de Processo Penal.

Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. NÃO PARAR O VEÍCULO E EMPREENDER FUGA, AO SER ABORDADO POR POLICIAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.**

1. Para a caracterização do crime de desobediência (art. 330 do CP), é necessário que não haja sanção especial para o seu não cumprimento, ou seja, se pelo descumprimento de ordem legal de servidor público, alguma lei estabelece determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se a referida lei expressamente ressaltar a cumulativa aplicação do art. 330 do CP.

2. No presente caso, a conduta praticada pelo Recorrido (não parar o veículo e empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais) encontra, na legislação de trânsito (art. 195 do CTB - Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes), a previsão de penalidade administrativa (multa), não prevenindo lá a cumulação com a sanção criminal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1492647/PR, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 10.11.2015, DJe 17.11.2015)

Importante destacar, outrossim, que a fuga, com o objetivo de evitar a prisão, pode caracterizar-se como autodefesa, não configurando o delito do art. 330 do Código Penal.

Portanto, é o caso de absolvição do réu, sendo mantida, outrossim, a sua condenação pela prática do delito de uso de documento falso (pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa), além do crime de tráfico transnacional de drogas (pena redimensionada para 8 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 891 dias-multa).

Com isso, aplicando-se o disposto no 69 do Código Penal e, tendo em vista o recálculo da pena do delito de tráfico pelo e. Relator, fixo a pena definitiva em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão**, além do pagamento de **901 (novecentos e um) dias-multa**, fixados cada qual em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

Posto isso, de ofício, absolvo **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA** da imputação do crime do art. 330 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal para exasperar a pena-base do crime de tráfico transnacional de drogas e afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, fixando a pena definitiva em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão**, a ser inicialmente cumprida no regime fechado, e **901 (novecentos e um) dias-multa**, fixados cada qual em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

É o voto.

APELAÇÃO CRIMINAL(417)Nº 5001281-44.2019.4.03.6005

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APELADO: NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA

Advogado do(a) APELADO: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:**

### DA IMPUTAÇÃO

Consta da r. denúncia (ID 142256206), em síntese, que:

**FATO 1:** No dia **10/10/2019**, por volta das 20h, na BR 463, km 68, posto da PRF conhecido por **Capei**, no município de **Ponta Porã/MS**, **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA**, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, desobedeceu à ordem legal de parada emitida por policiais rodoviários federais, empreendendo fuga.

**FATO 02:** Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA** fez uso de documento público materialmente falso (CRLV nº 013704151008) perante policiais rodoviários federais.

**FATO 03:** Nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo, **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA** transportou **174,900 kg** (cento e setenta e quatro quilos e novecentos gramas) de **MACONHA** que importou do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que fizeram com consciência e vontade, cientes da reprovabilidade de suas condutas.

(...)

Diante disso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou o réu **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA** como incurso nas sanções do artigo 330 do Código Penal (desobediência), artigo 297 c.c. o artigo 304 do Código Penal (uso de documento público materialmente falso) e art. 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes) e do artigo 29 do mesmo diploma.

### DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Ressalte-se que não houve impugnação quanto à autoria e materialidade do delito de tráfico internacional de drogas, pelo que incontroversas. Não se verifica, tampouco, a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este E. Tribunal Regional Federal. De rigor, portanto, a manutenção da condenação do recorrido, aliás, como não poderia deixar de ocorrer, ante o enorme arcabouço fático-probatório constante destes autos em seu desfavor.

A propósito, cite-se, apenas a título ilustrativo, que os fatos descritos na r. exordial-incoativa foram corroborados pelas testemunhas de acusação *Guilherme Sanches* e *Fernando Garanhani* (ID 142256268), ambos policiais que exerciam a fiscalização da estrada. Inclusive, o próprio réu confessou (ID 142256268), em seu interrogatório judicial, realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a prática dos delitos pelos quais fora incursionado. Tais aspectos, ainda que de forma resumida, permitem afixar com a certeza necessária o cometimento da infração em tela (cuja materialidade e autoria sequer foram objeto de recursos das partes).

O recurso de Apelação manejado pelo Ministério Público Federal devolveu ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal apenas questões relativas aos consectários da condenação pelo crime de tráfico transnacional de drogas.

### DOSIMETRIA DA PENA

#### Primeira fase

Na primeira fase concernente à dosimetria da pena, o magistrado sentenciante fixou a reprimenda no patamar mínimo legal, vale dizer, **05 (cinco) anos de reclusão** e pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa**.

O Ministério Público Federal apela para que a pena-base seja exasperada, não só em razão da grande quantidade e natureza de droga transportada, mas também por entender que as circunstâncias do delito são deletérias, na justa medida em que o réu utilizou-se de documento falso, desobedeceu a ordem de parada emanada pelos gendarmes e percorreu grande distância com o entorpecente.

Assiste razão parcial ao *parquet* federal.

De fato, a natureza e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas (mais de 174,9Kg de Maconha), nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, devem ser consideradas para exasperação da pena-base.

Nesse sentido colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

*Habeas corpus. Penal e Processual Penal. tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput; c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Pena-base. Majoração. Valoração negativa da natureza e da quantidade da droga. Admissibilidade. Vetores a serem considerados na dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Pretendida aplicação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Impossibilidade de utilização do habeas corpus para revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova em que se amparou a instância ordinária para afastar essa causa de diminuição de pena. Precedentes. Regime inicial fechado. Imposição, na sentença, com fundamento exclusivamente no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Manutenção do regime prisional mais gravoso pelo Tribunal Regional Federal, em recurso exclusivo da defesa, com base nas circunstâncias do crime. Utilização de fundamentos inovadores. Reformatio in pejus caracterizada. Ratificação desse entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, com outros fundamentos. Inadmissibilidade. Precedentes. Ilegalidade flagrante. Ordem parcialmente concedida, para determinar ao juízo das execuções criminais que fixe, de forma fundamentada, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, e do art. 42 da Lei nº 11.343/06, o regime inicial condizente de cumprimento da pena.*

*1. A natureza e a quantidade de droga apreendida justificam, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a majoração da pena-base, ainda que as demais circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao agente. Precedentes.*

(...)

*6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para determinar ao juízo das execuções criminais competente que fixe, de forma fundamentada, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 33, § 3º, do Código Penal, o regime inicial condizente para o cumprimento da pena.*

(STF - HC 125781/SP - Relator: Min. DIAS TOFFOLI - Segunda Turma - Dje 27-04-2015).

Ressalte-se, ainda, que o indivíduo que aceita transportar substância entorpecente de um país para outro, tendo-a recebido de um terceiro, assume o risco de transportar qualquer quantidade e em qualquer grau de pureza, motivo pelo qual tais circunstâncias devem ser consideradas para majoração da pena-base.

Por outro lado, a apresentação de documentação falsa às autoridades de trânsito, assim como a desobediência à ordem emanada pelos policiais, embora caracterizem condutas graves praticadas pelo réu, não refogem ao comumente verificado em casos quejandos, em que se transporta grande quantidade de entorpecentes oriundo do Paraguai. Ademais, o réu já foi condenado, nestes autos, pela prática dos delitos de desobediência e uso de documento falso, de modo que a imposição de penas corporais pelas práticas destes delitos são suficientes para a prevenção de novos crimes, retribuição do mal causado, além de sua ressocialização.

No mais, o grande percurso recorrido pelo recorrido também é comum a casos semelhantes, já que usualmente o cânhamo é coletado no Paraguai e internacionalizado em nosso país para posterior distribuição e revenda, não sendo incomum que os traficantes trafeguem como entorpecente por diversos Estados da Federação até atingir o destino final.

Assim, considerando-se os patamares utilizados por esta E. Turma Julgadora em casos quejandos, é o caso exasperar-se a pena-base em patamar superior àquele estabelecido pela r. sentença monocrática, em razão da natureza e grande quantidade de droga transportada. Portanto, fixa-se o escarmento inicial em **09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão** e pagamento de **916 (novecentos e dezesseis) dias-multa**.

#### Segunda fase

Na segunda fase correspondente à dosimetria da pena, o magistrado *a quo* reconheceu a atenuante genérica da confissão espontânea e adotou o patamar de 1/6 (um sexto) para a redução da pena.

À ninguém de recurso das partes, confirma-se a aplicação da atenuante genérica, e, considerando-se o recálculo da pena-base, fixa-se a pena intermediária em **07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e pagamento de **763 (setecentos e setenta e três) dias-multa**.

#### Terceira fase

Na terceira fase correspondente à dosimetria da pena, o magistrado sentenciante reconheceu a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, na fração de 1/6 (um sexto).

A acusação pede a exasperação do *quantum* de aumento da pena. Não lhe assiste razão.

Conforme anotado nos tópicos antecedentes, o conjunto probatório desenvolveu a transnacionalidade do tráfico, na justa medida em que as mencionadas testemunhas de acusação, fazendo coro ao interrogatório do réu, confirmaram que ele adquiriu a droga em Pedro Juan Caballero/PY e a transportaria até a cidade de Rondonópolis/MT.

Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei Federal nº 11.343/2006.

Com relação ao *quantum* a ser exasperado, não assiste razão à acusação ao pleitear o aumento em patamar superior ao mínimo legal (1/6 - um sexto) em razão do trajeto que seria percorrido. A simples distância entre os municípios não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo. De fato, a causa de aumento deve permanecer no mínimo legal, uma vez que presente tão somente uma causa de aumento. Os patamares superiores devem ser reservados para as situações fáticas em que mais de uma causa de aumento seja concomitante ou nos casos em que a droga seja efetivamente distribuída em mais de um município ou país no exterior.

Nesse sentido, já se pronunciou por reiteradas vezes esta E. Corte:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. ART. 42, DA LEI 11.343/06. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: FECHADO.*

*1. Comprovadas nos autos a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu, preso em flagrante na saída do município de Iguatemi/MS, sentido Eldorado/MS, transportando, ocultadas no veículo Toyota Corolla LE, placas LVF 2327, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 46.290g (quarenta e seis mil, duzentos e noventa gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa Lineu, conhecida como "maconha", proveniente do Paraguai. Condenação mantida.*

*2. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do art. 59 do CP e, preponderantemente, os descritos no art. 42 Lei 11.343/06. Não se pode considerar desfavorável a culpabilidade do acusado simplesmente pelo fato de ter percorrido grande distância com intenção de praticar a ação durante todo o trajeto, uma vez que inerente ao próprio tipo penal de tráfico internacional de drogas. Ao contrário do que afirmado pelo Juízo a quo, não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca da personalidade do réu. No que se refere aos motivos do crime (lucro fácil), relacionam-se a uma característica inerente ao próprio tipo penal de tráfico, razão pela qual não se justifica a elevação da pena-base. Porém, o réu não merece a fixação da pena-base no mínimo legal. Embora a "maconha" não possa ser considerada tão maléfica quanto as demais drogas que são usualmente traficadas (cocaína, crack, ecstasy, anfetamina, heroína, LSD, etc), a quantidade apreendida nestes autos é elevada, ainda mais quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, quando é vendida diretamente aos consumidores pelos pequenos traficantes, o que, por si só, justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base reduzida.*

*3. Transnacionalidade do tráfico comprovada. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Redução, ex officio, da causa de aumento de pena do inc. I, do art. 40, da lei de drogas, para o percentual de 1/6 (um sexto).*

*4. Razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo legal (um sexto). Impossibilidade de fixação no patamar máximo, que é reservado aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e art. 42, da Lei nº 11.343/06.*

*5. Para determinar o regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado deve se valer, além do quantum de pena imposta (art. 33, §2º, CP), dos critérios previstos no artigo 59, do Código Penal, conforme exegese do artigo 33, §3º, do mesmo codex. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem, ainda, a natureza e a quantidade da droga, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. No caso concreto, em que pese o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a fixação de regime mais branda para o início do cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da quantidade da droga (46.290g).*

*6. Apelação da defesa a que se nega provimento. Recurso da acusação provido.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45762 - 0000007-11.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014- destaque nosso)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. TRANSNACIONALIDADE. QUANTUM DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 - Revisão criminal com o objetivo de desconstituir condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c.c. art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006.

2 - Pena-base. A jurisprudência é tranquila em admitir o incremento da pena-base, com fundamento na quantidade e natureza da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes.

3 - Não merece prosperar a alegação de que todas as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao acusado e, portanto, a pena-base deveria ser estabelecida no mínimo legal, pois isto constituiria em negativa de vigência ao art. 42 da Lei nº 11.343/2006 que expressamente determina que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

4 - O fato de as demais circunstâncias judiciais não serem desfavoráveis não autoriza a redução da pena-base, uma vez que não há compensação de circunstâncias na primeira fase da dosimetria da pena.

5 - Causa de redução de pena. Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. O preenchimento de todos os requisitos previstos no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é indispensável para a aplicação da benesse, sendo que o grau de redução observará as circunstâncias do caso concreto.

6 - As circunstâncias do caso concreto expressas no acórdão justificam suficientemente o grau de redução aplicado, não merecendo acolhida a tese de que, por preencher todos os requisitos legais, faria o revisionando jus à redução em seu grau máximo.

7 - Causa de aumento da transnacionalidade do tráfico. Esta Primeira Seção tem posicionamento firme no sentido de que a distância a ser percorrida pelo transportador da droga não justifica a majoração do quantum da referida causa de aumento.

8 - O grau de majoração deve ser apurado de acordo com a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, conforme jurisprudência desta Primeira Seção.

9 - Pena reduzida.

10 - Revisão criminal conhecida e julgada parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 1017 - 0026063-86.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015-destaque nosso)

Considerando-se a nova dosimetria da pena estabelecida neste v. Acórdão, e mantendo-se o acréscimo em 1/6 (um sexto) estabelecido pelo magistrado sentenciante, fixa-se a reprimenda em **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão** e pagamento de **891 (oitocentos e noventa e um) dias-multa**.

#### **Causa de diminuição pelo tráfico privilegiado (art. 33, § 4º)**

Com relação à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei Federal nº 11.343/2006, entendo realmente não ser cabível. Denota-se, do contexto fático, indícios de que a contribuição do recorrente para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que ele se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Isso porque, o réu transportava elevada quantidade de drogas (mais de 174Kg de *Macconha*) e também revelou, em seu interrogatório judicial, que havia sido contratado para fazer o transporte do entorpecente por R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança no acusado.

Ressalte-se, nesse diapasão, que as circunstâncias envolvendo a prisão, notadamente a fuga empregada pelo réu ao avistar a iminente divisão policial, inclusive gerando riscos aos demais condutores de veículos da estrada, que foram forçados a sair dos seus respectivos leitos carroçáveis para dar espaço ao carro em fuga na contramão de direção, assim como a ocultação do réu em um matagal para esquivar-se da abordagem policial, aliado à necessidade do uso de algemas para contê-lo e a subsequente apresentação de documento falso, revelam que o recorrido não é incipiente na empreitada criminosa, de maneira que sua atitude é incompatível com o papel outorgado a uma pessoa que aderiu às atividades criminosas de maneira absolutamente específica e eventual.

Além disso, a droga estava bem ocultada na carroceria do carro, inferindo-se que a ocultação não foi feita por um amador, mas sim uma quadrilha especificamente criada para tal desiderato, da qual o increpado estreitava laços de afinidade.

Com efeito, tais circunstâncias afastam aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

É de se destacar que não se está aqui considerando a quantidade da droga apreendida, já valorada na primeira-fase da dosimetria, mas a vultuosa operação e seu metucioso planejamento, além das circunstâncias envolvendo a prisão, o que permite afastar a causa de diminuição em tela.

Nesse sentido:

*Habeas corpus. Processo Penal e Penal. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Impetração dirigida contra o indeferimento pelo Superior Tribunal de Justiça de medida liminar requerida pelos impetrantes. Pena. Dosimetria. Pretendido reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Valoração negativa da quantidade e da diversidade de drogas na primeira e na terceira fases da dosimetria. Inadmissibilidade. Hipótese, contudo, em que também se valoraram negativamente as circunstâncias da apreensão da droga, concluindo-se que o paciente se dedicava a atividades criminosas. Fundamento suficiente, por si só, para negar o redutor de pena em questão. Inexistência de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula nº 691 da Suprema Corte. Não conhecimento do habeas corpus.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda a consideração cumulativa da quantidade e da natureza da droga na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena (Repercussão Geral no ARE nº 666.334, Plenário, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/6/14).

2. A instância ordinária, após valorar negativamente a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas na primeira fase da dosimetria, sopesou negativamente essas mesmas circunstâncias na terceira fase, de modo que, se a tanto se tivesse limitado, efetivamente estaria caracterizado indevido bis in idem na dosimetria da pena.

3. Ocorre que, na terceira fase, em acréscimo, também valoraram-se negativamente as circunstâncias da apreensão das drogas, concluindo-se que o paciente se dedicava a atividades criminosas.

4. Logo, abstraindo-se a valoração negativa, na terceira fase da dosimetria, da quantidade e da diversidade de drogas, ainda assim subsiste fundamento suficiente, por si só, para negar o redutor de pena em questão.

5. A Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal somente admite mitigação na presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica na hipótese em exame. Precedentes.

6. Habeas corpus do qual não se conhece.

(HC 126971/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 02/06/2015, DJe-128, publ. 01-07-2015)

No mesmo sentido: (STF - HC 125429 AgR-ED/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 28/04/2015, DJe-092, publ. 19-05-2015).

Importante ressaltar que, para o afastamento da causa de diminuição em comento, não se exige a comprovação da habitualidade presente na figura típica do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com a organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas "mulas", contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga.

Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do réu. Diferente seria a hipótese daquele que transporta drogas para entregar a terceiros por questões divorciadas de qualquer sentido econômico, situação que, em tese, ensejaria a aplicação da causa de diminuição em questão.

Assim, **reforma-se a sentença para afastar o redutor telado**.

#### **PENA DEFINITIVA**

Merece lembrança que o réu foi condenado pela r. sentença monocrática como incurso nas sanções dos crimes de desobediência (pena total de 02 meses e 15 dias de detenção e 25 dias-multa) e uso de documento falso (pena total de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa), além do crime de tráfico transnacional de drogas objeto do recurso de Apelação ministerial (pena recalculada neste v. Acórdão para 08 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 891 dias-multa).

Com efeito, considerando-se o disposto no artigo 69 do Código Penal e, tendo em vista o recálculo da pena do delito de tráfico neste v. Acórdão, fixa-se a pena definitiva do réu em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão**, e **02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, além do pagamento de **926 (novecentos e vinte e seis) dias-multa**, fixados cada um destes em 1/30 (um trigésimo) do **salário mínimo** vigente à época dos fatos.

## REGIME INICIAL

Observa-se que a sentença fixou o regime inicial semiaberto.

Primeiramente, relevante salientar que a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012.

Desta forma, para determinação do regime inicial, deve-se observar o artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, e do artigo 59 do mesmo Codex, de forma que a fixação do regime inicial adequa-se às circunstâncias do caso concreto. Ressalte-se que, especificamente quanto ao delito de tráfico ilícito de drogas, também se considerará a natureza e quantidade de entorpecentes como fundamentação idônea para a fixação do regime inicial para cumprimento de pena, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006.

Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90, NA REDAÇÃO DADA PELO LEI N. 11.464/2007. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Embora possa haver nos autos elementos concretos que justifiquem a imposição de regime mais gravoso, sabe-se que para cada uma das fases de dosimetria das penas, bem como para a fixação do regime prisional, a fundamentação deverá ser vinculada aos motivos declinados pelo julgador.*

*2. Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90, que determinava a obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, a fixação do regime inicial deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/06, aos condenados por tráfico de drogas.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1512607/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018- desta que nosso)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO STF. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

*5. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do Código Penal - CP.*

*In casu, a quantidade, variedade e natureza da droga apreendida, utilizadas na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, justificam a fixação do regime prisional mais gravoso. Precedentes.*

*6. Considerando a pena aplicada, no patamar superior a 4 anos, inviável a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 44, I, do CP.*

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 425.688/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018- desta que nosso)*

*In casu, tem-se que as penas privativas de liberdade foram fixadas em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, o que, aliado à grande natureza e quantidade de droga apreendidas (mais de 174Kg de Maconha), torna imperiosa a aplicação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, qual seja, a fixação de regime inicial **FECHADO**.*

Saliente-se que a detração de que trata o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei Federal nº 12.736/2012, não influencia no regime, já que, ainda que descontado o período da prisão preventiva entre a data dos fatos (10.10.2019) e a data da sentença (16.06.2020), a pena remanescente continua superando 08 (oito) anos de reclusão.

### Substituição da pena corporal por reprimendas restritivas de direito

Tendo em vista o não implemento dos requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, defeso se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação do Ministério Público Federal, para exasperar a pena-base do crime de tráfico transnacional de drogas e afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, fixando-se, por conseguinte, a reprimenda total e definitiva em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, a ser inicialmente cumprida no regime **FECHADO**, e pagamento de **926 (novecentos e vinte e seis) dias-multa**, fixados cada um destes em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos, confirmada, no mais, a r. sentença penal condenatória, que bem aplicou o ordenamento jurídico à espécie.

**É o voto.**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001281-44.2019.4.03.6005

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APELADO: NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA

Advogado do(a) APELADO: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Peço vênia ao e. Relator, para dele divergir especificamente para **absolver** o réu, de ofício, do crime de **desobediência**, previsto no art. art. 330 do Código Penal, no mais, acompanhando-o integralmente.

**Do crime de desobediência à ordem legal de funcionário público (art. 330 do Código Penal)**

O crime de desobediência encontra previsão no art. 330 do Código Penal, que dispõe:

*Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*

*Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*

Contudo, a conduta narrada na denúncia é atípica.

Com efeito, o desrespeito à ordem de parada emanada por policial não constitui crime, vez que tal infração encontra-se consagrada no art. 195, da Lei n.º 9.503/97, sendo, portanto, de natureza administrativa:

*Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:*

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa.*

Destaco que o dispositivo em comento não faz qualquer ressalva a incidência concorrente da norma penal atinente ao crime inscrito no art. 330 do Código Penal.

Em decorrência, é atípica a conduta imputada na denúncia no que concerne à desobediência, impondo-se a absolvição do réu no ponto, com fundamento no artigo 386, III, Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA . INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO COM SANÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Para a perpetração do delito de desobediência não basta apenas o não cumprimento da ordem, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes. 2. In casu, o embargante descumpriu ordem de parada de policiais rodoviários federais que realizavam barreiras na via, conduta que é sancionada pelo artigo 195 do Código de Trânsito, inexistindo previsão legal de cumulação da infração administrativa com infração penal. 3. Faze à atipicidade da conduta, a absolvição do réu, com fulcro no artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.*

*(ENUL 5011666-98.2014.404.7104, Quarta Seção, Relator Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 16/11/2015)*

*PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, § 1º, B, DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014) C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUGA. TENTATIVA. AUTODEFESA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA . NÃO ATENDIMENTO DE ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. AFASTAMENTO. ARTIGO 311 DA LEI Nº 9.503/97. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE.*

*1. A tentativa de fuga, quando da prisão em flagrante, sem violência ou dano a outros bens jurídicos, caracteriza ato de exercício de autodefesa, não ensejando aumento da pena-base quanto às circunstâncias do crime. Precedentes deste Tribunal (ACR 50010882420104047102, Relator Juiz Federal Marcelo de Nardi, juntado aos autos em 24-10-2013; ACR 50031298720124047006, Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 09-5-2013).*

*2. Para configuração do crime previsto no art. 330 do CP, além do descumprimento de ordem legal, necessário que não haja sanção determinada em lei específica (de natureza cível ou administrativa) para o descumprimento. No caso, a desobediência à ordem de parada de veículo emanada de policiais rodoviários, amolda-se à previsão específica do art. 195 do Código de Trânsito. Absolvição que se impõe.*

*3. Afastamento da negativação da vetorial circunstâncias do crime no que concerne ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, tendo em vista que, apesar de oculto, o rádio instalado no painel do veículo não possuía nenhuma instalação engenhosa e/ou rebuscada a ponto de autorizar o destaque da referida vetorial.*

*4. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do CP, deve-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.*

*5. No caso, mostrando-se excessivo o valor da prestação pecuniária fixado, havendo risco de inviabilizar seu cumprimento, impõe-se sua redução.*

*(TRF-4 - ACR: 50015491820144047017 PR 5001549-18.2014.404.7017, Relator: ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/05/2016)*

O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. NÃO PARAR O VEÍCULO E EMPREENDER FUGA, AO SER ABORDADO POR POLICIAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.*

*1. Para a caracterização do crime de desobediência (art. 330 do CP), é necessário que não haja sanção especial para o seu não cumprimento, ou seja, se pelo descumprimento de ordem legal de servidor público, alguma lei estabelece determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se a referida lei expressamente ressaltar a cumulativa aplicação do art. 330 do CP.*

*2. No presente caso, a conduta praticada pelo Recorrido (não parar o veículo e empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais) encontra, na legislação de trânsito (art. 195 do CTB - Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes), a previsão de penalidade administrativa (multa), não prevendo lá a cumulação com a sanção criminal.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1492647/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)*

Ainda que assim não fosse, evidentemente que a fuga como intuito de evitar a prisão em flagrante delito, não configura o crime de desobediência, configurando mero exercício da autodefesa. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. AUTODEFESA. FATO ATÍPICO. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEUTRAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.*

*1. "A conduta do réu, de não parar o veículo ao ser abordado por policiais rodoviários federais, sem causar diretos danos a terceiros, configura simples ato de fuga, de exercício da autodefesa, excluída a pretendida incriminação por crime de desobediência." (TRF4, RSE 2008.70.02.002846-6, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, DJe 30-10-2008)*

*2. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas, devendo ser mantida a condenação do réu às penas do artigo 183 da Lei 9.472/97.*

*3. Não há elemento nos autos capaz de autorizar a exasperação da reprimenda através das vetoriais da culpabilidade, da conduta social e das circunstâncias do crime. Desprovemento do recurso ministerial. (TRF4, ACR 5000413-64.2010.404.7004, Oitava Turma, Relator p/ acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 06/09/2012)*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, b, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI 399/68. TRANSPORTADOR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA . NÃO CONFIGURADO. DIREITO DE AUTODEFESA. VELOCIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRAVANTES. ARTIGO 62, IV, DO CP. ARTIGO 61, II, DO CP. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. SUSBTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Réus que, na condição motorista do caminhão, cientes e coniventes com a existência de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas no interior dos veículos respondem pelo delito tipificado no artigo 334, § 1º, alínea b, do Código Penal.*

*2. A conduta do réu de não parar o veículo e de empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, configura exercício da autodefesa, bem como reflexo instintivo de seu desejo de preservar a liberdade, não configurando o delito de desobediência, ainda mais quando não causa danos a terceiros.*

*3. (...) (TRF4, ACR 5000595-40.2012.404.7017, Oitava Turma, Relator p/ acórdão Luiz Fernando Wowk Penteadó, D.E. 21/03/2013) (grifei)*

Por tais razões, DE OFÍCIO, absolvo o réu **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA** da imputação do crime do art. 330 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal.

No mais, acompanho integralmente o voto do e. Relator.

Nestes termos, mantida a condenação do réu como incurso nas sanções dos crimes de uso de documento falso (pena total de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa), além do crime de tráfico transnacional de drogas objeto do recurso de Apelação ministerial (pena recalculada no voto do e. Relator para 08 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 891 dias-multa).

Com efeito, considerando-se o disposto no artigo 69 do Código Penal e, tendo em vista o recálculo da pena do delito de tráfico neste v. Acórdão, fixa-se a pena definitiva do réu em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão**, além do pagamento de **901 (novecentos e um) dias-multa**, fixados cada um destes em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DE OFÍCIO, absolvo o réu **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA** da imputação do crime do art. 330 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação do Ministério Público Federal, para exasperar a pena-base do crime de tráfico transnacional de drogas e afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, fixando-se, por conseguinte, sua reprimenda total e definitiva em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão**, a ser inicialmente cumprida no regime **FECHADO**, e pagamento de **901 (novecentos e um) dias-multa**, fixados cada um destes em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

É o voto.

#### EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGA. MAIS DE 174 KG DE MACONHA. VETORES A SEREM CONSIDERADOS NA DOSIMETRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. TRANSNACIONALIDADE. DROGA ORIUNDA DO PARAGUAI. FRAÇÃO DE 1/6 BEM ADOTADA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO DE RIGOR. ABSOLVIÇÃO. DE OFÍCIO, DA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 383, III, DO CPP. REGIME INICIAL. ALTERAÇÃO PARA O FECHADO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. DETRAÇÃO. NÃO INFLUÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, EM PARTE. SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA, EM SUA MAIOR EXTENSÃO.

1. Materialidade e Autoria delitivas. Não houve impugnação quanto à autoria e materialidade do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo que incontroversa. Não se verifica, tampouco, a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este Tribunal. De rigor, portanto, a manutenção da condenação do Recorrente, aliás, como não poderia deixar de ocorrer, ante o arcabouço fático-probatório constante destes autos em seu desfavor.
2. Dosimetria da pena. Primeira fase. Considerando-se os patamares utilizados por esta Turma em casos semelhantes, é o caso exasperar-se a pena-base em patamar superior àquele estabelecido pela sentença, em razão da natureza e grande quantidade de droga transportada. Portanto, fixa-se a pena-base em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa.
3. Segunda fase. Confirma-se a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, e, considerando-se o recálculo da pena-base, fixa-se a pena intermediária em 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 763 (setecentos e setenta e três) dias-multa.
4. Terceira fase. Causa de aumento de pena. O conjunto probatório desvelou a transnacionalidade do tráfico, na justa medida em que as mencionadas testemunhas de acusação, fazendo coro ao interrogatório do réu, confirmaram que este adquiriu a droga em Pedro Juan Caballero/PY e a transportaria até a cidade de Rondonópolis/MT.
5. Com relação ao *quantum* a ser exasperado, não assiste razão a acusação ao pleitear o aumento em patamar superior ao mínimo legal (1/6 - um sexto) em razão do trajeto que seria percorrido. A simples distância entre os municípios não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo. De fato, a causa de aumento deve permanecer no mínimo legal, uma vez que presente tão somente uma causa de aumento. Os patamares superiores devem ser reservados para as situações fáticas em que mais de uma causa de aumento seja concomitante ou nos casos em que a droga seja efetivamente distribuída em mais de um município ou país no exterior.
6. Considerando-se a nova dosimetria da pena estabelecida neste acórdão, e mantendo-se o acréscimo em 1/6 (um sexto) estabelecido pelo magistrado sentenciante, fixa-se a reprimenda em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e pagamento de 891 (oitocentos e noventa e um) dias-multa.
7. Benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. No caso concreto em análise, verificou-se que não cabe o seu reconhecimento. Denota-se, do contexto fático, indícios de que a contribuição do recorrente para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que ele se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosas.
8. O réu transportava elevada quantidade de drogas (mais de 174Kg de Maconha) e também revelou, em seu interrogatório judicial, que havia sido contratado para fazer o transporte do entorpecente por R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosas, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança no acusado.
9. As circunstâncias envolvendo a prisão revelam que o recorrido não é incipiente na empreitada criminosas, de maneira que sua atitude é incompatível com o papel outorgado a uma pessoa que aderiu às atividades criminosas de maneira absolutamente específica e eventual. A droga estava bem ocultada na carroceria do carro, inferindo-se que a ocultação não foi feita por um amador, mas sim uma quadrilha especificamente criada com este objetivo, e com a qual o acusado estreitava laços de afinidade. Tais circunstâncias afastam a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
10. A conduta narrada pela denúncia, quanto ao delito de desobediência, é atípica, tendo em vista que o não cumprimento da ordem da autoridade de trânsito, no caso, de parar o veículo, configura infração administrativa, nos termos do art. 195 da Lei nº 9.503/97, o qual não faz qualquer ressalva acerca da incidência concorrente da norma do art. 330 do Código Penal. Portanto, é o caso de absolvição, de ofício, quanto à prática desse crime, nos termos do art. 386, III, Código de Processo Penal.
11. Pena definitiva. O réu também foi condenado pela prática de uso de documento falso à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, a qual, somada à pena do delito de tráfico, ora redimensionada por meio deste julgado, resulta, nos termos do art. 69 do Código Penal, na pena definitiva de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, além do pagamento de 901 (novecentos e um) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
12. Regime inicial fechado. A detração, de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei Federal nº 12.736/2012, não influencia no regime, já que, ainda que descontado o período da prisão preventiva entre a data dos fatos (10.10.2019) e a data da sentença (16.06.2020), a pena remanescente continua superando 08 (oito) anos de reclusão.
13. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.
14. Apelação parcialmente provida. Absolvição, de ofício, da prática do delito do art. 330 do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Primeira Turma, POR UNANIMIDADE, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do Ministério Público Federal, para exasperar a pena-base do crime de tráfico transnacional de drogas e afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, fixando-se, por conseguinte, a reprimenda total e definitiva em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime FECHADO, nos termos do voto do DES. FED. RELATOR. Prosseguindo no julgamento, a Turma, POR MAIORIA, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do Ministério Público Federal e fixar o pagamento de 901 (novecentos e um) dias-multa, cada um destes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e, DE OFÍCIO, absolver o réu **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA** da imputação do crime do art. 330 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal, nos termos do voto divergente do DES. FED. NINO TOLDO, com quem votou o DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI. Vencido o DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS que DAVA PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do Ministério Público Federal e o condenava a 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e fixava o pagamento em 926 (novecentos e vinte e seis) dias-multa. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FED. NINO TOLDO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5034114-54.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

IMPETRANTE E PACIENTE: JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047-A, SUELAN Y EMANUELLE CARDOSO - SP381335-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que já houve apreciação do pedido liminar e do pedido de reconsideração em sede de plantão judicial (ID150449910 e ID150493846), requisitem as informações ao juízo *a quo* e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos para julgamento.

P.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000250-88.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

PACIENTE: FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

IMPETRANTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI, PATRICK RAASCH CARDOSO, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO

Advogados do(a) PACIENTE: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110-A, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332-A, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770-A, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

### O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por Eugenio Carlo Balliano Malavasi, Patrick Raasch Cardoso, Juliana Franklin Regueira e Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo em favor de FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, em face de ato do MM. Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, nos autos nº 0005342-49.2003.4.03.6181, que determinou a expedição de guia de recolhimento definitiva em desfavor do paciente para cumprimento de pena.

A impetração sustenta, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da publicação do acórdão confirmatório (03.06.2011) e a data do trânsito em julgado da ação penal (29.08.2020), nos termos dos artigos 107, inciso IV c.c. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para sobrestar a prática de qualquer ato nos autos subjacentes. No mérito, requer a concessão da ordem, com a declaração da extinção da punibilidade do ora paciente em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

A inicial (ID151110984) veio acompanhada com os documentos digitalizados (ID151110985, ID151110986, ID151110988, ID151110989 e ID15112988).

### É o sucinto relatório.

### Decido.

Postulam os impetrantes o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal e, por conseguinte, a extinção da sua punibilidade.

Consigne-se, inicialmente, que a prescrição é instituto jurídico que impede, após certo lapso de tempo, o exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória do Estado, sendo que a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício (inteligência do art. 61 do Código de Processo Penal).

É certo que o Código Penal prevê duas modalidades de prescrição:

1) **Prescrição da Pretensão Punitiva**, a qual, de acordo com a doutrina, subdivide-se em **i) abstrata** (regula-se pela pena máxima cominada *in abstracto*), **ii) superveniente ou intercorrente** (que, em tendo havido trânsito em julgado para a acusação, efetiva-se pela pena *in concreto*, sempre após a data em que foi publicada a sentença ou acórdão condenatórios) e **iii) retroativa** (que ocorre pela pena *in concreto*, mas "para trás", isto é, em relação aos lapsos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia e entre este e a publicação da sentença condenatória. Atente-se que, após o advento da Lei nº 12.234, de 05.05.2010, a qual, por sua vez, somente se aplica a fatos ocorridos a partir de sua vigência, não se há mais de falar em prescrição retroativa relacionada ao lapso entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia ou queixa.

2) **Prescrição da Pretensão executória**, a qual se regula pela pena *in concreto* e após o trânsito em julgado **para ambas as partes**.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *Writ* versa sobre pedido semelhante ao formulado no *Habeas Corpus* nº 5033689-27.2020.4.03.0000, distribuído a este Relator.

Consigno, por oportuno, que em 17.12.2020, indeferi a liminar naquele *Writ*, sob os seguintes fundamentos:

(...) Consta dos autos que o paciente FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO foi condenado por sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, SP, como incurso nas disposições do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias -multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) (ID149683108 - p.16).

Em 24.05.2011, a Segunda Turma deste e. Tribunal, decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público Federal, ao fim de majorar as penas para 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 100 (cem) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestações pecuniária e de serviços à comunidade.

O prazo prescricional incidente ao caso concreto é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, considerando que a pena aplicada foi de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto.

O trânsito em julgado para a acusação deu-se em 20.06.2011 (ID149683110 - p. 1).

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não da prescrição da pretensão executória entre a data do trânsito em julgado até a presente data.

In casu, à época da prolação da sentença condenatória, não se mostrava possível o início da execução da pena antes do trânsito em julgado para ambas as partes. Verifica-se que após a proclamação do acórdão por este Tribunal, em 24.05.2011, houve interposição de recursos Especial e Extraordinário, inadmitidos nesta Corte, cuja decisão foi objeto de Agravo interposto perante o STF, ao qual foi negado seguimento, em 18.08.2020 (ID149683111 - p. 1/4).

É certo que o artigo 112, I, 1ª parte, do Código Penal dispõe que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.

Porém, o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória tem início na data do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, 1ª parte, do Código Penal (AgRg no REsp 1.471.505/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.09.2017, DJe 27.09.2017; AgRg no HC 402.521/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.08.2017, DJe 31.08.2017) só faz sentido a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.192/SP (Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.2016, DJe-100 DIVULG 16.05.2016 PUBLIC 17.05.2016), que retomou a interpretação da possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório, ante a inexistência de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial. Antes disso, prevalecia o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da impossibilidade da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (HC nº 84.078/MG, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010).

A corroborar esse entendimento, em 8/11/2019, o Pleno do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54 e decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

Na trilha do posicionamento acima externado, de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, cito os precedentes abaixo:

**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENACÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 1. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Após esse marco, não transcorre o prazo prescricional. 2. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedava, anteriormente, toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 3. Recurso ministerial provido para reformar a decisão recorrida, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, determinando o regular prosseguimento do feito em relação à execução penal. RSE 00106309420114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g.n.)**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO PUNITIVA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser impossível executar a sentença penal condenatória antes de transitar em julgado para a defesa (STF, Pleno, HC n. 84078, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.09). Resulta daí que a pretensão executória somente surge para a acusação quando do trânsito em julgado para ambas as partes, cuja data deve ser considerada como o termo inicial a respectiva prescrição, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, HC n. 127062, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.11.10; TRF da 3ª Região, AGEXPE n. 2010.61.04.006628-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.09.11; AGEXPE n. 2009.61.81.006920-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.11). 2. "Recurso especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada." (STF, HC n. 86.125-3, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16.08.05) 3. Não tendo fluído o prazo de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevivendo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a fase da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Recurso em sentido estrito provido para determinar o prosseguimento da execução penal. (RSE 00069143020094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO(g.n.)**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1 - Considerando a divergência jurisprudencial a respeito do termo inicial da pretensão executória, a C. 4ª Seção e 11ª Turma desta Corte Regional já pacificaram seu entendimento no sentido de que a expressão 'trânsito em julgado para a acusação' deve ser utilizada com cum grano salis 2 - Com efeito, a expressão, 'trânsito em julgado para a acusação', é melhor utilizada ao se analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, ocasião em que a pena não poderá ser majorada, em razão do princípio da non reformatio in pejus. 3 - No presente caso, porém, nota-se, foi dado parcial provimento ao recurso da defesa, sendo a pena fixada na sentença reduzida, o que, em tese, poderia ensejar novo interesse para a acusação em recorrer, tanto é verdade, que o acórdão também transitou em julgado para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 28/04/2015, conforme se extrai da certidão juntada aos autos. 4 - Assim, a melhor conclusão é a de que a execução da sanção penal cominada ao acusado só passou a ser possível de ser iniciada a partir de 29/06/2015, quando ultrapassados os julgamentos de todos os recursos interpostos pelas partes. Antes disso, não se podia ter como certa e definitiva a condenação do réu, correndo, nesse interregno de tempo, o prazo da prescrição da pretensão punitiva e não executória. 5 - Em resumo, não se pode concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, ainda não se operou. (AgExPe 00111034120154036181, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g.n.)**

Considerando que à época do trânsito em julgado para a Acusação (20.06.2011) não se mostrava possível o início do cumprimento da execução penal, o prazo inicial da prescrição da pretensão executória deve ser contado a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, nesse caso, a partir do trânsito em julgado do v. acórdão proferido por este Tribunal.

Desse modo, não decorreu, no presente caso, o prazo prescricional da pretensão executória, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do v. Acórdão, para ambas as partes ocorrido neste ano de 2020, e a presente data, não transcorreu o lapso temporal de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inc. IV, do CP, e, portanto, não há que se falar em extinção da punibilidade do acusado.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

(...)

Inferre-se do panorama delineado que não ocorreu nenhuma alteração, fática ou jurídica, apta a ensejar nova decisão diferente da já prolatada.

Destarte, constata-se a reiteração de pedido desprovido de novos fatos e argumentos, pois além de os fundamentos deste *Writ* serem exatamente os mesmos do primeiro *Habeas Corpus*, em ambos postula a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, embora nomine este último como prescrição da pretensão punitiva.

Desta feita, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, quando o pedido deduzido em *Habeas Corpus* for incabível ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, seu indeferimento liminar é de rigor.

Por oportuno, cumpre esclarecer, que o *Habeas Corpus* nº 5033689-27.2020.4.03.0000 retomou do MPF comparecer em 12.01.2021, encontrando-se, atualmente, conclusos com este Relator para análise do mérito.

Por esses fundamentos, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *Habeas Corpus*.

Intimem-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL(417)Nº 0011611-93.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: CARLOS ALBERTO MINGHE, ANA CLAUDIA BATISTA, VICTOR ALVES BATISTA

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349-A

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349-A

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

1. ID 150921535: *intime-se* a defesa dos réus ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE e VICTOR ALVES BATISTA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixemos autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. *Intimem-se*. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CRIMINAL(417)Nº 0011611-93.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: CARLOS ALBERTO MINGHE, ANA CLAUDIA BATISTA, VICTOR ALVES BATISTA

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349-A

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349-A

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

1. ID 150921535: *intime-se* a defesa dos réus ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE e VICTOR ALVES BATISTA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixemos autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. *Intimem-se*. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CRIMINAL(417)Nº 0011611-93.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: CARLOS ALBERTO MINGHE, ANA CLAUDIA BATISTA, VICTOR ALVES BATISTA

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349-A

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349-A

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

1. ID 150921535: *intime-se* a defesa dos réus ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE e VICTOR ALVES BATISTA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixemos autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. *Intimem-se*. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL(1710)Nº 5031016-95.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: GANDINI AUTOMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SORE - SP259102-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GANDINI AUTOMÓVEIS LTDA. em face da decisão da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que, ao declarar-se incompetente, deixou de julgar o pedido de liberação do veículo apreendido, de sua propriedade (marca JEEP, modelo Grand Cherokee Limited 3.0, ano 2014/2015, cor preta, chassi 1C4RJFBM2F652570, placa FHR 7040).

Indeferido o pedido de liminar, posteriormente, foram solicitadas informações complementares ao juízo impetrado no tocante à apreciação do pedido de restituição formulado por Gandini Automóveis Ltda..

Em resposta, o juízo de origem esclareceu que, posteriormente à impetração, este Tribunal o declarou competente nos autos do Conflito de Jurisdição nº 5027296-23.2019.4.03.0000. Com isso, a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP analisou e deferiu o pedido de liberação do veículo formulado pela impetrante.

É o breve relatório. Decido.

O caso dos autos é de carência superveniente de interesse processual.

Com efeito, as condições da ação devem estar presentes durante todo o curso do feito e não apenas à época do ajuizamento, de forma a tornar possível o normal prosseguimento do feito, com o pronunciamento acerca do mérito.

O interesse processual (CPC, art. 485, VI), por sua vez, se consubstancia na necessidade de a parte buscar no Poder Judiciário a satisfação da sua pretensão, bem como na utilidade prática decorrente do provimento jurisdicional almejado.

Conforme informações prestadas pela juízo de origem, posteriormente à impetração, foi apreciado e deferido o pedido de restituição do bem, tendo em vista a comprovação de que a impetrante é a sua real proprietária.

Com isso, a tutela jurisdicional pretendida neste *writ* não traz mais qualquer utilidade à impetrante, restando patente a carência superveniente de ação, em decorrência da ausência de interesse processual.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, pelo reconhecimento de carência superveniente de condição da ação por ausência de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0006121-04.2003.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: ENRICO PICCIOTTO

Advogado do(a) APELANTE: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

1. Ante o teor da Resolução Pres. nº 362, de 29 de junho de 2020, que autorizou a virtualização, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos processos criminais em tramitação em suporte físico, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, **intimem-se as partes** acerca da virtualização dos autos, que passarão a tramitar exclusivamente no sistema PJe, bem como para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestem-se acerca de eventual desconformidade na sua digitalização.

2. Após, conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000761-29.2019.4.03.6181

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: JEFFERSON GARCIA - SP320163-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

Ematenação à manifestação do Ministério Público Federal (ID 151211524), intime-se a defesa de ALLINE RODRIGUES DE LIMA, para que apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com a juntada das razões de apelação, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça parecer e as contrarrazões, por membros distintos, conforme o Conflito de Atribuições nº. 1.00.000.013859/2014-37 pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a NOTA TÉCNICA PGR/2ª CCR Nº 12/2019.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL(417)Nº 0000206-80.2019.4.03.6126

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: JOSE CARLOS MARICOTA

Advogados do(a) APELANTE: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315-A, VANIA LUCIA E SILVA - SP368407-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

1. ID 150030838: intime-se a defesa do réu JOSE CARLOS MARICOTA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixemos autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL(417)Nº 0015449-69.2014.4.03.6181

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APELADO: FABIO MAZZEO, VALTER RENATO GREGORI, ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS, ALUISIO DUARTE, OSCAR ALFREDO MULLER, FELIPE MARQUES DA FONSECA

Advogado do(a) APELADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797-A

Advogado do(a) APELADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797-A

Advogado do(a) APELADO: CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000-A

Advogado do(a) APELADO: GUILHERME MADI REZENDE - SP137976

Advogados do(a) APELADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505-A, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175-A, JOSE CARLOS DIAS - SP16009-A, ELAINE ANGEL - SP130664-A

Advogado do(a) APELADO: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475-A

Advogados do(a) APELADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615-A, ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466-A, HOMAR CAIS - SP16650-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

1. ID 148068946 e 148655399: considerando a quantidade de volumes e apensos, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestem acerca de eventual desconformidade na sua digitalização.
2. Após, conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL(417)Nº 0008094-03.2017.4.03.6181

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: E. R. DE A.

Advogados do(a) APELANTE: ARLINDO BASILIO - SP82826-A, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

#### ATO ORDINATÓRIO

A defesa de E. R. de A. interpôs recurso especial em face do acórdão ID 149203554, que negou provimento à apelação e manteve a condenação pela prática do delito do art. 299 do CP.

No bojo do recurso especial, a defesa pleiteia "seja restabelecido o direito de documento de viagem internacional (passaporte), eis que o mesmo se faz necessário, para o exercício de seu trabalho, oriundo de projetos desenvolvidos para outros continentes, vez que, faz parte de sua subsistência e de toda sua família, filhos e netos, bem como, oficiando-se aos órgãos competentes de Segurança Pública, determinando que conste como único documento, o seu RG nº 3.370.351-5, sob as penas da lei, extinguindo-se, assim, os supostos números ora aludidos, sob a alegação de ser do recorrente, evitando desta forma que lhe seja imputado à "constrangimento ilegal", como vem sofrendo, por ser da mais lidima Justiça".

Ocorre no julgamento da apelação, o pedido de restabelecimento do passaporte foi indeferido, conforme se verifica a seguir:

"As provas coligidas aos autos demonstram que o réu, conscientemente, inseriu informação ideologicamente falsa, consistente no número do RG que sabia ser falso, no requerimento de passaporte, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, obtendo o passaporte FH885293. Desse modo, o passaporte FH885293 é ideologicamente falso, uma vez que expedido com base em RG falso, estando configurado o delito do art. 299 do CP.

[...] Por derradeiro, a defesa pleiteia 'seja restabelecido o direito de documento de viagem internacional (passaporte), eis que o mesmo se faz necessário, para o exercício de seu trabalho' e, ainda, requer a expedição de ofício "aos órgãos competentes de Segurança Pública, determinando que conste como único documento, o seu RG nº 3.370.351-5, sob as penas da lei, extinguindo-se, assim, os supostos números ora aludidos".

Diante da manutenção da condenação pela prática do delito do art. 299 do CP em decorrência da falsidade ideológica do passaporte FH885293, afastos os pleitos formulados pela defesa.

Assim, considerando que o pleito já foi apreciado e rechaçado por esta E. Turma Julgadora, não há nada a ser decidido neste momento.

P.I

José Lunardelli

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5029378-90.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: MAN YI TAU

IMPETRANTE: LADISIAEL BERNARDO, LETICIA AIDA MEZZENA, ROBERTA MASTROROSA DACORSO

Advogados do(a) PACIENTE: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915-A, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462-A, LADISIAEL BERNARDO - SP59430-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

1. **Dê-se ciência aos impetrantes** que a sessão designada para o próximo dia 28.01.2020 será realizada por meio da **Plataforma Microsoft Teams**.

Assim, ficam os impetrantes **intimados** a encaminhar ao correio eletrônico da 11ª Turma (ut11@trf3.jus.br), **no prazo máximo de 48 horas antes do início da realização da sessão**, confirmação da manutenção do pedido de sustentação oral já realizado, indicação do advogado/defensor que a fará, bem como informar seu endereço eletrônico e número de telefone válidos (**preferencialmente o número de telefone celular**) para eventual contato imediato e envio das instruções para a realização da sustentação oral pelo sistema eletrônico de videoconferência acima citado.

Reitero que **é de responsabilidade do advogado/procurador** zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual da sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou por problemas técnicos.

Registro, por fim, que a sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais

2. Providencie-se o necessário. Certifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5030219-85.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA

IMPETRANTE: MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO, DIEGO MARCOS GONCALVES, EDERSON DUTRA

Advogados do(a) PACIENTE: EDERSON DUTRA - MS19278-A, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357-A, MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO - MS19754-A

Advogados do(a) PACIENTE: EDERSON DUTRA - MS19278-A, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357-A, MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO - MS19754-A

Advogados do(a) PACIENTE: EDERSON DUTRA - MS19278-A, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357-A, MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO - MS19754-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO 100%

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

1. **Dê-se ciência aos impetrantes** que a sessão designada para o próximo dia 28.01.2020 será realizada por meio da **Plataforma Microsoft Teams**.

Assim, ficam os impetrantes **intimados** a encaminhar ao correio eletrônico da 11ª Turma (ut11@trf3.jus.br), **no prazo máximo de 48 horas antes do início da realização da sessão**, confirmação da manutenção do pedido de sustentação oral já realizado, indicação do advogado/defensor que a fará, bem como informar seu endereço eletrônico e número de telefone válidos (**preferencialmente o número de telefone celular**) para eventual contato imediato e envio das instruções para a realização da sustentação oral pelo sistema eletrônico de videoconferência acima citado.

Reitero que **é de responsabilidade do advogado/procurador** zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual da sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou por problemas técnicos.

Registro, por fim, que a sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais

2. Providencie-se o necessário. Certifique-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5002481-25.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA

IMPETRANTE: ALEXYS CAMPOS LAZAROU, LEONARDO MAGALHAES AVELAR, BRUNO DE CASTRO NAVARRO, PEDRO HENRIQUE CARRETE SANCHEZ

Advogados do(a) PACIENTE: PEDRO HENRIQUE CARRETE SANCHEZ - SP439733, BRUNO DE CASTRO NAVARRO - SP440025, ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

1. **Dê-se ciência aos impetrantes** que a sessão designada para o próximo dia 28.01.2020 será realizada por meio da **Plataforma Microsoft Teams**.

Assim, ficam os impetrantes **intimados** a encaminhar ao correio eletrônico da 11ª Turma (ut11@trf3.jus.br), **no prazo máximo de 48 horas antes do início da realização da sessão**, confirmação da manutenção do pedido de sustentação oral já realizado, indicação do advogado/defensor que a fará, bem como informar seu endereço eletrônico e número de telefone válidos (**preferencialmente o número de telefone celular**) para eventual contato imediato e envio das instruções para a realização da sustentação oral pelo sistema eletrônico de videoconferência acima citado.

Reitero que **é de responsabilidade do advogado/procurador** zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual da sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou por problemas técnicos.

Registro, por fim, que a sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais

2. Providencie-se o necessário. Certifique-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de janeiro de 2021.**

APELAÇÃO CRIMINAL(417)Nº 0002929-95.2007.4.03.6125

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO, APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118-A

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO, APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO, AGENOR NARDO, FRANCISCO LUIZ SANSON

Advogado do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## DESPACHO

1. Ante o teor da Resolução Pres. nº 362, de 29 de junho de 2020, que autorizou a virtualização, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos processos criminais em tramitação em suporte físico, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, **intimem-se as partes** acerca da virtualização dos autos, que passarão a tramitar exclusivamente no sistema PJe, bem como para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestem-se acerca de eventual desconformidade na sua digitalização.

2. Sem prejuízo disso, **o presente feito deverá tramitar sob sigilo de justiça, na modalidade sigilo de documentos**, considerando que foi decretado o sigilo dos autos (ID 148652761 p. 59/63).  
**Proceda-se às anotações necessárias.**

3. Após, conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.